



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2012 – São Paulo, sexta-feira, 21 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3789

MONITORIA

0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI
Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANDRÉ LUIS ROSSI FERREIRA E OUTROS 1.- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo nova AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 07 de novembro de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.2.- Antes, porém, proceda à pesquisa junto ao sistema BACEN-JUD para confirmar se os réus continuam residindo nos endereços informados à fl. 44.Após, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006966-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006966-5) - JOSE DE ARIMATEIA COUTINHO - INCAPAZ X LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o agravo retido

interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 339/342).

0012715-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012715-0) - ANDRE LUIS VERGILIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 183: defiro a dilação do prazo por trinta (30) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para apresentação dos esclarecimentos determinados no despacho de fl. 180/verso. Após, cumpra-se integralmente aquele despacho. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004457-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-75.2011.403.6107) RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Acato a preliminar de suspensão do processo, nos termos do art, 151, IV, do Código Tributário Nacional, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação das partes. Oficie-se ao Eminent Desembargador Federal Dr. REYNALDO FONSECA, DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 0032009-30.2012.4.01.0000, bem como à MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Manaus, Seção Judiciária da Amazônia, visando à instrução dos autos do mandado de segurança nº 0006900-51.2011.4.01.3200, comunicando-lhes acerca da existência e suspensão dos presentes embargos à Execução e da execução fiscal nº 0003869-75.2011.4.03.6107. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018100-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018100-4) - WS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010312-18.2006.403.6107 (2006.61.07.010312-7) - MARTA SALGADO LAPA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP198087 - JESSE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se estes autos dos de Agravo n. 2007.03.00.087888-5, trasladando-se, para estes, cópias de fls. 47 e 50. Após, arquivem-se os autos do agravo acima mencionado. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003042-30.2012.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante, CHADE E CIA. LTDA., requer, em síntese, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEN. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Todavia, afirma que lhe foi negada a expedição da certidão pela autoridade coatora, sob o argumento de que se encontrava em atraso no pagamento das parcelas de duas modalidades do parcelamento. Argumenta que a recusa da autoridade coatora consubstancia-se em ato ilegal e abusivo, já que entrou com dois pedidos de revisão dos parcelamentos (procedimentos administrativos nºs 10820.721003/2012-22 e 10820.721004/2012-77), alegando erro no número de parcelas concedidas. Aduz, também, que possui crédito a ser utilizado pela Fazenda, que culminaria com a extinção de modalidade. Deste modo, diz, por não haver precisão no valor das parcelas, até o julgamento dos procedimentos administrativos, a fim de evitar a inadimplência, está recolhendo mensalmente o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada modalidade. Por fim, assevera que a recusa da autoridade apontada como coatora, em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa, tem causado prejuízos ao impetrante, que fica impedida de obter linha de crédito juntos às Instituições Financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/42.2. - Por reputar necessário, ante a ausência de comprovação do periculum in mora, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que os

documentos juntados aos autos com a petição inicial são insuficientes para que este juízo possa aferir, com segurança, quanto à relevância dos fundamentos alegados pela impetrante. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Oficie-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3629

EMBARGOS DE TERCEIRO

0804732-23.1996.403.6107 (96.0804732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800529-86.1994.403.6107 (94.0800529-5)) ANTONIO TONHEIRO DA SILVA (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000537 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0002311-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804403-11.1996.403.6107 (96.0804403-0)) WELSON PONTES X SELDA APARECIDA TEIXEIRA PONTES (SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000536 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001188-98.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)
Em face da manifestação da executada de fls.23 e seguintes, tornou-se tácita a sua citação. Fls.23/49 e 52/98: Indicação de bens apreciada no feito nº 00003488820124036107. Fls.99: Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião dos autos requerida pela exequente (Execução Fiscal nº 00003488820124036107), nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos nº 00003488820124036107 (Juízo da 1ª distribuição). Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado. OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, tais como citação e penhora, embora a decisão seja proferida somente no apenso, DEVERÃO SER TRASLADADAS PARA ESTES AUTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7991

MONITORIA

0006042-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO SALES

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 073/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

0006242-42.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIA PIRANI BERNARDINO

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 074/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

0006288-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 075/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-57.1999.403.6108 (1999.61.08.003548-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-10.1999.403.6108 (1999.61.08.001249-5)) WALDO MAIA MUNERATO X CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as

formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007880-40.1999.403.6117 (1999.61.17.007880-0) - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008567-39.2002.403.6108 (2002.61.08.008567-0) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000387-63.2004.403.6108 (2004.61.08.000387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303243-22.1995.403.6108 (95.1303243-4)) EDSON MAKOTO KONNO X FILOGONIO DE SOUZA NETO(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002938-16.2004.403.6108 (2004.61.08.002938-9) - MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - 8 RF
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006608-62.2004.403.6108 (2004.61.08.006608-8) - AVELINO MENEZES JUSTINO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008847-05.2005.403.6108 (2005.61.08.008847-7) - SONIA REGINA LANZETTI TAVARES DA SILVA(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004403-89.2006.403.6108 (2006.61.08.004403-0) - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007260-06.2009.403.6108 (2009.61.08.007260-8) - VIP SERVICOS GERAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO

FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002157-81.2010.403.6108 - LICAR MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001249-10.1999.403.6108 (1999.61.08.001249-5) - WALDO MAIA MUNERATO X CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001513-17.2005.403.6108 (2005.61.08.001513-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303402-96.1994.403.6108 (94.1303402-8) - MARIO JIACOMIN X MARINO TURINI X ANTONIO WILLIAM CRUZ X CLAUDIO CELIO YAMASHITA X ERNESTO CAMOLEZ X SEVERINO BROSCO X DORIVAL ZANCONATO X JULIETA SIGNORETI PINI X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1307546-11.1997.403.6108 (97.1307546-3) - IVONE POSSATO FERNANDES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X ZILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1307556-55.1997.403.6108 (97.1307556-0) - BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X MARIA INEZ DEVIDES X MARLY POMPIANI MILANESI X SANDRA MARA NINNO RISSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0010099-72.2007.403.6108 (2007.61.08.010099-1) - DAVID CESAR FRANCA X ALEX FABIANO FRANCA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0010140-05.2008.403.6108 (2008.61.08.010140-9) - MARIA DE LURDES MANOEL PINTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008768-89.2006.403.6108 (2006.61.08.008768-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-89.2005.403.6108 (2005.61.08.003584-9)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEUSA MADI ALVAREZ X ELISEO MADI ALVAREZ X NATALIA MADI ALVAREZ(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte embargada sobre seu interesse em promover a execução do julgado, seu silêncio significando o arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003891-48.2002.403.6108 (2002.61.08.003891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONTAINER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME X FRANCISCO LOPES MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 102, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000528-19.2003.403.6108 (2003.61.08.000528-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA REGINA DONDA FORTI

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 06.Custas integralmente recolhidas, fls. 66/68.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011786-26.2003.403.6108 (2003.61.08.011786-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO LEONARDO

Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

0000706-31.2004.403.6108 (2004.61.08.000706-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 84/85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fl. 34. Sem condenação em honorários. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005353-93.2009.403.6108 (2009.61.08.005353-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAIR TAVARES

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 08. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005365-10.2009.403.6108 (2009.61.08.005365-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO FERRONI RICARDI

Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

0006081-03.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZULMIRA MENDES BATISTA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0006081-03.2010.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executada: Zulmira Mendes Batista Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 13. Custas integralmente recolhidas, fl. 24. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006743-64.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 11. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004691-61.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SERGIO PINHEIRO DE AZEVEDO Fls. 19/22: ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução até julho de 2013. Com o decurso, abra-se nova vista ao exequente. Int.

0004770-40.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LOURIVAL NICOLAU

Ante a certidão negativa de citação do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006113-71.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 10, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 06.Custas integralmente recolhidas, fl. 76.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008872-08.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X NILCE TEREZINHA FREDERICO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç AExeção n.º 0008872-08.2011.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª RegiãoExecutado: Nilce Terezinha Frederico de OliveiraSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 12/15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas integralmente recolhidas, fls. 22/23.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009396-05.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NABIA APARECIDA SABBAG

S E N T E N Ç AExeção Fiscal n.º 0009396-05.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESPExecutada: Nabia Aparecida Sabbag GonsalvesSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução fiscal, protocolizada em 16/12/2011, pela qual pretende o exequente a satisfação do crédito representado pela CDA nº 239/11, cujo valor total é de R\$ 1.121,62.Determinada a citação da executada, em 24/01/2002, o aviso de recebimento da carta retornou devidamente assinado, fl. 26.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000354-92.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO CARLOS SOARES DAHER

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004794-34.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE MAFFEI

Esclareça o exequente a quantas anuidades refere-se a certidão de fl. 04.Int.

0004795-19.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO EDUARDO CARDOZO

Esclareça o exequente a quantas anuidades refere-se a certidão de fl. 04.Int.

0004810-85.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA OKINO OTTA

S E N T E N Ç AExeção Fiscal n.º 0004810-85.2012.403.6108Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Executada: Patrícia Okino Otta.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução fiscal,

protocolizada em 29/06/2012, pela qual pretende o exequente a satisfação do crédito representado pelas CDIs (Certidões de Dívidas Inscritas) nº 268520/12, 268521/12, 268522/12 e 268523/12, cujo valor total é de R\$ 1.527,20. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDIs, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004812-55.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SARA MARIA DE ANDRADE E LIMA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0004812-55.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Executada: Sara Maria de Andrade e Lima. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal, protocolizada em 29/06/2012, pela qual pretende o exequente a satisfação do crédito representado pelas CDIs (Certidões de Dívidas Inscritas) nº 271443/12, 271444/12 e 271445/12, cujo valor total é de R\$ 1.140,81. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDIs, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004817-77.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA SCIGLIANO FRANCISCO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0004817-77.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Executada: Fernanda Scigliano Francisco dos Santos. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal, protocolizada em 29/06/2012, pela qual pretende o exequente a satisfação do crédito representado pelas CDIs (Certidões de Dívidas Inscritas) nº 268457/12, 268458/12 e 268459/12, cujo valor total é de R\$ 1.043,20. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDIs, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004818-62.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIDNEY BRANDAO AUNHAO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0004818-62.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Executado: Sidney Brandão Aunhao. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal, protocolizada em 29/06/2012, pela qual pretende o exequente a satisfação do crédito representado pelas CDIs (Certidões de Dívidas Inscritas) nº 268411/12, 268412/12 e 268413/12, cujo valor total é de R\$ 1.043,20. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDIs, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005928-96.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X QUALITY SERVICOS LTDA
Esclareça o exequente a quantas anuidades refere-se a certidão de fl. 03.Int.

Expediente Nº 7130

ACAO PENAL

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.490, ao SEDI para anotar-se a extinção da punibilidade dos réus Elieser e Raquel.Fl.487: manifeste-se a defesa constituída do réu Gilberto.Publique-se.

Expediente Nº 7135

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004486-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X JUSTICA PUBLICA Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de restituição de veículo (fls. 22/39), ao qual opôs-se o MPF (fl. 41).

Assevera o requerente ter colacionado, desta feita, provas da origem lícita dos recursos empregados na compra do automóvel.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Os documentos de fls. 25/26 e as declarações de fls. 27/29 não demonstram a origem lícita dos recursos necessários para se fazer frente ao pagamento do bem objeto do pedido de restituição.O requerente não demonstrou sequer de quem comprou o veículo, e qual o valor pago.Meras declarações da prestação de serviços são insuficientes para se provar a origem lícita dos recursos.ObsERVE-se, ademais, que não se divisa qualquer dificuldade em se trazer aos autos documentos bancários demonstrando a fonte dos recursos necessários para o pagamento, e o modo pelo qual tais recursos foram entregues ao vendedor.A compra e venda legítima de veículos, ainda mais de elevado valor, não se dá sem que o pagamento reste devidamente documentado.A insuficiência da prova, portanto, vale como evidência da aquisição suspeita do bem.Posto isso, mantenho o indeferimento do pedido de restituição, e extingo por sentença o presente procedimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7136

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003197-30.2012.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Expeça-se carta precatória, com urgência, para o registro da caução - a recair somente sobre a terra nua - junto à matrícula n. 1297, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP, conforme o decidido às fls. 158/160 e fls. 170/171.Após, à conclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7990

ACAO PENAL

0011731-84.2003.403.6105 (2003.61.05.011731-4) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Despacho de fls. 1045: Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Celso apresentado às fls. 1029. Recebo ainda o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pela defesa da ré Teresinha. Intime-se a defesa do réu Celso a apresentar razões de recurso, no prazo legal..Pa 1,10 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após a intimação dos réus do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU CELSO APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7991

ACAO PENAL

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY(DF012526 - SERGIO PALOMARES)
JACQUES PAUL BARTHELEMY, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do 334, 3º, do Código Penal (descaminho em transporte aéreo). Eis os fatos delituosos narrados na denúncia: Em 20 de fevereiro de 2005, o denunciado JACQUES PAUL BARTHELEMY, como sócio responsável pela empresa EBCO SYSTEMS LTDA., iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país via transporte aéreo. Segundo o apurado, na data mencionada, chegaram na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, mercadorias consignadas à empresa EBCO SYSTEMS LTDA., constituídas de sistema de detecção de metais. Ocorre, que diante da análise dos documentos exigidos para a declaração da importação, verificou-se que a descrição detalhada da mercadoria não condizia com a conferência física da carga, inclusive com os catálogos técnicos. Assim, as faturas apresentadas foram consideradas eivadas de vícios que as invalidaram como documentos probantes da negociação comercial, por conterem informações falsas sobre o produto realmente adquirido. O denunciado declarou nas DIs o equipamento como sendo: ESPECTROMETRO DE RAIOS-X PARA INSPEÇÃO DE VOLUMES MARCA SMITH-HEIMANN, MODELO HS503SI, EQUIPAMENTO NÃO USADO PARA EXAMES EM SERES HUMANOS. O importador descreveu os produtos nas DIs, de forma a induzir a Fazenda Nacional como equipamento espectrômetro por raios-X na posição tarifária 9022.19.10, cuja tributação estabelecida é de: II - 0,00% e IPI - 5,00%. Ocorre, que diante da análise das características do produto, inclusive com o laudo técnico pericial, constatou-se que os produtos constituem-se efetivamente de equipamentos de inspeção por raios-X para inspeção de volumes, classificados na posição tarifária 9022.19.91, cuja tributação é de: II - 14,00% e IPI - 5,00%. Desta forma, considerando o valor das mercadorias importadas pelo denunciado, R\$ 953.389,79 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), conclui-se que o acusado JACQUES PAUL BARTHELEMY iludiu tributos federais no montante de R\$ 188.733,84 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 09/10/2009, conforme decisão de fls. 87. O réu foi citado (fls. 415/416) e apresentou resposta preliminar às fls. 94/114, requerendo absolvição sumária, em síntese, pelos seguintes argumentos: a) há ausência de materialidade delitiva, porquanto não juntada aos autos as Declarações de Importação (DIs); b) o réu não pode ser considerado autor do delito já que não assinou os documentos que apresentavam irregularidades, sob o risco de consagração da responsabilidade objetiva na seara penal; c) é inaplicável a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, do Código Penal, destinada apenas aos voos clandestinos; d) há necessidade de sobrestamento da presente ação penal

enquanto não julgada a ação anulatória do ato administrativo, distribuída sob o nº2010.61.05.002847-4 na 7ªVara Federal de Campinas/SP; e) o crime de descaminho deve ser equiparado à sonegação fiscal, apenas podendo se consumir após o lançamento definitivo; f) houve erro escusável na classificação fiscal da mercadoria importada. Após a oitiva do órgão ministerial (fls.418/419), este Juízo, refutando o pedido de sobrestamento do feito, bem como a equiparação do descaminho ao delito de sonegação fiscal, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito, intimando a defesa, na oportunidade, a justificar imprescindibilidade de oitiva de testemunha residente no exterior (fls.420/422). Justificada a necessidade da oitiva da testemunha alienígena pela defesa (fls.428/430), abriu-se vista às partes para a apresentação de quesitos (fls.437), o que foi feito às fls.448/451 e 452. Determinada a expedição da precatória (fls.453), a defesa atravessou petição requerendo a dilação do prazo estipulado para a tradução dos documentos necessários à instrução da carta (fls.457/458), pedido este indeferido a fls.459, cancelando-se os efeitos do ato. Irresignada, novamente a defesa insistiu em tal pedido (fls.493/495), o qual também foi negado (fls.496). No decorrer da instrução colheu-se o depoimento de uma testemunha arrolada pela defesa, contido na mídia digital acostada a fls.489, bem como o interrogatório do réu, armazenado no CD de fls.505. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fls.512), ao passo que a defesa pugnou pela degravção dos áudios juntados aos autos (fls.515), providência, no entanto, indeferida nos termos da decisão de fls.516. Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação do denunciado, nos exatos termos da denúncia, alegando que ...é evidente que o distribuidor exclusivo do equipamento no Brasil sabia a sua natureza e apenas deu classificação fiscal diversa do produto, a fim de reduzir a carga tributária sobre ele (fls.518/521). Já a defesa, além de repetir os argumentos expendidos na fase dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, requereu absolvição acrescentando que ...o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião já se manifestou acerca da questão tratada na presente ação penal, quando do julgamento da remessa necessária do Mandado de Segurança nº 2005.61.05.004028-4, oportunidade em que registrou expressamente a inexistência de indicativos da prática de qualquer irregularidade no processo de importação aqui questionado, enfocando que as dúvidas quanto à classificação dos equipamentos se deu por razões (dúvidas) plenamente compreensíveis (fls.526/547). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, a saber: Art.334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 a 4 anos.(...)3º - A pena aplica-se em dobro, se o Crime de Contrabando ou Descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729/1965). Pois bem. É do conjunto probatório que a empresa EBCO SYSTEMS LTDA, administrada pelo réu à época dos fatos, sagrou-se vencedora de certames licitatórios, na modalidade pregão, realizados pela Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo -Editais nº 23/2004 e 24/2004 - para o fornecimento de espectrômetros de raios-X (sistema de detecção de metais), a serem instalados em Unidades Prisionais localizadas no Estado de São Paulo, tendo sido importadas 44 unidades para dar cumprimento aos Contratos nº 142/2004 e nº 143/2004, firmados com a Administração, mercadorias que foram retidas para análise fiscal e conferência aduaneira, permanecendo em tal situação mesmo após a entrega de todos os documentos solicitados. De acordo com o contido nas Peças Informativas nº 1.34.004.100333/2009-19, encartadas em autos apensos, a retenção de algumas mercadorias pela autoridade fiscal teve embasamento no art. 705 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, com a redação dada pelo artigo 68 da MP nº 2.158-35/2001, posto ter havido indícios de infração punível com a pena de perdimento, relacionados à classificação fiscal da mercadoria e às informações constantes da Fatura Comercial e Declaração de Importação (falsa declaração de conteúdo a interferir no enquadramento tarifário), além de irregularidade na assinatura dos documentos concernentes à importação. No bojo da fiscalização, concluiu-se que diante da análise dos documentos exigidos para a declaração da importação, a descrição detalhada da mercadoria não condizia com a conferência física da carga, inclusive com os catálogos técnicos. Assim, as faturas apresentadas foram consideradas eivadas de vícios que as invalidaram como documentos probantes da negociação comercial, por conterem informações falsas sobre o produto realmente adquirido. Em suma, o denunciado teria declarado nas DIs o equipamento como sendo: ESPECTROMETRO DE RAIOS-X PARA INSPEÇÃO DE VOLUMES MARCA SMITH-HEIMANN, MODELO HS503SI, EQUIPAMENTO NÃO USADO PARA EXAMES EM SERES HUMANOS, de forma a induzir a Fazenda Nacional como equipamento espectrômetro por raios-X na posição tarifária 9022.19.10, cuja tributação estabelecida é de: II - 0,00% e IPI - 5,00%. Porém, diante da análise das características do produto, inclusive com o laudo técnico pericial, constatou-se que os produtos constituem-se efetivamente de equipamentos de inspeção por raios-X para inspeção de volumes, classificados na posição tarifária 9022.1991, cuja tributação é de: II - 14,00% e IPI - 5,00%. Interrogado, o réu admitiu que, de fato, foi administrador da sociedade empresária mencionada na denúncia até 2008. Relatou, ademais, o seguinte: que os equipamentos citados na exordial consistem em duas formas de falar a mesma: espectrômetro ou equipamento de raio-x. Até 2005 foi chamado apenas de espectrômetro de raio x. Assinou procurações para os despachantes efetuarem as declarações de

importação (DI). O produto veio acompanhado de fatura, que é encargo da empresa exportadora. A DI é encargo do despachante aduaneiro. A empresa importa desde 1990 e nasceu em 1981. Importaram mais de 1800 equipamentos desta natureza. Até 31/12/2004, os aparelhos sempre foram importados como espectro de raio-X e nunca houve qualquer problema. A classificação fiscal era uma só. Porém, em janeiro ou fevereiro de 2005 foi feita a DI relativa a dezembro de 2004. Em 01 de janeiro de 2005 mudou a classificação fiscal. Ninguém ficou atento a isso. Importaram um lote de 44 máquinas e adotaram a classificação fiscal de dezembro. Mas 25 máquinas passaram com a mesma classificação fiscal. Porque 19 não passaram? Até 31 de dezembro havia duas classificações fiscais possíveis: 90.22.1910 (espectrômetro de raio-X e a final 1990 para outros. A partir de janeiro criou-se uma posição fiscal diferente, a 1991, que especificava apenas um determinado tipo de máquina que só sua empresa fornecia. Sofreria, com isso, uma modificação do Imposto de Importação de 0 para 14%. 1991 era a classificação específica para o tipo de máquina para se instalar nas prisões. As importações ocorreram em janeiro ou fevereiro de 1995. Dois lotes: um de 19 e outro de 25 equipamentos. A parte física da importação não era seu encargo. A empresa despachante era contratada para fazer as importações. Hoje classificam na 1999, que é outros - alíquota de importação 0%. A Receita ainda não definiu a situação da classificação tributária. A Receita vem aceitando esta classificação normalmente. O mesmo equipamento se chama espectrômetro de raio-x ou de equipamento de controle. São os despachantes que resolvem a tarifação CD-fls.505). De outra volta, a testemunha Vanderlei Grecco Antônio esclareceu que acompanhou todo o procedimento licitatório envolvendo os equipamentos importados, apontando a existência de dúvida, por parte da empresa, no tocante à classificação tarifária de tais produtos. Confira-se: [...] O processo licitatório, vamos dizer assim, se completou no ano de 2004 com a assinatura do contrato e depois da fabricação das máquinas e a chegada ao Brasil nós já estávamos aí em 2005 quando então iniciou-se a fase de desembaraço dessas máquinas e o que ocorreu é que essas 44 máquinas, dentro da nossa proposta da empresa para a Secretaria (...) em 2004 elas estavam classificadas em uma certa classificação da Receita Federal e assim foi calculado o preço, foi vencido o certame e passou-se para o ano seguinte ao processo da importação. O que houve no processo da importação é que nesse ínterim, dia 21 de dezembro de 2004, a Camex, a Câmara de Comércio Exterior, subdividiu aquela classificação utilizada em outras subdivisões e aí surgiu a polêmica se a nossa classificação deveria migrar para a subdivisão, subposição, ou se ela deveria permanecer ali. Essa foi a polêmica que gerou o processo e houve a aplicação dessas punições, vamos chamar assim, sobre 19 das 44 máquinas (...) os outros 25 foram importados na mesma classificação, foram trazidos na mesma condição, foram desembaraçados na mesma unidade da Receita Federal sem que houvesse nenhum tipo de sanção...(CD-fls.489). Indagado sobre a real natureza dos equipamentos importados, referido testigo rematou: [...] Juiz: Aqui consta que essa máquina, o senhor Jacques teria declarado nas DIs o equipamento como sendo espectrômetro de Raios X para inspeção de volumes, marca Smiths Heimann, modelo HS503si, é esse equipamento mesmo? Testemunha: Exatamente. Juiz: Esse equipamento não é usado para exames em seres humanos? Testemunha: Não é (...) Testemunha: O raio-x existe (...) que nós conhecemos utilizados em seres humanos, ele é declarado dessa forma porque se for um equipamento para seres humanos nós dependemos aí da autorização da Anvisa para importação que vai verificar a origem do aparelho. Se ele não é para aplicação em seres humanos, a autorização é da Comissão Nacional de Energia Nuclear, outro órgão. Então, quando se importa um raio x, tem que se declarar se é para uso em humanos ou não. No caso de declarar que não é, a Anvisa não entra como anuente, entra a Comissão Nacional de Energia Nuclear como anuente para importação, nós não podemos importar sem essa anuência. Juiz: E esse equipamento se destinava a que? Testemunha: A segurança dos presídios em São Paulo, o comprador er presta a colocar como bastante semelhante àqueles de aeroportos onde se verifica bagagem de mão, comida que vai entrar no presídio, etc., a finalidade desse equipamento era exatamente essa. Juiz: Então não era para exame em seres humanos? Testemunha: Não. (CD-fls.489). Por fim, a testemunha em referência ainda descartou eventual responsabilidade do acusado no preenchimento das declarações de importação (DIs), incumbência sempre repassada a despachantes aduaneiros contratados pela empresa (CD-fls.489). Dito isto, não vislumbro prova suficiente de conduta dolosa do acusado no caso concreto, voltada a fraudar a fiscalização aduaneira, impondo-se, pois, a sua absolvição. Em primeiro lugar, a condição de sócio-administrador exclusivo da empresa importadora, admitida pelo réu, por si só, é insuficiente para o reconhecimento da autoria delitiva, embora represente significativo indício quanto a ela. Na hipótese dos autos, o réu demonstrou, em juízo, pleno conhecimento sobre os produtos importados e sobre tarifação aduaneira, sobejando evidências de que seu poder gerencial abrangia o controle do status físico, jurídico e contábil do material apreendido, ao ponto de reclamar em juízo a liberação das mercadorias. No entanto, tanto a questão das irregularidades das assinaturas nas DIs quanto à eventual ocorrência de fraude na declaração do conteúdo importado restaram analisadas e decididas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário da sentença prolatada pelo douto juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, no bojo do Mandado de Segurança nº 2005.61.05.004028-4, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa gerida pelo denunciado para liberar os 19 (dezenove) espectrômetros de raio-x citados na inaugural. Considerando que o r. julgado tratou as questões debatidas na seara penal, peço vênia para transcrevê-lo parcialmente: [...] O ato coator vergastado ocorreu em contexto de fiscalização aduaneira de importação de mercadorias destinadas ao cumprimento de avença administrativa celebrada com a Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo

(Contratos Administrativos nº 142/2004, fls. 101/111, e nº 143/2004, fls. 112/116). Extrai-se dos editais e contratos administrativos consistirem tais mercadorias em equipamentos de sistema de detecção de metais por meio de raios-X (fls. 51/54 e 82/85), a serem instalados nas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo constantes de fls. 36/40 e 70, destinando-se ao exame de objetos, pacotes ou maletas, para o fim de detectar a existência de armas de fogo, facas ou outras armas brancas, possibilitando-se, ainda, a detecção de drogas ou explosivos. Para honrar os contratos celebrados, a impetrante realizou operação de importação de 44 (quarenta e quatro) espectrômetros de raios-X Hi-Scan, conforme as respectivas Declarações de Importação acostadas aos autos. Todavia, quando da entrada dos equipamentos importados no país, 19 (dezenove) deles ficaram retidos pela Receita Federal - Alfândega, sendo 06 (seis) deles originariamente direcionados ao Canal Vermelho e os outros 13 (treze), ao Setor de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SOPEA. Inicialmente, consoante os documentos de fls. 306/354 e 355/445, o bloqueio do trâmite aduaneiro ocorreu para fins de análise documental, em virtude da necessidade de entrega ao depositário de documento de recolhimento/exoneração do ICMS. Entretanto, retidas as mercadorias, foi lavrado Termo de Intimação, datado de 15/03/2005 (fls. 446/447), impondo o cumprimento de diversas exigências relativas à operação de importação, tendo sido todas prontamente atendidas pela impetrante em 24/03/2005, consoante se verifica às fls. 448/450. Em continuidade ao procedimento, foi emitido Termo de Constatação e Intimação, datado de 31/03/2005 (fls. 452/456), registrando-se haver divergência na assinatura dos documentos apresentados (Fatura e Declaração de Importação), intimando-se a impetrante à colação do edital licitatório e, genericamente, a apresentar outras informações que fossem consideradas necessárias. Novamente a impetrante atendeu ao quanto exigido, inclusive com a apresentação do Ofício SAP/GS Nº 845/2005, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (fls. 483), confirmando a aquisição dos equipamentos retidos, mediante a celebração dos contratos administrativos supradecclinados. Foram elaborados, ainda, dois laudos oficiais de assistência técnica (exame físico das mercadorias - fls. 457/482), por técnicos credenciados distintos, nos quais se concluiu que os equipamentos não são considerados espectrômetros ou espectrógrafos de raios-X, mas equipamentos de inspeção por raio-X equipados com HI MATplus, atuando como espectrômetro dedicado, com o objetivo de aumentar/melhorar a acuidade/visualização/definição das imagens obtidas, destinando-se à inspeção, sem contato, de bolsas, correspondências, pacotes, bagagens, em locais expostos a grande fluxo desses objetos. Registre-se constar das Faturas e da Declaração de Importação tratar-se a mercadoria de espectrômetro de raios-X para inspeção de volumes marca Smith-Heimann, Modelo HS503SI, constando, ainda, no campo de informações complementares, aparelho de inspeção por raios-X para inspeção de volumes - equipamento não usado para exames em seres humanos. Não logrando êxito na liberação dos equipamentos, em que pese o atendimento às exigências da aduana, a impetrante, em 06/04/2005, notificou extrajudicialmente a autoridade responsável pela retenção das mercadorias para que procedesse à sua liberação ou informasse os motivos pelos quais as mercadorias ainda permaneciam retidas (fls. 508/513). De se registrar, quando da impetração do mandamus, as mercadorias estarem retidas há mais de quarenta dias, o que ocasionou atraso no cumprimento dos Contratos Administrativos, obrigando a impetrante a requerer a concessão de prorrogação no prazo de entrega do objeto licitado, encontrando, todavia, óbice a tal prorrogação (fls. 493/506), inclusive com encaminhamento do ocorrido ao Tribunal de Contas do Estado (fls. 507). As mercadorias importadas somente foram liberadas por conta da liminar concedida pelo Juízo a quo (fls. 559/562), porquanto, em função das informações contidas nos laudos supramencionados, a autoridade coatora definiu ter havido incorreção na classificação da posição tarifária, uma vez considerado pela importadora o código 90.22.1991, quando a correta classificação seria a posição tarifária 90.22.1910, entendendo legítima a manutenção da retenção dos bens importados e a aplicação da pena de perdimento (processo administrativo às fls. 534/557). Depreende-se do exame dos autos ter, a impetrante, comprovado o atendimento às exigências aduaneiras. Em relação à irregularidade da assinatura, foi realizado o necessário esclarecimento, mediante o registro da informação de que as faturas foram firmadas por Emmanuel de Cro (fls. 449). Quanto à natureza dos bens importados, cinge-se tal celeuma a detalhes técnicos específicos dos equipamentos, divergências plenamente compreensíveis ante a complexa descrição dos bens, não havendo descaracterização da mercadoria, ou seja, a divergência de código ou erro na identificação da posição tarifária não implicou falsa declaração de conteúdo, constituindo-se mera irregularidade e não indício de fraude, a qual por si não justifica a manutenção da retenção. Ainda que da retificação dos códigos advenha apuração de diferença nos tributos incidentes sobre a operação, tal fato, do mesmo modo, não autoriza a retenção das mercadorias, bastando a reclassificação entendida como cabível e, se o caso, a exigência das diferenças a recolher mediante lavratura de auto de infração e respectivo lançamento tributário. Isso porque, consoante assentada jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a retenção das mercadorias não pode ser utilizada como meio de coação ao pagamento de tributos, caracterizando-se como conduta coercitiva ilegal. Confira-se: Súmula 323, STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 1214373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010);PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 323/STF - ACÓRDÃO RECORRIDO REGISTROU MERAS IRREGULARIDADES, SEM QUALQUER REFERÊNCIA A INDÍCIOS DE FRAUDE QUE JUSTIFICASSEM A RETENÇÃO DAS MERCADORIAS - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 68, MP 2.158-35/2001 - NÃO INCIDÊNCIA NÃO É O MESMO QUE NEGAR VIGÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF - NÃO-OCORRÊNCIA 1. Não há negativa de vigência ao artigo 68, caput, da MP n. 2.158-35/2001, apenas se entendeu pela sua não aplicação, já que o acórdão recorrido teria anotado meras irregularidades e não teria afirmado que ocorreu fraude ou indício de fraude que justificasse a retenção das mercadorias. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte ao entender que a Fazenda não pode reter mercadoria importada para impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, devendo cobrar eventual diferença mediante a lavratura do auto de infração e o lançamento. Aplicação da Súmula 323/STF. 3. Somente no caso de o órgão fracionário entender pela inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal é que deverá ser suscitado o incidente de inconstitucionalidade para o órgão especial, em obediência ao princípio constitucional da reserva de plenário. Não violação do art. 97 da CF/88. Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 1176255, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, v.u., DJE 30/03/2010).Assim, apesar de a autoridade impetrada, em suas informações, ter noticiado estar a retenção amparada nos artigos 65 e seguintes da IN-SRF nº 206/2002, o prazo de 90 dias prescrito por tal norma, prorrogável por igual período, tem como requisito situações devidamente justificadas, inexistentes na hipótese, posto verificada a ocorrência de meras irregularidades, e não indícios de fraude na operação de importação, as quais não são aptas a justificar a retenção procedida pela autoridade impetrada, afigurando-se inclusive exacerbada a capitulação administrativa à pena de perdimento.Destaque-se, por derradeiro, e como asseverado pela impetrante, a retenção das mercadorias causar danos não só à impetrante, que se vê impedida de dar integral cumprimento ao quanto pactuado com o Poder Público Estadual, sujeitando-se às sanções daí decorrentes, mas também ao próprio sistema prisional do Estado de São Paulo, potencializando-se a situação caótica e de total insegurança em que se encontra.Restando comprovado o direito líquido e certo da impetrante, uma vez configurado abuso na prerrogativa da autoridade quando da fiscalização das operações de importação, o afastamento do ato coator é medida de rigor, impondo-se a manutenção da concessão da segurança.Diante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.Publique-se e intime-se.Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.São Paulo, 24 de outubro de 2011.ALDA BASTO Desembargadora Federal RelatoraDesta forma, ainda que independentes as esferas cível e penal, e ainda que o réu tenha sido responsável em determinar a classificação tarifária dos produtos retidos pela alfândega, a complexidade de detalhes técnicos dos equipamentos importados ensejaram divergências de código ou erro na identificação da posição tarifária, plenamente compreensíveis, não implicando falsa declaração de conteúdo, constituindo-se, na verdade, em mera irregularidade e não indício de fraude, a qual por si não justificou a manutenção da retenção, conforme ressaltado no v.acórdão.Destarte, e apesar de o réu ter admitido que continua utilizando posição tarifária que isenta a empresa mencionada na denúncia de Imposto de Importação, o panorama probatório não traduz certeza quanto ao seu dolo em ludibriar o Fisco, não podendo sustentar condenação.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO JACQUES PAUL BARTHELEMY, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8079

MONITORIA

0013165-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA DE ALCANTARA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Ff. 24-28: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0004153-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja incluído o corrêu R. B. DE MATOS.

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007747-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCAS DA MATA FREITAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014666-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014666-5) - MARCO ANTONIO SARGACO COTRIM X JOAQUIM JOSE DA COSTA NORONHA X ESPOLIO DE DIVINA MARIA DE JESUS X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO X DOLORES RUBINHO MARTIN(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

1. FF. 390/391: Indefiro, uma vez que a sentença proferida nos autos não transitou em julgado, pendendo apreciação do recurso de apelação interposto pela ré Caixa Econômica Federal.2. F. 394: Diante do noticiado, bem como da manifestação da parte autora de ff. 390/391, defiro. Cumpra-se o item 6 do despacho de f. 301 e remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7) - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LADEIA CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DE GÓIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o retorno Aviso de Recebimento a fls. 240, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0012220-43.2011.403.6105 - JORGE FREITAS(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, bem como que se encontram em termos para sentenciamento, a fim de evitar prejuízo na tramitação da execução, determino o dispensamento dos feitos, promovendo sua conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002004-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 56, referente ao ofício 4433/2012 da SRFB, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001241-37.2002.403.6105 (2002.61.05.001241-0) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO

FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBUSACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X LEONILDA APARECIDA SECCON GADIOLI X MARCIA APARECIDA GADIOLI X LOURDES FERRARESI X TEREZINHA GADIOLI BADNANUK X MAURICIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANICE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OTRANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO SIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALOS PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAH RAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS ROQUE CURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO KRETLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SIGUENOBUSACAGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEREZ CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO GADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODORACY GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DELOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO GENDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WERNER HERREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9) - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELL X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO PRESOTI X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X OSWALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEYLAR ANDRADE LANDELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA BOCATO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de ff. 80-85, homologo-os. 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 97. 4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Cumpra-se.

0606248-68.1996.403.6105 (96.0606248-1) - BULKCENTRO TURISMO LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BULKCENTRO TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FINI X UNIAO FEDERAL
1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6) - MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MCKENO MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MCKENO MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL
1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1) - MANOEL APARECIDO XAVIER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9) - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MADALENA KUGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIRO INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0013198-54.2010.403.6105 - GILSON DE SOUZA ZEFERINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILSON DE SOUZA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA LOPES PINHEIRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o ofício nº 377/2012 da SFRB, colacionados às fls. 83, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005234-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DOS SANTOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 62, referente ao ofício 4444/2012 da SRFB, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006052-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA CRISTINA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CRISTINA COSTA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ÀS 14:30 horas do dia 24 de julho de 2012, na Central de Conciliação de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, onde se encontra o MM. Juiz Federal Guilherme Andrade Lucci, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo Frederico Pieroni Turano, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera neste momento, sendo requerido, entretanto, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas, uma vez que não descartam a possibilidade de acordo. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 20 de agosto de 2012 as 15:30 horas, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo. 1. Comunico que

os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o ofício nº 004435/2012 da SFRB, colacionados às fls. 54, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0009601-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X MCKENO MODAS LTDA

1. Em vista da concordância da União Federal (f. 29) com os cálculos apresentados às ff. 22/23, pela parte embargada, ora exequente, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

0011682-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES ROCHA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre o ofício No 4330/2012 da SFRB, colacionados às fls. 60, dentro do prazo de 10 dias.

Expediente Nº 8081

MONITORIA

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1- Fls. 171: Defiro o requerido pela Caixa e determino a exclusão do polo passivo, de Celso José Coelho e Janir Prioti Coelho. Ao SEDI para as devidas anotações.2- Fls. 182/215: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3- Concedo à ré, LESSINA COELHO, os benefícios da assistência judiciária.4- Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 5- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 216, decreto a revelia da corré Maria Helena Picolo de Oliveira.6- Intimem-se e cumpra-se.

0010567-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Fl. 64: Acolho as razões expostas pela Caixa e defiro a exclusão do polo passivo, de Diego Silvino Batista. Ao SEDI para as devidas anotações.2- Fls. 57/58: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3- Concedo à ré, Rosicleide Felisberto Viana, os benefícios da assistência judiciária. 4- Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 5- Decreto a revelia da corré Red Drogaria Ltda Epp. 6- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075475-41.1999.403.0399 (1999.03.99.075475-8) - CLAUDIR SPROCATI X ANA FELTRIN SALIM X JOAQUIM ONORIO NETTO X NEGER SCOLARI PORTELA X WANDA DE BARROS SIMI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0052624-71.2000.403.0399 (2000.03.99.052624-9) - ALICE DAL BOM MENDES X ARNOLD ADOLPH STEGER X CARLOS AUGUSTO CRUZ X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X CELIO JOSE COSTALONGA X ELISABETE DO NASCIMENTO X ESTER SILVA SANTANA X HELCIO ARMANI X HELENA FERNANDES GUIMARAES BARROS X HILDA APRIGIO(SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

E SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0002832-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002832-2) - HEROTIDES PERES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 83, reitere-se a notificação de f. 82 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se o INSS para que providencie a cópia do processo administrativo, inclusive com a exortação de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.2) Intime-se e cumpra-se.

0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 107, reitere-se a notificação de f. 106 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se o INSS para que providencie a cópia do processo administrativo, inclusive com a exortação de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.2) Intime-se e cumpra-se.

0001106-73.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ff. 104-106, verso:Defiro o pedido de intimação do INSS para que traga cópia do processo administrativo do benefício do autor. Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico para tal finalidade.2- Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período de 18/11/2003 a 07/06/2010 (f. 07) juntamente à empregadora.Prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intime-se e cumpra-se.

0006400-09.2012.403.6105 - JOSE ORLANDO SIMOES(SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010129-43.2012.403.6105 - DORACY ETUR NUNES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X UNIAO FEDERAL
1- Fls. 26/27:Recebo como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Cite-se a parte ré para que apresente defesa no prazo legal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11039-12 a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, 950, Guanabara, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006857-75.2011.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

0010095-68.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 67/71:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Fl. 72/93:Mantenho a decisão de fls. 61/61, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 404/2012 #####, CARGA N.º 02-11015-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão e de fls. 61/61, verso. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11016-12, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4- Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentenciamento.5- Intimem-se e cumpram-se.

ALVARA JUDICIAL

0011246-69.2012.403.6105 - RENATO DE OLIVEIRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial requerido por RENATO DE OLIVEIRA para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 5.318,16 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos).É o relatório. Decido fundamentadamente.Preliminarmente, afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 23, visto tratar-se de objeto distinto.Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, conforme consulta à conta vinculada à fl. 20, verifico que o valor almejado para levantamento importa em R\$ 5.318,16 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos).dezesseis centavos).Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do acima indicado.Intime-se e cumpra-se..

0011250-09.2012.403.6105 - SISSI HELENA ROQUE(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial requerido por GERSON DA SILVA para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 12.659,27 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).É o relatório. Decido fundamentadamente.Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, conforme consulta às contas vinculadas às fls. 19/20, verifico que o valor almejado para levantamento importa em R\$ 12.659,27 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do acima indicado.Intime-se e cumpra-se.

0011252-76.2012.403.6105 - GERSON DA SILVA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial requerido por GERSON DA SILVA para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 16.231,96 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos). É o relatório. Decido fundamentadamente. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, conforme consulta à conta vinculada à fl. 18, verifico que o valor almejado para levantamento importa em R\$ 16.231,96 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do acima indicado. Intime-se e cumpra-se..

Expediente Nº 8082

DESAPROPRIACAO

0005624-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005624-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR PAIVA(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO) X MARIA IZABEL PERONI PAIVA(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO)

1- Fls. 216/222: Diante do quanto informado pela INFRAERO, expeça-se nova carta de adjudicação, com as devidas retificações. 2- Devidamente retificada, intime-se a INFRAERO a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Após, cumpra-se o determinado à fl. 213, item 3. 4- Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017318-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO CONCEICAO LOPES(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X ALICE LOURDES ARAUJO LOPES(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017495-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARNALDO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017498-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RAMIRO CARDOSO DE MOURA X IONICE GONCALVES DE MOURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017654-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI) X CELIO CHEZINO MORI X ALDA MARIA FACCHINA NUNES MORI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de
ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017661-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES
DOMENI) X MIGUEL JOSE DA SILVA X IVETE BARBOZA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de
ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017996-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU
LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALEXANDRE PONTES
FRAGA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de
ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018010-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU
LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SILVANO LEANDRO
BARBOSA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de
ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018047-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAIR ANTONIO APRIGIO(SP249150 -
HELEN FRANCINE FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de
ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018133-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI
MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA
MESTRENER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de
ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0004581-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS
SOARES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da
certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez)
dias

0005668-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do e-mail oriundo da 3ª
Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP, deverá a parte autora providenciar a juntada da Guia GARE, nos termos
do artigo 1º, 8.b do Provimento CG. N. 16/12, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA
GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS E RJ027043
- TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X FUNDACAO CENTRO
TECNOLOGICO P/ INFORMATICA(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

1- Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- Ff. 263-372:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente cópia das demais peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, todos os julgados, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.4- Sem prejuízo, diante do informado à fl. 94, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de como constou.5- Intime-se e cumpra-se.

0603327-68.1998.403.6105 (98.0603327-2) - EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014892-22.2001.403.0399 (2001.03.99.014892-2) - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Anote-se na capa dos autos que o Il. Patrono exequente enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- Intime-se o Il. Patrono da parte autora a que esclareça, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se está executando somente o valor referente aos honorários sucumbencias e ao reembolso de custas, tendo em vista o total indicado à f. 172, retificando os cálculos apresentados, se for o caso.3- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

0013412-11.2011.403.6105 - AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de ff. 102-103, verso, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Ff. 272-274: Mantenho a decisão de ff. 102-103, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 2- Nada a prover em relação ao pedido de requisição do processo administrativo relativo ao benefício da parte autora, visto que já colacionado às ff. 129-154.3- Por fim, diante da generalidade do pedido de produção probatória em relação ao pedido de prova pericial, que não atendeu a especificação determinada à f. 177, item 2, indefiro-o.4- Intime-se.

0010745-18.2012.403.6105 - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 307/349: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se pelo decurso de prazo à União para apresentação de contestação. 3) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006011-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

1- Ff. 105-108:Tendo em vista que a Il. Patrona da parte embargada não subscreveu a petição de ff. 105-108, intime-a a que a regularize, apondo sua assinatura.Prazo: 05 (cinco) dias.2- Após, venham conclusos para sentenciamento.

0011162-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-

49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCOS MENECHINO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM
1- F. 207:Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas e para que cumpra integralmente o determinado à fl. 203.2- Intime-se.

0005475-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA
1- F. 109:Defiro a suspensão do feito requerida, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005069-87.2006.403.6109 (2006.61.09.005069-4) - CARLOS ROBERTO SACHS(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002362-56.2009.403.6105 (2009.61.05.002362-0) - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos colacionados pelo INSS às ff. 711-739.2. Expeça-se ofício requisitório referente ao valor dos honorários de sucumbência utilizando-se os cálculos de ff. 683/684.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Cumpra a secretaria os itens 3 e seguintes do despacho de f. 742.6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, at é ulterior notícia de pagamento. 7. Intime-se e cumpra-se.

0016285-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016285-1) - LAERCIO PINTO DINIZ(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAERCIO PINTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 645/646 e 647/670:O depósito de f. 644 foi efetuado pela parte executada em garantia do Juízo, tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento nº 0016040-18.2012.4.03.0000.Assim, por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado do referido agravo, ficando desde já indeferido o pedido de expedição de alvarás de levantamento distintos, devendo, oportunamente, ser expedido um único alvará em favor da parte autora e em nome da Patrona requerente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Ressalte-se que o valor fixado na presente execução já abarca a sucumbência fixada no julgado. 2- Intimem-se.

0010899-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010899-2) - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

1- Ff. 272-273: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 8085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8) - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 128-130. Alega que o ato judicial contém omissão, porquanto teria deixado de analisar a questão da prescrição das verbas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação e sim somente a prescrição do próprio direito aos juros progressivos (...).DECIDO.Julgo a oposição declaratória, em razão da superveniente convocação do em. magistrado sentenciante para atuação junto ao E-gr. TRF - 3ª Região.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.De início, registro que da forma como opostos os presentes embargos de declaração, não se extrai com clareza a pretensão de-claratória neles deduzida. A peça de defesa da instituição financeira ré (ff. 75-76), ora embargante, não veicula duas óticas relativamente à prejudicial da prescrição.Ainda, note-se que a questão atinente ao prazo de prescrição aplicável ao caso foi expressamente analisada à f. 03 da sentença embargada. O entendimento ali fixado inclusive reverencia aquele sintetizado no enunciado nº 398 da Súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008196-69.2011.403.6105 - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELECIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 113-117. Alega que o ato judicial contém omissão no que atine à responsabilidade pelo cumprimento dos itens 3.2.2 e 3.2.3 de seu dispositivo. A embargante entende deveriam ser dirigidos ao agente financeiro: a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Acolho em parte os embargos para aclarar os comandos sentenciados dispostos nos itens 3.2.2 e 3.2.3 do dispositivo da sentença de ff. 113-117. Assim o faço para fixar que as determinações exaradas nos itens referidos importam em comunicação por parte da CEF ao agente financeiro - COHAB, para que possa realizar os atos pertinentes decorrentes da quitação do contrato por meio da incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS.Diante do exposto, nos termos acima fixados, acolho parcialmente os embargos de declaração.No mais, a sentença permanece conforme foi lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0008420-70.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BRAGA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Carlos Braga, CPF nº 052.247.328-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.482.379-1, em aposentadoria especial. Por consequência, pretende receber o valor oriundo das diferenças devidas desde a concessão do benefício.Relata que teve concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição integral em 17/04/2008, após o reconhecimento pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS acerca da especialidade do período laborado de 13/04/1982 a 15/04/2008 na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. Em face do reconhecimento da especialidade desse período, entende ser titular do direito à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 08-111.O INSS apresentou contestação às ff. 118-123. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir, ao argumento de que o autor já teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. No mérito, aduz que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial pretendida.Réplica (ff. 126-128).As partes nada mais requereram (certidão de f. 129).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido do autor é de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.Mérito:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. No caso dos autos, busca o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.482.379-1) em aposentadoria especial, uma vez que o INSS já reconheceu o período laborado sob condições especiais na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., de 19/04/1982 a 15/04/2008. Referido período soma mais de 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - 4ª Câmara de Julgamento - verifico que foi reconhecido todo o período especial alegado pelo autor, conforme acima mencionado. O tempo total soma mais de 25 anos de atividades especiais, razão pela qual ao autor assiste o direito à aposentadoria especial pretendida. Veja a tabela abaixo: Ademais, por ocasião da análise do requerimento administrativo, é dever do INSS analisar e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso financeiramente, a teor do disposto no artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010): O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. No caso do autor, em havendo sido reconhecido mais de 25 anos de tempo especial, deveria ter sido concedida a aposentadoria especial, cuja renda é maior em razão da não incidência do fator previdenciário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Carlos Braga, CPF nº 052.247.328-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.482.379-1) em aposentadoria especial e a pagar as diferenças decorrentes desde o requerimento administrativo (17/04/2008). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos Braga - 052.247.328-83 Nome da mãe Maria Alves de Souza Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 até 17/01/2012 Tempo especial total até 17/04/2008 25 anos 11 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 138.482.379-1 Data do início do benefício (DIB) 17/04/2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Margarida Carvalho de Almeida propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, inclusive por medida antecipatória, à implantação de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/07/2011). Pretende, ainda, receber indenizações: por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e por danos materiais - gastos com a contratação de advogado e com custas processuais -, no montante de R\$ 8.969,93. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 157.702.995-7), apresentado em 12/07/2011, pois o INSS apurou somente 143 contribuições vertidas. Refere que, entretanto, conta com mais de 174 contribuições já recolhidas, número suficiente à obtenção do benefício - considerado o número exigido para 2010, ano em que completou 60 anos de idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 12-34). Foram apresentadas petições de emenda à inicial (ff.

45 e 51-53). Embora intimado, o INSS deixou de apresentar manifestação preliminar acerca dos vínculos constantes do CNIS, conforme despacho de f. 46 (f. 54). DECIDO. Recebo as petições de emenda à inicial e reconheço a competência deste Juízo da 2.^a Vara Federal para julgamento da lide, em razão de o benefício econômico pretendido ultrapassar a esfera de alçada do Juizado Especial Federal. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em CTPS (f. 23). A autora completou 60 anos de idade no ano de 2010. Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 174 contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 143 meses de contribuições. Contudo, da análise da cópia da CTPS (ff. 20-30) e do extrato do CNIS (ff. 39-40), colho verossimilhança das alegações da autora com relação à comprovação da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade - ainda que o tenha atingido após o cumprimento do requisito etário. Note-se que intimado a se manifestar preliminarmente, de forma a eventualmente impugnar os dados da CTPS ou do CNIS, o INSS nada postulou. Veja-se o tempo apurado em favor da autora: Da contagem acima, verifico que a autora comprova 176 contribuições, tempo superior ao exigido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991 para o ano de 2010, conforme acima referido. Cumpre observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003. Acerca do cabimento do cumprimento do requisito da carência mínima posteriormente ao cumprimento do requisito etário, sem modificação do número exigido de contribuições, veja-se: APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO-CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10.666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício. 2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições. 3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribui depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício. [TRF3; AC 1126607, 00086682020044036104; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. JF conv. Louise Filgueiras; DJF3 22/10/2008] Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/07/2011. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 157.702.995-7) em favor de Margarida Carvalho de Almeida, CPF 146.848.268-80, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome instituidor / CPF Margarida Carvalho de Almeida / 146.848.268-80 Espécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB) 157.702.995-7 Data do início do benefício (DIB) 12/07/2011 (DER) Total de contribuições 176 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Em prosseguimento: 1. Aguarde-se a apresentação da contestação. 2. Apresentada, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade

de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Em havendo requerimento de provas, remetam-se os autos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012049-52.2012.403.6105 - KADPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

1) F. 50: Retifico de ofício o polo passivo da lide. Ao SEDI para a substituição do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Campinas - SP pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP.2) Notifique-se a autoridade impetrada. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 424/2012 #####, CARGA N.º 02-11083-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603562-35.1998.403.6105 (98.0603562-3) - ORESTES BACCHETTI - ESPOLIO X ORESTES BACCHETTI JUNIOR(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORESTES BACCHETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de execução da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - feito n.º 1999.61.05.012869-0. Com a formação da coisa julgada, foi determinado o traslado das peças pertinentes para o presente feito, providência realizada às ff. 337-353. Pelo despacho de f. 355, foi determinado promovesse a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atos de execução do julgado. Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao valor fixado na sentença, pretendendo que o valor da execução restasse fixado em R\$ 76.442,09 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos). Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 358-373. Pela decisão de f. 374, este Juízo julgou superadas as discussões acerca do valor líquido a ser executado no feito. Às ff. 389 e 392, foram comprovadas a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores envolvidos nos autos. Após, pelo despacho de f. 397, foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse o saque do valor já depositado. Intimado, o exequente apresentou impugnação ao valor oferecido para saque (ff. 398-399). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, cuida-se de pedido de execução/cumprimento de julgado, que versa especificamente requerimento de pagamento do valor líquido fixado na r. sentença prolatada no feito de n.º 1999.61.05.012869-0 (ff. 340-342), no importe de R\$ 20.604,25 (vinte mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos). Conforme se apura da certidão lançada à f. 353, a sentença transitou em julgado em 10/12/2010, razão pela qual foi a parte autora intimada a promover a regular execução do julgado. Da análise combinada da sentença proferida nos embargos à execução n.º 1999.61.05.012869-0 com a decisão proferida no julgamento do recurso de apelação, constato que o valor a ser executado nos autos foi fixado no valor histórico de R\$ 20.604,25. Decorre desse julgamento transitado em julgado a regularidade dos valores anotados nos ofícios requisitórios de f. 389, anverso e verso, a título de verba principal e verba honorária. Assim, estabelecido o montante a ser executado e promovidas a expedição e a transmissão das respectivas requisições de pagamento, os valores nelas anotados contaram com a incidência de atualização monetária na forma fixada pela Resolução CJF n.º 134/2010, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. A intimação dirigida à exequente por meio do despacho de f. 397 cinge-se a que ele eventualmente apontasse divergência concernente à regularidade do cálculo da correção monetária que incidiu sobre o valor histórico fixado pelo julgado sob execução, promovido pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Intimado, contudo, limitou-se o exequente a reiterar as matérias já veiculadas por meio da impugnação de ff. 356-357 e cálculos de ff. 362-373, não ilidindo a correção dos valores pagos a título principal - de R\$ 23.752,75 (f. 395) - e a título de verba honorária - de R\$ 2.375,27 (f. 396). Com efeito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, diante do noticiado levantamento dos valores a título de principal e de verba honorária em favor da parte exequente e de seu il. advogado, houve o cumprimento integral dos termos do comando judicial transitado em julgado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial conforme transitado em julgado, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado após a ciência das partes. Oportunamente, archive-se o feito com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013388-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013388-0) - FRANCISCO LUCIANO DIONISIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO LUCIANO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial no que tange ao pagamento do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução apenas quanto ao valor principal, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, ressalvo que em razão de estar pendente de apreciação Recurso Es-pecial e Extraordinário quanto ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, não se extingue a execução quanto referida verba.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0017615-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017615-1) - IZABEL SANTANA DA SILVA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZABEL SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA RODRIGUES RIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006356-58.2010.403.6105 - HENRIQUE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP056845 - ROQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4467

MONITORIA

0011493-31.2004.403.6105 (2004.61.05.011493-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS DONIZETI DE CARVALHO
DESPACHO DE FLS. 172: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 174: Em vista da certidão supra, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida em Secretaria.

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Fls. 128: Defiro o pedido da CEF, faça ao solicitado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento.Intime-se.

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAROLDO CESAR GONCALVES X CINTIA PINIANO ANTUNES

Fls. 33: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Com a resposta, dê-se vista à CEF.Cumpra-se e Int. DESPACHO DE FLS. 42: Dê-se vista à CEF acerca da certidão e consultas de fls. 35/41, para manifestação no prazo legal.Int.

0008907-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES

Preliminarmente, dê-se baixa na certidão de fls. 121, considerando-se a certidão exarada às fls. 82.Após, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, face ao mandado juntado às fls. 117/118.Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0017572-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exeqüente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

0000049-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO DA CRUZ PRATES

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 31/34, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001989-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exeqüente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

0001996-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE NUNES DOS REIS SANTOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Assim sendo, em face da manifestação da CEF de fls. 34/37, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606012-58.1992.403.6105 (92.0606012-0) - AGOSTINHO BUSO X ALCIDES MICHIELOTTE X ALFREDO DE NOVEMBRE FILHO X ANNA BRUECKNER X ANGELO MOSQUETA X ANTONIO FAVA PENASSO X ANTONIO GONGRA X PALMYRA AMARO CEOLIN X CELINA BELLINI ZAGO X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X FIORAVANTE DE PAULA X SONIA SIDNEY PACHELLE X GETULIO

STELLA X GUERINO AUGUSTO BROLEZZI X HELCIO GIRARDI X IDEVAN PEREIRA X ISMAEL DE CAMPOS X JOAO BELINI X JOAO BERNES X JOSE GERALDO CARDOSO X ALZIRA BERTELLI MACEDO X JOSE VERGILIO NOGUEIRA X JOSE VITORELLI X SAULO BOTTA FERNANDES X MARIA CRISTINA FERNANDES TOLEDO X CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES X JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES X RUTH BOTTA X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X MARIO PALERMO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO X ODIR DE CARVALHO X ORLANDO SOARES SIQUEIRA X ILDA RIBEIRO DO COUTO MARQUES X OSVALDO GODOI X PEDRO PAULO DE ANDRADE X ROMEU MARGIOTTE X SEBASTIAO NAVARRO X SERGIO LAZZARINI X ONDINA EDDA ALVES X CIRSE ROSSINI PISCIOTTA X VLADMIR ARCOLINI X CEZIRA ANTONIA ZAMBELLI SOLDATTI X EDINEA MARIA JOSE DA GAMA GERALDO(SP106373 - MARCELO JOSE DOS REIS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Primeiramente, anote-se no sistema informatizado o advogado Dr.Vladimir Conforti Sleiman, inscrito na OAB/SP 139.741, certificando-se.Sem prejuízo, intime-se a regularizar sua representação processual para posterior vista dos autos.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008232-10.1994.403.6105 (94.0008232-0) - CARLOS ALBERTO RAMOS X ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011141-49.1999.403.6105 (1999.61.05.011141-0) - NEUSA ALVES DE LIMA E SILVA(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se

0014874-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014874-3) - SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 364/366, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7) - ANTONIO PALTRINIERI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. retro.Intime-se.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 167/169, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0009974-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009974-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0004322-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004322-5) - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP169624 - SANDRA

CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades. Intimem-se.

0004103-97.2010.403.6105 - DENILSON BENEDITO PORTUGAL BOMK(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007099-68.2010.403.6105 - NAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. retro. Intime-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 236/241, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0010050-35.2010.403.6105 - LUIZ MAURO BOLDRIM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o pedido formulado pela parte Autora na exordial, concernente ao dano material, onde alega que, embora tenha o ente previdenciário efetuado o pagamento dos valores em atraso, relativo ao benefício restabelecido, remanescem diferenças entre o valor efetivamente devido e o pago, determino a remessa do presente feito à D. Contadoria, a fim de que efetue a verificação contábil dos valores, com a elaboração de cálculos do valor devido, se houver, dando-se vista subsequente às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 312: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0018142-02.2010.403.6105 - SHIRLEY BATISTA ALBERTIN(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003808-26.2011.403.6105 - WANDERLEY FEDEL PINTO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 07/10/1983 a 28/10/2010, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (23/11/2010 - fl. 51). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Fls. 111: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0015609-36.2011.403.6105 - VILSON PAULO(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação

aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. Fls. 113: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0006182-78.2012.403.6105 - GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL
Vista à autora acerca da contestação apresentada às fls. 167/175, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO (SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da exequente, para que se manifeste acerca do noticiado pelo executado JOSÉ CARLOS ROGÉRIO, conforme fls. 365/366, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO
Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido da CEF de fls. 224, aguardando-se em Secretaria pelo prazo solicitado, nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004856-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO BRUNO SOARES ROCHA
Tendo em vista a petição de fls. 47/51, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Fls. 55: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exeçüente intimada a se manifestar acerca da informação extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 54, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0611230-57.1998.403.6105 (98.0611230-0) - VITI VINICOLA CERESER S/A (SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI
Vistos. Fls. 527/547. Indefiro, tendo em vista que a Impetrante não apresentou fatos novos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA (SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI)
Diante da informação de fls. 405/407, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-56.2002.403.0399 (2002.03.99.004696-0) - BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, do Código de Processo Civil. Int.

0007690-93.2011.403.6105 - JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0004676-67.2012.403.6105 - JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista as certidões dos imóveis juntadas às fls. 28/52, cumpra-se o determinado às fls. 21, no tocante à expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Outrossim, considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Solicite-se ao Juízo Deprecante, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, a intimação do(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009687-77.2012.403.6105 - DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que sua impetrante objetiva o cancelamento da reunião de Licitação ocorrida na data de 17.05.2012, sendo determinada a imediata republicação do Instrumento Convocatório do processo Licitatório nº 00003031/2011, para que seja dada a publicidade exigida pelo artigo 21, 2º, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, sendo reagendada, com prazo de 45 dias, a abertura das reuniões para recebimento dos envelopes dos Licitantes interessados. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/71). As informações foram acostadas às fls. 79/167, com a juntada de cópia da ação mandamental nº 0008181-66.2012.403.6105, distribuída perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 169/175, manifestou-se pelo reconhecimento de conexão com o mandado de segurança nº 0008181-66.2012.403.6105 e a decorrente remessa destes autos à MM. 6ª Vara Federal de Campinas. Com efeito, anoto, da análise das informações trazidas pela autoridade coatora e petição inicial juntada às fls. 138/167, a existência de outro mandado de segurança, com idênticos objeto e causa de pedir, impetrado anteriormente ao presente feito, junto à MM. 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0008181-66.2012.403.6105). Assim sendo e na esteira do parecer ministerial, forçoso reconhecer a conexão existente entre o presente feito e o de nº 0008181-66.2012.403.6105, anteriormente distribuído perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, pelo que a remessa do mesmo àquele MM. Juízo é de rigor, a teor do art. 103 do Código de Processo Civil. Assim, encaminhem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013137-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-83.2011.403.6105) ACADEMIA DE GINASTICA REPUBLICA DA LAGOA LTDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP034651 - ADELINO CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 145/148. A embargante opõe embargos de declaração à sentença, alegando que a decisão não abordou as questões pertinentes aos artigos 146, III, 149, 150, I e III, 154, I e 6º, 240, da Constituição Federal, art. 62 do ADCT, 9, I e 97 do CTN, além da inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE/SEC/SENAC e da multa de mora. Ainda, verifica-se que a petição inicial restringe-se a suscitar a ocorrência de prescrição e a nulidade da CDA por não apresentar os requisitos impostos por lei, além da necessária apresentação do processo administrativo, sem fazer referência aos outros argumentos, só deduzidos na réplica (fls. 124/138). Estabelece o art. 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará, dentre outros, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inc. III) e o pedido, com as suas especificações (inc. IV). E o art. 321 assenta que, ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. As causas de pedir e pedidos deduzidos apenas na réplica não podem - e por isso não foram - conhecidos. E sobre as questões suscitadas na petição inicial, houve pronunciamento: fls. 141/142. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602939-78.1992.403.6105 (92.0602939-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO TARSO RIBEIRO MERSCHMANN(SP081407 - ASCENDINO BUENO REIMBERG E SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Paulo Tarso Ribeiro Merschmann, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 59 em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0606729-60.1998.403.6105 (98.0606729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CHEM-TREND IND/ INC. E CIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEM TREND IND/ INC. X CHEM TREND VENTRES INC.

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Chem-Trend Ind/ Inc. e Cia, Chem Trend Ind/ Inc e Chem Trend Ventres Inc., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em face do que preconiza o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003587-63.1999.403.6105 (1999.61.05.003587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EDILSON DANTAS PEREIRA

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e OUTRO opõem embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 162/164 apresenta contradição e omissão. Apontam contradição e omissão quanto à apreciação da prescrição, pois na decisão de fls. 162/164, foi reconhecido que não transcorreu período superior a cinco anos. Decido. Analisando as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos

embargos de declaração. De fato, não há falar em contradição ou omissão da decisão que é clara ao justificar o motivo pelo qual não foi reconhecida a prescrição do crédito tri-butário. Inicialmente, o feito foi extinto por se tratar de débito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A exequente interpôs recurso de apelação e o E. Superior Tribunal de Justiça reformou a sentença para dar prosseguimento à execução. Portanto, a demora no andamento do feito deve exclusivamente ao mecanismo judiciário, e não à exequente, que sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens da executada para satisfação do débito, razão por que não se consumou a prescrição. O despacho que ordenou a citação é de 20/05/1999 e a primeira tentativa de citação ocorreu em 15/06/1999, dentro do prazo prescricional de cinco anos. A empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, dificultando o curso da ação. Assim, não poderá se beneficiar do instituto da prescrição e sobre esse ponto a decisão foi clara. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa ou contraditória. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento dos embargos, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

000059-16.2002.403.6105 (2002.61.05.000059-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ensatur Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006889-61.2003.403.6105 (2003.61.05.006889-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FRANCO COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO X JOSE APARECIDO FRANCO(SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Franco Comercio de Verduras e Legumes Ltda, Maria Aparecida da Silva Franco e Jose Aparecido Franco, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 28. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000541-90.2004.403.6105 (2004.61.05.000541-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA HELENA MENDES GRACA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social em face de Lucia Helena Mendes Graca, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016027-18.2004.403.6105 (2004.61.05.016027-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SLENDER CLINICA POS CIRURGIA PLASTICA ESTETICA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina SP em face de Slender Clínica Pós Cirurgia Plástica Estética S/C Ltda, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação, em virtude da remissão dos créditos. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, em razão da remissão, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012561-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012561-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X S. SERYNA COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO SILVEIRA LEITE FILHO(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X MARCOS SETTON X CLAUDIA ELUIZA ASSUNCAO SILVEIRA
.PA 1,10 Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade de fls. 27/30. O co-executado, ANTÔNIO SILVEIRA LEITE FILHO, opõe exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto não integra o quadro societário da executada desde 27/07/2000. Intimado, o exequente se manifestou a fls. 53/54. Aduz que o co-executado era sócio da empresa à época dos fatos geradores e que o crédito em co-branção decorre da lavratura do auto de infração, o que pressupõe infração à lei e por si já enseja o redirecionamento da execução em face do representante legal da executada. DECIDO. Exige-se dos executados o pagamento de multa prevista no art. 8º da Lei nº 9.933/99, lançado por auto de infração. Há que se ter em conta que o débito exequendo não é de natureza tributária, por isso, não há de se invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o co-executado, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. No caso dos autos, verifica-se que, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, o co-executado compunha o quadro social da pessoa jurídica executada e exercia funções de administração da sociedade, consoante se infere do contrato social juntado aos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal do co-executado, pelo crédito exequendo, com base no art. art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919. Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. In casu, constata-se que a empresa executada foi autuada por infringir ao disposto nos itens 04 c/c 11; 9.1; 10 a; 05 e 50 da Resolução nº 04/92 do CONMETRO, c/c Artigo 39 - Inciso VIII da Lei nº 8.078/90. Portanto, configurou-se hipótese de infração à lei, sendo o crédito constituído por auto de infração. Outrossim, à época da lavratura do auto, em 14/06/2000, o excipiente era sócio administrador da sociedade, vindo a se retirar somente em 27/07/2000, conforme contrato social (fls. 35 e 54) e, portanto, responde pelo débito consentâneo com a sua gestão. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da co-executada CLAUDIA ELUIZA ASSUNÇÃO SILVEIRA, para o endereço de fl. 53, verso. Frustrada a diligência, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-61.2006.403.6105 (2006.61.05.001683-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 49 em favor da parte executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012903-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA CONTROLE LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)
Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por DROGARIA CONTROLE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre os fatos geradores e a citação da empresa transcorreu lapso superior a cinco anos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 72/74. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a declaração referente ao crédito em cobrança foi entregue em 11/05/2000 e, com a adesão ao parcelamento, em 15/11/2003, interrompeu-se o prazo prescricional, que voltou a fluir com a rescisão em 08/07/2006. Afirma que a ação foi ajuizada em 17/10/2006, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Juntou documentos (fls. 75/77). Vieram-me

os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ.** 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, consoante demonstrado pela exequente, a declaração do contribuinte referente ao tributo em cobrança foi entregue em 11/05/2000 (fl. 75). Posteriormente, verifica-se que a empresa aderiu ao parcelamento, ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional. Nessa esteira, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.** 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento. No caso dos autos, entre a data da exclusão do parcelamento, 08/07/2006 (fl. 76) e a data do ajuizamento da ação, em 17/10/2006, não transcorreram mais de cinco anos. No mais, verifica-se que citação da executada ocorreu em 13/07/2011 (fl. 51), tendo em vista a necessidade de diligências para ser localizado seu representante legal (fls. 27 e 37). Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro

Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Com efeito, não há que se falar em prescrição. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0013279-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013279-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELTA APARECIDA VIEIRA (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social em face de Elta Aparecida Vieira, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015257-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015257-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CAMPOS & CAMPOS PAULINIA LTDA E P P (SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia SP em face de Campos & Campos Paulínia LTDA EPP, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017059-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017059-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SLENDER CLINICA POS CIRURGIA PLASTICA ESTETICA SC LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina SP em face de Slender Clínica Pós Cirurgia Plástica Estética SC LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação, em virtude da remissão dos créditos. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, em razão da remissão, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001513-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ALICE ERRERO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0002449-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA LIMA DOS SANTOS
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem SP em face de Marinalva Lima dos Santos, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004553-06.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA(SP265474 - RENATA LITIE IWASAKI MAZZIERO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívi-da Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005187-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCIA HELENA MENDES GRACA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social SP em face de Lucia Helena Mendes Graca, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013785-42.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVAN LUIZ TEIXEIRA E PAULA(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION E SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por IVAN LUIZ TEIXEIRA E PAULA, na qual se alega a ilegalidade da cobrança dos créditos constantes da CDA embasadora da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que as deduções sobre a declaração de imposto de renda referentes às despesas médicas e pensão alimentícia dos filhos, realizadas durante o período de 2006 a 2009, foram todas legítimas, razão pela qual rechaça a notificação de lançamento realizada pelo Fisco. Intimada, a exeqüente se manifestou a fls. 80/88, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Por fim, requer a suspensão do feito para análise do débito na esfera administrativa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 13/17 não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo o Executado-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. No caso dos autos, é imprescindível verificar se a relação de deduções (despesas médicas e pensão alimentícia) promovidas nas declarações referentes ao ano-base de 2006 a 2009 são realmente legítimas, o que demanda dilação probatória incompatível com a via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) Assim sendo, não conheço da exceção oposta. Defiro a suspensão da execução solicitada pela exeqüente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Quanto ao pleito de Justiça Gratuita, os rendimentos informados nas declarações de imposto sobre a renda são incompatíveis com a declaração de hipossuficiência firmada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0017255-81.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre os fatos geradores e o despacho que ordenou a citação transcorreu lapso superior a cinco anos, bem como se insurge contra a exigência de multas, juros de mora e do encargo de 20% do DL n. 1.025/69. Intimada, a União manifestou-se a fls. 1047/1061. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a declaração referente ao crédito mais remoto foi entregue em 28/01/1999 e, com a adesão ao parcelamento, em 25/04/2001, 16/08/2003, 30/11/2009, interrompeu-se o prazo prescricional, que voltou a fluir com as rescisões em 12/11/2002, 21/10/2009 e 29/12/2011. Afirma que a ação foi ajuizada em 06/12/2011 e o despacho inicial para citação em 14/12/2011, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 150/1044). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. II De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente; o período do débito; a data do cálculo; o valor originário da dívida; bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Verifica-se, ainda, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Por outro lado, a cobrança simultânea de juros de mora e de multa de mora é legítima, pois os juros têm por função remunerar o capital, enquanto a multa constitui sanção pelo inadimplemento da obrigação. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). Igualmente, a par de não demonstrar o caráter confiscatório da multa cobrada, verifica-se que esta incidiu no percentual de 20%. Nesse passo, a jurisprudência é assente que a multa cobrada em percentual de 20% não acarreta o efeito confiscatório invocado. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486)** No que tange à alegação de prescrição, a questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011)** Na hipótese vertente, consoante demonstrado pela exequente, a declaração do contribuinte referente ao tributo com termo mais remoto foi entregue em 28/01/1999. Posteriormente, verifica-se que a empresa aderiu ao parcelamento, ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o

prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento. No caso dos autos, houve adesão ao parcelamento em três momentos distintos, quais sejam: de 25/04/2001 a 12/11/2002 (fls. 1062/1063); 16/08/2003 a 21/10/2009 (fls. 1064/1065) e de 30/11/2009 a 29/12/2011 (fl. 1066), sendo a ação ajuizada em 06/12/2011, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que citação da executada ocorreu em 11/06/2012 (fl. 1074). Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Com efeito, não há que se falar em prescrição. Destarte, não procede a alegação da executada de que a CDA nº 80.6.11.090303-09 ensejaria o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, conforme determina o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, porquanto, o valor total consolidado da dívida, em 24/10/2011, excedia, e muito, o valor de R\$ 10.000,00, e por isso não se enquadra na hipótese prevista em lei para arquivamento dos autos. Por fim, a exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Outrossim, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do

executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 149,56), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-53.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Cuida-se de petição aviada por DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, na qual se objetiva a declaração de conexão da presente execução com a ação anulatória nº 0052568-27.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Aduz, em apertada síntese, que a distribuição da ação anulatória mencionada precedeu à distribuição da presente execução fiscal, razão pela qual impõe a reunião dos feitos pela conexão, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De fato, em princípio, há conexão entre a ação anulatória e a pre-sente execução fiscal, o que, em tese, acarretaria a reunião dos feitos no juízo prevento. Todavia, no presente caso, consoante informação de fl. 121, no Distrito Federal há três varas especializadas em execução fiscal, o que implica a impossibilidade de reunião dos feitos perante a 8ª Vara Federal do DF, em virtude da competência absoluta. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgado o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EXECUTIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. A discussão sobre qual Juízo é competente para julgar a ação anulatória de débito fiscal, quando já existente execução fiscal distribuída à Vara especializada, já foi apreciada pela 2ª Seção desta Corte, cujo entendimento é pela impossibilidade da reunião da ação executiva em ação anulatória, em razão da competência própria das Varas de Execução Fiscal ser absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria. A competência em razão da matéria tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª R.; AI 0013482-10.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 03/11/2011; DEJF 25/11/2011; Pág. 1481) Desse modo, inviável o acolhimento do pleito de reunião dos processos, porquanto, de qualquer forma, tramitariam em separado. De outro norte, preocupa-se a executada com o decurso do prazo para ajuizamento dos embargos e informa que a anulatória ajuizada possui idênticos fundamentos, o que redundaria em litispendência, razão pela qual pleiteia a suspensão da execução fiscal. No ponto, é de ser acolhida a argumentação da executada ao asseverar que haveria litispendência em relação aos embargos eventualmente

opostos. Lado outro, a suspensão da presente execução somente se poderia processar após a garantia do Juízo, não havendo notícia do cumprimento da precatória expedida para penhora no rosto dos autos da ação anulatória. Assim sendo, indefiro o pleito de reunião dos processos, por inviável e, por cautela, reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 101, para o fim de determinar a sustação do prazo para o ajuizamento dos embargos até a juntada da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3719

EXECUCAO FISCAL

0014055-81.2002.403.6105 (2002.61.05.014055-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Tendo em vista que as execuções fiscais nº 200261050140587 e nº 200261050140551 estão na mesma fase processual, bem como a penhora recai sobre o mesmo bem, determino o apensamento do presente executivo fiscal ao de n. 200261050140587, devendo a presente execução fiscal prosseguir naquele feito. Int. Cumpra-se.

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 288/299. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0010905-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010905-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANSELMO LUIS SANTOS DE FREITAS(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)

Converto em substituição de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 48/49, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.123,10), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da substituição da penhora. Expeça mandado de levantamento de penhora do bem substituído. Cumpra-se.

0000307-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSULTING - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 212/213, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 367.716,47, R\$ 280.364,24 e 1.321,33), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada, na data da publicação deste despacho, intimada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3720

EXECUCAO FISCAL

0605088-76.1994.403.6105 (94.0605088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 156/173 E 175/177: Os excipientes comprovam que residem no imóvel penhorado. Deveras, o talão do IPTU e a fatura de energia elétrica em nome do excipiente (fls. 169/171), e a intimação sobre a hasta pública, efetuada aos excipientes pelo oficial de justiça no endereço do imóvel penhorado (fl. 173), demonstram esse fato. E a Lei n. 8.009/90, ao instituir o bem de família, não exige que o imóvel seja o único bem do executado de tal espécie. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 988915, 4ª Turma, rel. min. Raul Araújo, j. 15/05/2012). Se os excipientes forem proprietários de outros bens, imóveis ou não, tais bens são penhoráveis, bastando à exequente requerer sejam executados. Conquanto nos embargos à execução a alegação de bem de família tenha sido rejeitada (por outro magistrado) em razão da falta de provas, certo é que, neste momento processual, há prova do alegado, e sobre a questão não há preclusão. Dessarte,

declaro a impenhorabilidade do imóvel constrito e anulo a pe-nhora sobre o imóvel. Suspenda-se o leilão. Oficiem-se com urgência. Int.

Expediente Nº 3721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016184-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9)) ERE CAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/22), bem como do bloqueio e transferência de valores (folhas 400/405) e a sua intimação (fls. 338/342 e 346), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200761050020269 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERE CAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO E SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X MAURO DE GERONI(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 412/418 (fac-símile às fls. 408/411): Às fls. 441/447 (fac-símile às fls. 434/440), o co-executado EDSON DE GERONI opõe embargos de declaração à suposta decisão de fls. 349/350, pedindo seja sanada a decisão de fls. 349/350. Ocorre que não há nenhuma decisão às fls. 349/350, mas, sim, pedido de reconsideração, do despacho que ordenou o bloqueio de ativos financeiros, formulado pelo co-executado RUI DE GERONI. No entanto, verifica-se que às fls. 412/418 (fac-símile às fls. 408/411) há embargos de declaração opostos em 24/11/2011 por EDSON DE GERONI à decisão de fls. 338/342, ainda não apreciados. De fato, constam dos autos:- fls. 245/246: decisão, de 21/10/2011, que determinou o bloqueio de ativos financeiros dos co-executados;- fls. 253/257: pedido de reconsideração, proposto em 03/11/2011, por EDSON DE GERONI e MARY LUCIA BADALOTTI DE GERONI da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud;- fls. 338/342: decisão, de 04/11/2011, publicada no DEJ em 18/11/2011, ao pedido de reconsideração de fls. 253/257;- fls. 349/350: pedido de reconsideração, de 03/11/2011, efetuado por RUI DE GERONI à decisão de fls. 245/246;- fls. 353/397: agravo de instrumento à decisão de fls. 245/246, interposto por EDSON DE GERONI e MARY LUCIA BADALOTTI DE GERONI;- fls. 406/407: decisão ao agravo de instrumento de fls. 353/397, que negou seguimento ao recurso;- fls. 412/418 (fac-símile às fls. 408/411): embargos de declaração opostos em 24/11/2011 por EDSON DE GERONI à decisão de fls. 338/342;- fls. 419/430: decisão no agravo de instrumento de fls. 353/397 que negou efeito suspensivo ao recurso;- fls. 441/447 (fac-símile às fls. 434/440): embargos de declaração opostos por EDSON DE GERONI à suposta decisão de fls. 349/350. Verifica-se, assim, que os embargos de declaração de fls. 412/418 ainda não foram apreciados, o que se faz nesta oportunidade. À fl. 449, determinou-se à exequente que informasse o valor atualizado do débito pelo qual responde o referido co-executado EDSON DE GERONI, uma vez que sua responsabilidade está restrita ao período de 24/09/1992 a 06/02/1997, conforme consta da certidão de dívida ativa, bem como que se manifestasse sobre a alegada existência de consignação judicial realizada pelo mesmo co-executado, tramitando no TRT (rectius: TRF) da 4ª Região, conforme ele alega. A exequente, à fl. 450, informou que o valor atualizado do débito até 05/12, pelo qual responde o co-executado EDSON DE GERONI é de R\$ 81.346,83 (período de apuração de 01/1995 a 02/1997), consoante demonstram os extratos de fls. 456/464, esclarecendo que os períodos decaídos já foram excluídos da CDA. Quanto à ação cautelar informada, conquanto realmente exista, observa-se que a parte autora é outra (DE GERONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES) e que não há prova nestes autos do suposto depósito. DECIDO. Não importa que o co-executado receba seus proventos de aposentadoria pelo Banco Itaú (e não pelo Banco Santander), ou que seu cônjuge também aufera proventos de aposentadoria, pois, consoante constou da decisão embargada, considerando que se procederá ao desbloqueio de R\$ 155.062,40 em virtude de excesso, a liberação de R\$ 14.935,65 [relativos a proventos de aposentadoria], em razão de impenhorabilidade, implicará o aumento, no mesmo valor, do bloqueio nas demais contas penhoráveis, de forma que o valor a ser desbloqueado resultará na mesma importância de R\$ 155.062,40. O mesmo sucede em se conhecendo de ofício da impenhorabilidade (CPC, art. 649, X) do valor de R\$ 8.413,02 depositado em caderneta de poupança (fl. 269). PA 1,10 Por outro lado, as parcelas remanescentes de vencimentos, salários, aposentadorias e

demais verbas impenhoráveis nos termos da lei, se não utilizados para a subsistência do beneficiário, mas, ao contrário, empregados para aquisição de bens móveis ou imóveis ou para a realização de investimentos financeiros (à exceção da quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, prevista no inc. X do art. 649 do CPC), ou acumulados em conta corrente bancária, tornam-se penhoráveis. De forma contrária, seriam absolutamente impenhoráveis todas as aplicações financeiras e bens móveis e imóveis, até veículos de luxo e imóveis de alto padrão, de pessoas cuja renda, com a qual adquiriram referidos bens, provém exclusivamente de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, remunerações do trabalho autônomo e honorários de profissional liberal. Adotar-se-ia exegese deturpadora do art. 649 do CPC, que merece interpretação restritiva por se tratar de norma que concede benefício legal, cujo fim é preservar tão-só a subsistência do executado, e não seu patrimônio acumulado por salários, proventos de aposentadoria, pensões e honorários. Ademais, não há prova nos autos que os recursos penhorados do co-executado provieram exclusivamente de salários e aposentadoria. Pelo contrário, há indícios de que se originam de rendimentos de capital e lucros, pois o co-executado já era empresário ao tempo em que integrava o quadro societário da empresa executada. Quanto à ação cautelar mencionada, nos autos não há nenhum documento que comprove o alegado depósito. E, ainda que houvesse, cumpre ter em conta que a ação foi ajuizada por pessoa jurídica, e o valor do débito ora em execução supera em muito o montante penhorado nestes autos e o suposto depósito. Assim, considerando que foram bloqueados de contas bancárias do co-executado EDSON DE GERONI e transferidos para conta judicial R\$ 474.614,66 (fl. 341), determino a expedição de alvará de levantamento de R\$ 393.267,83, a fim de que permaneçam constrictos R\$ 81.346,83, valor dos débitos pelos quais é responsável o co-executado, consoante informou a exequente à fl. 450 (extratos de fls. 456/464). Com isso, restam superadas, de uma vez por todas, as alegações de que o bloqueio atingiu importâncias relativas ao patrimônio do cônjuge do co-executado, MARY LUCIA BADALOTTI DE GERONI, já que a soma dos valores já levantados (por esta decisão e pela decisão de fls. 338/342) superam em muito a eventual meação. Ante o exposto, nego provimento aos embargos da declaração e, de ofício, determino o levantamento da penhora na parte excedente de R\$ 81.346,83, valor atualizado dos débitos de responsabilidade do referido executado, consoante informado pela exequente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-executado EDSON DE GERONI, no importe de R\$ 393.267,83. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3722

EXECUCAO FISCAL

0005250-37.2005.403.6105 (2005.61.05.005250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUMINAL REFLETORES E PROJETOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

Fls. 99/100: A pequena diferença de 5,8% entre o valor do imóvel consoante a reavaliação, pelo oficial de justiça (R\$ 732.376,56) e o valor venal indicado no carnê do IPTU (R\$ 777.630,76), não é suscetível de ensejar nova reavaliação, mormente quando é consabido que este município de Campinas, não raramente, tem atribuído aos imóveis valores até superiores ao valor de mercado. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002705-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002705-6) - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação supra, regularize o presente feito com a publicação do despacho de fl. 254, nesta data. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 254: Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012058-14.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Verifico que não ocorre prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 661/664. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-82.2012.403.6105 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E SP321470 - LUIZ HENRIQUE SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 31 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 31/10/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2850

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Tendo em vista a devolução da carta precatória 100/2012 sem o devido recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, expeça-se nova precatória de citação, para a Comarca de Indaiatuba/SP, devendo a INFRAERO ser intimada para retirá-la, somente mediante a apresentação da guia de recolhimento de diligências. Int.

0005621-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005621-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Expeçam-se 3 alvarás de levantamento no valor de R\$ 28.530,22 cada um, em nome de Marcos Roberto da Silva Araújo, Maria de Lourdes Garcia Araújo e Marlon Roberto da Silva Araújo (conta nº 2554.005.00019558-7 - fls. 304).Aguarde-se o registro da Carta de Adjudicação expedida às fls. 295.Int.

0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DIONISIO GARCIA RICCI

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004505-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS(SP278713 - CARMOSINA DE JESUS)

Fls. 63/72: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É assente no Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247/STJ.Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato (fls. 07/13), os extratos (fls. 15/17) e o demonstrativo da constituição da dívida (fls. 14) discriminando os juros aplicados e o fator de correção da dívida, suficientes para a propositura da presente ação a teor do art. 1.102a do

CPC.Portanto rejeito a preliminar de carência da ação e de inépcia da inicial arguida pela ré/embargante.Por outro lado, não há negativa da dívida pela ré/embargante. A controvérsia cinge-se apenas na exorbitância dos juros aplicados.Sendo assim, por tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
Dê-se vista às rés, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela Petrobrás, acerca do agravo retido juntado às fls. 1386/1390, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Fls. 839/845: tendo em vista as alegações contidas no agravo (fl. 837) que aludem à audiência ocorrida em Araucária/PR e as manifestações em memoriais acerca da impossibilidade de acesso à mesma audiência, gravada em CD, verifique a serventia o ocorrido com relação à reprodução do CD, cuja cópia se encontra às fls. 831.Com a certificação da ocorrência, tornem os autos conclusos.Int.

0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em 13/09/2012: J. Defiro, se em termos.

0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 293:J. Defiro, se em termos.DESPACHO DE FLS. 295:J. Defiro, se em termos.

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência de qualquer manifestação pela empresa Schwalbe Logística Ltda., reitere-se o ofício, nos termos daquele de fl. 265, alertando-a de que nova inércia será caracterizada como desobediência.Sem prejuízo, tendo em vista que até o presente momento não retornou o Aviso de Recebimento referente ao ofício de fl. 264, expeça-se novo ofício, nos mesmos termos daquele.Int.DESP. FLS. 274: J. Defiro, se em termos.DESP. FLS. 276: J. Defiro, se em termos.

0018250-94.2011.403.6105 - DIEGO BERNARDO MALLMANN(SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001240-03.2012.403.6105 - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001869-74.2012.403.6105 - MANOEL NAVES ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em 14/09/2012: J. Defiro, se em termos. Anote-se no ARDA.

0008840-75.2012.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012079-87.2012.403.6105 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo legal, justificando o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 259, V, do CPC e valor do saldo devedor apontado à fl. 09 (R\$ 36.301,62). Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010662-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-82.2010.403.6105 - ALICE MARUSSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Fls. 508: defiro o pedido de penhora do imóvel inscrito sob a matrícula nº 139438 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, devendo a exequente juntar matrícula atualizada no imóvel nos autos, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel, nos termos dos artigos 652 e 680 do CPC, nomeando como depositário o executado José Roberto Baptista de Moraes. Int.

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIDE GUALBERTO SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS ADILSON POLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANGELA CARTURAN SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os expropriantes a depositarem o valor referente aos honorários periciais, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017321-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0002343-45.2012.403.6105 - JOVINO BENTO DE OLIVEIRA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOVINO BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75: diante da concordância do autor e considerando a procuração de fls. 16, expeçam-se dois alvarás de levantamento do valor depositado à fl 71, devendo ser expedido um em nome do autor Jovino Bento de Oliveira, no valor de R\$ 3.113,10 (três mil, cento e treze reais e onze centavos), e outro referente aos honorários advocatícios em nome do patrono Alessandro Pedroso Adbo, no valor de R\$ 311,13 (trezentos e onze reais e treze centavos). Int.

ALVARA JUDICIAL

0011980-20.2012.403.6105 - ALINE FRANCISCA DA CUNHA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

Expediente Nº 2851

MONITORIA

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra R2 Comércio de Móveis e Decoração Ltda - ME, Reinaldo Alexandre Rubinho e Willian Brassaroto, para obter o pagamento de R\$ 16.346,46 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa nas modalidades Giro Caixa Instantâneo e Crédito Rotativo, nos termos do Contrato de fls. 07/29. A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 05/51.

Custas fl. 52. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 61). Citados, a empresa ré e o réu Reinaldo Alexandre Rubinho apresentaram embargos às fls. 88/90 e 95/99, alegando, no mérito, ilegalidade na cobrança da taxa de comissão em permanência. Embora citado (fl. 141), o réu Willian Brassaroto deixou de apresentar embargos, motivo pelo qual restou decretada sua revelia (fl. 150). Impugnação aos embargos às fls. 153/166. É o breve relatório. Decido. Mérito: Primeiramente, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita em relação ao réu Reinaldo Alexandre Rubinho ante a Declaração de fl. 94, não impugnada. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerida pela empresa ré ante a falta de comprovação de seus requisitos (encerramento da empresa e apresentação do balanço patrimonial). Irrelevante a alegação de sucessão (de fato) da empresa ré pela empresa T. Siqueira Móveis - Me. Trata-se o presente feito de ação monitória para cobrança de dívida não paga contraída mediante contrato bancário com garantia de fiança. Eventual sucessão empresarial em fraude aos credores e com a participação de sócios ocultos, depende de prova robusta, que não foi produzida nestes autos. Por outro lado, pouco ou nenhuma eficácia teria em relação à obrigação em discussão neste processo, à vista das datas em que se venceu a dívida e a data em que se constituiu a alegada sucessora. Diante das provas trazidas e do teor da impugnação dos embargos, não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa T Siqueira ME. Mérito: Anoto que os requeridos impugna a forma de como teria sido constituída a dívida pela presença da cobrança da taxa de comissão de permanência. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 23ª, fl. 18, de forma copulável de até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, fls. 30/51, demonstram que os réus utilizaram o valor por eles contratado, fls. 30/49, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 50, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, julgo, parcialmente procedente a ação monitória, para condenar os réus a pagarem a quantia devida de R\$ 13.725,17 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), fls. 50, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo os réus a reembolsarem a autora no que despendeu, restando suspenso o pagamento em relação ao réu Reinaldo Alexandre Rubinho nos termos da Lei n.

1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006014-76.2012.403.6105 - JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, encarte a cópia da fl. 08/08,v em substituição à via original. Consoante laudo pericial, a doença acometida pelo autor está relacionada com o trabalho (item 16 - fl. 178). Às fls. 216/217 o INSS alega incompetência da Justiça Federal, tendo em vista se tratar de doença do trabalho, decorrente do exercício da profissão. Ante o exposto, resta caracterizada a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da CF. Cancele-se a audiência designada para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:30h (fl. 203) e intimem-se as partes com urgência. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, Comarca de Sumaré/SP.

0006181-93.2012.403.6105 - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Cosmo Networks SA, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União, quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, ao RAT/SAT e de terceiros - incidentes sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias normais e indenizadas, terço-constitucional e aviso prévio indenizado, de modo que a ré fique impedida de exigir referidas contribuições. Em consequência, para que a ré seja condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de abril/2011 a novembro de 2011 no valor de R\$ 10.346,94, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da legislação aplicável à espécie (Selic a partir do encerramento do período-base), reconhecendo-se ainda o direito creditório dos pagamentos efetuados no curso do presente processo (vincendos). Pretende também que seja reconhecido o direito de utilizar-se do crédito em comento para a liquidação de débitos vincendos, por meio do instituto da compensação, nos moldes do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/1996. Alega a autora que referidas verbas não possuem natureza salarial, sendo inconstitucional a exigência do tributo incidente sobre referidas verbas, bem como de qualquer outra contribuição previdenciária devida pelo empregador, por não se enquadrarem nas materialidades citadas no art. 195, I, a da CF e no art. 22, I, da lei n. 8.212/1991. Em contestação, fls. 78/93, a União sustenta a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de

férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A**

descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação ao auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias e auxílio-acidente, os pagamentos efetuados não têm caráter remuneratório, pois são casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido: TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, autos nº 2008.03.00.014173-0, DJF3 10/12/2008, p. 44. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, autos nº 20050206384-4, DJe 06/10/2008. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO -ACIDENTE. AUXÍLIO -DOENÇA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio -doença e auxílio-acidente, uma vez que tais verbas possuem nítido caráter indenizatório. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes. 3. Recurso improvido. Quanto ao aviso-prévio, verifico da petição inicial que se trata do aviso prévio indenizado (fls. 18/24). Apesar do termo indenizado, referida verba é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mas mediante trabalho. Evita-se a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador de receber o salário, como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício. No tocante às férias indenizadas, não têm caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Com relação ao terço constitucional, não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionando: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) (grifei) Porém, em relação às férias, o mesmo não ocorre, pois se trata de verba de natureza salarial, paga em decorrência da efetivação do trabalho

assalariado, caso em que, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tal verba, por possuir natureza salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Com relação às demais contribuições, ao SAT e a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Quanto ao pedido de compensação ou repetição, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) No mesmo sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA

FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. 3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, 2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. 4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993. 6. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 7. Diante da sucumbência da União Federal, são devidos honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Agravos Improvidos. (APELREEX 00338635320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária - patronal, ao SAT e a terceiros - sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, os valores eventualmente recolhidos, no período de abril/2011 a novembro/2011 e no curso desta, sobre referidas verbas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação; c) Julgar improcedentes os pedidos em relação às verbas férias, salário-maternidade e aviso-prévio indenizado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e as custas processuais, na proporção de 50%, devendo a União reembolsar a autora na parte que despendeu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.

0012262-58.2012.403.6105 - LINDINALVA SEVERINA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, consoante art. 259, II e art. 260 do CPC. Assim, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios, em caso de eventual condenação, pertencem ao advogado, devem ser excluídos para fins de fixação da competência. Ante o exposto, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a indicar sua profissão, nos termos do art. 282, II do CPC e a trazer documento comprovando a qualidade de segurada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá justificar detalhadamente o valor atribuído à causa e retificá-lo, se necessário. Ressalto que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, consoante art. 259, II e art. 260 do CPC. Assim, os honorários advocatícios, em caso de eventual condenação, pertencem ao advogado e devem ser excluídos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 907

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Diante da certidão de fls.3104, intime-se a defesa do acusado DANIEL DA SILVA para que, no prazo de 3(três) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa nos moldes do art.265 do CPP.

Expediente Nº 908

ACAO PENAL

0012473-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012473-0) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) Considerando a manifestação ministerial de fls. 155, expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa/SP para nova tentativa de intimação da testemunha comum ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO no endereço informado, deprecando-se a sua oitiva e consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes. Notifique-se a ofendida CEF. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 533/2012 PARA A COMARCA DE NOVA ODESSA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2149

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001633-98.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fl. 81, remetendo-se também ao Juizado Especial Federal de Franca o processo em apenso n. 0001632-16.2012.403.6113 para as providências cabíveis.

MONITORIA

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 109, tendo em vista a possibilidade de penhora de bens do executado, ensejando a necessidade da interposição da peça processual adequada. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0002135-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X NILDA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 126/176, no prazo de 15 dias.

0004134-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER APARECIDO COSTA
1. Converto o julgamento em diligência.2. Compulsando os autos verifico que a sentença proferida às fls. 61/62 homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.3. Destarte, a petição acostada à fl. 69 constitui-se mera comprovação do exaurimento do acordo firmado entre as partes durante a audiência de conciliação. 4. Nestes termos, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART

Diante o teor da certidão de fl. 50 e das tentativas anteriores em localizar os réus, restando-as infrutíferas, defiro o requerimento da CEF de fl. 57 e determino a citação editalícia nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.

0000412-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a parte ré para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela CEF, às fls. 35/38, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo o prazo de 60 dias para que o advogado diligencie no sentido de obter o endereço dos herdeiros do primeiro casamento do de cujus e proceda suas habilitações no presente feito.Após, venham os autos conclusos.

0002623-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002623-0) - SILVANA MENDES ROSA(SP150725 - CARLOS SERGIO FRANCO FACIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001017-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001017-9) - MARIA DA LUZ FERREIRA DONIZETE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002628-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002628-4) - LEOSINA MARIA DE JESUS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000873-24.2009.403.6318 - JEOVA GONCALVES DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 277/279 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002577-72.2009.403.6318 - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se vista à patrona do autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006485-40.2009.403.6318 - CELIO CRISTINO BORGES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CÉLIO CRISTINO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, em 07/12/2009. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 151/152, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta

diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Os formulários acostados às fls. 33/38 indicam que a parte autora exerceu as atividades de auxiliar mecânico, período de 16/10/1978 a 20/02/1986, e de frezador, períodos de 20/06/1986 a 26/05/1992, 01/01/1993 a 31/12/2003, no setor de usinagem da empresa Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda., de modo habitual e permanente, exposto a índice de pressão sonora de 100/102 d B(A) e de produtos químicos. Anoto que a exposição ao índice de ruído acima é confirmada pelo laudo técnico atestando que as operações envolvendo freza, no setor de usinagem, apresenta índice de ruído ao redor de 93 d B(A), e de 103 d B(A) na limpeza com ar comprimido - fls. 44/45. Para fins de análise do período posterior a 31/12/2003 será levado em consideração o laudo técnico elaborado pelo perito judicial às fls. 131/135, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/41, não obstante apresentar índice de ruído de 100 d B(A), somente contém termo inicial de 02/01/2004. O laudo técnico informa que o autor esteve exposto a índice de pressão sonora de 88,3 d B(A) no desempenho de sua atividade no período compreendido entre 01/01/2004 a 27/10/2008 (DER - fl. 93), motivo pelo qual este período é considerado trabalhado sob condições insalubres nos termos da legislação em regência. Assim sendo, verifico que a autora conta com tempo de serviço exercido sob condições especiais suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se denota da seguinte tabela:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda.	Esp	16/10/1978	20/02/1986	7 4 5
Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda.	Esp	20/06/1986	26/05/1992	5 11 7
Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda.	Esp	01/01/1993	14/05/2007	14 4 14
Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda.	Esp	01/08/2007	27/10/2008	2 27
Soma: 0 0 0 27 21 53				
Correspondente ao número de dias: 0 10.403				
Tempo total : 0 0 0 28 10 23				
Conversão: 1,40 40 5 14 14.564,200000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 14				

Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em 27/10/2008, tendo em vista que o autor já implementava naquela ocasião todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. Anoto que não há evidências de que o autor tenha deixado de apresentar nos autos do processo administrativo a documentação necessária para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por ele, mormente porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado a estes autos foi produzido anteriormente ao requerimento administrativo. Ademais, o ônus da prova de fato modificativo do direito do autor - consistente na fixação da data de início do benefício em momento outro que não o requerimento administrativo - cabia ao réu que não se desincumbiu de seu mister. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo apresentado em 27/10/2008. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. 16/10/1978 20/02/1986 Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. 20/06/1986 26/05/1992 Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. 01/01/1993 14/05/2007 Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. 01/08/2007 27/10/2008 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se aferir de plano o conteúdo econômico da presente condenação. Oficie-se à Autarquia Previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ISOLA TESTA ANGHINONI, CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI e OSVALDO BRIOTTO MARCHI propõem em face Da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 286/289 proferiu-se sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito relativamente à autora Isola Testa Anghinoni, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e relativamente aos demais autores extinguiu o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 291/294, aduzindo a ocorrência de omissão, nos seguintes termos: (...) determinação do índice de atualização dos valores a serem restituídos aos autos e momento a partir do qual o mesmo deve ser aplicado; (...) a ofensa aos artigos 5.º, inciso II, e 150, inciso II da Constituição, bem como a negativa de vigência ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, pela aplicação do artigo 25 da Lei n.º 8212/91, na redação veiculada pela Lei n 10.256/01, mesmo sem previsão na lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência tributária, tendo-se em vista que os incisos I e II do artigo 25 em comento foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual não se utilizou da técnica da preservação da redação com imposição de interpretação conforme a Constituição, nem manteve os referidos incisos no ordenamento jurídico, mas efetivamente declarou sua inconstitucionalidade absoluta. (...) caso, ao integrar a prestação jurisdicional, não sejam afastados os vícios acima apontados, há que se pronunciar também sobre a ofensa ao inciso I do artigo 154 da Constituição pela instituição pela Lei n.º 10.256/01 de novo tributo com a mesma materialidade e base de cálculo da COFINS e do PIS. (...) também a ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia, caput do artigo 5.º e artigo 150, II, ambos da Constituição pela tributação de forma diversa do empregador pessoa física situado na zona rural e o empregador situado na zona urbana. (...) Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas, inclusive para efeito de prequestionamento. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC incidente a partir do recolhimento indevido. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002491-03.2010.403.6113 - DALMO TELLES DA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112251 - MARLO RUSSO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, nos termos do valor da causa adequado às fls. 138/139 do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. 481

0004061-24.2010.403.6113 - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação, às fls. 504/505 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 368/369 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004270-90.2010.403.6113 - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 289 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação, às fls. 377/380 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação, às fls. 504/505 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 289 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000319-54.2011.403.6113 - BENEDITO DANIEL SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal, às fls. 425/430 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001382-17.2011.403.6113 - SELMA APARECIDA MACARIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001703-52.2011.403.6113 - GERALDO MAURO DE PAULO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos

morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro, ainda, a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002088-97.2011.403.6113 - INACIO ADALGISIO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002639-77.2011.403.6113 - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002677-89.2011.403.6113 - DONIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de mais 30 dias para que a parte autora providencie os documentos na empresa Apache Artefatos de Couro Ltda, cujo endereço poderá ser obtido no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido.

0002838-02.2011.403.6113 - LOURENCO PERIS DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido.

0003156-82.2011.403.6113 - JUVENATA LEMES OLIVEIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação, às fls. 85/86 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo legal.

0003170-66.2011.403.6113 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m)

a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo legal.

0003255-52.2011.403.6113 - SUDESTE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003501-48.2011.403.6113 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 155, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, as empresas laboradas por este encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Diante do exposto, indefiro a realização de perícia técnica por similaridade requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003646-07.2011.403.6113 - ROBERVAL CARRIJO CINTRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003683-34.2011.403.6113 - VALDECI BARCAROLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 175, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício

em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, todas as empresas laboradas por este encerraram suas atividades. Nas empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Diante do exposto, indefiro a realização de prova pericial por similaridade nessas empresas. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003718-91.2011.403.6113 - ZIGOMAR ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo legal.

0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: PA 1, 10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o

documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0000864-90.2012.403.6113 - ALVARO BALDOINO DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente.Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara.Dou o processo por saneado.O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto.A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente

datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000866-60.2012.403.6113 - VITORIA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001074-44.2012.403.6113 - GERALDO RODRIGUES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de reconhecimento de tempo de serviço em atividades especiais c/c pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade. A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pelas empresas relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham os autos conclusos.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na réplica de fls. 135/154, a parte autora informa a juntada do PPP referente ao período laborado na empresa Calçados Sândalo S/A. Contudo, compulsando os autos, verifico que não se encontra tal PPP carreado ao presente feito. Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda à juntada do referido PPP. Após, venham os autos conclusos.

0001198-27.2012.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à

parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.O requerimento de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Int.

0001211-26.2012.403.6113 - CARLOS CEZAR DE MACEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001298-79.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Converto o julgamento em diligência para a junta da petição n.º 201261130016522. Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a referida petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Após, voltem conclusos.

0001454-67.2012.403.6113 - MARIA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001457-22.2012.403.6113 - ELEANO APARECIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001917-09.2012.403.6113 - SERGIO LUIS COLOMBARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001922-31.2012.403.6113 - JOSE MOZAIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001923-16.2012.403.6113 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001958-73.2012.403.6113 - NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002272-19.2012.403.6113 - KETELLYN VITORIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Sem prejuízo, comprove a autora, no mesmo prazo, que requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial postulado nestes autos.

0002524-22.2012.403.6113 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada das planilhas de fls. 113/114 legíveis para verificação do valor da causa atribuído, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001709-25.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ISABEL COSTA E SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA ISABEL COSTA E SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores recebidos na seara administrativa referente ao benefício n.º 31/570.308.006-8 no interregno de 26/02/2007 a 31/07/2007. Aduz ser devido o montante de R\$ 03,89 (três reais e oitenta e nove centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos. Instada (fl. 28), a parte embargada não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 03,89 (três reais e oitenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de

mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 03,89 (três reais e oitenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-18.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403516-23.1997.403.6113 (97.1403516-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI X MARCILIO BELLOTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCÍLIO BELOTTI, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incluiu em seus cálculos indevidamente valores já percebidos na seara administrativa em diversos períodos que elenca. Aduz ser devido o montante de R\$ 24.855,99 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 42), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 44).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 24.855,99 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 24.855,99 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004587-74.1999.403.6113 (1999.61.13.004587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000655-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GERALDO FURINI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0003567-14.2000.403.6113 (2000.61.13.003567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400737-32.1996.403.6113 (96.1400737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALENTIM DE ABREU RIGONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002015-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9)) JOSE ROBERTO FIDALGO DONADELLI(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. O requerimento de fl. 119 será apreciado nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.13.001314-9.2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação de seu nome e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000345-38.2000.403.6113 (2000.61.13.000345-2) - POSTO ALGODOEIRA LTDA X POSTO CENTRAL LTDA X AUTO POSTO SAO DOMINGOS DE BARRETOS LTDA X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA X JAPAO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002126-75.2012.403.6113 - JOSE GUILHERME NASCIMENTO GUIMARAES - INCAPAZ X CLEONICE GONCALVES DE NASCIMENTO(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO JOSÉ GUILHERME NASCIMENTO GUIMARÃES, representado por sua genitora Cleonice Gonçalves do Nascimento, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP a fim de que lhe seja concedida ordem, sem oitiva da parte contrária, determinando à autarquia a confecção de Declaração de Dependência Econômica para os fins da Lei n.º 6.858/80. Aduz, em suma, que é fruto de relacionamento extraconjugal entre sua mãe e o falecido José Guimarães Silva. Relata que os familiares do falecido desconhecem tais fatos, assim como a empresa em que este trabalhava. Informa que o falecido exercia atividade de agente funerário na Funerária Nova Franca. Menciona também que a empresa foi notificada extrajudicialmente para que não realizasse o acerto das verbas trabalhistas com a família do falecido sem a separação da parte que cabe ao impetrante. Afirma que em 17/07/2012 a empresa manteve contato telefônico informando que o acerto trabalhista realizar-se-á no dia 18/07/2012, solicitando ao impetrante a apresentação de Declaração de Dependência Econômica da Previdência Social para que as verbas possam ser pagas a quem de direito. Esclarece que a fim de

regularizar sua situação o impetrante compareceu à agência do INSS desta cidade e solicitou a declaração referida, mas foi informado de que esta seria confeccionada somente após a análise do pedido de pensão por morte, que ocorrerá em 01/08/2012. Assevera que sem a declaração corre o risco de que as verbas sejam pagas a outros familiares, ocasionando-lhe patente prejuízo. Sustenta que a decisão da autarquia é abusiva e ilegal, eis que a confecção da declaração é de cunho legal e não vinculada a prazos. Remete aos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 1.º da Lei n.º 6.858/80, aduzindo estar evidente o seu direito líquido e certo. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 23). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 27/28. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que não houve negativa de emissão de certidão e, portanto, não há que se falar em ilegalidade. Informa, ainda, que já foi emitida a certidão rogada nos presentes autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 35/39, manifestando-se pela denegação da segurança. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à autarquia a confecção de Declaração de Dependência Econômica para os fins da Lei n.º 6.858/80. Conforme se constata do documento de fl. 20, a Certidão de Dependência Econômica já foi emitida, o que torna prejudicado o pedido, caracterizando perda superveniente do interesse processual. O pedido da emissão da referida declaração tinha, por objetivo, ser apresentado no antigo empregador do alegado pai falecido do autor, com o intuito de impedir a distribuição de verbas trabalhistas para os sucessores, que desconheciam a existência do próprio autor, filho de uma união extraconjugal do falecido, tudo conforme a inicial. O teor da certidão requerida não diz respeito ao pedido nesses autos, não cabendo, portanto, qualquer análise a respeito do fato de ter declarado não existir dependentes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI. Custas, como de lei. Sem honorários por expressa vedação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001632-16.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria a distribuição da Ação Consignatória mencionada na petição inicial, bem como proceda ao apensamento da referida ação a estes autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002948-9) - FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS X MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE ANANIAS X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005507145894 em favor de Fabiano Ananias, ao seu curador, Sr. Eurípedes Barsanulfo Ananias, RG. n.º 27.428.865-5 e CPF. N.º 433.056.876-49. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se por meio de cópia deste.

0001279-88.2003.403.6113 (2003.61.13.001279-0) - RODNEY INACIO DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON HENRIQUE DA SILVA X RODNEY INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o teor do julgado de fls. 203/204 que decidiu que nada é devido à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004001-95.2003.403.6113 (2003.61.13.004001-2) - LETICIA GABRIELA FONTELAS(REP. VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO)(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LETICIA GABRIELA FONTELAS(REP. VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206

- Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que informe se fora cumprida a implantação do benefício do autor determinada no julgado de fls. 135/139, no prazo de 10 dias.

0000347-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000347-0) - JOSE NERES DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE NERES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003323-46.2004.403.6113 (2004.61.13.003323-1) - MARIA JOSE DE SOUZA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA JOSE DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001661-13.2005.403.6113 (2005.61.13.001661-4) - LUCIA HELENA MAZIERO DA SILVA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUCIA HELENA MAZIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003744-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003744-7) - DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001443-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001443-9) - ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004097-08.2006.403.6113 (2006.61.13.004097-9) - NAIR ROCHA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003323-71.2008.403.6318 - JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0004053-47.2010.403.6113 - JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS BERTELI RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que informe se fora cumprida a revisão do benefício do autor determinada no julgado de fls. 112/115, no prazo de 10 dias.

0001744-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-20.2011.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL X MARCO AURÉLIO GERON X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do advogado e CPF, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício

requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004613-72.1999.403.6113 (1999.61.13.004613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES
Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 231, no prazo de 10 dias.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004232-30.2000.403.6113 (2000.61.13.004232-9) - ROSICLAIR DE ALMEIDA SOUZA FRANCA - ME(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSICLAIR DE ALMEIDA SOUZA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação da CEF para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002103-81.2002.403.6113 (2002.61.13.002103-7) - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à representante do SEBRAE pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO

Diante da informação do acordo anuído pelas partes, à fl. 244, que culminou com o pagamento do débito exequendo, conforme guia de depósito de fl. 246, defiro a apropriação do valor depositado pela CEF independentemente da expedição de alvará de levantamento, devendo a instituição bancária comprovar a diligência nos autos, no prazo de 10 dias.Solicite-se ao juízo deprecado da comarca de Patrocínio Paulista a devolução da Carta Precatória n.º 426.01.2011.000547-4/000000-000, independentemente de seu cumprimento.Expeça-se certidão de levantamento de penhora do imóvel transposto na matrícula n.º 1.424 do CRI de Patrocínio Paulista/SP, deixando consignado que o pagamento dos emolumentos devidos ficará a cargo do interessado.Após, venham os autos conclusos.

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no

prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BENEDITO BORGES

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR APARECIDA TESSONI

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODRIGO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA
Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELIAS DOS SANTOS

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA BARBOSA

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 114), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MUNHOZ

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO

Diante do exaurimento do prazo concedido à parte ré para liquidação do do débito proposto pela CEF na audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito, procedendo-se a expedição de mandado de penhora, nos termos do despacho de fl. 48.

0002498-58.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE ALVES DA SILVA

ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 32.Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (Art. 475 - J do CPC).

0000284-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA
ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 34Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (Art. 475- J do

CPC).

FEITOS CONTENCIOSOS

1402873-31.1998.403.6113 (98.1402873-8) - ANTONIA DE LOURDES SILVA(SP086566 - MARIA INES FERREIRA BASTOS CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2156

EXECUCAO DA PENA

0001174-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001174-9) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem-me conclusos.

0002600-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002600-5) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP126846 - ANA MARIA NATAL)

Aguarde-se o integral cumprimento do ato deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2351

MONITORIA

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, conforme requerido à fl. 113. Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001624-2) - DORALICE DA SILVA TRABASSO(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo concedido na decisão de fl. 153, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002885-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002885-2) - LOURDES MARIA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 120. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001274-85.2011.403.6113 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu às fls. 231/232, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 229. Intime-se e cumpra-se.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a manifestação do INSS (fl. 261), destituo o perito judicial João Barbosa e designo, em substituição, o perito judicial Flávio Oliveira Hunzicker, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia determinada na decisão de fls. 252. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Intimem-se.

0001882-83.2011.403.6113 - DANILO DAMIANI DE SOUSA ESTEVAO X WILLIAM BIANCHINI PINHEIRO PINTO X FABIOLA SILVA OLIVEIRA BIANCHINI X DILAMINA BARBOSA SANTOS X JULIANO FRANCISCO LEMOS(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002324-49.2011.403.6113 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3.º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. E tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 220/222: Requer a patrona da parte autora, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, que nos processos onde a mesma atua como procuradora, não seja nomeado perito judicial o Sr. João Barbosa, em razão de parentesco com seu esposo. Entretanto, conforme já deliberado no expediente administrativo nº. 03/2012, os fatos narrados não constituem causa legal de impedimento ou suspeição do engenheiro João Barbosa nos processos em que atuante a requerente, razão pela qual não identifique necessidade de providências em relação aos feitos onde já designado referido perito. Por outro lado, a designação de novo perito implicaria injustificado retardo no andamento do processo, sem previsão legal, já que ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, com prejuízos aos jurisdicionados. Não obstante, de modo a conferir amplo conhecimento e transparência ao requerimento da patrona da autora, intime-se o INSS a manifestar-se sobre a petição de fls. 220/222, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002615-49.2011.403.6113 - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 86/89: Assinalo que as doenças analisadas não se revestem de especialidade ou atipicidade que demandem apreciação por médico especialista em cardiologia, mostrando-se suficiente a formação técnica comprovada pelo perito a serviço da Justiça Federal. Por essa razão considero o laudo elaborado suficiente para o deslinde da ação. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao ministério público federal. Intimem-se.

0003177-58.2011.403.6113 - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação, conforme requerido à fl. 146. Intime-se.

0003261-59.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0003729-23.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 163/164). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a realização de prova oral requerida pela agravante e determinar seja realizada perícia judicial por equiparação, a ser realizada por profissional habilitado, na empresa indicada pelo agravante. Para realização da perícia por equiparação determinada, em relação à empresa Franblack Blaqueação de Calçados Ltda. Me, designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada na empresa indicada pelo agravante. Tratando-se de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Tendo em vista a indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos pelo réu (fls. 117/118), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0003745-74.2011.403.6113 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação do período de atividade rural trabalhado pelo autor, Joaquim Ferreira de Oliveira, entre 04/11/1964 e 10/06/1969. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao recolhimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12, e fls. 39 dos autos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000364-24.2012.403.6113 - CARLOS FREDERICO MANTOVANI ALBUQUERQUE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a restituir a quantia correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de juros de mora paga na ação trabalhista n. 0061-2002-076-15-00-0-RT, devidamente atualizada. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95. Responderá a parte requerida pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor global da condenação corrigida, a teor do disposto no parágrafo 3º, do

artigo 20 do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. A hipótese sub judice não se enquadra na exceção prevista no parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0000757-46.2012.403.6113 - LAERCIO PRAXEDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, no tocante à comprovação dos períodos laborados no meio rural. Designo o dia 09/10/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0001075-29.2012.403.6113 - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será verificada a necessidade de designação de audiência. Intimem-se.

0001151-53.2012.403.6113 - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, segundo os critérios fixados nos art. 259 e 260, do CPC, e, tendo em vista que os autores pretendem a condenação dos requeridos à reparação de danos morais e materiais por eles sofridos, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para cumprimento integral da decisão de fl. 73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0001453-82.2012.403.6113 - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001655-59.2012.403.6113 - JOSE GUILHERME DO NASCIMENTO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante da informação de fl. 50, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 48, uma vez que na ação nº 0046991-11.2002403.0399 Neidia Maria Chaves foi uma das habilitadas como herdeira da mãe falecida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados na petição inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002295-62.2012.403.6113 - ILDEU GIL FRANCO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante dos documentos juntados às fls. 70/73, afastado a prevenção com os autos n. 0350875-15.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, tendo em vista que aquele feito possui objeto diverso da presente ação. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002371-86.2012.403.6113 - JOSE LUCIANO SALGADO PATO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Restam convalidados os atos processuais praticados na Justiça do Trabalho, consoante disposto no 2º, do art. 213, do CPC: Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001421-77.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP X MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia 09/10/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as

intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0)) EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRIO DIAS FERREIRA NETO) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Registro que a defesa alegada nos presentes embargos coincide em grande parte com a matéria alegada na ação de conhecimento (nº. 0003177-58.2011.403.6113) em que pretende a parte autora, ora embargante, obter a revisão do mesmo contrato em discussão (1.0927.4077008-7). Verifico, portanto, a existência de prejudicialidade no julgamento em separado dos feitos. Desse modo, aguarde-se a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo determinado na ação ordinária, vindo em seguida ambos os processos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002682-14.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Determino o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, corrigindo-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientações de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal vigente no momento (data final do cálculo - julho de 2011), qual seja, a Resolução nº. 134 de 21.12.2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002127-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003470-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ODETTE VALENTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela parte embargada, quais sejam, R\$ 261.011,11 (duzentos e sessenta e um mil, onze reais e onze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 336, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 338/343. Vista às partes. Int.

0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO

Fl. 209: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e a guia de custas, substituindo-os por cópias. Diante do cumprimento da transação, conforme termo de audiência de fls. 197/198, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se e Cumpra-se.

0002817-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA GORETE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETE ALVES GONCALVES

Diante do cumprimento da transação, conforme termo de audiência de fls. 58/59, remetam-se os autos ao arquivo

com baixa-findo. Intime-se e Cumpra-se.

0003462-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES

Vistos, etc. Deixo de ordenar, por ora, o bloqueio dos veículos com placas DFL 2073 (VW GOL SPECIAL) e DWD 0310 (FIAT/STRADA TREK FLEX), em virtude de informações relativas à restrições (alienação fiduciária, transferência e circulação), conforme pesquisas anexas. Requeira a exequente o que julgar cabível. Intime-se.

Expediente Nº 2364

ACAO CIVIL PUBLICA

0002184-15.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X INAIA MARDEGAN DE SOUZA X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 112 para inclusão da UNIÃO como ASSISTENTE LISTICONSORCIAL ATIVO neste feito. Manifeste-se a parte autora (MPF e AGU) sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-36.2011.403.6113 - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o aviso de recebimento retornou negativo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da testemunha José Onofre Lúcio, para fins de sua intimação acerca da audiência designada. Intime-se.

ACAO PENAL

0002906-83.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 330, determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à extinção da punibilidade de PAULINO REINALDO DE CARVALHO. Na sequência, oficie-se ao IIRGD e à DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003192-27.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KINAPE DA SILVA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Vistos, etc. Considerando que não foram requeridas diligências (fls. 419) e tendo em vista o retorno da carta precatória nº 54/2012 (fls. 430/438), bem como atendimento do quanto solicitado no ofício nº 707/2012 (fls. 424/429), dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela acusação. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000355-0) - HELTON MUNIZ DE FARIA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
SENTENÇA... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELTON MUNIZ DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a reintegrar o Autor como militar do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP. Deixo de condená-la ainda a pagar ao Autor indenização por danos materiais e morais. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000161-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000161-1) - MILTON BENEDETI X ELIANE APARECIDA BENEDETI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 322/325: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000635-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000635-9) - ALVARO HENRIQUE FILHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 131 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALVARO HENRIQUE FILHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000733-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000733-9) - ELIEL AYRES PIMENTA-INCAPAZ X JULIA DE CARVALHO PIMENTA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIEL AYRES PIMENTA, qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir da fl. 294. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001167-02.2006.403.6118 (2006.61.18.001167-7) - KARINA DE CASSIA REIS MARCONDES(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 73/verso a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KARINA DE CÁSSIA REIS MARCONDES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000351-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DO PRADO(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 87, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DO PRADO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001087-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001087-2) - SUELI LEITE PEREIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 108, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SUELI LEITE PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001312-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001312-5) - JOSE HILARIO DA SILVA MONTEIRO - INCAPAZ X EDUARDO JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA... Tratando-se de ação versando sobre direito personalíssimo, a morte do autor dá ensejo inevitável a extinção do processo, uma vez que não há possibilidade de substituição da sua posição de demandante. Desta forma, não tendo exercido o direito em vida, não há como exercê-lo após a morte, posto que o direito personalíssimo se extingue com a morte de seu titular. Deveras, o presente feito trata-se de pedido de benefício de natureza assistencial previsto na Lei 8.742/93, que é de caráter personalíssimo e intransferível, sendo incompatível a sua transmissão causa mortis na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 556206 - REL. DES. WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJU 17/04/2008 PÁGINA 416). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no artigo 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001513-4) - ANA CONSTANCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS) SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 168, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANA CONSTANCIA GONÇALVES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, não se verifica qualquer indeferimento em nome da

Autora, circunstância que evidencia a ausência de interesse processual (condição de ação) que justifique o ajuizamento/prosseguimento da demanda. Assim sendo, determino a parte autora que junte aos autos comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

000055-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000055-0) - MARIA RITA DA SILVA MIGOTO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 194, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA RITA DA SILVA MIGOTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

000081-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000081-0) - JOHN WEVERSON DA SILVA ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA A parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser bem inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 146). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOHN WEVERSON DA SILVA ALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 204/205, que julgou improcedente o pedido do Autor. Não vislumbro omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença de fls. 73/77. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 203/208 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000111-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000111-5) - ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 118/123 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000205-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000205-3) - WALTER FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WALTER FELIPE DAS CHAGAS em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000493-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000493-1) - ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 228 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO em face de ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000761-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA

MARTON DA SILVA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA... Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CEF (fls. 42/44) e a concordância da parte autora (fl. 64), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000950-3) - JOSE VICENTE FARIA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA... Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA LUIZA SIMÃO CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Diante da declaração de fl. 09, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001011-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001011-6) - RENATO ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X RAMON ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA RODRIGUES ZACCARO X PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA X PRISCILA ZACCARO DA SILVEIRA X PAOLA ZACCARO DA SILVEIRA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Ré em relação à possibilidade de levantamento do valor referente ao saldo depositado em conta vinculada de FGTS de titularidade de Nilton da Silveira pelos Autores. Intimem-se.

0001144-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001144-3) - ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 48, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001546-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001546-1) - MARIA RITA BATISTA SEBASTIAO - INCAPAZ X IVAIR SEBASTIAO X DANY ELLA GALVAO OVIDIO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Considerando o interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001826-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001826-7) - BENEDITO LOURENCO DE ABREU(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 41, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO LOURENÇO DE ABREU, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001922-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001922-3) - ANGELA MARIA PAULINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 49, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANGELA MARIA PAULINO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002438-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002438-3) - ZELIA DE SOUZA ROCHA X ADILA MARLENE FARIA(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000819-9) - VALTANIA REGINA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VALTANIA REGINA NOGUEIRA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001076-5) - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)
SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 96, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEREZA LEONARDA BENEDICTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002047-86.2009.403.6118 (2009.61.18.002047-3) - ELIZABETH DA SILVA LIMA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000112-2) - VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000747-55.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE RUBEZ em face da UNIÃO FEDERAL, para desobrigar o Autor, pessoa física empregadora rural, do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto de sua produção rural. Condene a Ré na restituição ao Autor dos valores pagos a esse título, todos consignados nos documentos de fls. 23/49, sobre os quais deverá incidir a taxa SELIC, observado no que couber o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-31.2010.403.6118 - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período de 06/05/2010 (DER) a 28/09/2011 (DIB da pensão por morte). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001147-69.2010.403.6118 - VALERIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALERIA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-46.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Passo ao DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de condenar a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (DER), 02.08.2007 (fl. 25) e, em consequência, ao pagamento de todos os valores em atraso. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de

Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.08.2007 (data do requerimento administrativo) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 02.08.2007 CPF: 278240858-84 RG. 39.701.148-9 NASCIMENTO: 03.07.1950 NOME DA MÃE: Hilda Lucinda da Silva Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS DA CUNHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do(a) perito(a) judicial que o(a) autor(a) é portador(a) de Espondilodiscartrose de colunas lombar e cervical (CID M47-8), Escoliose à direita (CID M41-2), Gonartrose incipiente (CID M14-1) (resposta ao quesito do Juízo n. 4 - fl. 85). De acordo com a conclusão do laudo pericial judicial há incapacidade total e temporária para o trabalho habitual. A incapacidade não é omniprofissional (fl. 84), registrando-se que, de acordo com o laudo médico, o(a) autor(a) exercia a função de faxineira (fls. 81). Qualidade de segurado e carência. O(A) médico(a) perito(a) indicou como data de início da doença o ano de 2007, fixando a data de início da incapacidade em maio de 2012 (resposta aos quesitos n. 14 e 15 do Juízo - fls. 86). Ainda, em resposta ao quesito relativo à previsão de alta médica (quesito 19 - fl. 86), registra o período de 30 dias para realização de fisioterapia, acrescentando que o(a) autor(a) já está em tratamento e houve melhora. Conforme informação obtida pelo CNIS e/ou PLENUS, cuja juntada ora determino, consta em nome da parte autora diversos recolhimentos decorrentes de vínculos empregatícios entre os anos de 1981 e 1991, bem como recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 12.1997 a 04.2010 e 07.2010 a 06.2012, além do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 11.05.2010 a 11.07.2010. Assim, considerando a data da eclosão da incapacidade laborativa indicada no laudo médico (maio de 2012), entendo presentes os requisitos de qualidade de segurado(a) e carência. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias indicado, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a

parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-05.2011.403.6118 - HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA... Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001277-25.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X HILTON DE OLIVEIRA
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fls. 86/89: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da desistência requerida pela autora às fls. 97/99.

0001344-87.2011.403.6118 - ANTONIO HONORATO DIAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos (fls. 12) e os argumentos de fls. 89/90, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-45.2011.403.6118 - CARMELINA RIBEIRO DA COSTA MARIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA... Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-13.2012.403.6118 - ENIR DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-85.2012.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em tempo, considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como o documento acostado à fl. 19, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-94.2012.403.6118 - JOAO ANANIAS SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-17.2012.403.6118 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-24.2012.403.6118 - ELZA NUNES MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-91.2012.403.6118 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, movido por JOSE VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0000196-07.2012.403.6118 Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001146-16.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, movido por NEUZA RODRIGUES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0000540-85.2012.403.6118. Em tempo, considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como o documento acostado à fl. 12, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. em condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000642-93.2001.403.6118 (2001.61.18.000642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CHRISTIANO ESKELSEN JUNIOR - ME

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 98 017990-40), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CHRISTIANO ESKELSEN JUNIOR-ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. .PA 1,5 Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000455-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000455-2) - TERTULIANO MANOEL DE OLIVEIRA X EDSON CAVALCA X PAULO FERREIRA DE SOUZA X WILSON LEANDRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de TERTULIANO MANOEL DE OLIVEIRA, EDSON CAVALCA, PAULO FERREIRA DE SOUZA E WILSON LEANDRO SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001004-8) - EDUARDO DEGELLO JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fls. 147), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por EDUARDO DEGELLO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8961

ACAO PENAL

0001640-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001196-0)) JUSTICA PUBLICA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X JORGE ALONSO LIMA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

Digam as partes se têm diligências a requerer no prazo de 02(dois) dias, justificando sua pertinência e necessidade. Não havendo requerimentos de diligências, apresentem alegações finais no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, conclusos.

Expediente Nº 8962

ACAO PENAL

0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, qualificado nos autos. O requerente pretende viajar para os Estados Unidos, para visitar a sua genitora, no dia 20 de setembro retornando no dia 23 de outubro de 2012, conforme reserva de passagem juntada aos autos (fl. 248). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem (fl. 254). Verifico que o requerente prestou compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias, sem autorização, do distrito da culpa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do requerente LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, no período compreendido de 20/09/2012 A 23/10/2012. Intimem-se.

0000034-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Verifico não ter constado da fundamentação da sentença proferida fundamentação acerca do direito do réu de recorrer em liberdade, razão pela qual, em complementação, determino a inserção do parágrafo que segue: Ainda que a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos de reclusão, não há nos autos elementos que justifiquem a manutenção da custódia preventiva da ré, eis que o regime inicial fixado em sentença, em atenção aos recentes precedentes do STJ e STF, foi o semiaberto e a ré encontra-se presa desde dezembro de 2011. Por outro lado, não se verificou envolvimento exacerbado com organização criminosa, concluindo-se que o fato representou um episódio na vida da ré. Diante dessas considerações, defiro à ré o direito de apelar em liberdade, devendo ser cientificada de que deve declinar os endereços onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem pois, caso procurada e não localizada, pode ser presa novamente e ser submetida a regime mais severo de cumprimento da pena. Expeça-se alvará de soltura. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8422

INQUERITO POLICIAL

0005042-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X INES DAS NEVES(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)

Intime-se o Defensor acerca do desarquivamento dos autos. Após, o prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0006458-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006458-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-48.2006.403.6119 (2006.61.19.004216-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MIRIAM PIOLLA(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO)

Intime-se a defesa acerca do desarquivamento dos autos. Após o prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

0005268-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005268-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO E SP265856 - JOSE RAFAEL ASTOLFI XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Fls. 558/563: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

0004394-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105045-52.1997.403.6119 (97.0105045-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO CARLOS CASSIMIRO(SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR E SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO)

Trata-se de Ação Penal processada com objetivo de apurar a ocorrência de crime tipificado no artigo 299 c/c 304, ambos do Código Penal, imputado ao réu JOÃO CARLOS CASSIMIRO. O presente feito originou-se do desmembramento dos autos nº 97.0105045-2, em decisão datada de 14/04/2008 (fl. 414). Em sentença proferida no bojo dos autos nº 97.0105045-2, datada de 20/10/2011, foi declarada extinta a punibilidade do réu João Carlos Cassimiro, nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c artigo 107, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal (fls. 538/542). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal solicitou o arquivamento do presente feito, tendo em vista a prolação da sentença de extinção de punibilidade do acusado (fls. 533/534). É o relatório. E x a m i n a d o s f u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, uma vez que os presentes autos versam sobre fatos idênticos aos elucidados no bojo dos autos nº 97.0105045-2, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu JOÃO CARLOS CASSIMIRO, nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c artigo 107, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Fls. 213, 216v e 217: dê-se vista à Defesa para manifestação. Intime-se.

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Fls. 329: ciência às partes acerca da data designada para audiência no Juízo Deprecado (Vara Federal de Rio do Sul/SC - 27/09/2012 às 16h30min). Intimem-se.

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP303651 -

WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Fls. 471/472 e 474: tendo em vista os imperativos legais dos artigos 204, 219 e 220 do CPP, bem como a necessidade de manter-se o contraditório na produção da prova, diga a defesa se mantém interesse na oitiva da testemunha Paulo Riff. Intime-se.

0005515-50.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAMIANA PEREIRA DE SANTANA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se o Defensor Constituído para ratifique ou apresente nova alegações preliminares.

Expediente Nº 8423

INQUERITO POLICIAL

0010517-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TONNY HOEGEE(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X CORNELIS JOHANNES CONSTANTINUS VAN RIJN

Fls. 341: acolho o parecer do Ministério Público Federal. Aguarde-se o cumprimento do período de prova (02 anos), nos termos da decisão de fls. 153/154. Acautelem-se os autos em Secretaria. Intime-se a Defesa para que, findo o prazo de suspensão do processo, apresente as FACs dos réus. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002693-69.2004.403.6119 (2004.61.19.002693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-49.2004.403.6119 (2004.61.19.000334-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ABBAS HUSSEIN DIAB(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Intime-se a defesa do sentenciado para que forneça o atual endereço do sentenciado Abbas Hussein Diab.

0000026-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

Fls. 308/309: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal sob a alegação de omissão parcial na fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. É o relatório. Examinando o presente Embargo oposto pelo órgão ministerial, para esclarecer a parte ora combatida da sentença de fls. 279/305. Entendo presentes os imperativos legais e os elementos de convicção deste Juízo Federal a complementar a fundamentação quanto ao regime de cumprimento de pena. Com o advento da decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 111840 pela C. do Supremo Tribunal Federal (27/06/2012), declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, passo a análise da fixação do regime inicial de cumprimento da pena sob o embasamento contido no Código Penal, em seu art. 59, pelo que ao analisar os critérios nele contidos, verifico que as circunstâncias constantes nos autos pela prática delituosa cometida pelo réu (tráfico internacional de drogas), pela gravidade do delito perpetrado - equiparado a hediondo, incabível se admitir o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, uma vez que diante da conduta perpetrada pelo réu, o que resultou na aplicação da pena contida na sentença: 10 (dez) de reclusão e no pagamento de 1.000 (hum mil) dias-multa, inadmissível ser aplicado cumprimento de pena diverso ao regime inicial fechado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e entendo por justificada a aplicação do cumprimento da pena em inicial fechado. No mais, permanece a r. sentença de fls. 279/305 conforme lançada. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8424

CARTA PRECATORIA

0005954-61.2012.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JOSE TRAJANO ALVES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X GONCALO FERREIRA DUARTE

...designo o dia 10/10/12, às 17h30m, para a audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente Nº 8425

ACAO PENAL

0012209-69.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X COSMAS CHIBUEZE UGOABUNWA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de COSMAS CHIBUEZE UGOABUNWA, nigeriano, solteiro, cabelereiro, passaporte da Nigéria nº A01874055, filho de Ugoabunwa Ezeukwu e Anah Ugoabunwa, nascido aos 28/10/1978, com endereço residencial na Casa do Imigrante - Liberdade, São Paulo/SP, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 16 de novembro de 2011, COSMAS CHIBUEZE UGOABUNWA foi surpreendido quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em voo DT0746 da empresa aérea TAAG para Luanda/Angola,, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1343g (um mil, trezentos e quarenta e três gramas) - massa bruta, de cocaína (fl. 07), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 60/61).A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial.A defesa apresentou alegações preliminares (fls. 92/94).A denúncia foi recebida em 28/02/2012 (fls. 123/125).A testemunha comum foi regularmente ouvida, e o réu foi interrogado (fls. 159/160) em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 162).O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 169/195 e 203/206).Laudo preliminar de constatação juntado à fl. 07 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 96/99 dos autos da ação penal, resultando ambos positivos para cocaína.Laudo de exame documentoscópico do passaporte do acusado testificou sua autenticidade (fls. 115/120).Laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular) às fls. 101/105.As informações acerca dos antecedentes criminais do réu encontram-se às fls. 75, 77/78, 82, 86/87 e 108. Relatório de movimentos migratórios às fls. 91. É o relatório.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. De outra parte, cumpre esclarecer que, diante das circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique violação ao princípio da identidade física do juiz.Sem embargo do disposto no art. 399, 2º do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), tenho que, estando o magistrado que presidiu a instrução em gozo de férias, e estando o feito em termos para julgamento, tudo recomenda seja o processo imediatamente sentenciado, cedendo passo, o princípio da identidade física do juiz, ao princípio da celeridade.Com efeito, não cuidando o art. 399, 2º do Código de Processo Penal das hipóteses em que o juiz que conduziu a instrução esteja afastado de suas funções, impões invocar, por analogia (tal como autorizado pelo art. 3º do CPP), as disposições pertinentes do Código de Processo Civil. Estabelece o art. 132 da lei processual civil, in verbis: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (grifamos).Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no ambito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada (Habeas Corpus 200903000295979, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJF3 17/09/2010 - grifamos).Sendo assim, justificado o julgamento do presente processo por este magistrado, passo à análise do mérito da ação penal.1. Análise da Tipicidade1.1.IntroduçãoVerifico que o fato material praticado pelo acusado amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.Passo a analisar os quatro elementos do fato típico.a)Conduta Dolosa: o acusado transportava, de forma consciente e voluntária, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 1191g (um mil, cento e noventa e um gramas), massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. b)Resultado: Malgrado o crime de tráfico seja considerado pela doutrina como delito formal, ou, noutra falar, pelo fato de o tipo não exigir a produção do resultado naturalístico para a sua

consumação, que é considerada irrelevante para que a infração penal se consuma, o crime perpetrado teve seu resultado jurídico, posto que agrediu um bem juridicamente tutelado, que é a saúde pública;c)Nexo de Causalidade: O elo de ligação entre a conduta do acusado e o resultado juridicamente protegido afigura-se presente através do amplo contingente probatório ameadado aos autos, sob o crivo do contraditório;d)Tipicidade: Ocorreu perfeitamente a subsunção da conduta perpetrada pelo acusado ao modelo descritivo constante nos artigos 33, caput e art. 40, I, ambos da Lei Nº 11.343/06.1.2.Análise das Causas Excludentes de TipicidadeVerifico, como conseqüência, que se encontram ausentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo e força maior.1.3. Análise da Materialidade DelitivaA materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fl. 07, corroborado ainda pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 96/99, os quais são categóricos em concluir tratar-se de cocaína a substância encontrada com o acusado, substância entorpecente de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da Resolução - RDC nº 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. Outrossim, o acusado foi flagrado quando tentava embarcar, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para o exterior trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, grande quantidade de substância entorpecente, substância esta que determina dependência física e /ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente trazer em seu poder a droga. Tal fato restou cabalmente demonstrado ao longo da instrução probatória.Da Perícia por Amostragem na Substância EntorpecenteAdemais, como já ressaltado tanto o laudo preliminar quanto o laudo definitivo apontaram resultados positivos para cocaína, não sendo, portanto plausível de discussão a quantidade da amostragem avaliada, uma vez que se trata da sistemática e técnicas clássicas de separação e identificação de substâncias recomendadas pela literatura especializada...(fls. 64)Impensável admitir que o teste fosse realizado em toda a droga, uma vez que se trata de grande quantidade apreendida, e por outro lado, seria impossível pensar que somente a amostra analisada corresponde a substância ilícita, caracterizando todo o restante do material imprestável para o fim a qual se destinava, possuindo apenas um pó com características idênticas ao material periciado, ensejando em maior facilidade a descoberta do ato ilícito. Frise-se que o material em questão encontrava-se embalado e acondicionado da mesma maneira e no mesmo local, e assim indubitável dizer que o restante do material encontrado trata-se de cocaína.Confira-se a jurisprudência:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito.(TRF/ 3ª Região, 5ª Turma, ACR proc. 200561810033871 rel. Des. BAPTISTA PEREIRA, j. 30/06/2009).PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - EXAME TOXICOLOGICO POR AMOSTRAGEM - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CONFISSÃO - DELAÇÃO PREMIADA - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHO POLICIAL POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Foram realizados dois laudos (preliminar - fls. 11 e definitivo - fls. 207/211), com substância aleatoriamente retirada da totalidade do material apreendido, sendo que ambos resultaram positivo para a substância conhecida como ecstasy, do que se pode afirmar que a totalidade do material consiste em substância entorpecente. 2. Merece destaque o fato de que, ainda que se trate de comprimidos, todo o material encontrava-se igualmente oculto, bem como as características físicas (formato, coloração, consistência) são idênticas em todo material apreendido, do que se pode afirmar que toda a substância apreendida possui natureza química uniforme. 3. Mostra-se de todo inverossímil a hipótese de que a organização criminoso, ao ocultar a droga na bagagem, tenha resolvido aumentar seu volume, de maneira exponencial, com a inserção de aproximadamente 07 (sete) quilos de material inerte, até mesmo porque, quanto maior o volume, mais facilmente a droga seria percebida pelos policiais, seja em revista pessoal, seja por meio de raio-x, fato notório e por todos conhecido. (TRF/ 3ª Região, 5ª Turma, ACR proc.

200861190023156rel, Des. RAMZA TARTUCE, j. 27/10/2010.)Consoante o conjunto probatório amealhado nos autos, e a perícia realizada na substância apreendida, não restam dúvidas acerca da materialidade, e de que realmente trata-se, todo o conteúdo apreendido, de substância ilícita, neste caso cocaína.1.4. Análise da Autoria DelitivaDo crime tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006A autoria do crime restou cabalmente demonstrada nos autos.O acusado foi flagrado quando tentava embarcar para o exterior com grande quantidade de drogas que havia ingerido, acondicionadas em cápsulas.Em seu interrogatório judicial, admitiu que transportava entorpecente.Indubitável, portanto, a autoria delitiva.A grave lesão à saúde pública afigura-se incontestada e deriva da posse e transporte da cocaína por parte do acusado, delito de flagrância permanente, máxime porque a norma penal já pune a mera posse de droga destinada ao comércio, uma das mais graves ameaças à saúde de nossa sociedade. Registre-se que a autoria delitiva também restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, nas circunstâncias que mediaram a prisão do acusado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, somando-se, ainda, a apreensão do itinerário da viagem que deveria ser feito pelo réu tendo como destino final a mencionada localidade, bem como nas demais provas judiciais colhidas sob o crivo do contraditório.1.5. Análise do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)O dolo do acusado também se entremostrou fartamente comprovado, sendo de relevo mencionar que o mesmo foi detido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no momento em que estava prestes a seguir rumo ao exterior em voo internacional, com grande quantidade de drogas, tudo a confirmar o dolo genérico de trazer consigo a droga, com o animus de traficar.Ressalte-se, ademais, que a figura delitiva do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 não exige especial fim de agir, tendo em vista a sua natureza de tipo congruente ou congruente simétrico. Desta forma, o tipo subjetivo se realiza tão só com o dolo (dolus naturalis ou avalorado). E, ainda, não se admite a figura da tentativa, pois se trata de crime de perigo abstrato e de ação múltipla, ou seja, basta o fato do agente trazer consigo o entorpecente para consumir-se o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda, ou entrega efetiva ao consumo, ou, ainda, as efetivas entradas e saída da droga do país para sua configuração. Tais asserções proporcionaram concretude e credibilidade no que pertine à sua autoria na empreitada delituosa.Enfeixado, pois, o fato de o réu trazer consigo a substância proscribida.Por outro lado, a quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento da mesma descartam de plano a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que o mesmo estava em poder das drogas para fins de comércio.Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (laudo toxicológico) e o dolo do réu.Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do réu causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.É o que se analisará a seguir.2. Análise da Ilicidade do FatoDa Inexistência do Estado de NecessidadeSegundo preceitua o artigo 24, caput do Código Penal considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em análise, tais requisitos não se encontram preenchidos. A alegada coação supostamente argüida pelo acusado não pode servir de justificativa para expor toda a saúde pública a perigo, máxime em nosso país, onde tal situação afigura-se comum a milhões de pessoas.Outrossim, realizar o tráfico de drogas, envolvendo-se em um delito tão grave, expondo a perigo bens jurídicos tão sagrados, salvaguardados pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, jamais poderia servir de supedâneo para a perpetração da prática delituosa em análise. Confirma-se a jurisprudência:TARS - O estado de necessidade apenas verte aceitável na inexistência de alternativa razoável capaz de evitar o infortúnio maior. Só atinge materialização quando for o único meio presente no momento, apto a conjurar o inesperado, dotado este de virtual ingrediente lesivo imediato (JTAERGS 73/32).TACRSP: - O estado de necessidade, para justificar uma ação típica, deve ser da mais alta gravidade, sendo importante, ainda, que, além de não ter sido provocado pelo próprio agente, não possa ser conjurado de maneira legal, pois sempre que tal situação, por mais aflitiva que se mostre, possa ser contornada sem o prejuízo de terceiros, não se pode identificar-se na ação de quem o causa, a licitude na conduta agressiva (RJDTACRIM 30/132).Afasto, portanto, a alegação de estado de necessidade, pugnada pela defesa.Inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicidade, passo à análise da culpabilidade.3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado juízo este realizado por meio da apreciação da culpabilidade e seus elementos, quais sejam, imputabilidade, potencial consciência da ilicidade e inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicidade e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.3.1.Da ImputabilidadeÉ caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa,

proveniente de caso fortuito ou força maior. Neste passo, a par de constatar que o acusado é maior de 18 anos e representante comercial, verifico, outrossim, que não restaram dúvidas, durante todo o iter procedimental, quanto à sua integridade mental.

3.2) Da Potencial Consciência da Ilicitude Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o acusado, ao praticar o delito, tinha a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. In casu, o acusado exerce a profissão de cabeleireiro. Em seu interrogatório, confessou o delito e assumiu seu erro. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia a possibilidade de o acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime. Enfeixada se encontra, portanto, a vontade consciente do réu de praticar a conduta e de realizar o resultado típico. Inexistente, portanto, quaisquer causas excludentes da potencial consciência da ilicitude.

3.3) Da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que o acusado perpetrou o delito em circunstâncias absolutamente normais, aceitando traficar drogas para ganhar dinheiro fácil. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

Da Alegação do Estado de Necessidade Exculpante como Causa Supralegal de Exclusão de Culpabilidade Alegou o acusado que perpetrou o delito por estar sendo ameaçado e pela dívida que possuía com a pessoa que lhe ofereceu a proposta de realizar o transporte da droga. O estado de necessidade exculpante, muito citado na jurisprudência alemã, ocorre quando o bem ou interesse sacrificado for de valor igual ou maior ao que se salva. Nesse caso, o Direito não aprova a conduta, mas, ante a inexigibilidade de conduta diversa, exclui a culpabilidade. Essa é a teoria diferenciadora. Noutro falar, o estado de necessidade exculpante tem como finalidade a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de outro comportamento. Todavia, nosso Código Penal adotou a teoria unitária, ou seja, o estado de necessidade só existe na modalidade justificante e tem como requisito a razoabilidade do sacrifício do bem alheio (art. 24, caput). Caso não seja razoável o sacrifício do bem alheio, tanto a ilicitude quanto a culpabilidade estarão presentes, sendo possível apenas a redução da pena (art. 24, 2). Nem se diga que o mencionado estado de necessidade exculpante poderia ser utilizado como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, caso o bem jurídico sacrificado seja de maior valor do que o salvo, se presente a inexigibilidade de outro comportamento. Outrossim, a afirmação em seu interrogatório da coação que estava enfrentando, não se afigura suficiente para a configuração de estado de necessidade, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal para tanto, que colocaria em risco sua própria vida ou a de sua família. Não comprovados os requisitos para configuração do estado de necessidade (art. 24, caput do CP) também não deve incidir a causa de diminuição de pena estampada no 2º do art. 24 do aludido diploma legal. Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e 2º, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes. Desta forma, o estado de necessidade, quer como causa de exclusão de ilicitude ou como causa de diminuição de pena exigem prova plena de sua ocorrência. Por fim, verifico que os argumentos trazidos pela defesa não se coadunam com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Ao revés, apóiam-se tão-somente nas argumentações evasivas e frágeis, narradas pelo acusado. Ademais, a prova da alegação incumbe a quem a faz, objetivo não alcançado pela defesa. Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa colacionou aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Censurável, portanto, sua conduta. Inexistentes, portanto, as causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

4. Da Aplicação da Pena

4.1. Da Pena Privativa de Liberdade Da Lei 11.343/2006(.....)Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(.....)Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, e, por fim, atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) passo a analisar o que a seguir se expõe: A) Culpabilidade : analisada a culpabilidade agora em

seu sentido lato - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em sentido estrito (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime. Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor. Cabe ao magistrado, neste momento, analisar o grau de culpabilidade do acusado. Certo é que, de acordo com a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram o fato típico, sendo elementos inseparáveis da conduta. Inadmissível, portanto, sua apreciação na fase de fixação da pena, posto que sua existência é pressuposto para que haja fato típico. Todavia, o grau de culpa e a intensidade do dolo devem ser apreciadas na quantidade de pena que será atribuída ao acusado, sob pena de esvaziar-se esta circunstância judicial. Também deverão ser analisadas todas as condições pessoais do agente de acordo com a consciência valorativa e os conteúdos éticos e morais da coletividade. Fixadas tais diferenciações, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade. Outrossim, evidente a reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento de tal crime; Entendo que a sanção imposta pelo Estado ao criminoso, para que possa alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez.

B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, o agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu, às fls. 75, 77/78, 82, 86/87 e 108, verifico que o mesmo Não Possui antecedentes criminais. C) Conduta Social: Nada a considerar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente para o tráfico ilícito de entorpecentes, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, provenientes de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através da destruição de outras vidas pelas drogas não lhe são favoráveis (porém, não serão por mim consideradas nesta fase em razão de ser causa de aumento da lei extravagante). F) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um aeroporto internacional, com vôo ao exterior, de modo oculto, visando dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira e colocando em risco a vida de um grande número de pessoas inocentes. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base. G) Consequências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Verifico que, in casu, as consequências são gravíssimas, pelo dano (grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do réu estava com isso a contribuir, sobretudo considerando a quantidade de entorpecente envolvida no caso. H) Comportamento da Vítima: tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade (vitimização difusa, no dizer dos penalistas) presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas e famílias destruídas, as quais, pelas estatísticas, crescem a cada minuto. O bem jurídico protegido pela norma penal é a saúde pública. A disseminação ilícita e descontrolada da droga pode levar à destruição moral e efetiva de toda a sociedade, solapando suas bases e corroendo sua estrutura. O tráfico coloca em situação de risco um número indeterminado de pessoas, cuja saúde, incolumidade física e vida são expostas a perigo. A lei protege a saúde da coletividade como bem jurídico principal. Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser analisado se o agente podia agir de modo diverso. E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci verifico que o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado - equiparado a hediondo; 2) considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, ou seja, a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da mesma, tudo adremente preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros; 3) considerando-se que a pena aplicada, para alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir, novos crimes do mesmo jaez; 4) considerando-se que o acusado transportava 1.191g (um mil, cento e noventa e um gramas), massa líquida - de cocaína; 5) Considerando-se que o artigo 42 da Lei 11.343/06 preconiza que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social da agente; considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a

reprimenda legal em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Da Inexistência de Confissão Espontânea Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea da autoria do delito perante a autoridade (art. 65, inciso III, letra d do Código Penal) pelas razões que passo a declinar. Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada(...). (...) Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal (...). Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do transporte da droga pelo acusado, posto que a mesma encontrava-se acondicionada em sua bagagem. E, ainda, a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. No presente caso, o acusado tentou esquivar-se do peso da lei utilizando o alegado estado de necessidade e coação moral irresistível, esta última, através dirimente do estado de necessidade exculpante. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: (...) Ora, se a confissão espontânea a que alude o artigo 65 do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. É aquela que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática do delito, que se reconhece identificar um tipo penal preciso. Aqui, a confissão do peticionário não se revestiu dessas características; traduziu admissão da autoria impossível de ser negada, já que ressaltada pela evidência e pelo clamor do flagrante, mas não representou arrependimento, remorso ou penitência, pois veio acompanhada de inverídica versão que procurava indicar que o homicida agira em legítima defesa ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação (Ver. 246.241-3/7, Bauru, 1º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Canguçu de Almeida, v.u., 15/03/1999). Por tais razões, deixo de reconhecer a confissão do acusado como atenuante nesta segunda fase de apreciação da pena. Inexistentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes no presente caso. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes (caso da Lei nº 11.343/2006), cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito: Do Crime Tipificado no Artigo 40, Inciso I, da Lei Nº11.343/2006 Da Transnacionalidade do Tráfico Preceitua o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 :Art.40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. In casu, no que diz respeito à conduta tipificada pelo réu, tenho que todos os critérios se entremostam presentes, pois, primeiramente, a par da maneira como acautelada a droga, a sua prisão em flagrante ocorrera momentos antes de embarcar para o exterior encontrando-se o mesmo devidamente munido do bilhete aéreo e de seu passaporte. Desta feita, o fato de transportar entorpecente de um país para outro, tendo sido surpreendido em trânsito, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, somada à sua respectiva prisão em flagrante são fortes elementos no sentido da natureza internacional do tráfico. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto à perpetração do delito em sua forma consumada. Com efeito, o tráfico é um crime em que o tipo penal dispensa que o bem jurídico protegido seja efetivamente lesado. Basta a ação do agente para tipificar o delito considerando-se o prosseguimento desta um post factum não punível ou exaurimento do delito já consumado. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, e não apenas no momento da apreensão da droga. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16778 Processo: 200361190002775 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300091070 Fonte DJU DATA:01/04/2005 PÁGINA: 543 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO DE TIPO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERNACIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO....XIV - A autoria restou inconteste, pois seria muita ingenuidade aceitar transportar invólucros disfarçados para o exterior sem ao menos se certificar do que se tratava, quanto mais por uma atividade que justificasse uma prévia viagem e todos os custos que isso envolve, simplesmente para impedir a incidência de impostos. XVI - A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que a autora passava por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude....XIX - Inquestionável a aplicação, ao caso em tela, da causa de aumento de pena descrita no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, qual seja, no caso de tráfico de entorpecente com o exterior. Isto porque a internacionalidade do delito está evidenciada pelo fato de que a Apelante deveria viajar para a África do Sul, conforme atesta o bilhete de passagem encontrado em seu poder. XX - Ademais, a Apelante admitiu, em seu interrogatório, que iria transportar pedras preciosas para a África do Sul, sendo presa em flagrante delito pouco antes de realizar o check in, restando comprovado o destino da droga. XXI - A quantidade de cocaína apreendida em seu poder (1.710 gramas), o local

da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias do delito denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes...Data Publicação 01/04/2005No sentido da transnacionalidade do crime, valho-me das palavras da Excelentíssima Desembargadora Federal, do Tribunal Penal Internacional, Dra. Sylvia Steiner abaixo transcritas:Restando demonstrado nos autos que a conduta delituosa tinha por fim a transferência para o exterior da substância entorpecente resta caracterizada a internacionalidade do tráfico, a justificar a aplicação da causa de aumento, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro (TRF 3ª região - AP Criminal 12122 - Rel. Des. Sylvia Steiner - RTRF 55/142).Ainda neste sentido:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inciso I do art. 18 da Lei nº 6.368/1976, ainda que aquela não chegue lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante este aumento de pena é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (STF - HC 74.510-5 - Rel. Sydney Sanches - DJU 22/11/1996, p. 45.690).Forçoso admitir, portanto, a comprovação da internacionalidade do tráfico na forma consumada.Dos critérios para a aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam (incisos I a VII). De modo que se só existe uma circunstância negativa no fato, o aumento deve ser mínimo; todavia, se há mais circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito em 5/12 ou, caso haja um número elevado de circunstâncias negativas, a fração deverá ser fixada em seu grau máximo, ou seja, 2/3. Ante o exposto, faço incidir a reprimenda em seu patamar mínimo (um sexto), restando provisoriamente fixada a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da Inaplicabilidade da causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006.Preconiza o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 :Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.De acordo com a Lei 11.343/2006, portanto, são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber:1) primariedade;2) bons antecedentes;3) não se dedicar a atividades criminosas; e,4) nem integrar organização criminosa.Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso. Com efeito, o artigo 42 da Lei 11.343/2006, assevera que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agenteOra, afora os argumentos já expostos jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.Como é sabido de todos, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo desígnio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia a mula e cuida de todos os detalhes de sua viagem e recepção, a mula propriamente dita e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas - objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.Ressalte-se que, caso contrário, pelo fato de as consideradas mulas, permanecerem pouquíssimo tempo no cárcere, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.Demais disso, vale acrescentar que, ante o advento da Lei 11.464/2007, que determina a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 da pena, no caso de primariedade e, 3/5, no caso de reincidência, teme-se, realmente, pela ineficiência do poder intimidativo da pena e do próprio Estado Democrático de Direito, sustentáculo dos nossos mais sagrados valores e segurança de toda a sociedade.Por oportuno, cumpre lembrar a célebre frase do Chief Justice J. Marshall, proferida no acórdão do caso McCulloch vs. Maryland, em 1819, que we must never forget that it is a Constitution we are expoundingNoutro falar, não se pode olvidar que é a nossa Constituição Federal que estamos interpretando, um ato normativo superior a todos os outros.O Texto Maior preconizou, em seu artigo 5º, inciso XLIII que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.Com o advento da Lei 8072/90 ao mundo jurídico, que disciplinou os crimes hediondos, o teor do seu artigo 2º preconizou que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins considera-se figura equiparada ao crime hediondo.Entrementes, a interpretação uníssona que se formou em torno de tal dispositivo foi a seguinte: Figuras equiparadas aos delitos hediondos: a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo somente não

são considerados hediondos - embora sejam igualmente graves e repugnantes - porque o constituinte, ao elaborar o artigo 5º, XLIII, CF, optou por mencioná-los expressamente como delitos insuscetíveis de fiança, graça e anistia, abrindo ao legislador ordinário a possibilidade de fixar uma lista de crimes hediondos, que teriam o mesmo tratamento. Assim, essas três modalidades de infrações penais são, na essência, tão ou mais hediondas que os crimes descritos no rol do artigo 1º da Lei 8072/90 Imperioso reconhecer, pois, que, à luz da sistemática normativa pátria, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a par da equiparação conceitual da hediondez que o reveste, deve receber o mesmo tratamento severo pelo Poder Judiciário, posto que fere e viola, de forma positiva e inquestionável os escopos almejados pelo constituinte originário, uma vez que irretorquivelmente comprovado o seu alto grau de nocividade e aos comandos normativos emanados de nossa vigente Constituição Federal. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, colaborar nessa ingente missão, evitando que isto ocorra, através da máxima prudência e utilização de critérios rígidos, analisando detidamente cada caso concreto para que a mens legis, de fato, manifeste, à luz do caso concreto, sua verdadeira ratio essendi. Convém, mais uma vez, invocar, as esclarecedoras lições do Professor Guilherme de Souza Nucci que, com precisão, observa : Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem(...). (...) Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando. Restou cristalino, portanto, através dos elementos fático-probatórios, que o acusado, de fato, dedica-se a atividades criminosas ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Com efeito, o acusado tornou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil, e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria sucesso em seus empreendimentos que é, de fato, transportar a cocaína de um país para outro. Ressalte-se que a lei, para a aplicação da benesse do 4º, do artigo 33, da Lei 11,343/2006, não permite a ocorrência da reiteração delituosa, posto que seu objetivo é beneficiar justamente o traficante de primeira viagem ou doméstico. Noutra falar, o novel regramento não exige que o acusado de fato integre uma organização criminosa, formando com esta um vínculo estável. Soma-se a isso a quantidade de cocaína transportada de modo totalmente camuflado, restando evidenciado que tal empreitada delituosa estava sendo patrocinada por fortalecida organização criminosa transnacional. Por certo, o entorpecente transportado pelo acusado, seria transformado em milhares de papétes, que desgraçariam vidas de um número gigantesco de pessoas, principalmente jovens. Repise-se: a mencionada benesse legal, exigirá do aplicador da lei extrema cautela e análise detida de todos os seus requisitos de acordo com o caso concreto - o que, aliás, depreende-se, este foi o real desiderato do legislador, sob pena de a mencionada redução malferir os mais basilares princípios agasalhados por nosso ordenamento jurídico, sem prejuízo, como já se disse, de transformar nossa pátria em verdadeiro atrativo para a perpetração de delitos deste jaez com efeitos deletérios quiçá irreversíveis à nossa nação. A função reeducativa, preventiva e repressiva da pena, cujo escopo, de fato, é a repressão ao crime praticado e a prevenção de novos delitos, protegendo-se nossos mais sagrados valores, perderia totalmente o seu lastro jurídico, e, como consectário, os índices de reincidência restariam sobremaneira elevados, com gravíssimos riscos ao nosso Estado Democrático de Direito. Outra não é a doutrina do Professor Guilherme de Souza Nucci, a respeito da Lei 11.343/2006 : Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características impostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal+ recolhimento do agente infrator e ressocialização Ainda nas lições do mesmo autor: Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando Desta forma, pelas razões expostas, deixo de aplicar a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/2006. Assim sendo, mantenho a pena corporal definitiva do acusado em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos dos 1º e 2º da Lei 11.464/07, por tratar-se de crime equiparado a hediondo. Também não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. A questão da detração penal é matéria a ser enfrentada em sede de execução penal. Da Impossibilidade de Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal) Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4, através da Resolução n 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado. Cumpre observar a grande relevância da Lei 8.072 que em seu art. 2, 1º, é expressa em dizer que, em casos de crimes hediondos, deverá a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado, impossibilitando a conversão. Ademais, para que este benefício seja reconhecido, devem ser preenchidos os requisitos apontados no art. 44, I do CP, dentre eles, aquele que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, o que não se vislumbra no presente caso, e ainda em seu inciso III, autorizada a conversão desde que preenchidos os requisitos constantes e que as circunstâncias apresentadas e os motivos que ensejaram o crime, demonstrarem de maneira eficaz que a pena restritiva de direitos seja medida suficiente o que não se pode afirmar tratando de um crime de grande potencialidade lesiva como o tráfico de drogas. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 no percentual de metade se justifica em razão das circunstâncias do crime, consubstanciado no transporte aéreo de cocaína através da ingestão de 53 cápsulas, além da natureza e quantidade da droga apreendida - 600 gramas de cocaína. 2. Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGRHC 201000719125 - Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, sexta turma, DJE 17/12/2010). Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão, de privativa de liberdade por restritiva de direitos. Da Declaração Parcial de Inconstitucionalidade, com redução do texto do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 à vedação de concessão da liberdade provisória. Também, não reconheço a inconstitucionalidade da vedação legal à concessão da liberdade provisória, bem como das demais restrições legais, previstas no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, à exceção da conversão da pena em restritiva de direitos, conforme acima exposto. Verifico, considerando a pena ora fixada (superior a quatro anos), que a acusada não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a obtenção do benefício legal pretendido. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). 20. Rejeito o pleito da defesa quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como em relação à concessão da liberdade provisória ao réu, condenada pelo crime de tráfico internacional de droga, em face da expressa vedação legal. 21. Recurso da defesa improvido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. (ACR 200761190059183 - APELAÇÃO CRIMINAL -32012 - TRF 3) A necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não define o traço da inconstitucionalidade da norma que traz em seu bojo a previsão de reprimenda mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante, e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da cocaína em posse do acusado é circunstância suficiente a revelar que esta não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus à liberdade provisória. Ressalto, nessa vereda, que a Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Observo, ainda, que a lei não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal ou conceder o benefício (liberdade provisória) se assim os casos, em seu pragmatismo, o requererem. E, esse momento de dosimetria da pena é aquele da imperiosa tarefa individualizadora de amoldar as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto aos comandos genéricos, impessoais e abstratos da norma posta, sob o prisma do justo legal. Nessa etapa da concretude individualizadora da reprimenda, sempre tendo por primeiro o bem jurídico maior da liberdade física da sentenciada não pode o julgador fechar a porta da alternatividade sancionatório-penal ou da concessão de benefícios acautelatórios da liberdade individual, contudo, se o caso e a norma assim o permitirem. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade eventualmente não seja muito elevada, permitida a sua substituição por restritiva de direitos, a concessão da liberdade provisória ao apenado por crime tão grave ensejaria um certo estímulo à prática delitativa, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06, mas também pelo art. 44 do Código Penal. Assim, não vislumbro a inconstitucionalidade normativa. 5.2. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito

secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Nelson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Assim, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena pecuniária equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, acrescida de 1/6 (um sexto) em razão da aplicação do 40, inciso I, da mesma Lei, resultando em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, considerando este Juízo tal medida como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação de condição financeira do acusado, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Fixo, portanto, a pena do acusado em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. 7. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu COSMAS CHIBUEZE UGOABUNWA, nigeriano, solteiro, cabelereiro, passaporte da Nigéria nº A01874055, filho de Ugoabunwa Ezeukwu e Anah Ugoabunwa, nascido aos 28/10/1978, com endereço residencial na Casa do Imigrante - Liberdade, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06. Reitere-se o ofício expedido à fl. 66, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão do réu. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado Geral da Nigéria em São Paulo, com cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P., pelo motivo de o mesmo ser assistido pela Defensoria Pública da União. Determino à Serventia que aponha novo lacre nas mídias eletrônicas em razão do rompimento para análise e estudo por esta Magistrada quando da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007795-91.2012.403.6119 - LUZINETE SANTOS DE SOUZA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). MAGDA MIRANDA, oftalmologista, inscrito no CRM sob nº 54.386, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO DA MÉDICA PERITA, localizado na Avenida Santo Antônio, 1.294, Centro, Osasco, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. DEFIRO também, a realização de perícia de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições em que vive a parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, assistente social, inscrita no CRESS sob nº 6.279, para funcionar como perita judicial. Saliente-se que as informações deverão ser colhidas, inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, somente depois, com a própria parte e seus familiares. O laudo de estudo sócio-econômico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela

vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 9. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Considerando tratar-se de pedido assistencial, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que em seu artigo 31 determina a intervenção do Ministério Público Federal para zelar pelo efetivo respeito aos direitos dessa lei, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3805

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009002-28.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-69.2012.403.6119) MARIA JOSE LOPEZ DIEZ (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0009002-28.2012.4.03.6119 Principal: 0006432-69.2012.4.03.6119 IPL Nº 0192/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X MARIA JOSE LOPEZ DIEZ. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- MARIA JOSE LOPEZ DIEZ, espanhola, solteira, administradora, instrução segundo grau completo, nascida em 21.10.1961, filha de José Lopez Diez e de Leoptina Diez Ibanez, portadora do passaporte espanhol AA918518, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo-SP. 2. O requerimento da defesa (fls. 02/09) veio acompanhado de documentos (fls. 12/26) suficientes a levantar dúvida acerca da sanidade mental da acusada. Desse modo, acolho o pedido da defesa para declarar instaurado o presente INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com fulcro nos artigos 149 e seguintes do CPP, a fim de que a acusada MARIA JOSE LOPEZ DIEZ seja submetida a exame médico-legal. Nos termos do 2º do artigo 149 do CPP o processo principal (autos n. 0006432-69.2012.403.6119) deverá permanecer suspenso. Ainda conforme referido dispositivo, nomeio o Doutor ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA, OAB/SP 154.407, curador da acusada. 3. Nomeio o Doutor PAULO SÉRGIO CALVO, médico psiquiatra, inscrito no CRM 61.798, telefones 3951-2550 e 99938-5966, para a realização da perícia. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1) Realizar anamnese geral. 2) A acusada, ao tempo da ação, era dependente de substância entorpecente ou causadora de dependência física ou psíquica? Em caso positivo, qual substância? 3) É possível aferir desde quando a acusada é usuária de droga? Qual a frequência de uso da droga? Em que quantidade? De que forma ela a usa? 4) Pode-se afirmar que a acusada é dependente da droga? A dependência é física ou psíquica? 5) Há indícios de crises de abstinência? Em caso positivo, descrever as manifestações; 6) Em virtude da dependência ou por estar sob o efeito da droga, era a acusada, ao tempo da ação criminosa, totalmente incapaz de entender ou distinguir o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? 7) Qual o tratamento indicado: ambulatorial ou internação hospitalar? Por quê? 8) Qual o prazo mínimo para o tratamento? 9) Qual o tipo de instituição recomendada? 10) a parte interna do nariz da acusada encontra-se com vestígios de danos causados pelo uso de cocaína? Em caso positivo, especifique o dano ocorrido; 11) Há outras lesões físicas decorrentes do uso de substâncias entorpecentes? Quais? 12) A dependência provocou surgimento de distúrbio mental? Qual? Em caso positivo, é transitória ou permanente? Se transitória, em que período? 13) A dependência provocou surgimento de perturbação da saúde mental? Qual? Em caso positivo, é transitória ou permanente? Se transitória, em que período? 14) A ré é ainda dependente de drogas? Em caso negativo, quando cessou a dependência? 15) Desde quando a ré é ou era dependente de drogas? Houve suspensão do período de dependência? Em caso

positivo, indicar períodos. 16) A ré é portadora de epilepsia? 17) Se positiva a resposta anterior, em que grau ou tipo e qual a medicação/tratamento recomendada? 18) A ré apresenta quadro de distúrbio mental ou sócio-psicológico não relacionado com o eventual uso de entorpecentes? 19) Se positiva a resposta anterior, qual a natureza e tratamento recomendados? 20) Outros esclarecimentos e observações julgados necessários, convenientes ou oportunos. Além destes, deverão ser respondidos também os quesitos apresentados pela defesa (fls. 10/11) e pela acusação (fls. 30/30-verso). Laudo em 20 (vinte) dias, tendo em vista tratar-se de processo com ré presa. Intime-se o perito, mediante cópia desta decisão, que deverá seguir acompanhada, também, com traslado das folhas 10/11 e 30/30-verso. 4. Designo o dia 04/10/2012, às 15 horas, para a realização da perícia nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do exame, inclusive intérprete no idioma em que a ré se expressa. 5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 04/10/2012, às 15 horas. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a ESCOLTA da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 04/10/2012, às 15 horas. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais 0006432-69.2012.403.6119. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se, com o que fica intimado o curador e advogado da acusada, Doutor ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA, OAB/SP 154.407.

Expediente Nº 3806

MONITORIA

0003629-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DE SA RODRIGUES

Fl. 42: Primeiramente, defiro a expedição de ofício para o BACEN, via convênio Bacen-Jud para que seja localizado o endereço do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Defiro o pedido da parte autora, para realização de uma pesquisa utilizando-se o BACENJUD, para verificação dos ativos financeiros em nome do autor, OLYMPIO BERTOLAZZO, CPF n. 429.034.328-72, nos períodos de dezembro de 1988 e janeiro, fevereiro e março de 1989. Publique-se. Cumpra-se.

0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: INDEFIRO o pedido do autor, ante o ofício protocolizado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva de Guarulhos às fls. 150/151, informando que fora implantado o benefício, bem como acerca da disponibilização do pagamento no Banco Bradesco da Av. João Paulo Papa I, nº 3.456, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP. Com a juntada das contrarrazões, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 149 remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se.

0006019-90.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: pede o autor seja o recurso do INSS recebido somente no efeito devolutivo por necessitar do amparo judicial. Observo que o pedido ora deduzido não se amolda às exceções previstas no art. 520 do CPC, que apresenta um rol taxativo, a permitir o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, pelo que INDEFIRO. Ante o exposto, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2605

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004291-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP174203 - MAIRA BROGIN E SP161504 - MARTHA GISELE SAURA DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Fls. 687/689. Defiro.Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Paulo Cesar de Carvalho, em substituição à testemunha Suely Amato Datri, cientificando-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0007543-69.2004.403.6119 (2004.61.19.007543-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALCIONE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(ES010477 - FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT) X IVANA FERNANDES FERREIRA

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 329/343 e acórdão de fls. 451/454.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA.Deprequem-se a intimação pessoal da sentenciada Ivana Fernandes Ferreira, no endereço constante à fl. 380, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Intimem-se.

0002935-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002935-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, ANA MARIA MOREIRA ALMADA e CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCÃO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incursoas no artigo 334 do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 13 de novembro de 2007 (fls. 02/05).Às fls. 122/124 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, condicionada a não existência de antecedentes criminais. Às fls. 174/175 foi recebida a denúncia, deprecando-se a realização de audiência de suspensão do processo. As acusadas aceitaram a proposta de suspensão do processo: fls. 406/408 (acusada

Cláudia), fls. 519/521 (acusada Maria Alba) e fls. 567/568 (acusada Ana Maria). A acusada Maria Alba aduziu, às fls. 549/550 e 689/690, que todas as condições impostas foram atendidas, não havendo tributos a serem pagos em razão da aplicação da pena de perdimento que abarcou todas as mercadorias apreendidas em seu poder. Perante o r. juízo deprecado, a acusada Ana Maria afirmou não possuir meios para arcar com a condição imposta atinente ao pagamento dos tributos e penalidades, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para informar o valor atualizado da dívida ou, alternativamente, a dilação de prazo para cumprimento (fls. 635/636). Deferida a expedição de ofício, a Receita Federal informou o valor dos tributos (fls. 661/662). Intimada a acusada a efetuar o recolhimento do valor devido, aduziu que as mercadorias foram apreendidas e que não possui condições financeiras para arcar com a quantia, requerendo seja considerada cumprida a condição (fls. 672/673). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito das rés Maria Alba e Ana Maria, aduzindo a possibilidade de parcelamento dos valores (fl. 692). Instado o Ministério Público Federal a esclarecer a forma e condições de parcelamento do tributo (fl. 696), sugeriu o parcelamento em dez prestações mensais (fl. 697 e verso). Nova manifestação da acusada Maria Alba às fls. 708/710. A acusada Cláudia requereu a utilização da fiança para pagamento do tributo, comprometendo-se a quitar eventual saldo devedor. Requereu, ainda, autorização para empreender viagem ao exterior (fls. 711/712). À fl. 718 o Ministério Público Federal concordou com o pleito da acusada Cláudia. À fl. 719 foi autorizada a acusada Cláudia a empreender viagem, determinando-se a atualização dos valores pelo contador. O contador apresentou os valores remanescentes, informando que deduziu a quantia relativa à fiança (fls. 724/727), dando-se oportunidade de manifestação às partes. As acusadas Maria Alba e Cláudia apresentaram comprovante de depósito do saldo devido (fls. 734/735 e 740/742) e o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação às suas pessoas, com o prosseguimento do feito quanto à acusada Ana Maria Moreira Almada (fls. 737 e 744). É o relatório. Decido. As acusadas Maria Alba Andere de Brito Loyola e Cláudia Ferreira da Silveira Bulcão cumpriram as condições da suspensão do processo, tal como observado pelo Ministério Público Federal. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício em relação às suas pessoas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e CLAUDIA FERREIRA DA SILVAEIRA BULCÃO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, em relação a ambas. No tocante à acusada ANA MARIA MOREIRA ALMADA, determino a intimação, na pessoa de seu patrono, pela imprensa, para que efetue o pagamento do saldo apontado à fl. 727 no prazo de cinco dias, uma vez que os despachos de fls. 728 e 733 não foram expressos nesse sentido, haja vista que o primeiro determinou a manifestação das partes a respeito do parecer contábil e o segundo referiu-se a requerimento da acusada Maria Alba. No silêncio, tornem conclusos para que se determine o prosseguimento do feito em relação à acusada ANA MARIA MOREIRA ALMADA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001128-31.2008.403.6119 (2008.61.19.001128-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARIA DA SILVA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 210/233 e acórdão de fls. 358/360. Comuniquem-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 255/256), encaminhando-se cópia de fls. 358/360 e 363. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fl. 317) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Requisite-se à CEF o depósito dos valores constantes das guias de fl. 105 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 82/85, desentranhe-se o passaporte de fl. 85 e encaminhe-se ao Consulado da República de Moçambique. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requisite-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária requisitando a remessa à Secretaria deste Juízo dos bens descrito às fls. 168 e 307. Com a vinda do aparelho celular e do comprovante de depósito bancário do numerário apreendido, encaminhe-os à SENAD, juntamente com cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, da sentença de fls. 210/233 e desta decisão. Além disso, e considerando o seu irrisório valor, requisite-se ao Setor de Depósito, a destruição dos bens constante do lote 0871/08 (fl. 133), adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais, devendo ser lavrado auto nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Cumpridas todas as determinações arquivem-se os autos. Intimem-se

0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9) - JUSTICA PUBLICA X HUGO YOSHIOKA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Intimada da sentença, a defesa constituída recurso de apelação (fls. 407/443), embora não tenha sido noticiada a

intimação pessoal do réu. Considerando que, em caso de eventual conflito entre o réu e seu defensor, quanto à apelação ou renúncia a este direito, deverá prevalecer o recurso interposto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remessa dos autos à Superior Instância, para julgamento da apelação interposta. Por oportuno, colaciono ementa do c. Superior Tribunal de Justiça: Apelação. Conflito de vontades entre o réu e o defensor. Desistência do réu. Recurso interposto pelo defensor (prevalência). 1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa. 2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades. 3. Quando em confronto a vontade do réu e a do defensor relativamente à interposição de recurso, a melhor das indicações é a de que prevaleça a vontade de recorrer. 4. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 47.680-MS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10.04.2006). O entendimento supra esposado foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo a apelação interposta, no efeito devolutivo. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 262/2012 (fl. 394). Se eventualmente a missiva não tenha retornado até a juntada das contrarrazões ofertada pela acusação, solicite-se informações acerca de seu cumprimento ao juízo deprecado. Juntada a precatória, devidamente cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se.

0007840-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES E SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES) X JOSE VILLEGAS NETO (SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)
Despacho de fl. 328 - (...) abra-se vista para as partes para que se manifestem-se nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4402

CARTA PRECATORIA
0008995-36.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DYEGO GRAZZIANI COUTO (RS013672 - GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA) X CRISTIANO CARLOS IZIDIO DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 16:00, para a realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7988

EXECUCAO DA PENA

0001745-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

DESIGNO o dia 06/12/2012, às 14h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ANTONIO CRESPO, brasileiro, RG nº 8.233.271/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.028.768-87, residente na Rua João Alves, nº 52, Vila Netinho, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 254/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0000750-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO JOSE DA SILVA TONOM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu TIAGO JOSÉ DA SILVA TONOM, às f. 148/150, são essencialmente de mérito e não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco ensejam à absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino, pois, o prosseguimento do feito. Analisando os autos, observo que réu TIAGO JOSÉ DA SILVA TONOM encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba e que as testemunhas arroladas pela acusação residem na cidade de Santa Maria da Serra. De outra sorte, o delito em tela se consumou na cidade de Santa Maria da Serra e, estando esta cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Jaú, compete a este juízo processar e julgar a presente ação penal. Contudo, é razoável e também menos oneroso às partes a realização de audiência de instrução na localidade mais próxima, ou seja, em Piracicaba. Assim, para facilitar a locomoção e evitar maiores dispêndios às testemunhas, que já terão de deslocar-se do lugar de suas residências, e para o Estado, que terá de disponibilizar viatura, combustível e policiais para escoltarem o réu preso, depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório do réu, requisitando-se TIAGO JOSÉ DA SILVA TONOM, brasileiro, solteiro, RG: 43.465.403-6 SSP/SP, CPF: 311.180.288-48, residente na Rua José Tavares, nº. 1.109, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Piracicaba/SP, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba, comunicando-se previamente este Juízo Deprecante o dia, o horário e o local da audiência. Informo, outrossim, que ficará a cargo deste Juízo Deprecante providenciar a intimação das testemunhas de acusação, assim que comunicado por esse Juízo Deprecado a designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 498/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN

RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Para dar prosseguimento ao feito, DESIGNO o dia 23/01/2013, às 14h00mins para realização de INTERROGATÓRIO dos réus, intimando-se-os para que compareçam na audiência supra designada, que será realizada na sede deste juízo federal. Assim, DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita (CP 489/2012), a INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam na audiência supra: a) ANDRÉ MURILO DIAS, residente na Rua Pedro Boareto, nº 612, Jd. Santa Eliza, Barra Bonita/SP; b) MARCOS DANIEL DIAS FILHO, residente na Rua Pedro Boareto, nº 612, Jd. Santa Eliza, Barra Bonita/SP; 2) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 490/2012) a INTIMAÇÃO do réu SANDRO SÃO JOSÉ, residente na Rua Olavo Moura, 4-114, Jd. Carolina, Bauru/SP para que compareça na audiência supra designada. 3) INTIME-SE (MANDADO Nº 257/2012), os réus infra descritos, residentes nesta cidade para que compareçam na audiência supra:a) SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, residente na Rua Luis Spirandelli, nº 101, Jaú/SP;b) MILTON SÉRGIO GIACHINI, residente na Rua Sebastião de Toledo, nº 374, Centro ou Rua Visconde do Rio Branco, nº 1300, Jaú/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 489/2012, CARTA PRECATÓRIA Nº 490/2012 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 457/2012, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 7991

CARTA PRECATÓRIA

0001676-23.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE VANDERLEI AVILA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 04/12/2012, às 15h00mins para realização de INTERROGATÓRIO dos réus, INTIMANDO-SE para comparecerem neste juízo federal:1) MARCOS PAULO KIL, brasileiro, RG nº 28.878.552/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 283.960.918-54, residente na Rua Francisco Ferraz de Camargo, nº 379, Vila Industrial, Jaú/SP; e, 2) JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, brasileiro, RG nº 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 765, Vila Sampaio, Jaú/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO Nº 249/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0000974-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JEFERSON JIMENEZ COPPINI X SANDRA SANTOS COPPINI

Primeiramente, observo que a presente ação penal fora proposta em relação ao réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELLI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, nos termos da denúncia do Ministério Público Federal. Anote-se que, após diversas tentativas de citação e intimação dos corréus, somente restou frutífera a citação da ré MARICELLI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, conforme certidão do sr. oficial de justiça do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Santo André/SP, restando não citado e não intimado o réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI. Não obstante, o peticionário de fls. 426, ingressou nos autos - como nos outros 02 (dois) processos em andamento em relação aos réus - apresentando as procurações ad juditia em nome de ambos os réus. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 423/425, INTIME-SE a defesa dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo federal o endereço atualizado a fim de possibilitar a regular CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, de forma a dar início ao processo criminal, com a consequente instrução processual, em consonância com o princípio da lealdade processual. Em relação ao apensamento destes autos criminais aos de nºs 0001206-02.2006.403.6117 e 0000536-61.2006.403.6117, aguardem-se as citações do réu Jefferson nas 03 (três) processos em andamento em relação a ele.Int.

0000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Tendo em vista que o réu DANIEL ALVES DA CRUZ, regularmente citado à f. 398, declarou não possuir condições financeiras de constituir advogado, nomeio-lhe o defensor dativo Dr. Carlos Roberto Guermendi Filho, OAB/SP 143.590, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, oferecer documentos ou justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002448-20.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI(SP171942 - MÁRCIO AZÁR)

Defiro a juntada aos autos dos documentos apresentados pelo réu (f. 94/95).Providencie a secretaria a regularização da representação processual do réu no sistema de acompanhamento processual, excluindo o advogado Márcio Azar e incluindo os advogados indicados na procuração à f. 94. Informe aos novos advogados constituídos que os autos da presente ação penal encontram-se disponíveis para análise no cartório deste juízo.Int.

Expediente Nº 7998

ACAO PENAL

0003054-29.2003.403.6117 (2003.61.17.003054-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO DE BARROS PAULINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Manifeste-se a defesa dos réus, no prozo de 05 (cinco) dias, em alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.

0000113-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000113-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARIA HENSING(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Manifeste-se a defesa sobre o interesse na realização de outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.

0001206-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ELOY DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Converto o julgamento em diligência.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou CARLOS ELOY DA ROCHA e SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO, já qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, em 08/01/1964 e 16/03/1944, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 33/34). Narra o MPF que os réus foram surpreendidos, no dia 03 de abril de 2010, mantendo em depósito e em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que deveriam saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta. Segundo a denúncia, os policiais militares ao comparecerem no estabelecimento comercial dos denunciados, denominado Bar do Basto, situado na Rua Laurindo Bataiolla, nº136, em Barra Bonita/ SP., onde apreenderam nos fundos do imóvel 02 (duas) máquinas caça-níqueis. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 12 de agosto de 2010 (f. 35). Citados e intimados (f. 73v/74), pessoalmente, apresentaram defesas escritas. SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO (f. 77/79) e CARLOS ELOY DA ROCHA (f. 80/82) alegam que não se utilizaram em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira clandestina ou de importação fraudulenta. Por não se vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), passou-se à instrução do feito. Por precatória, foram ouvidas as testemunhas MARCOS ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA e WAGNER LUIZ SABINO (f. 103/106). Os interrogatórios foram tomados por precatória, tendo sido gravado em mídia digital (f. 136/137). Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (art. 402 do CPP), determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. O MPF (f. 150/157) requereu a condenação, nos termos da denúncia. CARLOS ELOY DA ROCHA e SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO alegaram sua inocência (f. 162/176), pois as condutas seriam materialmente insignificantes, reconhecendo-se a atipicidade do proceder de ambos. No caso de condenação pede a pena mínima. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Os acusados podem ter direito à suspensão condicional do processo, a depender do que constar nas certidões de objeto e pé dos processos n.ºs 063.01.2009.004981 e 063.01.2003.009132. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, oficie-se às 1ª e 2ª Varas da Comarca de Barra Bonita, requerendo-se mencionadas certidões. Após, abra-se vista às partes, para manifestarem-se a respeito delas. Manifeste-se a defesa dos réus sobre as certidões de objeto e pé juntadas, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal.

0000492-66.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA(MG084939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO)

Manifeste-se a defesa do réu ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA em alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN

HERCULIAN)

Fls. 106/138: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005429-77.1998.403.6111 (98.1005429-7) - BENICE CASTILHO X CARMEN LUCIA SUSSEL MARIANO X CLUEZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X MAIZA MACEDO X SANTIAGO ANGULO JAIME(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006520-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006520-0) - LEONARDO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória de fls. 192/224.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002247-46.2011.403.6111 - IZAURA PEIXOTO GIMENEZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003330-97.2011.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor cumprir integralmente o r. despacho de fls. 66.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 75.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 185/186 tendo em vista a certidão de fls. 187.INTIMEM-SE.

0003762-19.2011.403.6111 - VALDEIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca das informações periciais complementares (fls. 61). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 52.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0003926-81.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004601-44.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004648-18.2011.403.6111 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES ANTAO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000198-95.2012.403.6111 - ANDERSON RODRIGO PENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000349-61.2012.403.6111 - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-12.2012.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 32/34) e da contestação (fls. 36/44).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003352-24.2012.403.6111 - FRANCISCO DE BASTOS LONGON(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DE BASTOS LONGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício do autor os valores suprimidos pelo recálculo do benefício, uma vez que não houve aplicação de reajuste em duplicidade, pois a operação aritmética determinada pela sentença levada em conta o salário-de-contribuição, pólo que impossível incorrer em duplicidade.É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando

houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Registro que a petição inicial se apresenta de forma um tanto confusa e com rasuras. Verifico que, além das alegações mal traçadas, o autor não se prestou a juntar nenhum documento a fim de provar as supostas ilegalidades praticadas pelo INSS. Por exemplo: o que significa o documento de fls. 89/91. Embora não explícita e clara a inicial, é possível concluir que, no entendimento do autor, o desconto do benefício do autor é indevida e não tem respaldo legal. Não há, assim, verossimilhança da alegação a autorizar o provimento da tutela antecipada pleiteada. **ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

Expediente Nº 5425

MONITORIA

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000989-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação.

0001298-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHEL AUGUSTO GABRIEL FARIAS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação.

0001553-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000807-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000807-0) - DELVINA ROSA MARCHIZELLI (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0002920-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002920-0) - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fl. 100 - Defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls. 93 e 94, mediante recibo nos autos e o pagamento das custas para a Serventia substituí-los por cópias simples, nos termos do 2º do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005. Cumpre ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento do requerente em Secretaria para as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0002325-06.2012.403.6111 - FERNANDO CAETANO DE LIMA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002712-21.2012.403.6111 - ANGELICA MARIA DA SILVA FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 146, intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para comparecer na audiência a ser realizada neste Juízo no dia 24/09/2012, às 15 horas, portando seu documento de identidade ou carteira de trabalho ou de habilitação e seu comprovante de endereço, sendo vedada a apresentação do documento por cópia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003420-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-63.2012.403.6111) FERNANDO CARLOS LIMA CORDEIRO X MARINALVA FREITAS DA SILVA CORDEIRO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se os embargantes para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do mandado de citação devidamente cumprido, constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Na hipótese dos autos, é necessária a produção de prova pericial contábil para definir a base de cálculo da contribuição previdenciária. Para realização da prova técnica, nomeio como perito o contador Antonio Carregaro, CRC/SP 1SP-090639/0-4, que deverá no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o valor dos honorários, que deverão ser depositados pela embargante, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0003460-53.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

0003461-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-14.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA E SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA)

Fl. 249 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004575-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002422-06.2012.403.6111.

0001663-42.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA APARECIDA FURTADO FERREIRA

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 84,71, a título de custas judiciais finais.

0003435-40.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIGI MAREGA NETO - ME X LUIGI MAREGA NETO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003358-31.2012.403.6111 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das multas estabelecidas nos parágrafos 15 e 17 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.A impetrante alegou, numa síntese apertada, que adota o sistema não-cumulativo de PIS e COFINS e, por isso, possui créditos tributários passíveis de ressarcimento e de compensação junto à Receita Federal do Brasil. No entanto, em 14/06/2010, foi publicada a Lei nº 12.249/10, que alterou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, instituindo multa isolada nos casos de pedidos de ressarcimentos indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas, a ser aplicada na alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado. Sustentou que tal sanção visa penalizar contribuintes que busquem seus direitos perante a RFB, independentemente de haver configuração de má-fé, sustentando ser

inconstitucional e ilegal as referidas multas. É a síntese do necessário. D E C I D O .Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.A multa objeto da presente controvérsia tem previsão no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, 15 e 17, que assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...). 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.(...). 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.Em análise perfunctória, verifico que a determinação da multa, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito.Portanto, há, sem dúvida, ofensa ao direito de petição, e, portanto, à alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, na sessão do dia 28/06/2012, manifestou-se no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.O julgado restou assim ementado:ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.O artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito.Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal.Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar as multas estabelecidas nos parágrafos 15 e 17 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, nos pedidos de ressarcimento e ou compensação de créditos já realizados (em curso) e nos que serão realizadas a partir da data do ajuizamento do presente remédio constitucional.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002092-2)) JOSE EDNALDO CARRERO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FÁBIO MENDES BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº0001583-78.2012.403.6111.Com o retorno dos autos, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5) - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº 0000725-47.2012.403.6111. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONICE DAINESE PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inconformado com a decisão de fl. 218, o exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000418-40.2005.403.6111 (2005.61.11.000418-7) - MILTON MORALES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005662-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005662-3) - MARIA LUZIA DIAS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUZIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 188, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA

MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELLE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO

Em face do certificado às fls. 546 e 547, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0002487-69.2010.403.6111 - MARIA ROSA VALENTIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ROSA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003535-63.2010.403.6111 - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA MADALENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA ALVES MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 130, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 136/137, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BARBOSA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000119-53.2011.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NATALINO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000951-86.2011.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001130-20.2011.403.6111 - DOMINGOS JANUARIO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGOS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002144-39.2011.403.6111 - OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002733-31.2011.403.6111 - DOMINGAS MARIA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGAS MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004607-51.2011.403.6111 - AVELINO IZIDORO DE BRITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVELINO IZIDORO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação.

0001459-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO

BERNARDES

Fl. 44 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a penhora de bem(ns) pertencente(s) ao executado, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 05/11/2012, às 08h30min., na sede da empresa Auto Posto Cidade de Marília Ltda., localizada na Av. Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 450, em Marília/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 12/11/2012, às 08 horas na sede da empresa CODEMAR - Cia de Desenvolvimento Econômico de Marília, localizada na Av. Castro Alves, nº 632, em Marília e na mesma data, às 09h30min., na sede da empresa Auto

Escola Modelo S/C Ltda., localizada na Rua XV de Novembro, nº 570, em Marília/SP. Oficiem-se às referidas empresas solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-52.2012.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da distribuição da carta precatória na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme comunicado às fls. 49, bem como da comunicação da designação da audiência deprecada à Subseção de Ourinhos para o dia 28/11/2012, às 14h15min, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 50/51. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3031

MANDADO DE SEGURANCA

0006790-64.2012.403.6109 - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO DECISÃO ROBERTO GALVÃO EMBALAGENS LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o não recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente aos valores pagos a título de: - aviso prévio indenizado; - 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; - terço constitucional de férias; - férias indenizadas (abono pecuniário); - vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 64/284). Relatados brevemente, decido. No caso sob apreço, a autoridade impetrada está situada na Avenida Marechal Carmona, 686, Vila São Jorge, Campinas/SP, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do local em que está sediada a autoridade apontada como coatora; critério este adotado, em se tratando de Mandado de Segurança, para fixação da competência do Juízo. Neste sentido: ... AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO. 6ª T. AG: 171754. PROC: 200303000041888. UF: SP. Relator JUIZ MAIRAN MAIA DJU: 08/04/2005, p. 618) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma da Justiça Federal da cidade de Campinas-SP. Remetam-se os à 5ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, dando-se baixa no registro.

ACAO PENAL

0005409-75.1999.403.6109 (1999.61.09.005409-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCOS CECCHINO ZABANI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS CECHINO e MARCOS CECHINO ZABANI, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I c/c arts. 29 e 71 do Código Penal por terem deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao período de fevereiro a agosto de 1995, dezembro de 1995, janeiro a fevereiro de 1996 e abril de 1996 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 20.03.2001 (fl. 190). Os Réus, citados (fl. 254-verso), foram interrogados (fls. 213/214 e 215/216) e apresentaram defesa prévia (fls. 219/226), em que informaram a adesão ao Refis. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 266/273 e 339/340), e confirmado pela Gerência Executiva do INSS em Campinas que o crédito tributário objeto das NFLDs 32.303.268-0 e 32.303.269-9 havia sido incluído no Refis em 17.03.2000 (fls. 324 e 332), foi proferida decisão suspendendo o andamento do processo e o curso do prazo prescricional (fl. 342). Em 27.03.2010 sobreveio a informação de que a empresa vinculada aos Réus havia sido excluída do Refis (fls. 350/352), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo (fl. 354), o que foi deferido (fl. 356). Decido. O art. 34 da Lei 9.249/1995 previa a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária se o pagamento do tributo ocorresse antes do recebimento da denúncia: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que, na vigência do art. 34 da Lei 9.249/1995, não é necessário o pagamento integral do tributo para que se extinga a punibilidade do agente, sendo suficiente o parcelamento idôneo da dívida, desde que anterior ao recebimento da denúncia: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Embora haja precedentes isolados no sentido de que somente o pagamento integral antes do recebimento da denúncia ensejaria a extinção da punibilidade, a Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento em que, na vigência da Lei nº 9.249/95, o parcelamento da dívida tributária equivale a pagamento, acarretando a extinção da punibilidade. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.026.214/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 04.08.2008). O preceito do artigo 34 da Lei 9.249/1995 esteve em vigor até 11.04.2000, início de vigência da Lei 9.964/2000, que instituiu o REFIS, e estabeleceu, em seu art. 15, nova disciplina relativa à persecução penal dos crimes contra a ordem tributária, prevendo tão-somente a suspensão da pretensão punitiva na vigência do parcelamento, e a posterior extinção da punibilidade quando e se for integralizado o pagamento: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. Porém, considerando que o crédito tributário objeto da denúncia foi incluído no Refis em 17.03.2000 (fl. 332), época anterior à vigência da Lei 9.964/2000, deve-se reconhecer, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a punibilidade dos Réus encontra-se extinta, nos termos do art. 34 da Lei 9.249/1995. Ante o exposto, com fundamento no art. 34 da Lei 9.249/1995, reconheço a extinção da punibilidade dos Réus Luiz Carlos Cechino e Marcos Cecchino Zabani em relação aos fatos imputados na denúncia e julgo improcedente a pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-73.2000.403.6109 (2000.61.09.002277-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X LUIZ ANTONIO KUHL(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Trata-se de ação penal em que GUILHERME ANTONIO MARTENSEN foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença proferida, as fls. 527/530, julgou procedente a pretensão punitiva, fixando a pena em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Inconformado com a decisão condenatória, o sentenciado apresentou tempestivamente recurso de apelação (fls. 537/538). O Ministério Público não interpôs recurso, transitando em julgado a sentença para a acusação, em 18.05.2012 (fl. 563). Sobreveio manifestação do Ministério Público às fls. 572/574, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade do condenado, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 110, 1º, do Código Penal estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e

verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. A Lei nº 12.234/10 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 110, do Código Penal, limitando a prescrição punitiva retroativa à hipótese de decurso temporal entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença, sendo, portanto, desfavorável ao réu, não podendo retroagir. Nesse sentido, não se aplica aos crimes ocorridos até a data de 04.05.2010, para os quais a prescrição retroativa ainda é contada da data do fato até o recebimento da denúncia ou desta data até a publicação da sentença. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 02 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição se dará em quatro anos, quando o máximo da pena é superior a um e não exceda a dois anos. Ressalte-se que o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva não é considerado para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Súmula 497 do STF. Com efeito, a pretensão punitiva esteve suspensa entre 23.09.2003 e 22.07.2004 (data da exclusão do programa de parcelamento), em razão da adesão da pessoa jurídica Martenkil Indústria de Papel Ltda. ao programa Refis (Lei nº 9.964/2000), conforme fls. 315/316 e 332. Na data de 05.03.2012, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba informou que o débito tratado na denúncia esteve incluído em programas de parcelamento entre 26.04.2001 a 01.06.2003 e entre 30.11.2009 a 29.12.2011 (fls. 513/520). Assim, depreende-se que, após o recebimento da denúncia (30.12.200 - fl. 72), entre a data da exclusão da empresa do programa REFIS até a nova adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que se deu em 01.06.2003 a 30.11.2009, portanto antes da publicação da sentença, em 21.05.2012 (fl. 535), decorreu lapso temporal superior a 4 anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Logo, tenho por rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após, ao arquivo com baixa no registro.

0007227-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007227-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal por ter deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao período de março de 1999 a outubro de 2003, no valor de R\$ 148.711,85 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e onze reais, oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2008 (fls. 747/749). A denúncia foi recebida em 12.03.2010 (fl. 750). O Réu, citado (fls. 778 e 780), apresentou defesa preliminar (fls. 783/789) e, após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 792/796), o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 797). Na fase de instrução foram ouvidas uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 849/850) e uma arrolada pelo Réu (fls. 894/895) e também foram juntadas duas declarações abonatórias da conduta do Réu (fls. 915/916 e 920/921). O Réu foi interrogado (fls. 917/918) e o seu depoimento ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 919). Não houve requerimento de diligências complementares (fl. 918). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do Réu (fls. 923/932). Este requereu o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, argüiu a inépcia da denúncia, a prescrição, e sustentou que inexistem provas de que tenha cometido o delito, vez que à época dos fatos não estava à frente da administração da empresa (fls. 936/949). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A argüição de falta de justa causa para a ação penal e de inépcia da denúncia encontram-se prejudicadas, vez que a decisão que recebeu a denúncia (fl. 750) e a que indeferiu o requerimento de absolvição sumária (fl. 797) consideraram que a denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, o que afasta a argüição de inépcia da denúncia, e que os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade penal e autoria, o que afasta a argüição de falta de justa causa para a persecução penal. Tampouco há que se falar em prescrição, nos termos do art. 109, III do Código Penal, pois transcorreram menos de 12 anos entre a data do primeiro fato tido por delituoso, o não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a março de 1999, e o recebimento da denúncia, ocorrido em 12.03.2010 (fl. 750). Passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao Réu a conduta de deixar de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de Calcáreo Bonança Ltda no período de março de 1999 a outubro de 2003, inclusive os 13ºs salários de 1999 a 2002. A conduta atribuída ao Réu se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito se consuma quando se esgota o prazo legal para que se efetue o repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de pagamento efetuado a

segurados, sem que tenha havido tal repasse. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que acompanharam Representação Fiscal para Fins Penais 35418.000860/2004-08 (fls. 16/171), especialmente as folhas de pagamento do período (fls. 34/102) e a NFLD 35.641.560-0 (fls. 103/141), os quais demonstram que não foram repassadas à Previdência Social no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga no período aos segurados a serviço da pessoa jurídica Calcáreo Bonança Ltda, no valor de R\$ 68.112,65 (sessenta e oito mil, cento e doze reais, sessenta e cinco centavos), sem contar juros e multa (fl. 103). No crime de apropriação indébita previdenciária, a responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo, isto é, se tinham o domínio do fato. Contudo, não se logrou comprovar, de maneira inequívoca, que o Réu tenha concorrido para a existência do delito, razão pela qual impõe-se sua absolvição, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. O Réu, na fase investigativa, disse (fl. 198): O declarante é sócio da Empresa Calcáreo Bonança Ltda, entrou na sociedade em 10 de novembro de 2003 e continua na sociedade até hoje. O declarante esclarece ainda que no início sua participação era só como sócio quotista, sem participar da administração. Em setembro de 2004 o declarante passou a administrar a empresa prosseguindo até hoje essa administração. Quanto ao item 2, conforme consta dos contratos sociais ora apresentados, o quadro societário da empresa foi o seguinte: Em 05.02.1999 faziam parte da empresa os sócios Sra. Guimar Munhoz Olivati e N. J. Empreendimentos e Participações Ltda e a administração e a gerência da sociedade era exclusiva da Sra. Guimar Munhoz Olivati. Em 15.09.1999 faziam parte da sociedade a Sra. Guimar Munhoz Olivati e Sra. Eliete Costa da Silva e o gerenciamento da sociedade era exclusivo de Guiomar Munhoz Olivati. Em 31.01.2000 faziam parte do quadro societário Sra. Guiomar Munhoz Olivati, Sra. Eliete Costa Silva e Sra. Eliene Costa Silva e a gerência da empresa passou para Eliene Costa Silva. Em 25.02.2000 o quadro societário era composto pela Sra. Eliete Costa Silva e Eliene Costa Silva, e o gerenciamento da empresa era exclusivo da Sra. Eliene Costa Silva. Em 10.11.2003 a sociedade era composta pelos sócios Sra. Eliene Costa Silva, N. J. Empreendimentos e Participações Ltda e pelo declarante, sendo que o gerenciamento era exclusivo de Eliene Costa Silva. Em 01.09.2004 a sociedade era composta pelos sócios N. J. Empreendimentos e Participações Ltda e pelo declarante e a gerência da sociedade passou a ser do declarante. Em Juízo o Réu disse que foi um dos fundadores da empresa, em seguida a vendeu e tornou a recomprar, que nos períodos em que foi sócio recolheu todas as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados a serviço da empresa e que as alterações contratuais que se encontram nos autos refletem a realidade (mídia de fl. 918). As cópias do contrato social, com as alterações societárias ocorridas em 01.06.1997 (fls. 29/33), 05.08.1999 (fls. 213/216), 15.09.1999 (fls. 217/220), 31.01.2000 (fls. 221/224), 28.02.2000 (fls. 225/228), 10.11.2003 (fls. 229/235), 01.03.2004 (fls. 236/241) e 01.09.2004 (fls. 242/247) não indicam que o Réu tenha exercido a administração da empresa no período abrangido pela denúncia, março de 1999 a outubro de 2003. É certo que, não raras vezes, o quadro constante do contrato social não espelha a realidade e o administrador de fato é pessoa que, eventualmente, nem consta no quadro societário, ou ali aparece sem poderes de administração. No caso dos autos, porém, o Auditor Fiscal que levou a cabo a fiscalização na empresa indicou como co-responsáveis pelo não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados Guiomar Munhoz Olivati e Eliene Costa Silva, nada mencionando a respeito do Réu (fl. 17). Na fase investigativa, tampouco a autoridade policial logrou colher evidências da responsabilidade do Réu pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados a serviço da empresa no período de março de 1999 a outubro de 2003, conforme se vê do relatório (fl. 323): Da análise dos instrumentos de contrato social (fls. 204/226) e da ficha da JUCESP (fls. 268/277) constata-se que no período de 05/02/1999 a 30/01/2000 a administração da sociedade coube a GUIOMAR MUNHOZ OLIVATI (fls. 206 e 210). Nota-se ainda que no período 31/01/2000 a 01/03/2004, a administração da sociedade esteve confiada a ELIENE COSTA SILVA (fls. 214, 218, 224 e 230). As diligências visando a oitiva de ELIETE COSTA SILVA e ELIENE COSTA SILVA não lograram êxito, conforme relatórios negativos de fls. 261 e 263. Em outro inquérito correlato, em trâmite nesta Delegacia, a localização de referidas pessoas também não foi possível (fls. 303/304). O depoimento da testemunha SILVIO JOSÉ FRANCISCO, tanto na fase investigativa (fls. 708/709) quanto em Juízo (fls. 849/850), embora reforce a convicção de que Guiomar, Eliete e Eliene possam ter sido meras laranjas, é inconclusivo acerca da responsabilidade do Réu pela administração da empresa. A testemunha, na fase investigativa, disse (fls. 708/709): Afirma que está trabalhando para a empresa CALCÁREO BONANÇA LTDA desde o ano de 1993, conforme cópia de sua CTPS, QUE, afirma que na época em que foi admitido na empresa quem assinou sua CTPS foi ANATOLIO (que na época era a pessoa que procedia aos pagamentos - espécie de gerente da empresa); QUE, afirma que não sabe dizer quem seria o proprietário da empresa mas pode afirmar que a empresa na sua visão sempre foi dirigida pelo DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIO e seu filho DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETO; QUE, afirma que sempre trabalhou como encarregado de produção tendo como superior hierárquico AILTON ALVES DOS SANTOS; QUE, afirma que todos os problemas eram levados para AILTON resolver (pagamentos, etc.); QUE, afirma que nunca ouviu falar de GUIOMAR MUNHOZ OLIVATI, ELIETE COSTA SILVA e ELIENE COSTA SILVA; QUE, afirma que trabalha na área em que fica a pedreira e raramente comparece na sede da empresa, de modo que somente vai até a sede para receber o pagamento (antes de ser adotada a prática de fazer o pagamento em depósito em conta

procurava uma tal de BETH), QUE, afirma que na pedreira trabalham cerca de 15 funcionários; QUE, perguntado quem seriam os donos da empresa desde o tempo em que foi admitido (1993) afirma que os donos são ANATOLI, DEMERVAL DA FONSECA NOVOEIRO JUNIOR e DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETO, sendo que em nenhum momento chegou a ouvir comentários de que a empresa teria sido passada para os nomes de GUIMAR MUNHOZ OLIVATI, ELIETE COSTA SILVA e ELIENE COSTA SILVA. Em Juízo, reafirmou, em linhas gerais, o que já havia dito na fase pré-processual (fls. 849/850): Trabalha até hoje na empresa Calcário Bonança Ltda; que trabalha na pedreira; que na época o administrador da empresa era o Sr. Anatólio; que mantém contato com o encarregado geral de nome Ailton e ouviu dizer que o réu Demerval é um dos sócios da empresa; que confirma integralmente o depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 708/709; que não conhece Guiomar, Eliene e nem Eliete e nunca ouviu falar que essas pessoas tivessem adquirido a empresa; ... que não sei dizer até quando a pessoa de Dermeval ficou na empresa; que nunca teve acesso à área administrativa da empresa; ... que o escritório da empresa fica há uns 3 quilômetros da pedreira e recebíamos nosso salário no escritório. Por outro lado, a entrevista concedida pelo Réu e mencionada na denúncia não prova que ele era o dono da empresa no período dos fatos a que se refere a denúncia, apenas que ele era o dono da empresa no momento da entrevista, posterior a 2004. Enfim, embora haja a forte suspeita de que Guiomar, Eliene e Eliete eram sócias-administradoras apenas de fachada, não restou suficientemente demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, que o verdadeiro administrador no período dos fatos descritos na denúncia tenha sido o Réu, razão pela qual impõe-se sua absolvição, por falta de provas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e absolvo Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 168, 1º, I do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006637-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BARBOSA MARUSSO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLARICE BARBOSA MARUSSO, brasileira, CPF 017.189.788-98, endereço Rua Jequitibás 533, Bairro São Paulo, Americana/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, porquanto esta teria informado falsamente em sua DIRPF 2005, referente ao ano-calendário 2004, despesas de saúde no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor de SÍLVIA ELENA OLIVATTO e de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais) em favor de PAULO NIVALDO THIENE, além de despesas de instrução no valor de R\$ 3.996,00 (três mil, novecentos e noventa e seis reais) e contribuição com a Previdência Oficial no valor de R\$ 3.263,68 (três mil, duzentos e sessenta e três reais, sessenta e oito centavos), com o que teria reduzido a base de cálculo do IRPF referente ao ano-calendário 2004 e causado lesão de R\$ 13.163,68 (treze mil, cento e sessenta e três reais, sessenta e oito centavos) aos cofres públicos (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 13.08.2010 (fl. 60). A Ré, citada (fl. 82-verso), apresentou defesa escrita (fls. 84/91), na qual sustentou a veracidade das informações contidas em sua DIRPF 2005 (fls. 84/91). Não sendo o caso de absolvição sumária (fl. 133), o feito prosseguiu e a Ré foi interrogada (fls. 143/145). As partes não requereram qualquer diligência complementar (fl. 144). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo, requereu a condenação da Ré (fls. 147/155). Esta, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando que todas as despesas informadas na DIRPF 2005 estão devidamente comprovadas (fls. 158/160). Convertido o julgamento em diligência, a Ré trouxe aos autos os documentos 173/199. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 268). 2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa à Ré a conduta de reduzir o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2004, minorando indevidamente a base de cálculo do imposto, mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias lançadas na Declaração de Ajuste Anual do ano 2005, na qual informou a existência de despesas fictícias ou inexatas, o que configuraria o tipo pena descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/1990. No caso em apreço, porém, em que o valor dos tributos que teriam sido sonegados é inferior a vinte mil reais (fl. 35), deve-se reconhecer que a conduta atribuída à Ré é materialmente atípica, por influxo do princípio da insignificância. A aplicação do princípio despenalizante tem lugar quando se puder verificar, em relação à conduta perpetrada pelo agente, uma ofensividade mínima, podendo esta assim ser considerada se a ação, apesar de encontrar tipificação no ordenamento pátrio, não representar danosidade social, bem como contar com grau de reprovabilidade irrisório, mercê de o ataque ou a omissão levados a efeito pelo suposto agente não implicarem lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado, permitindo o reconhecimento do chamado crime de bagatela, que se caracteriza por não deter caráter criminal relevante. Nos crimes em que há elisão tributária, tais como os inscritos na Lei 8.137/1990 e nos artigos 168-A, 334 e 337-A do Código Penal, incide o princípio da insignificância, como excludente de tipicidade, quando a supressão das exações consistentes no valor consolidado - principal mais acessórios - não exceder o montante previsto no artigo 1º da Portaria MF n 75, hoje correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar este considerado irrisório pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. A partir da adoção desse balizador, tendo em conta que o Direito Penal deve reger-se pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade, posicionando-se como ultima ratio, não seria razoável, de um lado, a punição criminal de determinada conduta e, de outro, sua desconsideração em sede

administrativa sob o pálio da sua irrelevância, em função da ausência de grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, INCISOS I, III E IV, DA LEI Nº 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A prova coligida no transcorrer da instrução criminal aliada ao procedimento administrativo da autoridade fazendária comprova a materialidade do delito, não havendo falar em cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial. 2. Inocorrência do advento prescricional. Preliminares rejeitadas. 3. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, III e IV, da Lei nº. 8.137/90. 4. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 5. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. O valor consolidado do crédito tributário permite a aplicação do princípio da insignificância. 8. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 9. Recurso provido para, embora sob fundamento diverso, absolver o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, processo nº 0002924-02.2007.4.03.6181, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04.09.2012) Portanto, considerando que o valor consolidado do crédito tributário que a Ré teria sonegado é de R\$ 13.163,68 (treze mil, cento e sessenta e três reais, sessenta e oito centavos - fl. 35), deve-se reconhecer que a conduta que lhe é atribuída é penalmente insignificante, impondo-se a absolvição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo Clarice Barbosa Marusso da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 449

ACAO PENAL

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGhini E GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO)
DESIGNADA AUDIENCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA MARÍLIA FERNANDES DE PAIVA PARA A DATA DE 23 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS PELA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO.

0010718-91.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KELLY CRISTINA ADAO(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA)
DESIGNADA AUDIÊNCIA PELA 10ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO PARA A DATA 12/12/2012, ÀS 14:20 HRS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0) - JOSE OSMAR DOS SANTOS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 116: Indefiro a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica a ser designada, tendo em vista que incumbe à parte interessada, e não ao Poder Judiciário, diligenciar no sentido de possibilitar as comunicações do demandante no feito. Assim, manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, cumprindo o determinado à folha 115, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Folha 362:- Concedo ao Senhor Perito prazo suplementar de 30 (trinta) dias para entrega dos trabalhos periciais, conforme requerido. Intime-se-o acerca desta decisão, cientificando-o dos quesitos da parte autora (folha 322) e da União (folha 366), bem como de que os autos se encontrarão em secretaria à sua disposição para carga. Oportunamente, com a entrega do laudo, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente (fl. 24) e ao Hospital Psiquiátrico Santa Maria de Pirapozinho, com endereço à Rua Tiradentes n.º 1.111, centro, Pirapozinho - SP (mencionado no laudo médico, no tópico Exame do Estado Mental, fl. 66) para que apresentem cópias de todos os exames e de outros procedimentos clínicos realizados pela Autora Maria Quitéria Rodrigues Ferreira (data de nascimento: 30.12.1963), bem como para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante. Determino também a expedição de ofício aos médicos Dr. André Alberti Casadei (fl. 23) e Dr.ª Gilmara Peixoto Rister (fl. 25) para que apresentem prontuário e/ou ficha de atendimento médico em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PINTO PALHARES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Fls. 42/43: Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009691-30.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE OSMAR DOS SANTOS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)
Tendo em vista o recebimento dos créditos nos autos principais, em apenso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003231-27.2011.403.6112 - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA X SILVANI SELY MARLOW FERREIRA X LEANDRO LEONCIO MARLOW FERREIRA X ARNO MARLOW(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam os autores intimados para manifestação acerca das petições de fls. 27/32 e 34/35 no prazo de cinco dias. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008369-38.2012.403.6112 - ANGELINA MARTINS RUBIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 29). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 74, veio aos autos extrato do sistema processual (fl. 76)..É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 56. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura,

se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 133/12, nomeio o advogado HÉLIO SMITH DE ANGELO, OAB/SP nº 119.415, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 12). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0008374-60.2012.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 20). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18, 19 e 21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada

por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008377-15.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA RISSI EDERLI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 39). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 27/41). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora matem vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo

conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2012, às 09h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 25/26. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2939

ACAO CIVIL PUBLICA

0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)
Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1573/1588, por João Teixeira de Lima. Alega a parte embargante que houve distorções, contradições, suposições, omissões e obscuridades (sic) na sentença embargada. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. A leitura da peça recursal revela que as manifestações do embargante limitam-se a apontar pontos com os quais discorda do entendimento fundamentado na sentença embargada, sem especificar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que mereça reparo. Deste modo, concluo que os pontos colocados pelo embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. P. R. I.

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO
Aguarde-se sobrestado em arquivo até nova provocação da CEF. Int.

0004141-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARCOS LUCAS DE MELO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, MARCOS LUCAS DE MELO, na Rua Santos Dumont, 1134, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0009850-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009850-3) - CAMILA GUIMARAES BARBOSA X LEONICE GUIMARAES BARBOSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Aguarde-se por 30 dias, arquivando-se após decorrido dito prazo sem manifestação da parte autora. Int.

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano com conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades urbanas, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a conversão parcial dos períodos, com o que faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/57). A decisão de fls. 60/61 indeferiu o pleito liminar. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 70/83), sem preliminares. No mérito, alegou a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente e que os documentos juntados aos autos não são capazes de comprovar a especialidade da atividade, por não serem contemporâneos aos fatos, bem como a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 88/100 e especificação de provas pelas partes às fls. 103/105 e 110/112. Despacho saneador à fl. 117, deferindo a produção de prova pericial. Laudos periciais realizados por meio de cartas precatórias, juntados às fls. 137/157. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 161). A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 169/173 e o perito apresentou resposta aos questionamentos às fls. 197/198. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 201/203 e o INSS firmou ciência à fl. 204. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de

contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição

administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante parte de seu período de serviço, exercidos, sobretudo nos cargos de mecânico e motorista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. O primeiro vínculo de trabalho do autor, perante a empresa Vicari S/A - Ind. e Com. de Madeiras, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 03/03/1986 a 31/12/1993 e 01/05/1994 a 30/12/1994 já foram enquadrados como especial (fls. 54/55). Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial e PPPs e laudos de fls. 32/34, 38/40, 41, 42/45 e 46. Conforme já mencionado, os períodos de 03/03/1986 a 31/12/1993 e 01/05/1994 a 30/12/1994 (fls. 54/55) já foram enquadrados como especial, não havendo controvérsia em relação a eles. A controvérsia, portanto, cinge-se a tempos anteriores, o que passo a analisar separadamente.

2.3.1 Do tempo de mecânico Dos PPPs e laudos periciais juntados aos autos (32/34, 38/40 e 148/157) é possível reconhecer a atividade especial do autor nas funções de mecânico nos períodos de 10/04/1976 a 10/01/1979 e 07/04/1980 a 15/03/1982, nas empresas Eletroradiobraz S/A e Protege S/A. Segundo a documentação apresentada as atividades desenvolvidas no setor em que o autor estava lotado eram consideradas especiais, pois estariam sujeitas à exposição ao agente químico - hidrocarbonetos tóxicos, como óleo lubrificante, óleo diesel e gasolina, bem como expostos a nível de ruídos de 83 dB(A) e 84 dB (A), respectivamente. O fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Além disso, a função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico pode ser considerado como especial.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos

respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)Registre-se, ainda, que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Deste modo, por um ou outro fundamento, os períodos declinados acima, laborados na condição de mecânico, são consideradas como desenvolvida em atividade especial. 2.3.2. Do tempo de motorista Nos termos do formulário de fls. 41, datado de 18/12/2003, é possível observar que o autor era motorista carreteiro de caminhão truck, transportando frutas e verduras. Segundo o formulário, o autor estava sujeito a diversos agentes agressivos, destacando-se calor, frio, chuva, sol, riscos de acidentes, monotonia e etc. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor foi motorista de caminhões de grande porte (caminhão truck), situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. Tratando-se de período anterior a 28/04/95, pode ser feita por enquadramento. Contudo, a efetiva exposição a agentes agressivos restou demonstrada pelo PPP de fl. 41, estando caracterizada a atividade especial de motorista, no período de 01/08/1982 a 04/12/1982, exercida na empresa Irmãos Yoshida Ltda. Com relação à atividade de motorista de carro forte da empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, no período de 20/01/1983 a 04/03/1986, em que pese o laudo pericial de fls. 137/145, concluir que não há a exposição a agentes insalubres, tendo em vista que o nível de ruído do veículo era de 80 db(A), na verdade, as funções de trocador, motorista de caminhão e de carro forte, são atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95, de modo que a especialidade é patente. A categoria ainda pode ser enquadrada, pela especialidade da atividade, pelas razões da decisão a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURÍCOLA E TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. DIREITO INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO. 1. Em relação a reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, a legislação previdenciária é expressa ao reclamar início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. O início razoável de prova material não é suficiente para reconhecer o tempo de serviço de atividade rural, sendo essencial a prova testemunhal, pois essa prova documental, como no presente caso, comprova tão-somente a qualidade de trabalhador rural, mas não prova o período trabalhado. 3. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 4. No caso, a prestação de serviços como motorista e vigilante armado no interior de veículos de transporte de valores (carros-forte), caracterizam a atividade perigosa e insalubre. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 20 o autor não havia implementado as condições necessárias à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, razão pela qual, tem direito adquirido à sua aposentadoria proporcional, a teor do

disposto no art. 3º da EC n. 20/98. 7. A correção monetária das parcelas devidas a partir da data de entrada do requerimento administrativo deve ser levada a efeito de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111/STJ). 9. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000409011, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1, 2ª T., DJ DATA:04/12/2006 PAGINA:115)Logo, restaram devidamente comprovados os tempos especiais mencionados na inicial, devendo ser reconhecidos por sentença. 2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (02/04/2007).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (156 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais.Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 02/04/2007.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o tempo de mecânico, motorista de caminhão e de carro-forte, nos períodos de 10/04/1976 a 10/01/1979; 07/04/1980 a 15/03/1982; 01/08/1982 a 04/12/1982 e 20/01/1983 a 04/03/1986, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com DIB em 02/04/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.Junte-se Planilha de Cálculos e CNIS do autor.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 200861120068813 Nome do segurado: Wilson Herculano da Silva CPF nº 899.025.998-34 RG nº 10.306.664 SSP/SP Nome da mãe: Maude Martin da Silva Endereço: Rua Djalma Dutra, nº 740, apto 11, Vila Ocidental, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 02/04/2007 (data do requerimento administrativo - NB 141.488.606-0)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoDPP.R.I.

0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1) - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta em face da União Federal, na qual a parte autora visa a obter a declaração de nulidade de Auto de Apreensão de Veículo nº 12457.009827/2008-65, com a conseqüente liberação do Ônibus, marca Volvo, Modelo B10M, ano 1988, cor branca, chassi 9BV1MKC10KE310588, Placa BXF 9041. Afirma, em breve síntese, que é Empresa de Transporte de Passageiros e Turismo, tendo sido contratada para continuar viagem contratada por Antônio Fernando da Silva Santos junto à Empresa José Carlos Farchi-ME, com destino a Foz do Iguaçu/PR, em decorrência do fato de que o ônibus da Empresa José Carlos Farchi quebrou. Alega que seu Ônibus tinha todos os registros necessários junto à ANTT e portava toda a documentação necessária. Aduz que a lista de passageiros estava regular e que foi ressaltada a substituição do veículo. Acrescenta que não pode ser responsabilizada por eventual excesso de bagagens dos passageiros, tanto mais que estes sequer haviam embarcado. Explica que foi possível identificar as bagagens, o que reforça a sua ausência de responsabilidade. Aduz que o veículo foi retido e lacrado irregularmente

e que a administração fazendária desconsiderou toda a documentação apresentada, atribuindo pena de perdimento a veículo que não tinha relação com eventuais infrações. Alega que no processo administrativo fiscal a Receita notificou pessoa que não tinha poderes para receber notificação. Afirma que por ocasião da deslacrção do ônibus, três dias após a apreensão, não foi permitido que qualquer envolvido acompanhasse o procedimento. Alega que apesar de ter sido identificada a bagagem dos passageiros e lançados valores individualmente, a Receita Federal lançou em desfavor da empresa o valor total dos autos de infração individuais. Discorreu sobre os elementos que constam no relatório fiscal. Explica que a única irregularidade seria a ausência de comunicação prévia à ANTT, mas que isto ocorreu em função de se tratar de viagem de emergência, iniciada em período noturno. Explica, todavia, que a situação foi ressaltada na documentação do ônibus original. Alega que o único bem cujo proprietário não foi identificado foram dois pneus. Pediu tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 39/129). O despacho de fls. 135/136 determinou a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o que foi feito às fls. 151/152. Apesar de não ter sido determinada a citação, a União apresentou contestação às fls. 155/186. Em preliminar, afirma que a petição inicial é inepta. No mérito, discorreu sobre o processo administrativo 12457.009827/2008-65. Afirmou que não há como afastar a má-fé do proprietário do veículo, em razão do veículo ter realizado diversas viagens ao Paraguai; das mercadorias apreendidas serem de alto valor; de não existir lista de passageiros e do motorista não portar autorização de viagem, relação de passageiros, certificado de inspeção médica do motorista e apólice de seguro de viagem. Defendeu a legalidade do procedimento administrativo e da aplicação da pena de perdimento. Discorreu sobre a locação de serviço de transporte, diferenciando-a da locação de veículo. Aduziu que a propriedade das mercadorias seria irrelevante para caracterizar o dano que justifica a aplicação da pena de perdimento. Alegou que a empresa agiu ao menos de forma culposa, estando sendo responsabilizada por fato próprio e não por fato de terceiros. Argumentou que restou caracterizada a infração prevista nos moldes do art. 104 do DL 37/1966. Requeceu a improcedência do pedido. A União juntou cópia do processo administrativo fiscal às fls. 190/385. A decisão de fls. 387/390 antecipou a tutela para fins de determinar a entrega a parte autora, na condição de fiel depositária, do veículo apreendido mencionado nos autos. Desta decisão a União agravou (fls. 399/410), não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 440/441). A parte autora apresentou réplica às fls. 412/420. Manifestação da parte autora sobre o cumprimento da tutela às fls. 461/463. Manifestação da União às fls. 468/470. O Ofício de fls. 480/483 informou o cumprimento da tutela. O despacho saneador de fls. 489 determinou a realização de prova oral. Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas (fls. 498/499 e 508/509). As partes apresentaram alegações finais às fls. 510/511 e fls. 514.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. A preliminar de ineptia da inicial não merece prosperar. Com efeito, não é inepta a inicial que narra os fatos e formula pedido compatível com os fatos narrados. Ademais, a União apresentou sobeja contestação, o que reforça o entendimento de que a inicial não é inepta. Passo ao mérito. Na inicial, o fundamento da pretensão (liberação do veículo) é a alegada nulidade do procedimento administrativo. Vários são os argumentos do autor para defender a suposta nulidade do procedimento administrativo de apreensão do veículo, com posterior aplicação de pena de perdimento. Em linhas gerais, afirma que seu Ônibus tinha todos os registros necessários junto à ANTT e portava toda a documentação necessária; que a lista de passageiros estava regular e que foi ressaltada a substituição do veículo na documentação original. Acrescenta que não pode ser responsabilizada por eventual excesso de bagagens dos passageiros, tanto mais que foi possível identificar as bagagens e que a administração fazendária desconsiderou toda a documentação apresentada, atribuindo pena de perdimento a veículo que não tinha relação com eventuais infrações. Afirma que a Receita notificou pessoa que não tinha poderes para receber notificação; que por ocasião da deslacrção do ônibus, três dias após a apreensão, não foi permitido que qualquer envolvido acompanhasse o procedimento e que a única irregularidade seria a ausência de comunicação prévia à ANTT. Observa-se, portanto, que os questionamentos postos pelo autor podem ser divididos em duas linhas. A primeira questionando a apreensão propriamente dita do veículo e a segunda questionando a pena de perdimento aplicada. Assim, analisarei o pedido de acordo com estes dois questionamentos. Em relação ao primeiro ponto, qual seja, apreensão ilegal de veículo, tenho que as alegações da parte autora não merecem prosperar. Com efeito, a legislação fiscal e aduaneira autoriza expressamente a autoridade fazendária a apreender veículos flagrados em prática de ilícito fiscal. A medida, por óbvio, tem caráter cautelar e visa a permitir que a administração fazendária identifique todas as circunstâncias, elementos e pessoas envolvidas no ilícito fiscal. Identificadas tais circunstâncias, no bojo do regular processo administrativo fiscal, caberá ao fisco garantir ampla defesa aos averiguados para, então, aplicar ou não eventuais penas fiscais e administrativas, como a lavratura de auto de infração e a perda de mercadorias. Pelo que consta dos autos a própria parte autora admite que havia uma irregularidade, qual seja, a ausência de comunicado de viagem junto à ANTT. Admite também que as mercadorias apreendidas tinham origem estrangeira e que ultrapassaram o limite da cota de isenção, sendo que parte delas já estava embarcada. Ora, nestas circunstâncias, a apreensão cautelar do veículo se encontra plenamente autorizada, não havendo nenhuma irregularidade que justifique a sua declaração de nulidade. Da mesma forma, o argumento de que o processo administrativo fiscal se encontra viciado por ter sido feita notificação a pessoa sem poderes para recebê-la (no caso Luiz Carlos Farchi) também se apresenta prejudicada, pois este se apresentou expressamente como representante da empresa, inclusive com apresentação

da procuração de fls. 269 (na qual a empresa lhe concede plenos poderes para tratar de todas as questões fiscais e administrativa em relação ao ônibus apreendido), com o que não se vislumbra nenhum vício na notificação ter sido dirigida a pessoa estranha ao quadro societário da empresa. Acrescente-se, em reforço deste entendimento, que foi Luiz Carlos Farchi quem, em nome da empresa J R Galindo Cia Ltda ME, recebeu o veículo apreendido conforme se vê às fls. 480/483. Ademais, para fins fiscais o próprio condutor do veículo é equiparado a representante legal da empresa de transporte, com o que resta definitivamente afastada a suposta nulidade. Também não procedem os argumentos que o processo administrativo fiscal estaria viciado por conta de não ter sido autorizado a nenhum dos envolvidos acompanhar a deslacrção. Conforme Termo de Deslacrção de fls. 200, o motorista do veículo acompanhou a deslacrção, sendo que as mercadorias foram identificadas corretamente pelos demais passageiros; tanto que os autos de infração individuais indicam que seria o proprietário da mercadoria. Acrescente-se que o veículo foi lacrado em 16/07/2009 e deslacrado já em 18/07/2008, conforme se vê dos documentos de fls. 199/200. Ressalto, ainda, que a lacração ocorreu nos termos do artigo 34, do Decreto n. 4.543/2002 (regulamento aduaneiro). Assim, não há ilegalidade. Além das alegações acima, sustentou a parte autora que a apreensão do veículo atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa. Porém, conforme verificado no Auto de Infração e Apreensão de Veículo de fls. 193/198, a parte autora foi intimada a apreensão do veículo, bem como do prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, tendo apresentado a defesa de fls. 273/292. Dessa forma, improcede tal alegação, pois o contraditório e ampla defesa foram garantidos à parte autora. Analisados os fundamentos iniciais, passo a apreciar a ilegalidade da pena de perdimento aplicada ao veículo. Em relação a tal ponto, sustentou a parte, ainda, a ofensa ao direito de propriedade consagrado no artigo 5º, LIV, à liberdade de exercer atividade econômica, consagrada no inciso XIII, também do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como ofensa ao princípio da proporcionalidade. Sem maiores delongas, refuto a alegação de ofensa à liberdade de exercer atividade econômica, consagrada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. A despeito da apreensão do ônibus, nada impede que a parte autora, utilizando-se de outro veículo continue a exercer a mesma atividade desenvolvida pelo veículo apreendido. A apreensão do veículo decorreu do transporte ilegal de mercadorias e não da atividade econômica da autora em si. Assim, improcede a alegação. Em relação a desproporcionalidade da pena de perdimento, primeiramente, ressalto que não há óbice, prima facie, à aplicação da pena de perdimento do veículo. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido. A previsão legal para a referida pena é o Decreto Lei n. 37/66, que em seu artigo 96 dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. O artigo 104 do mesmo dispositivo legal assim dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, à luz daquele dispositivo legal, duas condições são imprescindíveis para a aplicação da pena de perdimento: que o veículo transportador pertença ao proprietário das mercadorias e, não satisfeita essa condição, ou seja, que o veículo não pertença ao proprietário das mercadorias, que haja responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração. Isso, é óbvio, caso as mercadorias estejam sujeitas ao perdimento. Portanto, o legislador buscou punir não só o cidadão que introduz as mercadorias clandestinas no país como também aquele que o auxilia proporcionando meios para o transporte de tais mercadorias, partindo do pressuposto de que tenha conhecimento de conduta ilícita, conforme estatui o artigo 95 do citado Decreto Lei. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Dessa forma, ainda que se trate de veículo de terceiro, é cabível a decretação da pena de perdimento. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para que ocorra tal pena, duas condições devem ser satisfeitas. A primeira é a relação de proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido e a segunda, a prova de que o proprietário do veículo concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 508963, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.2005). TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. A pena de perdimento do veículo

tem como pressuposto a demonstração de que o veículo transportava mercadoria sujeita à pena de perdimento, de que o proprietário do veículo era dono da mercadoria ou colaborou, de alguma forma, com a infração, bem como a proporcionalidade da sanção aplicável.(TRF4; AI nº 2007.04.00.011928-9; Segunda Turma; Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007);No caso em tela, verifica-se satisfeita a primeira condição já que o ônibus apreendido foi avaliado em R\$ 41.595,00 (fls. 193) e o valor total das mercadorias inicialmente ficou próximo deste valor, em cerca de RS 33.602,75 (vide fls. 194). Posteriormente, os valores foram revistos, sendo que o ônibus foi reavaliado em RS 26.295,99 e as mercadorias apreendidas foram avaliadas em cerca de RS 20.000,00 (vide fls. 229/230).Contudo, a proporcionalidade da pena deve ser aferida também em face da efetiva culpabilidade do transportador no cometimento da infração, já que mesmo na seara fiscal e administrativa resta afastada a hipótese de responsabilidade objetiva.Resta saber, portanto, se, no caso em tela, o proprietário do ônibus, de alguma forma concorreu com a prática do ilícito fiscal. Dessa forma, a teor da Súmula 138 do antigo TFR, para a imposição da pena de perdimento, incumbe à autoridade fazendária comprovar o envolvimento do proprietário do veículo na prática do ilícito fiscal.Nesse sentido:Processo: AC 200584000109022AC - Apelação Cível - 439525Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros DiasSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Segunda TurmaFonte: DJ - Data::26/08/2009 - Página::143 - Nº::163Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida.Data da Decisão: 28/07/2009Data da Publicação: 26/08/2009Pelo que consta dos autos, restou evidenciado que a Empresa J R Galindo realmente cometeu infração administrativa na não comunicação de viagem à ANTT. Todavia, tal infração deve ser aferida pela própria ANTT não podendo ser utilizada como fundamento para eventual pena de perdimento de veículos, por conta de ilícito fiscal.Em favor da Empresa, contudo, milita a circunstância de que se trata de Empresa que possui autorização para o transporte de passageiros e fretamento.Além disso, pelo que consta dos autos a quase totalidade da bagagem estava identificada, sendo que os proprietários das mercadorias foram totalmente identificados pela Receita Federal, conforme se vê dos autos de infração de fls. 231/267, correspondendo os titulares das mercadorias aos passageiros que efetivamente constavam da lista de viagem original da empresa José Carlos Farchi ME, que se encontra às fls. 381/382 dos autos.Acrescente-se que os passageiros portavam o bilhete de viagem e que apesar de irregular, por conta da não comunicação à ANTT, a troca de ônibus foi anotada a mão nos documentos da viagem, conforme se vê de fls. 212/215.Com efeito, a prova oral coletada às fls. 449 e fls. 509 foi uníssona no sentido de que o Ônibus da empresa autora substituiu outro ônibus da Empresa José Farchi por conta de problemas mecânicos deste durante a madrugada; que não havia passageiros diferentes dos que constavam da relação original de viagem; que as bagagens estavam sendo regularmente etiquetadas e que os proprietários das mercadorias foram plenamente identificados, o que reforça a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento. Ora, depreende-se dos documentos que constam dos autos, portanto, que as mercadorias apreendidas são insuficientes para justificar a pena de perdimento aplicada ao veículo, já que os proprietários de referidas mercadorias foram plenamente identificados e os valores destas, quando vistos individualmente, são relativamente pequenos, conforme se observa de fls. 229/230.De fato, ao desconsiderar a efetiva propriedade das mercadorias, baseando-se na simples ausência de comunicação à ANTT da troca do ônibus para aplicar a pena de perdimento, na prática, a Receita Federal acabou por atribuir responsabilidade objetiva ao transportador autor, sem levar em conta todos os elementos em seu favor já citados anteriormente.Eventualmente poderia a Receita Federal até mesmo aplicar multa ao autor por conta do excesso de mercadorias apreendida, mas incabível na espécie a pena de

perdimento aplicada, já que não cabe ao transportador fazer estimativa individual do valor das mercadorias transportadas, sob pena de restar inviabilizada a própria viagem. Assim, é imperiosa a liberação do ônibus apreendido, pois não se vislumbram indícios suficientes de que o proprietário do veículo tenha contribuído para a prática do ato ilícito praticado pelos viajantes.3. Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 387/390, e julgo PROCEDENTE a presente ação para fins de Anular a Pena de Perdimento do veículo Ônibus, marca Volvo, Modelo B10M, ano 1988, cor branca, chassi 9BV1MKC10KE310588, Placa BXF 9041, aplicada em decorrência do Auto de Apreensão de Veículo nº 12457.009827/2008-65. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a União pagar ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0014312-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014312-4) - MARIA HELENA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007621-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007621-8) - IRACI NEVES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 111/123: manifeste-se a parte autora, iniciando execução na forma do artigo 730 do CPC caso discorde do INSS. Int.

0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que o auto de constatação não determinou a renda do grupo familiar, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o número de CPF e a data de nascimento de cada membro da família, conforme requerido pelo INSS na folha 116. Vindo as informações, proceda-se à pesquisa no CNIS, juntando os respectivos extratos. Em seguida, às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002125-64.2010.403.6112 - WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos e guias de depósito das fls. 218/219. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0002311-87.2010.403.6112 - MARIA STELA LOPES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Promova a parte autora a execução a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC, nos moldes entendidos devidos. Int.

0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da diligência requerida para o deslinde da causa. Intime-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006839-67.2010.403.6112 - CECI DE SOUZA GONCALVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CECI DE SOUZA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que sofre por problemas osteomusculares, não reunindo condições laborativas.Juntou documentos e pediu liminar.Pelo r. despacho da folha 24, deferiu-se os benefícios da gratuidade processual e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 26/34). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de provas (folhas 47/48).Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação (folhas 51/52).Auto de constatação apresentado (folhas 55/63).Laudo pericial juntado às folhas 64/77.Renovada vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (folhas 83/87).Intimadas, as partes não se manifestam acerca das provas produzidas (folhas 81 e 88).É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88

prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da

situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no laudo pericial que a autora sofre por Discopatia degenerativa de Coluna Lombar e Protrusões Disciais em níveis de L3-L4 e L4-L5 e Transtorno Depressivo e de Ansiedade (conforme resposta ao item 1 da folha 69; item 3 da folha 74 e Conclusão das folhas 75/76).Em decorrência de tais patologias, está total e permanentemente incapacitada para suas atividades (resposta aos itens 3 e 7 da folha 70), sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação (resposta ao item 6 da mesma folha). A resposta aos demais quesitos apresentados pelas partes, bem como a Conclusão (parte final da folha 76) é no mesmo sentido. Convém ressaltar que o médico perito disse não ser possível fixar, com exatidão, a data do início da incapacidade da autora, mas apenas através da avaliação de laudos de exames médicos apresentados no ato pericial (resposta ao item 11 da folha 71). Entretanto, convém observar que as denominadas doenças osteomusculares surgem e têm como característica o agravamento lento, no decorrer de anos, até culminar em um quadro de incapacidade. A incapacidade, portanto, não se dá da noite para o dia.Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou documentos médicos antigos (folhas 19/21), entendo que, quando do requerimento administrativo, a mesma já estava incapacitada. Acresce-se ao seu estado de saúde, sua idade avançada. Aliás, a autora, atualmente, conta 65 anos de idade, de forma que resta, também, satisfeito o requisito etário (folha 11).Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com seu marido e uma neta (resposta ao item 3 da folha 55). Convém observar que a neta da autora, atualmente, encontra-se recolhida à penitenciária de Tupi Paulista, SP.Ficou consignado, ainda, que a renda auferida pelo núcleo familiar da autora advém de uma aposentadoria percebida por seu marido, no importe de um salário-mínimo mensal (resposta ao item 5.3 da folha 56). A cópia extraída do CNIS comprova que o marido da autora é aposentado por invalidez, percebendo o valor mínimo a título de aposentadoria. Foi dito, também, que a autora possui 5 filhos, embora nenhum deles possua condições financeiras para prestar-lhe auxílio (resposta ao item 8 da folha 56).Por fim, é bom observar que a autora não possui telefone, tampouco algum veículo. Conforme já exposto acima, excluindo-se a renda auferida por seu companheiro, o valor percebido pela autora é zero. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo (24/06/2010), tendo em vista a incapacidade da autora já desde aquela data. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Ceci de Souza Gonçalves;NOME DA MÃE: Laurinda da Costa e Souza;CPF: 058.822.058-24;PIS: não informadoENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Capitão Alfredo Correa, n. 130, Jardim Brasília, Presidente Prudente, SPBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do requerimento administrativo (24/06/2010);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Junte-se aos autos o CNIS em nome do marido da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-96.2011.403.6112 - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GOUVEIA

Por primeiro, desentranhe-se a petição juntada como fls. 81/84 e encaminhe-se ao Sedi para distribuição como Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0001187-35.2011.403.6112 - MARIA NECI VIANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, justifique a parte autora a pertinência da diligência requerida para o deslinde da causa.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002085-48.2011.403.6112 - SAMUEL FRANCISCO INES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, justifique a parte autora a pertinência da diligência requerida para o deslinde da causa.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0006132-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa.É o relatório.Decido.Ante a não apresentação de documentos que comprovem a superveniência da incapacidade da parte autora quando do início das contribuições, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a devida comprovação.Com a manifestação da parte autora, tornem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006654-92.2011.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0007165-90.2011.403.6112 - ANA MARTA MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0008090-86.2011.403.6112 - EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

0009449-71.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, justifique a parte autora a pertinência da diligência requerida para o deslinde da causa.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0010137-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição retro, redesigno para o DIA 27 de setembro de 2012, ÀS 8H 30MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 31/32 Intime-se.

0000820-74.2012.403.6112 - ANTONIO VIRGINIO SOARES(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 113/115. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao constar no dispositivo da mesma, mais precisamente na parte final do parágrafo terceiro que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Toda a fundamentação baseou-se no reconhecimento de que a parte autora é portadora de doença ortopédica, bem como insuficiência cardíaca, sendo evidente que a parte final do parágrafo terceiro da parte dispositiva da sentença de fls. 113/115 constou por equívoco que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente no tópico síntese do julgado. Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para corrigir o parágrafo terceiro da parte dispositiva da referida sentença, para que passe a constar da seguinte forma: Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001539-56.2012.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. CURTUME TOURO LTDA. ajuizou a presente demanda com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, objetivando a compensação de valores recolhidos a título de PIS, IPI e COFINS, referentes ao período de 12/2008 a 01/2012. Para tanto, alegou ter requerido administrativamente a compensação, mas até aquele momento seu pedido não havia sido analisado. Diante disso, deixou de recolher as contribuições previdenciárias até o limite do crédito que sustenta ter direito. Pede liminar e juntou documentos. Pela r. manifestação judicial da folha 578 e verso, fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas remanescentes. Em resposta a parte autora deu novo valor à causa e recolheu as custas devidas (folhas 582/584) À fl. 586, a apreciação do pedido antecipatório foi postergada para momento posterior à resposta da ré. Citada (fl. 590), a União apresentou contestação às fls. 591/604, sustentando a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com créditos de IPI, PIS e COFINS. Teceu considerações sobre a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, bem como a insubsistência da autotutela em direito tributários, concluindo sua peça de resistência com apelo à improcedência do pedido (fls. 591/604). Fundamento e decido. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Objetiva a parte autora com a presente ação, garantir o direito à compensação de ofício de créditos tributários perante a Receita Federal do Brasil relativos a ressarcimento de créditos de IPI, PIS e COFINS, com débitos próprios relativos a contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91. No que toca ao argumento de que os órgãos fazendários têm prazo de 360 (trezentos e sessenta), contados do protocolo do requerimento, para concluir o procedimento, tenho que assiste razão à parte autora, visto que o prazo para o encerramento dos referidos procedimentos administrativos, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, de fato é de 360 dias. A par disso, a pretensão da parte autora consiste em resguardar seu direito à compensação, inexistindo pedido no sentido de obrigar o fisco a apreciar os requerimentos no apontado prazo. Assim, a verificação quanto à procedência de tal pretensão passa pela análise de todos os requisitos para tanto. Pois bem, de plano é oportuno por em destaque que a compensação não é um direito absoluto e não está erigido pela Constituição como uma garantia fundamental do cidadão, estando condicionada à lei e podendo ser restringida diante de circunstâncias específicas. Nesse contexto, o direito à compensação tributária encontra fundamento no art. 170 do CTN, o qual relegou à disciplina legal os requisitos para o seu exercício, o que só foi efetivado com o advento da Lei nº 8.383/91, cujo art. 66 assim dispunha: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430/96, que, em seu art. 74, dispôs sobre o direito à

compensação no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, in verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Todavia, com o advento da Lei n.º 10.637/02, referido dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Conforme se depreende da leitura dos referidos dispositivos, a compensação entre espécies diversas de tributos somente foi permitida em relação àqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal, não abrangendo as contribuições previdenciárias a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária. E dita situação não restou alterada com a publicação da Lei n.º 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, unificando as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária. Apesar da administração das contribuições previdenciárias terem passado à atribuição do novo órgão, a sistemática de compensação de tais contribuições foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, consoante se verifica dos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei) Deste modo, inviável a compensação realizada pela parte autora, de créditos decorrentes das contribuições IPI, PIS e COFINS com débitos próprios da contribuição previdenciária, porquanto a sua disciplina permanece afeta ao disposto no art. 66 da Lei 8.383/91, o qual permite a compensação apenas entre tributos vincendos da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS JUDICIAIS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei n.º 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp n.º 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) (Processo AMS 00101410920114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336112 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2012). Dispositivo Ante o exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001645-18.2012.403.6112 - APARECIDO SOARES FILHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que

juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que o fato de estar sob tratamento fisioterápico e medicamentoso bem confirmam sua incapacidade. Pede, irrisignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. O M.P.F. opina pelo deferimento de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002056-61.2012.403.6112 - BENEDITO MANOEL MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 169/176, pelo autor Benedito Manoel Marques. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não se pronunciar sobre o caráter especial em relação aos períodos de 01/07/2000 a 31/08/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001 e de 29/03/2004 a 04/02/2007. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, embora não conste na sentença embargada expressa manifestação quanto ao caráter especial dos períodos ora colocados em destaque, o afastamento encontram-se subentendidos, na medida em que está clara a possibilidade de se reconhecer apenas os períodos em que haja amparo documental. A par disso, para que não paire dúvidas quanto à impossibilidade de reconhecê-los como desempenhados em condições especiais, passo a tecer algumas considerações. Os períodos de 01/07/2000 a 31/08/2000 e de 01/12/2000 a 31/01/2001, de acordo com as alegações do autor, foram desempenhados na condição de eletricitista autônomo. Em uma atenta análise dos autos, verifica-se apenas o extrato do CINIS, constando que nesses períodos o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Portanto, sequer houve comprovação de que o autor tenha efetivamente desempenhado a apontada atividade nos referidos períodos, quanto mais habitualidade e exposição a tensões elétricas de intensidade superior a 250 volts na prestação dos serviços, fatores essenciais para o reconhecimento pretendido. A título de ilustração transcrevo o seguinte julgado, com esclarecedoras colocações quanto à necessidade de se comprovar a habitualidade na prestação dos serviços, para que possa ser reconhecido como especial: REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO

MODIFICATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LABOR INSALUBRE NÃO COMPROVADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Os períodos em que o autor exerceu atividade de eletricista autônomo não podem ser convertidos de tempo de serviço especial para comum, em virtude da ausência de comprovação da habitualidade na prestação dos serviços, bem como da sujeição a tensões elétricas de intensidade superior a 250 volts, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo Processo (AC 00011990520104036138 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669440 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Assim, os períodos 01/07/2000 a 31/08/2000 e de 01/12/2000 a 31/01/2001 não podem ser reconhecidos como desempenhados em condições especiais. Por sua vez, no período de 29/03/2004 a 04/02/2007 o autor gozou do benefício de auxílio-doença. Ora, se estava em gozo de benefício previdenciário, obviamente não trabalhou e conseqüentemente não esteve exposto a qualquer fator de risco que justifique o reconhecimento de que o período foi trabalhado em condições especiais, simplesmente porque não houve efetivo exercício de atividade laborativa no período. Por isso, o período de 29/03/2004 a 04/02/2007 também não pode ser reconhecido como desempenhado em condições especiais. Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para que os fundamentos acima passem a integrar a fundamentação da sentença embargada, bem como para que a parte dispositiva seja considerada como PARCIALMENTE PROCEDENTE. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi prolatada, inclusive no que toca à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002131-03.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo a nomeação do perito Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Ante as justificativas apresentadas pela parte autora redesigno para o DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10 H 10MIN, a perícia médica e, nomeio como perita, a Doutora Karine K. L. Higa. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 51/52. Intime-se.

0002415-11.2012.403.6112 - ELIETE DE LIMA FELICIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002635-09.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora no prazo de 5 dias o rol das testemunhas que deseja ouvir, fornecendo croqui se se tratar de endereço na zona rural ou de difícil acesso. Int.

0003109-77.2012.403.6112 - SERGIO BATISTA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SERGIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/56. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/63, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a doença iniciou-se em 22/03/2010 e a incapacidade teve início em 15/05/2012, baseando-se em avaliação da parte autora e em exames acostados nos autos, e que encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício laboral (questão n.º 10 de fl. 49). Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1980, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 30/09/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 07/10/2011 a 18/02/2012 (NB 548.558.498-1). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Epicondilite Lateral em Cotovelo Direito e Esquerdo, Tendinopatia Incipiente do Supraespinhal do Ombro Esquerdo, Tendinopatia Incipiente do Flexor Comum do Antebraço Esquerdo e Sequelas de Lesão em Joelho Esquerdo acompanhadas de Gonoartrose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em

perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SERGIO BATISTA 2. Nome da mãe: Clotildes Ferreira Batista 3. CPF: 214.930.488-054. RG: 17.050.087-1 SSP/SP 5. PIS: 1.203.396.173-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Paulo Marques, nº 1040, Vila Boa Vista, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário NB 548.558.498-1 em 18/02/2012 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de três anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-77.2012.403.6112 - LUZIA FERNANDA ARAUJO DE SOUSA (SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0004819-35.2012.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz, estar sim acometida de enfermidade incapacitante. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial ou oral por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Intime-se e Registre-se para sentença.

0005384-96.2012.403.6112 - WILSON ALVES DA COSTA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por WILSON ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Decisão de fls. 28/29 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determina antecipação de prova pericial, rejeitando antecipação de tutela. Laudo pericial acostado às fls. 36/48. Contestação às fls. 50/54. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 57/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 34), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1981, contribuindo para com a autarquia ré em períodos intercalados de 05/1981 até 12/1989, bem como em 23/03/2001 até 31/08/2001, 01/2006 até 04/2006 e em 12/2010 até 12/2011, percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 545.696.223-0) no período de 13/04/2011 até 07/11/2011. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos do autor (questão n.º 10 de fls. 42/43). Tendo em vista o reconhecimento do instituto réu da incapacidade da parte autora em abril de 2011, bem como a resposta do questionamento n.º 11 de fl. 43 onde o médico perito afirma a data do início da doença como sendo em março de 2011, observo que as datas se assemelham, sendo assim, considero como data do início da incapacidade a data do deferimento administrativo ocorrido em 13/04/2011 (fl. 18). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca Moderada a Grave, devido a Cardiopatia isquêmica, e Cardiopatia Hipertensiva (questão n.º 1 da fl. 41), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (questões n.º 3 e n.º 7 de fl. 42). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (questão n.º 5 de fl. 42), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 545.696.223-0) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência,

tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): WILSON ALVES DA COSTA 2. Nome da mãe: Carminha Alves dos Santos 3. CPF: 106.452.681.004. RG: 21.043.407-7 SSP/SP 5. PIS: 1.008.683.079-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Pedro Rabelo, nº 78, Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 545.696.223-0 em 07/11/2011 (fl. 19) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (01/08/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Arbitro ao médico-perito José Carlos Figueira Junior honorários no valor de R\$ R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0006047-45.2012.403.6112 - SONIA REGINA MARTINS (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação de não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

0007802-07.2012.403.6112 - JOSE LUIZ BRUZATTI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos dos presentes autos com os autos n. 0005587-92.2011.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Vejamos: Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição

Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (10/2011), era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS das folhas 28/32 e cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Conforme a redação do dispositivo acima mencionado, a certidão de nascimento de folha 08 comprova a condição de filho do segurado e, por conseguinte, a dependência econômica do mesmo já que esta é presumida. Já o documento da folha 12 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entende que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA

FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe.Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria.Quanto à renda da família, importa ressaltar que a mãe do autor qualificou-se como do lar e o autor é menor.Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão;NÚMERO DO BENEFÍCIO:148.499.427-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;RENDA MENSAL: Nos termos da legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sem prejuízo, depreque-se, com urgência, a realização de estudo sócio econômico, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Assistente Social as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, para nomeação de um assistente social para a realização de estudo sócio econômico no demandante, visando resposta aos quesitos do Juízo, atentando-se o senhor assistente social para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008386-74.2012.403.6112 - IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A autora IZABEL SOUSA RODRIGUES, ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, ocorrida em março de 2012 (folha 19).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente.Pediu liminar e juntou documentos.O feito acusou-se prevenção.É o relatório.Fundamento e Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.Neste caso, verifico que não há prevenção com o feito de número 2004.61.84.213984-4, já que a causa de pedir e o pedido são diversos.Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar, pois no que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)Assim, por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Além disso, analisando o CNIS da parte autora, percebe-se que a requerente encontra-se em gozo de benefício previdenciário desde 01/05/1995, não estando, portanto, desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008392-81.2012.403.6112 - GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GREGORIO ERRAN NETO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos (exames, laudos e atestados médico de fls. 29/42), verifica-se que a parte autora é portadora de Neuropatia Diabética. Tendo em vista a doença da parte autora ser de caráter degenerativo, não obtendo melhora com o passar do tempo, isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 1988, contribuindo em períodos intercalados até 07/1992, perdendo sua qualidade de segurado em 07/1993. Voltou a verter contribuições no período de 07/2007 até 08/2009. Gozou de benefício previdenciário no período de 04/10/2007 até 30/06/2008 (NB. 560.833.645-0). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Gregório Erran Neto **NOME DA MÃE:** Maria das Dores Costa Erran **CPF:** 063.250.988-03 **RG:** 18.232.685 **PIS:** 1.217.832.596-5 **ENDEREÇO DA SEGURADA:** Rua Ismael Dalefe Filho, 255, Pq. São Judas Tadeu, nesta cidade de Presidente Prudente/SP; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.833.645-0; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 2 de outubro de 2012, às 8h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito

acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008411-87.2012.403.6112 - KARLA GEISI BARBOSA DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por KARLA GEISI BARBOSA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de outubro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste

Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008426-56.2012.403.6112 - LOURDES JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na parte autora Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há

similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H 30MIN, para realização do exame.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO PARA O ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS.Intime-se.

0008428-26.2012.403.6112 - HELOISA GARCIA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por HELOISA GARCIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de outubro de 2012, às 8h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo

de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008430-93.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DA CONCEICAO SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de outubro de 2012, às 8h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a

indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008434-33.2012.403.6112 - MALVINA DA MATA CALADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MALVINA DA MATA CALADO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da

parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008454-24.2012.403.6112 - OSVALDO ALVES MARTINS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural.Disse que sempre trabalhou no meio rural.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral.A autora e as testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho, para realização do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas.Defiro a gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000067-20.2012.403.6112 - CLEONICE GAMA DE CASTRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia designada, sobreveio laudo às fls. 43/55.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/62.Impugnação ao laudo pericial da parte autora às fls. 68/70.Indeferimento da nomeação de outro perito á fl. 71.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Abaulamento Discal em níveis L3-L4 e L4-L5, e Transtorno Misto e Depressivo de Ansiedade, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011, conforme se observa à fl. 50, portanto contemporâneos à perícia realizada em 14 de fevereiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais

adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007219-22.2012.403.6112 - KARINE SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007496-38.2012.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO FERNANDES RODRIGUES X CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos dos presentes autos com os autos n. 0017998-51.2012.403.6301. Intime-se.

0008310-50.2012.403.6112 - CAMILA GOMES FRANCHINI (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Registre-se os autos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004992-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-89.2012.403.6112) CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes aos autos principais. Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004253-57.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se. Int.

0004116-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004121-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES ROGERIO CALIXTO

À CEF para que se manifeste sobre o certificado à fl. 31. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003985-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO BOSCO PUPPIO (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Ciência ao representado quanto ao desarquivamento dos autos.Juntada a procuração (folha 26), anote-se.Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 25.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003968-8) - SETUCO NAKASHIMA X MITIKO MIYAKE OKAMURA X LEIKO MIAKI X ANTONIO TOKIO MIYAKE X MARIA AKICO MIAKI VIDOTTO X MARIO SHIGUERU MIAKI X ESTER TEIKO MIYAKE DA SILVA X ORMINDA EMIKO MIYAKE X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEIKO MIAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 256: defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018324-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018324-9) - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Infrutífera a pesquisa RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0006003-94.2010.403.6112 - AQUINO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUINO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Havendo concordância, proceda-se conforme determinado no despacho da folha 45.Em caso negativo ou no silêncio, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0007612-15.2010.403.6112 - PATRICIA GRIGOLETO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PATRICIA GRIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA GRIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora esclareça a divergência de seu nome, considerando o que consta no CPF da fl. 12, que é divergente do que se pode ler no Comprovante de Situação Cadastral da Receita Federal(folha 82).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

ACAO PENAL

0006224-77.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003880-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
Ante o contido na manifestação ministerial da folha 232, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, visando que se faça à destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00016/11.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.Após, aguarde-se informação do Juízo deprecado quanto à data fixada para o interrogatório dos réus.Intimem-se.

0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 19 de novembro de 2012, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, MS, o interrogatório do réu.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos cigarros apreendidos nos autos.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009395-81.2006.403.6112 (2006.61.12.009395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 265/266: Com razão a embargante. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 240/262 para juntada ao feito pertinente. Após, aguarde-se conforme determinado à fl. 263, parte final. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208485-68.1997.403.6112 (97.1208485-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 131): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de IGNACIO DE LOYOLA E SILVA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.12.001827-7, foi acostada às fls. 124/125-verso, onde constou que houve a extinção do débito pela remissão (artigo 14, da MP nº 449/08), conforme consulta juntada às fls. 126/127. É relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere do extrato de fls. 126/127, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Medida Provisória n.º 449/2008. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202385-63.1998.403.6112 (98.1202385-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA NETTO(Proc. ANDRE CASTRILLO OAB/MT3990 E Proc. NORMA AUX. MAIA HANS OAB/MT4467)

Fl(s). 178: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1202924-29.1998.403.6112 (98.1202924-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001605-90.1999.403.6112 (1999.61.12.001605-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349) X KASA BICICLETAS LTDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI

Fl(s). 282: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia

autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, já que o substabelecimento de fl. 283 é ineficaz sem respectiva procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Fl. 284: Inobstante a regularização sura determinada, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Após a regularização ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001715-84.2002.403.6112 (2002.61.12.001715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOCELIN & SILVA LTDA ME X WILSON ROBERTO MOCELIN X MARA REGINA DA SILVA MOCELIN(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA)
Fl. 216: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0006061-78.2002.403.6112 (2002.61.12.006061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)
Ante a certidão retro, aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução definitiva da Ação ordinária nº 0011852-65.2005.401.3400, cabendo à exequente informar o Juízo quanto ao desfecho da ação e rumo a ser dado ao presente feito. Int.

0018815-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION)
Fl. 88: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0005160-95.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)
Fls. 17/19 e 25/26: Trata-se de petição da executada apresentando oferta de acordo consistente no parcelamento da dívida exequenda, em 21 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). De início, observo que a Fazenda Nacional não tem autorização legal para consentir com o parcelamento de débitos tributários fora das hipóteses autorizadas pelas leis vigentes, como se dá no tocante à oferta feita pelo executado. Não havendo tal autorização, não há, também, como o Judiciário deferir o pedido de parcelamento da dívida regularmente inscrita, em 21 meses e em valores fixos, sem a incidência da Taxa Selic. Para obter o parcelamento tributário, deve o executado buscá-lo diretamente junto à repartição pública competente para sua análise e concessão. Não obstante a impossibilidade do parcelamento tributário sob a roupagem de proposta de acordo, e sem olvidar o fato de o processo de execução se prestar ao cumprimento forçado da obrigação em cobrança, não se pode perder de vista a intenção do devedor em honrar a dívida cobrada, mediante recolhimentos mensais, circunstância essa que autoriza o recebimento da petição de fls. 17/19 como indicação de bens à penhora. E em se tratando de oferta de penhora em dinheiro, primeiro item da ordem legal de constrição, e ainda com espeque no Poder Geral de Cautela estampada no artigo 797 do Código de Processo Civil, é possível autorizá-la independentemente do consentimento da Exequente. Assim, recebo a petição de fls. 17/19 como indicação de bens à penhora, 2,15 Defiro o recolhimento mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até totalizar o valor do débito em cobrança, devendo ser lavrado termo de penhora em Secretaria, intimando-se o patrono do executado a comparecer em juízo para firmar o necessário compromisso, conforme poderes outorgados explicitamente na procuração de fl. 20, quando deverá, também, ser intimado do prazo para a interposição dos embargos à execução. Defiro a suspensão da presente execução, assim permanecendo enquanto a executada promover o depósito mensal acima deferido. Na hipótese do devedor deixar de adimplir as parcelas mensais objeto da constrição judicial, cumpra-se o disposto no artigo 15 da Portaria nº 25/2011 e, se negativa a diligência, expeça-se imediato mandado de penhora. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à Exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005260-84.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208415-51.1997.403.6112 (97.1208415-9)) ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 69): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, movida por ROBERTO XAVIER DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor nos autos da execução fiscal n.º 97.1208415-9. Citada nos termos do artigo 730, do Código

de Processo Civil, a executada não opôs embargos aos cálculos apresentados pelo Exequente, expedindo-se, dessa forma, o devido Ofício Requisitório (fls. 54 e 57). Informado o pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59/60), o executado foi intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fl. 63), contudo, ficou-se inerte (certidão de fl. 67). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que a Executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2119

EXECUCAO FISCAL

1205527-80.1995.403.6112 (95.1205527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 579): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de PAULISTA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA, ORLANDO BATISTA DE SOUZA e TEREZINHA URUE DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 576, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fl. 576, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 502: Intimem-se os executados, pela imprensa, conforme requerido pela União, a fim de que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre a alegação de perda do direito à unidade autônoma do Edifício Sylvio Pontalti, devendo trazer aos autos eventuais documentos que detiverem para comprovação do que alegarem. Após, se em termos, retornem à exequente para manifestação também no prazo de dez dias. Intimem-se com premência.

1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Aguarde-se em arquivo provisório, julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2000.61.12.001430-1, o que deverá ser acompanhado pela exequente e informado a este Juízo em momento oportuno. Int.

0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

Fls. 153/159: Por ora, promova a executada, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

0004575-92.2001.403.6112 (2001.61.12.004575-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl. 126: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição,

observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004578-47.2001.403.6112 (2001.61.12.004578-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004724-20.2003.403.6112 (2003.61.12.004724-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FERNANDO MARTINEZ HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 114): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de FERNANDO MARTINEZ HÚNGARO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 111, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fl. 111, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004320-61.2006.403.6112 (2006.61.12.004320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X CASSIO PIO DA SILVA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 172): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COLÉGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA e CASSIO PIO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 168, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 168, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010407-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO BRATIFISCH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 37: Conforme extratos, o débito ainda está incluído no parcelamento, de sorte que, até que seja efetivamente excluído, não há como prosseguir a marcha executiva. Dessarte, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Quanto às parcelas em atraso, indefiro o pedido para intimação da executada, uma vez que é providência administrativa que cabe à credora. Int.

0000636-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004574-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-92.2000.403.6112 (2000.61.12.007151-5)) ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 28): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ZUPT COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA e PAULO COSTA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0007151-92.2000.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL. À fl. 14-verso foi certificada a intempestividade destes embargos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados:Art. 16 [...]I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Conforme se infere da certidão de fl. 26, os embargantes foram intimados da penhora, assim como do prazo para interpor embargos, na data de 1º/10/2011. Assim, o prazo final para oposição dos Embargos seria no dia 1º de novembro de 2011. Porém, estes embargos somente foram opostos no dia 14 de novembro de 2011, razão pela qual forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 14-verso.Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0007151-92.2000.403.6112.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SR. PAULO COSTA no pólo ativo desta demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007485-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-77.2000.403.6112 (2000.61.12.007152-7)) ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X PAULO COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)s Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando prova de que o signatário da procuração tem poderes para outorgá-la, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, à vista da certidão retro, manifeste-se a Embargante acerca de eventual litispendência.Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade, bem assim verificar a tempestividade destes embargos, porquanto não foi possível aferir a data da intimação da penhora, ante a certidão de fl. 13.Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1203740-45.1997.403.6112 (97.1203740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1204857-71.1997.403.6112 (97.1204857-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA POMPEYA OLMEDO DE LOPES DE FIGUEIREDO(RJ114429 - SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI)

Fl. 162: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001588-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001588-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008815-95.1999.403.6112 (1999.61.12.008815-8) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO X BRUNA PESSINA X NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067788 - ELISABETE GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 548/580: Desentranhe-se para juntada aos embargos à execução 0003901-31.2012.403.6112. Atente a n. causídica para o correto direcionamento de suas petições. Fls. 581/587: Manifeste-se a credora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0000243-82.2001.403.6112 (2001.61.12.000243-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP202776 - ANA PAULA ATAYDE SETTI E SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl. 95: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004288-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005243-53.2007.403.6112 (2007.61.12.005243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTENOR FERREIRA PAVARINA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 142: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0010011-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA.(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 49): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ALIMENTOS WILSON LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 46, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002681-13.2003.403.6112 (2003.61.12.002681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000086-4)) RUY MORAES TERRA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA

GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 107: Defiro a juntada de substabelecimento. Considerando que nada foi requerido pelas partes, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 106.Int.

0009720-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-34.1999.403.6112 (1999.61.12.010190-4)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
(SENTENÇA DE FL.(S) 363): Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública promovida por CÉLIA MARGARETE PEREIRA em face da UNIÃO, em que executa honorários advocatícios fixados na r. sentença de procedência de fls. 291/294. Nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, em que são litigantes as mesmas partes, houve reconhecimento por parte da UNIÃO de que a exequente CÉLIA MARGARETE PEREIRA não tem responsabilidade pelos créditos cobrados em diversos feitos executivos, razão pela qual as partes se compuseram, inclusive quanto ao crédito executado neste feito (fls. 359/360). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a exequente aceitou a proposta de acordo formulada pela executada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, pleiteando a desistência desta execução de valores sucumbenciais, outra solução não há além de extinguir o presente feito. É cabível ressaltar que ambas as partes desistiram da interposição de qualquer recurso naquela demanda de conhecimento, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, conforme certidão copiada à fl. 361-verso. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma dos art. 269, III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em estima a expressa composição dos litigantes. Sem custas ou honorários. Tendo em vista a expressa renúncia a eventuais recursos, conforme item e do termo de acordo copiado às fls 359/360, promova-se a certificação do trânsito em julgado, remetendo-se os autos oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206350-49.1998.403.6112 (98.1206350-1)) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201229-74.1997.403.6112 (97.1201229-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)
Fl. 62: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1203741-30.1997.403.6112 (97.1203741-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 108: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005159-91.2003.403.6112 (2003.61.12.005159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Fl. 76: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008966-51.2005.403.6112 (2005.61.12.008966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X FRANCISCO CARLOS MAIA JUNIOR

Fl. 237: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0009072-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCANTIL HORIZONTE LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA)

Fl. 129: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0011615-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 45: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009439-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLITI)

Fl. 50: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005497-02.2002.403.6112 (2002.61.12.005497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009892-08.2000.403.6112 (2000.61.12.009892-2)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

Cota de fl. 166: Ante a expressa concordância da União, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0010587-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202475-71.1998.403.6112 (98.1202475-1)) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa concordância da União, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0009721-41.2006.403.6112 (2006.61.12.009721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-21.2000.403.6112 (2000.61.12.005843-2)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CELIA MARGARETE PEREIRA X INSS/FAZENDA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 378): Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública promovida por CÉLIA

MARGARETE PEREIRA em face da UNIÃO, em que executa honorários advocatícios fixados na r. sentença de procedência de fls. 328/330-verso. Nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, em que são litigantes as mesmas partes, houve reconhecimento por parte da UNIÃO de que a exequente CÉLIA MARGARETE PEREIRA não tem responsabilidade pelos créditos cobrados em diversos feitos executivos, razão pela qual as partes se compuseram, inclusive quanto ao crédito executado neste feito (fls. 374/375). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que a exequente aceitou a proposta de acordo formulada pela executada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, pleiteando a desistência desta execução de valores sucumbenciais, outra solução não há além de extinguir o presente feito. É cabível ressaltar que ambas as partes desistiram da interposição de qualquer recurso naquela demanda de conhecimento, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, conforme certidão copiada à fl. 376-verso. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma dos art. 269, III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em estima a expressa composição dos litigantes. Sem custas ou honorários. Tendo em vista a expressa renúncia a eventuais recursos, conforme item e do termo de acordo copiado às fls 374/375, promova-se a certificação do trânsito em julgado, remetendo-se os autos oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2128

EXECUCAO FISCAL

1202461-92.1995.403.6112 (95.1202461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 334 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM)

Fl. 215 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1205968-61.1995.403.6112 (95.1205968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUCHIUTT PECAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP124600 - LUIZ MARI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1204005-81.1996.403.6112 (96.1204005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 164 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1202618-60.1998.403.6112 (98.1202618-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COML/ TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIENSEN SILVA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006257-53.1999.403.6112 (1999.61.12.006257-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006706-11.1999.403.6112 (1999.61.12.006706-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X DANIELA CARDOSO RODRIGUES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002356-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002356-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002623-78.2001.403.6112 (2001.61.12.002623-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER LEAL FILIZOLLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006683-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006683-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS FILHO(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES E SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP141373 - JOSE ROBERTO GOMES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA E SP141217 - FERNANDA VENDRAME BORNIA E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008389-78.2002.403.6112 (2002.61.12.008389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.CAMPOS & CIA LTDA ME X FERNANDES LUIZ CAMPOS X MARTA LEAO TORRES CAMPOS(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

Fl. 142 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004004-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X ANA MARIA BEZERRA DE

MENEZES RODRIGUES(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)

Vistos. Em face dos reiterados pedidos de suspensão do feito (fls. 132, 137 e 143) e ausência de manifestação conclusiva da credora, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0008904-11.2005.403.6112 (2005.61.12.008904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS JOSE GONCALVES ROSA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO)

Fl. 109: Suspendo a presente execução até 30/06/2017, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

0010598-15.2005.403.6112 (2005.61.12.010598-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EMERSON RICARDO DELICOLI(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

R. SENTENÇA DE FL. 74: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de EMERSON RICARDO DELICOLI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 72, o exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários já fixados (fl. 10).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010387-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

R. SENTENÇA: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ANTONIO MARTINS BERNAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Nas petições de fls. 35 e 40 (com expediente administrativo e extratos às fls. 36/39 e 41), a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário inscrito sob o n.º 80.8.01.010027-60 foi cancelado administrativamente. Já em relação ao o crédito tributário inscrito sob o n.º 80.1.09.040214-50, requereu a suspensão do feito, haja vista a adesão do executado ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.Deliberação de fls. 42 e verso deferiu a suspensão do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, em face da CDA nº 80.1.09.040214-50. A exequente, em sua manifestação de fl. 44, com extrato à fl. 45, concordou com a suspensão do feito pelo prazo de um ano, requerendo nova vista ao final.Após vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A CDA n.º 80.8.01.010027-60 foi cancelada, motivo pelo qual deve ser excluída desta execução.Assim, em conformidade com o pedido de fls. 278/279, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação à CDA n.º 80.8.01.010027-60, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação à CDA n.º 80.1.09.040214-50, com a suspensão do feito em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, conforme deliberação de fl. 42 e verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201005-05.1998.403.6112 (98.1201005-0)) MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FABIO LOPES DE ALMEIDA X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FABIO LOPES DE ALMEIDA X JOSE MARIA DE PAULA X FABIO LOPES DE ALMEIDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de penhora de fl. 87 verso. Prazo: 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007780-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-22.2000.403.6112 (2000.61.12.006994-6)) MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 259/265): Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA e RENATO SEVERINO DA SILVA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 2000.61.12.006994-6 promovida(s) pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Os embargantes alegaram preliminar de decadência do direito da fazenda pública de constituir os créditos tributários. No mérito, sustentaram que não são devedores da quantia em cobrança, posto que não se confundem os bens da pessoa jurídica devedora - Auto Posto M Ltda. -, com os de seus sócios e que os fatos apontados como ilícitos pela exequente, justificadores da apontada responsabilidade tributária, ocorreram quando eles já não eram mais sócios da empresa. Nesse ponto, afirmam que o redirecionamento da execução deve se dar em desfavor dos sócios que figuravam no contrato social na época dos fatos apontados como ilegais. Afirmaram que há erros nos lançamentos tributários que deram nascimento à execução, motivo pelo qual faltam aos títulos de crédito extrajudicial os requisitos legais da certeza e liquidez. Por derradeiro, pleitearam a declaração de inconstitucionalidade do encargo estampado no Decreto-lei 1025/69. Pugnaram, ao final, pela procedência dos embargos e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os documentos de fls. 19/206. Pela decisão de fl. 209 foi determinada a emenda da petição inicial na forma do artigo 282, VII, do CPC, com atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais, o que foi cumprido às fls. 210/214. À fl. 215 os embargos foram recebidos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 216/238), onde reafirmou a responsabilidade tributária dos embargantes, pois exerceram a gerência da sociedade empresária entre 22 de agosto de 1991 até 24 de julho de 1995, período em que se deu a ausência de pagamento das contribuições inscritas. Acrescenta que ela decorre do fato de a dívida ativa em cobrança se referir à contribuição ao PIS, não paga à época oportuna, pouco importando quem promoveu o levantamento dos valores que foram depositados nos autos do mandado de segurança n.º 90.007221-7, interposto para discutir de quem era a responsabilidade originária pelo pagamento de referidos tributos. Refuta a alegação de decadência, eis que os créditos tributários somente foram constituídos em 23 de julho de 1998 porque pendia de julgamento o referido Mandado de segurança, o que afastava a possibilidade de ser indicado o sujeito passivo devedor. Alegou, em síntese, a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa em cobrança e a legalidade da cobrança do encargo estampado no Decreto-lei n.º 1025/69. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com o prosseguimento da execução fiscal até seus ulteriores termos. Juntou documentos às fls. 222/238. Acerca da impugnação apresentada, os embargantes se manifestaram tempestivamente às fls. 241/250. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 256), enquanto que a embargada deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 257). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de requerimento das partes para a realização de provas em audiência, passo ao julgamento da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. I - Da Decadência Alegam os embargantes a ocorrência da decadência do direito da fazenda pública constituir os créditos tributários, posto que a exação em cobrança se refere a contribuições devidas ao PIS nos períodos de abril de 1993 a setembro de 1995, acrescidas de multa, juros e correção monetária, sendo que esses créditos somente foram inscritos em dívida ativa em 02/08/1999, ou seja, em prazo superior a cinco anos. Sem razão os embargantes. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. Em regra, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (artigo 173, inciso I, do CTN). Quando a hipótese é de lançamento por homologação, como se dá no caso dos autos, tem a administração fazendária o prazo de cinco anos, a contar do vencimento de cada competência, para exigir o valor declarado ou lançar o valor não declarado. No caso concreto, entretanto, ocorre situação peculiar. No período das competências acima referidas, a contribuição para o PIS era exigida com base nos Decretos-lei n.º 2.445/1988 e 2.449/1988 e Portaria MF 238/1984. Para não ser compelida a promover o recolhimento ao PIS na forma da referida legislação, que ela considerava inconstitucional, a empresa Julia Barili Piochi (antecessora do Auto Posto M Ltda.) impetrou mandado de segurança (processo n.º 90.007221-7) discutindo a constitucionalidade da imputação, com depósito mensal das contribuições devidas. Enquanto tal mandado de segurança teve regular andamento, a Fazenda Nacional estava impedida de lançar as contribuições devidas a título de PIS/FATURAMENTO, especialmente porque a contribuinte estava promovendo os depósitos mensais do que se entendia devido. Com isso, somente com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança referido - que reconheceu a ilegalidade da cobrança do PIS com base nos decretos-lei referidos e da

Portaria n. 238/1984 do Ministério da Fazenda, que estabelecia um regime de substituição tributária para os comerciantes varejistas de combustíveis e derivados de petróleo não previsto no DL n. 2.052/1983 -, ficou definida a obrigação tributária da empresa contribuinte Julia Barili Piochi (antecessora do Auto Posto M Ltda.). Somente a partir de então a Fazenda Nacional passou a deter o direito de lançar os créditos tributários relativos ao PIS na forma prevista nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 17/73, o que fez através do auto de infração de fls. 24 e ss. Justificando a autuação tributária, informa o auditor fiscal que O contribuinte objeto da presente ação fiscal, ao obter sucesso no pleito judicial, ficou livre de sofrer a retenção do PIS no momento da aquisição dos combustíveis derivados do petróleo e de álcool etílico carburante, obrigando-se, porém, a efetuar o recolhimento ao PIS do mesmo como pleiteara, ou seja, após a venda dos produtos referidos naquele ato ministerial. Há de se inserir neste ponto, a informação de que o mesmo juiz de 1ª instância, provocado por embargos de declaração, havia determinado/permitido o levantamento, pelos comerciantes (postos revendedores de combustíveis, inclusive a pessoa jurídica objeto desta ação fiscal), de todos os depósitos judiciais efetuados pelas empresas distribuidoras. Ocorre que, apesar de ter levantado os depósitos que foram efetuados em seu nome pela empresa distribuidora, a contribuinte sob fiscalização, bem como as demais beneficiárias do referido mandado de segurança, não realizaram a apuração e o recolhimento do PIS, não obedecendo ao que determinou a sentença judicial, ou seja, que o PIS fosse lançado e recolhido, após a venda da mercadoria.(...)Assim, em não tendo sido efetuado os recolhimentos, quer sob a forma de substituição tributária (como previa a Portaria 238/84, julgada inconstitucional), quer após o faturamento dos postos (como assim preferiram e determinou o Poder Judiciário) e, finalmente, pela inexistência de depósitos judiciais (visto que, todos eles, levantados ou a serem levantados), sujeita-se o contribuinte objeto da presente ação fiscal à lavratura do auto de infração para a constituição do crédito tributário (...), no período compreendido entre o mês de janeiro de 1993 até setembro de 1995 (fls. 25/26). Além da existência da ação judicial acima referida, que obstou o lançamento tributário em discussão, há ainda outra situação impeditiva: após a lavratura do auto de infração mencionado, a contribuinte devedora principal ingressou com defesa administrativa, fato esse que também impede a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, por suspender a exigibilidade das contribuições (fls. 44/49). Somente após a decisão administrativa proferida em face dessa defesa da empresa devedora (fls. 51/58), é que o lançamento tributário julgado procedente foi encaminhado à necessária inscrição em dívida ativa, que se consumou em 02/08/1999 (fl. 62). Com isso, é de se reconhecer que não houve a decadência do direito da administração fazendária levantar, lançar e inscrever os débitos tributários. Depois da inscrição em dívida ativa (ocorrida em 02/08/1999), mais precisamente em 13/09/2000, houve a propositura da ação de execução fiscal, o que demonstra, também, a não ocorrência da prescrição do direito de cobrar o débito legitimamente inscrito. Inúmeros são os precedentes nesse sentido, como se vê dos transcritos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ART. 38 DA LEI 6.830/80. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal. 2. Expedida a certidão da dívida ativa quando o crédito tributário já estava suspenso pelo depósito realizado em ação cautelar preparatória - art. 151, II, do CTN -, impõe-se a extinção da execução fiscal pois não se pode admitir a formação de título executivo extrajudicial fundado em débito com exigibilidade suspensa. 3. Recurso especial provido. (REsp n 156.885/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16/11/2004).- RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva. In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa. Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997. Recurso especial provido. (REsp n 255.701/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/08/2004)-AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A inscrição do crédito executando em dívida ativa e a posterior propositura da execução fiscal deu-se apenas quando o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa. 2. Está demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro de 14/11/1991, quando houve a concessão de medida liminar em mandado de segurança, até 11/4/2007, ocasião em

que esta Corte reformou a sentença concessiva de mandamus. 3. Enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a inscrição em dívida ativa, nem a propositura da execução fiscal. Alegação de prescrição afastada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF/3, AI 430353, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 799, relator DES. FED. NERY JUNIOR).II - Da inexistência de responsabilidade tributária dos embargantesAduzem os embargantes que não podem ser responsabilizados pelo pagamento do tributo não recolhido na época própria, eis que não se encontram presentes os elementos indispensáveis ao redirecionamento da execução em seu desfavor, a medida que o pedido da exequente se fundou na existência de irregularidades, tais como o fato de serem administradores da empresa nos períodos das competências tributárias, a inexistência de bens da devedora principal para garantir o débito e o indevido levantamento dos depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança referido acima, sem que fossem reservados valores para liquidação do débito existente na forma da legislação complementar vigente, não afastada pela sentença judicial.Inicialmente, observo que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que trazia a presunção de solidariedade tributária entre a empresa contribuinte e seus sócios-gerentes, o que afasta a alegação da Fazenda Nacional de que os embargantes são responsáveis tributários apenas porque eram, à data das competências devidas, administradores da devedora principal. Ademais disso, a Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008 revogou o citado artigo. Com isso, não há qualquer possibilidade de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal apenas por conta da antiga previsão do dispositivo legal supra mencionado, já revogado e, no tocante aos efeitos que teria gerado quando ainda vigente, dado por inconstitucional.Cabe analisar, então, se os sócios são responsáveis tributários pelos débitos em cobrança por terem agido com excesso de poder, infração à lei tributária ou ao contrato social, conforme hipóteses de responsabilidade tributária dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 10, do Decreto nº 3.708/19, vigente à época dos fatos.A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta.Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124.In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções.O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese de responsabilização nos artigos 117 e 158. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135.Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele.De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de

poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o não só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar especificamente se os embargantes são ou não responsáveis tributários pela dívida em cobrança. Nesse caso, a resposta é negativa. Não há qualquer prova nestes autos de que os embargantes, na condição de sócios administradores da contribuinte no período de abril de 1993 a setembro de 1995, tenham agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale a responsabilidade solidária, como visto acima. Cediço que a mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessário, para tanto, a comprovação de hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Nesse sentido, os precedentes do STJ: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP e AgRg no REsp 813.875/RS, acrescidos dos transcritos a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Recurso na sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), STJ, REsp 1.101.728/SP, relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, fonte: DJe 23/03/2009).-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.(...)3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no AI n.º 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010). Grifei. E nesse aspecto, não há nos autos qualquer demonstração de que os embargantes tenham praticado atos fraudulentos na gestão da empresa ou que ela tenha sido irregularmente dissolvida. Ao contrário, como se vê do pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos sócios embargantes feito pela exequente às fls. 113/118 da execução fiscal, o motivo que levou a Fazenda Nacional a requerê-lo foi o fato de que o oficial de justiça não encontrou bens em nome do Executado Auto Posto M Ltda, razão pela qual deixei de proceder à penhora. Aponta a embargada, ainda, que a responsabilidade tributária dos embargantes também se apresenta no fato da empresa devedora principal ter efetuado o levantamento de depósitos judiciais que garantiam o mandado de segurança referido sem que utilizasse parte de tais valores para liquidar os tributos devidos, ato esse que configurou ilegalidade caracterizadora de infração à lei. Entretanto, também sem razão a embargada, nesse ponto. Quando do levantamento dos valores depositados em mandado de segurança, os embargantes não mais figuravam no contrato social da empresa, vez que se retiraram da sociedade em 24/07/1995, conforme alteração contratual anotada na Ficha Cadastral de fls. 120/121. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pelo entendimento de que, para a inclusão de sócios-administradores no pólo passivo da execução fiscal, deve haver concomitância entre a atividade de

administração da empresa e do fato apontado como ilegal ou fraudulento. É o que se dá na hipótese da dissolução irregular da sociedade, eis que nessa hipótese a responsabilidade não é do administrador da época do inadimplemento, mas sim da época em que houve a violação à lei tributário-fiscal, os quais teriam falhado na dissolução da sociedade (nesse sentido: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149). Isso porque o fundamento do redirecionamento é a presunção de ilegalidade e não o inadimplemento do tributo, além de se considerar, também, que os sócios-administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN). Assim, considerando que os embargantes retiraram-se do quadro societário em 24/07/1995, antes do levantamento de valores apontado como ilegal, não deram eles causa à apontada ilegalidade. Desta forma, não há como reconhecê-los como responsáveis tributários. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ANÁLISE PREJUDICADA - RECURSO PROVIDO.(...)2. Alega o agravante a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento e a sua ilegitimidade passiva, haja vista a inércia da ora agravada em requerer o redirecionamento da execução fiscal bem como sua ilegitimidade passiva, pois o pedido de redirecionamento se fundou na dissolução irregular da sociedade executada e não mais figurava como sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução irregular.3. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Precedentes.4. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.5. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Precedentes.6. Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP e na Receita Federal, conforme documentos acostados às fls. 98/104 e 105, respectivamente, e certidão da Oficiala de Justiça (fl. 66), inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. Desta forma, cabível a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN.7. Para o deferimento do redirecionamento da execução, entretanto, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.8. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios-administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios-administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma.9. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios-administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios-administradores remanescentes, os quais teriam falhado na dissolução da sociedade.10. Segundo alteração do contrato social devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme documento acostado às fls. 137/142, o agravante retirou-se do quadro societário em 21.1.2002, não dando causa, portanto, à dissolução irregular e não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. Desta forma, deve ser excluído do polo passivo da demanda.11. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante nos autos de origem, resta prejudicada a análise da questão referente à ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução.12. Agravo de instrumento provido. (TRF/3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033381-91.2011.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, fonte: D.E. de 14/5/2012). Grifei.III - DecisumDiante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária dos embargantes MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA e RENATO SEVERINO DA SILVA, que devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.12.006994-6. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face dos devedores não excluídos por esta sentença. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA e RENATO SEVERINO DA SILVA do registro da autuação do pólo passivo da Execução Fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de suas propriedades, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2000.61.12.006994-6.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo

475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201085-08.1994.403.6112 (94.1201085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NUTRIENTE COM E REPRES LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES X ORLANDO MELCHIOR - ESPOLIO - X SEVERIANA COLETA DE JESUS CARDOSO(SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 367): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRIENTE COM. E REPRES. LTDA, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, MARIA ELCIE DE ARAÚJO RODRIGUES, ORLANDO MELCHIOR - ESPÓLIO e SEVERIANA COLETA DE JESUS CARDOSO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 363 a exequente requereu a extinção da execução fiscal, porquanto o crédito foi remitido na forma da Lei nº 11.941/2009. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201767-89.1996.403.6112 (96.1201767-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)
Fl. 264: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1204822-14.1997.403.6112 (97.1204822-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMAR VASCONCELOS DORNELAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)
(r. deliberação de fl. 122) Fls. 120/121: Requerimento já apreciado à fl. 119. Publique-se este provimento sem olvidar o de fl. 119. Int.(r. deliberação de fl. 119) Fls. 119: Vistos. Revogo a primeira partede despacho de fl. 118, .PA 1,15 tendo em vista a juntada de procuração à fl. 111. Defiro vista para extração de cópias, e depois cumpra-se como determinado no referido provimento. Int.

1206922-39.1997.403.6112 (97.1206922-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1208494-30.1997.403.6112 (97.1208494-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUBRANEMA DISTR DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X APARECIDO SILVA MACHADO X

JOSEFINA MADALENA STOCCO MACHADO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)
Fl. 312: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001792-93.2002.403.6112 (2002.61.12.001792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010062-09.2002.403.6112 (2002.61.12.010062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005320-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ZAMBETA CONFECOES LTDA X GIOVANNI ARAUJO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X BENICIO GERALDO ARAUJO

Cota de fl. 188 verso: Ante o expresse requerimento da Exequente, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004168-03.2012.403.6112.Nada obstante, defiro vista dos autos, como requerido à fl. 189. Int.

0010482-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010482-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006455-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

1. Fl. 129 - Indefiro. Conforme explicitado no despacho de fl. 119, não recorrido, o montante bloqueado é resultado da soma dos valores do débito, do correspondente a 5% (cinco por cento) do débito a título de correção e de 1% (um por cento) relativo às custas processuais e não somente do valor do crédito executado. É de se ver que na data do bloqueio o crédito tributário exequendo era no valor de R\$ 17.732,13, que acrescido dos valores acima atingiu a quantia de R\$ 18.796,05. Este foi o valor efetivamente transferido pelo Banco do Brasil para a conta judicial, conforme extrato de fl. 123, sendo os demais valores desbloqueados (fls. 120/122). O valor apontado pela executada à fl. 130, que se refere tão-somente ao crédito tributário em execução na data de 18.04.2012, é superior ao levado em conta a este título pelo despacho de fl. 119, uma vez que aquele provimento levou em consideração o montante devido pela executada na data de 15.08.2011. Portanto, o deferimento do pleito de fl. 119, resultaria em prejuízo à executada, porquanto o valor por ela apontado teria que servir de base de cálculo da correção monetária e das custas. Assim, não há que se falar em excesso de penhora.2. Fls. 133/134 item 1 - O crédito tributário n.º 80.2.08.037082.60 já se encontra extinto pela sentença de fl. 97.3. Fls. 133/134 item 2 - Reporto-me ao que foi explicitado no item 1 supra quanto ao valor do crédito tributário n.º 80.7.08.017611-79. O valor penhorado à fl. 125 é suficiente para a quitação do crédito - posicionado para a data do bloqueio -, atualizações legais e as custas processuais.4. Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 123, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF para recolhimento, inclusive

das custas processuais.5. Cumprida a determinação, abra-se vista a exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito em execução e sua regular extinção pelo pagamento. Int.

0003411-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MERCEARIA IMPERIAL PRUDENTINA LTDA ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito.Incabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a adesão ao programa de parcelamento é posterior à citação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009252-19.2011.403.6112 - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALIMENTOS WILSON LTDA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 36): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de ALIMENTOS WILSON LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 32, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 32, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2130

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011334-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5)) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS S/S LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 127/130-VERSO): YOSHIKO SADANO MIÚRA ajuizou estes Embargos à Arrematação contra a FAZENDA NACIONAL (fl. 21 e 22/24) e LL SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS S/S LTDA, em razão de leilão positivo de bem Imóvel de sua propriedade penhorado nos autos da Execução Fiscal n 2005.61.12.008902-5. Sustenta, em síntese, que a venda levada a efeito através de hasta pública não pode prosperar, em vista de sua flagrante nulidade quando do parcelamento do lance em desacordo com os requisitos impostos pela lei processual, mais especificamente aqueles dos artigos 690 e 694 do CPC. Pugna pela procedência dos embargos com o reconhecimento da nulidade da arrematação, com condenação dos embargados nos ônus da sucumbência.Juntou documentos às fls. 09/18.Certidão de tempestividade lançada à fl. 20.Citada, a empresa arrematante apresentou impugnação aos embargos às fls. 29/33, alegando, em síntese, que o parcelamento de lance em processos de execução envolvendo o INSS e Fazenda Nacional respeitam os termos da Lei nº 8.212/91, sendo que o Código de Processo Civil tem aplicação apenas subsidiária, devendo prevalecer a lei especial (Lei nº 8.212/91) em relação à lei geral (CPC). Pugna pela improcedência dos embargos, com condenação do embargante nos ônus da sucumbência.Já a União Federal apresentou impugnação às fls. 42/45, sustentando a legalidade do parcelamento do preço do lance, como concretizado nos autos, por ter respeitado a legislação vigente à época. Ao final, pede a rejeição dos pedidos e a manutenção da arrematação tal como efetivamente efetuada.A embargante apresentou réplica às fls. 48/52 refutando as alegações apresentadas pelas embargadas, bem como trazendo fato novo consistente na alegação de ter aderido ao Programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documentos comprobatórios da quitação integral da dívida em execução, que juntou aos autos da ação de execução fiscal principal. Pugna, ao final, pela total procedência dos embargos.Instadas a especificarem provas, a parte embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 71/73); a Fazenda Nacional refutou os argumentos da réplica e pediu o imediato julgamento do feito (fl. 75/verso), enquanto que a empresa LL Serviços não se manifestou.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato.DECIDO.Não havendo necessidade de realização de provas orais, passo ao julgamento do feito.Após a oposição dos embargos à arrematação, o embargante trouxe fato novo não mencionado na inicial, quando já

preclusa a possibilidade de alteração da causa de pedir e pedido. Entretanto, como a matéria alegada, acaso reconhecida como procedente pelo juízo, tem aptidão para levar à decretação da nulidade do próprio leilão público, conheço da alegação autoral e promovo seu julgamento antes de apreciar as alegações constantes da inicial. Diz o embargante, em sua petição de fls. 48/52, que antes da data designada para o leilão público, requereu os benefícios trazidos pelo programa de recuperação fiscal estampado na Lei nº 11.941/09 e buscou a suspensão do certame público então marcado. Afirma que tal pedido restou indeferido pelo juiz nos autos da execução fiscal, que determinou se prosseguissem os atos de venda pública, que, realizados, culminaram na arrematação em discussão. Informa, ainda, que posteriormente, com a liberação de créditos em seu favor no bojo de ação judicial que tramita em outro juízo, quitou integralmente os créditos tributários em cobrança. Com estas alegações, pretende a parte embargante o reconhecimento de que não existe mais crédito em favor da Fazenda embargada, não havendo porque prosseguir com a cobrança e menos ainda porque manter a alienação do imóvel, que se fez de forma excessivamente gravosa contra o devedor, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Analisando as alegações e os documentos trazidos pelo embargante, especialmente a cópia da petição e guias de fls. 53/54 e 65/67, constata-se que antes da realização das hastas públicas, o embargante tinha, efetivamente, requerido a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/09 para imediata quitação à vista do débito. Porém, apenas requereu tais benefícios, sem, entretanto, promover o necessário recolhimento dos valores encontrados. Nesse passo, observe-se na petição de fls. 53/54 que o próprio embargante menciona, ao pedir a suspensão do processo de execução em face da intenção de aderir aos termos da Lei nº 11.941/09 (com pagamento à vista dos débitos, conforme consta expressamente do pedido administrativo de fl. 55), que os valores somente seriam pagos em futuro incerto. Tal pedido, desacompanhado dos necessários recolhimentos na forma e nos limites impostos pela lei que instituiu a isenção tributária pretendida, foi corretamente indeferido pelo juiz oficiante à época, como se vê da cópia da decisão juntada à fl. 80. Urge acrescentar que a opção de pagamento à vista, por não ter sido seguida do necessário pagamento, foi corretamente cancelada pela Fazenda Nacional. Somente após a realização da segunda praça e a concretização da arrematação ora impugnada (mais precisamente em 26/11/2009), é que o embargante efetuou novo pedido nos termos da Lei nº 11.941/09, agora não mais para pagamento à vista, mas sim para pagamento parcelado, como se vê de fls. 81/86 e das guias DARFs de fls. 65/66 (com pagamentos efetuados em 25.05.2011 e 14.06.2011). Com isso, é de se concluir que não há nos autos qualquer comprovação de que o embargante tenha, efetivamente, quitado as dívidas que se encontram em execução antes ou até mesmo depois do leilão público. No tocante às alegadas ilegalidades apontadas na petição inicial, também sem razão o embargante. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, apenas subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/80. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91, no seu art. 98, 1º, permite que o pagamento do valor da arrematação, mediante prévia concordância do credor, ocorra por meio de parcelamento, sendo aplicável às execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional por força do disposto no parágrafo 11 do aludido artigo, verbis: Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. (...) 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002). Improcedente a irresignação do embargante quanto ao parcelamento do valor da arrematação, vez que ele se deu em face da permissão constante do art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91, acima transcrito, que apenas obsta sua aplicabilidade quando a arrematação se dê por preço vil e sem a prévia anuência da exequente. No caso em análise, os dois requisitos legais foram obedecidos. No processo executivo fiscal os bens podem ser arrematados pela melhor oferta, ainda que inferior ao valor da avaliação. É o que resulta da interpretação conjunta dos artigos 23 e 24, nº II, b, ambos da LEF, que autoriza tal fato no segundo leilão. A lei proíbe, apenas, a aceitação de lance que represente preço vil. É certo que a arrematação por preço equivalente a 50% do valor da avaliação, em segundo leilão, não configura preço vil, nem tampouco prejuízo ao executado. Nesse sentido, os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. O preço de arrematação do bem, quando inferior ao da metade do valor da avaliação, caracteriza-se como preço vil. (Precedentes: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1106824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009) 2. No entanto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja

locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). 3. In casu, o acórdão consignou (fls. 92/93), in verbis: Com efeito, desarrazoado admitir que pudesse configurar na hipótese o valor ofertado pelo arrematante como preço vil. Admitir-se-ia eventualmente sua ocorrência se a pretendente lograsse bem demonstrar por meio de circunstâncias fundadas a ocorrência do vício apontado, não se prestando para esse fim mers conjecturas ou comparações aleatórias e vagas tre valor da avaliação e valor de arrematação.(...) A par disso, os bens tiveram lançado apenas no 4º leilão (fls. 26) e até então a apelante nenhuma providência adotou no sentido de remir a execução.(...) Se o valor então no correspondente ao percentual de aproximadamente 33% teria deixado de ser plausível ou ideal, nada existe em realidade que demonstrasse qual o seria, de modo que se a devedora não se desvencilhou do ônus processual qu lhe cabia, resta vaga e desvaliosa sua impugnação. 4. Destarte, consideradas as peculiaridades do caso sub judice, tem-se pela não caracterização de preço vil. (Precedentes: AgRg no REsp 952.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/12/2007; REsp nº 839.856/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.2006; REsp nº 451.021/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14.03.2005; REsp nº 114.695/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22.02.1999) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010). Grifei.-AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREÇO VIL. IMÓVEL ARREMATADO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 692, do CPC prescreve que não será aceito lance, em segunda praça ou leilão, que ofereça preço vil. Por outro lado, tendo em vista que não há definição legal de preço vil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens. 2. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: 3. No caso dos autos, conforme se extrai do Auto de Arrematação acostado às fls. 36 e da decisão de fls. 35, o bem imóvel foi reavaliado em R\$ 609.800,00 (seiscentos e nove mil e oitocentos reais), em 10/12/2007, e intimada a executada em 10/12/2007 e os editais publicados no DOE em 28/02/2008 e 25/03/2008, não tendo havido impugnação à avaliação à época; o bem foi arrematado no segundo leilão por R\$ 304.900,00 (trezentos e quatro mil e novecentos reais), portanto 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 200803000161673, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, julgamento em 27/01/2011, publicado no DJ de 02/02/2011) grifei.No presente caso, conforme se vê do auto de arrematação impugnado pelo embargante, constou expressamente que a empresa arrematante ofertou o lance de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais) pela parte ideal penhorada nos autos e levada a leilão (50% do total do imóvel), avaliada em R\$ 35.000,00 (enquanto que o imóvel total foi avaliado em R\$ 75.000,00). O lance vencedor se deu em percentual superior a 60% do valor da avaliação, não caracterizando preço vil.Por outro lado, o segundo requisito também restou evidenciado, eis que a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação foi previamente autorizada pela Fazenda Nacional, constando do edital de leilão, como se vê das cláusulas abaixo, transcritas do referido edital:b) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) para cada parcela mensal, em relação aos processos cujo credor originário seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes dos parcelamentos de débitos com o INSS (art. 98, da Lei 8.212/91 e art. 360, do Dec. 3.048);c) A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação;d) As prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, conforme os critérios e forma a serem definidos na formalização do parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;(...)h) A União será credora do arrematante, o que deverá constar da Carta de Arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou penhor do bem arrematado em favor do credor. Constando ainda da carta a indicação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado;i) No mais, o parcelamento reger-se-á pelas disposições do art. 98 da Lei 8.212/91. Tais disposições editalícias, além de estarem em consonância com a legislação de regência, vinculam o certame e todos aqueles que dele participaram. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada, firme no sentido de que as instruções inseridas no edital vinculam não apenas o particular que adere às suas regras, mas também a própria Administração. Veja-se os julgados abaixo:RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ, RESP nº 654.977, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, fonte: DJ de 09.12.2003)-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - MATÉRIA PRECLUSA. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO NO DIÁRIO OFICIAL - ART. 22 DA LEF - REGRA ESPECIAL - AFASTAMENTO DO ARTIGO 687 DO CPC. 1. Os embargos à arrematação não é a via adequada para se insurgir quanto à legitimidade dos valores cobrados na CDA, visto que a discussão da matéria encontra-se

preclusa. A embargante teve a oportunidade de embargar à execução - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas alegações aqui deduzidas, no entanto, deixou seu prazo escoar in albis. 2. A publicação do edital de leilão no Diário Oficial do Estado respeita o disposto no artigo 22 da LEF. Não há que se cogitar violação aos preceitos do art. 687 do CPC, visto que a execução fiscal é regida por legislação específica - Lei 6.830/80. Precedentes. 3. Não merece subsistir o pleito para desfazimento da arrematação por ausência de pagamento das demais parcelas pelo arrematante, visto que o edital previa que, caso ocorresse o parcelamento do valor arrematado, as parcelas seriam mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação. Considerando que os termos previstos no edital vinculam as partes; considerando que a interposição dos embargos à arrematação suspende a expedição da carta de arrematação, a segunda parcela ainda não pode ser considerada vencida. 4. Desprovimento à apelação. (TRF/3, AC nº 2006.61.06005552-5, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, fonte DJF3 de 10.11.2009).- ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA Nº 112/06. LEILÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vêm firmando entendimento de que o controle judicial dos atos emanados pela Administração Pública não se presta apenas a aferir se foram respeitados os requisitos de legalidade e legitimidade mas também se dirige à própria natureza dos atos administrativos. 3. Apelação provida. (TRF/4, AMS nº 2006.51.01012435-4, Relatora Des. Fed. SALETE MACCALOZ, fonte: DJU de 20/05/2009) Presentes os requisitos legais para o parcelamento do maior lance, improcedentes são estes embargos. Posto isso, na forma da fundamentação supra, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À ARREMATAÇÃO opostos por YOSHIKO SADANO MIÚRA em face da FAZENDA NACIONAL e LL SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS S/S LTDA. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos embargados, no percentual de 10% sobre o total da arrematação, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento e rateados entre as duas partes que figuram no pólo passivo da demanda. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005797-4)) NOSSA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOE X GISLENE BORTOLETTO FORTI X JOAO PEDRO FURTADO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 133/138-VERSO): Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por NOSSA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, JOÃO PEDRO FURTADO FORTI, GISLENE BORTOLETTO FORTI e MARISTELA ALTRÃO BARROS, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 2004.61.12.005797-4 promovida(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Alegaram preliminares de inépcia da inicial; inexistência de garantia do juízo que leva ao necessário arquivamento da execução; ilegitimidade das co-executadas Maristela e Gislene para figurarem no pólo passivo da execução, além da impenhorabilidade de seus salários; ilegalidade da inserção dos sócios no pólo passivo pela inexistência de responsabilidade subsidiária/solidária, eis que eles não se confundem com a pessoa da empresa devedora e também porque em nenhum momento o embargado provou que teriam agido com excesso de poder, infração de lei ou de contrato social, e que o mero inadimplemento da sociedade contribuinte não se enquadra, por si só, nas hipóteses de responsabilidades tributárias dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN e nulidade da cobrança pela ausência de juntada do processo administrativo. Pugnam, ao final, pela procedência dos embargos e a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 18/82. Pela decisão de fls. 85/86, os embargos não foram recebidos em favor da co-embargante Maristela Altrão Barros, pela sua manifesta intempestividade, sendo que em relação aos demais embargantes os embargos foram recebidos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 88/93), onde alegou, em síntese, a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa; a legitimidade passiva dos embargantes e a legalidade da cobrança. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com o prosseguimento da execução fiscal até seus ulteriores termos. Acerca da impugnação apresentada, os embargantes não se manifestaram tempestivamente (fl. 95, verso). Na fase de especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101). A decisão de fls. 103 determinou a realização de prova oral, através de carta precatória, juntada devidamente cumprida às fls. 113/126. Em memoriais finais, só a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 130 (fl. 131 certidão de que decorreu in albis o prazo para os embargantes). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de passar à análise das alegações e provas produzidas pelas partes, observo que a

presente sentença não atinge a co-executada Maristela Altrão Barros, excluída do pólo ativo destes embargos pela decisão de fls. 85/86. Entretanto, na parte em que o presente julgamento apreciar matérias de ordem pública, seus efeitos serão aplicáveis também à referida co-executada. Passo, pois, a proferir o julgamento. I - Ilegitimidade ativa ad causam Como se vê da petição inicial, João Pedro Furtado Forti integra o pólo ativo destes embargos, sem, entretanto, ter interesse de agir, eis que ele não consta como executado nos autos principais. Por este motivo, falta-lhe uma das condições da ação para agir através destes embargos à execução, motivo pelo qual deve ser excluído do pólo ativo. II - Inépcia da inicial Diversamente do alegado pelos embargantes, não há que se falar em inépcia da petição inicial sob a alegação de que a credora deixou de informar a origem do pretense crédito e de discriminá-lo/individualizá-lo. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Ademais disso, o artigo acima transcrito não faz menção à necessidade de apresentação de memória individualizada e descritiva dos valores em cobrança, de forma que, em se tratando de execução fiscal regida pela legislação específica, referido documento não pode ser considerado essencial. Neste diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento de recurso sob processamento especial dos recursos repetitivos se firmou no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a

decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1138202/ES - 1ª Seção do STJ -Rel. Min. Luiz Fux -J. 09/12/2009 - DJe 01/02/2010). - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.138.202/ES, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STJ, AgRg no REsp 909963/RS - 1ª Turma do STJ -Rel. Min. Teori Albino Zavascki -J. 08/06/2010 - DJe 24/06/2010). Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Se não bastasse isso, podem os embargantes, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entende relevante. Assim, inexistente mácula na petição inicial da execução fiscal ou na Certidão de Dívida Ativa cobrada, inexistindo motivos para afastar a cobrança. Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da(s) CDA(s), título(s) instrumentador(es) da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (...) 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. (...) 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. (...) (TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pelos embargantes foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. III - Ausência de garantia do juízo A ausência da garantia do Juízo não afasta o interesse de agir da administração pública de cobrar os tributos que lhe são devidos através da execução fiscal. Na verdade, a única conseqüência da falta de garantia seria o não conhecimento dos embargos do devedor. Entretanto, a jurisprudência evoluiu para o entendimento prevalente no sentido de que a inexistência de integral garantia do juízo não afasta a possibilidade de interposição dos embargos do devedor, mas impede tão somente a suspensão da execução, que prosseguirá no seu trâmite enquanto tramitam os embargos. IV - Da alegada ilegitimidade passiva ad causam Defendem os Embargantes a ilegitimidade passiva da co-executada Gislene Bortoletto Forti para figurar no pólo passivo da execução porque não exercia poderes de gerência, uma vez que somente figurava no contrato social da empresa Nossa Terra sem nunca ter exercido sua gerência. Nesse ponto, sem razão a embargante, eis que a partir de 11/09/2000 Gislene assumiu exclusivamente a gerência da empresa Nossa Terra, conforme cláusula contratual expressa nesse sentido (fl. 40). Ainda quanto à ilegitimidade passiva, alegam os embargantes que todos os sócios são parte ilegítima para figurar na execução, sob o fundamento de que em nenhum momento o embargado provou que teriam agido com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, além do fato de que o mero inadimplemento da sociedade contribuinte não enquadra seus administradores, por si só, nas hipóteses de responsabilidade tributária dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN, e, muito menos, àquelas do artigo 10, do Decreto nº 3.708/19. Inicialmente, observo que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o

artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que trazia a presunção de solidariedade tributária entre a empresa contribuinte e seus sócios-gerentes. Ademais disso, a Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008 revogou o citado artigo. Com isso, não há qualquer possibilidade de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal apenas por conta da antiga previsão do dispositivo legal supra mencionado, já revogado e, no tocante aos efeitos que teria gerado quando ainda vigente, dado por inconstitucional. Cabe analisar se os sócios, porém, possuem responsabilidade tributária em face das demais legislações vigentes, especialmente a tributária. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. A questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar especificamente se os embargantes são ou não responsáveis tributários pela dívida em cobrança, ou seja, pelas contribuições previdenciárias não recolhidas à Autarquia previdenciária nas competências de janeiro/2000 a julho/2002. Nesse caso, a resposta é negativa. Não há qualquer prova nestes autos de que a embargante Gislene (ou ainda a outra sócia Maristela), na condição de sócias administradoras da contribuinte no período acima referido, tenham agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale a responsabilidade solidária, como visto acima. Cediço que a mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessário, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por

exemplo, a dissolução irregular da empresa. Nessa senda, trago à colação os precedentes abaixo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Recurso na sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), STJ, REsp 1.101.728/SP, relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, fonte: DJe 23/03/2009).- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.(...)3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no AI n.º 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010). Grifei. E nesse aspecto, não há nos autos qualquer demonstração de que a empresa contribuinte tenha sido irregularmente dissolvida. V - Da Ausência do processo administrativo A execução fiscal não exige a apresentação do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Primeiro, porque não relacionado no rol dos documentos necessários, como se vê dos artigos transcritos no item I acima; segundo, porque a sua juntada aos autos da execução ou embargos à execução pode ser promovida tanto pela exequente como pelos executados; e terceiro porque os embargantes têm total acesso aos autos do processo administrativo, não se fazendo necessária intervenção judicial para buscar as cópias que reputa necessárias. VI - Da não incidência da multa e inaplicabilidade da Taxa SELIC Os embargantes efetuaram, na parte final de sua petição inicial, pedido para que os embargos fossem julgados procedentes para afastar a cobrança da multa nos valores impostos pela embargada, em face do caráter confiscatório da mesma; e afastar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção, aplicando-se somente os juros de 1% ao mês, uma vez que caracteriza a capitalização de juros e ilegalidade da aplicação do referido índice aos tributos estaduais e federais. Entretanto, no corpo da petição inicial, os embargantes deixaram de apresentar os fundamentos de fato e de direito acerca de tais matérias, motivo pelo qual não é possível os conhecer, sob pena de violação ao artigo 282 do CPC. VII - Da impenhorabilidade de salários Em vista da decisão proferida às fls. 153/155 dos autos da execução fiscal já ter analisado a matéria e a ter indeferido, somado ao fato de que a parte embargante não trouxe novos elementos ou provas em favor de suas alegações, mantenho integralmente os fundamentos lá expendidos, que passam a fazer parte integrante desta sentença. VIII - DECISUM Diante de todo o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito em face de João Pedro Furtado Forti, na forma do artigo 267, VI, do CPC; e, analisando o mérito dos embargos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para excluir a co-embargante Gislene Bortoletto Forti, a pedido, e Maristela Altrão Barros, de ofício, do pólo passivo da execução fiscal. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face da devedora principal, Nova Terra Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Em face da sucumbência recíproca verificada nos autos, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de Gislene Bortoletto Forti e Maristela Altrão Barros do registro da autuação do pólo passivo da Execução deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de suas propriedades, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia para os autos da

execução fiscal nº 2004.61.12.005797-4.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-56.1999.403.6112 (1999.61.12.002047-3)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Fl. 176: Considerando o disposto no art. 503, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/174.Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, ao arquivo, mediante baixa-findo.Int.

0001920-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005809-2)) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 188/189): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES, GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA e IRANI APARECIDO DE ALMEIDA e, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0005809-46.2000.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO. Recebida a inicial, a embargada/exequente informou que o crédito executado foi cancelado administrativamente, razão pela qual requereu a extinção do processo por carência superveniente do interesse processual, devendo ser considerada a ausência de impugnação em eventual condenação em honorários (fl. 173).Tendo em estima a manifestação da embargada, foi determinada a intimação dos embargantes (fl. 175).Cópia da sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal embargada e do pleito de extinção às fls. 177/179.Manifestação dos embargantes às fls. 182/186, pleiteando o julgamento antecipado da lide, com condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência.É relatório. DECIDO.Conforme informa a embargada à fl. 173, o crédito tributário executado foi cancelado administrativamente, como comprova o documento de fl. 174. Além disso, as cópias de fls. 177/179 dão conta de que o próprio feito executivo já foi extinto.Portanto, não há mais razão no trâmite do presente processo, porquanto o crédito tributário representado pela CDA que embasa a inicial da execução fiscal embargada foi cancelado administrativamente. Assim, o fim principal destes embargos - que era a desconstituição do crédito tributário -, foi atingido, pois cancelado. Não há mais sobre o que dispor nestes autos, até porque, inexistente o crédito, passam os próprios embargantes a não ter interesse na solução desta demanda de conhecimento. Logo, ocorreu evidente perda do objeto desta ação.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.Ressalto, entretanto, que no tocante aos ônus da sucumbência, a condenação da exequente é cabível. Isso porque, conforme se extrai dos documentos de fls. 174 e 178/179, o crédito representado pela CDA n.º 32.311.935-2 foi cancelado administrativamente em sede de controle de legalidade, reconhecendo-se que o crédito era indevido. Ao serem citados na execução fiscal estabeleceu-se a relação processual e os embargantes, para ajuizar esta demanda de conhecimento, necessitaram constituir defensora, por força do art. 36 do CPC. Daí que se constata que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente, por meio do cancelamento da inscrição da dívida, que vem a ser, a bem da verdade, o reconhecimento daquelas anteriores sustentações da defesa. O fato é que houve uma relação processual plena; cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando àquele que retrocedeu os ônus da sucumbência.Desta forma, cabível a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor corrigido da CDA n.º 32.311.935-2, até o efetivo pagamento.Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205277-13.1996.403.6112 (96.1205277-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK IND COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA - X JERONIMO KEMPE X JERONIMO KEMPE JUNIOR X JOSE ELISIO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ROBERTO DARBEN X ANTONIO KEMPE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 212: Considerando o prazo já concedido (fl. 211), cumpra o executado o determinado à fl. 208, parte final, no

prazo improrrogável de dez dias.Nada comprovado, remetam-se os autos imediatamente o arquivo-findo.Int.

1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X JACY GOMES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM)

(r. deliberação de fl.331): 1. Fls. 328 - Postergo a apreciação do pedido para momento oportuno. Expeça-se mandado de penhora dos títulos mobiliários custodiados no Banco Bradesco S/A, conforme informado à fl. 325. Feita a constrição, promovam-se as intimações de praxe, sem a abertura de prazo para interposição de embargos.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s) frente e verso. (R. Sentença de fl.332): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de LAKS ARTS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME e JACY GOMES DA SILVA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 328, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado inscrito sob o n.º 55.627.945-0 foi pago.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do crédito inscrito sob o n.º 55.627.945-0, conforme petição de fl. 328, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a ele, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a este crédito.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação ao crédito representado pela CDA n.º 55.651.066-6.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1207494-92.1997.403.6112 (97.1207494-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BERGAMACHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Fls. 288/290: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002067-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HIKIS-COM EMBALADORA E DISTR DE PROD ALIMENT X MARCOS HILOMI IKEDA X MASAWAKA IKEDA - ESPOLIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Ante o expresse requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução até o definitivo desfecho dos embargos de terceiro n. 0006477-31.2011.403.6112.Aguarde-se em arquivo-sobrestado.Int.

0002955-35.2007.403.6112 (2007.61.12.002955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. R. PROTA - ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X LIDIA REGINA PROTA(PR056694 - ADRIANO PROTA SANNINO)

Fls. 126/127: Cópia da petição já apreciada (fl. 122).Fl. 133: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005221-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a informação que consta da fl. 127, solicite-se ao Setor de Informática desta Subseção a gravação do áudio da audiência realizada, com posterior remessa da mídia para juntada nestes autos.Após, abra-se vista às partes, a começar pelo embargante, para alegações finais.Int.

EXECUCAO FISCAL

1204911-37.1997.403.6112 (97.1204911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 98: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1205999-76.1998.403.6112 (98.1205999-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 171: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005354-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005354-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 29 e 30 : Defiro a juntada requerida. Os atos processuais estão sendo efetivados no apenso nº 98.1205999-7, por força de despacho de fl. 25. Igual requerimento (fl.29) lá foi protocolizado. A questão, portanto, será lá decidida. Int.

0005843-21.2000.403.6112 (2000.61.12.005843-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Fls. 246/248 - A co-executada Célia Margarete Pereira já foi excluída do pólo passivo desta execução fiscal em decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.12.009347-1 (fls. 239/240). Observo que já decorrido o prazo de 1 (um) ano estipulado no despacho de fl. 227. Assim, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo. Int.

0007151-92.2000.403.6112 (2000.61.12.007151-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PAULO COSTA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)

Fl. 305: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópia autenticada de seus instrumentos constitutivos (art. 12, VI, do CPC). Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de trinta dias, conforme determinado à fl. 300. Int.

0007152-77.2000.403.6112 (2000.61.12.007152-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X ARNALDO GOMES DE ANDRADE X PAULO COSTA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)
Desentranhe-se a petição de fls. 66/74, remetendo-a ao SEDI para distribuição como embargos à execução. Sem prejuízo, atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal n. 0007151-92.2000.403.6112. Int.

0000881-18.2001.403.6112 (2001.61.12.000881-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS) X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003889-03.2001.403.6112 (2001.61.12.003889-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 33 e 34 : Defiro a juntada requerida. Os atos processuais estão sendo efetivados no apenso nº98.1205999-7, por força do despacho de fl. 29. Igual requerimento (fl.33) lá foi protocolizado. A questão, portanto, será lá decidida. Int.

0001620-54.2002.403.6112 (2002.61.12.001620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos nº 2006.61.12.006695-9 (fls. 137/138).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006247-33.2004.403.6112 (2004.61.12.006247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRONTO SOCORRO FISIOTER. WASHINGTON SIQUEIRA S X WASHINGTON LUIZ NERY DE SIQUEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E Proc. ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Fl. 147: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002907-76.2007.403.6112 (2007.61.12.002907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MICHELLE MEDEIROS LIMA(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES)

Fl. 160: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN)

Fl. 93: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007761-11.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 168): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por HMSL - SERVIÇOS HOSPITALARES S A, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0006784-53.2009.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentou, inicialmente, nulidade da penhora incidente sobre veículos de sua propriedade, argumentando que são destinados ao funcionamento do hospital, de forma que são gravados por impenhorabilidade. Arguiu, ainda, decadência e prescrição, argumentando que os créditos executados se referem a fatos impenhoráveis ocorridos no período compreendido entre 01/2004 e 07/2004, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2009, sendo a embargante citada em 16/07/2009 e a penhora sobre os bens móveis levada a efeito em 18.11.2010, quando já superado o lapso prescricional entre os atos impenhoráveis e a citação. Arguiu ainda prescrição intercorrente entre o fato gerador e a penhora. Juntou procuração e documentos de fls. 06/155. Os embargos foram recebidos para discussão, sem concessão de efeitos suspensivos, oportunidade em que o pedido de concessão da gratuidade de Justiça foi indeferido (fl. 157). Os i. causídicos que representavam a pessoa jurídica embargante apresentaram renúncia aos mandatos (fls. 158/159 e 161/162). A embargante foi intimada pessoalmente a constituir novo procurador, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 165 e 166). Instada, a embargada pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 166). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A embargante foi intimada a constituir novo profissional para representá-la em juízo. Todavia, nada providenciou, decorrendo o prazo para tanto. Não é possível o prosseguimento desta ação estando a embargante carente de representação processual, porquanto não têm capacidade postulatória, nos termos do art. 36 do CPC, de forma que outra solução não há senão a extinção destes autos sem resolução do mérito. Trata-se de pressuposto processual que, inexistente, dá ensejo ao indeferimento da exordial e que, deixando de ser atendido no curso da ação, implica sua extinção. Assim, diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTES EMBARGOS e EXTINGO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

corrigidos até o efetivo pagamento. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0006784-53.2009.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006349-74.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-90.2006.403.6112 (2006.61.12.004331-5)) LUIZ HERMINIO DAL PORTO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Antes de proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, aguarde-se a manifestação do Embargante, conforme determinado nos autos da execução fiscal nº 2006.61.12.004331-5. Apensem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205845-63.1995.403.6112 (95.1205845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 181: Considerando que não há notícia de efetiva exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Quanto à intimação do executado para pagamento das parcelas em atraso, indefiro, uma vez que é providência administrativa a cargo da credora. Int.

1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo o recurso da União. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Na oportunidade, promova a executada o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas referentes ao porte de remessa e retorno. Int.

0001685-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001685-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 131: Por ora, promova a executada, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

0001700-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001700-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Requer o arrematante às fls. 735/736, que seja determinado o cancelamento das averbações constantes nas matrículas de n.ºs. 38.173 e 38.174, do 2º CRI de Presidente Prudente, SP, efetivadas em cumprimento ao pronunciamento judicial de f. 672, que determinou que em aludidas matrículas constasse a existência de embargos à arrematação que foram julgados improcedentes e que se encontram pendentes de julgamento de recurso no TRF - 3ª Região. Alega o arrematante que ao estar pretendendo alienar os imóveis em questão, vem as contestadas averbações criando embaraço à efetivação da pretendida alienação. Instada a manifestar-se sobre tal requerimento, requereu a Fazenda Nacional que seja oficiado à CEF para que seja informado o valor total das quantias depositadas em decorrência da arrematação do imóvel, pois, caso a parte embargante acabe por ser vencedora nos embargos à arrematação ajuizados, caberá à embargante arcar com a diferença devida, na hipótese de o valor almejado pelo embargado ser inferior ao depositado, e na hipótese de vir a concordar com o pleito deduzido pelo arrematante. Em breve síntese, é o que ora se tem a decidir. Muito embora bem expostos os fatos e argumentos que sustentam a pretensão do arrematante, não pode este Juízo, ao decidir o presente caso, descuidar acerca da força

informativa que decorre de dois princípios, que acabam por nortear toda a atividade que se dá na seara do direito registral imobiliário brasileiro. São eles: a) o princípio da publicidade, e b) o princípio da conservação. Pelo princípio da publicidade, tem-se que o registro acaba por tornar público a todos o conhecimento dos atos e fatos registrados, possibilitando assim a qualquer interessado a indicação do lugar certo em que será possível a obtenção de informações sobre o estado da propriedade imóvel. Por seu turno, pelo princípio da conservação determina-se que nenhuma informação pode vir a ser descartada, de forma que todo registro imobiliário tenha histórico próprio, que possa ser examinado por qualquer interessado. Vê-se, assim, que diante de tais princípios, deve ser indeferida a pretensão do arrematante de fls. 735/736, como assim o faço, em prestígio e resguardo de interesses de terceiros, principalmente os de boa-fé. Por outro giro, ante o indeferimento do pleito do arrematante, e considerando ainda que quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante, poderá vir a ser mantida a sentença que julgou improcedente referidos embargos, tem-se que a providência solicitada pela exequente à f. 739, verso, é de pouca ou nenhuma utilidade para este momento processual, razão pela qual indefiro-a também, podendo, contudo, ser renovada posteriormente, se oportuna. Int.

0006965-69.2000.403.6112 (2000.61.12.006965-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
Fl. 82: Por ora, promova a executada, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

0007940-91.2000.403.6112 (2000.61.12.007940-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
Fl. 27: Por ora, promova a executada, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

0007941-76.2000.403.6112 (2000.61.12.007941-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
Fl. 28: Por ora, promova a executada, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
Recebo o recurso da União. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Na oportunidade, promova a executada o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas referentes ao porte de remessa e retorno. Int.

0004331-90.2006.403.6112 (2006.61.12.004331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUIZ HERMINIO DAL PORTO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
Fl. 89 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Vista já concedida à fl. 93. Fl. 94 : Defiro a substituição da CDA, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) da substituição, cientificando-lhe(s) que pelo princípio da celeridade, poderá aditar, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Embargos nº 0006349-74.2012.403.6112, para os quais deve a Secretaria trasladar cópia deste despacho. Sem prejuízo, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Cumpra-se com premência. Int.

0008249-29.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA)
Fl. 18: Por ora, intime-se a executada para que complemente o pagamento do débito, no prazo de cinco dias, devendo, antes de promover o recolhimento, obter junto ao exequente o valor atualizado da dívida. Intime-se com premência por meio da imprensa.

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Fls. 408/409: Verificando o sistema processual informatizado, observo que o recurso interposto pela embargante está na mesma fase apontada no extrato de fls. 411/413, não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo. Assim, no que pertine ao pedido veiculado às fls. retro, não há que se falar em suspensão do cumprimento de sentença para aguardar o desfecho do recurso manejado. Por outro lado, tendo em vista a garantia integral representada pelo depósito de fl. 410, atribuo efeito suspensivo à impugnação ofertada às fls. 414/418, devendo processar-se nestes autos, conforme orienta o art. 475-M, parágrafo 2º, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Antes, porém, providencie-se a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Int.

0007116-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203278-59.1995.403.6112 (95.1203278-3)) ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Sem prejuízo, ante a juntada de documentos sigilosos (fls. 22/24), decreto sigredo de justiça no trâmite deste feito. Após, voltem imediatamente conclusos para análise da admissibilidade, bem como verificar a tempestividade destes embargos, porquanto não foi possível aferir a data da intimação da penhora, ante a certidão de fl. 27. Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1204552-58.1995.403.6112 (95.1204552-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BARROS E RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1204554-57.1997.403.6112 (97.1204554-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 108: Vista concedida à fl. 109. Fl. 110: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001812-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001812-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0001708-92.2002.403.6112 (2002.61.12.001708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008344-74.2002.403.6112 (2002.61.12.008344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ELITON FERRUZI GARCIA X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010483-91.2005.403.6112 (2005.61.12.010483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ENTREPÓSITO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X PAULO CEZAR TOLIM GIMENES X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS

Fl. 148: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004278-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Fls. 172 e 367: Considerando que houve a exclusão do parcelamento dos valores abrangidos pela suspensão da exigibilidade concedida na r. decisão copiada às fls. 260/264 (PIS e COFINS), aguarde-se em arquivo-sobrestado até solução definitiva da Ação Declaratória nº 0001741-67.2011.403.6112, o que deverá ser informado pelas partes ao Juízo tão logo ocorra. Int.

0005473-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005473-9) - INSS/FAZENDA X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 142: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006599-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 224: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010713-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010713-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 92: Requerimento prejudicado. Fl. 97: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 292

INQUERITO POLICIAL

0006626-66.2007.403.6112 (2007.61.12.006626-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WILSON GARCIA FERRAZ

SENTENÇA Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado, para apurar a eventual prática do crime previsto na Lei 8137/90. Com a informação prestada pelo investigado de que os débitos foram parcelados (fls. 143/146), manifestou-se o MPF pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (f. 151/152), no que foi atendido (f. 154). Em 12/08/2008 foi juntado aos autos ofício da Receita Federal (fl. 165) informando o não cumprimento do parcelamento dos débitos. Às fls. 171 foram solicitadas informações à Receita Federal sobre a quantidade de parcelas pagas e o valor remanescente de tributo ainda não pago pelo investigado. Às fls. 180 foi juntada a resposta da Receita Federal informando a quantidade de parcelas quitadas e o valor remanescente consolidado na data do encaminhamento à Dívida Ativa da União. Em 29/07/2009 foi requerido pelo MPF informações sobre o parcelamento e os débitos relativos ao Procedimento Administrativo nº 10835.002251/2005-82, sendo os autos baixados nos termos da Resolução 63/2009. Com a vinda de informações prestadas pela Receita Federal de que o investigado voltou a parcelar o débito (fl. 191), manifestou-se o MPF pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal (fl. 194, tendo sido determinado que fosse oficiado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para requisitar informações relativas ao cumprimento das condições do REFIS, após seis meses (fl. 196). Em 25/10/2010 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, solicitando que fosse oficiado à Receita Federal para comunicar a este Juízo eventual rescisão de parcelamento ou pagamento integral do débito (fls. 209/211), o que foi deferido por este Juízo (fl. 221). Por fim à fl. 252 o MPF informa a liquidação do débito administrativo e requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009. É o relatório, no essencial. DECIDO. A Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003) dispôs em seu artigo 9º que o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, ao passo que o parcelamento do débito enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição criminal: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009) em seus artigos 68 e 69, verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos investigados no que se refere aos crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurados no bojo do Processo Administrativo n. 10835.002251/2005-82, conforme noticiado pela Receita Federal à f. 253. Destarte, aplicando a Lei 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos crimes tributários imputados ao investigado, nos termos supra delineados. Registre-se que a presente declaração de extinção da punibilidade estende-se a todos os investigados pelos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista tratar-se de efeito do pagamento integral do crédito fiscal, circunstância que não é de caráter exclusivamente pessoal. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO

À defesa do réu Wellington para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo do réu Oswaldo para o mesmos fim. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES

AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Defiro o pedido de fl. 2139, no qual a defesa do réu Roberto Rainha, requer a dispensa de seu comparecimento à audiência a ser realizada neste Juízo no dia 24 de setembro de 2012, às 14 horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002128-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO INACIO

Vistos. Verifico que o endereço para tentativa de citação e remoção do bem localiza-se fora da cidade de Ribeirão Preto, assim deverá a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, fornecer o nome de depositário naquela localidade para possibilitar a efetivação da diligência. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006944-74.2010.403.6102 - DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SENTENÇADANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS interpôs a presente ação consignatória, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação em pagamento das parcelas relativa ao contrato de alienação fiduciária firmado com a ré, para aquisição da propriedade de um veículo da marca Ford KA, renavam 901504114. Alega que efetuou o pagamento de algumas parcelas, mas que a CEF vem efetuando cobrança abusiva de taxas e juros. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando que a autora encontra-se inadimplente, bem ainda a legalidade da cobrança das parcelas tal como efetuada. Foi informado o julgamento e trânsito em julgado da ação de busca e apreensão do Ford KA, que tramitou pela 2ª Vara federal local. A autora foi intimada para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo se mantido inerte (fl. 111). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da análise dos autos, observo que a parte autora perdeu o interesse processual no presente feito, uma vez que o Ford Ka, objeto da consignação em pagamento do presente feito, teve sua busca e apreensão determinada em favor da CEF, cuja sentença proferida nos autos da ação 0010908-75.2010.403.6102, em trâmite pela 2ª Vara Federal já se encontra com trânsito em julgado. Assim, verifico a ausência de objeto no presente feito, resultando na carência da ação superveniente ao ajuizamento, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da autora superveniente ao ajuizamento da presente ação. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006968-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-

19.2012.403.6102) HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.I - Inicialmente proceda-se o apensamento destes autos a cautelar nº 0006096-19.2012.403.6102.II - Defiro o pedido da parte autora para que efetue o depósito das parcelas no valor de R\$ 575,00, bem ainda o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual e juntada dos documentos necessários (fls. 13).III - Adimplido o item supra, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. IV - Com a vinda das contestações e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0001071-98.2007.403.6102 (2007.61.02.001071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES E SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luci Elena Gomes Pedersoli, objetivando receber débitos contraídos pelo requerido junto à requerente. No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 109). Acolho o pedido, expresso de desistência da ação monitoria, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI(SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO E SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Intime-se os réus para que se manifestem sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 128, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a CEF atentar-se para certidão de fls. 35. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as embargantes regularizem a representação processual, bem como defiro as mesmas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0007853-87.2008.403.6102 (2008.61.02.007853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA VIANA X EVA CUNHA DE QUEIROZ X ELIAS BASTOS DE QUEIROZ(BA023555A - CICERO PEREIRA VIANA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cícero Pereira Viana, Eva Cunha de Queiroz e Elias Bastos de Queiroz objetivando receber débitos contraídos pelos requeridos junto à requerente (Crédito para Financiamento Estudantil - FIES). No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação às fl. 108. Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitoria, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Vistos. Fica deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)

SENTENÇA Cuida-se dos embargos de fls. 89-115 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003626-39, no montante de R\$ 84.117,62 (oitenta e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 18.12.2009. A CEF impugnou os embargos (fls. 120-126). É o relatório. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial lançada na impugnação pela autora-embargada, posto que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargados realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Em seguida, destaco que o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (que entendo aplicável ao caso de embargos monitórios), dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. (omissis) 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. (omissis). (STJ: REsp nº 1.103.965. DJe de 14.4.2009). Além disso, a disposição do 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. Os embargantes, portanto, não possibilitaram o conhecimento dos fundamentos atinentes ao excesso de execução (alegações referentes ao caráter abusivo dos juros remuneratórios, à capitalização desses juros e à aplicação da tabela Price [fls. 60-69 e 146-149], bem como ao termo inicial da correção e dos juros e aos juros e multa de mora [fls. 145-146 e 149-152]). Destaco, no mérito, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o FIES é um programa governamental de facilitação do acesso ao ensino pago, não implicando relação de consumo (v. g. STJ: REsp nº 1.031.694. DJe de 19.6.2009). Sendo assim, não serve para amparar a pretensão dos embargantes qualquer remissão feita ao mencionado diploma legal. Observo, ademais, que a alegação dos embargados de que o contrato seria inválido, tendo em vista que os vícios por eles mencionados não são objeto sequer de indícios existentes nos autos, não havendo fundamento para presumir sua ocorrência apenas do fato de se tratar de contrato de adesão. Ante o exposto, deixo de conhecer do fundamento atinente ao excesso e, na parte conhecida, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos monitórios e condeno os réus-embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pro rata. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0000190-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA

SENTENÇA Cuida-se dos embargos de fls. 20-24 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2948.160.0000488-79, no montante de R\$ 12.351,97 (doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até 26.09.2011. A CEF apresentou a resposta de fls. 27-56. Audiência de tentativa de conciliação, designada às fls. 58, restou infrutífera em virtude da ausência do réu-embargante. É o relatório. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial lançada na impugnação pela autora-embargada, posto que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargados realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar

planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 9.12.2010 (fl. 12) e parágrafo primeiro da sua cláusula décima quarta (fl. 10) prevê expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Não há limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4-DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. A multa contratual prevista no contrato (cláusula décima sétima - fl. 11), titulada de pena convencional, é permitida. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convencionado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade levando-se em consideração que o réu-embargante encontra-se representado pela Defensoria Pública da União. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0000223-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU APARECIDO ANDRADE JUNIOR

SENTENÇA Cuida-se dos embargos de fls. 20-24 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0340.160.0001735-59, no montante de R\$ 16.135,59 (dezesesseis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 26.10.2011. A CEF apresentou a resposta de fls. 33-62. Audiência de tentativa de conciliação, designada às fl. 36, restou infrutífera em virtude da ausência do réu-embargante. É o relatório. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial lançada na impugnação pela autora-embargada, posto que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 3.9.2010 (fl. 12) e parágrafo primeiro da sua cláusula décima quarta (fl. 10) prevê expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Não há limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4-DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. A multa contratual prevista no contrato (cláusula décima sétima - fl. 11), titulada de pena

convencional, é permitida. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convenicionado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade levando-se em consideração que o réu-embargante encontra-se representado pela Defensoria Pública da União. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)
FLS. 57: Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0004468-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL BERNARDES PINTO(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO)
Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005414-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELSON PAULO ARANTES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO)
Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005600-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO
Vistos, etc. Recebo os embargos, interposto pela Defensoria Pública da União para discussão. Anote-se. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309802-93.1996.403.6102 (96.0309802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308038-72.1996.403.6102 (96.0308038-1)) MUNICIPIO DE DOBRADA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP156542 - PAULO DA SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Dobrada /SP em face da Fazenda Nacional (sucessora do INSS) objetivando, em apertada síntese, desbloqueio de verbas relativas ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e compensação de débitos previdenciários com créditos decorrentes de pagamento de contribuições sobre a remuneração de autônomos. A autora manifestou-se, em petição às fls. 136/138, pela desistência da ação, tendo em vista falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, acolho o pedido expresso de desistência da ação, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intimem-se as partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 190/191, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008400-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008400-6) - JOSEMAR FERRAZ(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 222/225 e réu fls. 227/241), nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado que o da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimadas as partes a CEF manifestou que não há interesse em acordo (fls. 307), assim, resta prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010676-34.2008.403.6102 (2008.61.02.010676-2) - ALTAIR BOVI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Após o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Considerando a manifestação do INSS de fls. 244, deixo de receber a petição de fls. 240 como aditamento à inicial, em face de impossibilidade processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011962-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011962-8) - LAUDIONOR ALVES DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 24/10/2012, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. E determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73. Proceda-se às intimações necessárias. Int.

0013236-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013236-0) - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 153, FIANL:... Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 128:... Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4) - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇAMárcia Cristina Vanimi Madeireira ME promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 327/349). Sustenta que ocorreu omissão porque a sentença hostilizada não analisou as ATPFs juntadas pela embargante de modo a demonstrar os efeitos jurídicos de tais documentos juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região a partir de 23.07.2012, conforme Ato nº 11.261, de 19 de julho de 2012, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia,

ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003642-9) - ENIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Esclareço que o ônus da prova cabe a quem alega, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos os documentos pertinentes e capazes de comprovar o direito invocado na exordial (Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030, SB-40, laudo elaborado por engenheiro contratado pela empresa etc). Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005987-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005987-9) - MARIA ANGELICA MADALENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Revendo os autos, reconsidero o despacho de fls. 310 e indefiro o pedido de prova pericial. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 293. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ivan Roberto Muniz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-61. A decisão de fl. 69 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 74-97 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 99-126. A decisão de fl. 139 deferiu a realização de perícia, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 146-156. Sobre o laudo pericial as partes se manifestaram nas fls. 159 (autor) e 161-165 (INSS). Alegações finais do autor às fls. 170-175, do réu, às fls. 177. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não havendo preliminares passo à análise do mérito. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97,

deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades

especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 2.2.1976 a 14.2.1980, de 1.7.1980 a 10.2.1984, de 2.3.1984 a 17.2.1986, de 1.3.1986 a 18.3.1988, de 4.4.1988 a 29.8.1990, de 1.9.1990 a 9.10.1990, de 9.12.1994 a 11.4.2000, de 10.5.2000 a 21.5.2000, de 5.6.2000 a 10.11.2008, nos quais exerceu atividade de ceramista. Analisando o laudo pericial, juntado às fls. 147-153, observo que o perito concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes agressores: de 2.2.76 a 14.2.80, de 1.7.80 a 10.2.84, de 1.3.84 a 17.2.86, de 1.3.1986 a 18.3.1988, de 4.4.1988 a 29.8.1990, de 1.9.1990 a 9.10.1990, de 9.12.1994 a 11.4.2000 ao agente físico ruído 82 dB(A) e ao agente físico umidade. De 10.5.2000 a 21.5.2000, de 5.6.2000 a 10.11.2008 unicamente ao agente físico umidade. Observo que os períodos em que o autor desempenhou a atividade de ceramista, desde que anteriores ao Decreto nº 2.172-1997 (de 2.2.1976 a 14.2.1980, de 1.7.1980 a 10.2.1984, de 2.3.1984 a 17.2.1986, de 1.3.1986 a 18.3.1988, de 4.4.1988 a 29.8.1990, 1.9.1990 a 9.10.1990, de 9.12.1994 a 5.3.1997), são consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964) e exposição ao agente físico ruído (82 dB) considerando, neste aspecto, o laudo pericial acima referido. Os períodos compreendidos de 6.3.1997 a 11.4.2000, de 10.5.2000 a 21.5.2000 e de 5.6.2000 a 10.11.2008, posteriores à Lei nº 9.528-97, somente poderiam ser considerados especiais caso o PPP de fls. 54-55 tivesse demonstrado a exposição habitual e permanente a agentes considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária, o que não ocorreu, ou o laudo pericial tivesse comprovado exposição habitual e permanente a agentes nocivos que possibilitassem o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido, o ruído de 82 dB(A) a que o autor esteve exposto, segundo o laudo pericial, não pode ser considerado como agente físico agressor nos períodos em questão, posto que após 5.3.97, para ser considerado agente agressor, os níveis de ruído deveriam ser superiores ao aferido pelo perito responsável. Afasto também, por oportuno, a conclusão do perito no que se refere a exposição do autor ao agente físico umidade por entender que a atividade desempenhada não se enquadra na descrição contida no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Portanto, os períodos de 2.2.1976 a 14.2.1980, de 1.7.1980 a 10.2.1984, de 2.3.1984 a 17.2.1986, de 1.3.1986 a 18.3.1988, de 4.4.1988 a 29.8.1990, 1.9.1990 a 9.10.1990, de 9.12.1994 a 5.3.1997 devem ser considerados especiais, de acordo com os fundamentos acima descritos. Os demais períodos são comuns, tendo em vista a ausência de enquadramento em categoria profissional (vínculos até o Decreto nº 2.172-1997) ou de demonstração de efetiva exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com a DIB reafirmada. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados nos tópicos acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 34 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição na DER (29.4.2009). Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o autor, depois do último vínculo analisado no requerimento administrativo, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, e a consideração desses tempos supervenientes à DER assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 14.4.2011.3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a

presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.2.1976 a 14.2.1980, de 1.7.1980 a 10.2.1984, de 2.3.1984 a 17.2.1986, de 1.3.1986 a 18.3.1988, de 4.4.1988 a 29.8.1990, de 1.9.1990 a 9.10.1990, de 9.12.1994 a 5.3.1997. (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 14.4.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 141.592.956-1) para a parte autora, com a DIB em 14.4.2011 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 141.592.956-1; b) nome do segurado: IVAN ROBERTO MUNIZ; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 14.4.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006783-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006783-9) - OSVALDO LUIZ RODRIGUES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 261, FINAL:....Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos.

0008399-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008399-7) - JOSE EMILIO BETONI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 208. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.08.2010 e se encontra recebendo as parcelas do benefício normalmente, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
FLS. 254, FIANL:....Após, vista ao autor, pelo prazo de dez dias. Int.

0008604-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008604-4) - CARLOS ALBERTO DO CARMO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos

confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0008676-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008676-7) - ANTONIO CARLOS PAVANIN (SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência as partes do retorno da carta precatória. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls. 223, item 4: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a apte autora regularize o pólo passivo da presente demanda nos termos da manifestação de fls. 1264. Int.

0010724-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010724-2) - PAULO AGNOLETTI FILHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Revendo os autos, reconsidero o despacho de fls. 109 e indefiro o pedido de prova pericial. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0011109-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011109-9) - DARCI LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 07/11/2012, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 294. Proceda-se às intimações necessárias. Int.

0012857-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012857-9) - JOSE VICENTE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA José Vicente Ferreira ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 3.12.1992, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo indicado na inicial, que veio instruída pelos

documentos de fls. 17-65. A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 85-129. Impugnação à resposta, pelo autor, às fls. 135-148. Decisão deferindo prova pericial às fls. 131. Laudo acostado às fls. 154-161. Cópias do procedimento administrativo às fls. 180-198. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 3.12.1992 (fl. 192) e a presente ação foi proposta somente em 9.11.2009, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012). Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Primeiramente torno prejudicada a perícia realizada às fls 267/273 no que se refere a Universidade Federal de Uberlândia, uma vez que não foi deferido por esse Juízo a realização por similaridade. No que tange à comprovação da qualidade de especial do período mencionado na inicial pela autora (fls. 03, item 03), observamos que a requerente trouxe os documentos pertinentes a esse período às fls. 31/32. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000851-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000851-5) - JOAO SIMAO PEDRINHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo anotado que o recurso da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003094-12.2010.403.6102 - ELIAS JOSE PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Elias José Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, com a supressão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 132.078.991-6), mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempos omitidos pela autarquia e do caráter especial do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 31-174. A decisão de fl. 177 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 182-211 e requisitou os autos administrativos - juntada a informação de fl. 214 e documentos de fls. 215-248. Foi deferida a perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 256-271. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental seria suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Em seguida, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento exposto, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do

tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas

finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo, inicialmente, que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 01.04.1972 a 31.08.1974, de 02.01.1976 a 02.02.1976, de 01.03.1977 a 10.04.1977, de 25.04.1977 a 07.06.1977, de 20.07.1977 a 13.01.1978, de 23.01.1978 a 27.01.1978, de 01.03.1978 a 21.11.1978,

de 27.11.1978 a 31.12.1978, de 01.01.1979 a 12.08.1980, de 20.08.1980 a 18.09.1980, de 01.10.1980 a 29.11.1980, de 01.01.1981 a 25.02.1981, de 05.03.1981 a 14.09.1982, de 01.10.1982 a 02.01.1986, 01.04.1986 a 14.08.1991, de 15.08.1991 a 31.08.1993 e de 01.09.1993 a 01.11.2005. Em relação aos períodos de 01.10.1982 a 02.01.1986, 01.04.1986 a 14.08.1991, de 15.08.1991 a 31.08.1993, observo que o INSS já reconheceu, em sede administrativa, o caráter especial desses tempos de contribuição (fls. 235-238). No tocante aos períodos de 01.04.1972 a 31.08.1974, de 02.01.1976 a 02.02.1976, de 01.03.1977 a 10.04.1977, de 25.04.1977 a 07.06.1977, de 20.07.1977 a 13.01.1978, de 23.01.1978 a 27.01.1978, de 01.03.1978 a 21.11.1978, de 27.11.1978 a 31.12.1978, de 01.01.1979 a 12.08.1980, de 20.08.1980 a 18.09.1980, embora tais vínculos estejam demonstrados pela cópia de CTPS de fls. 51-113, as profissões ali declinadas não são amoldáveis a qualquer das categorias profissionais descritas pelos Anexos aos Decretos nº 53.831-1964 e nº 83.080-1979. A parte autora, apesar dessa omissão, não trouxe aos autos os formulários exigidos pela legislação previdenciária (SB 40, DSS 8030, PPP) necessários para demonstrar a exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos na mencionada legislação. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se no sentido de que o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB-40, DSS-8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal (Apelação Cível nº 941.928. Autos nº 200403990187321. DJF3 CJ1 de 15.4.2010, p. 1.246). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região compartilha a mesma orientação, porquanto já afirmou que o mero exercício de alguma das atividades profissionais elencadas nas listas elaboradas pelo Poder Executivo constantes dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era suficiente para a caracterização da atividade como especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A partir da edição desta Lei não mais é suficiente apenas o exercício da atividade profissional, mas a necessária comprovação das condições nocivas do ambiente de trabalho de forma não ocasional (por laudo pericial). No entanto, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do trabalho na atividade ESPECIAL continuou a se dar por meio de formulário padrão SB-40 ou DSS-8030 (Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200504010015630. DJ de 26.10.2005. p. 653). Ademais, a perícia realizada nesse juízo foi feita por similaridade, uma vez que várias empresas em que o autor trabalhou estão extintas (fls. 256-271), conforme salientado pelo perito em seu laudo. Friso, por oportuno, que a denominada perícia por similaridade é temerária, tendo em vista que jamais serão reproduzidas as condições sob as quais a autora trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, surge o campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Desse modo, entendo que a perícia judicial deve ser desconsiderada no presente feito. Em relação aos períodos de 01.10.1980 a 29.11.1980, de 01.01.1981 a 25.02.1981, de 05.03.1981 a 14.09.1982 e de 01.09.1993 a 05.03.1997, o autor desempenhou as atividades de motorista, que era considerada especial em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), sendo irrelevante a efetividade (ou não) de exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O enquadramento em categoria profissional beneficia o autor até 5.3.1997, data da edição do Decreto nº 2.172, a partir do qual passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. No tocante ao período de 06.03.1997 a 01.11.2005, necessária a análise da documentação carreada para o feito. O autor também desempenhou a atividade de motorista, sendo que houve exposição habitual e permanente a ruídos de 85,1 dB (A). Esse nível está aquém do paradigma de 90 dB (A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172-1997 e além do paradigma de 85 dB (A) fixado pelo Decreto nº 4.883, de 18.11.2003. Sendo assim, desse período, somente a parte iniciada em 19.11.2003 pode ser considerada especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, o autor dispunha de 12 anos, 6 meses e 7 dias de tempo especial na DER (01.11.2005), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado, que dependeria de 25 anos de trabalho sob condições peculiarmente nocivas.

Sendo assim, a sentença se limitará a declarar especiais os tempos assim reconhecidos no tópico anterior desta decisão.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 01.10.1980 a 29.11.1980, de 01.01.1981 a 25.02.1981, de 05.03.1981 a 14.09.1982, de 01.10.1982 a 02.01.1986, 01.04.1986 a 14.08.1991, de 15.08.1991 a 31.08.1993, de 01.09.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.11.2005. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0003158-22.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes, com urgência, da redesignação da perícia anteriormente marcada para 24/10/2012 às 7:30 h. Expeça-se mandado.

0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003814-76.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)

Vistos. Verifico que embora devidamente intimadas as partes para especificar provas (fls. 316), nada requereram, assim, fica preclusa a prova. Mantenho a decisão de fls. 321, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004165-49.2010.403.6102 - FERNANDO PENTEADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça qual interesse remanesce na realização de perícia, tendo em vista a certidão de fls. 83, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004657-41.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004778-69.2010.403.6102 - MARIO PAULO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 241/252 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso recebo as apelações interpostas em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 222/225 e réu fls. 227/241), nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado que o da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 293/294, determino o prosseguimento do feito, para tanto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331,p.3º, do Código de Processo Civil. Int.

0006774-05.2010.403.6102 - NILSON LUIZ CARDOSO(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

Vistos.Desp fls. 214, item 4: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, designo o dia 06/11/2012, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 333 e 335.Proceda-se às intimações necessárias. Int.

0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Revendo os autos, reconsidero o despacho de fls. 175 e indefiro o pedido de prova pericial. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0007029-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência as partes do retorno das precatórias, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007062-50.2010.403.6102 - MOACIR LUIZ RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 04/12/2011, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 400, item 3: Na sequência, intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0007703-38.2010.403.6102 - ORACY BERNARDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAOracy Bernardino ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por invalidez que recebe do réu desde 1.11.1980, mediante revisão do valor do auxílio-doença convertido na aposentadoria em questão, conforme indicado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 06-49.A decisão de fl. 52 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 55-60. Impugnação à resposta, pelo autor, às fls. 86-95.Cópias do procedimento administrativo às fls. 106-130. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há

questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 01.11.1980 (fl.124) e a presente ação foi proposta somente em 5.8.2010, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012). Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0008635-26.2010.403.6102 - CELIA LUCIA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.08.2010 e se encontra recebendo as parcelas do benefício normalmente, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA
Vistos. Diante da certidão de fls. 247 decreto a revelia da coré Transportadora Vale Rico Ltda. Assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes para apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, uma vez que já deferida a prova oral (fls. 220), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009642-53.2010.403.6102 - JOSE NELSON CARDOSO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes a empresa ENCOL S/A observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando o período de 01/07/1993 a 16/09/1994 sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0010132-75.2010.403.6102 - SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se dos embargos de declaração interpostos da sentença de fls. 214-225. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado na alegação da existência de omissão na sentença embargada. No mérito, o recurso comporta provimento, uma vez que a sentença foi omissa em não declarar expressamente os tempos considerados especiais. Desse modo, esclareço que o tempo de serviço a ser considerado especial é 01/12-1974 a

01/01/1975; de 01/02/1976 a 02/02/1977; de 03/02/1977 a 14/04/1977; de 02/06/1977 a 06/09/1978; de 02/06/1986 a 30/04/1988; de 02/05/1988 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 22/10/2009 e de 23/10/2009 a 11/12/2009. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, apenas para acrescer à sentença embargada o parágrafo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.

0010133-60.2010.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Desp fls. 225, item 4: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010564-94.2010.403.6102 - ADRIANO REIS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 174, item 3: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010856-79.2010.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência as partes do retorno da precatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010923-44.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 152/130. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. 1. Tendo em vista que não houve justificativa para a produção das provas requeridas às fls. 181/182, de foma genérica, fica indeferido a realização de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que não vislumbro sua pertinência. 2. Outrossim, considerando que a transferência do imóvel se deu por meio de contrato de gaveta, sem o conhecimento das requeridas, e ainda, estando comprovado nos autos o falecimento do Sr. Jair do Nascimento, indefiro o pedido de produção de prova documental. 3. Intimadas as partes, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000232-34.2011.403.6102 - EDVALDO PREVIA TELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Revendo os autos, indefiro o pedido de prova pericial por similaridade. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINA HOLANDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que teve como DIB a data de 18.10.2007. Para tanto, aduz que o benefício lhe fora concedido em 100%

(cem por cento) do valor do salário-de-benefício. Afirma, contudo, que o INSS não considerou corretamente as atividades especiais que exerceu, efetuando a respectiva conversão para tempo de serviço comum. Pretende o reconhecimento de todas as atividades especiais que exerceu com a conseqüente revisão da concessão, já que caso considerados os períodos especiais pleiteados, totaliza 34 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço. Juntos documentos, inclusive procuração, às fls. 09-54. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 56. Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 63/91. Citado, o INSS não apresentou contestação. Designada perícia, o laudo técnico foi juntado às fls. 100-107. Manifestação do autor às fls. 111 e 126-132. Manifestação do INSS às fls. 116 e 125. Relatei. DECIDO. Inicialmente, verifico que os vínculos empregatícios requeridos pela parte autora como especiais, restaram devidamente comprovados, mediante a juntada aos de cópias de sua CTPS (fls. 16-18) e Certidão de Tempo de Serviço (fls. 27). 1. Atividade especial. Com relação ao caráter especial, verifico que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979

até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o laudo pericial esclareceu que a autora, durante todos os períodos requeridos como especiais, esteve exposta a agentes químicos, radiação ionizante e agentes biológicos, de forma habitual e permanente, de forma que todos os períodos descritos na inicial são de fato especiais para fins de aposentadoria. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01.09.84 a 10.07.07. Assim, de acordo com a planilha n. 1, anexa a esta sentença, a autora na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.481.451-0 possuía 30 anos e 0 mês e 2 dias. Noto, por outro lado, que com o reconhecimento do caráter especial dos períodos supramencionados, a autora faz jus à conversão dos períodos, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos, com o exercido em atividade comum (CTPS fls. 16-18 e Certidão de Tempo de Serviço fls. 27), a autora possuía 34 anos, 3 meses e 21 dias em 10.07.2007. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos compreendidos entre 01.09.84 e 10.07.07, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) revise a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/143.481.451-0), em favor da autora, desde a data da concessão na esfera administrativa (18.10.2007), concedendo-o tendo em vista os 34 (trinta e quatro) anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço (planilha em anexo). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar (3.1) as diferenças entre a revisão ora determinada e o que lhe fora pago na época própria, desde a concessão administrativa, que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000371-83.2011.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 92/94: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 65, uma vez que compete a parte interessada trazer aos autos os documentos necessários para a comprovação de seu direito, exceto em casos de segredo de justiça. Cumpra-se a decisão de fls. 65, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 403, item 4: Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000854-16.2011.403.6102 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Inicialmente, revendo os autos, reconsidero o despacho de fls. 81 e indefiro a realização de perícia, uma vez que não vislumbro sua necessidade. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0000923-48.2011.403.6102 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

FLS. 135:....Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001139-09.2011.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 86: Verifico que tal documento encontra-se acostado às fls. 79. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001389-42.2011.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 57/58: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 50, uma vez que compete a parte interessada trazer aos autos os documentos necessários para a comprovação de seu direito, exceto em casos de segredo de justiça. Cumpra-se a decisão de fls. 50, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001649-22.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp 123, item 4: Na sequência, intemem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002059-80.2011.403.6102 - NILTON DE SOUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista os documentos apresentados nos autos não verifico a necessidade de realização de perícia, assim, reconsidero o despacho de fls. 25, tão somente quanto ao deferimento da perícia, ficando a mesma indeferida. 2. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 59/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002125-60.2011.403.6102 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 259. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002159-35.2011.403.6102 - JOSE DAS NEVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Fls. 150/154: Primeiramente, esclareço que o Perito nomeado nestes autos tem como especialidade a Ortopedia e Traumatologia. Ademais, verifico que a suposta patologia alegada pelo autor é tratada no campo da medicina por especialista em Ortopedia (fls. 40/42 e 80/81), razão esta que INDEFIRO o pedido de fls. 150/154 para realização de nova prova pericial. Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi - CRM/SP 35.055 (laudo às fls. 137/144) no valor de R\$ 704,04 (setecentos e quatro reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 13/11/2012, às 14:30h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pela autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Int.

0002862-63.2011.403.6102 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Primeiramente, intimem-se a parte autora e o INSS para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. E sendo de interesse prova oral, que apresente o rol de testemunhas, no mesmo interregno. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da CEF de fls. 189/190. Int.

0003247-11.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) FLS, 165:...4- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003367-54.2011.403.6102 - OTILIA BATISTA DE ARAUJO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 140, item 4: Na sequência, intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. INT.

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 90 e indefiro a realização de perícia, e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, dê-se vista as partes. Int.

0004013-64.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMarco Antonio Martins, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-128.A decisão de fl. 131 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 135-166 - e requisitou os autos administrativos, posteriormente juntados às fls. 179-272. Manifestação do autor, sobre a contestação, às fls. 280-308. A decisão de fl. 309 indeferiu a realização de perícia, oportunizando ao autor juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, os quais foram juntados às fls. 311-317. Sobre os documentos juntados manifestou-se o réu às fls. 319-321.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 2.8.2010 e o ajuizamento da demanda em 8.7.2011, razão pela qual não há falar em prescrição.O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve

ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades

especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 6.3.1997 a 4.9.2000, de 1.4.2002 a 6.10.2003 e 6.11.2006 a 18.3.2009 durante o qual desempenhou as atividades de torneiro mecânico (empregado). Observo, em seguida, que analisando o PPP acostado às fls. 77-78 referente ao primeiro período controvertido - 6.3.1997 a 4.9.2000 -, verifico a exposição habitual e permanente do autor a ruídos de 85 dB (A). A partir de 5.3.97 até 18.11.2003, o nível mínimo de ruído a ser considerado como nocivo passou a ser de 90 dB (A), por força do Decreto nº 2.172-1997. Portanto, o período não pode ser considerado como especial. O segundo período é integralmente comum, tendo em vista que o nível de ruído detectado pela prova técnica - fls. 311-317- (87 dB [A]) é inferior aos paradigmas então em vigor (90 dB [A]), bem como que, a mera presença de óleos minerais e lubrificantes no local de trabalho é insuficiente para caracterizar o tempo como especial. Com relação ao terceiro período sob análise, de 6.11.2006 a 18.3.2009, o PPP de fls. 88-89 demonstra exposição do autor a ruídos de 87,5 dB, o que caracteriza valor acima do nível de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.03 (85 dB). Portanto o referido período deve ser considerado como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mero reconhecimento de tempo especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que o tempo especial reconhecido é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido, conforme tabela anexa. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial, o que poderá ser utilizado pelo autor para, depois do trânsito em julgado, em procedimento (administrativo ou judicial) autônomo, eventualmente promover a revisão da renda de benefício concedido porventura concedido administrativamente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que o autor exerceu atividades sob condições especiais no período de 6.11.2006 a 18.3.2009 e proceda à averbação do referido período como especial. P. R. I.

0004050-91.2011.403.6102 - RENATO MAGOSSO FILHO (SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) FLS. 56: VII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004208-49.2011.403.6102 - MANOEL DAS NEVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 75: Entendo necessária a produção de prova oral. Assim, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Bebedouro/SP visando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75. Outrossim, no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o

requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, dê-se vista as partes. Int. Cumpra-se.

0004256-08.2011.403.6102 - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

SENTENÇA Coimbra e Ribeiro Fomento Mercantil Ltda, empresa qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, visando obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre ambos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de coibir provável fiscalização ou autuação por parte do réu. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-37. A decisão de fl. 39 determinou a citação do réu que apresentou a resposta de fls. 50-65 (com documentos de fls. 66-86), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 89-92. Após regular depósito-caução, efetuado pela autora (cópia do depósito às fls. 41-96), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42-44. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. A autora busca obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica entre ela e o réu, ao argumento de que desenvolve atividade de fomento mercantil - factoring, e que tal atividade não estaria sujeita ao registro obrigatório no Conselho Regional de Administração do estado de São Paulo. De forma contrária, sustenta o réu que as atividades desenvolvidas pela autora estariam entre aquelas sujeitas à sua competência fiscalizadora exigindo, como sucedâneo, o registro da mesma. A controvérsia cinge-se, portanto, ao seguinte ponto: se a atividade desenvolvida pela empresa autora subsume-se, ou não, às disposições contidas no art. 2º da lei nº 4.769/65 (lei que regulamenta o exercício da profissão do Técnico de Administração) e no art. 1º da lei nº 6.839/80 (lei que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões) obrigando-a, em caso positivo, a registrar-se no Conselho Regional de Administração - SP e a submeter-se a sua competência fiscalizadora. Observo que o contrato social da empresa autora traz a seguinte disposição acerca de seu objeto: III- DO OBJETIVO SOCIAL: A sociedade terá por objeto social a exploração do ramo de: I- a prestação continua de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a empresas-clientes ou a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: a. avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; b. acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo; c. seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques. II- com a prestação de alguns dos serviços previstos no inciso I, conjuga-se ou não a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução n. 2.907/2001, do conselho Monetário Nacional, bem como fomento à produção. (cópia às fls. 16). Cotejando as disposições contratuais descritas nos itens I e II supra, com o disposto no art. 2º alíneas a e b da lei nº 4.769/65, noto que a autora desenvolve atividades que se enquadram naquelas estabelecidas pelo legislador como suficientes para gerar a obrigação de registro junto ao conselho de fiscalização profissional competente, no caso dos autos, o Conselho Regional de Administração do estado de São Paulo. Vislumbro que a autora ao constituir sociedade empresária com o fito de, mas não somente, efetuar a compra de direitos creditórios, exerce suas atividades mediante ações descritas pelas alíneas a e b da lei 4.769/65. Avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas, acompanhamento do processo produtivo, seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoque além de fomento à produção constituem ações conexas às de caráter nitidamente administrativo e que, necessariamente, envolvem: planos, projetos, administração financeira e assessoria em geral. Todas essas ações encontram-se descritas no art. 2º, alíneas a e b da lei nº 4.769/65, ensejando a necessidade de registro da empresa autora no Conselho Regional de Administração - CRASP. Não há como a autora desempenhar as atividades descritas pelo seu contrato social sem a utilização de técnicas administrativas específicas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. Saliento, inclusive, que o próprio Objeto Social acima descrito revela que a autora pode desenvolver de forma conjunta ou não as atividades descritas nos itens I e II supracitados. Ou seja, pode assessorar seus clientes sem sequer adquirir seus direitos creditórios. Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no mesmo sentido, pronunciou-se sobre o tema em debate: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO

NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.1.O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514,II,do CPC.2.Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.3.Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.4.As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Re. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.5.Agravo regimental não provido.Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Recurso Especial Nº 1.236.002 - ES - 2011/0019819-3) Grifo Nosso.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269 inc. I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Autorizo o levantamento do depósito-caução pelo réu. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004257-90.2011.403.6102 - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

SENTENÇA Valores Tecnologia de Ativos e Serviços Ltda, empresa qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, visando obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre ambos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de coibir provável fiscalização ou autuação por parte do réu. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-31.A decisão de fl. 33 determinou a citação do réu que apresentou a resposta de fls. 44-59 (com documentos de fls. 60-80), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 83-87.Após regular depósito-caução, efetuado pela autora (cópia do depósito às fls. 35- 106), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 36-38.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.A autora busca obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica entre ela e o réu, ao argumento de que desenvolve atividade de fomento mercantil - factoring, e que tal atividade não estaria sujeita ao registro obrigatório no Conselho Regional de Administração do estado de São Paulo.De forma contrária, sustenta o réu que as atividades desenvolvidas pela autora estariam entre aquelas sujeitas à sua competência fiscalizadora exigindo, como sucedâneo, o registro da mesma.A controvérsia cinge-se, portanto, ao seguinte ponto: se a atividade desenvolvida pela empresa autora subsume-se, ou não, às disposições contidas no art. 2º da lei nº 4.769/65 (lei que regulamenta o exercício da profissão do Técnico de Administração) e no art. 1º da lei nº 6.839/80 (lei que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões) obrigando-a, em caso positivo, a registrar-se no Conselho Regional de Administração - SP e a submeter-se a sua competência fiscalizadora.Observo que o contrato social da empresa autora traz a seguinte disposição acerca de seu objeto: CLÁUSULA PRIMEIRA - do Objetivo Social: A cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação: A sociedade terá por objeto a prestação contínua de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a empresas-clientes ou a pessoas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: I- avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; II-acompanhamento de contas a receber e a pagar de empresas-clientes e/ou de seu processo produtivo; III- seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias primas, insumos e estoques. Parágrafo Primeiro: Conjugadamente com a prestação de alguns dos serviços nos incisos caput, fazem parte do objeto social o fomento à produção e a compra à vista, total parcial, de direitos creditórios de empresas-clientes, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional. Parágrafo Segundo: prestação de serviços de cobranças amigáveis para outras empresas de factoring.(cópia às fls. 90-91). Cotejando as disposições contratuais descritas nos itens I e II supra, com o disposto no art. 2º alíneas a e b da lei nº 4.769/65, noto que a autora desenvolve atividades que se enquadram naquelas estabelecidas pelo legislador como suficientes para gerar a obrigação de registro junto ao conselho de fiscalização profissional competente, no caso dos autos, o Conselho Regional de Administração do estado de São Paulo.Vislumbro que a autora ao constituir sociedade empresária com o fito de, mas não somente, efetuar a compra de direitos creditórios, exerce suas atividades mediante ações descritas pelas alíneas a e b da lei 4.769/65. Avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas, acompanhamento do processo produtivo, seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoque além de fomento à produção constituem ações conexas às de caráter nitidamente administrativo e que, necessariamente, envolvem: planos, projetos, administração financeira e assessoria em geral. Todas essas ações encontram-se descritas no art. 2º, alíneas a e b da lei nº 4.769/65, ensejando a necessidade de registro da empresa autora no Conselho Regional de Administração - CRASP.Não há como a autora desempenhar as atividades descritas pelo seu contrato social sem a utilização de

técnicas administrativas específicas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no mesmo sentido, pronunciou-se sobre o tema em debate: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1.O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514,II,do CPC.2.Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.3.Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.4.As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Re. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.5.Agravo regimental não provido.Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Recurso Especial Nº 1.236.002 - ES - 2011/0019819-3) Grifo Nosso.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269 inc. I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Autorizo o levantamento do depósito-caução pelo réu. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004258-75.2011.403.6102 - JOSE WILSON DE JESUS(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.08.2011 e se encontra recebendo as parcelas do benefício normalmente, determino a manifestação do requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004352-23.2011.403.6102 - ROBERTA NATALIA ESBRIGUE FRANCO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES)

Vistos, etc.Fls. 271: Entendo necessária a produção de prova oral. Assim, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Pontal/SP visando o depoimento pessoal da autora, bem como expedição de precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP para oitiva da testemunha arrolada às fls. 140.Cumpra-se. Int.

0004369-59.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(SC014468 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO E SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Fls. 228/237: Defiro. Verifico que não houve prejuízo da parte autora, bem como a mesma manifestou-se às fls. 235 esclarecendo que não há outras provas a serem realizadas. Assim, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004376-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS VAZ MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 118/120: Indefiro a realização de perícia e audiência para oitiva de testemunha, uma vez que não vislumbro sua pertinência, bem como a intimação das empresas conforme requerido às fls. 119, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004400-79.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intime-se o advogado do autor para que se manifeste sobre o retrono negativo da carta de intimação (fls. 73/74), devendo o mesmo trazer endereço atualizado do autor para regularização das intimações, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0004856-29.2011.403.6102 - VILMA LAVEZZO(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) FLS. 148: PERICIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 05/12/2012, ÀS 07:30 HORAS, NA SALA DE PERICIAS (SUBSOLO) DO FÓRUM ESTADUAL DE RIBEIRAO PRETO, SITO A RUA ALIVE ALEM SAADI, 1010, DEVENDO A AUTORA SER COMUNICADA DE QUE É IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E DO RG, POR OCASIÃO DA PERICIA.

0004897-93.2011.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X C Q I CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA ME(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos etc.Verifico que devidamente intimadas as partes não manifestaram interesse em produção de provas. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004928-16.2011.403.6102 - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a totalidade dos períodos pleiteados, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, dê-se vista as partes.Int.

0004988-86.2011.403.6102 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP288722 - EURÍPEDES BARSANULFO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005464-27.2011.403.6102 - LOURDES DE SOUZA BERNARDES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.1. Visando a realização de perícia, a fim de verificar as condições sócio-econômicas da família do requerente, nomeio como expert a Sra. Ana Paula Fernandes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e deverão ser pagos em conformidade com a Resolução vigente.2. Verifico que o réu já apresentou seus quesitos (fls. 48/50). Como quesitos do juiz, indaga-se: a) com quantas pessoas a parte autora coabita? Identificá-las, inclusive quanto ao possível grau de parentesco, b) qual é a renda per capita de cada uma dessas pessoas?, c) qual é a fonte de renda específica da requerente? e, d) possui bens imóveis?3. Em face da necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.4. Dessa forma, considerando que foram apresentados quesitos somente pelo réu, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus quesitos e assistente técnico. Após, intimem-se os peritos para cumprir seus misteres, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 5. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005527-52.2011.403.6102 - ELIANA DOS SANTOS CONCEICAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor,

observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0005528-37.2011.403.6102 - ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, dê-se vista as partes. Int.

0005557-87.2011.403.6102 - DECIO TENELLO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, dê-se vista as partes. Int.

0005632-29.2011.403.6102 - BENEDITO AIRES RUARO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 135, e indefiro a realização de perícia, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, dê-se vista as partes. Int.

0005937-13.2011.403.6102 - EDSON GUTIERREZ DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, dê-se vista as partes. Int.

0006029-88.2011.403.6102 - CID FERNANDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, dê-se vista as partes.Int.

0006252-41.2011.403.6102 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int

0006551-18.2011.403.6102 - TERESINHA MORANDIM RUARO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
FLS. 112:...III - Com a vinda das contestações e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusosInt..

0006555-55.2011.403.6102 - RODRIGO BOLONI DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
FLS. 93:...III - Com a vinda das contestações e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusosInt.

0006691-52.2011.403.6102 - SIRLENE CECILIA CASTRECHINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS. 111:...4- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006971-23.2011.403.6102 - ALGO MAIS EXPRESS LTDA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0007151-39.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HELIO JOSE BRAGA MARTINS(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS)

SENTENÇAA União Federal, pessoa jurídica pública de direito interno, ingressou com a presente ação ordinária,

com pedido de antecipação de tutela, em face de Otto Azevedo Graci e Hélio José Braga Martins objetivando, em síntese, a declaração de ineficácia da alienação que o primeiro réu fez ao segundo referente ao veículo Fiat/Pálio ELX Fire, placas DKE 3162, município de Ribeirão Preto, RENAVAL 822204169, Chassi 9BD17140B42409561, ou a declaração de anulação do referido negócio jurídico. Consta da inicial que o réu Otto é sujeito passivo solidário de crédito tributário constituído em desfavor da sociedade empresária OG Artigos para Informática e Aparelhos Eletro-eletrônicos Ltda que, em julho de 2011, atingia o valor de R\$1.991.544,32. Informa-se que o requerido Otto foi devidamente intimado do encerramento da fiscalização em 18 de março de 2011. Ademais, narra-se que também em julho de 2011 a Receita Federal do Brasil realizou o arrolamento de bens e direitos, conforme procedimento administrativo n.º 15956.000048/2011-67, no qual constou o automóvel objeto do presente feito. No entanto, em 13 de junho de 2011 o primeiro réu alienou o veículo Fiat/Pálio para o segundo réu Hélio. Desse modo, entende o ente público que essa operação foi irregular, pois tinha como objetivo dilapidar o patrimônio de Otto se ver livre do pagamento da dívida tributária. Documentos juntados às fls. 06-36. Antecipação de tutela concedida, de caráter cautelar, para decretar a indisponibilidade do veículo objeto do presente feito (fls. 38-41). Os réus, no entanto, não se opuseram à pretensão da União, de modo que reconheceram a procedência do pedido (fls. 44-49). Réplica (fls. 53). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, cuida-se de ação visando à declaração de ineficácia da alienação que o primeiro réu fez ao segundo referente ao veículo Fiat/Pálio ELX Fire, placas DKE 3162, município de Ribeirão Preto, RENAVAL 822204169, Chassi 9BD17140B42409561, ou a declaração de anulação do referido negócio jurídico. No entanto, os réus não resistiram à pretensão da União e acabaram reconhecendo a procedência do pedido (fls. 44-49), de modo que no presente caso não há que se falar em lide. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz perante a autora a alienação que o primeiro réu Otto Azevedo Graci fez à Hélio José Braga Martins referente ao veículo Fiat/Pálio ELX Fire, placas DKE 3162, município de Ribeirão Preto, RENAVAL 822204169, Chassi 9BD17140B42409561, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que fica ratificada a antecipação de tutela conferida às fls. 38-41 dos autos. Condene os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil) para cada um dos réus. Oficie-se, com urgência, à 15ª Ciretran de Ribeirão Preto para que registre a declaração de ineficácia do ato jurídico acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007164-38.2011.403.6102 - MATHEUS DANIEL VIEIRA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0007178-22.2011.403.6102 - RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0007418-11.2011.403.6102 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes as empresas SOMEID MONT. IND S/C LTDA e FENAL COM. DE P. E PREST. SERV. LTDA observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima

mencionada nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0007446-76.2011.403.6102 - SAMITO SUEMITU MARYAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o autor para que esclareça o motivo do não comparecimento à perícia agendada, conforme documentos de fls. 80/125, bem como manifeste-se sobre os ofícios de fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007538-54.2011.403.6102 - RAIMUNDO NONATO DE MELO TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, dê-se vista as partes. Int.

0007668-44.2011.403.6102 - DELI GONCALVES VIANA(SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, designo o dia 14/11/2012, às 14:30 h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 93, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.Int.

0007713-48.2011.403.6102 - LUIS RICARDO DE FIGUEIREDO(SP094813 - ROBERTO BOIN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

FLS. 379:....Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.Int.

0007731-69.2011.403.6102 - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado

na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0007738-61.2011.403.6102 - JURACY ALVES LIMA DE SOUSA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes a empresa HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando o período de 2008 a 2011 sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0000041-52.2012.403.6102 - VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000057-06.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0000085-71.2012.403.6102 - JAIR APARECIDO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, dê-se vista as partes. Int.

0000105-62.2012.403.6102 - JUNIA HELENA FONSECA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 -

SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000295-25.2012.403.6102 - JOSE ANDRE CARLOS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, conclusos.Int.

0000416-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/155.900.6. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0000438-14.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, não vislumbro necessidade de realização da prova pericial. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000441-66.2012.403.6102 - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Sem prejuízo do acima exposto reitere-se a intimação do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto para que apresente o PA n. 157.294.840-7, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista as partes..Int.

0000443-36.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Diante da certidão de fls. 100, verso, renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 100. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001537-19.2012.403.6102 - ANTONIO DO CARMO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Diante da manifestação da parte autora, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, tendo em vista o

laudo pericial já produzido no Juízo Estadual e juntado às fls. 38/42, entendo desnecessária a produção de nova perícia. Assim, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003902-46.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Indefiro o pedido de intimação da autora para apresentação dos documentos citados às fls. 198, itens 1 e 2, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Outrossim, entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Intime-se.

0004041-95.2012.403.6102 - SOLIMAR SINHORELI NABA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA MAIA(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0006730-15.2012.403.6102 - JOSE PEDRO GOMES X APARECIDA DO CARMO BARIONI X MARIA HELENA CARAVAGE PATRICIO X DOMINGOS CALEMI NETTO X GILBERTO CAROLINO FERREIRA X ANTONIA IDIA DOS SANTOS X JOSE MAURILIO VICTOR X BALTAZAR DE OLIVEIRA X MARIA INES VITORIO DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO MOI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 639, tendo em vista a certidão de fls. 622, assim, detemino o prosseguimento do feito.Para tanto, cumpra-se o despacho de fls.638.Int.

0007104-31.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETE FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, que deverá ser demonstrado no momento da propositura da ação. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, detemino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007107-83.2012.403.6102 - ANTONIO GERALDO DE ANDRADE(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007109-53.2012.403.6102 - ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, que deverá ser demonstrado no momento da propositura da ação. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do

Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007110-38.2012.403.6102 - ODELIO CUSTODIO DOS REIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Primeiramente deverá a parte autora se manifestar sobre a possível prevenção apontada às fls. 85 e fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007132-96.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, os procedimentos administrativos NB 42/143.332.953-8 e 42/156.456.545-9.IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0007438-65.2012.403.6102 - FERNANDO JOSE CHUFFI(SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007481-02.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BARONI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/156.364.555-3. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista os documentos já apresentados nos autos não verifico a necessidade de realização de perícia. Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACAO POPULAR

0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2) - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO X FREDERICO ALVES DE PAULA X ELISA MARIA ROCHA X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes interessadas na realização da perícia para que se manifestem sobre a proposta apresentada às fls. 432/435, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, iniciando pelo autor, conforme determinado às fls. 395. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 426/429, no mesmo interregno. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004365-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-40.2012.403.6102) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Vistos, etc. Departamento Nacional de Infra-estrutura de transporte - DNIT, réu na Ação Ordinária nº 0000003-40.2012.403.6102 em que são partes Beatriz Helena Cardoso Tofeti Nogueira e outros X DNIT apensos estes autos, argüi a incompetência deste Juízo, sob a alegação de que se trata de competência territorial, sendo o Juízo da Justiça Federal de Santos o competente para julgamento dos autos em apenso, uma vez que os autores residem na cidade de Iguape/SP, onde o coautor Marcio Luiz Barragana Fernandes desempenha sua função de servidor público federal (fls. 02, verso). Intimados a se manifestarem, os exceptos rechaçaram as alegações da excipiente. Decido: Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento, bem ainda dos autos da Impugnação da Assistência Judiciária Gratuita nº 0004364-03.2012.403.6102 a Justiça Federal de Santos, procedendo-se as anotações pertinentes. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001288-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em face de RICARDO DA SILVA UCHIDA alegando, em síntese, a presunção do estado de pobreza é relativa haja vista que o impugnado está trabalhando, exercendo função remunerada. E ainda alega que o impugnado já intentou anteriormente uma ação para discutir a inconstitucionalidade da execução extrajudicial que restou infrutífera, restando comprovada que a intenção do autor é se utilizar da gratuidade judiciária para eternamente discutir a nulidade ou não da execução e assim, perpetrar a moradia no imóvel sem o pagamento de qualquer encargo. O impugnado, devidamente intimado, rechaçou as alegações da impugnante (v. fls. 10/13), embora tenha deixado de cumprir a determinação de fls. 19 (fls. 22). No plano normativo o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 1.060/50 diz que: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, esclareço que, embora a presunção processual de pobreza declarada nos autos em apenso tenha natureza relativa, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser realizada quando se demonstre, de forma líquida e certa, que a impugnada ostenta condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial. No caso em concreto, a impugnante demonstra de forma inequívoca que a impugnada pode pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Portanto, diante de presunções relativas expostas nos autos, o juiz há de optar por aquela abraçada pela norma legal em prestígio ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Por todo o exposto ACOLHO o pedido de impugnação de assistência judiciária gratuita, concedido na sentença de fls. 92. Assim, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0009381-98.2004.403.6100 em apenso. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação, baixa findo. Int.

0003015-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-56.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promove a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em face de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS alegando, em síntese, a presunção do estado de pobreza é relativa haja vista que o impugnado está trabalhando, exercendo função remunerada com renda de R\$ 3.417,41, bem como que contratou advogado particular, quando poderia se utilizar da defensoria pública, entendendo que possui, assim, condições financeiras para suportar as custas processuais. O impugnado, devidamente intimado, rechaçou as alegações do impugnante (v. fls. 10/15). As razões do impugnante não merecem prosperar visto que, a singela comprovação do rendimento do autor, não demonstra que o mesmo tem condições de arcar com as custas processuais em detrimento do seu próprio sustento. No plano normativo o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 1.060/50 diz que: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, esclareço que, embora a presunção processual de pobreza declarada nos autos em apenso tenha natureza relativa, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser realizada quando se

demonstre, de forma líquida e certa, que os impugnados ostentem condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial.No caso em concreto, a impugnante não demonstra de forma inequívoca que os impugnados podem pagar as custas processuais sem prejuízo da próprio sustento ou da família.Portanto, diante de presunções relativas expostas nos autos, o juiz há de optar por aquela abraçada pela norma legal em prestígio ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário.Por todo exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada e determino que a secretaria traslade cópia desta decisão para o feito em apenso.Após, promova-se o desamparamento, remetendo-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004167-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promove a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em face de JOSÉ APARECIDO FIALHO DE CARVALHO alegando, em síntese, a presunção do estado de pobreza é relativa haja vista que o impugnado está trabalhando, exercendo função remunerada com renda de R\$ 4.142,01, bem como que contratou advogado particular, quando poderia se utilizar da defensoria pública, entendendo que possui, assim, condições financeiras para suportar as custas processuais.O impugnado, devidamente intimado, rechaçou as alegações do impugnante (v. fls. 10/14).As razões do impugnante não merecem prosperar visto que, a singela comprovação do rendimento do autor, não demonstra que o mesmo tem condições de arcar com as custas processuais em detrimento do seu próprio sustento.No plano normativo o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 1.060/50 diz que: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Assim, esclareço que, embora a presunção processual de pobreza declarada nos autos em apenso tenha natureza relativa, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser realizada quando se demonstre, de forma líquida e certa, que os impugnados ostentem condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial.No caso em concreto, a impugnante não demonstra de forma inequívoca que os impugnados podem pagar as custas processuais sem prejuízo da próprio sustento ou da família.Portanto, diante de presunções relativas expostas nos autos, o juiz há de optar por aquela abraçada pela norma legal em prestígio ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário.Por todo exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada e determino que a secretaria traslade cópia desta decisão para o feito em apenso.Após, promova-se o desamparamento, remetendo-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007435-13.2012.403.6102 - ATILIO JOSE RESENDE GARCIA EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação de exibição- cautelar proposta por ATILIO JOSÉ RESENDE GARCIA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido para exibição pelo banco réu dos contratos celebrados com a autora que geraram o suposto débito que foi inscrito no SERASA, bem ainda que o mesmo seja impedido de promover a inscrição do nome da autora e de seus sócios no SERASA. É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).Nessa linha de argumentação, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Lei Complementar n.º 123/06Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001,

as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. No presente caso, o valor da causa de R\$ 4.379,63 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 21/22): Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, Dje 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023572-47.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, etc. Diante da decisão de fls. 136/137, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004379-06.2011.403.6102 - ANDRE SAN ROMAN CARDOSO (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X NAO CONSTA SENTENÇA ANDRÉ SAN ROMAN CARDOSO promove o presente feito de jurisdição voluntária, pugnando pela homologação judicial de sua OPÇÃO DE NACIONALIDADE brasileira. Sustenta o requerente que nasceu na data de 19.06.1993, na cidade de Nuestra Señora de La Paz, província de Murillo, Bolívia, sendo filho de mãe brasileira e que se encontra residindo no Brasil. Assim, espera a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o representante do Parquet opinou pela homologação judicial do pedido (fls. 48 e 48 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da nacionalidade brasileira estão descritos no artigo 12, I, c, da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20.09.2007: Art. 12 - São brasileiros: I - Natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A leitura desse dispositivo constitucional nos revela que a nacionalidade potestativa se perfaz com o adimplemento de quatro requisitos, a saber: a) que o requerente tenha nascido fora do país; b) que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; c) que venha a residir no Brasil; e d) que a qualquer tempo - daí o seu caráter potestativo - faça opção pela nacionalidade brasileira. No concreto, o autor colacionou aos autos provas documentais de que preenche as exigências constitucionais: históricos escolares (fls. 33-34), comprovante de residência (fl. 37), certidão de nascimento boliviana e brasileira, que comprovam que o requerente é filho de mãe brasileira (fl. 38 e 46), carteira de identidade (fl. 43) e carteira de reservista (fl. 44). Por fim, o requerimento de opção pela nacionalidade brasileira, por demandar homologação judicial, está expresso na inicial, assinado por advogados com procuração outorgada pelo autor com poderes específicos para a respectiva ação. (v. fl. 06). Em suma, o autor preenche todos os requisitos para que lhe possa ser reconhecido o status de brasileiro nato. Pelo

exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira efetivada pelo requerente André San Roman Cardoso. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Registro Civil 1º Subdistrito desta cidade para que o mesmo proceda ao registro definitivo de nascimento do autor, sob as expensas do mesmo. Publique-se, registre-se e intime-se o requerente e o MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES

Vistos. Embora devidamente intimada não houve manifestação da ré, assim, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo sucessivo, iniciando pela autora, de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009900-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS ROBERTO CHRISTAN

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 24/10/2012, às 15 h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Sendo que o réu está assistido pela DPU.Int.

0003952-72.2012.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de liminar de fls. 57 em face da interposição da oposição em apenso, bem como pelo não cumprimento por parte do ITESP da decisão de fls. 55. Assim, determino nova intimação do ITESP para que cumpra integralmente a decisão de fls. 55, sob pena de extinção do feito. Int.Desp fls. 44: Inicialmente, determino que o autor emende a inicial devendo identificar os reus nominados, bem como os demais nominados (26 famílias), fornecendo, nome, estado civil, profissão, domicílio e residência dos réus, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007201-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO ALBIERI X LUCIANA RIBEIRO

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção, devendo o mesmo recolher a diferença das custas devidas.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007111-23.2012.403.6102 - RONEIS GENUINO DE OLIVEIRA(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3419

CARTA PRECATORIA

0006464-28.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE FINATTI(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Diante da certidão de fl.53, cancelo a audiência designada à fl. 38. Face ao caráter itinerante da Carta Precatória, informado que a testemunha Euclides Paulino da Silva Neto se encontra trabalhando na Capital, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se. Comuniquem-se.

ACAO PENAL

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Fl. 889: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Luiz da Conceição

0007552-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO GANZELLA(SP022799 - ANIZ HADDAD) X RUY PRATES DE CARVALHO X CLOVIS JOSE GERALDINI
DESIGNADA AUDIENCIA NA VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE PIRANGI PARA A DATA DE 23/10/2012, ÀS 13:40 HORAS

0001563-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVAIR PAULO BATISTA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)
Homologo a desistência da inquirição da testemunha apontada na denúncia.Em prosseguimento, designo a data de 22 de 11 de 2012, às 15:00, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual, sem requerimento da defesa para expedição de carta precatória, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa e interrogado o réu; encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais.Em sendo o caso, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu conforme praxe deste Juízo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7) - EMILIA GAFFO PERISSIN(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
DESPACHO DA F. 212 (item 2): ...dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.

0006571-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006571-3) - JEAN CARLOS PINHEIRO DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0013431-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013431-9) - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 321 (item 2): ...dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.

0014324-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014324-2) - JONAS TOMAZ VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0007196-77.2010.403.6102 - JULIO CEZAR DE ASSUMPCAO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000381-30.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0007463-15.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO PENNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos à parte autora. Int.

0001231-50.2012.403.6102 - SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002437-02.2012.403.6102 - EDSON DE SOUZA PINTO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002951-52.2012.403.6102 - JOEL LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003604-54.2012.403.6102 - JOSE LUIS GIL(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003931-96.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FELIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004069-63.2012.403.6102 - RINALDO LISI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005438-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-

38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0005387-38.1999.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0005592-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-

32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MARQUES

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0010121-32.1999.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006558-6) - AUGUSTA TEODORO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERSON LUIS JUSTINO QUIRINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X AUGUSTA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

0010641-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010641-2) - CANDIDO FRANCISCO CHITERO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CANDIDO FRANCISCO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6) - LUIZ DE SOUZA X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0014222-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014222-6) - MANOEL BENEDITO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MANOEL BENEDITO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido

(rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0012992-30.2002.403.6102 (2002.61.02.012992-9) - JOSE CARLOS JOSE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

0002901-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002901-0) - LAERCE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inc. XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009862-32.2002.403.6102 (2002.61.02.009862-3) - MARIA RITA DA COSTA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DA COSTA

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). 1. Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do valor total da conta n.º 88004229-2 - agência 2014 - operação 005. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a operação nos autos. 2. Após a juntada do comprovante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013233-78.2005.403.6302 - MARCIA GONZALES ZUCOLOTO(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

SENTENÇA DE FLS. 128/129-V: Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIA GONZALES ZUCOLOTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO com o objetivo de que seja declarada a nulidade da imposição de multa à autora por não ter votado na eleição interna do órgão profissional nos anos de 2000 e 2003. A autora é corretora de imóveis registrada no CRECI. Tendo em vista a existência de débitos

referentes às anuidades devidas ao Conselho, relativas aos anos de 2000 a 2005, ficou impossibilitada de participar das eleições, sendo-lhe, por conseguinte, imposta a pena de multa em virtude de sua abstenção nas eleições dos anos de 2000 e 2003. Nesse diapasão, pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/14. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 15/16). Contestação às fls. 22/26, sustentando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 27/31). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde o feito foi instruído e sentenciado. Todavia, em sede recursal, foi reconhecida a incompetência do JEF para conhecer e julgar a lide (fls. 97/99). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram convalidados todos os atos praticados anteriormente à prolação da sentença (fl. 116). É o relatório. Decido. Procede a pretensão da autora. Com efeito, é cediço que as multas decorrentes da abstenção da autora nas eleições realizadas nos anos de 2000 e 2003 não têm natureza tributária, porque constituem sanção de ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional). As multas aplicadas nestes anos realmente estão fulminadas pela prescrição quinquenal, com base no art. 1º da Lei n.º 9.873/99, in verbis: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. De igual forma, à luz do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, em homenagem ao princípio da isonomia, é imperioso reconhecer igualmente a prescrição quinquenal na espécie. Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao réu. Nessa senda, cumpre notar que o CRECI dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos, notadamente a ação de execução fiscal. Por isso, não parece razoável que o órgão de fiscalização profissional se utilize de meios indiretos para constranger o corretor de imóveis ao pagamento de seus débitos. Se o voto é considerado pelo próprio CRECI como um dever do corretor de imóveis, não pode a autarquia impedir que o corretor cumpra esse dever. Mais importante ainda: a proibição do exercício do direito de voto não está sequer arrolada entre as sanções previstas no art. 21 da Lei n.º 6.530/78. Logo, se o óbice à participação da autora nos pleitos realizados nos anos de 2000 e 2003 foi imposto exclusivamente pelo CRECI, força é reconhecer que foi o conselho profissional (e não a autora) quem deu causa ao motivo que ensejou a aplicação das penalidades, não sendo crível aplicar-se uma sanção a quem não foi responsável pela correspondente infração. Destarte, como já ressaltado na sentença proferida pelo JEF desta Subseção (fls. 55/56), resta cessada a voluntariedade da abstenção eleitoral que está ínsita na falta injustificada, a qual deve ser compreendida como aquela decorrente exclusivamente da vontade do eleitor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora **MÁRCIA GONZALES ZUCOLOTO** a fim de pronunciar a prescrição do direito de cobrança dos débitos referentes à multa imposta em virtude da abstenção da autora nas eleições dos anos de 2000 e 2003. Nos termos do art. 461 do CPC, **RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA** a fim de decretar a suspensão da exigibilidade das referidas penalidades, bem assim, para determinar que o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP se abstenha de praticar qualquer medida constritiva ou tendente à cobranças das multas em comento, sob pena de pagamento de astreintes no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia descumprimento. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com o denodo e o zelo do profissional que assistiu a parte autora (CPC, art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. **P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Republicada para a parte ré, cujo nome do procurador não constou na primeira publicação.

0003315-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003315-1) - EURIPEDES ANTONIO MARQUES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como a condenação por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 29/05/2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, mas restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das seguintes atividades exercidas: 1. Ajudante: 26/09/1973 a 26/12/1973; 2. Auxiliar de Fundição: 16/04/1974 a 06/01/1975. Auxiliar Vulcanizador: 01/03/1975 a 30/09/1974. Auxiliar de Montagem: 01/10/1977 a 03/10/1979. Auxiliar Geral: 01/02/1980 a 31/07/1981. Auxiliar Geral: 01/09/1981 a 15/06/1982. Borracheiro: 01/09/1982 a 18/02/1983. Borracheiro: 01/07/1983 a 11/01/1984. Auxiliar Vulcanizador: 01/02/1984 a 28/09/1987. Vulcanizador: 01/10/1987 a 14/05/1992. Vulcanizador: 07/10/1992 a 11/01/1993. Ajudante Geral: 01/04/1993 a 04/04/1993. Ajudante: 13/04/1994 a 03/05/1995. Ajudante: 08/08/1995 a 13/09/1995. Vulcanizador: 01/06/1996 a 30/06/1999. Borracheiro: 02/05/2000 a 03/06/2002. Vulcanizador: 02/02/2003 a 25/04/2003. Borracheiro: 02/06/2003 a 29/05/2007. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos

acostados às fls. 31/118. Às fls. 122, este Juízo declinou da competência para conhecer do pedido, e remeteu os autos ao D. Juizado Especial Federal. Às fls. 128/135 o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF/3ª Região deu provimento para fixar a competência do juízo da 6ª Vara Federal (fls. 137). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 154/193, defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 198. Perícia judicial às fls. 206/220. Alegações finais do autor e réu às fls. 224/225 e 227/229, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 29.05.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 28.03.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE, AUXILIAR DE FUNDIÇÃO, AUXILIAR VULCANIZADOR, AUXILIAR DE MONTAGEM, AUXILIAR GERAL, BORRACHEIRO, VULCANIZADOR, AJUDANTE GERAL. LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS: FÍSICO (RÚIDO E CALOR) E QUÍMICO (HIDROCARBONETOS). Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ajudante, auxiliar de fundição, auxiliar vulcanizador, auxiliar de montagem, auxiliar geral, borracheiro, vulcanizador, ajudante geral. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Para a comprovação de que as atividades foram desempenhadas em condições especiais, à parte autora acostou aos autos laudos técnicos de situações análogas produzidos em outros processos (fls. 94/117). Também foi realizada perícia judicial nas empresas em que o autor laborou e, naquelas que já não mais se encontravam em atividade, a perícia foi realizada por paradigma (fls. 206/220). Quanto à atividade de ajudante desempenhada de 26.09.1973 a 26.12.1973 na empresa Tecnomont S/A - Projetos e Montagem Industrial, restou constatado pela perícia judicial que (...) o Autor auxiliava o soldador, operava máquina de solda elétrica pra soldar chaparias e tubulações utilizadas na montagem de máquinas utilizadas para a produção de ração (fl. 209) e estava submetido a um ruído de 92 dB(A), fl. 213. No período de 16.04.1974 a 06.01.1975, o autor desempenhou a função de auxiliar de fundição na Companhia Peña de Máquinas Agrícolas. A perícia judicial realizada verificou que a atividade de autor era de jogar (...) peças de ferro dentro dos fornos, para assim fundir peças diversas utilizadas na produção, e montagem de máquinas agrícolas (fl. 209), o que o expunha a um ruído de 97 Db(A), fl. 214. No que se refere à função de auxiliar de vulcanização e de vulcanizador, desenvolvida na empregadora Alpha Pneus Ltda entre os períodos de 01.03.1975 a 30.09.1977 e de 01.02.1984 a 28.09.1987, na empresa Alpha Reformadora de Pneus Ltda. de 01.10.1987 a 14.05.1992, na Bandeirantes Pneus Ltda entre 07.10.1992 a 11.01.1993, na Guimarães Pneus Ltda - ME de 01.04.1993 a 04.04.1993 e na empregadora Luiz Fernando Borges Cintra - ME entre 01.06.1996 a 30.06.1999 e 02.02.2003 a 25.04.2003, a atividade consistia em (...) operava máquina de recauchutagem de pneus, verificando as condições de carcaça dos pneus, colando novas bandas de rodagem e realizando a vulcanização de pneus, fl. 210. Nos períodos de 01.03.1975 a 30.09.1977, 01.02.1984 a 28.09.1987, 01.10.1987 a 14.05.1992, 07.10.1992 a 11.01.1993, 01.04.1993 a 04.04.1993, o autor esteve submetido a ruído de 91 Db(A), hidrocarbonetos e calor

acima de 28 °C. Sendo que nos interregnos de 01.06.1996 a 30.06.1999 e 02.02.2003 a 25.04.2003, esteve exposto a ruído de 91 Db(A), hidrocarbonetos e calor acima de 27 °C (fls. 214/217). Quanto às funções de borracheiro, auxiliar de montagem e ajudante geral, desenvolvidas na empresa Transportadora Wilson dos Santos Ltda de 01.02.1980 a 31.07.1981 e de 01.09.1981 a 15.06.1982, Irmãos Ferreira Ltda de 01.10.1977 a 03.10.1979, Comercial e Renovadora Caburé de Pneus Ltda de 01.09.1982 a 18.02.1983 e de 01.07.1983 a 11.01.1984 e Leão & Leão Ltda de 02.05.2000 a 03.06.2002, de 02.06.2003 a 29.05.2007, (...) o Autor montava e desmontava pneus de caminhões, máquinas, tratores e carros que chegavam para reparos, montando estes pneus depois de retificados, alinhava os veículos, utilizava-se de macaco hidráulico, e máquina de balancear os pneus, bem como realizava reparos em câmeras de ar para realizar a montagem dos pneus nos veículos, fl. 210. Nos lapsos de 01.02.1980 a 31.07.1981, de 01.09.1981 a 15.06.1982, de 01.10.1977 a 03.10.1979, de 01.09.1982 a 18.02.1983, de 01.07.1983 a 11.01.1984 e de 02.06.2003 a 29.05.2007, a parte autora esteve exposta a ruído de 86 dB(A) e, quanto ao período de 02.05.2000 a 03.06.2002, a perícia concluiu que existia um ruído de 91 Db(a) (fls. 214 e 217). Nesse contexto, o único período que não merece ser enquadrado como especial é o laborado na empregadora Leão & Leão Ltda entre 02.06.2003 a 18.11.2003, tendo em vista que a parte autora esteve submetida a ruído inferior aos limites acima expostos. Todavia, o período compreendido entre 19.11.2003 a 29.05.2007 merece ser reconhecido como especial. Por fim, no que tange aos períodos de 13.04.1994 a 03.05.1995 a de 08.08.1995 a 13.09.1995, laborados na empresa Flama Engenharia Serviços e Obras Ltda, o autor desenvolvia a atividade de Ajudante que consistia em auxiliar (...) o profissional soldador, realizando serviços de soldas em tubulações, e serviços de pequenas pinturas na construção e manutenção do terminal de petróleo da empresa onde prestava serviços, fls. 209. A perícia constatou que nesses períodos o requerente esteve exposto a ruído de 92 dB(A), motivo pelo qual esses interregnos também merecem ser enquadrados como atividades especiais. Nesse contexto, os documentos apresentados pelo autor e a perícia judicial realizada constituem elementos probatórios a instruir, à sociedade, o presente feito. Desse modo, a genérica alegação de que não foi comprovada a exposição aos agentes agressivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão. Destarte, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 26/09/1973 a 26/12/1973; 16/04/1974 a 06/01/1975; 01/03/1975 a 30/09/1977; 01/10/1977 a 03/10/1979; 01/02/1980 a 31/07/1981; 01/09/1981 a 15/06/1982; 01/09/1982 a 18/02/1983; 01/07/1983 a 11/01/1984; 01/02/1984 a 28/09/1987; 01/10/1987 a 14/05/1992; 07/10/1992 a 11/01/1993; 01/04/1993 a 04/04/1993; 13/04/1994 a 03/05/1995; 08/08/1995 a 13/09/1995; 01/06/1996 a 30/06/1999; 02/05/2000 a 03/06/2002; 02/02/2003 a 25/04/2003; 19/11/2003 a 29/05/2007. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 27 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de

serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 03.10.2008 (fl. 152), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 26/09/1973 a 26/12/1973; 16/04/1974 a 06/01/1975; 01/03/1975 a 30/09/1977; 01/10/1977 a 03/10/1979; 01/02/1980 a 31/07/1981; 01/09/1981 a 15/06/1982; 01/09/1982 a 18/02/1983; 01/07/1983 a 11/01/1984; 01/02/1984 a 28/09/1987; 01/10/1987 a 14/05/1992; 07/10/1992 a 11/01/1993; 01/04/1993 a 04/04/1993; 13/04/1994 a 03/05/1995; 08/08/1995 a 13/09/1995; 01/06/1996 a 30/06/1999; 02/05/2000 a 03/06/2002; 02/02/2003 a 25/04/2003; 19/11/2003 a 29/05/2007 (data do requerimento administrativo - DER); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 29.05.2007); 2.2) conceder em favor do autor EURIPEDES ANTONIO MARQUES, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 29.05.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 27 anos, 6 meses e 5 dias até a DIB; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações

vencidas entre a DIB (29.05.2007) e 31.07.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (03/10/2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de suas direitas, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/08/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/144.397.925-0 Nome do segurado: Euripedes Antonio Marques Data de nascimento: 07.05.1954 CPF/MF: 005.380.378-73 Nome da mãe: Lucia de Sousa Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 29.05.2007 Data do início do pagamento (DIP): 01.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0007308-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007308-2) - NARCISO RAMOS DE ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por Narciso Ramos de Arruda em face do INSS, pleiteando, em síntese, que seja considerado especial o período trabalhado de 01.01.1971 a 02.02.1982 e de 01.06.1982 a 05.04.1991, bem como para que haja retroação da DIB para 05.04.1991. Aduz que lhe foi concedido aposentadoria por tempo de serviço (42/056.581.649-7) com data de início do benefício em 05.08.1992 e alíquota de 70%, tendo sido computado tempo de 30 anos, 04 meses e 17 dias. Todavia, com a conversão em especial dos períodos de 01.01.1971 a 02.02.1982 e de 01.06.1982 a 05.04.1991, em 05.04.1991 teria somado 37 anos e 18 dias de atividades, o que lhe garante um benefício com valor muito mais vantajoso. Assim, sustenta o autor que, diante dos períodos laborados em condições especiais e em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Pugna pela revisão da RMI do benefício, a fim de que o respectivo período básico de cálculo corresponda aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores a 05/04/1991. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Diante o valor da causa, os autos foram encaminhados ao D. Juizado Especial Federal (fls. 37). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 39/47) que foi provido pelo Tribunal (fls. 51/53). O INSS ofertou contestação e os respectivos documentos às fls. 65/93. Réplica às fls. 98/111. Laudo técnico pericial anexado às fls. 134/143. Manifestação da parte autora às fls. 148 e do INSS às fls. 147. É o relatório. Decido. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação

ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Para melhor compreensão do tema, convém relembra as alterações legislativas do instituto sob exame.Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 05.08.1992 (fl. 27), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária.Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Epecial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (08.07.2008), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0003694-67.2009.403.6102 (2009.61.02.003694-6) - JEAN CARLOS DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega, em resumo, que é portador de depressão e estado de stress pós-traumático, adquirido em virtude de trauma violento por ter sido vítima de assalto. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 44). Em contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para o processo e julgamento da demanda. No mérito, defende os atos administrativos que não reconheceram o pleito do segurado e a inexistência de dano moral (fls. 50/89). O autor não replicou (fl. 94). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 98/117. Deferida a realização de prova pericial (fl. 122), o autor não compareceu ao ato designado, embora tenha sido pessoalmente intimado (fls. 128/130). Após, o autor foi intimado duas vezes (inclusive por mandado) para justificar sua ausência, permanecendo inerte (fls. 131/140). É o relatório. Decido. Repilo a preliminar de incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que o valor atribuído à causa, compatível com o conteúdo econômico da demanda, supera o limite estabelecido para a competência do

Juizado Especial Federal (art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001). No mérito, a pretensão não deve prosperar. O autor não demonstra, de forma mínima, que faz jus ao benefício pleiteado: não há prova da enfermidade física ou mental, nem de eventual relação com a incapacidade laborativa. Observo que o segurado, embora regularmente intimado, deixou de comparecer ao exame pericial, nem justificou sua ausência. Tratando-se de exame imprescindível, tal inércia revela desinteresse pelo esclarecimento dos fatos em juízo, evidenciando que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia. Acrescento que os documentos juntados à inicial, todos colhidos sem o crivo do contraditório, mostram-se insuficientes para desqualificar o resultado desfavorável do pedido administrativo, nas duas instâncias. Atestados e declarações médicas (fls. 32/39), desacompanhados de outros elementos, também não demonstram a continuidade do quadro patológico, nem sua relação com eventual incapacidade para o exercício da atividade de vendedor. Por fim, verifico que o autor perdeu a qualidade de segurado em 01.07.2010, não apresentando sinais evolutivos da doença, segundo o último laudo pericial do INSS (fls. 100 e 116). Diante da inexistência do direito ao benefício, resta prejudicada a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0004121-64.2009.403.6102 (2009.61.02.004121-8) - SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo (NB 42/142.121.669-5) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que a autarquia considerou como atividade comum os períodos compreendidos entre 01.12.1980 a 30.05.1986 e 19.09.2002 a 18.06.2008, mas que nesses períodos efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/129. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138/150, defendendo a improcedência do pedido. Laudo do perito judicial apresentado às fls. 136/172. Manifestação do autor às fls. 176/178 acerca do laudo pericial produzido e do INSS às fls. 180/186. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 18.06.2008 (data do indeferimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 23.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL DE MOTORISTA e FRENTISTA. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. PERICULOSIDADE. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, conforme se depreende da inicial, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de motorista e frentista, exercidas nos períodos de 01.12.1980 a 30.05.1986 e 19.09.2002 a 18.06.2008, respectivamente. Para as atividades de motorista (de caminhão) exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n. 9.032/95 faz-se desnecessária a realização de perícia. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES.

TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32)Na espécie, quanto ao período compreendido entre 01.12.1980 a 30.05.1986 em que o autor desempenhou a atividade de motorista, em que pese ser prescindível a realização de perícia, no caso dos autos foi realizada perícia que constatou que o autor esteve submetido a um nível de ruído de 82 d B(A), além do trabalho ter sido considerado de cunho penoso. Quanto a esse período em que o autor exerceu a atividade de motorista de forma autônoma, os documentos de fls. 29/39, 47 e 62/65, demonstram que houve efetivo recolhimento como contribuinte individual, bem como que o autor laborou como motorista de forma habitual e permanente durante todo esse lapso temporal.No que se refere ao período de 19.09.2002 a 18.06.2008 em que a parte autora laborou como frentista na Cooperativa de Plantadores de Cana do Estado de São Paulo, o PPP anexado às fls. 60/61 demonstra que o autor esteve exposto a agentes químicos, o que foi corroborado com a perícia judicial que concluiu que o autor desempenhava trabalho de cunho periculoso pois ficava sobre tanque de Gasolina, óleo Diesel, Álcool, do Posto, ou junto às bombas de abastecimento, fls. 167, Durante o período em que o Autor exerceu suas atividades de Frentista, esteve o mesmo (Autor) exposto a Agentes Químicos Hidrocarbonetos e a Trabalho de Cunho Periculoso (Risco de Explosão), fls. 171.A propósito da atividade de frentista, cumpre registrar que o exercício de atividade em posto de gasolina consubstancia atividade especial na medida em que há exposição da integridade física do trabalhador ao risco natural decorrente do armazenamento de combustível.Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA.(omissis)VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF).(...)(TRF/1ª Região; AC 200301990282343, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, DJU de 11/11/2004, p. 11).A respeito da eventual extemporaneidade das provas em relação à parte dos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial.Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência.Também não vejo razão para afastar as conclusões da perícia judicial, já que realizada por profissional de confiança do juízo.Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Por fim, anote-se que recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) dirimiu a controvérsia acerca da possibilidade de contagem qualificada após a data de 28.05.1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98), sufragando a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011).Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos

seguintes períodos: 01.12.1980 a 30.05.1986 e 19.09.2002 a 18.06.2008 (data do indeferimento administrativo).II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, somado ao período de atividade comum e especial já reconhecidos pelo INSS (fls. 112/114), tem-se que o autor conta até a data do indeferimento administrativo (18.06.2008), com 35 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo). III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, a citação ocorreu em 15.06.2009 (fl. 137). Por conseguinte, no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.12.1980 a 30.05.1986 e 19.09.2002 a 18.06.2008 (data do indeferimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum e especial reconhecidos pelo INSS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço até a data de 18.06.2008; 2.2) conceder em favor de SEBASTIÃO BRAZ CAMPANINI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data indeferimento, conforme requerido (18.06.2008), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (18.06.2008) e 31.8.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.2) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e

8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região);2.3.3) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (1506/2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.3.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.09.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/142.121.669-5Nome do segurado: SEBASTIÃO BRAZ CAMPANINIData de nascimento: 05.01.1956CPF/MF: 785.473.698-72Nome da mãe: Olivia Savegnago CampaniniBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 18.06.2008Data do início do pagamento (DIP) 01.09.2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0013491-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013491-9) - EDWARD APARECIDO GUTIERREZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente: a) o restabelecimento de auxílio-doença; ou b) benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, desde 07.10.1998. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que o autor possui diversas enfermidades que o impedem de trabalhar e de exercer atividades domésticas e civis (asma crônica grave, perda de boa parte do pulmão, fadiga e cansaço constantes, broncopasma contínuo, tosse e estado febril). Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência total do pedido (fls. 102/118). Laudo médico pericial às fls. 135/141, sobre o qual falaram as partes (fls. 148/149 e 153, verso). Esclarecimentos periciais à fl. 158. O INSS manifestou-se à fl. 160-v e o autor, devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 154, 159 e 161). É o relatório. Decido. A pretensão não deve prosperar. O autor não demonstra que faz jus aos benefícios pleiteados: não há prova conclusiva de enfermidade física ou psicológica que lhe cause incapacidade ou invalidez, impedindo-o de prover a própria manutenção. Embora o laudo pericial aponte a ocorrência de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), não há elementos para afirmar que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de atividades laborais ou para a prática de atos civis ou domésticos, de forma autônoma. São desaconselhados, tão-somente, trabalhos que exijam esforços físicos intensos, não havendo restrições para qualquer função de natureza intelectual ou física, que não sobrecarregue os sistemas pulmonar e cardiovascular. Neste sentido, não é incabível eventual retorno à atividade de vigia (fls. 17 e 121) ou a qualquer outra assemelhada, para a qual não se demandam grandes esforços físicos - mas, apenas, capacidade visual e auditiva, além de orientação e certo juízo crítico (todos preservados, fl. 158). Observo que o autor mantém a integridade (movimentos, tônus e força) dos membros inferiores e superiores, sem alterações relevantes na coluna vertebral ou abdômen. No exame clínico, também não foram notados problemas no campo neuro-psicológico, nem reações anômalas à inquirição: o autor apresentou-se calmo e orientado no tempo e no espaço, com todos os sentidos e reflexos preservados. O quadro clínico geral encontra-se estabilizado, havendo prescrição de medicamentos corretos (broncodilatadores e corticóides) e incentivo à mudança de hábitos (relativa ao tabagismo e etilismo), para atenuar a progressão da DPOC. Assim, o autor não evidenciou, de forma objetiva e pertinente, a incapacidade total e permanente para a obtenção da aposentadoria, nem as limitações necessárias para o restabelecimento do auxílio-doença - consideradas as atividades profissionais adequadas ao seu nível de instrução, idade e capacidade física. Também não há prova de que não possa se manter de forma autônoma, desempenhando atividades domésticas, sem ajuda de terceiros ou da família: o quadro geral é considerado bom e sob controle, não havendo graves restrições para o trabalho e necessidades corriqueiras (fl. 136). Portanto, não é devida a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Resta prejudicada a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 300,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (02.07.1992), com pagamento de diferenças. Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que o autor padece de inúmeras enfermidades (utilização de prótese na perna esquerda e problemas na coluna e no ombro direito), que lhe impedem de trabalhar e exercer atividades domésticas e civis. São relatadas dificuldades para caminhar, levantar, agachar etc. Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência total do pedido (fls. 71/80). Cópia do procedimento administrativo às fls. 48/65. Laudo médico pericial às fls. 86/90, sobre o qual falaram as partes (fls. 95/96 e 98/100). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor. Observo que o laudo pericial, realizado por profissional qualificado, conclui que o autor padece de enfermidades que estão clinicamente controladas, não apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho. Especialmente em virtude das seqüelas decorrentes de osteoartrose do joelho esquerdo, são desaconselhadas atividades profissionais que exijam esforços físicos de natureza repetitiva, não havendo limitações para o trabalho que esteja em conformidade com sua capacidade residual. Neste sentido, o autor não pode descartar, de plano, as atividades administrativas que exijam pouca instrução, nas quais se possa permanecer sentado, utilizando sua experiência no campo da construção civil. Noto que o autor mantém preservados os sentidos, o juízo crítico e a orientação no tempo e no espaço. Também não são relatadas deficiências relevantes na mobilidade dos membros superiores e inferiores, excetuando a diminuição de força e flexão da perna esquerda. A coluna cervical e o sistema respiratório encontram-se preservados, não havendo alterações, ademais, no campo psico-neurológico. De outro lado, não se podendo estabelecer a data precisa do início da limitação funcional ou da incapacidade parcial, e considerando os últimos vínculos laborais do autor (CNIS às fls. 45/46) após a cessação do benefício, impõe-se reconhecer a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a absoluta ausência de contribuições nos últimos anos. Neste quadro, não há direito ao benefício. Restra prejudicada a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 300,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0005290-52.2010.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de auxílio-doença, desde 10.03.2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que o autor possui diversas enfermidades na coluna vertebral que o impedem de trabalhar e exercer atividades domésticas e civis (poliartrose, osteocondrose, espondiloartrose e dorsopatias deformantes). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 44/58), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 59/60). Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência total do pedido, aduzindo prescrição quinquenal, em preliminar de mérito (fls. 71/80). Cópia do procedimento administrativo às fls. 96/103. Laudo médico pericial às fls. 124/129, sobre o qual falaram as partes (fls. 134/136 e 141). É o relatório. Decido. De início, afasto a ocorrência de prescrição. Observo que o autor pleiteia o benefício a partir de 10.03.2010 (data da entrada do requerimento administrativo). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02.06.2010, não estão prescritas eventuais parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, não assiste razão ao autor. Observo que o laudo pericial, realizado por profissional qualificado, conclui que o autor padece de enfermidades que estão clinicamente controladas, não apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho. Noto que a restrição apontada limita-se a atividades pesadas, assim entendidas aquelas que demandam grande esforço físico. Hipertensão, arritmia cardíaca e dores nas costas encontram-se dentro dos padrões clínicos de tratamento, não havendo déficits neurológicos ou de outros sistemas vitais. Tendo em vista que o autor já exerceu a atividade de vigia (fl. 70), para a qual não se demanda aptidão cardiovascular - mas, tão somente, capacidade visual e auditiva, além de orientação e certo juízo crítico (todos preservados, fls. 125/126) - não é devida a concessão do benefício pleiteado. Ainda que se argumente com a idade avançada (64 anos), o autor não se encontra incapacitado para exercer outras atividades profissionais, adequadas ao seu nível de instrução, que não exijam esforços físicos acentuados. Não é porque o segurado tenha sido profissional de construção civil, na maior parte de sua vida, que não possa exercer outra atividade, na qual permaneça sentado, sem forçar sua coluna ou fazer movimentos vigorosos. A propósito do exame de fl. 103, realizado em 24.05.2010, verifico que o autor flexionou o tronco para retirar o calçado, subiu a

mesa de exames sem ajuda e caminhou normalmente na ponta dos pés e calcanhar. Também foi ao exame desacompanhado, servindo-se de ônibus e pôde sentar-se e levantar-se da cadeira várias vezes, de forma rápida. Neste quadro, não há direito ao benefício. Resta prejudicada a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANOTS ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, desde 31.03.2007, ou 20.05.2010 (data do último indeferimento administrativo), e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que o autor possui diversas enfermidades na coluna vertebral que o impedem de trabalhar e exercer atividades domésticas, de forma autônoma. Também se aduz que as dificuldades do autor ocasionaram sucessivas demissões nos últimos empregos. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/110). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 123/149), no qual foi deferido efeito suspensivo ativo para implantação do benefício, a partir da ciência da decisão (fls. 172/175). Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência total do pedido, aduzindo prescrição quinquenal, em preliminar de mérito (fls. 150/160). Cópia do procedimento administrativo às fls. 179/188. O benefício concedido em sede de agravo foi implantado em 24.09.2010 (fl. 196). O autor faleceu em 05.11.2010. Seus herdeiros foram habilitados (fls. 200/215). Laudo médico da perícia indireta às fls. 234/242, sobre o qual falaram as partes (fls. 254/259 e 265). É o relatório. Decido. De início, afasto a ocorrência de prescrição. Observo que o autor pleiteia o benefício a partir de 31.03.2007 (data da cessação do pagamento administrativo). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13.07.2010, não estão prescritas eventuais parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, assiste parcial razão ao autor. O autor demonstrou, de maneira razoável, padecer de incapacidade parcial e permanente, desde a data do penúltimo indeferimento administrativo do benefício (22.03.2010) até a data do óbito, em 05.11.2010. Antes deste período, o autor encontrava-se sob tratamento médico adequado e seu quadro clínico estava sob controle: não há prova conclusiva de que o autor estivesse incapacitado para o trabalho no momento a cessação do benefício, em março/2007. Nesta época, não havia limitações relevantes ao exercício profissional ou às atividades domésticas, pois o autor pôde trabalhar normalmente, exercendo diversos vínculos profissionais. Não há qualquer prova a respeito dos motivos que levaram às sucessivas demissões, nem evidências a respeito de eventual vínculo entre doenças e baixo desempenho profissional ou instabilidade no trabalho. O autor não ficou desamparado pelo sistema previdenciário: noto que recebeu auxílio-doença por tempo significativo, em virtude de lombalgia e cirurgia no joelho, vindo a trabalhar posteriormente (oito contratos formais, entre 16.04.2007 e 07.05.2010). Também milita contra a tese da incapacidade total o fato de autor ter sofrido acidente automobilístico, dirigindo o próprio carro, não havendo qualquer relação com a doença degenerativa mencionada nos autos. A perícia não constatou incapacidade total, embora tenha se referido a discopatia degenerativa de coluna lombar e depressão, entre março e maio de 2010 - no contexto da incapacidade parcial (fls. 238 e 241). Este diagnóstico revela-se em conformidade com documentos médicos apresentados (fls. 75, 76 e 82) e permite concluir que o autor efetivamente apresentava quadro de incapacidade parcial e permanente, a partir de março/2010. Naquele momento, percebe-se o agravamento dos males da coluna do autor, que lhe impediam de exercer atividades com esforços físicos, tal como as profissões que sempre exercera (soldador, por exemplo). Por fim, não existe qualquer evidência de dano moral decorrente da não concessão do benefício nas épocas pleiteadas: o autor não poderia mesmo roubar (fl. 9), nem eximir-se de suas obrigações, como qualquer outro chefe de família. Simples aborrecimentos, em virtude de decisão administrativa desfavorável, não geram lesão psicológica ou dano indenizável. Certo é que o autor continuou a trabalhar nos primeiros anos após o aparecimento da enfermidade, somente tornando-se parcialmente incapaz nos momentos finais, em 2010. Neste quadro, vislumbro o direito ao recebimento de atrasados tão-somente relativos ao período compreendido entre 22.03.2010 e a data do óbito (05.11.2010, fl. 210), descontadas as parcelas recebidas em virtude da concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder o auxílio-doença, a partir de 22.03.2010 até a data do óbito. Os atrasados devem ser recebidos pelos herdeiros do autor, regularmente habilitados nos autos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21 do CPC. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. P. R. Intimem-se.

0007152-58.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a retroação da DIB de aposentadoria por idade, com pagamento de diferenças, desde a data da entrada do primeiro pedido administrativo, em 17.12.2007. Também se visa à reparação de dano moral. Alega-se, em resumo, o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício, especialmente o tempo de contribuição, no momento do primeiro pleito administrativo. Contestação do INSS às fls. 59/76, em que se propugna pela improcedência total do pedido. Autor e réu apresentaram alegações finais (fls. 155/159 e 161, respectivamente). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão não merece prosperar. Verifico que o autor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que recolheu o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício, no momento do primeiro pedido administrativo. Tratando-se de benefício de natureza urbana, e tendo em vista que o ingresso do segurado no sistema previdenciário, antes do regime previsto na Lei nº 8.213/91, deve vigorar a carência prevista no art. 142 da referida lei: 156 meses para o ano de implementação do benefício 2007. Também observo que o autor perdeu a condição de segurado, ao deixar de recolher contribuições previdenciárias, conforme correta análise do INSS (fls. 95/109). Até este momento, constataram-se apenas 107 meses de contribuição que, somados aos dois meses após o reingresso na Previdência (em 01.02.1998), totalizam 109 meses - montante insuficiente para a obtenção do benefício. Não altera este quadro a concessão do benefício, em 20.05.2009 (fl. 41), diante da posterior comprovação de novos vínculos empregatícios. Verifico que o autor deixou de cumprir as exigências administrativas para a devida apresentação dos documentos, não deixando alternativa ao órgão administrativo, senão o indeferimento do primeiro pleito. Naquela ocasião, não estavam preenchidos os requisitos legais, pois não havia prova das contribuições suficientes: a carência só restou cumprida no curso do segundo pedido administrativo, cuja data do requerimento serviu, acertadamente, como termo a quo para a retroação. Observo que a inexistência de prova dos períodos faltantes era de conhecimento do autor (fls. 115/116), que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, em tempo oportuno. Não seria razoável admitir que o INSS devesse aguardar mais do que aguardou para julgar o recurso interposto em face da primeira decisão administrativa singular. Do mesmo modo, também não cabia ao órgão administrativo instruir o pedido do segurado. Neste quadro, não sendo caso de retroação da DIB, restam prejudicados o pleito de pagamento de diferenças e a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0008504-51.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO DOS REIS X MARLENE BATISTA DA SILVA X MARCO ANTONIO DOS REIS X CARLA CRISTINA DOS REIS ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonio Sergio dos Reis em face do INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição por meio da utilização de verbas oriundas de sentença trabalhista como salários-de-contribuição, para fins de majoração da renda mensal inicial de seu benefício e, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua concessão. Em síntese, afirma o autor que é titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/05/2009, cuja renda mensal inicial restou apurada no valor de R\$ 669,83 (seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos - coeficiente de 70%), conforme carta de concessão de fls. 26/27. Afirma que para a apuração do respectivo salário-de-benefício o período básico de cálculo compreendeu os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Aduz, ainda, que ajuizou ação trabalhista contra a sua empregadora, postulando o pagamento de diferenças de verbas salariais pagas durante o vínculo laboral. Sustenta que, apesar da procedência do pleito após o pronunciamento das instâncias originária (2ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal) e recursal (TRT/15ª Região) e da homologação judicial do acordo celebrado entre as partes com o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, a autarquia previdenciária não acatou o seu requerimento administrativo de revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (protocolizado em 02.06.2010), razão pela qual qual requer a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos às fls. 63/94, defendendo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de utilização de sentença trabalhista para contagem de tempo de serviço, razões pelas quais requereu a improcedência do pedido. Réplica do autor às fls. 99/106. À fl. 108 foi comunicado o óbito do autor e requerida a habilitação dos herdeiros, MARLENE SILVA DOS REIS, MARCO ANTONIO DOS REIS e CARLA CRISTINA DOS REIS ALMEIDA, o que foi deferido à fl. 119. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. - I - PRELIMINARES a) DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA RESPECTIVA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. Não assiste razão ao réu quanto à tese de decadência. É certo que, a partir da edição da MP 1.523-9/1997, de 28.06.97 (convertida na Lei 9.528/97), a Lei nº 8.213/91 passou a instituir em seu art. 103, caput, que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a concessão do benefício remonta ao ano de 1999, sendo que o requerimento administrativo de revisão e a presente ação judicial foram manejados em 02.06.2010 (fl. 29) e 08.09.2010, respectivamente. Contudo, é de se ter presente que a reclamatória trabalhista fora intentada no ano de 2001, tendo o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboicabal prolatado sentença em 03/09/2002, a qual restou parcialmente reformada pelo acórdão exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na data de 21/10/2003 (fls. 36/38; 46/48). Na data de 24/11/2004, as partes compuseram acordo para pagamento dos valores discutidos nos autos, culminando com o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 52/56). Nesse diapasão, tenho que, em homenagem ao princípio da actio nata, o prazo decenal, em casos desse jaez, há de ter como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, pois, não se pode imputar ao autor as consequências da inércia inerente ao instituto da decadência se, ao tempo da concessão do benefício previdenciário, o segurado não dispunha de título hábil para exercer o seu direito potestativo de vindicar a inclusão das verbas salariais no cálculo do salário-de-contribuição correspondente ao período contributivo. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213 para a revisão da RMI do benefício da parte autora só começou a fluir com o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Ora, como este ocorreu em 19/03/2002 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 10/06/2008, não há que se falar em decadência, pois não houve o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos. 2. No caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, contado a partir da propositura da ação, em vista da natureza do pedido. 3. A decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição do segurado. 4. Não há que se falar em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material. 5. A inexistência de recolhimento contribuições previdenciárias não impede a concessão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (...) 8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas (TRF/2ª Região, 2ª Turma, APELRE nº 454317, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, E-DJF2R de 27/04/2010, p.137) Destarte, apesar de não haver nos autos precisamente a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, resta estreme de dúvida que entre tal data e o requerimento administrativo de revisão e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos, porquanto o acórdão fora proferido em 2003. b) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 20.910/32. Reconheço parcialmente a prescrição da ação. Com efeito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição para o segurado pleitear prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos. De outra parte, é cediço que o pedido de revisão administrativa do benefício tem o condão de interromper o prazo prescricional, o qual recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (arts. 4º e 9º do Decreto nº 20.910/32). Na espécie, a data de início do benefício é 28/05/1999, sendo que o pleito revisional fora requerido administrativamente em 02/06/2010. Por sua vez, a presente ação fora ajuizada em 08/09/2010. Desse modo, à luz dos referidos dispositivos legais, e considerando a interrupção do prazo quinquenal com o requerimento administrativo de revisão do benefício e a data do ajuizamento da ação, conclui-se, a mais não poder, que estão fulminadas pela prescrição todas as eventuais diferenças devidas antes de 02/06/2005. II - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. Preconiza o art. 201, 11, da Constituição Federal: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A seu turno, dispõe o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). No caso vertente, constam dos autos documentos comprobatórios de que a 2ª Vara do Trabalho de Jaboicabal/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º n.º 0231/01-4 proposta pelo autor em face da empresa USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL /AS (sucudida por AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA), proferiu sentença reconhecendo o direito do reclamante ao pagamento de diferenças de verbas salariais (horas extras, intervalos intrajornadas de trabalho, adicional de insalubridade), com os reflexos legais (férias, gratificação natalina...) - vide documentos de fls. 30/39. Na instância recursal, o e. TRT-15ª Região houve por bem negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar a restituição dos descontos

efetuados a título de contribuição confederativa (fls. 46/48).Outrossim, como já dito, posteriormente, as partes firmaram acordo quanto aos valores objeto do crédito trabalhista.Logo, não cabe discussão quanto à percepção pelo autor das verbas salariais acrescidas ao seu salário-de-contribuição, uma vez que o órgão judiciário competente para tal determinação o fez mediante regular processo contencioso com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.Assim, é absolutamente inconsistente a defesa do INSS lastreada na tese dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao processo trabalhista em comento, aduzindo que, por não ter participado da relação processual, não poderia ser atingido pelo comando judicial proferido naquele feito. Nesse diapasão, cumpre registrar que no âmbito administrativo da própria autarquia previdenciária há expressa determinação no sentido de que devem ser computados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais decorrentes de atos das autoridades competentes (Instrução Normativa nº 45/2010, art. 173, I, parte final), não havendo qualquer condicionante relativa à necessidade de participação do INSS no processo decisório determinante da elevação remuneratória, nem tampouco a exclusão de aplicação da norma no caso de sentença proferida pela Justiça Trabalhista.Portanto, na esteira do pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1151363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 05/04/2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada.Por fim, a argumentação trazida pelo réu quanto à suposta ausência de prova do trânsito em julgado da sentença trabalhista é irrelevante, tendo em vista haver comprovação nos autos de acordo homologado pelo juízo trabalhista após o pronunciamento da instância recursal, bem assim, do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, o qual - frise-se - seria dispensável para efeito da revisão postulada, ex vi do disposto no art. 34, I, da LBPS.Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF400078007, AC-180429, Processo n.º 9704055919-RS, 5ª Turma, D. decisão 09.10.2000, Relator (a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU 25.10.2000, Pág. 564)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTAS DENTRO DO PBC.- É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF400097135, AC, Processo n.º 200272050004650-SC, 5ª Turma, Rel. JUIZ NÉFI CORDEIRO, D. decisão 01.06.2004, DJU 07.07.2004).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO MENSAL DO EX-SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECRETO Nº 2.172/97, ARTS. 29 E 37, VI. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As anotações na CTPS, ainda que efetuadas em decorrência de reconhecimento judicial de vínculo empregatício, gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12/TST), de modo que, tendo a sentença fixado a remuneração mensal do de cujus em 3 (três) salários mínimos, esse valor constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias respectivas, cabendo ao INSS promover a apuração do débito e efetuar a sua cobrança da empresa empregadora, cujo ônus decorrente da falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputado ao ex-segurado ou aos seus dependentes. (...)(TRF100160536, AC-200301990191480-MG, 1ª Turma, Relator DESEMBERGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, D. decisão: 29.10.2003, DJ 19.12.2003, Pág. 68).III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a:1) nos termos dos arts. 29, II e 3º; 34, I, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 173, I e 175, I, da Instrução Normativa/INSS nº 45/2010, revisar, para todos os efeitos legais, a renda mensal inicial - RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.573.946-8) do segurado ANTONIO SERGIO DOS REIS (falecido), considerando-se a inclusão das parcelas salariais obtidas na Reclamação Trabalhista n.º 0231/01-4, sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo relativo aos respectivos proventos;2) Pagar aos sucessores do falecido, MARLENE BATISTA DA SILVA, MARCO ANTÔNIO DOS REIS e CARLA CRISTINA DOS REIS ALMEIDA as diferenças devidas no período compreendido entre 02/06/2005 a 25.06.2011 (dia anterior ao óbito do segurado), acrescidas ainda de correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da data da citação (12/11/2010), para efeito de correção monetária e de juros moratórios respectivos, deverá haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); Nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região, condeno o INSS, ainda, ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que não há diferenças até a data da prolação da sentença em face do anterior falecimento do autor. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P.R.I.C.

0010079-94.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO BONATO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, desde 08.08.2010, com pagamento de diferenças. Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que o autor possui enfermidades que o impedem de trabalhar e exercer atividades domésticas e civis. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31). Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência total do pedido aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo (fls. 37/64). Laudo médico pericial às fls. 87/91, sobre o qual falou o réu (fl. 94, verso). O autor não se manifestou (certidão de fl. 95). Esclarecimentos periciais à fl. 107. É o relatório. Decido. Repilo a preliminar de incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que o valor atribuído à causa, compatível com o conteúdo econômico da demanda, supera o limite estabelecido para a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001). No mérito, a pretensão não deve prosperar. O autor não demonstra, de forma mínima, que faz jus ao benefício pleiteado: não há evidências nem provas conclusivas a respeito de enfermidade incapacitante. Observo que o laudo pericial, realizado por profissional qualificado, conclui que o autor encontra-se estabilizado e reúne condições para o desempenho das atividades que já desempenhou anteriormente (...). Também verifico que o autor possui movimentos articulares normais, não apresentando alterações quanto à força, trefismo ou tônus. Os reflexos encontram-se presentes e não foram observadas anomalias psico-neurológicas, nem limitações dos sentidos e reflexos. Não há seqüelas relevantes do acidente automobilístico relatado, tendo havido adequado tratamento das fraturas ocorridas nas vértebras torácicas. Ao exame, a coluna vertebral não apresentou desvios, inexistindo dor à apalpação, deformidade da musculatura ou limitação de movimentos. Somente estão desaconselhadas atividades que sobrecarreguem a coluna vertebral com movimentos repetitivos ou peso exagerado, não havendo restrição a todas as demais funções, incluindo aquelas já desempenhadas pelo autor no campo administrativo (auxiliar, encarregado, gerente industrial). Desnecessário dizer que a incapacidade exigida pela lei decorre de quadros graves, que limitam objetivamente o exercício profissional e as atividades da vida civil, considerado o histórico de vida, os sentidos e as aptidões remanescentes. Neste quadro, não há direito ao restabelecimento do benefício pretendido. Resta prejudicada a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0005806-38.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA BEORDO JUBELIN (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva a revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/92. Diante do termo de prevenção acostado às fls. 93, foi realizada consulta ao Juizado Especial Federal local sobre o processo nº 0018010-72.2006.4.03.6302 indicado no colimado termo de prevenção. Foram enviadas a este juízo cópia da inicial, laudo pericial e sentença proferida naquele Juizado (fls. 97/107). Em manifestação, a parte autora aduziu a existência de litispendência parcial e pugnou pela extinção parcial do feito, apenas em relação ao pedido de aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico a existência de litispendência entre este processo e a ação nº 0018010-72.2006.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial local e que foi julgada em 13.07.2007. O autor repetiu ação que já foi decidida por sentença, ainda não transitada em julgado. Da análise da petição inicial destes autos e daqueles, constata-se que ambos os processos possuem identidade de partes, objeto e causa de pedir. O bem da vida perseguido em ambas as ações é idêntico. Com efeito, é inviável a pretensão deduzida pela autora na petição de fls. 113/114 no sentido de ser reconhecida a litispendência parcial (apenas com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial), pois o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no Hospital das Clínicas (ascensorista - 05/06/1978 a 06/04/2006) também constitui objeto do processo nº 0018010-72.2006.4.03.6302, conforme se depreende da petição inicial e da respectiva sentença acostados aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de citação do

réu, bem assim, não são devidas as custas tendo em vista a isenção legal conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

0005807-23.2011.403.6102 - PAULO PINHEIRO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por PAULO PINHEIRO DE SOUZA com o propósito de sanar supostas omissão e contradição na sentença de fls. 120/121, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.O embargante sustenta, em síntese, que houve contradição/omissão da r. sentença ao ratificar as informações da contadoria do Juízo e extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que os cálculos da contadoria levaram em conta os 36 salários de contribuição anteriores à EC 20/98 e Lei 9876/99 e não a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição anteriores à 28.10.1993 (data do adimplemento dos requisitos para a aposentadoria). Nesse passo, pugna que sejam supridas as lacunas da r. sentença.É o breve relatório.Decido.O argumento do embargante não merece prosperar. Não há, na sentença embargada, qualquer obscuridade a ser sanada, tendo em vista que a perícia foi elaborada por profissional de confiança do juízo.Vale destacar que, mesmo depois da manifestação do embargante quanto aos cálculos (fls. 97/98), o contador do juízo manteve os cálculos na forma anteriormente realizados.Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO.P.R.I.C.

0004113-82.2012.403.6102 - MARIA LUCIA JORGE(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, e auxílio-doença. A ação tramitou de forma regular, observando o contraditório e as regras procedimentais. Houve contestação, réplica, audiência e realização de prova pericial. No final, sobreveio sentença reconhecendo a incompetência do juízo originário (fls. 133/136). Assim que o feito foi distribuído na Justiça Federal, o sistema processual apontou a ocorrência de prevenção com outros dois processos movidos pela autora, nos termos da certidão de fl. 140. Ambos com julgamento definitivo. Fixada a competência, este juízo solicitou esclarecimentos da parte (fl. 162), que insiste na existência de interesse processual, pleiteando o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 163/168). É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos pela autora para pleitear o retorno dos autos ao Juízo originário não convencem: trata-se de requerimento evasivo a tangencial. O pedido desta ação já se encontra resolvido nas duas ações que tramitaram no Juizado Especial Federal. Partes e causa de pedir são as mesmas. Também não diferem os pedidos, seja em relação ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os termos do pedido inicial e os deduzidos às fls. 156/161. Não importam os motivos ou o regime: o que o autor deseja, no mundo dos fatos, é receber a aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, em 22.03.2006, alegando incapacidade total e permanente. Isto já foi devidamente analisado, como se pode ver das sentenças e acórdão juntados aos autos, com trânsito em julgado (fls. 140/148): a autora pode desempenhar outras atividades e não é pessoa inválida. Ademais, a questão relativa à competência federal já se encontra preclusa: a autora não recorreu da decisão de fls. 133/136, que determinou o envio dos autos a esta Justiça Federal. Não pode se utilizar deste argumento agora, para requerer o retorno dos autos. Para este ponto, não há interesse processual. De outro lado, a lide já se encontra resolvida, havendo coisa julgada material. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38). P. R. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005104-58.2012.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro que objetivam a restituição de veículos apreendidos em virtude de determinação judicial, proferida em medida cautelar penal, no curso de investigação sobre importações irregulares de veículos esportivos de luxo. Alega-se, em resumo, que o embargante é adquirente de boa-fé e não deve ser responsabilizado por eventual irregularidade na importação. Os bens foram apreendidos pela Receita Federal (autos de infração às fls. 92/100 e 101/105, relativos ao Corvette e ao Mustang Shelby, respectivamente). A ação iniciou-se na 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com deferimento inicial de liminar, mediante caução (fls. 38/41). O embargante garantiu o Juízo mediante de Carta de Fiança (fls. 54/55). A União

apresentou resposta, pleiteando a improcedência total do pedido. Juntaram-se os processos administrativos. O Juízo originário reconheceu a incompetência para o processamento do feito, revogando a medida liminar anteriormente concedida. No mesmo ato, relegou ao MPF desta Subseção Judiciária a eventual apuração do ilícito penal (fls. 124/125). Após distribuição a esta Vara, a União manifestou-se às fls. 141/141-v, nada requerendo em especificação de provas. O embargante pleiteia o reconhecimento da perda de objeto, insistindo na restituição dos veículos e levantamento das constringências (fls. 133/134 e 143/144). É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico que este processo perdeu objeto e não mais reúne condições de prosseguimento: desaparecendo o processo cautelar ao qual estes autos se vinculavam, a via dos embargos tornou-se inadequada para postular a proteção possessória. O embargante expressamente admite esta consequência, referindo-se à inexistência de espaço útil para este remédio processual (fl. 134). De fato, os embargos de terceiro somente podem ser propostos por quem, não sendo parte (terceiro) no processo, sofrer lesão no seu direito possessório. Daí, não mais havendo processo principal, este feito não pode subsistir de forma isolada. Embora não exista prova do trânsito em julgado (fl. 144), este resultado não está em desacordo com a decisão daquele Juízo, que reconheceu a incompetência para o processamento deste feito, referindo-se à independência das esferas administrativa e penal. É que a perda de objeto neste caso relaciona-se, em sentido próprio, à ausência superveniente de interesse processual, na modalidade adequação. Isto porque, a despeito de ainda subsistir o interesse da empresa na restituição dos veículos (interesse-necessidade), não é mais possível o manejo dos embargos de terceiro, se desapareceu a constringência judicial. Portanto, esta ação tornou-se via processual inadequada. Isto não significa, contudo, que os veículos devam ser restituídos ao embargante, com permissão para circular. De forma alguma! Não obstante os bens terem sido apreendidos a partir de decisão judicial, é certo que sobre eles já recaem constringências de índole administrativa, que subsistem independentemente da continuidade da medida cautelar preparatória da ação penal. Noto que existem dois processos administrativos, nos quais os veículos encontram-se apreendidos, já ocorrendo pena de perdimento em relação a um deles. De outro lado, é evidente que estes veículos interessam à eventual apuração da responsabilidade criminal de quem, direta ou indiretamente, com dolo ou culpa, praticou descaminho ou obteve vantagem ilícita em detrimento da União. Estes veículos precisam ser preservados ou até periciados, já que seu estado e condição (novo ou usado), além dos preços utilizados nas negociações, constituem pontos-chave na aferição do dolo e da responsabilidade das pessoas envolvidas na importação irregular e posterior revenda com intuito de lucro. O fato de estes dois bens não constarem da denúncia oferecida no Rio de Janeiro (certidão juntada às fls. 150/151), não significa que os seus adquirentes estejam livres da persecução penal, pois cabe ao Ministério Público Federal desta Subseção analisar os autos e, na condição de titular da ação penal, tomar as medidas necessárias em face dos responsáveis pela empresa aqui localizada, ora embargante. Este ponto encontra-se expresso, aliás, na decisão de fls. 124/125. Neste quadro, os embargos não devem prosseguir. Ante o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita (ausência superveniente de interesse-adequação), reconheço a perda de objeto destes embargos. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Extraíam-se cópias integrais destes autos, encaminhando-as ao MPF desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da Carta de Fiança. Custas na forma da lei. Tendo em conta o princípio da causalidade e considerando o ônus causado à parte contrária, assim como a natureza da causa, fixo os honorários advocatícios R\$ 10.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2438

ACAO CIVIL PUBLICA

0001237-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001237-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA E Proc. ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Vistos.Fls. 828/831: assiste razão ao Ministério Público Federal.De fato, não obstante a cautela adotada por este Juízo na busca da solução menos onerosa possível para a questão, com oportunidades várias conferidas para a estrita execução do julgado, inclusive com realização de audiência conciliatória em liquidação de sentença (fls. 398/398-v), é de se ver pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelos laudos de vistoria elaborados e apresentados pelo IBAMA, que, por exclusiva responsabilidade dos réus, não houve o cumprimento das obrigações de fazer a que foram condenados por acórdão de longa data (08.07.2008 - fl. 311) trânsito em julgado.Deste modo, a aplicação das penalidades previstas no decisum é medida que se impõe.Ante ao exposto,

com fulcro nos artigos 461 e 475, I, ambos do CPC, determino aos réus RONALDO NOGUEIRA DE MOURA, PAULO SÉRGIO SPRESSOLA, SIDNEI APARECIDO PALANDRI, ODAIR ARAÚJO, CLÁUDIO CÂNDIDO DOS SANTOS e SEBASTIÃO ROBERTO LEMES DA SILVA que, no prazo de 60 (sessenta) dias e às suas expensas, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento:a) promovam a demolição de todas as edificações e benfeitorias existentes nos imóveis descritos nos autos; eb) removam o entulho resultante, efetivando o descarte do material com estrita observância da legislação ambiental pertinente.Intimem-se as partes (os réus por mandado) e respectivos procuradores.Noticiado o cumprimento das medidas ou decorrido o prazo ora conferido para tanto, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309190-68.1990.403.6102 (90.0309190-0) - ODILON DELLOIAGONO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Informação supra: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos, considerando os valores já recebidos judicialmente (fls. 76, 96, 129 e 144), e, se o caso, elaboração de novos cálculos.2. Sendo ratificada a conta de fl. 229, prossiga-se conforme os itens 1.2. e seguintes do r. despacho de fl. 238.3. Havendo alteração dos cálculos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, não havendo oposição das partes, retifiquem-se os ofícios requisitórios cadastrados, prosseguindo-se conforme os itens 1.2. e seguintes do r. despacho de fl. 238. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À parte autora.

0007825-03.2000.403.6102 (2000.61.02.007825-1) - MARIA DAS FLORES SANTOS CORDEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 371: comunique(m)-se à sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20080000161 (RPV - fls. 369), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 20080000160 (fl. 368).

0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fl. 210: concedo ao(à/s) autor(a/es/as) o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findo). 3. Int.

0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1) - NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Intime-se o autor a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Havendo valores, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo, também, de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para deliberação na seqüência. 3. Inexistindo pretensão de dedução, requisite-se o pagamento de acordo com os r. despachos de fls. 221 e 246 e de acordo com a Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011. 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011).

0002240-62.2003.403.6102 (2003.61.02.002240-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) para que, querendo, dê início à execução do julgado. Manifestando-se o autor neste sentido, prossiga-se nos termos dos itens 4 a 11 do r. despacho de fl. 211. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO).

0005525-63.2003.403.6102 (2003.61.02.005525-2) - SANDRA REGINA DE LIMA DARINI(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 227:7. Efetuado o depósito ou ultimadas as providências, à parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EFETUADO DEPÓSITO PELA CEF - PRAZO PARA A EXEQUENTE.

0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0) - ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 559: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria com cálculos. À parte autora, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 559.

0002104-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002104-9) - FRANCISCO LOUREIRO CASSANO(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

1. Após intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido à fl. 15 dos Embargos à Execução em apenso, remetam-nos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do valor reconhecido com exequendo (fls. 02/03 dos embargos), para a data da prolação da sentença nos embargos (abril de 2012). 2. Na seqüência, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, deduzindo-se os honorários fixados nos embargos em favor da União e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s); 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 4. Int.

0008892-51.2010.403.6102 - OLANDO ANTONIO ZAGO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de deliberar a respeito da manifestação de fls. 129/135, vez que não condiz com a atual fase do processo (sentenciado em 24.07.2012). Note-se, ademais, que o autor já havia formulado pleito similar, apreciado no r. despacho de fl. 116, ocasião em que foi concedida oportunidade para manifestação acerca do laudo complementar produzido, já observados os quesitos então apresentados pelo requerente em questão. Publique-se. Após, vista ao INSS da r. sentença de fls. 125/127. Na seqüência, se em termos, ao arquivo (fíndo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009241-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

1. Recebo a apelação de fls. 176/177-v em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - embargados - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com os autos da Ação Ordinária nº 0051323-89.2000.403.0399. Int.

0001049-64.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-

55.2009.403.6102 (2009.61.02.002104-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCISCO LOUREIRO CASSANO(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN)

1. Fl. 14: a verba honorária fixada nestes autos em favor da União será deduzida do crédito a ser requisitado no processo principal em prol do autor/embargado, sendo desnecessária a juntada de cópia da petição nos autos principais, conforme requerido. 2. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado supra para a Ação Ordinária nº 0002104-55.2009.403.6102 em apenso. 3. Após, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto com o feito principal. 4. Int.

0005199-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-

54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0008412-54.2002.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a

execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0005989-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Vistos. 1. Ante a manifestação de fl. 02, dou por suprida a citação da Fazenda Nacional para os fins do art. 730 do CPC. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0051323-89.2000.403.0399, bem como o traslado desta decisão para aqueles. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301222-84.1990.403.6102 (90.0301222-9) - THEREZINHA ROSA GARCIA KLEMP X LUZIA APARECIDA KLEMP X CLAUDIA HELENA KLEMP X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X RUBENS JOSE KLEMP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZIA APARECIDA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JOSE KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 219/220: comunique(m)-se à PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, aos peritos YOSIHARU WAKI e CARLOS LUIZ CAMPANA, que os valores solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000104 a 20120000106 (RPV - fls. 208/210), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios nº 20120000100 a 20120000103 (fls. 216 /218).

0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6) - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 158: ciência ao autor (implantação do benefício). 2. Recebo a apelação de fls. 148/155 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5) - APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/166: prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos apresentados (fls. 158/163). 1.2. Após, vista ao autor nos termos estabelecidos no item 5 do r. despacho de fl. 133. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 1.4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 1.5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais/sucumbenciais, conforme requerido às fls. 156/157 (PAULO PASTORI ADVOGADOS

ASSOCIADOS); b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 1.6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 1.7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 2. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À parte autora, nos termos do item 1.2.

0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1) - KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X KISEKO HIRONO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA JOVINA GAUNA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA SMOCKING NERI X UNIAO FEDERAL
Fls. 295/328: aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à Execução nº 0009241-25.2008.403.6102. Int.

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 113 dos Embargos à Execução em apenso, remetam-nos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do valor reconhecido como exequendo (R\$ 206.314,79), para a data de ajuizamento dos embargos à execução (de março de 2008 para junho de 2009). 2. Na seqüência, prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 2.1. No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2.2. Em seguida, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tip o de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 2.3. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, deduzindo-se os honorários fixados nos embargos em favor da União e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 2.4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 2.5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 2.6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À parte autora, nos termos do item 2.1.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000497-2) - ESTEVAO ROSARIO FLAVIO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 105, ITEM 4: Apresentado o cálculo acima referido, itimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cálculos às fls. 124/128 - prazo autor.

0008499-29.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Inicialmente, para fins de permitir a intimação da parte, solicite-se ao SEDI a inclusão da ENGIDUS ENEGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. no pólo passivo desta. 2. Trata-se de ação em que o Autor pretende a cobertura de danos materiais em imóvel financiado pela CEF e segurado pela Caixa Seguros. É, portanto, ação de natureza securitária e, como é cediço, o contrato de seguro estabelece expressamente a importância segurada, a qual, por óbvio, corresponde ao limite máximo da pretensão deduzida. Desse modo, para maior clareza quanto à competência do Juízo, concedo à Caixa Seguros o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve atualização do valor segurado, nos moldes previstos no item 7.3 do contrato (fl. 250), apresentando, também, planilha de evolução deste (até a data atual), reajustado conforme a previsão contratual prevista no item 7.2 do instrumento sub judice. 3. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008786-89.2010.403.6102 - ADEIR LIBERATO DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Inicialmente, para fins de permitir a intimação da parte, solicite-se ao SEDI a inclusão da ENGIDUS ENEGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. no pólo passivo desta. 2. Trata-se de ação em que o Autor pretende a cobertura de danos materiais em imóvel financiado pela CEF e segurado pela Caixa Seguros. É, portanto, ação de natureza securitária e, como é cediço, o contrato de seguro estabelece expressamente a importância segurada, a qual, por óbvio, corresponde ao limite máximo da pretensão deduzida. Desse modo, para maior clareza quanto à competência do Juízo, concedo à Caixa Seguros o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve atualização do valor segurado, nos moldes previstos no item 8.3 do contrato (fl. 191), apresentando, também, planilha de evolução deste (até a data atual), reajustado conforme a previsão contratual prevista no item 8.2 do instrumento sub judice. 3. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006731-97.2012.403.6102 - JAIME PEREIRA BARBOSA X MANOEL BEZERRA UCHOA X ELZA MARIA FERNANDES DE MELLO X MARIA APARECIDA CELEGUIM HIPOLITI X NORMA TEIXEIRA ROQUE DISPOSITO X OSVALDO BARBOSA X JESUINA ALVES DE CASTRO X NEUZA BARBOZA PIOLLA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Fls. 568/569: à luz das certidões de fl. 549, tenho por regulares a intimação do patrono dos autores e a remessa dos autos a este Juízo, razão por que, sem prejuízo de ulterior análise do quanto deduzido às fls. 573/578, denego o pedido de devolução dos autos ao D. Juízo de origem. 3. Nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, à causa será atribuído o valor do contrato. Concedo aos autores, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a devida emenda à inicial. 4. Int. 5. Após, conclusos.

0006811-61.2012.403.6102 - CARLOS ANDRE RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.262.352-7) e eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 42/132.262.352-7).

0006863-57.2012.403.6102 - MARISA MARTA GONTIJO PARIZE(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida (fl. 52) e, ainda, recolha as custas processuais devidas no âmbito desta Justiça. Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0007562-48.2012.403.6102 - ERCILIA SOARES X SONIA MARIA DE JESUS X ROSEMEIRE CAMPOS GOMES X GONCALA JACOB X JOSE ROQUE MARCIANO DOS SANTOS X ANA MARIA DE LEMES PEREIRA X MOACIR PEGORARO X VICENTE VIEIRA MALHEIROS X SILVIA HELENA KESLAU PINTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo.2. Nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, à causa será atribuído o valor do contrato . Concedo aos autores, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a devida emenda à inicial.3. Int.4. Após, conclusos.

CARTA PRECATORIA

0007192-69.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitava da testemunha da Autora dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 23 de Outubro de 2012, às 14h30min. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006204-82.2011.403.6102 - ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X ANTONIO APARECIDO SELEGAGATO X TANIA APARECIDA TERCARIOL(SP154858 - JULIANO BUZONE) X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 DESPACHO DE FLS. 214, item 5: 5. ... intmem-se os réus para especificação de provas, justificando-as.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1195

CAUTELAR FISCAL

0002858-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014102-30.2003.403.6102 (2003.61.02.014102-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, na execução fiscal em apenso (fls.107/110), sobre a rescisão do parcelamento obtido pela ora requerida, recebo a apelações interpostas às fls.1690/1708 e 1709/1834 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos da execução fiscal em apenso, e, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 590: Manifeste-se o réu

0014960-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014960-1) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o cancelamento do requerimento, pela diferença da grafia do nome da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação para POLIBUTENOS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS. Após, expeça-se novo ofício requerimento. No mais, publique-se o despacho de fls. 238. Int. Fls. 238 Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação das verbas de sucumbência de fls. 232/233, no valor de R\$ 3.146,00. Assim sendo, expeça-se o requerimento. Int.

0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2) - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 250/256, no valor de R\$ 349.893,33. Assim sendo, expeçam-se os requerimentos. Int.

0000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247-253: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 245/246

0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2) - ANTONIO LAZARIM(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 208/221: Tendo em vista a conversão em depósito judicial da conta 1181.005.506898082, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários em favor do patrono Adenias Alves Pereira. No entanto, para a expedição do competente documento, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG do patrono, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF. Assino prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8) - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 223/225: Objetivando verificar obscuridade da decisão que ordenou a intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade, vez que a decisão transitada em julgado condenou a ré à obrigação de fazer e não de pagar. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de

embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.Posto isso, os embargos merecem conhecimento, pois razão assiste à embargante quanto à obscuridade apontada no despacho proferido, quanto à intimação nos termos do art. 475-J, vez a sentença proferida nos autos condenou a ré na obrigação de fazer.Assim, reconsidero o despacho de fls. 221 para determinar que o autor manifeste seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruindo com as cópias necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.Em razão do exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 226/232.P. e Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os créditos decorrentes da aplicação da correção monetária relativa aos períodos reclamados na inicial estão devidamente comprovados nos autos e que a sentença transitada em julgado condicionou o depósito à disposição do Juízo apenas se não mais existisse a conta fundiária do de cujus, o que não se aplica ao caso, a questão relativa ao levantamento é estranha ao feito. A matéria atinente ao levantamento do saldo da conta vinculada encontra-se disciplinada pelo disposto na lei 8.036/90, em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamentoAdemais, compete à Justiça Estadual o processamento do Alvará Judicial, nos termos da Súmula 161 do E. STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta. Fica, assim, indeferido o pedido de fls. 189. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o Agravo Retido de fls. 187/189. Anote-se.us próprios fundamentos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.t.Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o silêncio do autor acerca do despacho de fls. 128, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000085-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-40.2010.403.6126) EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDEMIR GERALDINO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)
Especifique o corrreu Claudemir Geraldino as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Deprequem-se suas oitivas.Int.

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 83-84: Manifestem-se as partes

0002524-17.2011.403.6126 - HELIO APARECIDO GALERA X SONIA APARECIDA FRANCO GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 242 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003684-77.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 235/141 - Manifestem-se as partes.Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006193-78.2011.403.6126 - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova documental requerida pelo réu. Intime-se o representante legal da empregadora para que informe o Juízo se o autor esteve submetido ao agente eletricidade, com tensões acima de 250 Volts, em todas as atividades exercidas no período 09/06/1980 a 31/05/1989.

0006418-98.2011.403.6126 - MARCO ROBERTO MAZZIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização da perícia requerida pelo autor, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Faculto ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários.Defiro a produção da prova documental requerida pelo réu. Oficie-se a empresa COFAP, para que informe o Juízo quais eram as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 16/09/88 a 01/05/02 e em qual setor trabalhava, esclarecendo, ainda, se havia necessidade de realização de visitas externas.

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

0007201-90.2011.403.6126 - NEIDE DELARMELO(RJ085411 - CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Tendo em vista que a carta precatória n.349/2012 já foi cumprida, torno sem efeito a citação ocorrida a fls. 130v.Expeça-se nova carta precatória para retificação da anteriormente expedida, com a colocação correta dos dados.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000027-93.2012.403.6126 - ENIO VALENTIM TIEZZI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000093-73.2012.403.6126 - ALCIDES SEGANTIM COLUCCI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000293-80.2012.403.6126 - SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos os documentos que julgar necessários.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova documental requerida pelo réu. Traga o autor sua CTPS original, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao réu.

0000360-45.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000593-42.2012.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001032-53.2012.403.6126 - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001171-05.2012.403.6126 - ALTEVIR ZAMBONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001397-10.2012.403.6126 - AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001404-02.2012.403.6126 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001456-95.2012.403.6126 - OSWALDO MILIANI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001458-65.2012.403.6126 - MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001773-93.2012.403.6126 - JOSE MARTINS DO AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001784-25.2012.403.6126 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/76 - Dê-se ciência ao réu. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001942-80.2012.403.6126 - JOSUE FELIX DE SOUZA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002000-83.2012.403.6126 - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/187 - Dê-se ciência à partes. Publique-se o despacho de fls. 118. Int. Fls. 118 -----Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002082-17.2012.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002294-38.2012.403.6126 - EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002359-33.2012.403.6126 - JOSE MAURICIO GIANOTTO - ESPOLIO X NARA MARIA LARA GIANOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002477-09.2012.403.6126 - JOSE PETRONILIO ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico haver relação de litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/09/1979 a 04/07/1980, deduzido nesta demanda e na ação ordinária nº 2003.61.26.002352-0, que tramitou nesta Vara Federal e encontra-se pendente de julgamento em 2º grau. A demanda anterior teve por fundamento o indeferimento do benefício de aposentadoria postulado em 26/05/1999, a presente refere-se à revisão do benefício deferido em 08/09/2009. Não vislumbro impedimento à tramitação deste feito, paralelamente àquele já decidido por este Juízo, posto apresentarem fundamentos de fato diversos. Contudo, esclareça o autor o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/12/1998 a 26/05/1999, tendo em vista que tal período foi indicado como comum em demanda anterior, conforme cópia da petição inicial acostada às fls. 135.

0002538-64.2012.403.6126 - MARINETE MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002591-45.2012.403.6126 - DONATO JOSE MARTINS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 69/78: Dê-se ciência ao autor.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002674-61.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002676-31.2012.403.6126 - VALDIR DOMINGUES SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/141 e 142/171 - Dê-se ciência ao autor.Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002689-30.2012.403.6126 - DELVITO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0002698-89.2012.403.6126 - MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 74/76 como emenda à inicial, para constar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0002763-84.2012.403.6126 - VALDEMIR DE SOUZA MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0002764-69.2012.403.6126 - JUAREZ ROMAO PEDRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002805-36.2012.403.6126 - ROOSEVELT JORGE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002806-21.2012.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 71/73 como emenda à inicial, para constar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0002839-11.2012.403.6126 - JOAO DIAS DE ARAUJO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0002850-40.2012.403.6126 - JORGE JOSE DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002939-63.2012.403.6126 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003454-98.2012.403.6126 - IRACEMA ALESSIO DINIZ(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003522-48.2012.403.6126 - SEBASTIAO MARCOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003552-83.2012.403.6126 - MARIA DAS GRACAS PEIXOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 165/167 como emenda à inicial, para constar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0003560-60.2012.403.6126 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA CAU(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003640-24.2012.403.6126 - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003677-51.2012.403.6126 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003680-06.2012.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003863-74.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003879-28.2012.403.6126 - MILTON VIEIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 50/51, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0004255-14.2012.403.6126 - FABIOLA DA SILVA ZILLI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKUZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004788-70.2012.403.6126 - FATIMA APARECIDA SALMAZZI GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0004802-54.2012.403.6126 - JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005172-33.2012.403.6126 - MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDEMIR GERALDINO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

Vistos, etc... Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de EDMILSON HONÓRIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Divino Honório da Silva e Gilda Lina da Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 41.984.576-8, MANOEL MORENO DA SILVA, brasileiro, solteiro, tapeceiro, filho de José Feitosa da Silva e Cristovalina Moreno Portero, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.780.968-6 e REGINALDO RUFINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, filho de João Rufino dos Santos e Maria Severina de Jesus, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.569.006-1, pela

prática dos delitos tipificados no artigo 289, 1, c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 16 de outubro de 2007, os réus guardavam consigo 16 (dezesesseis) notas de R\$ 50,00, sabidamente falsas, as quais pretendiam introduzir em circulação, quando foram presos em flagrante. Os réus encontravam-se no veículo Corsa/GM, azul, placas DTF-6466. Abordados em patrulhamento de rotina e após a revista pessoal, foram encontradas 1 (uma) nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na posse do denunciado Edmilson e 1 (uma) nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na posse de Manoel. No interior do veículo citado, de propriedade de Reginaldo, foram encontradas 4 (quatro) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, em diligência na residência do mesmo denunciado, foram apreendidas 10 (dez) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) escondidas dentro de uma Bíblia. Os réus foram autuados em flagrante, confessando a prática do delito. O laudo pericial concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas, indicando, ainda, que diversas delas apresentavam numerações idênticas. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas. Recebida a denúncia em 12 de março de 2009 (fls. 290/291). Citados os réus Manoel e Edmilson, consoante certidões de fls. 311, verso. Defesa preliminar do acusado Edmilson aduzindo, em síntese, que não guardava a nota falsa, nota essa de propriedade de Reginaldo e encontradas em sua residência. Aponta a inexistência de provas acerca do elemento subjetivo do tipo, pedindo seja julgada improcedente a ação penal (fls. 321/325). Arrolou uma testemunha. O réu Manoel apresentou resposta à acusação (fls. 327), alegando inocência. Certidões de distribuição (fls. 342/344) e folha de antecedentes criminais (fls. 346/351). Afastada a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu Edmilson, determinou-se o prosseguimento da persecução penal (fls. 354). Folha de antecedentes criminais (fls. 361/362). Citado, o réu Reginaldo ofereceu a defesa preliminar de fls. 402/409, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do Juízo Federal em razão do preconizado na Súmula nº 73 do E. STJ. No mais, afirma que não pode lhe ser imputada a posse das notas encontradas no veículo e, ainda, que a diligência policial realizada sem mandado é ilegal. Afirma que o laudo pericial, portanto, induz à conclusão de que as cédulas tinham falsidade grosseira, o que impõe a atipicidade da conduta. Requer, por fim, a desqualificação do delito para o tipo penal de estelionato, remetendo-se o feito para a Justiça Comum Estadual. Arrolou testemunhas. Afastada a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu Reginaldo e determinada a realização da perícia complementar requerida (fls. 419/421). Laudo de exame de moeda (fls. 445/447). Homologada a desistência das testemunhas arroladas pelo réu Reginaldo (fls. 457). Os depoimentos das testemunhas Carlos Alberto de Souza e Claudinei Antônio Moutinho foram prestados perante este Juízo (fls. 474/479). Preclusa a produção da prova em relação à oitiva de Jair Apolinário de Sá (fls. 500). Interrogatório dos réus Edmilson e Manoel perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Diadema (fls. 535/531). Interrogatório do réu Reginaldo perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo (fls. 561/562). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folha de antecedentes criminais e certidões criminais, o que restou deferido a fls. 571. Certidões e folhas de antecedentes (fls. 582/587 e 589/604). O réu Manoel nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, enquanto que os demais deixaram decorrer in albis o prazo para tanto (certidão de fls. 606). Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 289, 1º, cc artigo 26 do Código Penal (fls. 608/613). Alegações finais do réu Reginaldo requerendo a sua absolvição considerando que as provas não são conclusivas em relação à qualidade da falsificação, que não há certeza na posse das notas encontrada no veículo abordado, e que também não há prova da intenção do réu em colocar em circulação as notas encontradas em sua residência. Caso não seja absolvido, requer seja considerado o fato de ter agido por estado de necessidade, ser primário, encontra-se empregado e mantendo sua família (fls. 615/616). Alegações finais do réu Edmilson requerendo sua absolvição, em razão da ausência de provas. Também alega que os depoimentos dos policiais militares não são provas válidas e que a prova produzida no inquérito policial não foi confirmada em sede judicial. Não sendo esse o entendimento do Juízo, requer a desclassificação da conduta delituosa para a menos gravosa, pois não houve vítimas, devendo ainda ser observado o disposto no artigo 59 do Código Penal e não se tendo demonstrado a ocorrência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal. Requer a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e fixação do regime aberto para início do cumprimento de pena. No caso de ser condenado em dias multa, requer a isenção do encargo, uma vez que é beneficiário da gratuidade processual (fls. 617/631). Alegações finais do réu Manoel requerendo sua absolvição, ao argumento de que não há prova da ciência da falsidade da cédula, tampouco da intenção de colocá-la em circulação, tendo recebido o numerário de boa fé. Também alega que a prova produzida no inquérito policial não foi confirmada em sede judicial. Finalmente, no caso de ser condenado em dias multa, requer a isenção do encargo, uma vez que o réu é beneficiário da gratuidade processual (fls. 635/641). É o relatório. DECIDO: Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado. I - DA MATERIALIDADE E DA COMPETÊNCIA A materialidade do delito está comprovada pelo laudo documentoscópico (fls. 235/240) e laudo de exame em papel-moeda (fls. 445/447). O laudo documentoscópico assim concluiu (fls. 239): SÃO FALSAS as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) descritas nos itens II, IV a XI, ora encaminhadas para exame. A conclusão de falsidade estabelecida tem por base os elementos documentoscópicos observados em relação às cédulas autênticas, destacando-se os seguintes elementos técnicos anômalos: má qualidade do papel suporte, inexistência de filetes de segurança incorporados à massa do papel suporte, aflorando a sua superfície, má qualidade de impressão, denunciada pela falta de nitidez, contraste e

brilho nos desenhos e dizeres, ausência de impressões feitas por processo calcográfico. De seu turno, o laudo de exame em papel-moeda também concluiu pela falsidade das notas e consignou (fls. 446/447): Em face do exposto, o Perito conclui que os exemplares são falsos. A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado em cédulas autênticas e, além disso, eles trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, o Perito entende que a falsificação, apesar de não se de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira. O Perito considera também que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral. G.N. Comprovada está a materialidade do delito mediante prova técnica regularmente produzida. Ademais, não se tratando de falsificação grosseira e restando apurado que os exemplares podem iludir o homem de médio conhecimento geral, não há que se falar em crime de estelionato. Pela mesma razão, fica reafirmada a competência da Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar o feito.

II - DA DILIGÊNCIA POLICIAL

Consta dos autos que, em 16 de outubro de 2007, os réus encontravam-se no veículo Corsa/GM, azul, placas DTF-6466. Abordados em patrulhamento de rotina e após a revista pessoal, foram encontradas 1 (uma) nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na posse do denunciado Edmilson e 1 (uma) nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na posse de Manoel. No interior do veículo citado, de propriedade de Reginaldo, foram encontradas 4 (quatro) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, em diligência na residência do mesmo denunciado, foram apreendidas 10 (dez) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) escondidas dentro de uma Bíblia. Os réus foram autuados em flagrante. O delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade de guardar, é crime permanente. Outrossim, dado o estado de flagrância decorrente da posse e guarda das cédulas falsas, afigura-se dispensável o mandado judicial para a realização da diligência, na esteira da jurisprudência seguinte: (...) É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).

6. O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente. 7. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 200801435080 (109966), Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04/10/2010) G.N. PENAL. DESCAMINHO. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA REALIZADA À NOITE. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTES. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tratando-se de crime permanente, não há falar em violação ao inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que, independentemente de mandado, a prisão do agente e a apreensão de coisas podem ser feitas em razão da situação de flagrância do delito. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de descaminho, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 3. A existência de processo criminal em andamento não autoriza a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Fixada no mínimo legal a pena-base, não há espaço para a atenuação da pena (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação desprovida. Pena reduzida ex officio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001077-86.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) Assim, nenhuma mácula ofende a diligência realizada.

III - DA AUTORIA

Consta no Boletim de Ocorrência nº 3025/2007, referente ao Inquérito Policial nº 271/07 (fls. 12/15) que os policiais abordaram os ocupantes do veículo Corsa/GM, azul, placas DTF-6466. Em revista pessoal, foi encontrada 1 (uma) nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na posse do denunciado EDMILSON. No interior do veículo, de propriedade de REGINALDO, foram encontradas 4 (quatro) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no interior da caixa de fusíveis. Além disso, foi apreendida outra cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na carteira de REGINALDO. Na carteira de MANOEL também foi encontrada uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não bastasse, em diligência na residência de REGINALDO, foram apreendidas 10 (dez) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) escondidas dentro de uma Bíblia. Por ocasião da prisão em flagrante, os réus confessaram a prática do delito (fls. 08/10). Que, tinha conhecimento de que estava em poder de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, pois REGINALDO aparece com diversas notas para serem trocadas no comércio; Que, por cada nota trocada receberia a quantia de R\$ 10,00 (dez reais); Que, é a segunda vez que se dirige a esta cidade para trocar notas falsas (Depoimento de EDMILSON - fls. 08). Que, conhece um indivíduo como irmão e nesta data soube tratar-se de REGINALDO, o qual o convidou para trocar notas falsas recebendo para tanto o valor de R\$ 10,00 (dez reais); Que, não sabe de quem REGINALDO adquire notas falsas; Que, foi a primeira vez que saiu com REGINALDO para trocar notas falsas (Depoimento de MANOEL - fls. 09). Que, há um mês aproximadamente conheceu um indivíduo de alcunha BAIANINHO o qual ofereceu notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para serem trocadas no comércio e desde então começou a adquirir notas com BAIANINHO pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma; Que, foi a segunda vez que se dirigiu a esta cidade para trocar notas; Que, conheceu EDMILSON e MANOEL os quais o acompanhou (sic) pela segunda vez para tal finalidade (Depoimento de REGINALDO - fls. 10). Já em Juízo, MANOEL disse que não sabia da falsidade da

nota, pois recebera uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de Reginaldo como pagamento por um serviço prestado, consistente em subir material de construção na casa de Reginaldo, localizada na Vila São Pedro. Afirmou que ele e o correu EDMILSON prestaram o serviço e ambos receberam uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada um. Também disse que foram encontradas outras cédulas na casa de Reginaldo. (mídia de fls. 537)EDMILSON, de seu turno, também negou em Juízo que tivesse ciência da falsidade da cédula, dizendo que recebera R\$ 70,00 (setenta reais) de Reginaldo como pagamento pelo serviço de puxar material de construção. (mídia de fls. 537)REGINALDO, ao ser interrogado em Juízo (mídia de fls. 562), admitiu ter ciência da falsidade das notas. Disse que, no dia dos fatos, conduzia o veículo Corsa, em cujo interior estavam EDMILSON e MANOEL, amigos seus. Segundo REGINALDO, EDMILSON e MANOEL eram os responsáveis por passar as notas no comércio local, tanto que, no momento da abordagem, um deles já estava do lado de fora do veículo. Afirmou que todos tinham ciência da falsidade das cédulas e que EDMILSON e MANOEL receberiam cerca de R\$ 10,00 (dez reais) por cada nota falsa colocada em circulação. Descreveu que a polícia encontrou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com cada correu, 08 (oito) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no painel do veículo e 10 (dez) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em sua residência, dentro de um livro (e não no interior de uma Bíblia, como consta). REGINALDO disse que as cédulas eram suas e foram adquiridas de um tal BAIXINHO, que havia conhecido quando tomava um café em uma padaria. Disse que estava desempregado e, por isso, comprou 20 (vinte) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); contudo, não se recorda o valor que pagou. Disse ter sido a segunda vez que praticou a conduta. Tanto em seus interrogatórios em sede policial quanto em Juízo, os réus não negaram que as cédulas estavam em seu poder e, exceto o correu REGINALDO, todos afirmaram desconhecer a falsidade. Todavia, a autoria do delito é caracterizada pelo fato de ter consigo a guarda de moeda falsa (art. 289, 1º, CP), sendo certo que o desconhecimento da falsidade é questão atinente ao elemento subjetivo do tipo penal, adiante analisado. Resta, assim, comprovada a autoria do delito em relação EDMILSON, MANOEL e REGINALDO.

IV - DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS Quanto ao tema, a jurisprudência é mansa em considerar que o depoimento de policiais é meio idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: **HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus (HC 73518-SP, Rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.****

I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. **II.** Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elemento de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda. **III.** Recurso desprovido (REsp 751760-MG, Min. Rel. Gilson Dipp). No caso dos autos, os testemunhos dos policiais CARLOS ALBERTO DE SOUZA e CLAUDINEI ANTONIO MOUTINHO (mídia de fls. 479) reafirmaram o contido no Boletim de Ocorrência nº 3025/2007, corroborando os fatos narrados na denúncia. Nessa medida, esses depoimentos são idôneos para embasar a condenação, principalmente porque foram tomados em juízo, sob o crivo do contraditório.

V - DO ELEMENTO SUBJETIVO elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 289, 1, do Código Penal, é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade da moeda posta em circulação. Quanto a REGINALDO, seu depoimento

em Juízo (mídia de fls. 562) não deixa dúvida acerca do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que admitiu ter ciência da falsidade das notas, admitindo, ainda, ter escondido 10 (dez) cédulas dentro de um livro (ou Bíblia). Também assumiu que as cédulas eram suas e foram adquiridas de um tal BAIXINHO, que havia conhecido quando tomava um café em uma padaria. Disse que estava desempregado e, por isso, comprou 20 (vinte) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não se recordando do valor que pagou. Disse ter sido a segunda vez que praticou a conduta. Assim, não resta dúvida da presença do elemento subjetivo em relação à conduta de REGINALDO. Em relação a EDMILSON e MANOEL, o alegado desconhecimento acerca da falsidade da moeda não merece amparo diante das provas trazidas aos autos. Por ocasião da prisão em flagrante, os réus confessaram a prática do delito (fls. 08/09), cujos depoimentos vale a pena relembrar: Que, tinha conhecimento de que estava em poder de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, pois REGINALDO aparece com diversas notas para serem trocadas no comércio; Que, por cada nota trocada receberia a quantia de R\$ 10,00 (dez reais); Que, é a segunda vez que se dirige a esta cidade para trocar notas falsas (Depoimento de EDMILSON - fls. 08). Que, conhece um indivíduo como irmão e nesta data soube tratar-se de REGINALDO, o qual o convidou para trocar notas falsas recebendo para tanto o valor de R\$ 10,00 (dez reais); Que, não sabe de quem REGINALDO adquire notas falsas; Que, foi a primeira vez que saiu com REGINALDO para trocar notas falsas (Depoimento de MANOEL - fls. 09). Já em Juízo, MANOEL disse que não sabia da falsidade da nota, pois recebera uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de Reginaldo como pagamento por um serviço prestado, consistente em subir material de construção na casa de Reginaldo, localizada na Vila São Pedro. Afirmou que ele e o correu EDMILSON prestaram o serviço e ambos receberam uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada um. (mídia de fls. 537) EDMILSON, de seu turno, também negou em Juízo que tivesse ciência da falsidade da cédula, dizendo que recebera R\$ 70,00 (setenta reais) de Reginaldo como pagamento pelo serviço de puxar material de construção. (mídia de fls. 537) A versão do recebimento das cédulas como pagamento por serviço prestado somente surgiu em Juízo, restando isolada no contexto probatório. Com efeito, é dos autos que, no momento da abordagem policial, EDMILSON e MANOEL não negaram a ciência acerca da falsidade das notas, tal como consignado no interrogatório policial e nos depoimentos das testemunhas de acusação (mídia de fls. 479). Outrossim, a versão sequer foi confirmada ou mencionada pelo correu REGINALDO que, ao revés, expressamente afirmou que EDMILSON e MANOEL tinham ciência da falsidade das cédulas e que receberiam cerca de R\$ 10,00 (dez reais) por cada nota falsa colocada em circulação. Aliás, a versão dos fatos apresentada por REGINALDO é firme e coesa, desde a fase policial até o interrogatório judicial, ao contrário do que se vê em relação a EDMILSON e MANOEL. Não obstante aleguem os réus inocência, o que se coaduna com o instinto de defesa que é inerente ao ser humano, suas alegações encontram-se isoladas do conjunto probatório colhido nos autos. Diante dessas circunstâncias, não é verossímil a versão de que desconheciam a falsidade das cédulas e o elemento subjetivo pode ser aferido das circunstâncias em que os fatos ocorreram. Cabe aplicar as disposições do artigo 239 do Código de Processo Penal, no sentido de que considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Ademais, a ação penal não está fundada apenas nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155, CPP). Ao revés, a instrução processual corroborou tudo quanto ali apurado, à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nessa medida, restou claro nos autos que REGINALDO, EDMILSON e MANOEL tinham ciência da falsidade das cédulas que foram apreendidas em poder de cada um, evidenciando-se a finalidade de introduzi-las em circulação. Por essa razão, não há como desclassificar a conduta para a forma menos gravosa (art. 289, 2º, CP), eis que as cédulas não foram recebidas de boa fé, como se verdadeiras fossem. Por fim, o tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, criminaliza as condutas de quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Assim, ainda que as notas não tenham sido colocadas em circulação, a conduta penalmente relevante se perfaz com a simples guarda da cédula falsa. Diante do contexto em que os fatos ocorreram, das contradições apontadas e dos indícios que emergem dos autos, fica caracterizada a prática do delito com o dolo exigido pelo tipo penal. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é de ser individualizada a pena imposta aos réus. VI - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADetermina o artigo 289, 1º, do Código Penal que o delito em questão comporta pena de reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). As circunstâncias judiciais, de caráter residual, são aquelas que, envolvendo aspectos objetivos e subjetivos encontrados no processo, podem ser livremente apreciadas pelo Magistrado para avaliação da conduta social e da personalidade do agente, respeitados os parâmetros legais. Os réus não apresentam maus antecedentes, de acordo com os documentos de fls. 582/584, 585/587 e 588/604. Por isso, em relação a EDMILSON e MANOEL, cabe fixar a pena base no mínimo legal. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP fixo a pena base do delito em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para EDMILSON e MANOEL. Já em relação a REGINALDO, forçoso reconhecer sua maior culpabilidade, eis que confessadamente comprou as cédulas falsas e a maior quantidade de notas estava em seu poder. Por isso, cabe elevar a pena base em 1/6 (um sexto). Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP fixo a pena base do delito em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para REGINALDO. Não existem circunstâncias

atenuantes (art. 65, CP), agravantes (art. 61, CP), nem causas de diminuição de pena. Em relação a REGINALDO, deixo de aplicar a atenuante da confissão (art. 65, CP), eis que, tendo sido preso em flagrante delito, não havia outra alternativa que não a de admitir os fatos. Nesse sentido, decidi a 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC nº 102002, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22.11.2011. Em caso análogo também decidi a E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal:(...) 3. A confissão traduziu-se em admissão da autoria impossível de ser negada, diante da prova inequívoca do transporte da droga dentro da mala do apelante, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Além disso, o apelante agregou à confissão tese defensiva consistente nos não comprovados: estado de necessidade e coação moral irresistível. É irreconhecível a confissão espontânea na conduta do agente que admite conduta criminosa incontrovertível, mas no mesmo ato aduz causa excludente do injusto e da culpabilidade pela prática criminosa.(ACR 00011721620094036119 (37904), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011) Assim, fixo a pena definitiva em: a) 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para EDMILSON e MANOEL. b) 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para REGINALDO. VII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo em vista a quantidade da pena definitiva imposta, considerando-se que os réus não são tecnicamente reincidentes, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, c, e 3, CP). VIII - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS RÉUS (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). A pena de multa deve ser fixada de acordo com a situação econômica dos réus (art. 60, CP), não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (art. 49, 1º, CP). No caso dos autos, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada dos réus fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista a pena definitiva fixada, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, e multa, a teor do artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal. A pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução. Todavia, a pena restritiva de direitos substitui, nos casos previstos em lei, somente a pena privativa de liberdade, não sendo possível a substituição da multa. Daí decorre que, havendo a substituição da privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, de rigor a imposição de duas penas de multa: a primeira em virtude da substituição preconizada no mencionado artigo 44, 2º, e a segunda, aquela inicialmente prevista no preceito secundário do tipo penal. Outrossim, a pena de multa e a prestação pecuniária possuem natureza jurídica diversa, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como in casu, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal (STJ - RESP - 502016, Processo: 200300259815/PR, 5ª TURMA, j. em 09/08/2005, DJ :05/09/2005, p. 455, Rel. Min. LAURITA VAZ). Quanto à multa decorrente da substituição permitida no artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal, adoto os mesmos critérios, fixando-a em 10 (dez) dias-multa para EDMILSON e MANOEL e em 11 (onze) dias-multa para REGINALDO. Fixado o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Quanto à multa determinada pelo tipo penal, de acordo com os critérios já declinados, fica mantida em 10 (dez) dias-multa para EDMILSON e MANOEL e em 11 (onze) dias-multa para REGINALDO, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, atualizado, ante a condição econômica do réu, com amparo nos artigos 60 e 49, 1º, ambos do Código Penal. Assim, quanto aos réus EDMILSON e MANOEL, a substituição da pena privativa de liberdade resulta em uma pena restritiva de direitos e 10 (dez) dias multa que, somados aos 10 (dez) dias-multa cominados pelo tipo legal, totalizam 20 (vinte) dias-multa. Em relação ao réu REGINALDO, a substituição da pena privativa de liberdade resulta em uma pena restritiva de direitos e 11 (onze) dias multa que, somados aos 11 (onze) dias-multa cominados pelo tipo legal, totalizam 22 (vinte e dois) dias-multa. Por fim, o pedido de isenção do pagamento da pena de multa, em razão da gratuidade da Justiça, não comporta análise nesta oportunidade, eis que é matéria a ser decidida na fase de execução do julgado, ocasião adequada para aferição da real situação econômica do réu. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) CONDENAR EDMILSON HONÓRIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Divino Honório da Silva e Gilda Lina da Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 41.984.576-8, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1, c/c artigo 29 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 10 (dez) dias-multa, cumulados com 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. 2) CONDENAR MANOEL MORENO DA SILVA, brasileiro, solteiro, tapeceiro, filho de José Feitosa da Silva e Cristovalina Moreno Portero, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.780.968-6, pela prática do delito tipificado no artigo

289, 1, c/c artigo 29 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 10 (dez) dias-multa, cumulados com 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. 3) CONDENAR REGINALDO RUFINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, filho de João Rufino dos Santos e Maria Severina de Jesus, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.569.006-1, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1, c/c artigo 29 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 11 (onze) dias-multa, cumulados com 11 (onze) dias-multa, totalizando 22 (vinte e dois) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP; em caso de beneficiário da Assistência Judiciária, fica sobrestado o pagamento enquanto perdurar seu estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: STJ, RESP 273278, Processo nº 200000836591/MG, 5ª Turma, j. em 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 344, Relatora Min. LAURITA VAZ. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seus nomes no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intime-se. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo situação da parte o código correspondente. Santo André, 31 de agosto de 2012.

0003062-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Vistos, etc... Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face, inicialmente, de SOLANGE DE FÁTIMA AZEVEDO DIAS, brasileira, casada, empresária, portadora do R.G. nº 7.720.764-6 e do CPF nº 043.114.328-52 e LUIZ CARLOS DIAS, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que, no período de 01/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2000, os denunciados, agindo na qualidade de sócios e administradores da empresa UNIVERSO SERVIÇOS LTDA, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados, causando ao INSS prejuízos de, respectivamente, R\$ 13.785,53 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 10.014,47 (dez mil, catorze reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2001. Quanto à materialidade, a peça acusatória vem lastreada nos LDCs nºs 35.191.068-9 e 35.318.232-0. Quanto à autoria, prende-se a denúncia ao fato de que os denunciados, de acordo com os atos constitutivos, exerciam a gerência e administração da empresa, sendo, pois, responsáveis pelos recolhimentos. Destaca a denúncia que a empresa foi excluída do REFIS no ano de 2001, consoante Portaria 69, publicada em 17 de dezembro de 2001. A denúncia foi recebida somente em relação a SOLANGE DE FÁTIMA AZEVEDO DIAS, em 17/02/2009. Citada (fls. 125), a ré ofertou a defesa preliminar de fls. 126/143, aduzindo, sem síntese: a) inexistência de crime, pois teria havido mero manuseio de dados contábeis; b) inexistência de tipificação à época dos fatos; c) inexistência do dolo específico; d) estado de necessidade; e) novação da dívida e; f) prescrição. Arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 145/172. Manifestação do Ministério Público Federal, acerca da defesa preliminar (fls. 175/180). Afastada a ocorrência das excludentes que ensejariam a absolvição sumária da ré, determinou-se o prosseguimento da persecução criminal, deprecando-se a inquirição das testemunhas (fls. 185 e verso). Inquirida a testemunha de defesa, Srª Maria José de Oliveira Ruas (fls. 202/204), perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais-PR. Folha de antecedentes criminais (fls. 206). Oitiva da testemunha Claudinéia Maria Alves Peixoto (fls. 226) perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal em Mauá. Reinquirida a testemunha Maria José de Oliveira pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais-PR (fls. 269/274). Interrogatório da ré perante este Juízo (fls. 287). Em razão de problemas técnicos ocorridos na gravação do interrogatório, foi necessária a renovação do ato, designando-se nova data (fls. 293), ocasião em que a ré foi novamente interrogada, em 2/5/2012 (fls. 299/300). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a procedência da ação penal para condenar a ré como incurso, em continuidade delitiva, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. Alegações finais da defesa pugnando pela absolvição, ao argumento de que foi comprovado o estado de necessidade decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Os autos vieram conclusos em 02/17/2012. É o relatório. DECIDO: Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está comprovada pelos LDCs nºs 35.191.068-9 e 35.318.232-0, bem como pelos demais documentos que os instruem. Neles resta demonstrado que, no período de 01/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2000, a empresa UNIVERSO SERVIÇOS LTDA deixou de recolher aos cofres da

Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados, causando ao INSS prejuízos de, respectivamente, R\$ 13.785,53 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 10.014,47 (dez mil, catorze reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2001. Para caracterização da materialidade, é suficiente a constatação, pelo órgão arrecadador, da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, o LDC que embasa a representação é documento hábil para comprovar a materialidade do crime, especialmente levando-se em conta a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos praticados pela Administração, de resto não elidida nestes autos. Comprovada, assim, a materialidade do delito. II - DA AUTORIA Para efeito de imputação de responsabilidade criminal ao agente, necessário perquirir sua efetiva participação na prática do ilícito, eis que, tratando-se de concurso de pessoas, a pena incide a cada um na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). E essa circunstância somente pode ser aferida no decorrer da instrução processual, mediante a análise do conjunto probatório, descartando-se a responsabilidade objetiva de todos os sócios apenas pelo fato de constarem no contrato social. Assim, nada obsta que, embora figurem diversas pessoas no contrato social, a prova produzida indique que nem todos participaram das decisões societárias. A ausência de prova robusta da participação conduz à aplicação do in dubio pro reo. De acordo com os atos constitutivos, a ré integrou o quadro social da empresa e, segundo documento de fls. 62 e cláusula 5ª do contrato social (fls. 92), era responsável pela administração e gerência da sociedade, na época em que os fatos ocorreram. De seu turno, de acordo com os documentos de fls. 62/64 e 91/94, o sócio Luiz Carlos Dias não detinha poderes de administração da empresa, tanto que, em relação a ele, a denúncia foi rejeitada (fls. 115/116). A decisão restou irrecorrida pelo Ministério Público Federal (art. 581, I, CPP), que dela teve ciência em 02/03/2009 (fls. 123). Contudo, em seu interrogatório judicial (mídia acostada a fls. 302), a ré afirmou que, embora figurando como sócia gerente, ia apenas de vez em quando à empresa, sendo que a gerência, de fato, era exercida por seu marido e sócio Luiz Carlos Dias. Também afirmou que era professora e ministrava aulas nos períodos da manhã, tarde e noite, não dispondo de tempo para funções de gerência na empresa. Disse que seu sócio e marido, Luiz Carlos Dias, apenas comentava que a empresa passava por dificuldades, mas que nada sabia de concreto acerca das atividades e problemas da Universo Serviços Ltda. Respondeu que assinava cheques e outros documentos em nome da empresa, que eram trazidos por seu marido para esse fim. Reconheceu como sua assinatura no documento de fls. 42 (termo de adesão ao REFIS). Ao ser indagada, respondeu que, na época, seu marido não poderia assinar pela empresa, uma vez que pretendia participar de licitações no pólo petroquímico, onde foi funcionário (e, durante certo período, exerceu ambas as atividades de forma concomitante). A testemunha Cláudinéia Maria Alves Peixoto trabalhou como contadora para a empresa no período de 1997 a 2002 e afirmou que, embora a ré figurasse como sócia, exercia atividade de professora e a empresa era administrada por seu marido (fls. 226). De seu turno, a testemunha Maria José de Oliveira Ruas (mídia acostada a fls. 274) disse que a ré aparecia de vez em quando na empresa, mas não ia para trabalhar. Outrossim, consta do documento de fls. 53 que, em maio de 2001, a empresa procurou espontaneamente o INSS e declarou os valores devidos à Previdência Social. Cabe anotar que Luiz Carlos Dias, em maio de 2001, assinou os Lançamentos de Débitos Confessados nºs 35.191.068-9 e 35.318.232-0, qualificando-se como representante legal da empresa (sócio gerente), como se vê a fls. 20 e 30. Nessa medida, o conjunto das provas oral e documental indica que a ré apenas figurava no contrato social, sem, contudo, participar efetivamente da gerência e administração da empresa. Essa é a interpretação que melhor privilegia a busca da verdade real, princípio imperativo no processo penal e circundado pela disposição do artigo 155 do Código de Processo Penal, consagrando o princípio do livre convencimento motivado. Não resta, assim, comprovada a autoria do delito em relação a SOLANGE DE FÁTIMA AZEVEDO DIAS, sendo de rigor sua absolvição com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, restando prejudicada e desnecessária a análise do elemento subjetivo do tipo penal e das demais alegações trazidas pela defesa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER SOLANGE DE FÁTIMA AZEVEDO DIAS, brasileira, casada, empresária, portadora do R.G. nº 7.720.764-6 e do CPF nº 043.114.328-52, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição. P. R. I. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a absolvido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004337-79.2009.403.6181 (2009.61.81.004337-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE JAMBEIRO DE SOUZA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

1. Fl. 153: Homologo a retificação requerida pelo Ministério Público Federal. 2. Fls. 156/181: Vista ao representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204353-72.1998.403.6104 (98.0204353-2) - HOPI HARI S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. MARIA HELENA TAVARES P. TINOCO SOAR E Proc. PRISCILA CALIL) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado. 2- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CODESP às fls. 480/510. Int. e cumpra-se.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Tendo em vista a citação válida e a ausência de contestação, conforme certidão de fls. 258, decreto a revelia do réu Einar de Rezende Júnior, nomeando-lhe como curador especial a Defensoria Pública da União. Int. e cumpra-se.

0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2) - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8) - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias o n.º do CPF da Sra. Celina de Paula Collares. Cumprido, intime-se a CEF para que proceda pesquisa em seus bancos de dados de todas as contas bancárias ativas e inativas existentes em nome da autora e sua genitora. Após, se em termos, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0007111-85.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008375-40.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO

HUGO SCHERER)

Recebo a apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008605-48.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS X CLAUDIO GOMES X GILMAR DE OLIVEIRA X JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JOSE ALFREDO DE MATOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X LUIZ CARLOS SUZANO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0010626-94.2011.403.6104 - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0006985-64.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0007225-53.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0007765-04.2012.403.6104 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 31/4, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004695-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005479-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo a apelação da União no seu duplo efeito. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005196-64.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo a apelação da União no seu duplo efeito. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008661-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-04.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO

VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição pelo CEF às fls. 648/651v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5) - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE(SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107555 - ODAIR ANTONIO SOSTER) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte exequente no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 741: Defiro. Devolvo à CEF o prazo de 30 dias, conforme requerido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 739/740. Int. e cumpra-se.

0005734-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005734-0) - MOMESSO & MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOMESSO & MOMESSO LTDA
Dê-se vista ao autor do peticionado pela União Federal às fls. 476/478. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0006880-73.2001.403.6104 (2001.61.04.006880-2) - ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do noticiado pela CEF às fls. 323, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007621-30.2012.403.6104 - CARLA ROCHA X ALVEDI DE SOUZA X EDSON LIMA VELOSO DE OLIVEIRA X FRANCIELLE FERNANDES OLIVEIRA X IVANI DONATILIO MARINI X JANAINA DA COSTA GOMES X JOAO HENRIQUE LOPES X LUCIA MADALENA DUARTE VALE X LINDOMAR FELISBERTO PEREIRA X LUCIMERE DA SILVA JUNQUEIRA X MARCELO GOMES X MARIA OTAVIA DE SOUZA CARVALHO X MARINALVA PEREIRA LOPES X MIQUEIAS DA SILVA FERNANDES X MONICA SCREMIN X NIVALDO ONORIO DE OLIVEIRA X PEDRO ROGERIO DA SILVA X RENE AYRES GONCALVES GOIS X ROMAR SOUZA BRAZ X SIDNEY FREITAS ALMEIDA X SUELI GUIMARAES CAMPOS X VANIA MARA ROZZETT CUNHA OLIVEIRA X VERA APARECIDA MENDES X WILMA NUNES JALBERT(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do alegado em preliminar pela Inspetoria do Porto de Santos e considerada a ausência de prejuízo iminente, tendo em vista que as bagagens se encontram há mais de dois anos pendentes de liberação, determino o encaminhamento de cópia integral dos autos para a autoridade alfandegária, a fim de verificar a possibilidade de efetivação do desembaraço aduaneiro administrativamente. Diante disso, remetam-se os autos a Central de Cópias, para extração de fotocópia de capa a capa dos autos. Após, expeça-se ofício fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para a Inspetoria analisar os documentos e informar a este Juízo sobre possível liberação administrativa. Int. Cumpra-se.

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X MINISTERIO DA FAZENDA X RAQUEL LOPES MARTINS

Aceito a conclusão. Recebo a petição e documentos de fls. 57/63 e 65/66 como emenda à inicial. Ao Distribuidor para anotações. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e de RAQUEL LOPES MARTINS, para obter pensão por morte de seu genitor ARISTEU MARTINS, ex-servidor público aposentado. Em síntese, a autora alega ser filha do ex-servidor público ARIATEU MARTINS, falecido em 02/12/2010, e fazer jus à pensão por morte de seu genitor, equivalente a 20% dos seus proventos, eis que, por ser muito doente, não possui condições para o trabalho, motivo pelo qual sempre recebeu pensão alimentícia do mesmo, tendo sido dele dependente economicamente. Aduz ter requerido o benefício administrativamente o benefício de pensão por morte, nos termos da Lei n. 8.112/90, sem êxito, ante a conclusão equivocada da perícia médica de não apresentar a autora condição invalidante do ponto de vista médico. Pede provimento jurisdicional antecipado que lhe assegure a percepção imediata de pensão, equivalente a 20% dos proventos de seu falecido genitor. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A interessada, para obter a pensão por morte de servidor público, deve preencher os requisitos da Lei n. 8.112/90, na qual são expressa e exaustivamente apontadas todas as hipóteses de concessão do benefício. Em conformidade com os documentos que acompanham a inicial, a autora, maior de 18 anos, examinada por perto médico, não comprovou administrativamente, apresentar condição invalidante, de modo que não se enquadra nas hipóteses legais para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual foi indeferido seu requerimento. Nesta fase processual, não há nos autos elementos capazes de subsidiar as alegações contidas na exordial, o que impõe o indeferimento da tutela jurídica provisória e a perseguição de prova por meio de instrução processual. Ausente, assim, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Oficie-se à Divisão de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda, solicitando o endereço para citação da corre, RAQUEL LOPES MARTINS, pensionista do ex-servidor ARISTEU MARTINS, RG n. 2062981-SSPSP, expedido em 25/07/1986, matrícula SIAPE n. 0112025. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL.

0008364-40.2012.403.6104 - VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X MARILZA CORTES CESCHIM X ZELINDA BRANCO X LAZARO ROBERTO LIRMAS X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X LUCIO CARLOS JOSE X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento promovida por VILMA FRANCO CÔRTEZ GUAITOLINI, MARILZA CÔRTEZ CESCHIM, ZELINDA BRANCO, LAZARO ROBERTO LIRMAS, SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ, ANDRE LUIZ MAISTRELLO, LÚCIO CALOR JOSÉ e VLADINILSON ALVES GUERRA, servidores públicos federais qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os descontos

incidentes sobre suas remunerações, referentes a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente. Em síntese, aduzem ser servidores da Autarquia Previdenciária ora ré, tendo como única fonte de rendimentos, para sua subsistência e de seus familiares, suas respectivas remunerações como tal. No entanto, alegam terem sido surpreendidos com a cobrança administrativa da quantia dos valores discriminados nos documentos acostados à inicial, referentes ao recebimento de adicional de insalubridade no índice de 20% (vinte por cento), julgado excessivo por decisão administrativa, que entendeu ser correto o pagamento do referido adicional pelo índice de 10% (dez por cento), com previsão de descontos incidentes sobre suas remunerações. Insurgem-se contra a cobrança administrativa, argumentando serem irreversíveis as verbas alimentares recebidas de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Considero presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Os vencimentos e remunerações recebidas por servidores públicos, por se tratarem de verbas alimentares, somente, por imposição legal ou por mandado judicial, poderão sofrer descontos. É certo que a Lei prevê reposições compulsórias e indenizações ao erário em casos de pagamentos indevidos, de modo que não haja enriquecimento ilícito de servidores, em detrimento do Estado. Entretanto, pelos documentos acostados aos autos (fls. 26/29, 34/37, 42/45, 50/53, 58/61, 66/69, 74/77, 81/84), restou evidente não terem contribuído os autores para o equívoco nos pagamentos dos adicionais de insalubridade em percentual maior do que supostamente devido. Ao contrário, quem detinha o domínio dos pagamentos era a Autarquia Previdenciária, tendo os autores recebido os valores de boa-fé. No caso, não foi, sequer, aventada a hipótese de ocorrência de fraude ou ilegalidade por parte dos autores, pois o INSS possuía o domínio dos fatos e não consta ter sido induzido a erro. Assim entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações. O perigo da demora está no evidente prejuízo que suportarão os autores com os descontos incidentes em sua remuneração, a prejudicar-lhes a sobrevivência própria e de seus familiares. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender quaisquer descontos nos contracheques dos autores, a título de reposição ao erário, dos valores pagos a mais, relativos ao adicional de insalubridade, objeto da Auditoria n. 16/2011, até decisão definitiva. Oficie-se à Sra. Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Santos/SP, dando-lhe ciência desta decisão, e CITE-SE. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0008368-77.2012.403.6104 - RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X WILMA MIRANDA X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X MARCIA DOS SANTOS NUNES X MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X CHRISTIANE CARDOSO X MANOEL LOPES LOPES FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento promovida por RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA, HILDALICE LEÃO PRADO DO NASCIMENTO, MARIA DAS DORES DE LIMA, MARIA APARECIDA ARAÚJO RIBEIRO, WILMA MIRANDA, NILTON RIBEIRO DE MACEDO, MARCIA DOS SANTOS NUNES, MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO, CHRISTIANE CARDOSO e MANOEL LOPES LOPES FILHO, servidores públicos federais qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os descontos incidentes sobre suas remunerações, referentes a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente. Em síntese, aduzem ser servidores da Autarquia Previdenciária ora ré, tendo como única fonte de rendimentos, para sua subsistência e de seus familiares, suas respectivas remunerações como tal. No entanto, alegam terem sido surpreendidos com a cobrança administrativa da quantia dos valores discriminados nos documentos acostados à inicial, referentes ao recebimento de adicional de insalubridade no índice de 20% (vinte por cento), julgado excessivo por decisão administrativa, que entendeu ser correto o pagamento do referido adicional pelo índice de 10% (dez por cento), com previsão de descontos incidentes sobre suas remunerações. Insurgem-se contra a cobrança administrativa, argumentando serem irreversíveis as verbas alimentares recebidas de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Considero presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Os vencimentos e remunerações recebidas por servidores públicos, por se tratarem de verbas alimentares, somente, por imposição legal ou por mandado judicial, poderão sofrer descontos. É certo que a Lei prevê reposições compulsórias e indenizações ao erário em casos de pagamentos indevidos, de modo que não haja enriquecimento ilícito de servidores, em detrimento do Estado. Entretanto, pelos documentos acostados aos autos (fls. 24/27, 33/39, 44/47, 53/56, 62/65, 71/74, 80/83, 88/90, 95/100, 105/108), restou evidente não terem contribuído os autores para o equívoco nos pagamentos dos adicionais de insalubridade em percentual maior do que supostamente devido. Ao contrário, quem detinha o domínio dos pagamentos era a Autarquia Previdenciária, tendo os autores recebido os valores de boa-fé. No caso, não foi, sequer, aventada a hipótese de ocorrência de fraude ou ilegalidade por parte dos autores, pois o INSS possuía o domínio dos fatos e não consta ter sido induzido a erro. Assim entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações. O perigo da demora está no evidente prejuízo que suportarão os autores com os descontos incidentes em sua remuneração, a prejudicar-lhes a sobrevivência própria e de seus familiares. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender quaisquer descontos nos contracheques dos autores, a título de reposição ao erário, dos valores pagos a mais,

relativos ao adicional de insalubridade, objeto da Auditoria n. 16/2011, até decisão definitiva. Oficie-se à Sra. Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Santos/SP, dando-lhe ciência desta decisão, e CITE-SE. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202831-10.1998.403.6104 (98.0202831-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201345-87.1998.403.6104 (98.0201345-5)) DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela União Federal, a executada foi instada ao pagamento, no entanto, quedou-se inerte. Realizado o bloqueio do montante devido por intermédio do sistema BACENJUD, as partes foram instadas. A executada insurgiu-se contra o excesso da execução. Na sequência, foi determinado o desbloqueio do valor excedente. Após, interpelada a fim de se manifestar sobre a satisfação da execução, a União asseverou não ter nada a requerer. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0017543-13.2003.403.6104 (2003.61.04.017543-3) - DOUGLAS TIANO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

O valor da condenação foi fixado definitivamente nos autos dos embargos à execução. Expedido o correspondente ofício requisitório, a disponibilização dos valores foi noticiada à fl. 220. Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte. Decido. Diante do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8) - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, proposta por MARIA ANÁLIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter condenação no pagamento do expurgo inflacionário de 42,72% em janeiro de 1989 sobre o saldo de suas contas poupanças. Aduz que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. Foram arroladas as seguintes aplicações: n. 054020-2, n. 48503-1, n. 43116-0 e n. 855673-1. A relação processual foi extinta com relação às contas n. 855673-1, 43116-0 e 054020-2 (fls. 141/142). Quanto à conta n. 48503-1, a CEF comprovou, posteriormente, a abertura no mês de novembro de 1993. Instada, a autora ratificou a informação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. DECIDO. A CEF comprovou que a abertura da conta-poupança n. 48503-1 ocorreu em momento ulterior ao reajuste reclamado nesta ação. A informação foi corroborada pela autora, razão pela qual restou incontroversa. Nesses moldes, resta evidente a inutilidade desta ação, carecendo a demandante, portanto, de um de seus pressupostos, qual seja, o interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Diante do exposto, à vista da ausência de saldo a ser revisado, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida à demandante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

Aceito a conclusão. A UNIÃO, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES para restituição de quantia levantada indevidamente por este. Alega que após o falecimento da pensionista Alice Rodrigues, única beneficiária de pensão por morte deixada por seu marido e ex-tenente do Exército, ocorrida em 21.05.2006, foram instaurados procedimentos administrativos com o fito de apurar a responsabilidade pelos levantamentos dos valores depositados em conta bancária após a morte da segurada, nos quais o réu, instado a se manifestar, admitiu ter retirado apenas parte do valor pretendido e

desconhecer o destino do montante remanescente sacado após a morte da beneficiária. Afirma que o réu, filho da pensionista, não logrou comprovar que os saques foram realizados por terceira pessoa, uma vez que a instituição financeira informou que todos os levantamentos ocorridos após 21.05.2006 foram autorizados mediante uso do cartão magnético e da respectiva senha da conta corrente favorecida pelos pagamentos, de posse e conhecimento exclusivos do réu, que exercia a curadoria da Sra. Alice. Destarte, sustenta não ter logrado êxito em reaver toda a quantia depositada equivocadamente, salvo pelo valor estornado diretamente pelo banco, pelo que exige do réu a restituição do valor devido com fundamento no Código Civil (CC) e entendimento jurisprudencial, correspondente à quantia de R\$ 5.601,94 (cinco mil, seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos) atualizada para maio de 2009, devidamente corrigida até o efetivo pagamento e acrescida dos juros moratórios, além das demais cominações legais. Com a inicial foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos acima mencionados. O feito foi distribuído originalmente a 16ª Vara Federal de São Paulo - SP. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital, houve posterior reconsideração daquele Juízo Federal, que ratificou sua competência (fls. 98 e 107). A antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 107). Em contestação (fls. 117/126), o réu suscitou, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por não haver provas ou confissão do réu, impugnou os documentos acostados com a inicial e requereu a condenação da União em litigância de má-fé. Foi oposta reconvenção (fls. 127/134), pela qual o réu pretende ser indenizado em danos morais, sugeridos em R\$ 756.660,00 ou R\$ 760.060,00, decorrentes da falsa imputação de fato criminoso, o que teria violado sua honra, prestígio pessoal e renome profissional. A antecipação de tutela foi indeferida conforme a decisão de fl. 137. Acolhida a exceção de incompetência ofertada pelo réu, os autos foram remetidos a Subseção Judiciária de Santos (fls. 152/156). A União contestou a reconvenção às fls. 167/177 e, na sequência, o reconvinte apresentou sua réplica, requerendo novamente a aplicação da litigância de má-fé à reconvenida (fls. 184/205). Instadas as partes, apenas o réu reconvinte especificou provas, requerendo a oral e a documental (fls. 207/215, 218, 222, 223, 232 e 233). Oficiado, o Banco do Brasil (BB) juntou aos autos os extratos da conta corrente na qual ocorreram as movimentações financeiras aludidas na petição inicial, sobre os quais apenas a União manifestou-se (fls. 234, 239/243 e 246/250). Indeferida a produção de outras provas, o autor manifestou-se nos autos para requerer o indeferimento da petição inicial por inépcia, a devolução dobrada de valores deduzidos indevidamente dos vencimentos da pensionista e a produção de perícia contábil, pedidos estes impugnados pela ré (fls. 251, 257/261 e 265/267). É o relatório. DECIDO. Preambularmente, embora a parte interessada tenha silenciado neste Juízo quanto à apreciação do pedido de fls. 157 e 158, convém reiterar o que já foi objeto de análise pela decisão de fls. 154/156: considerando que o réu reside em São Vicente - SP, que a União é parte no processo e que a sede da Justiça Federal com jurisdição sobre o referido município corresponde a esta Subseção Judiciária de Santos, descabe cogitar a remessa dos autos à Comarca de São Vicente. De outro lado, ao contrário do que argumenta o réu reconvinte em sua derradeira manifestação nos autos, a matéria em questão, embora não seja exclusivamente de direito, dispensa a produção de outras provas. A prova documental jungida aos autos mostra-se suficiente e a perícia contábil requerida revela-se desnecessária ante a demonstração do valor requerido na inicial. Com efeito, além de requerer intempestivamente a realização de prova técnica, permitindo que se operasse a preclusão processual por não haver impugnado no prazo da lei processual a decisão de fl. 251, o réu funda-se em alegado conflito de valores que não se verifica nos autos. Ocorre que, do valor de R\$ 11.432,46 apurado administrativamente como devido conforme as planilhas de fls. 91 e 92, foi deduzido o montante de R\$ 6.509,42, estornado pelo banco e devolvido aos cofres do Exército. Já a quantia remanescente (R\$ 4.923,04, fl. 94) é precisamente a que está sendo exigida na petição inicial, a qual é descrita às fls. 03, 04 e 09 para esclarecer que o mesmo valor, atualizado para a data da propositura da ação, alcança R\$ 5.601,94 e, acrescida de juros para a mesma data, atinge R\$ 7.506,60. Rejeita-se, com isso, a inépcia da inicial suscitada com fundamento na inconsistência do montante exigido pela autora, já que o valor declinado na peça exordial está satisfatoriamente justificado. A decisão de fl. 251, portanto, determinou acertadamente o encerramento da instrução do feito. Quanto aos demais apontamentos de inconsistência que o réu faz às fls. 257/261, trata-se de divergências atinentes ao mérito do pedido inicial de cobrança, devendo ser apreciadas no momento oportuno desta decisão. Também não prospera a sustentada ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na medida em que a farta documentação trazida com a inicial, também complementada pelas partes ao longo da instrução do feito, mostra-se compatível com as alegações lançadas na petição inicial. Se tais documentos bastam ou não para a procedência do pedido é questão que não impede a apreciação do mérito da causa, sendo inadequado pretender a extinção da causa sem resolução do mérito apenas porque se têm os documentos inicialmente acostados como insuficientes para o acolhimento integral da pretensão autoral. Igualmente infundado o reconhecimento da preclusão e da revelia da autora reconvenida quanto aos requerimentos deduzidos pelo réu em sua reconvenção. A União foi citada para contestar o pleito reconvenicional em 1º.03.2010 e apenas dois dias depois apresentou sua defesa (fls. 165/177). Nesse sentido, observe, o reconvinte sustenta a intempestividade de forma genérica, pois não demonstra sequer a contagem do prazo processual. Quanto à preclusão, requerida porque a reconvenida não teria impugnado especificamente o pedido reconvenicional (indenização por danos morais), é certo que o réu não compreendeu a defesa elaborada pela União. Diversamente do que relata, a reconvenida não repetiu os termos de sua própria

petição inicial, mas buscou, essencialmente, refutar a alegação de que teria imputado ao réu a prática de crime, na medida em que os danos morais sustentados pelo reconvinente teriam origem nessa falsa imputação. Como se vê, a reconvinida, além de abordar outras questões, procurou infirmar o fundamento do prejuízo de natureza moral, de modo que não ocorreu a preclusão requerida em réplica. No mérito do pedido principal, no entanto, não assiste razão à parte autora. A primeira controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à prova de quem teria efetuado os levantamentos da conta corrente em que foram depositados, indevidamente, prestações de benefício estatutário a favor da mãe do réu, mesmo após o falecimento desta. Assim, uma vez definida a responsabilidade pelos apontados saques, decorrerá, inevitavelmente, a viabilidade da pretensão autoral, ou sua negativa. Assiste razão ao réu quando assinala que o Inquérito Policial Militar (IPM) e a Sindicância instaurada pelo Exército não apuraram sua responsabilidade por todo o valor ora exigido. Essa alegação, todavia, mostra contradição do réu ao se utilizar dos mesmos documentos que impugna veementemente em sua contestação sob a justificativa de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Não merece amparo a articulação de que os procedimentos administrativos estejam eivados de vícios. Ocorre que sua finalidade é meramente a de apurar os fatos e submeter suas conclusões, se necessário, à Advocacia-Geral da União (AGU), sem que o processo judicial e o respectivo contraditório sejam suprimidos. Assim, diante dos fatos apurados, mesmo não tendo o IPM e a Sindicância concluído a integral responsabilidade do réu pelos prejuízos aos cofres públicos, a AGU procura sustentá-la com base em outras circunstâncias e interpretações. Cumpre a este Juízo, então, apreciar o pedido nestes termos. O lançamento de crédito, sem causa, na conta fundiária da falecida mãe do réu foi fartamente demonstrado nos autos (fls. 47/49, 54 e 239/241) e, uma vez constatado o erro pelo Exército, o réu foi comunicado do pagamento indevido e depôs em duas oportunidades no procedimento administrativo. Ao ser cientificado de crédito que não lhe pertence, cabe a qualquer cidadão a providência esperada do homem comum e de boa-fé: a reposição daquilo que não lhe era devido, tal como dispõe o Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Essa obrigação legal é de conhecimento tão difundido na sociedade que o próprio réu, ao ser indagado pela autoridade militar, mesmo negando a utilização dos proventos (o que mais tarde admitiria), respondeu ter ciência de que os depósitos indevidos não poderiam ser sacados (fls. 67 e 88). Nesse sentido, merece ser transcrito o seguinte precedente: CIVIL. FGTS. SAQUE A MAIOR. VALOR INDEVIDO. ART. 876 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E ART. 964 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 876 do Código Civil atual prevê que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituí-lo. Essa dicção já era prevista no art. 964 do Código Civil revogado. 2. Demonstrado nos autos que a Caixa Econômica se equivocou na execução de um procedimento interno denominado de RCTV (Relação de Contas Vinculadas Transferidas), gerando um crédito dúplice a favor do apelante. 3. Apesar de ter sido da Caixa o erro no pagamento a maior de FGTS, cabe ao titular da conta a obrigação de devolver o montante indevidamente percebido, por ser vedado o enriquecimento sem causa. (...) 5. Isenção da parte ré em custas processuais e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme inúmeros precedentes deste Sodalício. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - 1ª Turma - Rel. César Carvalho - Apel. Cível 304151, DJ 29.05.09, g.n.) É certo que o réu nega o levantamento de valores, porém as provas produzidas nos autos convergem em sentido oposto. No depoimento de fl. 67, o réu, perguntado se utilizou o dinheiro referente aos proventos da mãe após o falecimento desta, respondeu negativamente; em novo depoimento (fl. 88), alterou sua versão e afirmou que retirou todo o pagamento referente ao mês de maio de 2006. Finalmente, em juízo, o réu voltou a negar a apropriação de qualquer quantia pertencente a sua mãe, contradizendo-se. Deve ser observado que o réu admitiu que residia com a Sra. Alice ao tempo de sua morte e que, no exercício de curador da pensionista, interditada em 2000 (fl. 125), era o único detentor do cartão de movimentação bancária e de sua senha. Ademais, a leitura dos ofícios da instituição financeira e dos extratos bancários de fls. 238 e 239/242 permite apurar que as movimentações financeiras ocorridas após 21.05.2006 foram realizadas por quem detinha o cartão magnético e senha e, ainda, que seguiram o mesmo padrão do período anterior à morte da correntista: saques em valor não superior a R\$ 1.000,00 em diversas datas ao longo de um mês; saques de R\$ 1.000,00 e de R\$ 600,00 até o dia 10 de cada mês; compras de, no máximo, R\$ 237,50, esparsas, ou seja, sem que indicassem utilização por outrem; pagamentos de conta de luz e de água; retiradas que cessam quando o saldo da conta corrente aproxima-se de zero (dias 27.04, 23.05 e 12.06.2006) e que são retomadas a partir do crédito dos proventos no mês subsequente (dias 02.05 e 01.06). Tais fatos são de tamanha clareza que o réu, instado a se manifestar sobre os extratos, silenciou-se para, em seguida, adotar outras teses de defesa. Já a possibilidade de que os levantamentos ocorridos após 21.05.2006 tenham sido feitos por terceira pessoa é desmentida pelas mesmas provas. A propósito, cabe salientar que a utilização de cartão e de senha é pessoal, intransferível e sigilosa; assim, sua eventual divulgação somente pode ter ocorrido por iniciativa ou descuido do réu, curador da correntista. Do exposto até aqui, resta confirmado que o réu efetivamente foi o responsável pela movimentação da conta corrente de sua falecida mãe após o óbito desta. Contudo, das provas documentais produzidas identificam-se inconsistências no valor exigido pela União, as quais, bem esclarecidas a fim de evitar equívocos na prestação jurisdicional a que fazem jus ambas as partes, impedem a devolução de

outros valores levantados. O montante de R\$ 5.601,94, como acima já foi demonstrado, refere-se à atualização da diferença de R\$ 4.923,04 encontrada entre o valor que seria devido pelo réu (R\$ 11.432,46) e o que foi estornado pelo Banco do Brasil (R\$ 6.509,42). Por sua vez, os documentos de fls. 13, 15/19, 25, 26, 39, 40, 43, 47/49, 53, 61, 66, 71, 73, 74 e 91/95 permitem verificar que a quantia de R\$ 11.432,46, que a autora equivocadamente refere-se na inicial como sendo o valor que foi depositado após 21.05.2006, embora consista, na verdade, no valor tido por indevidamente depositado, é o resultado de cálculos que consideraram efetuados três pagamentos incorretos e que destes deduziram o montante efetivamente devido à pensionista em vida. Os depósitos considerados incorretos, segundo as fls. 43, 91 e 92, teriam ocorrido em junho, julho e agosto de 2006 em referência aos meses de maio, junho e julho do mesmo ano. Nesse sentido, aliás, confunde-se o réu à fl. 258 ao questionar as competências dos meses de abril, maio e junho. Entretanto, os documentos de fls. 43, 46/48, 126 e 239/242 noticiam que a conta corrente beneficiada foi encerrada pelo Banco do Brasil em 27.07.2006, antes da previsão de pagamento de 01.08.2006 (referente ao mês de julho), resultando na rejeição da ordem de pagamento. Destarte, apenas dois pagamentos foram realizados após a morte da pensionista: R\$ 3.860,55 em 01.06 e R\$ 6.528,99 em 03.07.2006, num total de R\$ 10.389,54. Como não foram registradas movimentações com cartão do banco após 12.06.2006, é importante salientar que o depoimento do réu, embora negado em Juízo, restou corroborado no que toca à confissão de que foi utilizado apenas o provento de maio, depositado em junho de 2006. Diviso ainda outros equívocos no valor cobrado pela União. Com relação ao mês de maio de 2006, embora se verifique correto o procedimento que identificou como devido à pensionista 21/30 do valor depositado em 01.06.2006, é certo que os cálculos consideraram um valor líquido em contracheque (VLC) maior do que o comprovado nos extratos bancários, o que ocorre em função do Exército adotar o entendimento de que nem todas as deduções incidentes em folha são obrigatórias e de que todo o valor que deixou os cofres públicos tem que ser ressarcido. No entanto, se a União pretende cobrar do réu o valor que efetivamente depositou na conta bancária da pensionista e não lhe foi ressarcido, aquele só pode ser demandado por aquilo de que indevidamente se apropriou. Assim, entendo que a pensionista fazia jus a R\$ 2.702,38 do depósito de R\$ 3.860,55, o equivale a 21/30 do total depositado. Quanto aos valores deduzidos do valor bruto despendido pelo Exército de FUSEX 3%, Imposto de Renda, Taxa Rem C/CH, FUSEX Despesas Médicas, Mongeral Previdência Privada e Assist. Jurid/B.M., deve a autora requerer dos fundos ou instituições beneficiadas o valor que repassou. Do mesmo modo quanto ao mês de junho de 2006 (depositado em julho), excluído o Adicional de Natal, tem-se que o valor líquido depositado foi R\$ 3.866,79, o qual deveria ser ressarcido integralmente aos cofres públicos na medida em que se refere a período posterior ao falecimento da pensionista. Já quanto ao adiantamento do 13º salário, entendo correto o cálculo de fl. 92, que reconheceu devido à mãe do réu a quantia de R\$ 2.218,50. Temos, então, que do valor depositado após 21.05.2006 (R\$ 10.389,54), a União deveria ter deduzido os valores que efetivamente pertenciam à pensionista (R\$ 2.702,38 e R\$ 2.218,50), além do que foi estornado pelo Banco do Brasil (R\$ 6.509,42), e exigir nesta ação o remanescente. Basta, entretanto, a mera soma destes valores para concluir que a União já estornou indevidamente a quantia de R\$ 1.040,76 da conta encerrada, nada mais havendo a receber. Cabe a observação de que o erro incorrido pela União derivou essencialmente da consideração de depósito que não foi feito (crédito previsto para agosto de 2006) e do estorno praticamente integral do depósito realizado em julho de 2006, do qual considerável parte, o décimo terceiro salário, pertencia quase inteiramente à pensionista, conforme admite a própria autora. No que toca ao pedido reconvenicional de indenização por danos morais, não obstante o reconhecimento da inexigibilidade da dívida pela União, não estão comprovados os requisitos da responsabilidade civil da autora reconvenida. Não houve falsa imputação de fato criminoso, como foi analisado em preliminar e bem discorreu a reconvenida em sua contestação, mas mera cobrança de recursos provenientes do tesouro nacional e que foram indevidamente liberados em razão da demora na comunicação do falecimento de pensionista do Exército. Diante dos fatos apurados, a União exerceu de forma razoável seu direito de cobrança, tomando o cuidado de reiterar, na petição inicial, o requerimento de expedição de ofício ao BB, na medida em que, na via administrativa, esse pedido não foi atendido. Fica, também por tais considerações, indeferida a comunicação dos fatos narrados nestes autos ao Ministério Público Federal, embora seja facultado ao réu, se assim o desejar, representar aqueles que entende responsáveis àquela instituição. Além disso, é relevante apontar que o reconvincente não só demorou a noticiar à Administração o falecimento de sua mãe, o que deu ensejo a dois depósitos na conta bancária da pensionista, mas também se utilizou integralmente do valor pago em junho de 2006 e, o que é mais grave, chegou mesmo a negar o levantamento de qualquer quantia. Sua versão dos fatos, aliás, alterou-se uma vez mais ao serem juntados os extratos bancários, oportunidade em que passou a sustentar que parte dos depósitos foi realizado corretamente. Em outras palavras, em momento algum o reconvincente narrou os fatos tal como acima ficou comprovado. Limitou-se, apenas, a negar a responsabilidade por qualquer movimentação financeira, inclusive suscitando questões preliminares impertinentes, requerendo a devolução dobrada de deduções sobre pagamentos indevidos e pleiteando a manutenção de benefícios que sequer foram recebidos (auxílio funeral). Não há tampouco provas de violação à honra, prestígio pessoal e renome profissional que ensejassem reparação por danos morais, quanto menos nos termos desproporcionais sugeridos de R\$ 756.660,00, inadequadamente descritos de forma extensa em R\$ 760.060,00. Vale registrar que, embora reconhecido o estorno indevido pela União, o pedido reconvenicional, fundado em versão inadequada dos fatos, não incluiu a devolução do montante supra indicado. Incabível ainda o

requerimento de litigância de má-fé proposto pelo réu reconvincente. Conforme dito algumas linhas acima, a autora exerceu de forma razoável seu direito constitucional de ação, escorada nos documentos que detinha até então, e não distorceu os fatos apurados, conforme argumentou o réu, mas os trouxe ao Juízo tal como foram descritos nos procedimentos administrativos instaurados pelo Exército. Não houve, portanto, abuso de direito ou litigância ímproba da autora. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principal e reconvenicional, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verbas honorárias, pois se compensam os ônus de sucumbência dos pedidos principal e reconvenicional.

0004668-64.2010.403.6104 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP264890 - DANIELLE DO VALE ESPIRITO SANTO) X MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão. MARLY GUIMARÃES PERRY, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o direito de manter-se na posse do imóvel situado na Avenida Bernardino de Campos, nº 242, apartamento 64-B, Vila Belmiro, em Santos - SP, descrito na matrícula nº 25.007 do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Município, até o efetivo pagamento dos valores devidos pelas benfeitorias que realizou. A autora narra ter pactuado contrato de compra e venda verbal do referido apartamento com o primeiro réu mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de entrada, a autorização de desconto do valor mensal de seu salário para pagamento do restante e a assunção de dívidas pendentes do imóvel referentes a impostos e despesas condominiais em atraso. Afirma que, embora tenha assumido a posse do apartamento em meados de 2002 e nele realizado diversas benfeitorias que, ao lado da valorização própria de mercado, tornaram-no muito mais valioso, somente em 2008 tomou conhecimento, por meio de notificação, de que a segunda ré tornara-se proprietária do referido bem ante a falta de pagamento de prestações de financiamento assumidas pelo primeiro réu. Ante a reiterada pretensão da CEF para que o imóvel seja desocupado, requer a manutenção de sua posse até que seja ressarcida dos valores gastos em benfeitorias realizadas no imóvel. O feito foi distribuído originalmente a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos. O Juízo Estadual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 164). Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos por ter arrematado o imóvel objeto dos autos em leilão extrajudicial em 2002 e por ter relação jurídica contratual apenas com o primeiro réu (fls. 177/224). Às fls. 229/235, a CEF acostou outros documentos. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo, que manteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 236 e 239). A tutela jurídica provisória foi indeferida conforme decisão de fls. 241 e 242. Citado, o corréu Miguel Henrique Gibello Gatti não contestou o pedido (fls. 265 e 266). Não houve réplica (fls. 267 e 268). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 269/278 e 281). Requerida a reapreciação da tutela antecipada, esta foi novamente indeferida (fls. 271/278). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Ratificada a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o mérito do pedido, cumpre preambularmente analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a qual não pode ser acolhida. A circunstância de não haver relação jurídica entre a CEF e a autora, repetida nas razões de mérito da ré, não induz sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que o pedido de manutenção da posse baseia-se no direito de retenção previsto no Código Civil. Trata-se, com efeito, de relação jurídica extracontratual que deriva do confessado interesse da CEF em ver desocupado o imóvel onde hoje reside a autora, de maneira que a integração da empresa pública federal no pólo passivo da demanda é indispensável. Passo, destarte, ao exame do mérito do pedido. Registre-se, de início, a mitigação dos efeitos da revelia do corréu Miguel Henrique. Isso porque, nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor desde que não haja controvérsia e porque, conforme o art. 320, I, do mesmo Código, os efeitos previstos no art. 319 são afastados na hipótese de contestação apresentada por qualquer dos demais réus. Da leitura atenta da inicial é possível aferir que o pedido está limitado ao reconhecimento do direito da autora em manter-se na posse do imóvel descrito nos autos até que seja feito o pagamento de benfeitorias. Deve ser salientado, pois, ao contrário do que, data vênua, ficou consignado no relatório da decisão de fls. 241 e 242, que a autora, embora tenha feito constar nos fundamentos de seu pedido a pretensão em ver-se ressarcida de todas as despesas pagas em decorrência do contrato verbal firmado com o primeiro réu e ainda indenizada pela valorização do imóvel no mercado desde que nele passou a residir, não deduziu essas pretensões entre os pedidos finais. É certo, contudo, que tais interesses, ao lado do pedido efetivamente declinado na peça inaugural, não merecem provimento. Nos autos, sobejam razões para o indeferimento da pretensão, em que pese a difícil situação financeira e de saúde noticiadas pela demandante. O contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) é feito em consideração à pessoa, intuitu personae, não se transmitindo sem o pleno e expresso consentimento do mutuante (a CEF). Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. A alteração subjetiva e unilateral do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução (como de fato ocorreu neste caso) e

ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Nesse aspecto, deve-se ilustrar que nos autos não ficou comprovado sequer ter havido a elaboração de contrato particular (contrato de gaveta), mas somente acordo verbal entre o mutuário, primeiro réu, e a autora. Em consequência, a cessão de direitos da qual alega ser beneficiária a autora com relação a possíveis direitos sobre o imóvel financiado só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar a cessionária como mutuária e, muito menos, como proprietária do bem. Por outro ângulo, pelos documentos de fls. 189/224 verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel objeto desta demanda, que culminou com a arrematação pela CEF, ocorreu em 21.01.2002, ou seja, antes mesmo da alegada negociação realizada entre a autora, pessoa alheia ao contrato de financiamento, e o ex-proprietário do referido bem. Assim, se a faculdade de dispor do bem é inerente ao direito de propriedade e esta foi adquirida pela Caixa Econômica Federal em procedimento administrativo previsto em lei, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que se presumisse que a autora agiu de boa-fé, a retenção do imóvel não pode ser oposta contra a verdadeira proprietária, cuja boa fé e legalidade na aquisição do bem estão comprovadas à saciedade. Importante também ressaltar que o primeiro réu pagou apenas duas das duzentas e quarenta prestações a que se obrigou e que a CEF, conforme noticiou a própria autora, assumiu o pagamento da taxa condominial desde 2009. Ao invocar o disposto no artigo 1.219 do Código Civil, a autora não prova sequer a natureza das benfeitorias que alega ter feito, pois: a) não há fotografias do apartamento ou das obras que indicassem se as reformas empreendidas tiveram como resultado benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias, nem houve requerimento de perícia na oportunidade de especificação de provas; b) alguns dos documentos que comprovam a compra de materiais de construção fazem referência a endereço diverso do imóvel objeto desta ação, seja como domicílio do comprador, seja como destino da entrega dos materiais adquiridos (fls. 35, 46, 79 e 81/83); c) os mesmos documentos por vezes apontam a compra por pessoa jurídica, e não pela autora, e nem sequer especificam o que foi adquirido (fls. 14/18, 34, 39/69 e 71/78). Também a posse de boa-fé da autora, exigido pelo citado artigo, é infirmada pelos documentos acostados pelas partes, na medida em que: a) não há outras informações sobre a ação de usucapião a que alude o extrato de fls. 10 e 11, nem mesmo em consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; b) não há comprovação dos pagamentos da entrada da compra verbal a que alude a inicial, nem dos pagamentos mensais restantes, dos descontos sobre o salário ou da própria existência da sociedade empresarial entre a autora e o primeiro réu, salvo, quanto a esta, a juntada de alguns comprovantes de compra em nome de Perri & Gatti e o endereço da Rua Pedro Américo, nº 171, Campo Grande, Santos - SP, também declinado como endereço residencial do corréu Miguel Henrique (fls. 230 e seguintes); c) os gastos com materiais de construção comprovados são referentes apenas aos anos de 2007 e 2008; d) os únicos documentos oficiais em nome da autora que a relaciona ao imóvel são de 2008 em diante quanto às despesas de condomínio (ainda assim em conjunto com o primeiro réu, consoante fls. 136/141) e de 2002 em diante com relação à Prefeitura, embora, em 2006 a autora ainda tenha declarado seu domicílio no endereço supra citado da Rua Pedro Américo (fls. 142/163); e) a arrematação e adjudicação do imóvel pela CEF foram registradas em janeiro de 2002 na respectiva matrícula imobiliária. Em suma, conclui-se que a autora há dez anos reside em imóvel sem que haja comprovação de justo título ou do pagamento do respectivo aluguel, de maneira que não socorrem a autora quaisquer razões fáticas ou jurídicas para a sua manutenção na posse em prejuízo do regular direito de propriedade da CEF. Por iguais motivos, a proteção possessória da autora, único pedido formulado na inicial, não pode ser exigida em face do corréu Miguel Henrique, já que este não era mais proprietário do bem quando a sustentada alienação informal teria ocorrido. Merece ressalva que as indenizações das quais a autora afirma ter direito podem, em tese, ser exigidas em ação própria e em face de quem efetivamente lhe causou prejuízos, sendo certo, nesse aspecto, que o primeiro réu, notificado formalmente no procedimento de execução extrajudicial (fl. 199), tinha pleno conhecimento dos ônus contratuais que pesavam sobre o imóvel desde o financiamento a que se obrigou em março de 2000. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0005911-43.2010.403.6104 - GILMAR DA SILVA FRANCISCO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. GILMAR DA SILVA FRANCISCO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para condená-la a empossar-lhe definitivamente na vaga de Assistente Técnico Administrativo em unidade do Ministério da Fazenda em Santos, conforme sua 3ª terceira opção e com observância da ordem de classificação final no Concurso Público para Provimento de Cargos do Ministério da Fazenda, regido pelos Editais ESAF nº 15, de 26 de fevereiro de 2009, e nº 53, de 03 de julho de 2009, em substituição à vaga que ocupa na Delegacia da Receita Federal (DRF) de Piracicaba - SP. Afirma ter prestado concurso público para provimento do cargo acima referido, tendo sido classificado na 489ª posição e empossado no cargo em 17.12.2009 na unidade de Piracicaba - SP, sua 20ª opção, sem possibilidade de remanejamento, nos termos do disposto no artigo 12.4 do Edital de convocação. Entretanto, passados alguns dias de sua posse, em 12 de janeiro de 2010, foi publicada nova Portaria de nomeação, disponibilizando novas vagas para a cidade de Santos, sua 3ª opção, as quais foram

ocupadas por candidatos classificados nas posições 572ª, 609ª e 615ª. Insurge-se contra a preterição sofrida, argumentando que a nomeação de candidatos mediante disponibilidade parcial das vagas existentes deixa de observar a ordem de classificação dos candidatos habilitados e o direito de prioridade da vaga em relação aos nomeados posteriormente, em violação ao artigo 37, IV, da Constituição Federal e às regras do edital. Acrescenta que, embora conste no sítio eletrônico da requerida a disponibilidade de mais três vagas para a cidade de Santos, sua remoção vem sendo negada. Aduz ainda necessitar da remoção para uma das vagas existentes no município de Santos por serem mais próximas de sua residência, em Itanhaém, porque frequenta curso universitário próximo dessa cidade e também porque a posse contestada onera os cofres públicos com as despesas de locomoção. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos conforme a decisão de fl. 111. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 135/176, na qual, em preliminar, suscitou a citação de todos os candidatos nomeados pelas Portarias nº 06, de janeiro de 2010, e nº 546, de novembro de 2009 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido por ter a Administração agido em seu interesse, conforme o Edital e o Decreto nº 4.175/2002, procedendo à nomeação de candidatos aprovados em número excedente de vagas à medida em que estas foram surgindo ao longo da validade do concurso público. Instada, a União informou que não existiam vagas para o cargo do autor no município de Santos (fls. 177 e 184/186). Réplica às fls. 188/194. O pedido de antecipação da tutela jurídica foi indeferido às fls. 195 e 196, sendo rejeitada a preliminar de litisconsórcio dos candidatos nomeados juntamente com o autor e acolhida a citação dos candidatos Karina Nakasone, André Caio Banzatto e Mônica Mendonça Gomes, nomeados para vagas em Santos posteriormente (Portaria nº 06, de janeiro de 2010). Dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 199/208), bem como agravo retido pela ré (fls. 233, 234, 237 e 238). A fl. 254 foi reconsiderada a decisão que incluiu os Srs. Karina Nakasone, André Caio Banzatto e Mônica Mendonça Gomes como litisconsortes, de modo que a União voltou a figurar isoladamente no pólo passivo. Instadas as partes à especificação de provas, nenhuma prova adicional foi requerida (fls. 254, 256, 257 e 260). É o relatório. Fundamento e decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há nenhuma situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo de imediato ao julgamento do mérito, pois as questões preliminares suscitadas já foram apreciadas pelas decisões de fls. 195, 196 e 254, das quais também me valho para negar o pleito autoral. Pretende o autor discutir o mérito da decisão administrativa consistente no critério de oportunidade do oferecimento de vagas no serviço público, o qual, assim como a atuação da Administração Pública em geral, está submetido ao princípio da legalidade, sendo, somente sob tal aspecto, passível o ato administrativo de controle pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, é necessário inicialmente observar que as impugnações formuladas não se coadunam com as disposições contidas nos itens 5.1, 9.1, 12.1.1, 12.5 e 12.6 do edital de Abertura do Concurso, de 26.02.2009 (fls. 13/22), pelas quais se exige do candidato a concordância com todas as regras dispostas no edital como condição essencial para a participação no certame (o denominado critério da vinculação ao edital) e que estabeleceram a forma de nomeação e provimento de vagas. A propósito, convém transcrevê-las para melhor ilustrar o entendimento deste Juízo (g.n.): 5. DA INSCRIÇÃO 5.1 - A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. 9 - DA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO 9.1 - Somente será considerado aprovado e classificado no concurso, por unidade da Federação ou DF, o candidato que, cumulativamente, atender às seguintes condições: (...) c) ter sido classificado, em decorrência do somatório dos pontos ponderados obtidos nas provas, até duas vezes o número de vagas estabelecido no subitem 1.2 deste edital, em conformidade com o art. 13 da Portaria MP nº 450, de 06/11/2002, publicada no DO de 07/11/2002. 12 - DA NOMEAÇÃO E DA LOTAÇÃO 12.1 - O candidato aprovado e classificado, após nomeado, será lotado, no Ministério da Fazenda. 12.1.1 - O exercício dos candidatos aprovados e classificados, dentro do número de vagas oferecido neste Edital, dar-se-á, de acordo com a ordem classificatória, nas unidades do Ministério da Fazenda localizadas em municípios da Unidade da Federação pelas quais optaram por concorrer, ou em Brasília, no caso de opção pelo DF. (...) 12.5 - Observados os termos e prazos do Decreto nº 4.175, de 27/03/2002, publicada no DOU de 28/03/2002, e da Portaria MP nº 450, de 6/11/2002, Publicada no DOU de 7/11/2002, a critério da Administração, poderão ser convocados para nomeação, candidatos habilitados e classificados no concurso, na forma do subitem 9.1.12.6 - Caso ocorra a autorização de que trata o 3º do art. 1º do Decreto nº 4.175, de 27/03/2002, a distribuição das vagas far-se-á, independentemente daquela de que trata o subitem 1.2, a critério da Administração, levando em consideração as necessidades de provimento dos órgãos do Ministério da Fazenda, conforme o interesse público. Note-se que o autor foi aprovado no concurso público para o qual concorria, inicialmente, a 349 vagas no Estado de São Paulo (fl. 13), sendo classificado na 489ª posição. Ao contrário do que é sustentado na inicial, ao prestar o concurso o autor submeteu-se à oportunidade de assumir vagas em diversos municípios do Estado, vindo a declinar opções por uma ou outra cidade somente após a sua aprovação e a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de postos previstos no edital, conforme se depreende dos documentos de fls. 23/26 e 80/93. Nesse sentido, registre-se que as 8 vagas disponíveis para a unidade de Santos (fl. 24) foram todas preenchidas pela Portaria de nomeação nº 546/2009 (fls. 85 e 86), assim como 133 candidatos foram empossados para as 134 vagas então oferecidas. Como restou excedido o número de vagas originalmente oferecidas no concurso público, a

Administração proveu vagas à medida que foram surgindo, de acordo com seus interesses, e, no momento da escolha de vagas, respeitou a ordem de classificação dos candidatos aprovados. Necessitando dar provimento a cargos vagos na Secretaria da Receita Federal (SRF), a União, observando, estritamente a ordem de classificação, expediu a Portaria que nomeou o autor, lotando-o para prestação de serviço na localidade representativa de sua 20ª opção no concurso público, tendo o mesmo concordado com tal lotação, tanto que tomou posse, assumindo suas funções, mesmo sabendo da impossibilidade de remanejamento imediato. Outrossim, consoante esclarecido na contestação, o Ministério da Fazenda, após prioritariamente preencher as vagas nas unidades da SRF (vide artigos 2º das Portarias nº 360 e 546/2009), ou seja, depois de atendido o interesse mais urgente de preenchimento desse órgão, passou a preencher as vagas em órgãos diversos (Procuradorias Regionais e Seccionais da Fazenda Nacional e Gerências Regionais de Administração, conforme artigo 2º da Portaria nº 6/2010). É certo que as informações requeridas pelo Juízo no trâmite desta ação dão conta de que as lotações na cidade de Santos abrangidas pela lista de nomeações impugnada pelo autor não foram preenchidas por aquelas pessoas designada pela Portaria nº 06/2010, mas tal circunstância não infirma o interesse da Administração consistente no preenchimento preferencial das vagas existentes na SRF. Por iguais razões, descabe assentar o pedido de preenchimento de vagas do interesse do autor na previsão de substituição de trabalhadores terceirizados, até porque seu acolhimento configuraria indevida alteração da petição inicial. Frise-se que à SRF cabe a discricionariedade de preenchê-las conforme haja interesse e verbas orçamentárias autorizadas. É relevante também notar que o edital não trata da questão específica da remoção, como alegou o autor (fl. 04), mas há notícia de constantes processos internos relativos aos Assistentes Técnico-Administrativos, dos quais poderá o autor participar para pleitear vagas próximas de Santos ou ainda da cidade onde estuda (Santo André), inclusive aquelas resultantes das próprias remoções que o procedimento promoverá. Deve ser ressalvado, porém, que o processo de remoção aberto pela Secretaria da Receita Federal poderá abranger apenas as vagas desse órgão, dentre as quais não estão aquelas que foram objeto da Portaria nº 06/2010 (PSFN). Quanto à alegação de que o deslocamento atual e diário do autor traz prejuízos aos cofres públicos, não há nos autos quaisquer comprovantes que indiquem suportar a Administração tais despesas. Vale ressaltar, à guisa de esclarecimento, que, acaso reconhecido, o direito a que supostamente faria jus o autor, o qual estava classificado entre a 369ª e a 501ª posição (Portaria nº 546/2009), deveria ser estendido também ao servidor empossado e classificado antes da 368ª colocação com interesse em ser lotado em Santos e que tomou posse em outra unidade, além de todos os demais admitidos mediante concursos anteriores, situações que tornam ainda mais frágeis as alegações do demandante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0008256-45.2011.403.6104 - JAYME FERRUCCIO (SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos... Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Anoto que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de juros progressivos (fl. 64). Foi deferida a Gratuidade da Justiça. Instada, a CEF informou a adesão do demandante aos termos da LC n. 110/2001. Termo de adesão apresentado à fl. 79. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária nos meses apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, o documento de fl. 79 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação,

tal como proposta, não o solucionará. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Ademais, cumpre ressaltar a gratuidade conferida ao autor. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

0003344-68.2012.403.6104 - EDSON ADALIO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDSON ADALIO RODRIGUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 e alegou ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01. Na mesma oportunidade sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 40/47). Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão/transação subscrito pelo autor, requereu a extinção do feito e apresentou extratos da conta vinculada do autor (fls. 51/52 e 56/59). O autor, instado a manifestar-se sobre as alegações da CEF, requereu a homologação do acordo firmado entre as partes (fl. 62). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 51/52 e 56/59 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Destarte, não cabe cogitar a homologação de acordo nesta esfera, como requerido à fl. 62. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Quanto ao índice remanescente, não abrangido pelo acordo (março de 1991), a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas

de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o depósito judicial de fl. 1499, efetuado pela autora/executada Sonia Maria Silva e Castro, referente à quitação de seu débito, providencie a Secretaria o levantamento da penhora on line, via RENAJUD, efetivada à fl. 1498. Após, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0000535-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000535-3) - IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X MANOEL EUFRAZIO DA SILVA X MANOEL VICENTE X WALDIR SIMOES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.O julgado exequendo (fls. 78/92) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes IGNÁCIO

SILVA DOS SANTOS, CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSÉ ALVES DOS SANTOS NETO, MANOEL EUFRÁZIO DA SILVA, MANOEL VICENTE e WALDIR SIMÕES as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente ao mês de janeiro de 1989. A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE (fl. 122). Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 162/187 e 196/225). A parte exequente impugnou os valores creditados pela CEF (fls. 230/232). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 270/302, 322/323. Os exequentes manifestaram discordância com o parecer da Contadoria (fls. 306/310). Foi proferida a sentença de fls. 348/350, julgando extinta a execução. O v. acórdão de fls. 391/393 deu parcial provimento à apelação interposta para que determinar o depósito dos honorários advocatícios. A CEF trouxe aos autos comprovante de depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 429/431). A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 435) É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001485-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001485-5) - VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL PRAIA GRANDE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SAO VICENTE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SANTOS X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL CUBATAO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004203-79.2011.403.6311 - PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PAULO RICARDO CESAR DE LIMA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade do 2º do artigo 17 da Lei 11.416/2006 a fim de que não seja vedada a cumulação de funções comissionadas com a gratificação de atividade de segurança - GAS, bem como a condenação da ré ao pagamento da GAS relativa ao período de 01 de junho de 2006 até 30 de novembro de 2008, com os respectivos reflexos. Atribuiu à causa o valor de 60 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 08/15). A União ofereceu contestação (fls. 18/29). Na decisão de fls. 31/32v. o MM. Juízo declinou da competência para julgamento do feito. Recebidos os autos neste Juízo, à fl. 41 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciasse a regularização de sua representação processual, bem como justificasse o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente intimado (fl. 45), deixou o interessado, contudo, transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial. Com efeito, o autor, intimado, não adequou o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico visado. Não bastasse, deixou o impetrante de promover a regularização de sua representação processual, pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento do processo. Verificado o descumprimento ao disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a ausência de regularização da representação processual, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege

0006492-87.2012.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER

MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMANDO REGIONAL DO 4º COMAER, em que objetiva a declaração de falsidade de documento anexado ao Prontuário do Sub-Tenente Especialista de radar de Torre de Controle João Francisco de Aguiar Neto. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Custas à fl. 21. À fl. 23, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial a fim de promover a correção do polo passivo, tendo em vista que fora indicado órgão destituído de personalidade jurídica própria. A parte autora emendou a inicial para fazer constar no polo passivo do feito o Comandante do 4º COMAER, Major Brigadeiro do Ar, Sr. José Geraldo Ferreira Malta (fls. 25/26). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a correção do

polo passivo do feito, a despeito do despacho determinando a emenda da peça vestibular. Sabe-se que deve figurar no polo passivo pessoa física ou jurídica dotada de capacidade processual. No caso em apreço, não obstante a oportunidade conferida à autora, não houve a correta indicação da pessoa jurídica apta para figurar como ré. Primeiramente, a autora indicou como ré o 4º Comando Aéreo da Aeronautica - COMAER, órgão despersonalizado integrante da estrutura administrativa da União. Instado a emendar a inicial, requereu a inclusão no polo passivo de pessoa física, no caso, o Comandante do Exército, o Major Brigadeiro do Ar, Sr. José Geraldo Ferreira Malta, que não possui legitimidade passiva para a ação. Com efeito, pretendendo a autora declaração de falsidade de documento constante de processo administrativo de órgão integrante da União, a pretensão há de dirigir-se em face da respectiva pessoa jurídica de direito público. Assim, avulta a ilegitimidade de parte na demanda, não corrigida pela emenda da inicial, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II, 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006257-96.2007.403.6104 (2007.61.04.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208833-30.1997.403.6104 (97.0208833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005060-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208946-81.1997.403.6104 (97.0208946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOPES X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X JULIO GALLANI DA CUNHA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011905-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204909-26.1988.403.6104 (88.0204909-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012878-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003243-7)) UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIAMAR(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3)) UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000497-06.2006.403.6104 (2006.61.04.000497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-50.1999.403.6104 (1999.61.04.008257-7)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X AMEHY ARANTES ALVES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 -

BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005485-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SILVIO ROBERTOBARRA SOL X VILMA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 33, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente notificação judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO ROBERTOBARRA SOL E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205848-98.1991.403.6104 (91.0205848-0) - ALBERTO SCHOBBER(SP132029 - ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALBERTO SCHOBBER X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200859-10.1995.403.6104 (95.0200859-6) - PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002639-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002639-3) - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADELSON APARECIDO ADRIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201830-29.1994.403.6104 (94.0201830-1) - REINALDO JESUS TEODORO X RICARDO SHELLING X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X ROGERIO JOSE DE SOUZA X ROGERIO DE LARA FELIPE X RUBENS QUERINO X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X SERGIO ROBERTO DA SILVA X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X TARCISIO ALVES DO BOMFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SHELLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LARA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ALVES DO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203207-35.1994.403.6104 (94.0203207-0) - OSMAR JOSE X NADIR MACEDO JOSE(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO ITAU SA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X OSMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR MACEDO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204959-42.1994.403.6104 (94.0204959-2) - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X LUCIA FERREIRA SARABANDD X ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE TOME X ELENIL DE BARROS OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA FERREIRA SARABANDD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIL DE BARROS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1) - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202694-33.1995.403.6104 (95.0202694-2) - ADEMAR HERMENEGILDO X ANDERSON SIQUEIRA DUARTE X ANTONIO CICERO CRUZ X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X DIMAS JOSE NEVES X ELIAS DA SILVA MAIA X FERNANDO FERREIRA SA X FERNANDO VIDOTTI X JOSE PEREZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR HERMENEGILDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CICERO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS JOSE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA SILVA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202831-15.1995.403.6104 (95.0202831-7) - SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X GILMAR BUCOSKI LOPES X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X MARCIA APARECIDA FERREIRA X LUIS SOARES CALIXTO NETO X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BUCOSKI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SOARES CALIXTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202430-45.1997.403.6104 (97.0202430-7) - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAULO EDUARDO DI GIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL

ARMANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206245-50.1997.403.6104 (97.0206245-4) - JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOEL MORAES SANTOS X JORGE BARREIROS ALVES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO CARLOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BARREIROS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8) - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 87/97) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes PAULO CESAR FERREIRA, PAULO EDSON CASTRO DE JESUS, PAULO JOSE FERNANDES CORREA, PAULO MARQUES, PAULO ROBERTO, PAULO ROBERTO GONÇALVES, PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS, PAULO ROBERTO PRADO E PAULO ROGÉRIO ALVARES LIMA as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do

julgado em relação aos autores (fls. 270/309, 363, 434/458, 483/484, 512/513 e 515/530).A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente PAULO ROGÉRIO ALVARES DE LIMA (fl. 310).Os exequentes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fl. 536).É o relatório. Fundamento e decido.A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente PAULO ROGÉRIO ALVARES DE LIMA (fl. 310) dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No que toca aos demais exequentes, houve expressa concordância com os valores creditados pela CEF. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente PAULO ROGÉRIO ALVARES DE LIMA (fl. 310).Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 270/309, 363, 434/458, 483/484, 512/513 e 515/530), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) PAULO CESAR FERREIRA, PAULO EDSON CASTRO DE JESUS, PAULO JOSE FERNANDES CORREA, PAULO MARQUES, PAULO ROBERTO, PAULO ROBERTO GONÇALVES, PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS e PAULO ROBERTO PRADO.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0206293-09.1997.403.6104 (97.0206293-4) - PLINIO SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X PRASER LOPES FILHO X RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONCA X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RANDOLFO DE MELO ALONSO X RAUL DE PAULO FILHO X RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO X RAUL SERGIO MARCELINO X REGINA ANTUNES RUIZ X REGINALDO NUNES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PLINIO SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRASER LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANDOLFO DE MELO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SERGIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANTUNES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.O julgado exequendo (fls. 102/108) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes PLÍNIO

SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA, PRASER LOPES FILHO, RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONÇA, RAMIRO GREIFFO JUNIOR, RANDOLFO DE MELO ALONSO, RAUL DE PAULO FILHO, RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO, RAUL SÉRGIO MARCELINO, REGINA ANTUNES RUIZ e REGINALDO NUNES DA SILVA as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 438/439, 443/506, 535/539, 566/583, 730, 768/782 e 799). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com os exequentes RAUL DE PAULO FILHO e PRASER LOPES FILHO (fls. 571 e 580/581). Às fls. 768/769 a CEF requereu o estorno dos valores depositados a maior para PLÍNIO SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA. A parte exequente deu por satisfeita a obrigação no tocante a RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO, RAMIRO GREIFFO JUNIOR e RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONÇA, manifestando discordância em relação ao estorno de valores creditados em favor de PLÍNIO SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA (fls. 791/793). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e os exequentes RAUL DE PAULO FILHO e PRASER LOPES FILHO (fls. 571 e 580/581) dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, os coautores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que toca aos demais exequentes, note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes RAUL DE PAULO FILHO e PRASER LOPES FILHO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 438/439, 443/506, 532/539, 566/583, 730, 768/782 e 797/799), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) PLÍNIO SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONÇA, RAMIRO GREIFFO JUNIOR, RANDOLFO DE MELO ALONSO, RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO, RAUL SÉRGIO MARCELINO, REGINA ANTUNES RUIZ e REGINALDO NUNES DA SILVA. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0206313-97.1997.403.6104 (97.0206313-2) - SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X SERGIO BUENO DA SILVA X SERGIO DA COSTA X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X SERGIO DIAS FURTADO X SERGIO ELESBAO X SALVADOR SIMOES X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X SAMUEL MUNIZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DALTON LEME

CARPENTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DIAS FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELESBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 90/100) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes SÉRGIO DE ALMEIDA VALENTE, SÉRGIO BUENO DA SILVA, SÉRGIO DA COSTA, SÉRGIO DALTON LEME CARPENTIERE, SÉRGIO DIAS FURTADO, SÉRGIO ELESBÃO, SALVADOR SIMÕES, SAMUEL DO ESPÍRITO SANTO, SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO E SAMUEL MUNIZ as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 283/345, 371/372, 393/401, 585/596, 610/622, 642/643, 651/664 e 672/674). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente SALVADOR SIMÕES (fl. 344). Os exequentes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fl. 536). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente SALVADOR SIMÕES (fl. 344) dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que toca aos demais exequentes, houve expressa concordância com os valores creditados pela CEF. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente SALVADOR SIMÕES (fl. 344). Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 283/345, 371/372, 393/401, 585/596, 610/622, 642/643, 651/664 e 672/674) julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) SÉRGIO DE ALMEIDA VALENTE, SÉRGIO BUENO DA SILVA, SÉRGIO DA COSTA, SÉRGIO DALTON LEME CARPENTIERE, SÉRGIO DIAS FURTADO, SÉRGIO ELESBÃO, SAMUEL DO ESPÍRITO SANTO, SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO E SAMUEL MUNIZ. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207666-75.1997.403.6104 (97.0207666-8) - RENATO CARLOS FREIRE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATO CARLOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3) - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 166/177, 250/252, 273/274, 305/307, 336 e 342/343.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0202872-74.1998.403.6104 (98.0202872-0) - ADILSON RUBENS PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON RUBENS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1024/1047), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 1049 e 1050: Manifeste-se a CEF, dentro de seu prazo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205280-38.1998.403.6104 (98.0205280-9) - ERONILDO LEMOS COSTA X JOSE DA ROCHA X JUDITE LOPES DE LIMA X JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI X JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERONILDO LEMOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0) - GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GETULIO VALENTIM CILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BISPO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL LEAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 282/283, 304/328, 378/380, 389/391, 406/408 e 416/417.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0208582-75.1998.403.6104 (98.0208582-0) - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARLINDO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004403-48.1999.403.6104 (1999.61.04.004403-5) - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ETELVINO MATOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008285-18.1999.403.6104 (1999.61.04.008285-1) - JUAREZ DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003875-77.2000.403.6104 (2000.61.04.003875-1) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X EDELSON DE SOUZA X EDINEIA ALONSO X EDNILSON FERNANDES ALONSO X NOEMIA SOARES ALONSO X JOAO DOS REIS X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JONAS GOMES DE SOUZA X JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE DE SOUZA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON FERNANDES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SOARES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSWALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010286-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010286-6) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 174/206, 260/277, 281/287, 307/316, 344/346, 348/373 e 388/389.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o estorno pretendido pela CEF, o qual deverá ser pleiteado na via própria, tendo em vista a ausência de comprovação, no presente feito, do quantum correspondente aos alegados valores creditados a maior. P.R.I.

0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEIO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8) - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011413-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011413-0) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN

RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001644-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001644-6) - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ANGELO STARNINI FILHO X ALCIDES SANTOS X ANTONIO RAMOS DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO STARNINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7) - VIDAL FERNANDES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7) - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DIORACI DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010229-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010229-0) - ANTONIO JOAO SIMOES X CUSTODIO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO (ANA MARIA BRAZ CANOILAS) X FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (DIONE SILVA DA SILVA) X JOSE MILTON ASTOLFI X PEDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO JOAO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO (ANA MARIA BRAZ CANOILAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (DIONE SILVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON ASTOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação

foram devidamente pagos, conforme o documento de fls. 289/314 e 323/324 e a manifestação do credor de fl. 318/319.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010699-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010699-7) - PAULO FERNANDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004032-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004032-6) - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 131/132 e 184/187 e manifestação da parte autora de fl. 168.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005022-94.2007.403.6104 (2007.61.04.005022-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005704-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005704-1) - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005762-52.2007.403.6104 (2007.61.04.005762-4) - ITALO SALVADORI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ITALO SALVADORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005855-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005855-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 50/51.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012354-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012354-6) - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENE FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO)

Considerando o decidido nos embargos a execução n 2005.61.04.003274-6, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, bem como se manifeste sobre o alegado pelos exeqüentes às fls. 435/436. Intime-se.

0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o cálculo de liquidação apresentado pela União Federal às fls. 125/142, devendo, ainda, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0205786-14.1998.403.6104 (98.0205786-0) - ALFREDO KLEIS X BENEDITO PEDROSO X JOSE APARECIDO MARINHO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o julgado. Intime-se.

0004547-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004547-9) - ROBERTO PEDROSO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela União Federal às fls. 512/520 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003234-79.2006.403.6104 (2006.61.04.003234-9) - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP161531 - RUTE

ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada (Casa de Saúde de Santos S/A) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 383/384 em relação a forma em que poderá ser efetuado o parcelamento do débito. Na hipótese de concordância, deverá, no mesmo prazo, comprovar o pagamento da primeira parcela. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 291. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 549/553 - Dê-se ciência. Após, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento n 2012.03.00.018412-3. Intime-se.

0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0) - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 533/541, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0206133-47.1998.403.6104 (98.0206133-6) - EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X DORIVAL DE OLIVEIRA X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X ODAIR DOMINGUES X JOSE GERALDO DE SALES X INACIO PACHECO DE LIMA X MAURO LOPES DE LIMA (SP095009 - ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO PACHECO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 554, no sentido de que não possui interesse no

prosseguimento do procedimento executório, resta prejudicada a apreciação do pedido de suspensão formulado à fl. 551. Com o intuito de possibilitar o cumprimento do julgado, intime-se Dorival de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada em seu nome na base de dados do PIS. Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Hélio Magalhães, Marcus Batista Pinheiro e Vera Lúcia de Barros Maturino ajuizaram a presente demanda objetivando obter o reconhecimento do direito a aplicação de juros progressivos ao saldo de suas contas fundiárias, bem como à aplicação dos índices de atualização mencionados na inicial (fls. 11). Em relação a corré Vera Lúcia, o processo foi parcialmente extinto sem julgamento do mérito (litispendência) e, na parte conhecida, seus pedidos foram julgados improcedentes (fls. 176). Os demais autores tiveram acolhido os pedidos de aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) ao saldo de suas contas fundiárias (fls. 176). Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso dos autores, a fim de reconhecer o direito de Hélio Magalhães aos juros progressivos, do índice de junho de 1987 à Vera Lúcia e, por fim, dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 aos demais autores, nos termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 239). Na fundamentação, referidos índices estão expressos: junho de 1987 (18,02% - LBC), maio de 1990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1991 (7,00% - TR). Embora interposto recurso especial, não foi admitido na origem, seguindo-se o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 282). Iniciada a execução, a CEF cumpriu a obrigação, adequando os depósitos das contas fundiárias, consoante manifestação e cálculos de fls. 346. Ciente, o exequente discordou parcialmente dos cálculos ofertados (fls. 368 e seguintes). Assim, Hélio Magalhães reclama a ausência de aplicação dos juros progressivos ao saldo de sua conta, bem como do índice de junho de 1987. De outro lado, Vera Lúcia reclama, além da aplicação de juros progressivos, os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Diante da divergência, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer (fls. 412/413). Em sua manifestação, a auxiliar do juízo constatou que o v. acórdão não havia sido parcialmente cumprido pela CEF, uma vez que não houve aplicação de juros progressivos no saldo da conta fundiária de Hélio Magalhães. No mais, apurou valores inferiores para Vera Lúcia e Marcus Batista. Cientes, os exequentes discordaram. DECIDO. Assiste razão à contadoria em relação aos índices de atualização monetária de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, que devem observar o conteúdo da Súmula 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, como expressamente reconhecido no v. acórdão. Por consequência, inexistem diferenças em favor de Marcus Batista Pinheiro e Vera Lúcia de Barros Maturino. Ressalto, outrossim, que a contadoria judicial inovou no processo ao introduzir questões estranhas à controvérsia instalada na fase de execução. Em relação a Hélio Magalhães, porém, é devida a aplicação dos juros progressivos ao saldo de sua conta vinculada, consoante reconhecido no v. acórdão e apurado pela contadoria judicial. Ressalto que a questão levantada pela Caixa Econômica Federal (rompimento do vínculo) é extemporânea, uma vez que não foi alegada no curso da ação de conhecimento. Logo, nesta fase processual, não é possível afastar as conclusões do v. acórdão para reconhecer que houve rompimento de vínculo com a COSIPA, embora o autor tenha vínculo ininterrupto com a empresa. Sendo assim, HOMOLOGO PARCIALMENTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à complementação do saldo em favor de Hélio Magalhães referentes aos juros progressivos (fls. 413, R\$ 14.801-47 - juros progressivos - setembro de 2006 e R\$ 9.833,83 - repercussão dos juros progressivos nos expurgos inflacionários - julho de 2006). Intimem-se. Cumpra-se.

0011040-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011040-2) - ADONAI CRUZ DA SILVA (SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADONAI CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Correta a informação da contadoria judicial de fl. 106, ao mencionar que o valor apurado às fls. 79/92, a ser estornado em favor da Caixa Econômica Federal, foi obtido em razão da base de cálculo dos juros moratórios ter incidido somente sobre a correção monetária, quando deveria incidir sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Sendo assim, indefiro o postulado pelas partes às fls. 117 e 121/122. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exeqüente às fls. 204/205, no sentido de que ante a ausência nos autos dos extratos do período de dezembro de 1974 a outubro de 1977 não há meios para verificar se a obrigação foi totalmente satisfeita, devendo, ainda, providenciar a juntada dos referidos documentos.Intime-se.

Expediente Nº 6894

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 359, foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de contradição e omissão, pois entende ser necessária a aplicação da SELIC como índice utilizado para correção monetária e juros moratórios, a partir da vigência do Novo Código Civil.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, demonstrando o nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida no tópico final da decisão de fl. 359.Intime-se.Santos, data supra.

0204990-23.1998.403.6104 (98.0204990-5) - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EDISON CARVALHO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 329, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 771/779, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206250-38.1998.403.6104 (98.0206250-2) - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RAMOS RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 549, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 543. Intime-se.

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 787, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 781. Intime-se.

0008599-27.2000.403.6104 (2000.61.04.008599-6) - IRENE DA SILVA X JOSE DONIZETTI FRANCISCO X BENEDITA APARECIDA DE LIMA HOKAMA X BENEDITO CANDIDO SANTOS X ROMILDO GALINDO DOS SANTOS X VERA LUCIA METENEK X JAIRO LOPES DOS SANTOS X GUILHERME VITOR GARCIA X ANTONIO DO PRADO BRITO X PAULO HOKAMA FILHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETTI FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA DE LIMA HOKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CANDIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO GALINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME VITOR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HOKAMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 342/344, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003134-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003134-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 255, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004287-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004287-1) - ANGELO SOUZA X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X ANTONIO FERNANDES FILHO X AGOSTINHO TORO X ANTONIO MARTINS BUENO X MANOEL MACHADO X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se Angelo Souza e Antonio Fernandes Filho para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal à fl. 143, com o intuito de possibilitar a requisição de extratos ao banco depositário. Com relação a Antonio Martins Bueno, Agostinho Toro e Manoel Machado, considerando já ter ocorrido a solicitação dos extratos (fls. 140/142 e 145), aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 135 para cumprimento do julgado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006198-50.2003.403.6104 (2003.61.04.006198-1) - ADELMO SEVERIANO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELMO SEVERIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 184, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 178, bem como diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0007710-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007710-1) - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos de extrato demonstrando o crédito complementar efetuado pela executada (fls. 273/276), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 280. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se Roberto Carlos Fernandes Bonilha, Antonio Rufino dos Anjos, Carlos Alberto de Souza e Manuel Francisco Cabral para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se concordam com o crédito efetuado, bem como com os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal. Ante a discordância em relação ao montante depositado na conta fundiária de Ginaldo dos Santos, oportunamente, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o depósito efetuado satisfaz o julgado, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

0000251-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000251-8) - ANA GONZAGA TRUDES X AMEIR DE OLIVEIRA SANTANA X NAIR DOS SANTOS NAZARE(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA GONZAGA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 165. Após, apreciarei o postulado às fls. 168/171. Intime-se.

0010714-45.2005.403.6104 (2005.61.04.010714-0) - ARI PINHEIRO RODRIGUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARI PINHEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 219/227), eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 242. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202359-19.1992.403.6104 (92.0202359-0) - ELISEU KLABUNDE(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o postulado às fls. 179/180, no tocante a remessa dos autos a contadoria judicial, pois a atualização do valor a ser requisitado será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0205792-26.1995.403.6104 (95.0205792-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E Proc. ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO M. MORAES SARMENTO) Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Sucocítrico Cutrale Ltda cumpra o despacho de fl. 165.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Santos, data supra

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) Defiro o pleito formulado às fls. 459/460.Intimem-se as partes.Após, expeça-se o competente alvará.Intime-se.

0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1) - PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL Ficam intimados os devedores (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União Federal às fls. 264/266, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAS LEMOS(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2) - ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0011477-51.2002.403.6104 (2002.61.04.011477-4) - CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES (SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2) - FABIO SANTANA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial formulado à fl. 207, pois a elaboração do cálculo de liquidação é ônus que incumbe a parte. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010389-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010389-3) - ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal às fls. 190/194. Na hipótese de discordância com o cálculo apresentado, poderá impugná-lo, caso queira, devendo para tanto demonstrar o valor que julga ser devido

efetuando o depósito da referida quantia, bem como da parcela controversa. Após, deliberarei sobre o pedido de conversão em renda da união. Intime-se.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Ante o noticiado à fl. 168, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 166. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011137-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011137-0) - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0) - MARCOS MARCONDES SIMOES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente cumpra o despacho de fl. 121. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado às fls. 296/298 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal adote as medidas informadas. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0007689-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007689-1) - LILIAN VALERIA ALVES DE CAMPOS X RENAN ALVES DE CAMPOS X DIEGO ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação requerida às fls. 302/303. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de José Roberto Veiga de Campos por Lílian Valéria Alves de Campos, Renan Alves de Campos e Diego Alves de Campos no pólo ativo da lide. Resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório em nome dos sucessores, pois quando foi noticiado o falecimento do exequente a requisição de pagamento já havia sido expedida em seu nome, tendo ocorrido inclusive o pagamento (fl. 301). Sendo assim, requeiram os sucessores de José Roberto Veiga de Campos, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o postulado pela União Federal às fls. 323/324. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003338-18.1999.403.6104 (1999.61.04.003338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1)) UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE)
Traslade-se cópia de fls. 57/58 e 60 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000782-04.2003.403.6104 (2003.61.04.000782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Vistos em inspeção.Desapensem-se estes autos da ação n 2002.61.04.008917-2.Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PETICAO

0006115-53.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002432-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201965-12.1992.403.6104 (92.0201965-7) - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante depositado na conta n 40370165-0, agência 1181 para conta judicial a ser aberta na agência 2206 - Pab Justiça Federal, ficando vinculado ao processo n 2001.61.04.000781-3 e a disposição do juízo da 7ª Vara Federal de Santos.Cumprida a determinação, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos documento que comprove a transação.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 125/126 e desta decisão.Intime-se.

0208865-74.1993.403.6104 (93.0208865-0) - IRACI DE LOURDES GOMES(SP040253 - JOSE GIACOMINI E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
Fls 290/294 - Dê-se ciência.Intime-se o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela exequente às fls 287/289.Intime-se.

0206952-23.1994.403.6104 (94.0206952-6) - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X AGUSTIN GONZALES PERES X ALVARO COELHO X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA FRANCO MARTINEZ X ARISTIDES DIAS CABRAL X ARMINDO PEDROSA X ARNALDO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CLARA ELISABETE SOARES VASCONCELOS SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON MOURA X FRANCISCO COSTA PEREIRA X HAROLDO SANTOS DA SILVA X HELVIO HELENO ARRABAL DIAS X HERMINIO DOS SANTOS X IVO FERREIRA FILHO X JACOB PEIXOTO X JOAO LOPES X JOAQUIM BATISTA VIEIRA X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES X JOSE BISTULFI X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE LUIZ PAIVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X MARCELO SARAIVA COELHO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARIO JAYME LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL ADELSON X MOISES RODRIGUES JARDIM X MANUEL LUIZ CALCADA X NAIR ALVAREZ AFONSO X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO X NORMA DE BARROS RODRIGUES X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X OSWALDO DA CRUZ X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X REINALDO RODRIGUES X RENATO MARTINS DE GREGORIO X REYNALDO LUCIO FERNANDES X ROBERTO BARBOSA NOBREGA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X RUBENS PEDRO X SERGIO MARTINS GOMES X SUELI SOARES DE OLIVEIRA X TANIA ANACIREMA INDALECIO X URBANO IGNACIO DE LIMA X VICENTE RODRIGUES LEAL X WALMIR DE OLIVEIRA X ADEMILCE GONSALVES XAVIER X AMAURI PRADO DE JESUS X CLINEU DOS SANTOS X EDESIO MENESES FREIRE X GILBERTO

MARTINS P GONCALVES X HILDA ISABEL MARTINS GONCALVES X JAIR LOPES X JOAQUIM BISCAR X MANOEL RODRIGUES FARELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls 727/728 - Defiro pelo parazo de 60 (sessenta dias).Expeça-se officio ao Banco do Brasil S.A. agencia 3146 (Santos), acompanhada da cópia do extrato de fl 646 e da petição de fls. 727/729, para que preste informações a respeito, devendo encaminhar a este Juízo os documentos utilizados para a liberação do valor creditado em nome de Marivaldo Antonio de Oliveira.Int.

0208884-07.1998.403.6104 (98.0208884-6) - SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X KATIA CHRISTINA LIMA SOARES X AUDREY DE LIMA SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X DAILTON ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DAVI OLEGARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

A compensação prevista no artigo 100, 9º da Constituição Federal determina que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Sendo assim, e considerando que o valor a ser requisitado em favor de José dos Santos Cruz é inferior a sessenta salários mínimos, o pagamento se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor e não de Precatório, portanto, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual indefiro o postulado pela União Federal às fls. 308/309 e 348.Expeçam-se os officios requisitórios, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 345.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204325-75.1996.403.6104 (96.0204325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203642-38.1996.403.6104 (96.0203642-7)) SANTOS CLINICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP. LTDA.(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTOS CLINICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP. LTDA.

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 127/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0206862-10.1997.403.6104 (97.0206862-2) - LAURA LOPES BITTAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURA LOPES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o noticiado à fl. 276, officie-se a Caixa Econômica Federal informando que o numerário que se encontrava penhorado na conta n 37593-0 referia-se a garantia do juízo, uma vez que houve apresentação de impugnação ao cálculo de liquidação apresentado pelo exequenteInforme-se, ainda, que a referida impugnação foi julgada improcedente, tendo a execução prosseguido pelo valor apresentado pelo exequente, razão pela qual a penhora efetuada deverá ser levantada.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 263, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6957

MANDADO DE SEGURANCA

0011675-73.2011.403.6104 - GISELLE GUIMARAES PRADE FRANCISCO(PR028425 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS EM CUMPRIMENTO A DECISAO PROFERIDA PELO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO ANOTO QUE O RECURSO DE APELACAO FOI RECEBIDO EM SEU DUPL0

EFEITO. INTIME-SE A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL DA DECISAO DE FLS. 164 E DO QUE DECIDIU O E. TRF. OFICIE-SE AO IMPETRADO DANDO-LHE CIENCIA DO EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO AO RECURSO.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008762-7) - RITA DE CASSIA PINHO DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0003290-39.2011.403.6104 - GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, CPF Nº 044.202.288-30, NB 46/150.083.373-5.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 334/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 (ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO E OFÍCIO CUMPRIDO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA)

0003451-49.2011.403.6104 - ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Artur Paulo de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 20 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa. Manifestação autoral às fls. 22/24, recebida como emenda à fl. 25. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 27/37).Réplica às fls. 40/51.É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 20/03/95, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86) conforme demonstrativo de fl. 17. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que

não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0007786-14.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (OFÍCIO CUMPRIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0008449-26.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008450-11.2012.403.6104 - EDSON CASSIMIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008462-25.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0008473-54.2012.403.6104 - CARMEN BILAO MOLINARI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0008490-90.2012.403.6104 - SUNAMITA BORGES CAMPOS DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, volvam os autos concluso para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008578-31.2012.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA JACOMO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de quase dois anos entre a data da outorga da Procuração acostada às fls. 07 (datado de 22.10.2010) e o ajuizamento da presente ação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0008946-40.2012.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 31, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0009798-98.2011.403.6104, que se encontra em tramite perante a 3ª Vara Federal de Santos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0008955-02.2012.403.6104 - MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA X PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002717-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-08.1999.403.6104 (1999.61.04.007348-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X CARLOS MARIO SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1) Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Havendo concordância expressa com a conta apresentada, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro

parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Feo valor for precatório .PA 1,10 6) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios.7) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90. (ATENÇÃO: O INSS CONCORDOU COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se o coautor ÂNGELO FLÁVIO GROSSI para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000277-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000277-6) - ELISIO PEREIRA SANTOS X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X BENEDICTO ASTOLFI X DIDIE MATEUS X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X LYGIA CALVOSO RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 411, oficiando-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º. 20070096668 expedido em favor do falAntônio Joaquim Diogo. .PA 0,10 Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Berenice da Silva Diogo e seu patrono, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez retirado o alvará, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca das alegações da parte autora (fls. 35/363), no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista aos autores. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO

0001712-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001712-0) - ERICK LUIS LISBOA MARTINS - INCAPAZ X YVAN GREGORY LISBOA MARTINS - INCAPAZ X ANA PAULA LISBOA MARTINS X ANA PAULA LISBOA MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

ANA PAULA LISBOA MARTINS, ERICK LUIS LISBOA MARTINS e YVAN GREGORY LISBOA MARTINS, sendo estes últimos representados por sua genitora, ora autora, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado Sr. Edson Martins, esposo da autora e genitor dos autores, ocorrido em 27/12/2000. Para tanto, aduzem, em síntese, que foi casada com Edson Martins, e que dessa união nasceram dois filhos, sendo que por ocasião do óbito o segurado contava com mais de 12 contribuições para a Previdência Social, até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91. Alegam que embora o falecido não mais possuísse a condição de segurado, tem direito ao benefício de pensão por morte pois ele cumprira a carência prevista e exigida à época pelo Decreto n. 83.080/79. Juntaram documentos (fls. 11/17). Pelo despacho de fls. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustenta a impossibilidade de concessão do benefício visto que, quando do óbito do segurado, ele não mais mantinha a qualidade de segurado, bem como da falta de cumprimento de carência, pugnano pela improcedência da ação (fls. 22/26) Réplica (fls. 29/31). Prolatada sentença de improcedência (fls. 33/38), e recebido o recurso interposto pela parte autora, os autos subiram ao Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 41/43). Em face de interesse de incapazes, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, com manifestação às fls. 53/55. Instada a incluir no pólo ativo os filhos Erick Luiz e Yvan Gregory (fls. 57), manifestou-se a parte autora requerendo a inclusão e regularizando a representação processual (fls. 61/65). Deferida a inclusão de Yvan Gregory Lisboa Martins e Erick Luiz Lisboa Martins, foi determinada a retificação da autuação (fls. 66). Em atenção ao despacho de fls. 75, a parte autora manifestou-se às fls. 79, noticiando que não possuía exames médicos comprovando os problemas de saúde do ex-segurado. Às fls. 82/87, decisão e V. Acórdão declarando nula, de ofício, a sentença prolatada nos autos, com trânsito às fls. 91. Cientes as partes da baixa dos autos, e instadas a especificar provas, deu-se por ciente a autarquia (fls. 94), requerendo dilação de prazo a parte autora (fls. 95). Manifestação do Ministério Público Federal, trazendo aos autos endereço atual da parte autora (fls. 98/100). Às fls. 105/110, a parte autora apresentou documentos, requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício, os que restou deferido às fls. 113. Ofício-resposta da Unidade Básica de Saúde Aparecida (fls. 131). Depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, sendo deferido prazo para apresentação de documentos (fls. 137/141). Pedido da parte autora de expedição de ofícios ao Hospital Ana Costa e à DERSA (fls. 146/152), deferido às fls. 153. Ofícios-resposta às fls. 168 e 169, com ciência às partes, requerendo a parte autora nova expedição de ofício, o que restou deferido às fls. 178, com resposta às fls. 181. Cientes a autarquia (fls. 183), e a parte autora, a qual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 187/188). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 198/199, opinando pelo não acolhimento do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Consoante o acima relatado, trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Edson Martins, cônjuge da autora e pai de Yvan Gregory Lisboa Martins e Erick Luiz Lisboa Martins, ocorrido em 27/12/2000, ao argumento, em síntese, de que o de cujus cumprira a carência exigida para concessão do benefício, não obstante não manter mais a qualidade de segurado por ocasião do óbito. A ação é improcedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à dependência econômica, não há dúvida tanto quanto à autora, esposa do ex-segurado, como quanto aos autores filhos do de cujus, dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Essa condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento (fls. 17) e de nascimento (fls. 12/13). Por outro lado, não restou comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver

pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No presente caso, inicialmente restou comprovado nos autos que o falecido laborou nos períodos de 24/11/1989 a 21/02/1990, 22/02/1990 a 28/12/1990, 02/01/1991 a 01/05/1996, e de 02/05/1996 a 27/11/1996, conforme cópias da Carteira Profissional 15/16, com pedido de seguro desemprego em 21/03/1997, conforme documentos de fls. 109/110. Portanto, ao término do vínculo laboral, em 27/11/1996, o período de graça aplicado ao caso é o de 12 meses (art 15, inciso II, da lei n. 8.213/91), consoante os vínculos empregatícios de fls. 15/16. Por outro lado, considerando o pedido de seguro desemprego formulado em 21/03/97, consoante documentos de fls. 109/110, ainda que se considerasse comprovada a situação de desemprego involuntário do de cujus, com o acréscimo de mais 12 meses ao período de graça, a teor do 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, ainda assim o de cujus não teria mais a qualidade de segurado quando de seu óbito. Isso porque considerando 24 meses após o término de seu último vínculo, manteria o autor a qualidade de segurado tão-somente até 27/11/1998, sendo que por ocasião do óbito, em 27/12/2000, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Da mesma forma, a prova testemunhal produzida nos autos às fls. 138/141, não é suficiente à comprovação de que o de cujus estivesse doente entre o término do vínculo laboral, ou mesmo do período de graça, e a data do óbito, uma vez que não obstante terem afirmado de que o falecido apresentasse sintomas de doença cardíaca, tais alegações não restaram corroboradas por prova documental, limitando-se a parte autora a trazer aos autos o documento de fls. 108. Por outro lado, não há confundir a inexistência de carência para a pensão por morte do segurado, conforme o art. 26, inciso I, da Lei 8213/91, com a necessidade de o falecido ser segurado da previdência ao tempo do óbito, de acordo com a clara redação do art. 74, caput, desse diploma legal. Tampouco se diga que o falecido já tinha direito adquirido à aposentadoria, o que, se verdade fosse, garantiria à parte autora o direito à pensão, na forma do artigo 102, 2º-, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. A situação do falecido não se enquadrava em quaisquer dessas hipóteses de ressalva legal quanto à perda da qualidade de segurado, sendo certo, pois, que, na data do óbito, ele não tinha direito a qualquer espécie de aposentadoria. Deveras, consoante as cópias da carteira profissional (fls. 15/16), os períodos trabalhados totalizariam o tempo de contribuição de aproximadamente 6 anos, 11 meses e 25 dias, inferior ao mínimo de 30 anos para a aposentadoria proporcional; ademais, não se provou tivesse ele acometido de doença incapacitante do labor quando cessou de contribuir aos cofres da previdência social, que pudesse caracterizar direito a aposentadoria por invalidez, ou no mínimo o direito ao auxílio-doença; e ao falecer contava com 42 anos de idade (fl. 15), não fazendo jus à aposentadoria por idade. A propósito, vejamos os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 531143, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ d. 28/06/2004, p. 431, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 2 - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 543853, Sexta Turma, j. 06/04/2004, DJ d. 21/06/2004, p. 266, Rel. Min. Paulo

Gallotti).PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89.III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).Destarte, considerando que o falecido não mais mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, é caso de improcedência da ação.Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autoras para Ana Paula Lisboa Martins, consoante documento de fls. 14, e para correção do pólo ativo para constar os menores Erick Luis Lisboa Martins e Yvan Gredory Lisboa Martins, consoante decisão de fls. 66.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8) - GALILEU MOREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Aguardem-se no arquivo.Int.

0004941-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004941-3) - VALDEMAR GONCALVES LEITE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra-se, com urgência, a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 126, expedindo-se ofício.Com a resposta, vista às partes, dando-se ciência ao INSS, ainda, dos documentos juntados às fls. 152/175.Nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.Int.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADA AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0001811-45.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação do réu, bem como, acerca da possível adesão ao acordo proposto pelo INSS.Int.

0009252-77.2010.403.6104 - MARIA MONICA BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação do réu, bem como, acerca da possível adesão ao acordo proposto pelo INSS.Int.

0005437-38.2011.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer sua petição de fl. 43, uma vez que o valor atribuída à causa ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, haja vista o valor do salário mínimo da época: RS 545,00 multiplicado por 60 (sessenta) salários. Outrossim, deverá apresentar a planilha, conforme determinado no despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0011684-35.2011.403.6104 - JORGE GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 30:Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 28,

providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial referente à ação ordinária nº 00116826520114036104 em tramite perante este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 40: A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. No caso, verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se com urgência, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, em notório descompasso com o princípio da razoável duração do processo.

0011698-19.2011.403.6104 - DJALMA COUTO X CLOTILDE GALEZI CEZAR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 35: Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 32/33, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e eventual sentença/acórdão dos processos nº 0001359-50.2006.403.6306 e 0002429-42.2005.403.6305 que tramitaram perante o JEF. DESPACHO DE FLS. 54: A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. No caso, verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se com urgência, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, em notório descompasso com o princípio da razoável duração do processo.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1) - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X IRINEU ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015390-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015390-5) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o requerido à fl. 87. Republicue-se o despacho de fl. 86. Nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. Int. SEGUE DESPACHO DE FL. 86: Tendo em vista que a parte autora não manifestou-se nestes autos, remetam-se ao arquivo-sobrestado.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/228: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 210 e tornem conclusos para sentença. Int.

0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARLICE DE MELLO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido do perito judicial, redesigno a data de realização da perícia médica para o dia 25 de outubro de 2012 às 14:30 horas. Dê-se vista às partes. Apresentado o laudo pericial, dê-se nova vista às partes. Int.

0013537-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013537-4) - EDGAR DA SILVA TEIXEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da possível adesão ao acordo proposto pelo INSS. Havendo negativa, dê-se nova vista ao INSS, após, tornem conclusos para sentença, inclusive no silêncio ou tendo resposta positiva. Int.

0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não apresentou as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do réu, aguardem-se no arquivo. Int.

0011243-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011243-7) - ZULEIDE REGINA SOUSA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do ofício administrativo juntado às fls. 65/84. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0001244-72.2010.403.6311 - MARIA CASTORINA DE SOUZA DO PRADO (SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e redesigno a audiência para o dia 06 de novembro de 2012 às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à fl. 106. Dê-se vista ao INSS. Int.

0003294-76.2011.403.6104 - REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA.

0003455-86.2011.403.6104 - ROBERTO VEIRA DO NASCIMENTO (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor ROBERTO VEIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 884.724.698-81, NB 42/137.237.390-7. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 324/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA. VISTA A PARTE AUTORA.

0011423-70.2011.403.6104 - ERVINO SCHADE JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011730-24.2011.403.6104 - GILZEN RIBEIRO DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando o pedido do perito judicial, redesigno a data de realização da perícia médica para o dia 25 de outubro de 2012 às 12:30 horas. Dê-se vista às partes.Apresentado o laudo pericial, dê-se nova vista às partes.Int.

0004889-76.2012.403.6104 - JOAO ANTONIO NEVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Afasto a possibilidade de prevenção.concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite-se o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0005945-47.2012.403.6104 - JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando o pedido do perito judicial, redesigno a data de realização da perícia médica para o dia 25 de outubro de 2012 às 10:30 horas. Dê-se vista às partes.Apresentado o laudo pericial, dê-se nova vista às partes.Int.

0007617-90.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando o pedido do perito judicial, redesigno a data de realização da perícia médica para o dia 25 de outubro de 2012 às 12:30 horas. Dê-se vista às partes.Apresentado o laudo pericial, dê-se nova vista às partes.Int.

Expediente Nº 6529

ACAO PENAL

0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS X GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES X LUCIANA DA SILVA ACIOLE X TEREZA MASSAKO KATAOKA(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA X OSIEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANTOS DE SOUZA(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X SUELI DOS SANTOS SOUZA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 504, dou por cancelada a audiência designada para o dia 26/09/12. Dê-se baixa na pauta.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se as testemunhas do cancelamento da audiência.Fls. 519: indefiro, uma vez que a acusada TEREZA já apresentou resposta à acusação.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se com urgência.Publicue-se.Int.Obs.: Ciência da expedição das cartas precatórias nº 193/12 para Comarca de Itanhém, nº 194/12 para comarca Mongaguá, e nº 195/12 para Comarca de Caratinga-MG.

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X IVANDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para incluir, no pólo ativo destes autos, o herdeiro da Sra. Alzira Vassão indicado na

Certidão de Óbito de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguardem-se no arquivo.Int.

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6) - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MONTEIRO COSTA(SP085913 - WALDIR DORVANI) X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ(SP085913 - WALDIR DORVANI) X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA(SP085913 - WALDIR DORVANI)

Defiro o pedido de devolução de prazo ao Dr. Waldir Dorvani - OAB/SP 85913-A, patrono dos corrêus, conforme requerido às fls. 436/437.Int.

0010300-42.2008.403.6104 (2008.61.04.010300-6) - SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da manifestação do INSS (fls. 164-verso e 165).Após, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da setença prolatada nestes autos estar sujeita ao duplo grau de jurisdição.Int.

0010631-87.2009.403.6104 (2009.61.04.010631-0) - MILDES AZEVEDO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0004766-49.2010.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000394-18.2010.403.6311 - MARIA BEATRIZ PRATA RODRIGUES BORGES DE MAGALHAES MARTINS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002128-09.2011.403.6104 - BLANCHE EID RACOVAZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação do réu, bem como, acerca da petição de fls. 55/59. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0006964-25.2011.403.6104 - REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 438: Dê-se vista a parte autora.Silente, aguardem-se no arquivo.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3623

INQUERITO POLICIAL

0001643-14.2008.403.6104 (2008.61.04.001643-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 180/2012 Folha(s) : 294 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 199/200). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 171, 3º, do Código Penal, prevê pena até 05 (cinco) anos de reclusão. Ora, os fatos ocorreram nos idos de 1999, e, segundo o art. 109, III, do Código Penal, a pena que não excede a 08 (oito) anos importa num lapso prescricional de 12 (doze) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007372-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007372-2) - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0) - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

BRAULO VALENÇA DE CARVALHO e LUIZA DE PAULA CARVALHO, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, seja o contrato de mútuo habitacional com garantia de hipoteca firmado originalmente por Roberto Carlos Aparecido Brusco e a instituição financeira transferido para o nome do requerente, conforme contrato particular firmado em 2004, possibilitando-lhe a quitação do saldo devedor mediante a utilização de seus depósitos fundiários. A decisão da fl.39 concedeu aos requerentes a AJG postulada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.46/79, nas quais suscita as preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais. Houve réplica às fls. 96/115. Realizadas audiências de conciliação, a transação restou inexistente. É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão a CEF ao apontar a ilegitimidade da parte autora para requerer a transferência do contrato de mútuo firmado originariamente entre terceiro e a instituição bancária e para compelir a Caixa a receber os valores depositados em sua conta de FGTS como forma de adimplemento das prestações mensais. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 891799/RJ, firmou posição quanto à ilegitimidade do gaveteiro para ajuizar demandas em face da instituição bancária mutuante nas quais se objetiva a revisão do conteúdo contratual ou ainda a quitação da obrigação. A decisão foi assim ementada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. (Corte Especial, Ministra LAURITA VAZ, 12/04/2010) Como se vê, não é possível, através de ação judicial, compelir a CEF a efetuar a substituição do mutuário, uma vez que tal providência exige que a CEF analise se o gaveteiro preenche os requisitos para entabular a avença firmada com o mutuário original. Faz-se ainda necessário que haja manifestação inequívoca de sua anuência com a substituição pretendida, na forma exigida pela Lei nº 10.150/00. Considerando-se que não houve a apresentação de requerimento formal à Caixa nesse sentido, tampouco manifestação de sua concordância com a troca, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva da CEF, observo que não há nos autos prova da alegada transferência dos créditos derivados do contrato de mútuo entabulado em 2000 e todas as demais responsabilidades dele decorrentes para a EMGEA. Tal fato é suficiente para afastar a presença da EMGEA no feito, mantendo-se a Caixa do pólo passivo. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006088-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006088-8) - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003661-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003661-1) - PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. Não há que se falar em erro material. O pedido foi analisado e concedido segundo entendimento exposto na sentença, cabendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Sem prejuízo, indefiro o pedido de justiça gratuita, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. Int.

0004882-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004882-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E

SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 983/989. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, no que tange a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006062-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006062-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP284382 - ALEXANDRA PINA E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 673/683. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, contraditório e possui erro material, pretendendo sejam os vícios sanados. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, providencie a parte Ré o complemento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0007553-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007553-7) - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002954-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002954-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006871-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006871-9) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE

FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0018495-57.2010.403.6100 - ELAINE MARLENE DONATI MACENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001436-14.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003124-11.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Intime-se a parte autora da sentença proferida às fls. 330/333. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0001009-87.2010.403.6317 - ANTONIO BARBOSA CHAVES - ESPOLIO X MARIA JOSE BISPO CHAVES(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000113-37.2011.403.6114 - ROSAMARIA AVANCI DE SENA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000598-37.2011.403.6114 - JOAO EVANGELISTA VAROTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000711-88.2011.403.6114 - JAIR BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001567-52.2011.403.6114 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005507-25.2011.403.6114 - EDEVILTON DA SILVA ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006337-88.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008023-18.2011.403.6114 - EZEQUIEL JOSE DA ROCHA X PRISCILA DE MELO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008251-90.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DEL VALHE(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

MARIA APARECIDA DEL VALHE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%).Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios.Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado aos autos o extrato processual de fls. 24, onde se verifica que a Autora já ingressara com a mesma ação.Determinada a citação da CEF, sobreveio aos autos a contestação de fls. 39/54. Argumenta faltar ao Autor interesse de agir se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, carência de ação quanto aos períodos de fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, posto que pagos na via administrativa, de outro lado, inaplicabilidade de multa indenizatória de 40%, bem como a prevista no Decreto nº 99.684/90, não-incidência de juros progressivos, impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Findou requerendo a extinção do processo sem exame do mérito ou a improcedência do pedido.À Fl. 55, a CEF requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a autora já recebeu os valores pretendidos por meio da ação judicial de nº 2003.61.14.003243-7. Instada a se manifestar, a autora requereu a desistência dos autos (fl. 62).Os autos foram redistribuídos da 2ª Vara local para esta Vara, em face do Provimento nº 347/2012.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O extrato processual juntado às fls. 24 e a cópia da sentença da Ação Ordinária nº 2003.61.14.003243-7 às fls. 78/82, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso,

JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006705-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006705-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 274/280 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007300-96.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007381-45.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000696-85.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO EDIFICIO ITAPARICA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 042 do bloco 04, Edifício Caravelas, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde julho de 2011. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 1.277,09 (mil, duzentos e setenta e sete reais e nove centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/40. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO.DAS PRELIMINARES1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza

de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito.

2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENÃO se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.

NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzi; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 42, bloco 04, Edifício Caravelas, já vencidas (20/07/2011 a 21/12/2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela

EMBARGOS A EXECUCAO

0003838-97.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-16.2004.403.6114 (2004.61.14.001249-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENOQUE LEITE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de repetição de indébito proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 12.226,08 (doze mil, duzentos e vinte e seis reais e oito centavos), para fevereiro de 2012, sendo R\$ 11.114,62 de principal e R\$ 1.111,46 de honorários advocatícios, conforme petição inicial e cálculos de fls. 06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3012

EXECUCAO FISCAL

0007571-08.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAB - SP SOLUCOES EM MADEIRA LTDA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO E SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO)

Fls. 55/58: em razão da manifestação da exequente (fls. 62), dando conta da confirmação de pagamentos a serem alocados aos débitos objeto desta execução fiscal, defiro, excepcionalmente, o levantamento da restrição quanto à circulação dos veículos constrictos nestes autos, mantendo a penhora realizada em todos os seus demais termos. Fica a executada intimada a comprovar, documentalmente, a data de alienação do veículo Volvo, placa MVQ 9997, modelo NH 12380 6x4 R, para que seja apreciado seu pedido de levantamento da penhora em relação ao mesmo. Fls. 62: indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. No caso dos autos, trata-se de alegação de pagamento em que, nos termos da própria manifestação da exequente, há possibilidade de quitação dos débitos objeto desta execução fiscal. Inconcebível, à luz da manifestação ora apreciada, que o ente público necessite de 60 (sessenta) dias para promover a alocação de valores que já se encontram à sua disposição. Nestes termos, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que em 5 (cinco) dias, informe sobre o pagamento do débito exequendo. Quedando-se inerte, venham os autos conclusos, para extinção do feito, ante a aparente falta de liquidez e certeza do título. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8110

CARTA PRECATORIA

0005925-26.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO MONGE X NEIDE MARIA NUNES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa e acusação NEIDE MARIA NUNES DA SILVA, designo a data de 26/10/2012, às 17:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0005936-55.2012.403.6114 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDECK DE OLIVEIRA SILVA X MARCIO NOLASCO SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(BA011865 - GUTEMBERG MACEDO JUNIOR)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação MARCIO NOLASCO SOUZA, designo a data de 26/10/2012, às 17:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0004081-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CLAY RIENZO DOS SANTOS

VISTOS ETC.1. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 670/704 e 709/753.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014256-63.2007.403.6181 (2007.61.81.014256-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X JOAO DA CONCEICAO

Homologo a desistência das testemunhas, defiro prazo de 5 dias para substabelecimento ao defensor do acusado Alexandro e declaro encerrada a instrução. Abra-se vista ao MPF para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.Depois publique-se despacho para abrir idêntico prazo para as defesas. Por fim, venham os autos conclusos para a sentença.

0009664-39.2008.403.6181 (2008.61.81.009664-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X SONIA CRISTINA MARTINS(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

VISTOS ETC.1. O denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do CP, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega ausência de elementos que caracterizam a autoria, princípio da insignificância, erro de proibição evitável e falta de justa causa. 4. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). O inquérito policial que acompanha a denúncia traz indícios de autora aptos a

configurar a justa causa, sendo que alegações defensivas dependem da instrução probatória e serão analisadas em sentença, não sendo a tentativa de estelionato insignificante.5. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 22 / 11 / 12, às 14 h 00 min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.6. Expeça-se o necessário para comparecimento do acusado, seu defensor, e o Ministério Público Federal. Intime-se a acusada SONIA CRISTINA MARTINS para comparecer na audiência, a fim de confirmar o depoimento já prestado em Delegacia (ser-lhe-á conferido o direito ao silêncio).Int. Cumpra-se.

0003725-44.2009.403.6181 (2009.61.81.003725-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARIA ROCHA GONCALVES(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X JOSE ADAO(SP288835 - NATANAEL CAETANO TOSI)

Vistos.Nomeio o defensor dativo Dr. Natanael Caetano Tosi - OAB/SP 288.835 para atuação nos presentes autos, em defesa do réu José Adão.Intime-o da presente nomeação, bem como para apresentação de defesa escrita e ainda, para que diga se aceita as intimações via publicação.Int.

0005772-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE) VISTOS ETC.Os denunciados FABIANO FAIA DOS SANTOS e JOÃO BARBAGALLO FILHO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Fabiano alega que nunca foi casado com Daiana e que provará sua inocência no curso da instrução criminal e arrola testemunha (fls. 144/146).João sustenta ausência de justa causa e inépcia da denúncia, arrolando testemunhas (fls. 185/188). A acusada Daiana não foi localizada, tendo o MPF requerido sua citação por edital (fl. 206).É o breve relatório. Decido.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, com indícios de autoria constantes do inquérito policial, permitindo o exercício da ampla defesa.Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 22/11/2012, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas de defesa, bem como intemem-se para comparecimento na condição de testemunhas do juízo GILZA APARECIDA FONSECA CAVALCANTI (fls. 28/29), ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ (FLS. 32/33) e Nanci Cruz de Souza (fls. 44/45). Por fim, promova a Secretaria o desmembramento do feito em relação à acusada DAIANA APARECIDA MAGALHÃES ALVES DOS SANTOS, para que possa ser citada por edital.Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-52.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos etc.Intimem-se as partes para manifestação na forma do artigo 402 CPP, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Vistos. Reconsidero a decisão proferida em audiência quanto a oficiar o juízo da Fazenda Pública em Santo André.Aguarde-se a documentação da Prefeitura.Int.

0004036-71.2011.403.6114 - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 124. Devolvo a CEF o prazo para manifestação sobre o laudo pericial.Intime-se.

0009864-56.2012.403.6100 - GERALDO LUCIO FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o valor atribuído a causa, proceda a parte autora o recolhimento correto das custas devidas, efetuando a complementação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0000064-59.2012.403.6114 - CREOSA CASSIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a documentação ora apresentada, reconsidero o despacho de fls. 22 e defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0003457-89.2012.403.6114 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 70/71 e documentação acostada, redesigno para o dia 25 de outubro de 2012, às 13:15 horas a perícia médica a ser realizada neste Fórum, mantidas as demais determinações de fls. 26/27.Considerando que a carta de intimação da perícia anterior, encaminhada a autora, foi devolvida, (fls. 46), FICA A AUTORA INTIMADA A COMPARECER NA DATA E HORÁRIOS DESIGNADOS, sob pena de não o fazendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.Intime-se.

0005340-71.2012.403.6114 - MOISES ALVES DO NASCIMENTO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, hegando-lhe seguimento, cumpra o autor o despacho de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005416-95.2012.403.6114 - MADALENA AREBALO SANTOS(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005532-04.2012.403.6114 - TATIANA WILLIG(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 123.Considerando que autora e ré tem domicílio na Comarca de São Caetano do Sul, descabida a distribuição da ação nesta Comarca, pois a jurisdição pertence a Santo André.Assim sendo, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Município de Santo André.Intime-se e cumpra-se.

0005626-49.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005749-47.2012.403.6114 - TRORION S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0006137-47.2012.403.6114 - GILDA GARCIA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais.Da leitura da petição inicial

evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que o Banco do Brasil possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por consequência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação, consoante as súmulas 508 do Supremo Tribunal Federal e 42 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0008175-66.2011.403.6114 - ARNALDO MOREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005642-03.2012.403.6114 - RENATO DIAS DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Expediente Nº 8135

MONITORIA

0005321-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Informo que inicialmente foi bloqueado o valor de R\$ 806,30, no entanto, logo após, foi desbloqueado o valor de R\$ 46,66, conforme se verifica no extrato do BACEN às fls. 71. Sendo assim, houve somente o bloqueio de R\$ 759,64, consoante depósito realizado nos autos às fls. 76. pa 0,10 Informo, ainda, que houve erro do valor na Assentada de fls. 68. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506515-17.1998.403.6114 (98.1506515-7) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Vistos. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte autora, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirada da Certidão. Int.

0005093-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005093-8) - ADELMO ROMOLI X CARLOS PEREIRA MATOS X DARCI BASTOS ONGARO X IVANIR LOPES DOS SANTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X JURACY PEREIRA BRANDAO X LUIZ BARROS CELESTINO X MANOEL JOSE PENHA X MANOEL MEDEIROS DE SOUTO X RODRIGO DUARTE DE ALMEIDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001563-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001563-9) - JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES X ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos. Mantenho a determinação de fls. 42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006508-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-50.2012.403.6114) FABIA RIBEIRO(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001140-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ E SERVICOS DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005994-92.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Vistos. O SESC requer o redirecionamento da execução de honorários advocatícios a pessoa do sócio, sob argumento de ter havido encerramento irregular da empresa, entendendo que os possíveis bens empresariais, com o encerramento, seriam distribuídos aos sócios, o que caracterizaria a confusão patrimonial. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Com relação à alegada confusão patrimonial, tal não pode ser presumida, mas sim cabalmente provada. Assim, a múngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE

MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 330: Manifeste-se o(a) Exequente.Int.

0005379-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005379-7) - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Vistos. Fls. 311/322: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 105.Fl. 102/104: Manifeste-se a Executada. Int.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X VICTORIA LISBOA GUEDES SABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2907

MANDADO DE SEGURANCA

0001456-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001456-9) - GABRIELA FABIANA KHALLOUF- REPRESENTANTE(SP249250 - PABLO MACEDO BUENO) X YAMILA DOS SANTOS KHALLOUF X PRISCILA DOS SANTOS KHALLOUF X MARIA PAULA DOS SANTOS KHALLOUF X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

0001714-41.2012.403.6115 - ROSANGELA APARECIDA FINOCHIO DANDREA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Sem prejuízo, vistas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para seu parecer, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-81.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DOMINGOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008282-57.1999.403.6106 (1999.61.06.008282-0) - ANTONIO VALERIO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO VALERIO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 20/21, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação pelo autor, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 31/32), transitada em julgado (fl. 33). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/50. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da sua conta de FGTS, nos meses de fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%). Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 52/54, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA

VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação dos IPCs de fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), fevereiro/1989 (39,16%), março/90 (84,32%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%), que passo a analisar.Da carência de ação em relação aos IPCs de junho 1987, fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Já em relação aos IPCs de maio de 1990, julho e agosto de 1994, e da multa de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (06/10/1999), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices.Dispositivo.a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima;b) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), fevereiro/1989 (39,16%), março/90 (84,32%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0010037-19.1999.403.6106 (1999.61.06.010037-8) - IVETE YUMIKO KUWAKINO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que IVETE YUMIKO KUWAKINO, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de fevereiro/1986 (14,37%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 17/18, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação pela autora, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 27/28), transitada em julgado (fl. 29). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/53. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido da autora volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da sua conta de FGTS, nos meses de fevereiro/1986 (14,37%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (39,16%),

março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%).Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 55/56, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir da autora, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação dos IPCs de fevereiro/1986 (14,37%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), fevereiro/1989 (39,16%), março/90 (84,32%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%), que passo a analisar.Da carência de ação em relação aos IPCs de fevereiro de 1989 e março de 1990: trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Já em relação aos IPCs de julho e agosto de 1994, e da multa de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, e a taxa progressiva de juros: impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (30/11/1999), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices.Dispositivo.a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima;b) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de fevereiro/1986 (14,37%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), fevereiro/1989 (39,16%), março/90 (84,32%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000624-45.2000.403.6106 (2000.61.06.000624-0) - DELINO FRANCISCO GONCALVES X NELSON BARBINO X JOSE VICENTE COSTA X ADEVALCIR CURTI X MARLENE CARDOSO NOVO(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. DELINO FRANCISCO GONÇALVES, NELSON BARBINO, JOSÉ VICENTE COSTA, ADEVALCIR CURTI e MARLENE CARDOSO NOVO, sucessora de Aparecido dos Santos Novo, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (9,36%), janeiro/1989 (70,26%), abril/1990 (44,80%) e março/1991 (20,21%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 57/58, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação pelos autores, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 92/93), transitada em julgado (fl. 94). Decisão, homologando a transação celebrada pelo autor Nelson Barbino, extinguindo o processo com relação a ele, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 86). Com o retorno dos autos, a CEF apresentou contestação às fls. 99/118. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987 (9,36%), janeiro/1989 (70,26%), abril/1990 (44,80%) e março/1991 (20,21%). Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos de fls. 120/126 e 129/135, a Caixa Econômica Federal comprovou que os autores Adevalcir Curti, José Vicente Costa e Delino Francisco Gonçalves aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir dos autores, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Em relação à autora Marlene Cardoso Novo, sucessora de Aparecido dos Santos Novo, a CEF, em sua contestação (fls. 99/118 e 136), informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foram localizados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos, em nome de Aparecido dos Santos Novo, razão pela qual o feito deve ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda em relação à autora Marlene. Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos demais índices pleiteados, que passo a apreciar. Da carência de ação em relação aos IPCs de junho 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90: impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (11/01/2000), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto

aos demais índices. Dispositivo. Ante o exposto: a) em relação aos autores Adevalcir Curti, José Vicente Costa e Delino Francisco Gonçalves, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima; b) em relação à autora Marlene Cardoso Novo, extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, na forma da fundamentação acima; c) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de junho/1987 (9,36) e março/1991 (20,21%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005735-10.2000.403.6106 (2000.61.06.005735-0) - JESUS APARECIDO DE CARVALHO X ADEMAR JOSE PUNHAGHI X PAULO CESAR MENDONCA X JOSE FERREIRA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. JESUS APARECIDO DE CARVALHO, ADEMAR JOSÉ PUNHAGHI, PAULO CESAR MENDONÇA, JOSÉ FERREIRA DA CRUZ e JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DE SOUZA, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 55/56, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação pelos autores, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 80/81), transitada em julgado (fl. 82). Decisão, homologando as transações celebradas pelos autores Paulo César Mendonça e Jesus Aparecido de Carvalho (fl. 63), extinguindo o processo com relação a estes autores, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, a CEF apresentou contestação às fls. 89/106. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos de fls. 108, 110, 112/113 e 116/118, a Caixa Econômica Federal comprovou que os autores José Carlos Magalhães de Souza e Ademar José Punhaghi aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir dos autores, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos demais índices pleiteados, e em relação ao autor José Ferreira da Cruz, que passo a analisar. Quanto ao requerimento da CEF para que o autor José Ferreira da Cruz traga número do PIS para pesquisa em seu sistema, resta indeferido, haja vista o documento de fl. 37, que comprova a opção do autor ao FGTS anteriormente aos planos econômicos. Da carência de ação em relação aos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da multa de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, e da falta de interesse quanto à taxa

progressiva de juros: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (12/06/2000), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices. De todo o exposto, observo ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor José Ferreira da Cruz nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme exposto acima. Dispositivo. Ante o exposto: a) em relação aos autores José Carlos Magalhães de Souza e Ademar José Punhaghi, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima; b) em relação ao autor José Ferreira da Cruz, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, na forma da fundamentação. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. c) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de junho/1987 (26,06%), março/90 (84,32%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0013252-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013252-9) - ORLANDO GOMES X JURANDIR LUIS DOS SANTOS X ANIBAL DE JESUS SANTOS X ARISTON MARTINS HILARIO X MUNIRA CARDOZO DE MAGALHAES (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ORLANDO GOMES, JURANDIR LUIS DOS SANTOS, ANIBAL DE JESUS SANTOS, ARISTON MARTINS HILARIO e MUNIRA CARDOZO DE MAGALHÃES, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,05%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 58/59, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação pelos autores, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 75/76), transitada em julgado (fl. 77). Decisão, homologando as transações celebradas pelos autores Munira Cardozo de Magalhães e Orlando Gomes (fl. 66), extinguindo o processo com relação a estes autores, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/119. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,05%). Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei

10.555/2002A CEF alegou em contestação (fl. 84) que os autores Jurandir Luís dos Santos, Aníbal de Jesus dos Santos e Ariston Martins Hilário não tem termo de adesão, pelo que resta indeferida a preliminar. Da carência de ação em relação aos IPCs de junho 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da multa de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, e da alegada falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros: impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (06/12/2000), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito.

JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos. O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Com afirma no início, interpretando citados dispositivos, concluo não encontrar amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer

limitação à sua atuação. Não há olvidar-se que àquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS

DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. MAIO/90, JULHO/90, AGOSTO/90 e OUTUBRO/90 Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Ainda, o artigo 6º da MP 38, de 03.02.1989, convertida na Lei 7.738/89, dispôs que os saldos do FGTS seriam atualizados, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para a correção dos saltos dos depósitos de caderneta de poupança. Por sua vez, a Lei 8.036/90, em seu artigo 13, manteve paridade de remuneração básica entre o FGTS e os depósitos de caderneta de poupança, a qual era, na época, atualizada pelo BTN. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não tem direito o autor a nenhuma diferença de correção monetária dos meses de maio, julho, agosto e outubro de 1990. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Impende, assim, observar que, ao contrário do que normalmente se sustenta, o Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional a aplicação da TR como indexador, mas sim, apenas deixou estabelecido que, não medindo ela a inflação, não poderia ser aplicado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a contratos ajustados anteriormente à sua instituição. Devido a isso, nada obstava que os saldos das cadernetas de poupança, o que ainda ocorre até hoje e, portanto, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, cujo crédito se fez em março, pelo novo indexador, não havendo direito adquirido à remuneração pelo IPC (21,87%). A correção de janeiro, isto sim, não poderia ser feita com base na TR, e não o foi, tendo sido utilizado o BTNF, em que a variação foi de 20,5%. Rejeito, assim, estoutra pretensão dos autores. Do exposto, observo ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores Jurandir Luís dos Santos, Aníbal de Jesus dos Santos e Ariston Martins Hilário nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme exposto acima. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada dos autores Jurandir Luís dos Santos, Aníbal de Jesus dos Santos e Ariston Martins Hilário, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, na forma da fundamentação. Os juros

aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004308-55.2012.403.6106 - VALDECIR PINTO X ELZA APPARECIDA RAYMUNDO PINTO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ELZA APPARECIDA RAYMUNDO PINTO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de alvará judicial para levantamento do saldo da conta de FGTS de seu filho, Valdecir Pinto, falecido em 27.04.2000. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 21/25, apresentando procuração e documentos. Não houve manifestação da autora no prazo legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Às fls. 21/25, a CEF informa que não foi localizada conta vinculada em nome de Valdecir Pinto. Ademais, a autora não juntou aos autos nenhum documento necessário à comprovação do direito de efetuar o levantamento requerido. Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008874-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 47 e a certidão de fl. 331, promova o autor, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de n.º 426/2011, observando o Código 18730-5, e a complementação do preparo até que atinja o valor mínimo previsto na tabela de custas do Provimento 64/2005 (R\$ 10,64), observando o código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0000170-79.2011.403.6106 - ROQUE GUERREIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003952-94.2011.403.6106 - GENILDO ARAUJO DE SENA X SANDRA MARTINS ARAUJO DE SENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 145/148, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007162-56.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARIA DE LOURDES BATISTA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade, com relação ao reconhecimento de intempestividade do Agravo Retido de fls. 277/278 e verso, uma vez que a matéria objeto do referido recurso havia alicerçado a interposição de embargos declaratórios (fls. 257/258), de sorte que o prazo recursal foi efetivamente interrompido quando da apresentação dos embargos declaratórios. Assim, o agravo retido foi interposto tempestivamente. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão a embargante. A decisão agravada (fls. 255) foi publicada no Diário Oficial em 24.04.2012, dando ensejo à tempestiva interposição dos Embargos de Declaração opostos (fls. 257/258), que, por sua vez, interromperam o prazo para interposição do agravo retido. Rejeitados os embargos de declaração, a decisão foi publicada em 30.05.2012, considerada aqui 31.05.2012 (fl. 275). Assim, o agravo retido protocolado em 04.06.2012 encontra-se tempestivo, razão pela qual os presentes embargos devem ser acolhidos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para excluir o segundo parágrafo da fundamentação da sentença (fl. 280/v.). No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 11/2012, n. 01129). P.R.I.C.

0007282-02.2011.403.6106 - ROSALINA BORGE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213: Desnecessária a apreciação, a teor do disposto às fls. 214/215. Caso haja reiteração de conduta, será aplicado o disposto no artigo 273, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 202 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007417-14.2011.403.6106 - ANTONIO TEIXEIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO TEIXEIRA NETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e junta documentos visando comprovar a carência exigida para a concessão do benefício. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial. Houve réplica, tendo o autor manifestado discordância (fl. 97). Posteriormente, o autor manifestou-se em concordância à proposta de transação (fl. 101). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pelo autor, nos seguintes termos (fl. 46 e verso): Implantação do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (DIB-02/03/12). A data do início de pagamento (DIP) será 01/04/2012. Renda mensal inicial é fixada em um salário-mínimo vigente na DIB. Os valores atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no valor de R\$.601,28, serão pagos através de RPV. (...) Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 6, 2, da Lei 9469/1997. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 60 (sessenta) dias, iniciando o prazo depois de remetida comunicação eletrônica à APSDJ/INSS dessa cidade, com os documentos necessários à implantação do benefício. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. (...) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes, conforme proposta de fl. 46 e verso, e petição de fls. 101, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Tendo em vista o teor dos ofícios 13/2010 e 104/2012, requisite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor(a): ANTONIO TEIXEIRA NETO Data de nascimento: 11.04.1946 Nome da mãe: CLEMENTINA PASSARINI TEIXEIRA Número do PIS/PASEP: 1.055.499.400-

0Endereço: Rua Helder Moreno, nº 55, Qd. 33, bairro João Paulo II, São José do Rio Preto/SPBenefício:
APOSENTADORIA POR IDADERMI: 01 SALÁRIO MÍNIMODIB: 02.03.2012CPF: 278.623.208-24P.R.I.C.

0008783-88.2011.403.6106 - CLAUDIO LESSI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 152/155, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000762-89.2012.403.6106 - PAULO CESAR PECORARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 84/86, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000843-38.2012.403.6106 - MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/86, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001328-38.2012.403.6106 - CLEUZA DE ALMEIDA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que CLEUZA DE ALMEIDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Petição da autora, requerendo esclarecimentos acerca do laudo pericial de fls. 36/39 (fls. 54/57). Houve réplica. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS.Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Observo, conforme documento de fl. 48, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 09.11.2011 a 27.02.2012. Considerando-se a data da cessação do benefício e a data do ajuizamento da ação (ambas em fevereiro de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 36/39, não comprovou a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo

59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, asseverou que a autora é portadora de lupus eritematoso discóide, que a incapacita para o trabalho de forma definitiva para exposição ao sol, sendo-lhe contra-indicados trabalhos que exijam exposição ao sol, porém a autora laborava como auxiliar de limpeza, trabalho que não necessita exposição ao sol, podendo exercer sua atividade sem problemas. Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que a autora apresenta incapacidade definitiva para exposição ao sol, porém não para sua atividade habitual - auxiliar de limpeza - salientando: Atualmente não há incapacidade laboral para a atividade que desempenha. Deve evitar exposição ao sol (...) Definitiva para exposição ao sol (...) Pelo exame clínico observa-se que não há lesões características na pele, mostrando que a doença não está em estágio avançado. Pelo seu quadro clínico pode-se contra-indicar exposição ao sol. Na sua atividade de auxiliar de limpeza não há necessidade de laborar no sol. Adquiriu também quadro depressivo que vem fazendo tratamento e acompanhamento adequado, equilibrando o quadro. Está apta para realizar a atividade de auxiliar de limpeza. Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. Por fim, resta indeferido o pedido de esclarecimento do laudo pericial de fls. 36/39, formulado pela parte autora às fls. 56/57, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC. O laudo está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, permitindo a conclusão quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo que, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001719-90.2012.403.6106 - BENTO PEREIRA FRANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002072-33.2012.403.6106 - GERALDO NOGUEIRA(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003668-86.2011.403.6106 - HELIO VITORINO GONCALVES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004095-49.2012.403.6106 - LUZIA BARREIRA GIROTTO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Em 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) o(a) autor(a), o(a) representante do INSS, Dr. Lauro Alessandro Lucchese Batista e as testemunhas arroladas. Ausente a advogada. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando a ausência da advogada da autora e a informação de impossibilidade de comparecimento vez que está hospitalizada, redesigno a presente audiência para o dia 25/09/2012, às 15:30 horas. A advogada da autora tomou ciência da redesignação por telefone. Publique-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-62.2012.403.6106 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/MANDADO Nº 1311/2012A apreciação da liminar será feita após a justificação, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, devendo a autora trazer documentos e testemunhas que entender necessários. Designo audiência de justificação para o próximo dia 28/09/2012, às 14:30 horas. Intime a autora VIVIANE FERREIRA DA SILVA, portadora do RG nº 33.842.343-6 e CPF nº 349.202.198-06, com endereço na Rua Marcio Shizuo Oyama, nº 126, Bairro Residencial Nova Esperança I, nesta cidade, para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE a CAIXA para comparecer à referida audiência.

Expediente Nº 2009

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005953-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Benedito Aparecido Maciel, já qualificado, ingressou com pedido de desbloqueio de contas bancárias e restituição do veículo TOYOTA/COROLA, Placa EDN-4881, apreendido nos autos do processo nº 0004447-41.2001.403.6106, apenso a estes autos. O veículo foi apreendido e as contas bloqueadas com base em decisão tomada naqueles autos. O requerente alega que adquiriu o veículo de maneira financiada, e que está pagando o mesmo através de renda própria, obtida de maneira lícita através do trabalho de comerciante e vendedor autônomo de veículos. O MPF discordou da restituição, alegando que o requerente não havia demonstrado capacidade financeira para adquirir. Também discordou da liberação das contas, por não haver provas de origem lícita do dinheiro bloqueado (f. 25/28-v). 1. Veículo O veículo Corola está registrado em nome do requerente, embora conste alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco (fls. 13). No contrato de alienação fiduciária, a posse

indireta e a propriedade do bem pertencem à instituição financeira (Banco Bradesco), que não é parte neste requerimento. Já o requerente, permanece com a posse direta do bem, e possui o dever de conservá-lo, como se o mesmo lhe pertencesse. Entendo que o dever de conservação possibilita que a requerente possa discutir a restituição do bem. Ora, na prática, quem utiliza o veículo, paga os tributos, e responde por eventuais multas é o alienante, e não a instituição financeira. Caso o bem tenha sido utilizado irregularmente, a instituição financeira não fiscalizará seu uso, tampouco responderá por eventuais danos causados pela arrendatária. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE DA ARRENDADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. A empresa de arrendamento mercantil é, objetivamente, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda causada pelo uso indevido do bem pelo arrendatário, porquanto o mesmo é o possuidor direto da coisa, descabendo à empresa arrendatária a fiscalização pela utilização irregular do bem (AgRg no Ag 909245/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 07.05.2008).2. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1066087/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.8.08, DJe 10.9.08). Grifo nosso. O interesse da financeira é que o bem seja conservado, e o financiamento pago, para, ao final do contrato, a propriedade ser consolidada nas mãos do possuidor direto. Assim, entendo que o requerente possui legitimidade para pleitear a restituição do bem. Em relação à devolução do veículo, entendo que não ficou demonstrada capacidade financeira para adquirir o referido bem. Em primeiro lugar, a CTPS do autor aponta que o mesmo recebe salário mínimo (fls. 21). Tal documento, contudo, não está autenticado, o contrato foi registrado no mês em que o requerente teve o bem apreendido. Em segundo lugar, não foram juntadas provas de ganhos lícitos em outras atividades de vendedor autônomo (o requerente simplesmente declarou a atividade, mas não juntou cópias de declaração de imposto de renda, recibos de intermediações, indicando veículos vendidos e comissões recebidas). Embora não existam provas de capacidade financeira, entendo que restringir a utilização do veículo pelo requerente significa uma condenação antecipada (perdimento), quando há outros meios eficazes para garantir a preservação do bem. Assim, entendo que a restrição para transferência do veículo, via sistema RENAJUD garante que o veículo não será alienado, e possibilitará que o requerente continue utilizando o mesmo. Caso o requerente seja absolvido na ação penal, dá-se baixa na restrição; em caso contrário, e verificando que a aquisição do bem se deu sem origem lícita de recursos, decreta-se o perdimento do mesmo, expedindo-se o mandado de busca e apreensão do mesmo. Assim, preserva-se o princípio da menor onerosidade, que pode ser aplicado subsidiariamente ao presente caso, em analogia ao in dubio pro reo.2. Valores bloqueadas nas contas bancárias O requerente teve suas contas bancárias bloqueadas, e alega que os recursos depositados possuem origem lícita. No resumo da decisão que decretou a indisponibilidade das contas bancárias, ressaltei: O MPF requer ainda o bloqueio de contas-correntes, via sistema BacenJud, da pessoa investigada e de terceiros laranjas, cujas contas serviriam para movimentar o dinheiro proveniente do ilícito. Adoto os fundamentos que utilizei para decretar a indisponibilidade de bens, para bloquear as contas-correntes da pessoa investigada. O dinheiro está inserido no conceito de bens, e diferencia-se dos demais, por ser fungível possível de ser movimentado rapidamente, principalmente quando está depositado em conta bancária. O Código de Processo Civil, em seu art. 655 elenca o rol preferencial de bens que devem ser penhorados para garantir a execução e, no primeiro da lista, encontra-se o dinheiro, seja em espécie, depositado ou aplicado em instituição financeira. Já o art. 655-A explicita que a penhora do dinheiro depositado ou aplicado deve ser feita por meio eletrônico, ou seja, via BacenJud. Embora o bloqueio pleiteado não trate propriamente de penhora, entendo que é caso de deferir o requerimento do MPF, pois, como já ressaltei, a localização e eventual bloqueio de bens adquiridos com o proveito do crime serve para garantir a conversão dos mesmos em patrimônio da União, caso haja condenação na futura ação penal. Assim, pelas mesmas razões expostas no item que trata da indisponibilidade dos bens, devem ser adotadas as mesmas consequências, o bloqueio não apenas das contas-correntes, mas de eventuais aplicações financeiras em nome da pessoa investigada, visando à concretização do art. 91 do CP, caso haja futura condenação. As ordens de bloqueio judicial tiveram o seguinte resultado: a) Protocolo nº 20120002037366 (19.7.12): bloqueio de R\$ 4,34 na conta 10.009.697-2, do Banco do Brasil e R\$ 615,53, na conta 00.009.697-0 também do Banco do Brasil, ambas da agência 0937-7. Verifico que os valores bloqueados são inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a profissão declarada pelo requerente é compatível com a movimentação financeira de sua conta. Embora tenha dúvidas sobre a anotação da CTPS do requerente, por ter sido feita no mês em que ocorreram as restrições, bem como ausência de provas de exercício de outras atividades lícitas, o dinheiro bloqueado é compatível com a versão apresentada. A dúvida, neste caso, deve ser decidida em favor do investigado. De fato, a manutenção do bloqueio da conta do requerente pode lhe trazer prejuízos financeiros, com reflexos na negatização do seu nome, além de dificultar a manutenção de sua subsistência.3. Conclusão Diante do exposto: a) Defiro a liberação do veículo TOYOTA/COROLA, Placa EDN-4881 para uso do requerente, após a

efetivação da restrição de transferência via sistema RENAJUD. O requerente ficará como depositário fiel do veículo, devendo assinar o termo de recebimento diretamente na Delegacia da Polícia Federal.b) Defiro o desbloqueio das contas bancárias do requerente, devendo a secretaria anexar o comprovante do BACENJUD, tão logo o dinheiro seja desbloqueado.Após a intimação e decurso do prazo recursal, OFICIE-SE À DPF e PROCEDA-SE AO DESBLOQUEIO VIA BACENJUD. Cumpra-se.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002711-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERLEY SILVA DA OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP170350 - CLAUDIO MASSUTTIN DE MATTOS VIEIRA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2012.DECISÃO/MANDADO _____/2012.Considerando o endereço obtido às fls. 324 e 330/332, designo audiência para o dia 27 de setembro de 2012, às 16:00 horas para oitiva da testemunha Elza De Fátima Azeredo da Silva, arrolada pela acusação.Assim, intime-se a testemunha ELZA DE FÁTIMA AZEREDO DA SILVA, portadora do RG nº 10.487.343-SSP/SP e do CPF nº 018.711.128-69, com endereço na Rua Visconde de Taunay, nº 116, Jardim Paulista, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento na audiência designada.Cópia desta servirá de MANDADO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Vitória-ES para intimação do réu.Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE VITÓRIA-ESFinalidade: INTIMAÇÃO do réu WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 07729641-6-SSP/RJ e do CPF nº 525.526.407-53, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 14, Apto 602, Centro, na cidade de Vitória-ES, para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 27/09/2012, às 16:00 horas.Advogados do réu: Dr. Ladisael Barnardo - OAB/SP 59.430 e Drª Patrícia Tommasi - OAB/SP 183.454.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1834

EXECUCAO FISCAL

0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista que o valor da arrematação de fl. 174 é suficiente para liquidação do débito exequendo, susto o leilão designado (2ª hasta - 25/09/2012) com relação ao bem remanescente, qual seja: imóvel objeto da matrícula n.º 4.391 do 1º CRI local.Intimem-se.

0000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
Fls. 269/275: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0005713-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

Fls. 198/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a decisão de fls. 193/196 do Agravo de Instrumento n.º 0027365-87.2012.403.0000/SP, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo do referido Agravo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4948

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

1. Aguarde-se o desentranhamento e respectiva juntada determinada nos autos principais. 2. Após a providência acima, retornem os autos ao Contador Judicial, para prestar esclarecimentos sobre as alegações de erro material formuladas pelo INSS e, se o caso, elaborar novos cálculos nos termos do julgado. 3. Com a resposta da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402280-93.1991.403.6103 (91.0402280-7) - MARCOS ANTONIO GUARIZI X EDISON CARNEIRO DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI)

1. Fls. 269/271: Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, referente ao pagamento de fls. 220. 2. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 266. 3. Int.

0400988-39.1992.403.6103 (92.0400988-8) - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA) X LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 357 e fls. 361/374: Manifeste-se conclusivamente a União (PFN). Int.

0401709-88.1992.403.6103 (92.0401709-0) - CARLOS JANNUZZI X LEONE CARSANA X WILLY CONRADO BOHLEN X GILBERTO GIOVANELLI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X SHUNISHIRO WATANABE X ATALIBA DE SOUZA X PAULO GERALDO DE TOLEDO X FARID ABDNOR X BENITO INTRIERI(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

1. Oficie-se à CEF, para que transfira o valor depositado às fls. 294 (conta 1181.005.504234233) para outra conta à disposição do E. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP. Instrua-se com cópias de fls. 294, 358, 377/383. 2. Deverá a CEF comprovar o cumprimento desta decisão em 05 (cinco) dias. 3. Ultimada a transferência, ficará o Diretor de Secretaria desconstituído da qualidade de depositário fiel, independentemente da lavratura do termo. 4. Após o cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da transferência. 5. Ao final, tornem conclusos para sentença de extinção. 6. Int.

0028631-32.1995.403.6103 (95.0028631-9) - FELICIO SETTE NETO(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 425/432: Dê-se ciência à CEF. Observo que a penhora realizada recaiu sobre veículo do devedor, sendo o próprio indicado como depositário e, todavia, não houve registro da mesma junto ao DETRAN. Assim, considerando que o depositário fiel não foi encontrado e que a execução foi extinta pelo pagamento (transitada em julgado, vide fls. 419), sem razão lógica e prática, salvo melhor juízo, asseverar o Judiciário com nova diligência para o levantamento de penhora. Em razão do exposto, dou por desconstituída a penhora e o respectivo depósito independentemente de lavratura do termo. Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X JOSE AMIR VIEIRA TEIXEIRA X JOSE PIRES X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 312: Defiro. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 308, procedendo a citação da União para os termos do artigo 730, do CPC, referente aos cálculos de JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA e REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA. 2. Cumpram os co-exequentes JOSÉ AMIR VEIRA TEIXEIRA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA e JOSÉ PIRES o despacho de fls. 308.3. Int.

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão do feito, consoante decisão de fls. 226. Desentranhe-se a petição de fls. 236/256, procedendo-se a respectiva juntada nos embargos à execução nº 2009.61.03.001074-7. Int.

0008294-07.2004.403.6103 (2004.61.03.008294-3) - MARIO CARREIRA FILHO X SILAS BARROZO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIO CARREIRA FILHO X SILAS BARROZO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte autora-exequente. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000058-95.2006.403.6103 (2006.61.03.000058-3) - EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 11. Int.

0004318-21.2006.403.6103 (2006.61.03.004318-1) - JACIARA MONTEIRO FROSSARD(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIARA MONTEIRO FROSSARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi

julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0003265-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003265-2) - ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404394-29.1996.403.6103 (96.0404394-3) - ANA ROSA DOS SANTOS X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X BENEDITO ALVES MORGADO X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X ERNANI MIRANDA X JOAO ALVES DE PAULA X JOSE AMADEU DE SA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE BUSTAMANTE X MARIA DE LOURDES SASSAKI X MARIA DE LOURDES SILVA X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAYMUNDO X RITA FATIMA DA SILVA X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X RONY DOLHER DE MORAES X RUY NASCIMENTO ABUD X RUY PRESOTO X TERESA DE JESUS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Abra-se vista dos autos à CEF, para que cumpra o julgado com relação a JOSE LUIZ DOS SANTOS e TEREZA DE JESUS SILVA.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0400446-45.1997.403.6103 (97.0400446-0) - OLIVINO ALVES DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X BENEDITO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA REGINA GUEDES DOS SANTOS X EVANDRO DE SOUZA GUEDES X MARLENE DE SOUZA GUEDES FERRAZ X MAURO GUEDES X ROSEMARY DE SOUZA GUEDES X NEUSA GUEDES MOREIRA X ROSELENE DE SOUZA GUEDES X SANDRA DE SOUZA GUEDES X JOSE GILBERTO GUEDES X APARECIDO PEDRO FERRARI X ANTONIO ALBACETE RAMOS X

PEDRO DE JESUS X BERTOLINO ALVES FERREIRA X BENEDITA IZABEL DE CAMARGO SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS GUEDES X AMILTON DE CARVALHO X MARIA EMILIA DOS ANJOS GUEDES DE JESUS X FRANCISCO JOSE DOS ANJOS GUEDES(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) OLIVINO ALVES DE SOUZA se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 576/578. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Int.

0402484-30.1997.403.6103 (97.0402484-3) - ZENAIDE FERNANDES X ANTONIO CINTRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO DOS REIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIO MELANIO MONTEIRO X MAURIDIO PEREIRA X MAURO FERNANDES DE LACERDA X NEUSA APARECIDA DOS REIS X NEUSA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MAXIMO DINIZ(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ZENAIDE FERNANDES X ANTONIO CINTRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO DOS REIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIO MELANIO MONTEIRO X MAURIDIO PEREIRA X MAURO FERNANDES DE LACERDA X NEUSA APARECIDA DOS REIS X NEUSA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MAXIMO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Observo que os traslados de fls. 3560/3562 e fls. 3564/3567 noticiam o insucesso dos recursos de agravo de instrumento interpostos.Assim, requeira a parte interessada o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao depósito de fls. 3549/3550.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007844-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007844-3) - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Prejudicado o pedido de gratuidade processual, eis que se trata de processo findo.2. Inócuo e intempestivo o mero pedido de condenação da ré-executada, eis que já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.3. Ademais, a técnica processual adequada prevê que nestes autos é juridicamente impossível atacar a coisa julgada inconstitucional, devendo o patrono interessado valer-se do meio processual previsto na lei.4. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0004844-56.2004.403.6103 (2004.61.03.004844-3) - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERREIRA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, inclusive sobre os depósitos realizados nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007512-97.2004.403.6103 (2004.61.03.007512-4) - ELIAS TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Prejudicado o pedido de gratuidade processual, eis que se trata de processo findo.2. Inócuo e intempestivo o mero pedido de condenação da ré-executada, eis que já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.3. Ademais, a técnica processual adequada prevê que nestes autos é juridicamente impossível atacar a

coisa julgada inconstitucional, devendo o patrono interessado valer-se do meio processual previsto na lei.4. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0007346-31.2005.403.6103 (2005.61.03.007346-6) - ROSANE PINHO LIPPI SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Prejudicado o pedido de gratuidade processual, eis que se trata de processo findo.2. Inócuo e intempestivo o mero pedido de condenação da ré-executada, eis que já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.3. Ademais, a técnica processual adequada prevê que nestes autos é juridicamente impossível atacar a coisa julgada inconstitucional, devendo o patrono interessado valer-se do meio processual previsto na lei.4. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0004713-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004713-4) - REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002409-02.2010.403.6103 - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAQUIM MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002843-88.2010.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 4998

MONITORIA

0008353-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO

CAMPIUTTI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA

Fls. 56/69: Inclua-se provisoriamente o nome do advogado signatário da petição, a fim de receber publicação desta decisão. Prejudicado o pedido do BANCO VOLKSWAGEN S/A, eis que a alegada restrição judicial não foi determinada por esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo passivo da demanda JOÃO APARECIDO TEIXEIRA (fls. 46). Após, cite-se JOÃO APARECIDO TEIXEIRA para os termos da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008405-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA X JANIRA CAMPOS ARRUDA X MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 337/2012 (Formulário 1951192), nº 338/2012 (Formulário 1951193), nº 339/2012 (Formulário 1951194), nº 340/2012 (Formulário 1951195), nº 341/2012 (Formulário 1951196), nº 342/2012 (Formulário 1951197). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Digiane Alexandra Almeida, OAB/SP 151.448. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/09/2012. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401251-37.1993.403.6103 (93.0401251-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X EDMUNDO ANTONIO GARCIA JUNIOR X EUDES ANDRADE PEREGRINO X ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES X EDSON GONCALVES BOMFIM X ROMY REIS RANGEL X IZABEL REGINA GONCALVES X IVANIRO NOGUEIRA X DARLEI BARBOSA X DENIS DA SILVA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VENERANDO ALVES X CHRISTIANNE ALMADA SANTOS X EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO PAES DECCACHE(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embora intimada a retirar os alvarás de levantamento nº 161/2012 e nº 162/2012, a parte interessada não compareceu ocorrendo o vencimento da validade do mesmo. Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 161/2012 e nº 162/2012, tanto nos autos quanto em Livro próprio da Secretaria. Providencie o advogado Rubens Siqueira Duarte, OAB/SP 131.290, seu comparecimento em Secretaria para agendar data junto ao Diretor de Secretaria, a fim de retirar novo alvará a ser expedido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0400635-91.1995.403.6103 (95.0400635-3) - MARIA SILVIA DE JESUS X JOAO JOSE VILLA X JOSE LUIZ DO AMARAL X UBIRACI RANGEL CRESPO X ANTONIO CARLOS BERTONI ALVARES X JOSE EDGARD DE JESUS X MARIA DE FATIMA DE JESUS VILLA X GISELE CORREA FERNANDES DE SOUZA X SPARTACO AMABILE X PAULO VALLADAO DE MELLO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI RANGEL CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BERTONI ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDGARD DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE JESUS VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CORREA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPARTACO AMABILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VALLADAO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 452, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. Às fls. 585 e 608, a CEF informou que os exequentes ANTONIO CARLOS BERTONI ALVARES, MARIA SILVIA DE JESUS, SPARTACO AMABILE, JOSÉ EDGARD DE JESUS, JOÃO JOSÉ VILLA, MARIA DE FATIMA DE JESUS VILLA e GISELE CORREA FERNANDES DE SOUZA já possuem crédito judicial referente aos valores pleiteados nesta ação, conforme comprovam os extratos de fls. 586/591 e 609/612. Às fls. 592/599, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes JOSÉ LUIZ DO

AMARAL, PAULO VALLADAO DE MELLO e UBIRACI RANGEL CRESPO. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou inerte (fls. 626). É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOSÉ LUIZ DO AMARAL, PAULO VALLADAO DE MELLO e UBIRACI RANGEL CRESPO, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por ANTONIO CARLOS BERTONI ALVARES, MARIA SILVIA DE JESUS, SPARTACO AMABILE, JOSÉ EDGARD DE JESUS, JOÃO JOSÉ VILLA, MARIA DE FATIMA DE JESUS VILLA e GISELE CORREA FERNANDES DE SOUZA haja vista que já receberam os valores pleiteados nesta ação (fls. 586/591 e 609/612), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizado o levantamento da penhora efetivada à fl. 521, devendo a Secretaria expedir o competente ofício, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl(s). 412/414: Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fl(s). 416/418. Atenda-se. Int.

0004173-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004173-3) - ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se com urgência à agência nº 1897-X do Banco do Brasil, para que bloqueie o valor depositado na conta nº 2900130505704 para impedir o saque até a ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se com urgência e encaminhe-se inclusive por meio eletrônico. Deverá o Sr. Gerente da agência supramencionada comprovar o cumprimento desta ordem judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Instrua-se com cópia de fls. 190 e desta decisão.

0008530-90.2003.403.6103 (2003.61.03.008530-7) - NELSON PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente abra-se vista ao INSS da r. sentença proferida. Após, defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme solicitado pela parte autora. Int.

0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2) - JOAO DINARTE DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Providencie o patrono de SANDRA MARA DA SILVA GOMES procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401280-53.1994.403.6103 (94.0401280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SEMAAN ALOUAN

Fl(s). 401/411. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que seja(m) conferido(s) se o(s) depósito(s) de fl(s). 18 e 411, corresponde a 1% (um) por cento do valor atribuído a causa (326/340).

0001195-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001195-0) - MARIA INEZ FONTES RICCO X GERALDO BATISTA GONCALVES X LUIZA LEAL GONCALVES X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARIA INEZ FONTES RICCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA LEAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao Contador Judicial, COM URGÊNCIA, para que informe qual o valor (e respectivo percentual) pertencente a cada um dos autores, referentes aos depósitos de fls. 154 e fls. 184. Após, cadastre a Secretaria alvarás de levantamento.

0001200-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001200-0) - JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X EDUARDO MANZATO X MARIA APARECIDA MANZATO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X ISOLINA ALVES DE MOURA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao Contador Judicial, COM URGÊNCIA, para que informe qual o valor (e respectivo percentual) pertencente a cada um dos autores, referentes aos depósitos de fls. 104 e fls. 161. Após, cadastre a Secretaria alvarás de levantamento.

0001372-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001372-0) - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 334/2012 (Formulário 1951189), nº 335/2012 (Formulário 1951190) e nº 336/2012 (Formulário 1951191). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André dos Santos Gomes da Cruz, OAB/SP 129.663. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2012. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000085-7) - VICENTINA ALVES DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de outubro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000923-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000923-0) - JOAO CANDIDO ALVES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a nova perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS E PEDIDOS DE ESCLAREIMENTOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-

AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de outubro de 2012, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Int.

0006999-22.2010.403.6103 - ANA CAROLINA ARARUNA ALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

Autor: Ana Carolina Araruna AlvesRéu: União Federal (AGU)Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, bl.1, 2º andar, Jd.Aquariu, SJCampos/SP;Réu: Município de São José dos Campos/SPEndereço: R. Jose de Alencar, 123, Jd. Santa Luzia, SJCampos/SP;Réu: Estado de São Paulo Endereço: R.Pamplona, 227, 4º andar, São Paulo/SP.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE AS PARTES PROVENTURA TENHAM APRESENTADO E AOS FORMULADOS POR ESTE JUÍZO NA R. DECISÃO DE FLS. 56/62 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de outubro de 2012, às 12 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processoFicam as partes responsáveis pelo comparecimento do (s) Assistente(s) Técnico(s) que tenham indicado.Intimem-se pessoalmente os réus.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação e como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo (civel_sudi@jfsp.jus.br).Int.

0005162-58.2012.403.6103 - AIRTON MORAES SANTOS(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 32 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 34/47), possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (aquela ação versa sobre o ato administrativo referente ao indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 25/03/2008; esta, porém, se refere ao pedido nº. 551.596.725-5, formulado em 28/05/2012). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção

apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS

10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006628-87.2012.403.6103 - MARIA SOARES RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data

indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Intime-se, pessoalmente, também o(a) Defensor(a) Público Federal. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: MARIA SOARES RAMOS (CPF 334.139.618-70, com endereço à Rua JOSE M. CANDELARIA, 78, VILA INDUSTRIAL, Morumbi, SJCampos, CEP 12.226-714).

0006724-05.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista a gravidade das lesões alegadas pela parte autora, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA REAPRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES.

0006751-85.2012.403.6103 - JUAN CARLOS VERDUGO VALDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à)

Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006806-36.2012.403.6103 - ESPEDITO DELMIRO JUREMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista a gravidade das lesões alegadas pela parte autora, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). **IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA REAPRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES.**

0006866-09.2012.403.6103 - MARIA MARGARIDA PEREIRA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão

técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006938-93.2012.403.6103 - SAMANTA DIAS DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006975-23.2012.403.6103 - VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.668.243-4, com data de início em 16/06/2011.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até o término do procedimento de reabilitação (afirmação contida na petição inicial), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença.Aliás, é sabido que o benefício em questão pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício.Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em comprovação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após o término do procedimento de reabilitação. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste

juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência

mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS QUATROZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Defiro o pedido de nomeação do Dr. ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA como assistente técnico da parte autora. Subsistindo interesse, caberá à parte autora ou ao seu advogado constituído dar ciência do inteiro teor desta decisão ao assistente técnico indicado em fl. 05. Não haverá intimação pessoal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006985-67.2012.403.6103 - LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais

foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006991-74.2012.403.6103 - LUIZA GOMES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007002-06.2012.403.6103 - CLAUDIO LUIZ GUEDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos e, considerando que o caso em tela necessita de prova pericial, nomeio desde já para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de outubro de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0) - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 148/150, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha JACKSON HENRIQUE DE SOUZA em audiência anteriormente designada, independente de nova intimação. Intime-se.

0003847-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003847-9) - VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009605-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009605-4) - JOAO BLANQUE(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 47/53: Cientifique-se a parte autora. Int.

0000059-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000059-6) - BENEDITA RAMOS MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 96/98, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha ALEXANDRE RIZI em audiência anteriormente designada, independente de nova intimação. Intime-se.

0000914-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000914-9) - MARIA HELENA DIAS FERREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que se manifeste acerca dos exames juntados, no prazo de 10(dez) dias. Após, cientifiquem-se as partes das informações prestadas. Int.

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença. Int.

0003338-98.2011.403.6103 - FRANCISCO IZIDRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos. Int.

0003423-84.2011.403.6103 - MAGNO SOUZA DE MACEDO X FRANCISCA AIRLA COELHO DE SOUZA MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003467-06.2011.403.6103 - ANIBAL GUSTAVO GASPARETO DA SILVA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos. Int.

0003476-65.2011.403.6103 - MAURA APARECIDA FERREIRA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos. Int.

0003504-33.2011.403.6103 - NESTOR AMADO DANIEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos.Int.

0003645-52.2011.403.6103 - NELSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos.Int.

0004035-22.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA FONSECA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos.Int.

0004070-79.2011.403.6103 - BENEDITO NORIVAL ROMAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos.Int.

0004467-41.2011.403.6103 - EDMUNDO SOUSA VASCONCELOS NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos.Int.

0004749-79.2011.403.6103 - VICENTINA ROSA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos.Int.

0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o entendimento desse juízo, apresente a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecer independente de intimação em 10 (dez) dias.Int.

0007257-95.2011.403.6103 - MATHEUS RODRIGUES DE BRITO X FRANCISCA RODRIGUES LIMA DE BRITO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime a parte autora da contestação e para que informe se existem outros documentos probatórios da condição de segurado em nome do de cujus, apresentando-os.Int.

0007622-52.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no pra-zo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença.Int.

0008113-59.2011.403.6103 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora da contestação e demais documentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existen-tes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008409-81.2011.403.6103 - JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009116-49.2011.403.6103 - DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO

AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença.Int.

0000153-18.2012.403.6103 - MARLI MOREIRA LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 33/40: Abra-se vista ao perito para que se manifeste quanto aos novos documentos, e diga se altera a conclusão do laudo. Com as informações, cientifique-se a parte autora das mesmas e do laudo anteriormente apresentado.Int.

0000403-51.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos.Int.

0000450-25.2012.403.6103 - SILMARA BENEDITA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001021-93.2012.403.6103 - VANIELSA FILOMENA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001394-27.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CARCAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002653-57.2012.403.6103 - ROSIMEIRE ALVES DE BARROS DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos.Int.

0002654-42.2012.403.6103 - DINORA AURELIANO DE PAIVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003782-97.2012.403.6103 - ALVINO MARIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003895-51.2012.403.6103 - GILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003960-46.2012.403.6103 - JOSTENEI PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 21 de agosto de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS/PLENUS).É a síntese necessária. Passo a decidir.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da

prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta seqüela de traumatismo craniano e trauma no ombro direito, com ruptura completa do manguito rotator e sem possibilidade de melhora, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 19/12/11 (fls. 54/57). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade permanente/definitiva da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de JOSTENEI PEREIRA (CPF/MF nº. 060.311.818-60, nascido(a) aos 01/03/1960, filho(a) de LIZETE PEREIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e das informações colhidas em 21/08/2012. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0003969-08.2012.403.6103 - MARIA LIDUINA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autosInt.

0004809-18.2012.403.6103 - ROSIMARY DA COSTA BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autosInt.

0004826-54.2012.403.6103 - TOBIAS JOSELITO FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autosInt.

0004959-96.2012.403.6103 - LINDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autosInt.

0006614-06.2012.403.6103 - MARCIA DE MELLO DINIZ X GERVAZY DE MELLO DINIZ(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade/impedimento de longo prazo e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. O alegado reconhecimento, pela autarquia-ré, da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como a sentença de interdição mencionada em fl. 14 não afastam, isoladamente consideradas, a exigência de comprovação, também, da situação de miserabilidade (hipossuficiência econômica). A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano

Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime(m)-se o(a)(s) profissional(is) nomeado(a)(s) para a realização da(s) perícia(s). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a certidão de fl. 14, os atestados/relatórios de fls. 19/45, bem como o fato de o pedido administrativo ter sido indeferido por motivo renda per capita do grupo familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 18), deixo de designar a realização de perícia médica, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Eventual designação de realização de perícia médica será analisada somente se houver pedido expresso e motivado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias da sentença de interdição mencionada na certidão de fl. 14 e do laudo médico eventualmente realizado naquela ação. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem

citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006618-43.2012.403.6103 - MARISA TERESINHA ZAVASCKI(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, bem como que reconheça e averbe o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 159.384.735-9, requerido em 12/04/2012 (fl. 108). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m)

o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006742-26.2012.403.6103 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, bem como que reconheça e averbe o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 157.296.325-2, requerido em 14/03/2012 (fl. 19). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 158.237.040-8, requerido em 01/03/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 42/158.237.040-8 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Quanto ao pedido formulado em fl. 11, item 7, subsistindo interesse, fica a presente decisão servindo também como ofício a ser encaminhado diretamente pelo(a) advogado(a) da parte autora à empresa SCRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA, visando a obtenção de cópia do laudo técnico do período apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário do Autor, para cumprimento pelo responsável legal no prazo máximo de dez dias e sob pena de (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se

houver indeferimento imotivado e documentalmente comprovado por parte da(s) empresa(s) oficiada(a)). Adiante que, em caso de recusa injustificada à entrega de cópia(s) do(s) laudo(s), o(a)s responsável(is) estará(ão) sujeito(a)s à eventual processo por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006782-08.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI FRAGA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para averbação do período em que a parte autora exerceu as funções de guarda mirim e para o reconhecimento de tempo de serviço como especial impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os

benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 150.140.114-6 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006818-50.2012.403.6103 - JOSE SIMOES BERTHOUD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para averbação do período em que a parte autora exerceu as funções de aluno aprendiz no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA) impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão

desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006865-24.2012.403.6103 - JOSE BERTOLINO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 158.237.360-1, requerido em 20/03/2012, desde a data do protocolo da presente demanda (fl. 11). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006885-15.2012.403.6103 - MARIA OGUSKU ASATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRSTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se

tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006955-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 158.453.270-7, requerido em 12/06/2012 (fl. 48). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e

temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-13.2012.403.6103 - ANGELO VITOR GRIGORINI(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 5012

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 831/834 e reportando-me ao despacho de fl. 828, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0016957-71.2011.4.03.0000 pela Superior Instância, nos termos do item 2 despacho de fl. 796.2. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO POPULAR

0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8) - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO POPULARAUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E OUTRORÉU : UNIÃO FEDERALVistos etc.1) Primeiramente, dou por superada a preliminar de existência de coisa julgada com eficácia erga omnes, arguida pela União Federal na sua peça contestatória (item 2 - fls. 108/112), considerando que a Ação Civil Pública distribuída para a 3ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária sob o nº 2005.61.03.002846-1 já foi sentenciada (cf. fls. 337/338).As demais argumentações apresentadas pela União Federal na sua contestação de fls. 107/132 confundem-se com o mérito e serão apreciados por ocasião da prolação de sentença.2) Passo a decidir quanto à produção de provas: 2.1) A título de diligência deste Juízo, considerando que a Ação Civil Pública nº 2005.61.03.002846-1 foi julgada extinta (fls. 337/338), oficie-se ao Sr(ª). Secretário(a) de Saúde do Município de São José dos Campos, a fim de que o(a) mesmo(a) informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o medicamento denominado levonorgestrel (pílula do dia seguinte) está ou não sendo distribuído na rede de saúde pública deste município.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal.2.2) Quanto à produção de outras provas requeridas pela parte autora na petição inicial e à fl. 454, bem como pelo Ministério Público Federal à fl. fl. 457, defiro, por ora, apenas a produção de prova documental, consistente na apresentação, pela União Federal, de cópia do procedimento administrativo que resultou na aprovação do medicamento levonorgestrel

(pílula do dia seguinte).3) Expeça-se o ofício à Secretaria de Saúde deste Município (item 2.1).Após a vinda de resposta desta municipalidade, será oportunamente aberta vista à União Federal (AGU/PSU) para cumprimento do item 2.2, bem como será apreciado o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 454.4) Intimem-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007306-05.2012.403.6103 - JOAO FRANCISCO CORRA JUNIOR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, particularmente no tocante às alegações de parcelamento/novação (fls. 04 e 14), escoamento do prazo para matrícula (28 de agosto de 2012 - fl. 04) e frequência regular às aulas mesmo na ausência de efetivação da matrícula (fls. 15/21).Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos.Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Cumpra-se com a máxima urgência.

ALVARA JUDICIAL

0006728-42.2012.403.6103 - TEREZINHA DA CONCEICAO FERREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, requerido por TEREZINHA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, objetivando o levantamento da quantia depositada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo titular ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, filho da requerente, falecido aos 23/02/2010.A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB).Da análise do requerimento formulado, no entanto, conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório - matéria alheia à competência deste Juízo Federal. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento.2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.(STJ, 1ª Seção, CC 200900171226, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/03/2009.) (destaquei)Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212)Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (JUSTIÇA ESTADUAL), RUA PAULO

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004842-6) - ADALCI GOMES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004353-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004353-3) - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000531-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000531-7) - SIOMAR DIAS DOS SANTOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003059-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003059-2) - THERESINHA APARECIDA QUINSAN(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006630-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006630-6) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007068-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003484-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003484-0) - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3) - JOSLANI APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002753-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002753-0) - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003419-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003419-3) - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007531-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007531-6) - MARIA DE LOURDES COUTO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009391-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009391-4) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000723-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000723-4) - BENEDICTO RIBEIRO INNOCENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001266-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001266-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001569-89.2010.403.6103 - PASCOAL DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002175-20.2010.403.6103 - SYLVIO VILLARRAZO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003679-61.2010.403.6103 - NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008697-63.2010.403.6103 - JOSE BRAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000101-56.2011.403.6103 - CELSO LOPES PEREIRA NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001191-02.2011.403.6103 - EDMEIA DE FATIMA MORAIS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002745-69.2011.403.6103 - PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003697-48.2011.403.6103 - AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001345-83.2012.403.6103 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005735-96.2012.403.6103 - JOSE IZABEL BERNARDES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005739-36.2012.403.6103 - DIEGO DOS SANTOS BENTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005837-21.2012.403.6103 - JOSE CARLOS PIRES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005843-28.2012.403.6103 - CARLOS PORTELA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005845-95.2012.403.6103 - ROBERTA MARCIA MARSON(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005937-73.2012.403.6103 - DARCI DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8) - ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008045-51.2007.403.6103 (2007.61.03.008045-5) - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009745-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009745-5) - EGIDIO DOS SANTOS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0091825-71.2007.403.6301 - CLELIO GALVANI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002695-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002695-7) - LOURDES EUGENIA SILVA GUEDES(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006745-20.2008.403.6103 (2008.61.03.006745-5) - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008907-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008907-4) - BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001815-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001815-1) - SEBASTIANA DO NASCIMENTO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006771-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006771-0) - TADEU BATISTA PIRES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl 86: anote-se Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s) Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000476-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000476-2) - LAERCIO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003951-55.2010.403.6103 - JOAO DUTRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005084-35.2010.403.6103 - ARICENEIA LOPES DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009255-35.2010.403.6103 - JAIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001264-71.2011.403.6103 - PAULO ROCHA DA SILVA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002058-92.2011.403.6103 - GILVAN MARIANO DAS NEVES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito evolutivo Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008601-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES ROSARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002019-61.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO GRAMACHO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405073-63.1995.403.6103 (95.0405073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-53.1998.403.6103 (98.0404750-0)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002737-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8)) FERDINANDO SALERNO(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão de fl. 289 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

0002682-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-05.2004.403.6103 (2004.61.03.006574-0)) AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 232/246 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002724-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0)) VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 960. Considerando que a parte procedente da sentença proferida nestes Embargos restou incontroversa, defiro o desapensamento da Execução Fiscal para seu prosseguimento.Traslade-se cópia da sentença de fls. 906/909, da decisão de fl. 957 e da presente determinação, para os autos da Execução Fiscal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007609-87.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001836-9)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo as apelações de fls. 277/293 e 295/299 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004759-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009457-7)) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006200-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-66.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 29/30.

0008077-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.2010.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009172-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-90.2011.403.6103) J. F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006075-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-59.2011.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Inicialmente, aguarde-se a manifestação da Exequente acerca da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000590-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000590-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-25.1999.403.6103 (1999.61.03.001152-5)) ROBERTO FALCAO DE CARVALHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X CLEONICE SANDRA BELCULFINE(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)
Cumpra-se a determinação de fl. 507 independentemente de pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes.

EXECUCAO FISCAL

0401798-77.1993.403.6103 (93.0401798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403625-55.1995.403.6103 (95.0403625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO DE OLIVEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0407950-05.1997.403.6103 (97.0407950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido

impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0408151-94.1997.403.6103 (97.0408151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Certifico e dou fé, que remeto a decisão de fl. 139 à publicação: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001608-72.1999.403.6103 (1999.61.03.001608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003779-02.1999.403.6103 (1999.61.03.003779-4) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE IVALDO FONSECA X WALTER PEREIRO GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Chamo o feito à ordem. Verifico pelo artigo 2º, 4º da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 que o pagamento dos honorários só ocorre após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual torno sem efeito o parágrafo segundo da decisão de fl. 121, no que tange a determinação da expedição de ofício à Diretoria do Foro para pagamento destes a advogada dativa, sendo que este somente deve ser solicitado no momento adequado. Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da determinação de fl. 121.

0005928-68.1999.403.6103 (1999.61.03.005928-5) - FAZENDA NACIONAL X DINAMIC TRANSPORTES LTDA X EDMIR DE PAULA OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DIAS(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006270-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESTHER COML/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X ALIPIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Arujá SP, a fim de que proceda à constatação e reavaliação dos bens penhorados conforme auto em anexo, na execução fiscal promovida em face de Esther Comercial Exportação e Importação Ltda, CNPJ nº 00.455.080/0001-70, Rosa Maria Cantisani Coutinho, CPF 051.858.328-78 e Alípio Ferreira da Silva, CPF 011.086.428-02, com endereço na Rua Rodrigues Alves, 22, Centro ou Avenida dos Expedicionários, 925, 1º andar, apto 2, Centro. Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou os bens penhorados, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001888-09.2000.403.6103 (2000.61.03.001888-3) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA X RENE GOMES DE SOUZA

Indefiro por ora o pedido de penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de

bens de propriedade do(s) executado(s) citado(s), providência necessária, nos termos do artigo 185-A do CTN, que prevê sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Tendo em vista o valor irrisório a ser transferido e o arquivamento dos autos 0400246-82.1990.403.6103, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 198. Arquivem-se estes autos nos termos da sentença.

0001992-30.2002.403.6103 (2002.61.03.001992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002022-65.2002.403.6103 (2002.61.03.002022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PROTER COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.- ME.(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAREN CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002175-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERA INEZ LIMA AZEVEDO SATTELMAYER(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005438-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005438-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS

Certifico e dou fê, que fica pela publicação desta, intimado o Executado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

0000320-50.2003.403.6103 (2003.61.03.000320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002954-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0008268-04.2007.4.03.6103, em trâmite nesta vara, houve diligência negativa efetuada por Executante de Mandados no endereço indicado à fl.

260.DESPACHO Fls. 245/251. Já apreciado e decidido às fls. 174/176.Fl. 257. Indefiro o pedido, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado sem êxito, conforme certidão supra. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005750-80.2003.403.6103 (2003.61.03.005750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006065-40.2005.403.6103 (2005.61.03.006065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006235-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006235-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Ante a rescisão do parcelamento, resta prejudicada a determinação de fl. 104. Suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005088-77.2007.403.6103 (2007.61.03.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003131-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALPAR SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA(SP183557 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES F. NASCIMENTO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Fls. 60/61. Inicialmente, nos termos do artigo 9º parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, junte o exequente demonstrativo de débito posicionado para 12/08/2009, data do depósito judicial efetuado pela executada. Após, tornem conclusos.

0006167-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALANQUE & FALANQUE S/C LTDA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA E SP214919 - DEBORAH CARLA VINHA)

Fls. 43/44. O requerente (pessoa física) não ostenta legitimidade para pleitear direitos da executada. Diante disso, deixo de apreciar o pedido. Fl. 51. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006320-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON AUGUSTO LINO(SP172626 - FLAVIO AUGUSTO DADALTO ARMANI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008909-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fls. 52/54. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à constatação da atividade empresarial, servindo cópia desta como mandado, no endereço indicado à fl. 02. Se ativa, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC) servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009206-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009206-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MAIA CARVALHO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Fl. 51. Inicialmente, esclareça o exequente se o parcelamento noticiado em sua petição de fl. 53 subsiste. Na hipótese de parcelamento ativo, suspendo o curso da execução pelo prazo requerido à fl. 53. Rescindido o parcelamento, informe o exequente o valor atualizado do débito. Informado o valor do débito, e considerando a manifestação do executado às fls. 43/44, proceda-se à transferência, em favor do exequente (na conta corrente indicada à fl. 51), do valor penhorado, até o limite da satisfação da dívida.

000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)

Ante o comparecimento espontâneo da coexecutada RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES às fls. 23/25, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando a juntada, às fls. 46/47, do valor da dívida do período sob sua responsabilidade, intime-se a coexecutada para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Na ausência de pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002542-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANASTRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, devendo o Executante de Mandados constatar a atividade da pessoa jurídica. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002544-14.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO JOSE DOS CAMP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002563-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP037302 - RICARDO ALVES BASTOS)
Aguarde-se a efetivação da transferência do depósito judicial para estes autos, determinada à fl. 56.

0002750-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006032-74.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Ante a r. decisão de fls. 85/87, proferida pelo E. TRF3, prossiga-se a execução fiscal.Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 69.Após, intime-se o exequente para que informe o saldo remanescente da dívida, requerendo o que de direito.

0008074-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELI LUZIO DA SILVA CABELEIREIRA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008747-89.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO LUIZ FRIGI ME(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009270-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAMECCANICA INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LT(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)
CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que a apelação foi protocolada no prazo legal.DESPACHO Recebo a apelação de fls. 155/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 26/70.

0008238-27.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO FERNANDES(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009024-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREDERICO BIANCHI NETO(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fé que diante da falha na publicação anterior, anotei o nome do advogado e remeti novamente o texto do despacho proferido para publicação.DESPACHO.Considerando a adesão do executado ao parcelamento simplificado, conforme petição com documentos de fls. 08/14, suspendo o curso da execução.Recolha-se o mandado expedido.Intime-se a exequente.

0009260-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELI MUNIZ(SP107244 - HELI MUNIZ)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 09/10, denotando conhecimento da presente Execução, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2386

EXECUCAO FISCAL

0900096-76.1997.403.6110 (97.0900096-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X LUCCHESI BENEFICIADORA DE ROUPAS LTDA X BENEDITO SERGIO LUCCHESI(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

Pedidos de fls. 433-440: Trata-se de requerimento da parte executada visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob os números 51.717 e 51.718. A questão trazida aos autos já foi decidida por este Juízo às fls. 261; 276 e 283-4, não havendo sido comprovada, ao ver deste magistrado, a condição de bem de família alegada pela parte devedora. Não havendo nenhum fato novo a considerar, mantenho integralmente a decisão de fls. 416-8. Aguarde-se o resultado dos leilões designados. Int.

0004974-20.2007.403.6110 (2007.61.10.004974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Pedidos de fls. 180-3: Trata-se de requerimento da parte executada visando à suspensão da presente execução e dos leilões designados. A questão trazida aos autos (informação acerca da recuperação judicial ajuizada pela parte devedora) já foi decidida por este Juízo às fls. 123-5, item 1. Não havendo nenhum fato novo a considerar, mantenho integralmente a decisão de fls. 169-171. Aguarde-se o resultado dos leilões. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico da perícia indireta juntado aos autos às fls. 465/471.

0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4) - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, bem como o tempo decorrido, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/10/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da parte autora constante à fl. 39, para determinar a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/10/2012, às 17h00, neste Fórum Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 07 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000722-5) - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 180, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 153.705.188-9, DIB 15/11/2011), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, bem como o tempo decorrido, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/10/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da parte autora constante à fl. 111, determinando a realização de audiência de instrução, para o dia 16/10/2012, às 16h00, neste Fórum Federal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que depositem em Juízo o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007883-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007883-9) - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que proceda a regularização processual, nos termos do r. despacho de fl. 82, sob pena de extinção do feito. Int.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Oficie à empresa Agropecuária Boa Vista S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado no ano de 2004, conforme informado pelo Perito Judicial à fl. 69. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do Contador Judicial, que ora anexo, demonstrando haver saldo remanescente, no valor de R\$ 64,43 (referente a 08/2012), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da quantia apurada, devidamente atualizada, sob pena de cassação da decisão de fl. 108. Com a juntada do comprovante, determino a sua transferência, bem como a dos valores depositados à fl. 134, para a conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001214-91.2011.403.6120 - AYLTON ANTONIO MODE X MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001357-80.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001401-02.2011.403.6120 - TEREZA MARTINEZ DE MELO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a perícia realizada, que constatou a incapacidade total e temporária da autora, bem como a sugestão para reavaliação no prazo de um ano após a realização do exame, e a divergência apresentada pela perícia administrativa do INSS (fls. 161/162), baixo os autos em diligência para a realização de nova perícia, nomeando, para tanto, o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, clínico geral, para a feitura de reanálise em 03/10/2012, às 13h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles trazidos às fls. 127/128. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da requerente informá-

la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados os honorários do perito. Advirto a parte autora que eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção da prova. Além disso, em que pese o pedido de revogação da tutela antecipada concedida, feito pelo requerido à fl. 160, determino a manutenção da medida, que será reapreciada quando da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002197-90.2011.403.6120 - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024948-64.2012.403.0000/SP. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003720-40.2011.403.6120 - LUIZ AURELIO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024951-19.2012.403.0000/SP. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro a realização da perícia médica na área de cardiologia, nomeando como perito do Juízo o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005516-66.2011.403.6120 - ADRIANO FERNANDO CAETANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/10/2012 às 09h15min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DE PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/11/2012 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Int.

0009197-44.2011.403.6120 - DIMAS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. (PA referente ao NB 42/128.018.510-1 autuado em apenso).

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024943-42.2012.403.0000/SP.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0012095-30.2011.403.6120 - JOSE GERALDO PIVETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0012114-36.2011.403.6120 - NAIR ADRIANO VALILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (fls. 56/59), officie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Araraquara/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia da certidão de óbito da Sra. Nair Adriano Valilla.Com a juntada, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0013333-84.2011.403.6120 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor, neste mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício nº 142.936.593-2 (fl. 12). Intimem-se.

0013401-34.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024937-35.2012.403.0000/SP.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0013406-56.2011.403.6120 - JOAO BATISTA MAZZEI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024942-57.2012.403.0000/SP.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0013407-41.2011.403.6120 - ANTONIO CALABRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024941-72.2012.403.0000/SP.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0013409-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024949-49.2012.403.0000/SP.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0013413-48.2011.403.6120 - ANTONIO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024944-27.2012.403.0000/SP.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0013414-33.2011.403.6120 - MARISA FATIMA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (fls. 95/96), officie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Araraquara/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia da certidão de óbito da Sra. MARISA FATIMA DOS SANTOS.Com a juntada, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000607-44.2012.403.6120 - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 115/118..Anote-se.Aguarde-se a realização da perícia técnica designada.Int.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0002401-03.2012.403.6120 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0004027-57.2012.403.6120 - MYLTON ASSAD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0008196-87.2012.403.6120 - LUIZ MARCIANO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(C1) Acolho a emenda à inicial de fls. 148/149 para retificação do valor da causa.Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se.

0008261-82.2012.403.6120 - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedidos de retificação de declaração de imposto de renda, anulação de lançamento fiscal e repetição de indébito. Esclarece o autor que está sofrendo cobrança judicial de débito referente a imposto de renda, nos autos da Execução Fiscal n. 0007405-21.2012.403.6120, em trâmite neste Juízo Federal, e que tal cobrança seria ilegal diante de equívocos ocorridos no processo administrativo.Amalisando este feito em conjunto com a execução fiscal acima epigrafada, verifico que foi distribuído na fluência do prazo para apresentação de defesa no executivo fiscal, sendo que naquele, deixou de fazê-lo, pleiteando, outrossim, pela suspensão da execução até o julgamento da presente demanda.Assim, por medida de economia processual, verifico ser salutar a convalidação da presente ação declaratória em embargos à execução fiscal, de modo que a matéria aqui alegada seja aproveitada como defesa daquele processo.Diante do exposto, CONVERTO a presente ação ordinária em embargos à execução fiscal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar garantia idônea à execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ao SEDI, para retificação da classe processual e distribuição por dependência à

Execução Fiscal n. 0007405-21.2012.403.6120, apensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em comento. Intime-se.

0008359-67.2012.403.6120 - MARCOS ANTONIO FANTINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009231-82.2012.403.6120 - DALMO DE MOURA FILHO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009427-52.2012.403.6120 - ADEMIR BISPO DAMASCENO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALECIO BALDASSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 084.585.214-0) concedido em 03/04/1989. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pretende o autor a majoração da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos esculpidos nas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 11/35). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009838-95.2012.403.6120 - JOSE HENRIQUE BIZARRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E

SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0009840-65.2012.403.6120 - ROMUALDO FRONTEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0009841-50.2012.403.6120 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0000326-64.2012.403.6322 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP299096 - DANILO MARQUES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP276858 - SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE)

Tendo em vista que se trata de ação de prestação de contas, processe-se sem liminar. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 915, par. 1º do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5559

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)
Fl. 485: defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 400. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008596-04.2012.403.6120 - ARMANDO GENARO NETO POSTO X ARMANDO GENARO NETO(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme se verifica no documento de fl. 74, a quantia depositada na guia de fl. 29 foi transferida para uma conta aberta na agência da CEF em Ibitinga-SP, de sorte que não há como proceder o levantamento de tal quantia por meio do alvará de levantamento. Assim, para que se cumpra a decisão de fls. 61/62, oficie-se a agência mencionada no documento de fl. 74 para que a importância com identificação de depósito n. 040098000011208238, seja transferida para a agência n. 2683 (PAB JF), de Araraquara-SP. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

... informe a CEF se foi formalizado o acordo, juntando cópia aos autos. No silêncio, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000638-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000638-8) - UNIAO FEDERAL(SP074034 - VILANOR JEREMIAS ROSSI) X HENRIQUE JOSE TICIANELLI X JOSE MENDES DE AGUIAR(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Verificando o auto de penhora de fl. 44 e a carta precatória de fl. 240, constata-se que somente a penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 099 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirajuí-SP foi levantada (fl. 246).Assim, defiro o requerido às fls. 272/273, devendo a Secretaria expedir carta precatória a fim de que seja cancelada a penhora levada a efeito sob re o imóvel matrícula 2192 do CRI de Pirajuí - SP.Após, com a devolução da deprecata, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006482-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006482-8) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 681/685: mantenho o r. despacho de fl. 680 pelos seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legias.Int. Cumpra-se.

0008965-95.2012.403.6120 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar, a fim de suspender a incidência tributária da contribuição prevista no artigo 22, inciso II da Lei 8212/91 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003, por inconstitucionalidade incidental e que se abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa e que impeça a inclusão no CADIN. Aduz, em síntese, que as alíquotas das contribuições previdenciárias estão sob reserva legal absoluta, não podendo ser definidas por norma de hierarquia inferior, como permite o art. 10 da Lei 10.666/2003, que possibilita ao regulamento alterar as alíquotas previstas no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/1991, reduzindo-as em até 50% e aumentando-as em até 100%, mediante a aplicação do FAP. Juntou documentos (fls. 48/61). Custas pagas (fl. 62). Foi determinada a intimação da impetrante para esclarecer as prevenções apontadas nos Termos de Prevenção Parcial de fls. 63/64. A impetrante manifestou-se às fls. 67/68, juntando documentos às fls. 69/276. Certidão de fl. 277 sobre a não verificação da possibilidade de prevenção. É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, em face da certidão retro afastado a prevenção apontada. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Pretende a impetrante em medida liminar a suspensão da incidência tributária da contribuição prevista no artigo 22, inciso II da Lei 8212/91, com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003, por inconstitucionalidade incidental e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa e que impeça a inclusão no CADIN. Com efeito, o Decreto n. 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Não há, assim, violação ao disposto no artigo 97 do CTN e no artigo 150, inciso I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. omissis6. O governo federal ratificou

Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000094083, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/07/2010)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido.(AI 201003000007540, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/07/2010)Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008281-73.2012.403.6120 - AUTO POSTO IBITINGA LTDA X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X SORAIA QUIO MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo aos requerentes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresentem caução em dinheiro correspondente a quantia total do título, sob pena de cessação dos efeitos da medida liminar.2. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 167/176.3. Após, se em termos, cumpra-se a r. decisão de fls. 161/162 e, na sequência, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006945-15.2004.403.6120 (2004.61.20.006945-2) - MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA X GABRIEL DE SOUZA X MONICA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E

Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 230, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 226, apresentando aos autos a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005358-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005358-9) - MARTA RAMOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 14/11/2012, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001016-5) - AVELINO MINE X FRANCISCA MINE X JOSE MINE X ANTONIO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 14/11/2012, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

Expediente Nº 2890

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

Tendo em vista que restou prejudicada a 97ª Hasta Pública por não ter havido tempo hábil para cumprimento das diligências referente ao despacho de fl. 233 e considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de abril de 2013, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de abril de 2013, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Oficie-se a Comarca de Matão para que devolva as Cartas Precatórias nº 167 e 181/2012, com ou sem cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3615

EXECUCAO DA PENA

0001760-40.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONI DE FREITAS UEDA (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Trata-se de Execução penal relativa ao condenado em prestação de serviços e em pena de multa, no âmbito da Ação Penal nº 0002247-54.2004.403.6123, sendo certo que o apenado EDSON ANTONI DE FREITAS UEDA, não fora localizado para ser intimado pessoalmente no endereço constante dos autos (fls. 45/46 e 54/55), sendo intimado por edital (fls. 60/61) para iniciar a prestação de serviço e comprovar o pagamento da pena de multa, não cumprindo a condenação que lhe fora imposta. Às fls. 63, o Ministério Público Federal pugna pela conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do CP. A defesa foi intimada a se manifestar acerca do requerido, tendo o defensor constituído requerido a designação de entidade na cidade de Pinhalzinho para cumprimento da pena imposta (fls. 66/67). Não merece acolhida o arguido pela defesa na medida em que resta claro que a localização da entidade não fora óbice para cumprimento da pena, na medida em que o condenado mudou-se do endereço anteriormente declinado, sem qualquer comunicação ao Juízo, não demonstrando nenhuma intenção de cumprir a pena, tanto é que não efetuou também o pagamento da multa penal imposta. Com efeito, a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade nas hipóteses de encontrar-se o condenado em lugar incerto e não sabido, é tratada da seguinte forma por nossos Tribunais Superiores, conforme segue: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 14622 Processo: 200301085728 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: STJ000664370 Fonte DJ DATA: 06/02/2006 PÁGINA: 311 RT VOL.: 00849 PÁGINA: 503 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. FALTA DE OITIVA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade é de ser convertida em pena privativa de liberdade, se o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, incabendo, em casos tais, a instauração do juízo de justificação (Lei de Execução Penal, artigo 181, parágrafo 1º, alínea a). 2. Recurso improvido. Data Publicação 06/02/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200104010383601 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/08/2001 Documento: TRF400081353 Fonte DJU DATA: 22/08/2001 PÁGINA: 1140 Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão APRESENTADO EM MESA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM E CASSOU A LIMINAR, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR. Ementa HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 44, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 181, 1º, A, DA LEP. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.268/96. 1. Impõe-se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal combinado com o 181, 1º, a, da LEP, quando houver descumprimento injustificado da restrição imposta ou o condenado não for encontrado por estar em local incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital. 2. A Lei nº 9.268/96 que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal inviabilizou a conversão da pena de multa em privativa de liberdade, mas não obsta a conversão da pena pecuniária em prisão, uma vez que as sanções alternativas não são regidas por tal norma. Data Publicação 22/08/2001 Assim, acolho a manifestação ministerial para considerar não cumprida a pena restritiva de direitos a ele impostas (prestação de serviços) e determinar a conversão da mesma em pena privativa de liberdade, nos moldes em que fixado pela r. sentença de fls. 18/27, qual seja, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. No que concerne à pena de multa incidente, remetam-se os autos ao contador para atualização dos valores devidos a título de multa penal, transformada em dívida de valor, encaminhando-se, em seqüência, à Procuradoria da

Fazenda Nacional para os fins legais. Relativamente ao pedido de prisão do réu, é hipótese clássica de deferimento da custódia processual cautelar o fato de acusado, condenado em primeira instância, evadir-se para evitar sujeitar-se aos efeitos da condenação. Trata-se de inadmissível tentativa de frustração da aplicação da lei penal, que configura hipótese de deferimento do decreto de prisão preventiva, consoante prevê o art. 312 do CPP. Refere a melhor doutrina que: A segurança da aplicação da pena significa a necessidade da prisão para que, posteriormente, possa ser eficaz a punição, porque a impunidade ofende a ordem pública. [VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 275]. No caso em comento, o réu, uma vez condenado, passou a não mais ser encontrado nos endereços fornecidos no processo, o que ameaça a efetiva aplicação da lei penal. Necessário o acautelamento do condenado, com o deferimento da preventiva. Nesse sentido, posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 1 de 4 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 23447 Processo: 2006.03.00.003385-6 UF: MS Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 06/03/2006 Documento: TRF300102344 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 384 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade de votos, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a). Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECONHECIMENTO DO REQUISITO LEGAL EXPRESSO NO FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TRANQUILIDADE PÚBLICA. RISCO DE FUGA. ORDEM DENEGADA. 1. Mantida deve ser a custódia cautelar quando, provada a existência do crime imputado e a presença de indícios de autoria, resultar demonstrado o requisito legal expresso no chamado periculum libertatis, que decorre, no caso, da necessidade da custódia para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. O conceito de ordem pública não está circunscrito, exclusivamente, ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, engloba a idéia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social. 3. Neste aspecto, denota-se que o fato de estar o paciente sendo processado e já tendo sido CONDENADO em outros processos de natureza grave e com penalidades altas autoriza a custódia cautelar como meio de garantir a ordem pública, principalmente como meio de acautelar o meio social e evitar a reiteração criminosa. 4. A necessidade da PRISÃO cautelar para o fim de assegurar a aplicação da lei penal está evidenciada, tendo em vista as provas carreadas aos autos dão conta da existência de negócios do paciente em território paraguaio, além de já ter se refugiado no estrangeiro em outra ocasião em que foi decretada sua PRISÃO processual, a resultar na existência de indícios no sentido de que pretende subtrair-se a um eventual decreto condenatório. 5. Ordem denegada. Assim, como forma de garantir o efetivo cumprimento e devida observância das ordens emanadas do Poder Judiciário, com especial reforço da credibilidade da justiça, o decreto de prisão preventiva do acusado é medida de rigor. Isto posto, DECRETO A PRISÃO do condenado EDSON ANTONI DE FREITAS UEDA, nos termos do disposto nos arts. 44, 4º, do CP e art. 181, 1º, a da Lei nº 7.210/84. Cumprido o mandado de prisão, deverá o apenado ser imediatamente apresentado em Juízo para audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021032-75.2000.403.6100 (2000.61.00.021032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021031-7)) LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias requerido pela parte autora a fim de se manifestar sobre o laudo complementar. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos, verifica-se que o falecido autor percebeu aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/09/2005, NB n.º 137.934.234-9, até a data do óbito (fl. 319). Assim, importante o conhecimento por este juízo dos períodos de atividade considerados administrativamente para a concessão do benefício por incapacidade, o que poderá influir no julgamento do pleito. Desta forma, requirite-se via e-mail cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 137.934.234-9, de titularidade de FRANCISCO JOSÉ MACHADO, nascido aos 11/07/1954, filho de Ambrosina Rodrigues Machado. Com a juntada, dê-se vista imediata às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003656-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003656-2) - NESSIN BETITO X SANDRA BETITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Tendo em conta que os autos n.º 2003.61.21.002179-4 foram extintos sem resolução de mérito (fl. 804) e que foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal, entendendo pela legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fls. 808/8010), é caso de prosseguimento do feito. Antes de apreciar as preliminares apontadas em sede de contestação e os requerimentos de produção de provas, determino que a parte autora manifeste-se expressamente sobre a informação fornecida pela ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., relativa a acordo entabulado com o Condomínio Anênoma, isentando de responsabilidade a primeira, conferindo plena, geral e irrevogável quitação (fls. 718/723). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento do pleito, haja vista a sua ausência em audiência de conciliação (fl. 792) e que a última manifestação de sua parte ocorreu em 2009 para fins de juntada de substabelecimento (fls. 801/802). Prazo de cinco dias, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil. Int.

0003657-27.2002.403.6121 (2002.61.21.003657-4) - REGIANE CATANIA LAURENCO X JOSE JULIO LAURENCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Os advogados constituídos pelos autores renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos em 2009 (fls. 605/606) e até o presente momento aqueles não constituíram novos defensores. Desse modo, suspendo o processo e determino a intimação pessoal dos autores, no endereço informado na petição inicial, para que constituam novo defensor e se manifestem sobre o acordo entabulado entre a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e o Condomínio Anênoma (fls. 538/542), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de cumprimento de trinta dias. Int.

0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 833:..., independentemente de despacho, intimem-se os réus para apresentação de eventual proposta de acordo. Não havendo oferecimento de tal proposta, tornem os autos imediatamente conclusos pra decisão saneadora.

0002915-65.2003.403.6121 (2003.61.21.002915-0) - ANIZIO DE JESUS PINHOL X IVONE DA SILVA PINHOL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Antes de apreciar as preliminares apontadas em sede de contestação e os requerimentos quanto à produção de provas, determino que a parte autora manifeste-se expressamente sobre a informação fornecida pela ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., relativa a acordo entabulado com o Condomínio Anênoma, isentando de responsabilidade a primeira, conferindo plena, geral e irrevogável quitação. Prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003923-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1)) JOSE CARLOS DO AMARAL X CLEONICE MARTINS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF a determinação de fls. 542, no prazo último de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008)Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.

0001211-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001211-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Regularize a Caixa Econômica Federal o pagamento dos honorários do perito judicial, tendo em vista que no despacho de fl. 402 ficou expressamente determinado que o valor correspondente deveria ser DEPOSITADO e não recolhido por meio de GRU, conforme fls. 422/424. Portanto, providencie o depósito judicial no valor arbitrado.Em cumprimento ao Comunicado n.º 021/11 - NUAJ que estabelece os procedimentos a serem seguidos para restituição do valor recolhido indevidamente, providencie a CEF nome e número do banco, agência e conta corrente, conta esta que deverá ter como titularidade o mesmo n.º de CNPJ constante na GRU (00.360.305/0001-04), para crédito do valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), servindo este despacho como autorização para o pedido de restituição junto ao setor de arrecadação da Justiça Federal (suar@jfsp.jus.br).Após regularizado, promova a secretaria agendamento da perícia médica.Int.

0002467-48.2010.403.6121 - ADENIRA MARTINS DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a CEF para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 78/79

0001034-72.2011.403.6121 - ESTER DOS SANTOS(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a autora o fato de possuir casa própria (a qual residia com seu irmão) e o gasto com o aluguel (R\$ 575,00) e condomínio (R\$ 200,00). Informe, ainda, se a referida casa (imóvel próprio) foi vendida ou está alugada, comprovando nos autos.Prazo de 5 (cinco) dias.Com as informações, abra-se vista à União.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

0001358-62.2011.403.6121 - JAMIL GONCALVES X TERESA MARIA GONCALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se o autor sobre seu interesse de agir (fl. 77) e sobre a alegação do INSS de que há coisa julgada.I.

0000725-26.2012.403.6118 - JONAS YULLE DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Informe o autor a sua profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52, agendo a perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012 às 09h45min que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000437-69.2012.403.6121 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 209/210, agendo a perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012 às 09 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000513-93.2012.403.6121 - CELINA ALVES EUFROZINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E

SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do laudo médico complementar juntado às fls. 219/221

0000654-15.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, em cumprimento ao despacho de fls. 77/78 e tendo em vista a declaração do médico (fl. 85), agendo a perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012 às 12 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000681-95.2012.403.6121 - ANA LUCIA PEREIRA CAMINHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na

data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 336/337, agendo a perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012 às 11h15min que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000824-84.2012.403.6121 - IAN PALANOWSKI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 46 anos de idade (nasceu em 15.07.1966), apresenta cervicalgia e lombalgia e está parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. No entanto, pode realizar atividades de cunho intelectual e que demandem esforço físico. Ressaltou o perito que o demandante apresenta muitas calosidades nas mãos. (...) explicou que as calosidades nas mãos é devido a limpeza no sítio que mora, que varre o sítio. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 50/57, o requerente reside na casa (própria) de sua sogra e não possui renda. Verifico que a família é composta de 6 (seis) pessoas: o autor, sua esposa, sua sogra, dois enteados e seu filho. Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas pela sogra, que percebe o valor de R\$ 1.244,00, advindo dos proventos de pensão por morte a aposentadoria por idade. As despesas mensais totalizam R\$ 1.259,00 (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, empréstimo e ração para animais). Foi verificado que o filho do autor (Miguel, de 2 anos de idade) fica em creche municipal, restando estranha a afirmação de que sua genitora (esposa do autor) não trabalha, ainda que informalmente. Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Int.

0000838-68.2012.403.6121 - AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA GONCALVES SILVA

Recebo a emenda da inicial. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza,

onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Citem-se as rés, as quais deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência.Int.

0001163-43.2012.403.6121 - ELDA NOEMI DA COSTA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na

data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 61/62, agendo a perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012 às 10h30min que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001257-88.2012.403.6121 - DIMAS MARIA DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP264467 - FABIANA CUSIN E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 38) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 33/37, apresenta depressão grave, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DIMAS MARIA DOS SANTOS (NIT 1.055.183.067-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001459-65.2012.403.6121 - JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A

incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 50/51, agendo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012 às 09h45min que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001468-27.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço

físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 92/93, agendo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012 às 10h30min que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001489-03.2012.403.6121 - DJANIRA JANUARIO DE ALMEIDA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão das dificuldades deste Juízo Federal em obter perito (assistente social), a data da realização da perícia é agendada pelo próprio. Outrossim, não é necessário o acompanhamento de advogado para a realização de perícia social, inexistindo fundamento legal a amparar tal situação. Ademais, o assistente social avalia, de forma objetiva, o local e o relacionamento do periciando com familiares e sua vida socioeconômica. Ressalto que a advogada da parte autora será devidamente intimada do laudo socioeconômico, podendo impugná-lo fundamentadamente. Int.

0001500-32.2012.403.6121 - HELIO RAIMUNDO FERNANDES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão das dificuldades deste Juízo Federal em obter perito (assistente social), a data da realização da perícia é agendada pelo próprio. Outrossim, não é necessário o acompanhamento de advogado para a realização de perícia social, inexistindo fundamento legal a amparar tal situação. Ademais, o assistente social avalia, de forma objetiva, o local e o relacionamento do periciando com familiares e sua vida socioeconômica. Ressalto que a advogada da parte autora será devidamente intimada do laudo socioeconômico, podendo impugná-lo fundamentadamente. Int.

0001603-39.2012.403.6121 - JOSE LOMAR DE SOUZA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial,

bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34, agendo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012 às 11h15min que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001674-41.2012.403.6121 - BELMIRA ANGELA BITENCOURT GAVAZZI(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de outubro de 2012, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a entrega do laudo, cite-se. Int.

0001702-09.2012.403.6121 - JOAO ESTEVES DE ALMEIDA(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 53 anos (nasceu em 14.02.1959 - fl. 17), que apresenta insuficiência arterial periférica, transtorno de ansiedade e hipertensão arterial sistêmica, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que o demandante não

possui renda própria, vive sozinho em uma casa alugada, dependendo exclusivamente da ajuda financeira de sua mãe, a qual recebe um salário mínimo a título de amparo social ao idoso. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOÃO ESTEVES DE ALMEIDA, NIT 1.237.437.276-8, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0001872-78.2012.403.6121 - HELENA DE ALVARENGA(SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 70 anos de idade (fl. 11), reside com seu esposo em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria por idade do cônjuge, no montante de R\$ 622,00. Os gastos mensais (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos, empréstimos e imposto) totalizam R\$ 732,01. A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora HELENA DE ALVARENGA (CPF 071.145.188-54 e NIT 1.211.623.065-0), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 36/45. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002020-89.2012.403.6121 - ALEX RODRIGUES ALVES(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 88) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 95/97, apresenta disacusia neurosensorial bilateral profunda, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas desde 26/08/2006. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ALEX RODRIGUES ALVES (NIT 1.276.692.822-9), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002246-94.2012.403.6121 - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93).A autora, hoje com 67 anos de idade (fl. 17), reside com seu esposo em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria por idade do cônjuge, no montante de R\$ 622,00. Os gastos mensais (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha e medicamentos) totalizam R\$ 624,58.A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (interpretação analógica).Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda.Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora GUILHERMINA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA (CPF 234.132.738-92 e NIT 12750154938), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 40/47.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Int.

0002488-53.2012.403.6121 - VITALINA PIRES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VITALINA PIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93).A autora, hoje com 76 anos (fl. 22), reside com seus três filhos (maiores) e um neto (menor) em casa própria. A renda mensal familiar provém dos valores auferidos pelo seu ex-marido (R\$ 400,00) e dos salários de seus três filhos no importe de R\$ 1.800,00 (trabalho informal como pintor). Total da renda: R\$ 2.200,00.Os gastos mensais com água, energia, alimentos, telefone, gás de cozinha, leite e imposto aproximam-se do valor de R\$ 720,00. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 39/48.Int.

0002891-22.2012.403.6121 - GIOVANA DOMICIANO SANTOS - INCAPAZ X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP059843 - JORGE FUMIO MUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria (os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o

autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012 às 11h30min que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003005-58.2012.403.6121 - LUIZ BENTO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 -

Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 102/103, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012 às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003014-20.2012.403.6121 - CLOVIS LOPES(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 -

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 125/126, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012 às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003021-12.2012.403.6121 - JOAO FERNANDES DE AZEVEDO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada

do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 120/121, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012 às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003064-46.2012.403.6121 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 85/86 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 16h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003069-68.2012.403.6121 - ANTONIO CANFORA NETO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, posto quem em gozo de benefício de auxílio-doença ACIDENTÁRIO, desde 05/01/2012, informando qual (is) doenças deram causa a sua percepção. Informe, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003076-60.2012.403.6121 - BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de

trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 184/185, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012 às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003084-37.2012.403.6121 - ZULMIRA MARTINS ROSA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 57/58 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003089-59.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE AQUINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. No caso em apreço, verifico que o requerimento administrativo formulado pela autora foi indeferido em razão do não comparecimento à perícia médica. Assim, a negativa do benefício não se deu por culpa ou erro da ré, mas a princípio por desídia da autora. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício LOAS na autarquia previdenciária, comparecendo à perícia médica designada pelo Instituto. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. No mais, caso a parte autora tenha prova de ter comparecido à perícia designada para o dia 14/12/2011 (fl. 22), deverá juntar aos autos para prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002784-75.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-28.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO E SP191739E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TÂNIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA, objetivando que seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais n.º 0001552-28.2012.403.6121 para R\$ 1.244,43 (um mil,

duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), excluindo-se o valor referente ao dano moral (R\$ 62.200,00 - correspondente a cem salários-mínimos) e os valores gastos após o alegado pós-operatório. Na ação principal, alegou a autora, ora impugnada, ser portadora de bomba de morfina eletrônica e que não pode fazer uso de portas magnéticas, visto que pode haver dano no aparelho. Contudo, em 01/11/2011, foi impedida por diversas vezes de entrar em uma das agências da ré, devido ao dispositivo de segurança da porta giratória que fora acionado, mesmo tendo apresentado laudo médico comprobatório de seu quadro clínico, o que lhe causou grande constrangimento. Relata que somente com a presença da Polícia Civil conseguiu adentrar a agência. Afirma que no dia dos fatos passou mal e que o evento gerou um agravamento nos seus problemas de saúde, resultando em internação no dia 05/11/2011, com troca da bomba de morfina e submissão à avaliação psiquiátrica e psicoterapia. Devidamente intimada para resposta, a impugnada manteve o valor atribuído (fls. 10/13). É a síntese dos fatos. Decido. Como é cediço, pelo valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. O conteúdo econômico da ação deve ser a somatória dos danos (material e moral), nos termos do disposto no artigo 259, II, Código de Processo Civil. Desse modo, a princípio, parece correto o valor atribuído à causa, porque em consonância com o inciso II, do artigo 259 do Código de Processo Civil (resultado da soma dos danos material e moral). Todavia, há de ser sopesado, quanto ao dano moral, se foi razoavelmente mensurado, ou seja, se está em harmonia com o entendimento jurisprudencial atual e majoritário dos Tribunais Superiores que procuram assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito (o espírito que norteou o legislador na redação do art. 159 do CC). Relativamente ao dano moral, o juiz considerará, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão aferidas no curso do processo, demandando ampla instrução probatória, razão pela qual e neste caso, verifico ser inegável a inexatidão ab initio do conteúdo econômico da pretensão, sem prejuízo de eventual adequação no momento da prolação da sentença, pois sem adentrar ao mérito da ação, da narração dos fatos, não se pode mensurar sofrimento (dano moral) de tamanha envergadura que justificasse o valor atribuído. Outrossim, cabe ser ressaltado que a jurisprudência tem entendido que quando o autor pede quantia excessiva a título de danos morais e ao mesmo tempo pede o deferimento de justiça gratuita para não arcar com as despesas processuais, é recomendado que o juiz acolha a impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e a natureza dos pedidos. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 166.327/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.06.2002, DJ 23.09.2002 p. 351)(...) observando a jurisprudência recente de nossos Tribunais, sobre o tema de indenização por danos morais, verifica-se que a tendência é deferir-lá, porém em valores relativamente módicos, inclusive em casos de lesões físicas e, até mesmo, na perda de um ente querido. (...) conforme se verifica nos autos da ação principal, sem adentrar ao seu mérito, não restou demonstrado, de plano, qualquer prejuízo de extrema gravidade. Ademais, devo considerar que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. (...) Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, esta impugnação ao Valor da Causa, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Juíza Federal Ritinha A.M.C Steverson - 20ª Vara Federal - Proc. 2006.61.00.006962-3, DJU 18/10/2006) O E. STJ, ao julgar o Resp n.º 504144, reduziu o valor de condenação por danos morais à ordem de R\$ 10.000,00, servindo este julgado como parâmetro para o caso em apreço, pois tratava de danos morais em face do impedimento de ingresso em agência bancária por pessoa portadora de pino de metal na perna. Ressalto que não se está definindo o valor da indenização, apenas se está adequando à orientação jurisprudencial em um exame de cognição sumária, que será oportunamente, por óbvio, submetido a uma análise individualizada e pormenorizada no momento da prolação de sentença de mérito. Desse modo, a fim de extirpar exorbitâncias que implicariam, por exemplo, em dificultar a interposição de recurso pela ré, entendo que o valor fixado quanto ao dano moral (de cem vezes o valor do dano material) deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 11.244,43 (R\$ 10.000,00 relativo ao dano moral e R\$ 1.244,43 quanto ao dano material). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquivem-se estes autos. I.

Expediente Nº 1916

EXECUCAO FISCAL

0001069-32.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO MAFETANO FILHO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que o executado pretende realizar parcelamento para o pagamento do débito exequendo, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. No entanto, a exequente afirma que

CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0006223-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006223-4) - ADEMIR FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002543-53.2002.403.6121 (2002.61.21.002543-6) - DJALMA ANTONIO DE MORAIS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002978-27.2002.403.6121 (2002.61.21.002978-8) - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003382-78.2002.403.6121 (2002.61.21.003382-2) - FRANCA & TORINO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003411-31.2002.403.6121 (2002.61.21.003411-5) - ABEL CORREA DA SILVA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001176-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001176-4) - JOAO BATISTA LOPES(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5) - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002888-82.2003.403.6121 (2003.61.21.002888-0) - PAULO DE JESUS PINHO X MARLY IRINEU PINHO(SP186938 - AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA)

SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Antes de se proceder à intimação de quem cuida o art. 475-J do CPC, é imprescindível a fixação da quantia devida, através do incidente de liquidação (art. 475-B, CPC), devendo o credor apresentar a memória atualizada e discriminada de cálculo.Int.

0000148-20.2004.403.6121 (2004.61.21.000148-9) - SIDNEI ANTUNES(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E Proc. LUCIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003519-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003519-0) - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004116-58.2004.403.6121 (2004.61.21.004116-5) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Outrossim, considerando os documentos de fls.198/199, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar JOSÉ BENEDICTO DE OLIVEIRA.6. Int.

0004522-79.2004.403.6121 (2004.61.21.004522-5) - LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000391-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000391-0) - CLINICA OFTALMOLOGICA RIOS BRAGA LTDA ME(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001598-61.2005.403.6121 (2005.61.21.001598-5) - PAULO TABCHOURY DE BARROS SANTOS X GILBERTO HIROSHI ADACHI X JONAS DO PRADO ROSA X TELMO LOPES DA SILVA X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X JOAO CARLOS GALLIANO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003337-69.2005.403.6121 (2005.61.21.003337-9) - ADELINO VIEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a

citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000680-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000680-0) - MANOEL DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000703-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000703-8) - MARIA GOMES COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002024-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002024-9) - COLEGIO J. D. LTDA.(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002112-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002112-6) - LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002710-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002710-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003398-90.2006.403.6121 (2006.61.21.003398-0) - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003906-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003906-4) - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000852-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000852-7) - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ

HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004879-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004879-3) - MARIA DAS DORES SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000502-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000502-6) - MARILHA FERREIRA(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000838-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000838-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000999-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000999-8) - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0) - ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003113-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003113-0) - TEREZINHA FERREIRA PIRES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0005190-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005190-5) - WAGNER VICENTE GATTO(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000001-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000001-0) - JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000401-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000401-4) - MARIA AUGUSTA MENDES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000587-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000587-0) - NATANAEL RIBEIRO DE FARIA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002962-29.2009.403.6121 (2009.61.21.002962-0) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6) - GIOVANA DANTAS DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO-INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000970-62.2011.403.6121 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001680-82.2011.403.6121 - KEROLLY ALICE RUFINO DE TOLEDO DA SILVA - INCAPAZ X REGINALDO VALERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X LUCIMARA RUFINO DE TOLEDO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da

presente nomeação, bem como do despacho de fls. 89, para manifestação no prazo estabelecido.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Intime-se o MPF.5. Int.

0003211-09.2011.403.6121 - AFONSO BERNARDES MONTEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos da 3ª Vara Cível de Taubaté e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo daquela Vara Cível.3. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.4. Após, cite-se.5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

Expediente Nº 503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-90.2001.403.6121 (2001.61.21.005511-4) - OSWALDO COLOMBO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado à fl.137 de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos as informações indispensáveis à elaboração dos cálculos, a presente decisão serve como autorização para que o autor Oswaldo Colombo obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência.Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fls.135.Int.

0002316-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002316-4) - ALBA MARCATTO(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora.Discordando o(s) autor(es) dos valores apresentados pela CEF, deverão juntar a memória de cálculo que entendem correta, a fim de promoverem a citação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.No silêncio ou concordância por parte dos autores, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005281-38.2007.403.6121 (2007.61.21.005281-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001592-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001592-5) - BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor (fls. 183/188).Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, d e 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao dupl o grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. ***), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PF E-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. ***** que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos

do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, ci te-se.

0003065-02.2010.403.6121 - ANA ROSA DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. INDEFIRO o pedido de remessa ao Contador, considerando a sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na redação dada ao art. 604 do CPC, que extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador. O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito (604 do CPC então vigente e 475-B atual).2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001267-69.2011.403.6121 - IRINEU RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o silêncio da parte ré no tocante aos cálculos apresentados pela autora às fls.155/158, entendo que houve concordância dos mesmos e, portanto, os homologo. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal em relação aos cálculos acostados às fls. 155/158, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV- Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-89.2012.403.6121 - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. _____, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002175-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002175-1) - JOSE ATAIDE DA SILVA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATAIDE DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls.54, devendo apresentar os cálculos que entender pertinentes no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Afirmou a autora, quando da realização da perícia médica judicial, ocorrida em outubro de 2011, que estava desempregada há 2 meses, o que nos reporta ao mês de agosto de 2011. No entanto, as informações do CNIS (fl. 93) dão conta de recolhimentos efetuados em prol da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, somente até fevereiro de 2009. Assim, de modo a aferir a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade, a qual fora fixada pelo expert judicial em outubro de 2011 - embora o Juízo não esteja adstrito a tal marco-, determino seja carreada aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da sua Carteira de Trabalho, onde conste a data da rescisão do vínculo empregatício com Mercedes Maria Guilhen Marquezi. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0000571-64.2010.403.6122 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Pelas informações colhidas do CNIS (fls. 85/87), vê-se que o autor, após a propositura da demanda, esteve no gozo de auxílio-doença por duas vezes, períodos de 09/09/2011 a 11/12/2011 e 20/06/2012 a 28/08/2012, em razão de apresentar, segundo classificação do Código Internacional de Doenças, transtornos mentais (F10.0) e epilepsia (G40.0). Deste modo, a fim de se aferir a dita enfermidade incapacitante, segundo alegações do autor às fls. 72/73, e por medida de economia processual, reconsidero a decisão de fl. 81, determinando a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Para tanto, nomeio a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. O autor deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos a seguir apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001229-88.2010.403.6122 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Hilary Eduarda Santos de Oliveira, em 31/08/2005 (fl. 14), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício vindicado. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente: i) ilegitimidade passiva, pois a autora era empregada à época do nascimento da filha, competindo ao empregador o pagamento das prestações pleiteadas; e ii) falta de interesse processual, uma vez que a autora já percebeu o benefício requerido nesta ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 86/91, pela empresa Cia. Açucareira de Penápolis foram juntados os comprovantes de pagamento do salário-maternidade à autora, sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 96/97), requerendo fosse condenada a autora e seu patrono em litigância de má-fé, bem como a comunicação dos fatos à OAB local e ao MPF. É o relatório. Decido. Carece a autora de interesse processual. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil.

In casu, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento da filha, Hilary Eduarda Santos de Oliveira, em 31/08/2005 (fl. 14), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista. Entretanto, conforme restou demonstrado pelos comprovantes de pagamento às fls. 86/91, a autora já recebeu as prestações vindicadas nesta ação, pois pagos pela empregadora Cia. Açucareira de Penápolis em época própria. Deste modo, ausente o binômio necessidade e utilidade, a demanda é de ser extinta. A litigância de má-fé, a seu turno, tenho como demonstrada. De acordo com a norma estatuída no inciso II do art. 17 do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. Ora, tanto a autora como seu patrono ao ajuizarem demanda pleiteando a concessão de benefício já percebido e sob argumento de ser trabalhadora rural diarista, ou seja, sem registro em Carteira de Trabalho, alteraram a verdade dos fatos, motivo pelo qual devem ser responsabilizados por tal conduta. Por maior razão, o advogado da autora, a quem compete a análise da viabilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo. Desta feita, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Outrossim, condene a autora e seu patrono, Dr. Cleber Costa Zonzini, solidariamente, em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certamente, ante a natureza sancionatória da multa por litigância de má-fé, não está abrangida pela isenção decorrente da gratuidade de justiça outorgada à autora. Não se vislumbra ofensa à ética profissional ou indícios de crime a ensejar remessa de peças à OAB e ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-16.2010.403.6122 - SONIA DE FATIMA DA SILVA (SP270559 - MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado a existência de conta poupança no período em que se pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da prejudicial ao mérito arguida. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Desta feita, prescritas estão as eventuais diferenças alusivas ao denominado Plano Verão. De efeito, até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês

de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n. 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n. 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de fevereiro de 1989, relativo ao mês de janeiro, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN), era o correspondente aos rendimentos do IPC-IBGE, que em janeiro daquele ano, foi fixado em 42,72%. Confirase: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA. 1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário não adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores. 2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias a partir da data-base. 3. A modificação de índices propiciado pela Lei n. 7.730/89, oriunda-se da MP n. 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de cada mês. Se com data anterior o limite, é devido o percentual expresso. 4. Não restando provado que a conta de poupança tem data-limite anterior ao dia 15 de cada mês, não se pode certificar o direito pleiteado. 5. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. TRF1, AC 01145036, DJ 18/11/1996, pg 87925, Relatora Juíza Eliana Calmon. Portanto, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, tem-se a ausência de causa interruptiva da prescrição em curso. Explico. Em 14 de janeiro de 2008, a autora ajuizou medida cautelar de exibição e protesto interruptivo da prescrição (processo n. 2008.61.22.000092-0) em face da Caixa Econômica Federal, visando à exibição de extratos da conta-poupança n. 37.535-7, da agência 413-8, conforme cópia da inicial acostada à fl. 60 (item 3). Percorridos os trâmites legais, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do CPC, cuja decisão transitou em julgado, em 03/11/2011, segundo informação processual à fl. 70. Assim, a grande questão é: a citação válida em processo extinto sem resolução de mérito teria o condão de interromper a prescrição? No presente caso, tenho que a resposta é negativa. A interrupção da prescrição supõe a identidade de ações, a qual ocorre quando há mesmas partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 301, 2º). Na hipótese, as causas de pedir são distintas. Nesta ação, a autora requer o pagamento das diferenças relativas à conta-poupança n. 20.419-0 e, naquela, pleiteou a exibição e interrupção da prescrição no tocante à conta n. 37.535-7. Em outras palavras, os fatos jurídicos ensejadores de eventual direito são distintos, não podendo a autora se locupletar de pretensa interrupção da prescrição. Deste modo, considerando a data da propositura da presente ação (03/11/2010) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001887-15.2010.403.6122 - GENIVAL FREIRE DE AMORIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000558-31.2011.403.6122 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000715-04.2011.403.6122 - BEATRIZ PIRES COSTA - INCAPAZ X MARIA ELAINE PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001069-29.2011.403.6122 - OSMAR MASSARI FILHO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca dos documentos juntados aos autos, iniciando-se pela parte autora.

0001099-64.2011.403.6122 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001357-74.2011.403.6122 - ANA APARECIDA VILAS BOAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANA APARECIDA VILAS BOAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade, pois nascida em 15 de setembro de 1946, e ter cumprido a carência mínima necessária, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas desde o requerimento administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora o requisito da carência exigida na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. Carreou informações colhidas do CNIS.A autora apresentou réplica.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Não havendo prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais.Entendo assistir razão à autora.Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, são requisitos à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência.A qualidade de segurada da autora está comprovada nos autos. Há prova de que manteve relação de emprego e de ter vertido recolhimentos como contribuinte individual (fls. 11/15, 19/20 e 31/36), o que lhe confere, ipso facto, a condição de segurada, que manteve, pelo menos até agosto de 2011, conforme demonstra o documento de fl. 35.O requisito etário provado está à fl. 10, possuindo a autora, atualmente, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, já que nascida em 15 de setembro de 1945. Resta analisar se o período mínimo de carência está implementado, incidindo, na espécie, duas hipóteses para a aferição quanto ao seu preenchimento.Na primeira hipótese, o período de carência seria de 150 meses, pois a autora completou o requisito etário mínimo em 2006, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Computando-se, assim, até 31/12/2006, todos os lapsos de trabalho da autora e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, tem-se 112 meses de contribuição, insuficientes à aposentação.Porém, se considerado o ano de 2011, quando requereu administrativamente o benefício (em 12/07/11 - fl. 17), e computadas também novas contribuições efetuadas pela autora até o mês anterior ao requerimento administrativo, ou seja, junho de 2011 (fl. 35), tem-se 152 contribuições, número suficiente para que ela faça jus ao benefício postulado.Iso porque o número mínimo de contribuições, a título de carência para a aposentação, deve ser aferido no ano em que o segurado implementa o requisito etário, ainda que, nesta data, não possua a carência necessária, somente vindo a adquiri-la posteriormete, mediante acréscimo de novas contribuições ao RGPS.Ou seja, os requisitos idade e carência são independentes e não necessitam ser implementados simultaneamente, bastando que em algum momento ambos confluem para que o cidadão passe a ter adquirido o direito ao benefício previdenciário. Nesse

sentido vem decidindo a E. TNU dos JEFs: Processo : PEDIDO 200872590019514 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Fonte: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº 2/TNU). O E. TRF da 3.^a Região também possui precedente esposando a tese acima: Processo AC 200461040086684 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126607 Relator(a): JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJF3 DATA:22/10/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO - CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10. 666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício. 2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições. 3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribuiu depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício. E, diante da Jurisprudência que sobre o tema se formou, foi expedido, no âmbito administrativo do Réu, o Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, vinculando todos os órgãos da Previdência Social, segundo o qual deve o segurado comprovar no momento do requerimento administrativo que implementou o requisito etário e possui a carência ou período de atividade rural respectivo, mesmo que este último tenha sido alcançado em momento posterior à data do implemento etário que serviu para enquadramento na regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, logrou a autora comprovar o preenchimento dos requisitos idade e carência mínima, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2011 - fl. 17). Tendo em conta o que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, porque implementadas 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições (70%, correspondente à contribuição mínima de 150 meses, não tendo alcançado grupo de outras 12 para ter direito ao acréscimo de 1%), calculada nos termos da lei atualmente vigente, não devendo ser inferior, por imperativo constitucional, a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade e carência. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANA APARECIDA VILAS BOAS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 113.823.468.08. Nome da mãe: Brasília Correa Vilas Boas. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurado: Avenida Salim Alle Emed, 1.148, Herculândia/SP Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2011 - fl. 17). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos

e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001457-29.2011.403.6122 - SIMONE DE LIMA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001556-96.2011.403.6122 - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001614-02.2011.403.6122 - ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001700-70.2011.403.6122 - NACYR SOARES GIMENES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001944-96.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000053-06.2012.403.6122 - THALITA PEREIRA DE ARRUDA PINHO X GUMERCINDO MODESTO DE PINHO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000137-07.2012.403.6122 - CLARICE FILGUEIRA PRAT TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000153-58.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000433-29.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000490-47.2012.403.6122 - MARCOS ROBERTO MAZETTO LUIZETI(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000498-24.2012.403.6122 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000513-90.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES SERRANO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000648-05.2012.403.6122 - EDILEUZA DIAS NEVES PERES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000765-93.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000779-77.2012.403.6122 - CLEUSA JESUS DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000811-82.2012.403.6122 - EMILIO RODRIGUES MOUREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000860-26.2012.403.6122 - VALTER DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: VALTER DE SOUZA FRANÇA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.PARTE A SER INTIMADA: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ/SP. ENDEREÇO: RUA AIMORÉS, 2110 - TUPÃ/SP.Intimem-se pessoalmente o chefe da APS em Tupã/SP, requisitando que encaminhe a este Juízo, cópia integral dos procedimentos administrativos e de todos os laudos médicos elaborados, referente ao de cujus. Instrua-se a presente intimação com cópia de fl. 09 e da petição de fls. 20/22.As informações e documentos deverão ser prestados a este Juízo pela APS local, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC).Paralelamente, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 120 dias, a fim de que o patrono do autor junte aos autos as cópias da petição inicial, laudos periciais e das sentenças dos feitos apontados no termo de prevenção. No mesmo prazo, promova o causídico a habilitação dos herdeiros. Para tanto deverá juntar as procurações e os documentos pessoais (CPF e RG) de todos os sucessores.Extraia a Secretaria, cópia deste, servindo como Mandado de Intimação.Publique-se.

0001005-82.2012.403.6122 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001066-40.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001120-06.2012.403.6122 - LUIZ ANTONIO MARCHETTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001142-64.2012.403.6122 - MARILENA DOS SANTOS SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001163-40.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001177-24.2012.403.6122 - DIRCEU RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001244-86.2012.403.6122 - EDSON GIOLLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001253-48.2012.403.6122 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001265-62.2012.403.6122 - SUELI NONATO DE OLIVEIRA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001272-54.2012.403.6122 - VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001278-61.2012.403.6122 - MAURO CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001289-90.2012.403.6122 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000409-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000409-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Manifeste-se o réu, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000481-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000481-3) - APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito sumário proposta por Aparecida Santana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, levantou-se dúvidas quanto à verdadeira identidade da autora, o que motivou a requisição, junto ao cartório competente, de certidões alusivas ao óbito de Aparecida Santana da Silva, que se encontram acostadas às fls. 131 e 164. Ao final, as partes foram cientificadas da documentação carreada aos autos, mantendo-se, todavia, silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pelo que restou apurado nos autos até o presente momento processual, há fortes indícios de que a autora da presente ação esteja fazendo uso de documentos pertencentes a Aparecida Santana da Silva, pessoa já falecida em 27/09/1988, conforme revelam as certidões de fls. 131 e 164. Essa situação fática constitui óbice ao julgamento de mérito da demanda, diante da inexistência de qualquer possibilidade de se aferir sobre preenchimento de requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Aqui não se cogita de ilegitimidade ativa ad causam da autora, mas sim falta de capacidade de estar em juízo pleiteando direito (pressuposto processual subjetivo relativo às partes), situação que se subsume à hipótese prevista pelo inciso IV do artigo 267 do CPC, a cuidar da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

[...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Existentes indícios de cometimento de ilícito penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001053-41.2012.403.6122 - APARECIDA DE ASSIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001087-16.2012.403.6122 - ELIANE BEZERRA SERGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001134-87.2012.403.6122 - JUDITE DO NASCIMENTO TROIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001157-33.2012.403.6122 - JOAO GOMES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001281-16.2012.403.6122 - RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001282-98.2012.403.6122 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-70.2001.403.6122 (2001.61.22.001270-7) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Ciência à Dra. KARINA MORICONI, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001762-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001762-0) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000649-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000649-3) - ERASMO GOMES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora noticiado no formulário CNIS. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não sendo promovida a habilitação, vista ao INSS para que providencie, em 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação atualizados dos honorários sucumbenciais. Outrossim, informe, no mesmo prazo, acerca de eventuais débitos existentes em nome do(a) causídico(a), a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com

redação dada pela EC 62/2009, cumulado com artigo 25, parágrafo único, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Após, aguarde-se a habilitação no arquivo. Sendo requerida a habilitação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore o cálculo do julgado a fim de se apurar os valores devidos relativos a sucumbência vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista decisão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca dos Embargos à Execução opostos a estes autos, manifestem-se as partes, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelos credores.

0002338-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002338-4) - DANIELA ALINE BRITO DE FAZIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000809-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000809-0) - PAULO EDSON PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora das justificativas do INSS, bem assim de que poderá dirigir-se a qualquer agência da Previdência Social, até mesmo no Rio de Janeiro, seu atual domicílio para requere a alteração de endereço, sem que haja qualquer óbice, devendo comunicar este Juízo no caso de negativa. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000598-47.2010.403.6122 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Ciência a parte autora de que a CEF trouxe aos autos cópia do extrato de FGTS pelo prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exeqüente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido.

0000854-87.2010.403.6122 - EUNICI BELLINI BISCALCHIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001702-40.2011.403.6122 - MILTON NUNES(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF a fim de dar cumprimento ao julgado, principalmente por ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuidora dos dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos já os realizou e depositou na conta vinculada da parte autora o numerário que entendia correto. Deste modo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001794-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001794-2) - LAVINIA DOS SANTOS SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento interposto. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001056-93.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. Apesar de se referir às fls. 202/205 - que não contém cálculo -, a parte a embargada faz alusão ao valor apresentado pelo embargante à fl. 47, verso -. Dessa forma, a concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000885-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X VERGINIA PELEGRINELI PASCOAL X ETELVINO SIMOES LOPES X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X DURVALINA MARIA DE AZEVEDO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X BRAULINA RODRIGUES X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA DE PIERI X ANGELINA MARTINS GONCALVES X ANA ROSA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X JULIO FRANCISCO ROMO CANOVA X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X BENEDITO PAULINO DOS SANTOS X ANA VASQUEZ MANHAS X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X MARIA APARECIDA DALCO X ANNA SICHELI FIRMINO X ANTONIA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X IZAURA BARBOSA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X JULIA ROSA SANTOS X RODOLFO SATURNINO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X FILOMENA DE SANTANA X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA

BRAZOLOTO X QUITERIA MARIA DE CARVALHO X ANA CASTILHO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000230-2) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001613-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001613-5) - ROSALINA SANTANA ONOFRE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA SANTANA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000505-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000505-1) - BERENICE DE FATIMA BARBOSA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001569-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001569-3) - JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001455-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001455-7) - ELZA BRUZULATO TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELZA BRUZULATO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.

10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000926-74.2010.403.6122 - LEUNIDES ALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEUNIDES ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001054-94.2010.403.6122 - MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação, acrescidos de valores devidos em razão de deferimento de tutela antecipada. Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Nem tampouco tem por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o recente julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS DE EXITO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - MÁXIMO 30% - RECEBIMENTO NAS MESMAS FORMAS E PRAZOS EM QUE O CLIENTE RECEBER - LIMITADO A DOZE PARCELAS VINCENDAS. É dever ético do advogado observar na contratação dos honorários os princípios da moderação e da proporcionalidade, principalmente quando a base de cálculo é sobre parcelas de prestação continuada. Honorários deverão ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença ou liminar (tutela antecipada), mais 12 parcelas vincendas, na mesma forma e nos mesmos prazos em que o cliente receber, limitados a 30%. O motivo do limite é para evitar que o advogado não ceda à tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Inteligência dos artigos 36 e correlatos do Código de Ética, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Precedentes: E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.187/00, E- 2.199/00, E-2.230/00, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.312/06, e E-3.558/07, E-3.769/09, E-3.813/2009 e E-3.823/09. Proc. E-4.097/2012 - v.u., em 19/04/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. 552ª sessão do Tribunal de Ética da OAB/SP Assim, tenho por imoderado e desproporcional os valores requeridos para destaque, visto que representam mais de 40% (quarenta por cento) da quantia devida ao segurado, e determino sejam expedidas as requisições de pagamento, limitando o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora. Transcorrido o prazo recursal in albis, requirite-se o pagamento. Na dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

0001154-49.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001579-42.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ARISTIDES GUARDIA X GLORIA GUARDIA THOME X APARECIDO GUARDIA X ADEMAR GUARDIA X ANTONIO ADEMIR GUARDIA X SONIA

GUARDIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001134-34.2005.403.6122 (2005.61.22.001134-4) - BRUNO GOTTHATD PASTOR - ESPOLIO (REP. POR THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR)(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BRUNO GOTTHATD PASTOR - ESPOLIO (REP. POR THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

0000968-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000968-8) - RAFAEL AGUDO PEINADO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAFAEL AGUDO PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002454-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002454-9) - ADEMAR APARECIDO VENCESLAU X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X WILSON CAETANO DE CASTRO X JOVELINO SELIS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMAR APARECIDO VENCESLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000803-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000803-2) - MERI RAYES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERI RAYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Decisão de fl. 146: Considerando ter a autora procedido ao levantamento da importância incontroversa e da verba honorária ora fixada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para os cálculos pertinentes, donde se apurou existirem valores remanescentes a serem pagos pela CEF (R\$ 237,65). Intime-a para integralizar o valor devido, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC.

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS de Manoel Candido de Carvalho Filho as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 89 e abril de 1990. Instada a efetuar os cálculos de liquidação, bem assim o pagamento, a devedora recusou-se ante o fato do fundista já ter recebido as diferenças do Plano Collor I (abril de 1990) em ação que tramitou na 17ª Vara Federal de São Paulo. A controvérsia suscitada embora já tenha sido objeto da lide na fase de cognição, devidamente dirimida na sentença, não pode deixar de ser considerada, sobretudo porque a CEF trouxe aos autos extratos que demonstram ter havido o pagamento ora requerido, conforme apontado pelo Contador Judicial. Deste modo, sendo vedado pelo ordenamento brasileiro o pagamento em duplicidade, pois configurado estaria o enriquecimento ilícito, nada pode ser imposto à CEF, tornando o título executivo inexigível nesta parte. Como remanesce a obrigação no tocante às diferenças relativas ao Plano Verão, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o creditamento destes valores na conta vinculada ao FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Após, dê-se vista ao credor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001094-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001094-8) - JUDITH BARUZZO SAMPAIO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUDITH BARUZZO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista julgamento definitivo do agravo, que fixou o quantum debeatur nos moldes em que requerido pela CEF e, em razão de já ter sido levantado referido valor, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000747-43.2010.403.6122 - RENATO JOSE BANNWART(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BANNWART

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como a liquidação do julgado (honorários advocatícios) dependia de mero cálculo aritmético, o credor, apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.204,00, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001358-93.2010.403.6122 - GILSON JOAO PARISOTO(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON JOAO PARISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2652

MONITORIA

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença, bem como à inverção dos pólos, na rotina processual MV/XS. Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$37.228,83 (atualizado até 07/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000630-12.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-52.2010.403.6124) RUBENS JUNIOR ALVES(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 -

ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia do presente despacho à execução, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001042-40.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-10.2011.403.6124) NELSON GUZZO JUNIOR(SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 38/124, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000869-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-42.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-64.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-17.2012.403.6124) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000871-49.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-23.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-56.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-72.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo

736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-83.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-27.2012.403.6124) CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X FRANCISCO SIMOES DE MELLO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-19.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-04.2012.403.6124) INSTITUICAO SOLER DE ENSINO S/C LTDA(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001162-49.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-33.2011.403.6124) LUZIA APARECIDA ANSELMI BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001162-49.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Luzia Aparecida Anselmi Boer. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos de Terceiro (Classe 79). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro. Busca, em apertada síntese, a embargante, Luzia Aparecida Anselmi Boer, qualificada nos autos, por meio da ação movida em face da União Federal (Fazenda Nacional), afastar da penhora ocorrida em execução fiscal, fração ideal de imóvel referente à sua meação. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) move execução em face de seu marido, Osvaldir Boer, com quem é casada no regime da comunhão universal de bens, visando a satisfação de crédito, oriundo da certidão de dívida ativa n.º 80 1 11 052896-38, no montante de R\$ 240.099,26. Diz, ainda, que no bojo do processo executivo, houve a penhora do bem imóvel descrito na matrícula n.º 03.253 do CRI de Jales/SP. No entanto, sustenta que não faz parte da execução. Esta, apenas, corre em face de seu marido, Osvaldir Boer. Não poderia, assim, a penhora comprometer também a sua meação. Ademais, a dívida contraída por seu marido, Osvaldir Boer, não lhe beneficiou. Busca, portanto, por meio da ação, a tutela jurídica de seu legítimo interesse. Requer, ao final, a procedência da ação. Junta documentos. É o relatório. Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Carece a embargante, Luzia Aparecida Anselmi Boer, manifestamente, de interesse processual. Explico. Prevê o art. 655 - B, do CPC, que se tratando ... de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação. Se assim é, na condição de esposa de Osvaldir Boer, não precisa se valer da medida processual ajuizada para a defesa de sua meação, já que, por expressa previsão legal, há de ser deferida, apenas, sendo o caso, nos autos do processo executivo, sobre o produto da alienação judicial (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1336637 (autos n.º 2005.61.12.0064259/SP), DJF3 24.3.2009, Relator Roberto Jeuken: (...) 3 - Por ser bem indivisível, a jurisprudência firmou o entendimento de que este pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado). Daí, parece-me claro, que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, c.c. art. 655 - B, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001185-92.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001682-1)) JOSE DE LIMA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro. Busca, em apertada síntese, o embargante, José de Lima, qualificado nos autos, por meio da ação movida em face da União Federal (Fazenda Nacional), afastar da penhora ocorrida em execução fiscal, o VEÍCULO MARCA GM OMEGA CD, COR PRETA, GASOLINA, ANO E

MODELO 2005, RENAVAL N°896592790, CHASSI 6G1ZX54765L425585, PLACA DQP5656. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) move execução em face da Transportadora Agro Ltda, visando a satisfação de crédito, oriundo da certidão de dívida ativa nº 360885691, no montante de R\$ 20.865,04. Diz, ainda, que no bojo do processo executivo, houve a penhora do veículo acima mencionado. No entanto, sustenta que não faz parte da execução. Esta, apenas, corre em face da Transportadora Agro Ltda. Não poderia, assim, a penhora comprometer um bem que lhe pertence, mesmo estando registrado em nome de outra pessoa. Busca, portanto, por meio da ação, a tutela jurídica de seu legítimo interesse. Requer, ao final, a procedência da ação. Junta documentos. É o relatório. Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso II, todos do CPC). O embargante é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação. Explico. Cabe, apenas, a oposição de embargos de terceiro, pelo art. 1.046, caput, do CPC, a Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, ..., podendo, assim, ... requerer lhes sejam mantidos ou restituídos Assinalo, ainda, em complemento, posto oportuno, que Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (v. art. 1.046, I.º, do CPC). Ora, em se tratando de veículo automotor, nada mais natural do que verificar a propriedade deste no Certificado de Registro de Veículo - CRV. No caso, observo que o embargante não figura como proprietário do bem neste documento (fl. 09), o que já é suficiente, em princípio, para inviabilizar o acolhimento de seu pedido. Noto, em complemento a esta idéia, que o embargante não juntou aos autos nenhum contrato, recibo, ação judicial ou outro documento qualquer que fosse capaz comprovar a transferência da propriedade do veículo. Ressalto que, muito embora tenha comprovado, às fls. 15/27, que em seu nome levou o veículo para revisão ou reparos necessários, isso não é suficiente, por si só, para comprovar a sua propriedade sobre o mesmo. Aliás, estudando casos como este, vejo que a jurisprudência pátria já consagrou o entendimento de que não comprovada a venda, seguida da tradição do veículo, não há como afastar a presunção de propriedade resultante do registro no órgão de trânsito, senão vejamos: EMBARGOS DE TERCEIRO. 1- REGISTRO DE VEÍCULO NO DETRAN - FORMALIDADE QUE INDUZ PRESUNÇÃO DA PROPRIEDADE, A QUAL, PARA SER ILIDIDA, DEVE CONTRARIAR A PROVA DA VENDA DE TERCEIROS. 2- FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM APÓS CITAÇÃO, TORNANDO-SE INSOLVENTE O EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. - Sendo o veículo bem móvel, cuja transferência opera pela tradição, apresenta-se o registro no DETRAN como formalidade que induz à presunção da propriedade, que pode ser ilidida pela prova da venda, acompanhada da tradição. Contudo, não comprovada a venda, seguida da tradição do veículo, não há como afastar a presunção de propriedade resultante do registro do Departamento de Trânsito. - Caracteriza-se a fraude à execução a alienação, após a citação, de bem do executado, tornando-se este insolvente. - Apelos improvidos. (TRF1 - AC 9601482873 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601482873 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:18/10/1999 PAGINA:161 - REL. JUIZ RENATO MARTINS PRATES (CONV.)). EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE TRADIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - No caso em tela a transferência do domínio do veículo aperfeiçoa-se pela tradição típica da venda de coisa móvel e não pela modificação de dados nos cadastros do DETRAN, o que não ocorreu nestes autos. II - Sendo o veículo bem móvel, cuja transferência opera pela tradição, apresenta-se o registro no DETRAN como formalidade que induz à presunção da propriedade, que pode ser ilidida pela prova da venda, acompanhada da tradição. III - Não comprovada a venda, seguida da tradição do veículo, não há como afastar a presunção de propriedade resultante do registro do Departamento de Trânsito, mantendo-se a constrição judicial do bem. IV - Recurso de Apelação improvido. (TRF2 - AC 200051015115547 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 311234 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::15/12/2010 - Página::123/124 - REL. Desembargadora Federal LANA REGUEIRA) Assim, não resta dúvida de que o embargante está completamente destituído de argumento sólido que viabilize a procedência desta ação, sendo possível visualizar, de imediato, o caráter protelatório destes embargos de terceiro. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso II, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cópia da sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 19 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento de fl. 90, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000709-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001049-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001049-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OCIMAR LUIZ DE SA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Intime-se.

0000352-74.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Autos n.º 0000352-74.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Rogério Pereira dos Santos Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Pereira dos Santos, visando a cobrança de débito decorrente de contrato de empréstimo - consignação Caixa n24.0597.110.0002601-47.O pagamento do débito (fl. 26) pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 18 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 155, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001321-36.2005.403.6124 (2005.61.24.001321-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JLM(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2657

ACAO CIVIL PUBLICA

0001669-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001669-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDEMILSON DA SILVA GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando que o réu Edemilson da Silva Gomes é advogado em causa própria, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 284.Cumpra-se integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 284, dando-se vista aos autores para manifestação sobre as contestações.Intime-se. Cumpra-se.

0000380-13.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

MONITORIA

0001764-55.2003.403.6124 (2003.61.24.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de folha 67. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3) - IRACI RODRIGUES PANZERI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001003-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001003-1) - MAURICIO GARCIA LOPES ME(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001033-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001033-0) - OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação supra, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001420-40.2004.403.6124 (2004.61.24.001420-6) - VALDINEI ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000678-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000678-4) - NELSON ARANTES(SP168852 - WENDEL RICARDO

NEVES E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Indefiro o pedido da parte autora de desentranhamento do documento de fl. 91, tendo em vista tratar-se de documento não juntado aos autos pela parte. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000314-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000314-3) - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001270-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001270-3) - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 182: Comunique-se o INSS para que seja averbado o tempo de serviço relativo ao exercício de atividade rural, na forma reconhecida na R. Decisão de fls. 174/176 verso. Após, arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001992-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001992-8) - ODETE DREGOTI LUCIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente ODETE DREGOTI LUCIO, ou ODETE DREGOTI ou ODETE DREGOTI GASQUES para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado no RG em relação à apresentada na Receita Federal do Brasil e na certidão de casamento. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 128 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0002032-70.2007.403.6124 (2007.61.24.002032-3) - DALVA IZAURA BANDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000624-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000624-0) - CLAUDENIS APARECIDA FARINA

PESSOTA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000941-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000941-1) - DEVANIRA APARECIDA RABETTI DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente DEVANIRA APARECIDA RABETTI DIAS ou DEVANIRA APARECIDA RABETTI para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado no RG em relação à apresentada na Receita Federal do Brasil. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 217 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de

Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001798-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001798-5) - IZAURA MANDARINI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002232-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002232-4) - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000047-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000047-3) - RICARDO GIMENEZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000152-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000152-0) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão retro: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para esclarecer o descumprimento da ordem judicial contida no despacho de fl. 54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4) - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão retro: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para esclarecer o descumprimento da ordem judicial contida no despacho de fl. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

0000474-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000474-0) - PEDRO DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000579-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000579-3) - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 205 e 207: Homologo a desistência da oitiva da testemunha João Eugênio Martins.No mais, providencie a Secretaria a abertura de vista às partes para alegações finais, conforme já determinado à fl. 159.Intime-se. Cumpra-se.

0000976-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000976-2) - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001580-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001580-4) - MARIO APARECIDO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X FIRMINO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que, por um lapso da serventia, o termo de audiência de fl. 189 apresenta um pequeno equívoco no tocante ao dia e a hora em que a audiência teria sido realizada. Isso porque, ao invés de constar dia 09 de agosto de 2012, às 14h30min, deveria constar dia 16 de agosto de 2012, às 16h30min. Entretanto, apesar desse pequeno detalhe, é possível perceber que o aludido termo corresponde fielmente à audiência realizada, fazendo parte integrante dos autos. Dessa forma, retifico, nesta oportunidade, o termo de audiência de fl. 189 nos termos acima mencionados.Cumpra a Secretaria a deliberação contida no termo de audiência de fl. 189.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001717-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001717-5) - ELIANE FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001744-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001744-8) - ATAIDE ANDRADE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001870-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001870-2) - MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se ao advogado da parte autora para que informe o nome completo da filha do de cujus, Patricia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 127.Intime-se. Cumpra-se.

0002351-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002351-5) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 159, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2012, às 16:30 horas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002640-97.2009.403.6124 (2009.61.24.002640-1) - EDGAR FRANCISCO NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Autos n.º 0002640-97.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Edgar Francisco Nespoli.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário, ajuizada por Edgar Francisco Nespoli, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta

(IPC/IBGE). Salienta, ainda, em complemento, que manteve a mesma conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 8.088/90, Medida Provisória nº 294/91 e Lei nº 8.177/91), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinei ao autor que se manifestasse, dentro do prazo de dez dias, sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 20. Decorrido o prazo sem manifestação, determinei a intimação pessoal do autor para que cumprisse, no prazo de 48 horas, a aludida determinação. Peticionou o autor, à folha 27, requerendo o prosseguimento do feito. Determinei à Secretaria da Vara Federal que providenciasse o traslado para estes autos de cópias do feito apontado no termo de prevenção, o que acabou sendo cumprido às folhas 37/38. Determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Convertei o julgamento em diligência. Deveria o autor, em 10 dias, complementar a prova material essencial ao julgamento da demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Por outro lado, vejo que não há prova material nos autos que indique que o autor era titular da conta poupança indicada na inicial no interregno de janeiro a fevereiro de 1991. Em que pese intimado para complementar a prova material necessária ao julgamento da demanda, quedou-se inerte. Diante desse quadro, mostra-se o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de recomposição relativo ao período de janeiro a fevereiro de 1991, em razão da ausência de interesse processual. Superada as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. E, neste ponto, reconheço a prescrição suscitada pela Caixa, no tocante ao IPC de janeiro de 1989. Entretanto, em que pese tenha a Caixa sustentado a prescrição quinquenal, a presente demanda está afeta a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Saliento, posto oportuno, que há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, 3º, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Vejo, ademais, que não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. No entanto, considerando que a ação foi proposta apenas em 04 de dezembro de 2009 (v. etiqueta de protocolo - folha 02), prescrita está a cobrança pretendida no que se refere à recomposição das perdas inflacionárias eventualmente ocorridas no interregno de janeiro a fevereiro de 1989, considerando a data-base (data de aniversário) da caderneta de poupança indicada na inicial, quando deveria ser creditado pela Caixa o valor pretendido na ação. Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação ao pedido afeto ao interregno de janeiro a fevereiro de 1991 (Plano Collor II); e (2), quanto ao pedido referente ao período de janeiro a fevereiro de 1989 (Plano Verão), resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC), pronunciando a prescrição do direito. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de setembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002662-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002662-0) - AMELIA TRINDADE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002720-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002720-0) - ROSIMEIRE MARIA DE JESUS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002720-61.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rosimeire Maria de Jesus. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosimeire Maria de Jesus, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que, desde criança, trabalha no campo em serviços braçais. Diz, também, que é mãe de Maykson Vinícius de Jesus Araújo, nascido em 24 de maio de 2007. Assim, sustenta que tem direito ao benefício, haja vista que, na época do parto, possuía a condição de trabalhadora rural. Tais fatos, nos autos, estariam provados por meios materiais. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta, com a inicial, documentos, arrolando 3 testemunhas. Despachando a inicial, suspendi o processo por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e sua decisão. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo a autora cumprido a determinação, por sentença, indeferindo a inicial, declarei extinto o processo. Interpôs a autora apelação da sentença. Recebida, foi encaminhada ao E. TRF/3. O E. TRF/3 deu provimento ao recurso. Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria produzido provas bastantes do alegado enquadramento previdenciário rural, ou mesmo da mencionada união estável, e, ainda que se entendesse contrariamente, somente poderia ser considerada contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais por conta própria para fazer jus a benefícios. Em caso de eventual procedência, sustentou que o cálculo do benefício deveria considerar o valor do salário mínimo em vigor à época do nascimento, aplicando-se a Lei n.º 11.960/2009 para fins de atualização monetária e juros de mora. Os honorários deveriam ser arbitrados com respeito ao entendimento cristalizado na Súmula STJ 111. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 91/94, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 2 testemunhas arroladas. A requerimento da autora, dispensei a oitiva da testemunha ausente, homologando a desistência. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. Somente o INSS teceu alegações finais. Nelas, alegou que a autora não teria se desincumbido do ônus processual do fato constitutivo do direito ao benefício pretendido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Rosimeire Maria de Jesus, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que sempre trabalhou, em serviços braçais, no campo, e que, quando do nascimento do filho Maykson Vinícius de Jesus Araújo, em 24 de maio de 2007, mantinha a qualidade de segurada lavradora. Portanto, sustenta que tem direito ao pagamento da prestação. Por outro lado, em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão. E isso porque não haveria, nos autos, provas bastantes acerca dos requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária, exigidos pela legislação. O mesmo ocorreria com a alegada união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 24 de maio de 2007 (v. folha 10 - Maykson Vinícius de Jesus Araújo), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 18 de dezembro de 2019. Afasto, assim, a alegação de folha 41 verso, item II. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 10, que é mãe de Maykson Vinícius de Jesus Araújo, nascido em 24 de maio de 2007. Figura, no registro civil, como pai da criança, Luís Carlos de Araújo. Luís, como se vê às folhas 14/18, e 53, trabalhava na Pioneiros Bioenergia S/A, como lavrador, quando do nascimento do filho (manteve vínculo com a empresa de 2 de abril a 6 de junho de 2007 - v. CBO 6121). Rosimeire, à folha 92, no depoimento pessoal, disse que vivia em união estável com Luís Carlos há 13

anos. Segundo a autora, seu companheiro sempre trabalhou na cultura da cana-de-açúcar, enquanto ela própria se dedicou ao trabalho rural eventual, por dia, sem patrão fixo, na cultura da laranja. Com o companheiro, tinha 2 filhos, Carlos Henrique e Maykson, sendo este o mais novo. Lucimar Rocha da Silva, à folha 93, ouvido como testemunha, afirmou que conhecia a autora há 10 anos, sabendo, assim, que manteria união estável com Carlos. O companheiro dela, com quem teria 2 filhos, de acordo com o depoente, trabalharia no corte da cana-de-açúcar. Ela, por outro lado, prestaria serviços na cultura da laranja. Enoque Mariano Ferreira, à folha 94, também como testemunha, afirmou que conheceu a autora em razão de haver trabalhado ao lado dela na cultura da laranja. Disse, também, que ela era casada com Luís Carlos, e que, com o marido, teria 2 filhos, Carlos e Maykson. Carlos seria o mais velho. Luís Carlos trabalhava na cultura da laranja, e, atualmente, cortaria cana-de-açúcar. Foi justamente durante a gravidez de Maykson que conheceu a autora, trabalhando em sua companhia. Diante do quadro probatório formado, julgo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou demonstrado que a autora vive em união estável com Luís Carlos de Araújo, pai de Maykson. Não custa salientar que a prova da convivência não depende da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. Nesse ponto, tenho que os relatos de Lucimar Rocha da Silva, e de Enoque Mariano Ferreira são suficientes, já que os depoentes conheciam a família da autora há muito tempo. A lei não exige prova especial. Corrobora, por outro lado, os testemunhos, a informação lançada na certidão de nascimento da criança, à folha 10, dando conta de que foram justamente os genitores os responsáveis pela declarações necessárias à lavratura do registro. Entretanto, no que se refere à demonstração do exercício efetivo de atividade rural pelo período mínimo exigido pela lei previdenciária, de um lado, considero que os testemunhos colhidos são por demais vagos e genéricos, não se prestando, conseqüentemente, ao fim pretendido pela autora. Note-se que os depoentes se limitaram a mencionar que haviam trabalhado ao lado dela na cultura da laranja, sem se reportarem, contudo, a dados concretos das supostas atividades porventura desenvolvidas (em que locais trabalharam, e quem foram, em interregnos específicos, os contratantes da mão-de-obra rural?). De outro, porque nada há nos autos que indique a autora esteja vinculada, de fato, ao trabalho rural. Não aparece qualificada como lavradora, e, no ponto, saliento que está impedida de emprestar, do companheiro, a condição. Isso se dá porque não trabalhava ao lado dele, senão, tudo indica, em serviços bem distintos. Além disso, mesmo que se reputassem provados os fatos anteriores, na condição de contribuinte individual, segurado trabalhador eventual, teria de haver vertido contribuições sociais, por conta própria, para ter direito a benefícios. Não o fez. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0) - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se o exequente NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO ou NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 168 com a expedição das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2) - MARCIA DE LIMA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZORAIDE DANJO DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Informe a patrona o atual endereço da autora Márcia de Lima e da testemunha Elza de Souza, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

0000374-06.2010.403.6124 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000980-34.2010.403.6124 - MARIA DE FATIMA ANGELINI VALERETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001200-32.2010.403.6124 - AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Autos n.º 0001200-32.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Amélia Facchini do Nascimento.Ré: Caixa Econômica Federal - CEFProcedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Fls. 66/68: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da conta poupança apontada na inicial. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer prova acerca da recusa da Caixa em fornecer o documento, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra a autora, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 65, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Jales, 17 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001312-98.2010.403.6124 - FRANCIELE CRISTINA PAULINO VILLA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001352-80.2010.403.6124 - LOURDES ALEGRE GARCIA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001352-80.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Lourdes Alegre Garcia.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lourdes Alegre Garcia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do ajuizamento, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 1.º de novembro de 1950, na zona rural do Município de José Bonifácio. Conta, assim, atualmente, 59 anos. Diz que aos 3 anos, mudou-se, com a família, para o Estado do Paraná, mais precisamente para a zona rural do município de Rolândia. Sua família trabalhou na propriedade de Mário Colucio cultivando café. Com 9 anos, foi morar na Fazenda Boa Sorte, em Cruzeiro D'Oeste, Paraná. Em regime de economia familiar, seus familiares dedicaram-se ao cultivo do café e de lavouras de algodão e amendoim. Ao lado dos pais trabalhou até o casamento, em 9 de setembro de 1967, com Antônio Perez Garcia. Mesmo depois de casada, permaneceu na Fazenda Boa Sorte, mas acompanhando o marido nas atividades agrárias. Por mais de 30 anos residiu no Paraná e trabalhou em serviços rurais. Há 17 anos, mudou-se para Rancharia, e, em seguida, para Jales. Mora há 14 anos em Jales. Assim, cumprindo o requisito etário, e havendo trabalhado no campo por período reputado suficiente, entende que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas seria devido a partir da citação, com a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 no que se refere à taxa de juros e correção monetária das parcelas. Arguiu prescrição quinquenal. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Peticionou a autora juntando documentos. Designei audiência de instrução. Determinei a expedição de precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas não residentes em Jales. Ouvi a autora, à folha 90. Foram ouvidas, às folhas 101/103 e 112/113, através de cartas precatórias, as testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). A alegação de folha 50 não se justifica. Digo isso porque a autora pretende a implantação do benefício a partir do ajuizamento (v. folha 5, letra c). Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Diz, em apertada síntese, que conta idade suficiente, e que, ainda, cumpre a

carência exigida para a prestação. Por mais de 30 anos, antes de se mudar do Paraná para São Paulo, trabalhou, no campo, cultivando café e plantando lavouras diversas, em regime de economia familiar. Trabalhou, inicialmente, com os pais, e, depois de casada, passou a acompanhar o marido nesta mesma atividade. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. A autora não teria feito prova bastante dos requisitos exigidos para a concessão. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6),

Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repare justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que a autora, Lourdes Alegre Garcia, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 1.º de novembro 1950, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 55 anos em 1.º de novembro de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - 12 nos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2005, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de novembro de 1993 a julho de 2005. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 10, que a autora se casou com Antônio Perez Garcia em 9 de setembro de 1967. O marido, no registro, aparece qualificado como lavrador, e ela como do lar. Moravam, naquela época, em Cruzeiro do Sul, no Estado do Paraná. Os filhos do casal, às folhas 11/14, Cláudio, Antônio, Roberto e Maria de Lourdes, nasceram, respectivamente, em 1970, 1973, 1976, e 1982. Nos documentos, o marido da autora aparece qualificado como lavrador. A família residia ainda no Paraná. As informações constantes da folha 15, dão conta de que, até 1992, Antônio Perez Garcia esteve vinculado ao trabalho rural. Tais informações são confirmadas às folhas 76/77. Por sua vez, houve o reconhecimento judicial, à folha 22, do exercício, por Antônio Perez Garcia, de atividades rurais, durante o período de janeiro de 1967 a outubro de 1991. Prova o INSS, por sua vez, às folhas 57/59, que Antônio Perez Garcia, desde novembro de 1993, está filiado ao regime previdenciário urbano, contribuinte individual, como empresário e motorista de caminhão. Aliás, ele se aposentou por idade, em maio de 2010, ostentando tal condição previdenciária. No depoimento pessoal, à folha 90, afirmou a autora que há 15 anos residiria em Jales, havendo morado, antes disso, por 3 anos, em Rancharia. Salientou, ainda, que também residiu, por vários anos, em Cruzeiro D'Oeste, no Paraná. Segundo a depoente, seu marido, Antônio, aposentado há 1 ano, trabalhava no campo. Mencionou que o acompanhava neste mesma atividade. Há 6 anos, por haver ficado doente, não mais trabalhou. Antônio de Oliveira, às folhas 112/113, ouvido como testemunha por carta precatória, disse que havia conhecido a autora em 1974, em Cruzeiro D'Oeste, na Fazenda Boa Sorte. Na época, ele e o marido, Antônio, moravam no imóvel. Trabalhavam com o cultivo do

café à percentagem. Plantavam, também, roças diversas. Permaneceu no local até 1992, ou 1993. Conhecia os fatos porque residia em imóvel próximo à Fazenda Boa Sorte. Da mesma forma, a testemunha Omero Abreu Pinto, às folhas 101/103. Até 1993, a autora trabalhou no campo, com o marido e seus filhos, na Fazenda Boa Sorte. Ouviu falar que teria continuada ligada ao trabalho no campo, posteriormente. Quanto a isso, contudo, não tinha certeza. Diante desse quadro, julgo que ficou provado nos autos que a autora, de 1969 a 1993, trabalhou, com sua respectiva família, na Fazenda Boa Sorte, em Cruzeiro D'Oeste, Paraná. No local, dedicava-se ao cultivo do café, e ao plantio de roças diversas. No entanto, a partir do momento em que se transferiu para a cidade, mais precisamente para Rancharia, e, posteriormente, Jales, não conseguiu demonstrar que continuou vinculada à referida atividade. E isso se dá, de um lado, porque há prova material de que o marido, Antônio, passou a exercer atividade urbana como empresário e motorista de caminhão, e a contribuir por conta própria. Aliás, aposentou-se como segurado urbano. Ficou, assim, impedida de emprestar a qualidade de lavrador por ele não mais ostentá-la. E, de outro, porque os relatos testemunhais se limitaram ao trabalho rural no período anterior a 1993. Assim, não há prova de que, ao completar 55 anos, em 2005, mantivesse ativa a qualidade de segurada especial. Note-se que, de 1993 a 2005, são contados 12 anos, e que a legislação previdenciária exige que o trabalho rural seja imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001626-44.2010.403.6124 - ROSARIA APARECIDA LOPES GAJARDO HORACIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001626-44.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rosária Aparecida Lopes Gajardo Horácio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Rosária Aparecida Lopes Gajardo Horácio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que, diante do caráter alimentar da prestação, e de ter feito prova da verossimilhança das alegações, teria direito à implantação do benefício em antecipação de tutela. Diz que nasceu em 28 de janeiro de 1947, em Mirassolândia, e que conta, assim, 63 anos. Explica que trabalhou na propriedade rural da família, em Pedranópolis, em regime de economia familiar, até se mudar para a cidade, e passar à condição de segurada urbana. Desde novembro de 2001 está vinculada ao regime previdenciário urbano. Quando da análise de seu pedido administrativo, o INSS apenas computou o período urbano, e, assim, por ausência de carência, indeferiu a concessão. Discorda deste posicionamento, na medida em que teria direito ao reconhecimento do trabalho rural para os devidos fins de direito. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a inicial. Ao receber os autos da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis, suscitei conflito negativo de competência. O E. TRF/3, apreciando o conflito suscitado, declarou competente a Justiça Federal de Jales. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela. A demonstração do efetivo exercício, pela autora, de atividade rural na condição de segurada especial, dependeria de instrução probatória. Peticionou o INSS juntando aos autos cópia dos autos do processo administrativo em que requerida a aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas seria devido a partir da citação, com a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 no que se refere à taxa de juros e correção monetária das parcelas. Arguiu prescrição quinquenal. Instruí a resposta com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Determinei a expedição de precatória visando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Ouvi a autora, à folha 164. Peticionou a autora regularizando, na forma do decidido à folha 164, a representação processual (v. folhas 166/167). Foram ouvidas, às folhas 174/182, através de carta precatória, as testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). A alegação de folha 103 não se justifica. Digo isso porque a autora pretende a implantação do benefício a partir do requerimento feito na via administrativa (v. folha 10). Da data do protocolo do pedido, à folha 16, 2 de outubro de 2009, até aquela em que ajuizada a presente ação, 5 de novembro de 2011 (v. folha 2), não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição. Busca a autora, pela

ação, a concessão de aposentadoria por idade. Diz, em apertada síntese, que conta idade suficiente, e que, ainda, cumpre a carência exigida para a prestação. Explica que antes de se filiar à previdência social urbana, a partir de 2001, trabalhou no campo em regime de economia familiar. Contudo, esse período deixou de ser computado, pelo INSS, para fins de carência, o que deu margem ao indeferido do pedido na esfera administrativa. Alega que trabalhou, no imóvel de sua família, em Pedranópolis, como segurada especial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. A autora não teria feito prova bastante do alegado enquadramento previdenciário rural. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao

período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 14, que a autora, Rosária Aparecida Lopes Gajardo Horácio, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 28 de janeiro de 1947, e, conta, assim, atualmente, 65 anos. Como completou a idade de 55 anos em 28 de janeiro de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - 10,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2002, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1991 a janeiro de 2002. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, às folhas 71/98, que a autora, em 2 de outubro de 2009, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por idade de natureza urbana. Computou-se, assim, período contributivo de 7 anos, e 11 meses, na condição de contribuinte individual. Às folhas 83/90, observo que desde novembro de 2001 está filiada ao regime previdenciário urbano. Provam, os documentos de folhas 77/81, que é sócia cotista de empresa comercial em Jales. Desta forma, por não ter contribuições necessárias à carência, seu pedido foi indeferido. Resta evidente, portanto, que a autora, quando do requerimento de aposentadoria, não era trabalhadora rural, senão, isto sim, segurada urbana, e há muitos anos. Anoto, nesse passo, à folha 19, que ela foi casada com Elizeu Horácio. Contraiu núpcias no dia 26 de setembro de 1964, em Pedranópolis. Na época, o marido foi indicado como sendo lavrador no registro civil. Contudo, os dados do CNIS, à folha 115, provam que em junho de 1973 passou a trabalhar na Pirelli Pneus Ltda. Aposentou-se, como industrial, em outubro de 1994 (v. folha 113). Além disso, desde seu óbito, ocorrido em 17 de janeiro de 2002, a autora é titular de pensão por morte, na condição de dependente de segurado urbano (v. folha 105). No depoimento pessoal, colhido à folha 164, a autora mencionou que havia se mudado para Jales em 1995, época em que constituiu, com o marido, Elizeu, empresa do ramo de autopeças. Antes, contudo, por 27 anos, residiu em São Paulo, na medida em que o marido trabalhava na Pirelli. Afirmou, ainda, que havia morado na zona rural de

Pedranópolis, no Córrego do Marinheiro, na propriedade do pai. Ali, após o casamento, em 1964, até 1969, quando se mudou para São Paulo, trabalhou ao lado do marido produzindo café, arroz, e milho. Por outro lado, as testemunhas ouvidas às folhas 174/176, José Giacomini, 177/179, Ângelo Valdecir Tanganeli, e 180/182, Antônio de Jesus Giacomini, confirmaram que a autora, até se mudar para São Paulo em 1969, trabalhou na propriedade localizada no Córrego do Marinheiro, em Pedranópolis. Há menção, no relato de Ângelo, de que a família da autora, até o casamento, valia-se de terceiros segurados (meeiros) para o exercício das atividades no imóvel, e que, depois disso, o que restou confirmado pelas duas outras testemunhas, apenas ela e o marido se dedicavam aos serviços ali existentes. Tenho para mim, portanto, que pode ser aceito, para os devidos fins previdenciários, exceto para carência, o tempo de atividades rurais prestadas pela autora, de 26 de setembro de 1964 (v. folha 19 - data do casamento - pode emprestar do marido a condição de lavrador), até 31 de dezembro de 1969 (quando se transferiu para a cidade de São Paulo, e não mais se vinculou a nenhum trabalho rural), na condição de segurada especial (5 anos, 3 meses e 5 dias). Fica impedida a contagem no período anterior ao casamento, já que, de um lado, não há documentos nos autos que demonstrem a qualidade de trabalhadora rural neste interregno, e, de outro, a prova testemunhal foi segura quanto à utilização, pelos pais dela, de meeiros. Nada obstante, mostrando-se impossível o cômputo do período rural como sendo de carência, o pedido, no caso concreto, deve ser julgado improcedente, sendo certo que a prestação previdenciária foi justamente negada por não haver respeitado o citado requisito. Na verdade, tratando-se de pedido de aposentadoria urbana, e por haver completado 60 anos em 2007, estava obrigada ao recolhimento de, no mínimo, 156 contribuições (v. art. 142, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que não se aplica ao caso o disposto no art. 48, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. Estipula, esta regra, que apenas os trabalhadores rurais têm direito, acaso deixem de satisfazer o requisito relativo ao tempo de atividade rural, de contar o tempo trabalhado em outras condições, se já completados 60 (mulher) ou 65 (homem) anos. Como visto, a autora não era trabalhadora rural, senão urbana. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001726-96.2010.403.6124 - BEATRIZ CAMILO DANHAO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FLAVIA MARIA CAMILO DANHAO
Autos n.º 0001726-96.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Beatriz Camilo Danhão. Representante da incapaz: Flávia Maria Camilo Danhão. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Beatriz Camilo Danhão, menor impúbere representada por Flávia Maria Camilo Danhão, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito da segurada instituidora, de pensão por morte previdenciária. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salaria, em seguida, em apertada síntese, que é neta da segurada Aparecida Cândida Camilo Danhão, e que, desde seu nascimento, foi sustentada pela avó. Diz que sua mãe não tinha condições financeiras de mantê-la, e seu pai nunca se preocupou com a obrigação. Havendo procurado o INSS, este negou-lhe a prestação, na medida da inexistência de dependência econômica. Discorda deste entendimento. Aponta o direito de regência, e, ainda, cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Pela legislação previdenciária, não haveria relação de dependência entre neta e avó. Em caso de eventual procedência, sustentou que a correção monetária e os juros de mora teriam de respeitar o disposto na Lei n.º 11.960/2009. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Interveio no processo o MPF. Foi designada audiência de instrução. Houve redesignação da audiência marcada. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 85/88, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da representante legal da autora, e ouvi duas testemunhas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a produção de alegações finais por memoriais escritos. Apenas o INSS ofereceu memoriais. Manifestou-se o MPF pela prolação de sentença, com a observância necessária dos parâmetros legais exigidos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão de pensão por morte previdenciária, a partir da data do óbito da segurada apontada como instituidora. Salaria, em apertada síntese, que é neta de Aparecida Cândida Camilo Danhão, e que, desde seu nascimento, foi mantida financeiramente pela avó. Sua mãe, explica, não possuía condições para tanto, e o pai não se interessou pela obrigação. Daí, com o

falecimento dela, teria direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, em vista da legislação previdenciária, o pedido deve ser julgado improcedente. Não haveria relação de dependência entre a neta e a avó. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 13, o óbito se deu no dia 9 de julho de 2010, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago a contar do requerimento administrativo, e não do óbito, sendo certo que protocolado após a superação do prazo assinalado anteriormente (v. folha 51 - DER 20 de agosto de 2010). Daí, não se pode falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, prova o extrato de benefício, à folha 28, que Aparecida Cândida Camilo Danhão, desde maio de 2010, era titular de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, por certo, quando faleceu, mantinha qualidade de segurado do RGPS (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 - este fato, aliás, mostra-se incontroverso no processo, à folha 61, item 2). O benefício em questão foi justamente cessado em razão de seu falecimento. Resta saber, portanto, para se solucionar a causa, se a autora pode, ou não, ser considerado legítima dependente da falecida, para os devidos fins previdenciários. Pela leitura do art. 16, incisos e, da Lei n.º 8.213/91, vê-se que os netos não são considerados dependentes de segurado, tampouco o menor sujeito a guarda judicial. Este, contudo, pela redação original do art. 16, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, não mais vigente, integrava a lista daqueles habilitados à pensão, o que deixou de existir em 1996, com a alteração do dispositivo. Somente o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos, desde que haja também demonstração efetiva de dependência econômica. Saliento, posto oportuno, que é na Lei n.º 8.213/91 que se deve buscar a relação dos dependentes previdenciários, possuindo, em vista disso, cunho especial em relação ao art. 33, 3.º, da Lei n.º 8.069/90. Ademais, a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros, e, excepcionalmente, visa, fora dos casos de tutela e adoção, atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de determinados atos (v. art. 33, 2.º, e 3.º, da Lei n.º 8.069/90). Ensina a doutrina: (...) A guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser deferida nas seguintes hipóteses: a) incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção (...); e b) excepcionalmente, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis (...). (...) De registrar, porém, que a guarda, como forma de colocação em família substituta que é, pressupõe orfandade ou a perda do poder familiar pelos pais, não podendo ser entendida como tal a mera situação de dependência econômica com terceiro, como os avós, quando a criança vive com os pais - grifei. Observo, às folhas 14/16verso, que a autora é, realmente, neta de Aparecida Cândida Camilo Danhão. As folhas 87/88, verifica-se que Beatriz, a avó, e a mãe da criança, Flávia, moravam juntas. Contudo, o depoimento de João Pinheiro de Azevedo, à folha 87, prova que, na época do falecimento, a mãe de Beatriz Camilo Danhão, Flávia Maria Camilo Danhão, trabalhava com a limpeza pública, varrendo ruas. Resta desmentida, no ponto, a versão trazida por ela no depoimento pessoal, no sentido de que apenas sobreviveriam das rendas dos benefícios titularizados por Aparecida (v. folha 29 - também recebia pensão como dependente de trabalhador rural). Diante desse quadro, o pedido improcede. De um lado, porque a autora não pode ser considerada dependente, para fins previdenciários, pela lei, da avó, e, de outro, porque, quando da morte, não estava sob a guarda judicial dela, muito embora até pudesse ser assistida materialmente pela falecida (v. E. TRF/4 no acórdão em embargos infringentes na apelação cível 200672990007038, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 14.3.2007, de seguinte ementa: Previdenciário. Embargos Infringentes. Pensão por Morte da Avó. Impossibilidade. Ausência de previsão legal e da guarda de fato. 1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91). 2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó. 3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco - grifei). Aliás, as provas dos autos demonstram que a mãe de Beatriz trabalhava varrendo ruas, o que desmente a alegação de que apenas

sobrevivesse dos recursos financeiros da instituidora. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001737-28.2010.403.6124 - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001814-37.2010.403.6124 - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001814-37.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Etelvina Edilce de Araújo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Etelvina Edilce de Araújo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que é filha de família humilde, e que, desde criança, desempenha atividades braçais no campo. É mãe de Beatriz Araújo dos Santos, nascida em 8 de maio de 2007, e de Matheus Júnio Henrique Araújo, nascido em 25 de setembro de 2009. Desta forma, quando do nascimento dos filhos, mantinha ativa a qualidade de segurada lavradora. Preenche, assim, os requisitos legais exigidos para o recebimento das parcelas da prestação previdenciária. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 2 testemunhas. A autora prestou as devidas informações acerca da prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Não teria a autora feito prova bastante do enquadramento previdenciário rural em momento anterior aos partos que fundamentam a ação. Além disso, quando do nascimento da filha Beatriz, em 8 de maio de 2007, ainda estava em vigor a redação do Decreto n.º 3.048/99 que não permitia a concessão do benefício, durante o período de graça, à segurada desempregada. Em caso de eventual procedência, sustentou que o cálculo do benefício deveria considerar o valor do salário mínimo em vigor à época do nascimento, aplicando-se a Lei n.º 11.960/2009 para fins de atualização monetária e juros de mora. Os honorários deveriam ser arbitrados com respeito ao entendimento cristalizado na Súmula STJ 111. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 106/107, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal. Homologuei, a requerimento da autora, a desistência da oitiva das testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Etelvina Edilce de Araújo, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que trabalha no campo desde criança, e que é mãe de Beatriz Araújo dos Santos, nascida em 8 de maio de 2007, e de Matheus Júnio Henrique Araújo, nascido em 25 de setembro de 2009. Assim, como mantinha ativa sua qualidade de segurada lavradora quando do nascimento dos filhos, faz jus ao pagamento da prestação. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. De um lado porque não teria a autora feito prova bastante da qualidade de segurado em momento anterior aos nascimentos que fundamentam o pedido, e, de outro, em razão de a filha Beatriz haver nascido quando estava em vigor o Decreto n.º 3.048/99, na redação que não permitia a concessão à segurada desempregada, no período de graça. O filho Matheus, por sua vez, nasceu na época em que não mais possuía a qualidade de segurado do RGPS. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Prevê, ainda, o art. 72, caput, que O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Portanto, levando em conta que os nascimentos que fundamentam a pretensão ocorreram em 8 de maio de 2007 (v. folha 17 - Beatriz Araújo dos Santos), e em 25 de setembro de 2009 (v. folha 16 - Matheus Júnio Henrique Araújo), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi

proposta em 9 de dezembro de 2010. Afasto, assim, a alegação de folha 53, item II. Prova a autora, às folhas 16/17, que é mãe de Matheus Júnio Henrique Araújo, e de Beatriz Araújo dos Santos, nascidos, respectivamente, em 25 de setembro de 2009, e 8 de maio de 2007. Demonstra, também, às folhas 18/20, e 61 (dados do CNIS), que, de 20 de abril a 23 de junho de 2006, trabalhou para a Destilaria Generalco S/A. Ora, se não há controvérsia, nos autos, no que se refere ao fato de a autora haver trabalhado, como empregada rural, até 23 de junho de 2006, isso significa que manteve sua qualidade de segurado, em razão do disposto no art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91 (v. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade econômica remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração), até o dia 20 do mês de agosto de 2007 (v. art. 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/91 c.c. art. 30, inciso I, letras a e b, da Lei n.º 8.212/91). Estando, portanto, ainda no período de graça quando do nascimento da filha Beatriz (v. folha 17 - 8 de maio de 2007), tem direito ao pagamento do salário-maternidade. Digo, nesse passo, que a lei de benefícios apenas exige, para a concessão, que a interessada mantenha a qualidade de segurado quando da ocorrência do fato gerador da prestação. Nada mais. Não está obrigada a outras exigências, ainda mais quando fundadas em normativo infralegal. Não se pode dizer que a autora, quando seu filho nasceu, não mantivesse ativa sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Saliente-se, ademais, que o art. 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99 (Redação dada pelo Decreto n.º 6.122/07), ao passar a permitir expressamente a concessão do salário-maternidade durante o período de graça (às desempregadas), nada mais fez senão reconhecer a manifesta ilegalidade da exigência, posto não prevista na Lei n.º 8.213/91, relativa à existência de relação de emprego ativa, devendo ser tomada, assim, com caráter necessariamente retroativo. Não se justifica, portanto, por se mostrar inegavelmente discriminatório e desproporcional, o entendimento que limita a concessão aos partos ocorridos depois do advento do Decreto que reconheceu o direito às desempregadas, já que, na verdade, nada mais se fez senão reconhecer a ilegalidade da conduta que vinha sendo até então praticada administrativamente. Veja, a respeito, a doutrina: A redação anterior do art. 97 do RPS, consagrava uma disposição que tinha por objetivo apenas estipular que, em caso de despedida sem justa causa, é o empregador que deverá suportar o encargo. Nas edições anteriores, criticávamos o parágrafo único do dispositivo, pois vedar a percepção da prestação para a gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. A atual redação do parágrafo único do art. 97 do RPS, dada pelo D. 6.122/97, dá guarida à interpretação acima ao estabelecer que: Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nesse sentido decidiu o E. TRF/4 (no acórdão em apelação cível - autos n.º 200872990002177/SC), D.E. 26.5.2008, Relator Celso Kipper, de seguinte ementa: Previdenciário. Salário-Maternidade. Comprovação da Maternidade e Qualidade de Segurada. Vínculo Empregatício. Desnecessidade. Art. 97 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 6.122/2007. 1. A segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, se se encontrar no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. 2. Ilegalidade do art. 97 do Dec. n.º 3.048/99, porquanto estipulou condição não exigida na Lei de Benefícios. 3. O Decreto n. 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou a redação original do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada - grifei. Se assim é, o pedido procede, neste ponto. Por outro lado, também constato, às folhas 18/20, e 61, que, no momento do nascimento de Matheus Júnio Henrique Araújo, em 25 de setembro de 2009, já havia perdido a qualidade de segurado, e os direitos inerentes a tal condição (v. art. 102, caput, da Lei n.º 8.213/91). Acertou o INSS ao defender que não teria direito ao benefício (v. folhas 82/97). Se trabalhou de 12 de fevereiro a 18 de junho de 2008 para Canagro - Serviços Agrícolas Ltda, manteve a qualidade de segurado somente até 20 de agosto de 2009 (v. art. 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/91 c.c. art. 30, inciso I, letras a e b, da Lei n.º 8.212/91). Digo, nesse passo, que não há, nos autos, provas outras, materiais e orais, acerca do exercício do trabalho remunerado por parte da autora, posteriormente a junho de 2008. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Etelvina Edilce de Araújo, durante 120 dias, contados do parto da filha Beatriz Araújo dos Santos (v. folha 17 - DIB - 8.5.2007), o salário-maternidade. A renda mensal da prestação deverá ser calculada levando-se em conta a legislação previdenciária vigente ao tempo do parto. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (v. Súmula STJ n.º 490). PRI. Jales, 11 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001867-18.2010.403.6124 - CLEUSA MARIA SIMIOLINI DE OLIVEIRA(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000072-40.2011.403.6124 - APARECIDO JOAQUIM CONRADO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000072-40.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Aparecido Joaquim Conrado.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Joaquim Conrado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. De forma eventual, pretende ver computado, para os devidos fins de direito, o período rural de 1973 a 1993. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 20 de julho de 1955, e, assim, tem mais de 55 anos. Explica, também, que desde cedo, e até se transferir para a cidade, trabalhou no campo. De 1973 a 1979, quando solteiro, prestou serviços, em regime de economia familiar, no Sítio de José Gonçalves, no Córrego do Buriti, zona rural de Dirce Reis. De 1979 a 1987, trabalhou no Sítio de Manoel Rios, no Córrego do Buriti, também em Dirce Reis. Neste época, já era casado, e se dedicou ao cultivo do café, em regime de economia familiar. Em 1987, morou e trabalhou no Sítio São Joaquim, de Fermino Moreira da Rocha, Bairro Monte Verde, em Palmeira D'Oeste. Cultivou café. Por sua vez, por três anos, de 1988 a 1990, foi parceiro agrícola na cultura do café na propriedade de Arnaldo Escolástico, no Córrego do Buriti, em Dirce Reis. Por fim, de 1990 a 1993, foi empregado de José Bertili, em Turmalina, embora não tenha sido registrado. Executava serviços gerais, em especial se dedicava a tratar de gado confinado. A partir de 1993, desvinculou-se do trabalho rural, passando à condição de urbano. Tem, assim, desde então, seus contratos de trabalho registrados. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que o INSS indeferira o pedido de aposentadoria por ausência de tempo contributivo bastante. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo requereu a suspensão do processo, arguindo a ocorrência de burla à necessidade de prévio requerimento administrativo, sendo certo que o autor deixara de instruir o requerimento de aposentadoria com todos os documentos apresentados quando da distribuição da ação. No mérito, alegou prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, sustentou que a contar de 24 de julho de 1991, mostrar-se-ia impossível a contagem do período rural, como segurado especial, sem o correspondente recolhimento das contribuições sociais devidas. Além disso, no caso, no período anterior, não haveria provas nos autos acerca do exercício efetivo das atividades mencionadas na inicial. Em caso de eventual procedência, o benefício deveria ser implantado a partir da citação, com a submissão das parcelas devidas aos juros e à correção monetária previstos na Lei n.º 11.960/2009. Os honorários de sucumbência, por sua vez, deveriam seguir a Súmula STJ 111. Instrui a resposta com documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 103/107, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal e ouvi 3 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a produção de alegações finais por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Tenho para mim que o requerimento de folhas 45/45verso resta prejudicado em razão do atual estágio processual. Neste caso, se verificar que o autor deixou de instruir o pedido administrativo com todos aqueles documentos que serviram de base para a pretensão judicial, acaso devida a prestação, somente poderá ser concedida a partir da citação. Aliás, tal solução foi aventada pelo próprio INSS à folha 48. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Como, no caso, busca o autor, em caráter principal, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com prévio reconhecimento de atividade rural, se procedente o pedido, a prestação somente poderá vir a ser implantada a partir do requerimento administrativo indeferido, ou mesmo da citação. Ora, respeitadas tais marcos (v. folhas 42 - DER 11 de maio de

2011, e 43verso - 16 de setembro de 2011), e fixado o momento em que proposta a ação (v. folha 2 - 20 de janeiro de 2011), não se pode falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, desta forma, a alegação tecida, pelo INSS, na resposta, à folha 45verso. Pretende o autor, Aparecido Joaquim Conrado, por meio da ação, em caráter principal, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. De forma eventual, pede o cômputo, para os devidos fins de direito, do período rural de 1973 a 1993. Salienta que nasceu em 20 de julho de 1955, e, assim, tem mais de 55 anos. Explica que desde cedo, e até se transferir para a cidade, trabalhou no campo. De 1973 a 1979, quando solteiro, prestou serviços, em regime de economia familiar, no Sítio de José Gonçalves, no Córrego do Buriti, zona rural de Dirce Reis. De 1979 a 1987, trabalhou no Sítio de Manoel Rios, no Córrego do Buriti, também em Dirce Reis. Neste época, já era casado, e se dedicou ao cultivo do café, em regime de economia familiar. Em 1987, morou e trabalhou no Sítio São Joaquim, de Fermino Moreira da Rocha, Bairro Monte Verde, em Palmeira D'Oeste. Cultivou café. Por sua vez, por três anos, de 1988 a 1990, foi parceiro agrícola na cultura do café na propriedade de Arnaldo Escolástico, no Córrego do Buriti, em Dirce Reis. Por fim, de 1990 a 1993, foi empregado de José Bertili, em Turmalina, embora não tenha sido registrado. Executava serviços gerais, em especial se dedicava a tratar de gado confinado. A partir de 1993, desvinculou-se do trabalho rural, passando à condição de urbano. Tem, desde então, seus contratos de trabalho devidamente registrados. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão veiculada, e, assim, alega que o pedido deve ser necessariamente julgado improcedente. Agira com acerto ao indeferir o benefício na via administrativa, haja vista que o tempo contributivo total seria insuficiente ao reconhecimento do direito. Na sua visão, o período rural posterior a 24 de julho de 1991 não poderia, sem os devidos recolhimentos previdenciários, ser computado na forma pretendida pelo autor. E aquele supostamente trabalhado anteriormente, não teria ficado cabalmente demonstrado, nos autos, através de provas reputadas suficientes. Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, esclareço que, estando o segurado, à folha 51, filiado ao RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de

contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repete justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs. Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o próprio autor limita a pretensão, sendo certo que pretende o reconhecimento do trabalho rural a partir de 1973. Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O autor, à folha 104, no depoimento pessoal, disse que contava, atualmente, 56 anos, e que seria empregado da Fuga Couros, em serviços gerais. Salientou que há mais de 20 anos residia na cidade de Jales, em que pese, no passado, houvesse morado na zona rural, e ali desempenhado suas atividades. Morou, em Turmalina, no imóvel de José Bertili, localizado no Córrego do Tambiú, por 2 anos e 2 meses. Neste local, trabalhou, como empregado, na engorda de bois e de novilhas. Antes disso, residiu numa chácara pertencente a Arnaldo Escolástico, em Dirce Reis. Trabalhou, por dia, nesta época, para terceiros. Também trabalhou no Córrego do Banhado, em Palmeira D'Oeste, no imóvel de Fermino, cultivando café. Depois de casado, morou e trabalhou na propriedade de Manoel Rios, havendo permanecido no imóvel por 6 anos. Cultivava café. Enquanto solteiro, residiu na propriedade de José Gonçalves, no Córrego do Buriti, em Dirce Reis. Por muitos anos trabalhou no local com o cultivo do café,

auxiliando sua respectiva família. Assinalou conhecer as testemunhas desde a época em que morava no imóvel de José Gonçalves. Maria Luzia Marques, à folha 105, ouvida como testemunha, disse que conheceu o autor quando ele se mudou para o Córrego do Buriti, em Dirce Reis, mais precisamente para a propriedade rural do Sr. Prudêncio. Seu pai tinha propriedade na região (da testemunha). Posteriormente, a família dele se transferiu para o imóvel de José Gonçalves, ficando por muitos anos no local. Cultivavam café, na condição de meeiros. Quando se casou, o autor deixou a propriedade. Augusto da Silva Cardoso, à folha 106, também como testemunha, disse que havia conhecido o autor na época em que morava no Córrego do Buriti, em Dirce Reis. Residia na propriedade de José Gonçalves, e permaneceu no imóvel por 17 ou 18 anos. Cultivava, com a família, café, e também plantava arroz. Depois de casado, mencionou que ele deixou a propriedade. Por fim, João José de Almeida, à folha 107, afirmou haver conhecido o autor em Dirce Reis, no imóvel de José Gonçalves, localizado no Córrego do Buriti. Teria permanecido na propriedade por 17 ou 18 anos. Trabalhava por dia. Posteriormente, disse que ele foi trabalhar na propriedade de Manoel Rios, na mesma região. Já era casado nesta época. Ficou no imóvel por bom tempo. Após, teria se mudado para Palmeira D'Oeste. Contudo, não conseguiu dar dados seguros a respeito das atividades. Por outro lado, prova a cópia da certidão de folha 10, que o autor, em 10 de novembro de 1979, contraiu núpcias com Maria Regina da Silva Conrado. No documento mencionado, aparece qualificado como lavrador. Quando do casamento, já morava em Palmeira D'Oeste. Vejo, também, à folha 11, que foi qualificado, em 1973, no título eleitoral, como lavrador. O certificado de dispensa de incorporação, à folha 12, datado de junho de 1974, não permite a tomada de conclusão acerca da profissão do autor. A certidão de folha 15, demonstra que, em 1975, ao requerer sua carteira de identidade, declarou-se lavrador. Fabiana da Silva Conrado, e Fernando da Silva Conrado, às folhas 16/17, filhos do autor, nasceram em 1984, e 1980, respectivamente. Nos registros civis, Aparecido Joaquim Conrado é ainda qualificado como lavrador. Por sua vez, as cópias de folhas 18/19 demonstram que o autor foi matriculado, em 1965 e 1966, no Grupo Escolar de Dalas, e de Dirce Reis. O pai dele, Oscar Joaquim Conrado, é qualificado como lavrador. O autor, às folhas 21/25, foi filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em 1984, e recolheu suas contribuições em 1984, e 1986. Teria residido em Dirce Reis e em São Francisco. Além disso, às folhas 27/37, prova o autor que em junho de 1987 deu início a suas atividades rurais, encerradas supostamente em setembro de 1989, como parceiro, na propriedade denominada Sítio São Joaquim, Bairro Monte Verde, em Palmeira D'Oeste. Cultivava café (v. notas de produtor de folhas 35, e 37). As notas de encaminhamento de café a adquirentes, às folhas 31/34, demonstram que comercializou tal mercadoria, nos anos de 1981 a 1984, obtida com a exploração do Sítio Boa Vista, localizado no Córrego do Buriti, em Dirce Reis. À folha 72, há prova de que, de 6 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 1991, foi empregado rural de Kiyoto Doho. Assim, aquelas atividades exercidas no Sítio São Joaquim terminaram seguramente antes disso. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (documental e oral - depoimento pessoal e testemunhos) entendo que o autor, no caso, pode contar, para os devidos fins de direito previdenciário, exceto para servir de carência, o período rural de 1.º de janeiro de 1973 a 5 de outubro de 1988 (v. folhas 81/82 - de 6 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 1991 foi empregado de Kiyoto Doho, interregno reconhecido pelo INSS). Assim, se computado o tempo de serviço rural, na forma admitida na sentença, com o período, às folhas 81/82, provado documentalmente na esfera administrativa, o autor tem sim direito à aposentadoria pretendida (v. tabela abaixo). Cumpre a carência exigida, e soma tempo contributivo bastante (35 anos, 0 meses e 27 dias). O benefício, contudo, deve ser implantado a partir da citação, já que o autor deixou de apresentar os documentos que serviram de base para o cômputo da atividade rural quando requereu ao INSS a concessão. Além disso, houve necessidade de complementação da prova material por testemunhos idôneos. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1973 a 05/10/1988 rural 15 a 9 m 5 d não há 15 a 9 m 5 d Tempo já reconhecido: 19 a 3 m 22 d Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, para todos os fins, exceto para carência, o tempo de serviço rural exercido pelo autor, como segurado especial, de 1.º de janeiro a 5 de outubro de 1988. E, de outro, cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional, e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Aparecido Joaquim Conrado, desde a citação, aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. folha 43verso - DIB - 16.9.2011). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). PRI. Jales, 17 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000152-04.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000194-53.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000194-53.2011.4.03.6124. Vistos, etc. Considerando que nos extratos acostados aos autos não constam o nome do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que este comprove a titularidade da conta, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Jales, 17 de setembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000195-38.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000195-38.2011.4.03.6124. Vistos, etc. Considerando que nos extratos acostados aos autos não constam o nome do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que este comprove a titularidade da conta, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Jales, 17 de setembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000196-23.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000196-23.2011.4.03.6124. Vistos, etc. Considerando que nos extratos acostados aos autos, relativos à conta poupança n.º 3635-4, não constam o nome do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que este comprove a titularidade da mencionada conta, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Jales, 17 de setembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000300-15.2011.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Intime(m)-se.

0000372-02.2011.403.6124 - EDILSON ALVES DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000372-02.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Edilson Alves de Almeida. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Edilson Alves de Almeida, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 10 de junho de 1947, no Estado da Bahia, no imóvel rural em que seus pais moravam. Conta, assim, atualmente, 63 anos de idade. Diz, também, que aos 12 anos foi morar e trabalhar no Estado de São Paulo, mais precisamente em Populina, no Córrego da Preguiça. Cultivou café, como diarista, por aproximadamente 3 anos. Também residiu, em Populina, no Córrego da Água, havendo trabalhado para o produtor Bem-vindo. No Córrego do Arrancada, prestou serviços para Junqueira. Ficou ali por 10 anos. Deslocou-se para o Mato Grosso, região de São José dos Quatro Marcos. Cultivou, no local, arroz, feijão, e milho, no imóvel de seu irmão, Silvino Alves de Almeida, por 10 anos. Trabalhou, ainda, no Córrego do Poção, no sítio de Francisco Vila, no cultivo do café. Por mais de 20 anos permaneceu na propriedade. Foi morar em Jales, e, desde então, tem trabalhado, por dia, para empregadores rurais da região. Trabalhou, no cultivo do algodão, para Rodolfo e Pedrão, e em lavouras de café e milho, no Córrego da Perobinha, para Wilson Picolo. Ainda na zona rural de Jales, trabalhou, como empregado, na Chácara São Carlos, e, no Córrego do Café, no cultivo de sementes de braquiária. Também se dedica à limpeza de lotes na cidade. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito,

por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Embora o autor tenha interposto agravo de instrumento do despacho que determinou a suspensão do processo, o E. TRF/3, ao apreciar a pretensão, negou liminar seguimento ao recurso. Deu ciência o autor de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido por ausência de carência. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Peticionou o INSS juntando aos autos cópia dos autos do processo administrativo em que requerida a aposentadoria. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 89/93, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, o oferecimento de memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ

31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repare justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 19, que o autor, Edilson Alves de Almeida, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de junho de 1947, e, conta, assim, atualmente, 65 anos. Como completou a idade de 60 anos em 10 de junho de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de junho de 1994 a junho de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 23, que o autor contraiu núpcias no dia 27 de outubro de 1979. Ele, no registro civil, aparece qualificado como lavrador. Na época, morava em São José dos Quatro Marcos, Mato Grosso. Seus filhos, como se vê às folhas 25/26, Ednéia, e Edson, nasceram quando ainda morava no Mato Grosso (1984, e 1987). Por outro lado, as cópias do documentos de folha 20 (cédula de identidade e carteira de filiação sindical) dão conta de que, em 1975, e em

1982, trabalhava como lavrador. O mesmo se pode dizer das cópias de folhas 22/22verso (carteira do Inamps, e recibo de pagamento de salário). Aliás, trabalhou, às folhas 24, e 54, como empregado rural, trabalhador braçal, de 1.º de novembro de 2005 a 23 de novembro de 2007, para Edevaldo Antônio Fiochi. Edilson Alves de Almeida, à folha 90, ao depor durante a audiência de instrução, disse que há 22 anos residiria em Jales, e que, desde então, tem se dedicado ao trabalho rural por dia. Segundo ele, realizaria todos os tipos de serviços rurais, como carpir, colher laranjas e algodão, e realizar plantios diversos. Afirmou que conheceu as testemunhas depois de veio para Jales. Aparecida de Fátima Carlos Lima, à folha 91, na condição de testemunha, afirmou que havia conhecido o autor em 1997 ou 1998. Em 1998, depois de adquirir uma propriedade rural, chegou a contratá-lo. Foi sua mãe quem o apresentou a ela. Atualmente, estaria trabalhando na colheita da laranja. Presenciou o trabalho do autor em outros imóveis rurais. Geraldo Moreira Rocha, à folha 92, ouvido como testemunha, disse que conhecia o autor desde 1996, quando o contratou para colher sementes de braquiária. Também prestou serviços nos seus cafezais, localizados no Ribeirão Lagoa. Atualmente, estaria trabalhando, para Sérgio, na colheita da laranja. Por fim, à folha 93, João Pereira da Silva, também como testemunha, mencionou que conheceu o autor em 1997, em Jales. Teria trabalhado, ao lado dele, no campo. Verifico, nesse passo, que a prova testemunhal colhida em audiência, embora seja firme no sentido do exercício, pelo autor, de atividades rurais diversas, refere-se ao período posterior a 1996, tornando-se imprestáveis para os devidos fins previdenciários, todos os elementos materiais produzidos anteriormente. Lembre-se de que o autor, antes de se mudar para Jales, morava no Mato Grosso. As testemunhas o conheceram justamente depois que se transferiu para o município. Se assim é, pode-se dizer que somente a partir de 2005 (v. folha 24 - primeiro registro documental da condição de lavrador que é posterior a 1996) é que Edilson Alves de Almeida conseguiu se desincumbir do ônus de provar, através de meio testemunhal confirmado por documento idôneo, estar vinculado efetivamente à previdência social, como lavrador. Este curto período, compreendido de 2005 até a data do ajuizamento, contudo, é insuficiente para se atingir a carência exigida (13 anos). Além disso, observe-se que, além do trabalho rural, estava obrigado a demonstrar o recolhimento de contribuições sociais, como contribuinte individual, fato este inexistente na hipótese tratada na demanda (v. folha 75 - o período contributivo é somente aquele reconhecido pelo INSS na condição de empregado rural de Edevaldo Antônio Fiochi). Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000470-84.2011.403.6124 - IZABEL DE PAULA MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0000470-84.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Izabel de Paula Mazuque. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Izabel de Paula Mazuque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir do requerimento administrativo, do benefício de aposentadoria por idade. Despachando a inicial (folha 61), foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 63/66-verso, em cujo bojo sustentou, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Instrui a contestação com documentos de interesse. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada, diante da notícia do óbito da autora, cancelei a audiência e determinei a juntada da certidão de óbito, no prazo de 10 dias. Embora devidamente intimados e tendo retirado os autos em carga, os advogados da autora não cumpriram o determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Explico. À folha 112, entendi que era caso de se determinar que fosse juntada a certidão de óbito, comprovando o falecimento da autora. Nada obstante, embora devidamente intimados (v. folha 112-verso), e tendo retirado os autos em carga (v. folha 113), não se pautaram os advogados pelo determinado, quedando-se inertes. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000592-97.2011.403.6124 - IRINEU MAIONE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000608-51.2011.403.6124 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000780-90.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHAÇO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0000780-90.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria de Lourdes Francisco Canhaço. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Francisco Canhaço, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que havendo completado a idade mínima exigida, e trabalhado no campo por período reputado suficiente, tem direito à prestação. Explica que nasceu em 18 de setembro de 1955, na zona rural de Jales, e que, por toda a sua vida, sempre se dedicou ao trabalho no campo. Aos 10 anos, deu início a suas atividades, em conjunto com os pais, na propriedade, localizada no Córrego da Sofia, pertencente aos avós. Plantava milho, algodão, café, e arroz. Quando completou 12 anos, transferiu-se para o Arraial dos Cabritos, local em que sua família tocou roças de amendoim e de algodão por 6 anos. Posteriormente, foi para o imóvel de Ulisses Costa, no Córrego do Júlio, em Paranapuã. Dedicou-se, por 2 anos, ao cultivo do bicho da seda, como meeira. Aos 19 anos, mudou-se com sua família para o Sítio de João Maschio, no Córrego do Xaveco. Cultivou, na condição de meeira, café, arroz, milho, e algodão. Casou-se em 1975 e foi morar e trabalhar no sítio do sogro, no Córrego Comprido, em Urânia. Trabalhou com o cultivo do café por 2 anos. Em 1991, passou a ser arrendatária na propriedade de Antônio Vanderlei Buzato, havendo cultivado café por 2 anos. Em seguida, prestou serviços rurais como meeira no Córrego do Júlio, no Sítio Bom Jesus, na cultura do café, por 2 anos. Foi morar em Paranapuã, e vinculou-se ao trabalho rural por dia, para diversos empregadores. Recorda-se de haver trabalhado para Antônio Martins, em lavouras de milho, café, e arroz, em Urânia. Trabalhou, também, para Valter Cians, Toninho Guazi, João Buzato, José Paixão, José Buzato, João Saran, e Braz, em várias atividades. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito pretendido. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas. Se devido, o benefício deveria ser implantado a contar da citação. Designei audiência de instrução. Deferi a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data anteriormente designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 103/107, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 3 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a produção de alegações finais escritas, por memoriais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência alguma a alegação de prescrição quinquenal no caso discutido nos autos (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora, à folha 15, letra C, pede a concessão do benefício a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de

contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 -

páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 20, que a autora, Maria de Lourdes Francisco Canhaço, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de setembro de 1955, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 18 de setembro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1996 a setembro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de folha 21, que a autora se casou, em Paranapuã, com Adão Miguel Canhaço, no dia 11 de outubro de 1975. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, é ali indicado como lavrador. De acordo com a cópia do instrumento de arrendamento de terras destinado a parceria agrícola, às folhas 25/25, Antônio Vanderlei Buzato arrendou a Terezinha Marangoni Araújo, e Maria de Lourdes Francisco Canhaço, em março de 1991, para fins de plantio de tomates, a porção de terras de 1,2 hectare, pelo prazo de 3 anos (março de 1991 a março de 1993), localizada no Córrego do Cedro, em Paranapuã. Por outro lado, as cópias dos documentos de folhas 27/30, dão conta de que Adão Miguel Canhaço, cadastrou-se, em 1977, no Pró-Rural, como meeiro. Ele, em 1977, prestou declarações ao departamento de fiscalização da arrecadação do Funrural. Trabalhava no Córrego do Júlio, como meeiro, em regime de economia familiar. Recolheu, em 1977, a contribuição sindical rural. Demonstrem, contudo, as informações do banco do CNIS, à folha 51, que desde junho de 1976, Adão Miguel Canhaço está filiado à previdência social urbana. Trabalhou como empregado, e contribuiu, por conta própria, de 2008 a 2010, como autônomo. Maria de Lourdes Francisco Canhaço, às folhas 47 e 74/75, trabalhou como empregada rural para Ernestino da Costa Melo, de junho a julho de 2000. A autora, à folha 104, ouvida em depoimento pessoal, disse que residia há 30 anos na cidade de Paranapuã. Afirmou, também, que o marido, Adão, trabalhava fazendo pequenos serviços como pedreiro, e no campo. A primeira atividade é a que preponderaria. Negou, contudo, que houvesse sido motorista. De acordo com a depoente, trabalharia em atividades rurais como diarista, em hortas e na cultura da uva. Nunca trabalhou na cidade. Por 4 anos, cultivou tomates à percentagem, num arrendamento mantido por outras quatro pessoas, além dela. Recebia 30% da produção, e repartia esses rendimentos com os demais. Mencionou haver residido na zona rural, mais precisamente no Córrego Comprido, no imóvel pertencente ao sogro. Tocava roças. Também morou em vários locais em Paranapuã e Dolcinópolis. Sebastião Soares, à folha 105, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora há 30 anos. Na época em que a conheceu, ela já morava em Paranapuã. Segundo o depoente, a autora trabalharia, por dia, em serviços rurais. Colhe tomates, e realiza serviços de capina em hortas. Teria sido, também, arrendatária de terras na região. Adão, marido dela, trabalharia como pedreiro. Daniel Pinatto, à folha 106, também como testemunha, afirmou que conheceu a autora quando se casou, e passou a morar em Paranapuã. O marido dela, Adão, trabalharia como pedreiro, e como diarista rural. A autora, por sua vez, sempre se dedicou ao trabalho rural em culturas de tomates, limões, e uvas. Transportou trabalhadores rurais de 1980 a 1996, e em muitas ocasiões, levou a autora ao trabalho. Por fim, à folha 107, Tereza Alexandre dos Santos, como testemunha, afirmou que há 30 anos conhecia a autora, de Paranapuã. O marido dela, Adão, trabalharia como pedreiro, e por dia, em serviços rurais. A autora, por sua vez, sempre se dedicou ao trabalho rural eventual, por dia. Por muitos anos prestou serviços ao lado dela. Desconhecia o fato de a testemunha Daniel haver se dedicado ao transporte de trabalhadores rurais. Segundo a depoente, ele se dedicaria ao comércio. Antes de se aposentar, prestou serviços por muitos anos, e não foi transportada por Daniel. Por outro lado, no caso dos autos, a autora não pode emprestar, do marido, para os

devidos fins previdenciários, a condição de lavrador estampada em documentos. Aliás, todos antigos. E isso porque há muitos anos Adão Miguel Canhaço está ligado ao trabalho urbano, mais precisamente desde 1976, sendo atualmente pedreiro. As provas (orais e documentais) são seguras nesse ponto. Existe, contudo, início de prova material em nome da própria autora, às folhas 25/26 (instrumento de arrendamento de terras - 1991/1993), e 47 (vínculo laboral na condição de empregada rural - 2000). Nada obstante, vejo que os testemunhos colhidos, no que se refere ao efetivo exercício de atividades rurais, são vagos e genéricos, não se prestando, portanto, ao desiderato pretendido. Limitaram-se, as testemunhas, a assinalar que a autora sempre trabalhou no campo, como diarista, sem precisar os locais em que tais supostas atividades teriam ocorrido, tampouco dar os nomes de contratantes de mão-de-obra com elas relacionados. Entre o que foi narrado na petição inicial, não há correspondência alguma. Há, ainda, gritante divergência entre o testemunho de Daniel e Tereza, no que se refere ao exercício, pelo primeiro, de atividades relacionadas diretamente com as questões discutidas no processo. E, mesmo que se entendesse contrariamente, por ostentar a qualidade de trabalhadora rural eventual, verdadeira contribuinte individual, teria de pagar suas contribuições sociais por conta própria para poder se aposentar. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001028-56.2011.403.6124 - ELFRIDA DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001028-56.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Elfrida Dias. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria dos Santos de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do pedido administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu na cidade de Guararapes em 17 de junho de 1954, e conta, assim, atualmente, 57 anos de idade. Diz que sempre se dedicou ao trabalho rural. Inicialmente, trabalhou na companhia dos pais, no sítio de sua família, localizado no Córrego do Caeté, em Paranapuã. Posteriormente, foi trabalhar em imóveis na região de Limeira D'Oeste, Minas Gerais. Casou-se, em 1969, com Antônio Martins. Na medida em que seu marido era lavrador, passou a trabalhar, na companhia dele, em sítios da região de Paranapuã, mais precisamente no Córrego do Caeté. Em 1977, separou-se do marido, e foi morar na cidade de Votuporanga. Por 2 anos, residiu no local. Voltou a viver com o ex-marido, e a trabalhar no Córrego do Caeté, até 1994. Posteriormente, passaram a trabalhar, por dia, como boias-frias, para produtores da região. Prestaram serviços para Costa Melo, Família Lanzoni, José Ferreira do Carmo, Família Takaki, e outros. Dedicavam-se ao trabalho em lavouras de algodão, milho, sementes, e hortaliças. Assim, contando mais de 55 anos, e cumprindo a carência em número de meses de exercício de atividade rural, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora e ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais por memoriais, assinalando prazo sucessivo de 10 dias. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei

Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98)

devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 16, que a autora, Elfrida Dias, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de junho de 1954, e, conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 17 de junho de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de junho de 1995 a junho de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 20, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com Antônio Martins em 18 de outubro de 1969. No registro civil, aparece a autora qualificada profissionalmente como doméstica, e o marido, por sua vez, como sendo lavrador. Observo, também, da leitura do documento, que a autora se desquitou em 23 de março de 1977, e se divorciou em 20 de outubro de 1994. O pai da autora, Salustiano Paulo Dias (v. folha 16), é indicado no documento de folha 18 (título eleitoral), em julho de 1981, como sendo aposentado. Receberia, à folha 19, benefício mantido pelo Funrural. Suzilene Dias Martins, filha da autora, à folha 21, nasceu em 2 de janeiro de 1985. Na época, a autora residia no Bairro do Saltinho, Fazenda Santa Lúcia, em Paranapuã. Aparece, ali, indicada como doméstica, e o pai da criança, como lavrador. Trata-se, o pai, de Antônio Martins. As notas fiscais de entrada de mercadorias e de produtor rural, às folhas 22/33, dão conta da comercialização de produtos agrícolas, por Antônio Martins, de 1983 a 1986 (relativas à exploração do imóvel denominado Fazenda Lúcia, no Córrego do Caeté, em Paranapuã). Por outro lado, os dados do CNIS, à folha 43, provam que a autora, de setembro de 1978 a novembro de 1979, trabalhou na empresa Frigorífico 4 Rios SA, e que se inscreveu, como segurada facultativa, em setembro de 2011. Por sua vez, Antônio Martins, à folha 52, em maio de 1980, teria trabalhado na empresa Citral Exportação, Indústria e Comércio Ltda. Contudo, prova o extrato de folha 54, que, em setembro de 1994, aposentou-se por invalidez como segurado especial. Faleceu em maio de 2003, sem deixar beneficiário habilitado à pensão por morte. Assim, na minha visão, a autora não pode pretender emprestar, do ex-marido, a condição de trabalhador rural estampada em documentos. Digo isso porque, pelas provas dos autos, separou-se dele, e, além disso, a partir de 1994, ele não mais trabalhou, na medida em que inválido. Note-se que a autora apenas completou a idade mínima exigida em 2009. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, às folhas 88/90, atestaram que a autora residiu na zona rural de Paranapuã, mais precisamente do Caeté, e que, posteriormente, mudou-se para esta cidade. Segundo os relatos testemunhais colhidos, enquanto morou na zona rural, cultivou roças de café e algodão, e, com a transferência de domicílio, passou a trabalhar, por dia, em hortas e pomares de laranja. Esta versão é confirmada pelo depoimento pessoal, à folha 87. Entretanto, mostra-se inverossímil a alegação de que, após a separação, voltou a conviver com Antônio. Digo isso porque, em 1994, ao invés de restabelecerem a sociedade conjugal, divorciaram-se. Diante desse quadro, a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, porque, não podendo emprestar a condição de lavrador do marido, a prova do efetivo exercício, por parte dela, de atividades rurais, seria exclusivamente testemunhal, terminantemente vedada ao desiderato. E de outro, porque, eis o que realmente importa, possuindo, pelos relatos testemunhais, a qualidade de trabalhadora rural eventual (diarista) deveria ter vertido, por conta própria, para ter direito a benefícios, contribuições sociais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários

advocáticos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001099-58.2011.403.6124 - RUDISON DE SOUZA GINEZ(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001102-13.2011.403.6124 - TEREZA COLUTI COVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001102-13.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Tereza Coluci Cova.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Tereza Coluci Cova, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salieta, em seguida, em apertada síntese, que, diante do caráter alimentar da prestação, e de haver feito prova da verossimilhança das alegações, teria direito à implantação do benefício em antecipação de tutela. Diz que nasceu em 11 de dezembro de 1955, em Dolcinópolis, e que conta, assim, 55 anos. Explica, também, que trabalha na propriedade denominada Sítio São Pedro, no Córrego do Biscoito, em Santa Albertina, desde os 14 anos. O imóvel pertencia a seus pais, e mesmo depois do casamento, em março de 1973, continuou a prestar serviços no local. Discorda do entendimento administrativo, sendo certo que possui idade bastante, e trabalhou no campo, como segurada especial em regime de economia familiar, por período suficiente. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela. A demonstração do efetivo exercício, pela autora, de atividade rural na condição de segurada especial, dependeria de instrução probatória. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas seria devido a partir da citação, com a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 no que se refere à taxa de juros e correção monetária das parcelas. Arguiu prescrição quinquenal. Instruí a resposta com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos às folhas 138/141, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento dela, dispensei o testemunho de Pedro Joaquim Cruz, homologando a desistência. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). A alegação de folha 68verso não se justifica. Digo isso porque a autora pretende a implantação do benefício a partir do requerimento feito na via administrativa (v. folha 15). Da data do protocolo do pedido, à folha 24, 6 de janeiro de 2011, ou ainda da decisão proferida à folha 50 (16 de fevereiro de 2011), até aquela em que ajuizada a presente ação, 17 de agosto de 2011 (v. folha 2), não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição. Busca a autora, Tereza Coluci Cova, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Diz, em apertada síntese, que conta idade suficiente, mais de 55 anos, e que, ainda, cumpre a carência exigida para a prestação. Explica que desde os 14 anos trabalha no Sítio São Pedro, Córrego do Biscoito, em Santa Albertina, como segurada especial em regime de economia familiar. Mesmo depois de se casar, continuou ligada à atividade. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que a autora não teria feito prova dos fatos constitutivos do direito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser

considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria

por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 20, que a autora, Tereza Coluci Cova, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 11 de dezembro de 1955, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 11 de dezembro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso dos autos, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de junho de 1996 a dezembro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Anoto, desde já, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que as contribuições do segurado especial são vertidas, de acordo com o art. 25, da Lei n.º 8.212/91, quando da comercialização da produção rural. Vejo, à folha 122, que o pedido feito pela autora ao INSS, em 6 de janeiro de 2011, foi indeferido por não haver ficado ali demonstrado o exercício de atividade rural por período considerado suficiente à superação da carência exigida pela lei. Percebo, contudo, à folha 117, que o INSS reconheceu o interregno de 29 de junho de 1998 a 5 de janeiro de 2011 como sendo de efetivas atividades rurais, e rejeitou, pela ausência de documentos em nome dela, o anterior. Apenas teria sido incluída na declaração de produtor rural (Decap), relativa ao imóvel familiar, a partir de 25 de agosto de 1998. Por outro lado, a autora, à folha 139, ouvida em depoimento pessoal, afirmou que há 46 anos residiria no Córrego do Biscoito, zona rural de Santa Albertina, no Sítio São Pedro. Explicou que havia se mudado para o local em 1967, e que a propriedade foi de seu pai, Pedro. Dedicou-se ao cultivo do café, da cana-de-açúcar, e de limões, e à criação de gado para extração leiteira. O marido, Ademir, também lavrador, trabalha no imóvel. Em linhas gerais, esta versão se coaduna com aquela passada, às folhas 115/116, durante a entrevista rural colhida na esfera administrativa. Trabalharia, assim, no imóvel que pertenceu a seu pai, no Córrego do Biscoito, em regime de economia familiar, com a produção agropecuária. Nesse passo, constato que as testemunhas ouvidas durante a instrução, às folhas 140/141, Ademir Lanzoni, e João Queiroz, puderam confirmar as alegações mencionadas. Ademir Lanzoni disse que conheceu a autora e o marido, Ademir, em 1979, e que, desde então, têm se dedicado ao trabalho rural no imóvel que pertenceu aos pais dela, no Córrego do Biscoito, sem empregados. Da mesma forma, João Queiroz. Aliás, esta testemunha reside na zona rural desde que tinha apenas 1 ano de idade. Segundo João, a autora, e o marido, Ademir, trabalhariam na propriedade que pertenceu ao pai dela, no Córrego do Biscoito, zona rural de Santa Albertina. Sobreviveriam da atividade, sem a contratação de outros segurados. As cópias dos documentos de folhas 21/24 dão conta de que a autora se casou com Ademir José Cova em 3 de março de 1973, e de que, no registro civil, ele é qualificado como lavrador. A qualificação profissional, por sua vez, foi mantida quando do nascimento dos filhos Heliete Cova, e Reginaldo Cova, em 1974, e 1979. Residiam, na época, na zona rural de Santa Albertina. De acordo com a Decap de folhas 30/31 verso, Pedro Coluci, proprietário do Sítio São Pedro, em Santa Albertina, deu início às atividades rurais em 1969. Houve a transferência da inscrição, em 25 de agosto de 1998, para Galdina Maria de Arruda Coluci e outros, dentre estes, a autora (v. folhas 57/61, em vista do falecimento do pai). As cópias das notas de produtor rural juntadas aos autos demonstram a exploração econômica da propriedade com algodão, e gado vacum. O bem imóvel, como se vê à folha 29, não tem dimensão superior a

da pequena propriedade rural. Diante desse quadro, entendo que a autora tem sim direito à aposentadoria rural pretendida. Durante a instrução, na minha visão, conseguiu seguramente demonstrar, através de testemunhos idôneos, e de provas materiais consideradas mínimas, que trabalhou no campo, mais precisamente na pequena propriedade que pertenceu ao pai, Pedro Coluci, localizada em Santa Albertina, no Córrego do Biscoito, em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados, por período bem superior ao da carência exigida para a concessão. Produzia café, e, atualmente, dedica-se à criação de gado leiteiro. No caso, pode emprestar do marido, Ademir José Cova, a condição de lavrador estampada em documentos datados anteriormente ao período reconhecido pelo INSS. As contribuições sociais devidas pelo segurado especial são recolhidas quando da comercialização da produção agropecuária. O benefício, por sua vez, deve ser concedido a partir do requerimento administrativo indeferido, na medida em que, pelas provas carreadas aos autos do processo respectivo, tinha o INSS condições de concluir pelo exercício da atividade em período anterior ao ali reconhecido. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Tereza Coluci Cova, a partir do requerimento administrativo (v. folha 24), a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo (DIB 6.1.2011). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS, a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Nada obstante tenha a autora direito ao benefício, entendo que, por continuar trabalhando no imóvel rural, não corre risco social que deva ser prontamente acautelado. Assim, não se mostra aqui possível a antecipação de tutela. Fica indeferida, devendo a implantação ocorrer com o trânsito em julgado. Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. PRI. Jales, 13 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001342-02.2011.403.6124 - MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja revisto o benefício concedido à parte autora (revisão pro forma para fins de liquidação ante o falecimento do autor). Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0001356-83.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001356-83.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Onivaldo Antonio Maschio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000008-93.2012.403.6124 - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 43/44. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 31. Intime-se.

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 101 para habilitação de herdeiros. Intime-se.

0000154-37.2012.403.6124 - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à preliminar arguida.

0001148-65.2012.403.6124 - NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS HONORIO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0001148-65.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Nilda Eliete Ribeiro dos Santos Honorio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido na esfera administrativa. Alega ter trabalhado como doméstica no período de 05 de outubro de 1986 a 05 de fevereiro de 1987. Esclarece, em acréscimo, que no período de 1º de março de 1987 a 28 de fevereiro de 1998 trabalhou como atendente de enfermagem e que desde 1º de março de 1998 até os dias atuais, trabalha como auxiliar de enfermagem. Os dois últimos vínculos foram exercidos junto à Santa Casa de Misericórdia de Jales, sob condições insalubres. Diante do quadro, requereu junto ao INSS o benefício em questão, tendo o seu pedido indeferido pela falta de tempo de contribuição necessário. Sustenta fazer jus à conversão do período comum em especial, em razão de ter laborado por mais de 25 anos exposta a agentes nocivos (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/77). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, o requisito constante no art. 273, inc. I, do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, caso seja concedida a aposentadoria especial, a data do início do benefício coincidirá com a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento em nome da autora. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0065544-77.2000.403.0399 (2000.03.99.065544-0) - ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 101/102, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003800-41.2001.403.6124 (2001.61.24.003800-3) - MARIANA RIBEIRO DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 187: Conforme consta do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005, os documentos desentranhados devem ser substituídos por cópias. Ocorre que, da análise dos documentos que se pretende desentranhar, verifico que aqueles de fls. 11/13 e 15/32 já são cópias autenticadas. Indefero, pois, o pedido. Cumpra-se o despacho de fl. 185, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000323-39.2003.403.6124 (2003.61.24.000323-0) - JOAQUINA RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001345-98.2004.403.6124 (2004.61.24.001345-7) - JOSE GARCIA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se o INSS para cessar o pagamento do benefício assistencial concedido em antecipação de tutela. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000184-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000184-8) - MANOEL APARECIDO FERREIRA - REP P/ JANDIRA VIOTTA DE CARVALHO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 224/228 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000356-58.2005.403.6124 (2005.61.24.000356-0) - JANDIRA LIMA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JANDIRA LIMA PEREIRA, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafo parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0000316-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000316-3) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Anote-se na capa dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou

apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001189-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001189-9) - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 180: Indefero o pedido da CEF para expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que já consta determinação de liberação de todo o saldo existente na conta nº 0597.005.750-0, de forma proporcional, em favor da parte credora (89,5%), percentual que engloba o principal e os honorários advocatícios. Ficou autorizada, na referida decisão, a liberação do saldo remanescente em favor da CEF. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000854-13.2012.403.6124 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas. Intime(m)-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001218-82.2012.403.6124 - DAIANE DE MARCHI BATISTA DE CARVALHO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5) - MAURILLIO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELY APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO BRAZ X LARA PASSOS MATOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 279 para manifestação dos autores sobre a satisfação do crédito. Intime-se.

0000350-85.2004.403.6124 (2004.61.24.000350-6) - CLAUDIO CLEMENTE DE LIMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIO CLEMENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 174/180. Razão assiste ao INSS. Na medida em que o acórdão prolatado fixou o termo inicial do benefício a partir da data da sentença e considerando que este foi implantado, àquela época, em razão da concessão da tutela antecipada, inexistem valores a serem executados (atrasados e honorários). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001362-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001362-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão retro: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000470-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000470-2) - ANTONIO GINEZ SANCHES(SP200308 - AISLAN DE

QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 172/175 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000978-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000978-5) - JANDYRA PASCHOAL HERNANDEZ(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Autos n.º 0000978-06.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JANDYRA PASCHOAL HERNANDES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JANDYRA PASCHOAL HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 125/126) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 17 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7) - FRANCISCO BRAZ DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUZA, CLAUVEDETE APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, CLEZIO ANTONIO DE SOUZA E CLEUSA FERNANDES DE SOUZA, filhos do autor falecido, bem como de MATHEUS SOUZA SANTOS, VINÍCIOS DE SOUZA DA MATTA E RAFAELLA SOUZA PASSBERG netos do autor falecido, sucessores de CLEIDE MARA FERNANDES DE SOUZA, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação, com observância à menoridade e aos diferentes representantes legais dos sucessores de CLEIDE MARA FERNANDES, quais sejam: MATHEUS SOUZA SANTOS, representado por LUIZA CARLOS DOS SANTOS; VINICIUS DE SOUZA DA MATTA, representado por ESEQUIEL DA MATTA; e, RAFAELLA SOUZA PASSBERG, representada por ADÃO PASSBERG.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 125 com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.Intimem-se.

0000251-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000251-5) - JOSE NAVAS PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE NAVAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia do patrono da parte autora em promover a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001001-1) - SEIJI DOHO X ELZA KIMIE YOSHIZAKI DOHO(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E SP147432E - MARIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP150779E - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN E SP147424E - FERNANDA ANTONIASSI) X SEIJI DOHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 161: Indefiro o pedido do exequente no sentido de liberação também do depósito de fl. 98, tendo em vista que, conforme já constou da sentença de fl. 149/verso, que restou irrecorrida, a quantia deveria ser disponibilizada à CEF (executada).Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0001032-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001032-2) - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos nº 0001032-98.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado: Cláudio Coqueiro de Souza.Cumprimento de Sentença (Classe 229).Vistos, etc.Folha 100-verso. Considerando o decurso do prazo, sem que o executado efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios fixados à folha 93-verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na execução do crédito, bem como para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Jales, 12 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000484-49.2003.403.6124 (2003.61.24.000484-1) - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 108/109: defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2658

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001124-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001124-9) - JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA BARBOSA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA PEDRO DE OLIVEIRA X TEREZA PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DA MOTA OLIVEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000132-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000132-4) - ELISSANDRO APARECIDO SOARES X ELEANDRO APARECIDO SOARES X ED HELTON APARECIDO SOARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001362-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001362-1) - CASSIA KAMIO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLARICE SATIKO HOMMA KAMIO X CASSIA KAMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001438-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001438-8) - MARIA VALLI DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA VALLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001351-95.2010.403.6124 - MOUACY ROCHA NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MOUACY ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3215

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

FLS. 974/977: Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra os réus, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa. A notificação dos réus foi realizada às fls. 63-verso, 64-verso, 67, 69, 70-verso, 90, 99, 103, 106, 109, 261-verso e 273. Os réus apresentaram resposta à inicial às fls. 110, 131, 134, 137, 142, 217, 274, 280 e 297. Em decisão proferida por este juízo (fls. 334), a petição inicial foi recebida, tendo em vista o entendimento da não configuração de requisitos hábeis a propiciar sua rejeição, e foi indeferida a medida liminar para bloqueio de bens existentes em nome dos réus. Determinou-se a citação dos réus. Os réus foram citados às fls. 352-verso, 353-verso, 359, 363, 364-verso, 375, 376-verso, 386 e 414. Foram apresentadas contestações às fls. 387, 416, 625, 787, 813, 838, 877, 900. A União veio aos autos para requerer prorrogação de seu prazo para se manifestar (fls. 873) e, posteriormente vista dos autos (898). Em decisão (fls. 912), este juízo indeferiu o pedido de vistas à União e determinou a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de réplica, bem como das partes para a especificação de provas a serem produzidas. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 917, sem se manifestar acerca das provas que entende devidas. Às fls. 924, o réu José Eduardo de Carvalho Chaves requereu a produção de provas testemunhal, sem trazer rol das testemunhas. A União juntou aos autos agravo de instrumento em relação à decisão acima mencionada (fls. 928). Em despacho (fls. 943), este juízo recebeu o referido agravo e determinou a intimação dos réus para a especificação de provas. O réu José Eduardo de Carvalho Chaves peticionou aos autos informando novo endereço (fls. 945). O réu Rubens Gonçalves requereu a produção de prova oral, remetendo-se ao rol de testemunhas constante de sua contestação (fls. 950). O réu Moisés Pereira requereu a oitiva de todos os requeridos e do delegado da Polícia Federal que presidiu a instrução criminal (fls. 952). Os réus Ângelo Calabretta Neto, João Batista Hernandez Teixeira, Luiz Carlos de La Casa e Adié Moreira da Silva requereram a oitiva das mesmas testemunhas que participaram de ação penal envolvendo a mesma operação e a juntada de documentos (fls. 953). O réu Valdecir José Jacomelli requereu a produção de prova documental e oral, mencionando que juntaria o rol de testemunhas em momento oportuno (fls. 961). Os réus André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza requereram a produção de prova oral, sem, contudo, realizarem a juntada de rol de testemunhas (fls.

963). Posteriormente, a União veio aos autos para manifestar seu interesse no feito requerendo sua intervenção como assistente litisconsorcial do autor (fls. 968). Em seguida, os autos vieram conclusos para despacho. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos observa-se que o Ministério Público Federal e os réus Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mário Luciano Rosa, Benedito Orma Ferrari e José Eduardo de Carvalho Chaves não se manifestaram quanto às provas a serem produzidas, ocorrendo a preclusão quanto a esta faculdade. Os réus Rubens Gonçalves e Moisés Pereira, por sua vez, requereram a produção de prova oral, já indicando as pessoas que pretendem serem ouvidas. Os réus José Eduardo de Carvalho Chaves, Ângelo Calabretta Neto, João Batista Hernandez Teixeira, Luiz Carlos de La Casa, Adiê Moreira da Silva, Valdecir José Jacomelli, André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza, no entanto, requereram a produção de prova oral, sem, contudo, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem ouvir. Cabe ressaltar que a especificação de provas é o momento oportuno para a indicação precisa da prova que se pretende produzir, esclarecendo, inclusive, sua relevância. Como se observa, os réus acima mencionados limitaram-se a requerer a produção de prova oral de maneira genérica, sem indicar quais seriam as testemunhas e o que se pretenderia provar com seus depoimentos. Desta maneira, intimem-se os réus José Eduardo de Carvalho Chaves, Ângelo Calabretta Neto, João Batista Hernandez Teixeira, Luiz Carlos de La Casa, Adiê Moreira da Silva, Valdecir José Jacomelli, André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza para que indiquem as testemunhas que pretendem ouvir, a relevância de sua oitiva para o deslinde da causa, bem como seus respectivos endereços atualizados, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Intime-se igualmente o réu Moisés Pereira para que, no mesmo prazo, indique endereço do Delegado de Polícia Federal indicado às fls. 952. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Rubens Gonçalves arroladas às fls. 396. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias. Quanto à União, levando-se em consideração a natureza da demanda, e o interesse no feito manifestado por ela, determino sua inclusão na presente ação, como assistente do Ministério Público Federal. Tendo a União integrado a presente lide por força desta decisão, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, sua relevância para o feito, e, caso pretenda a realização de prova oral, já realize a juntada do rol de testemunhas com os respectivos endereços. Transcorrido os prazos acima indicados, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação. FL. 988: I - Fls. 983/985: trata-se petição em que o réu José Eduardo de Carvalho Chaves apresenta irrisignação quanto à decisão das fls. 974/977, no que pertine à aplicação da preclusão ao seu direito de produzir provas, uma vez que alega ter se manifestado dentro do prazo legal e nas oportunidades cabíveis para tanto. Em reanálise dos autos, verifico ter razão o réu José Eduardo de Carvalho Chaves, tendo em vista que, por equívoco, constou seu nome no primeiro parágrafo da fl. 976 da decisão. Verifico que, oportunamente e adequadamente, ele se manifestou para pleitear a produção de prova oral. Em consequência, torno sem efeito a decisão referida no tocante ao decreto de preclusão aplicado ao réu José Eduardo de Carvalho Chaves. No mais, mantenho a decisão das fls. 974/977 nos termos em que lançada. II - Aguarde-se a manifestação dos demais réus quanto à indicação das testemunhas que pretendem ouvir. III - Intimem-se

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

I - Em face do falecimento do autor Manoel Moreira de Lima (fl. 657), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie cópias dos documentos pessoais (Certidões de Nascimento ou Casamento, RG e CPF) do(s) habilitando(s), bem como os instrumentos de procuração, em obediência ao Provimento 64/2005, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos. Na existência de inventário, bastará comprovar nos autos tal situação, providenciando também o instrumento de procuração outorgado pelo inventariante. III - Em decorrência da suspensão do trâmite processual, cancelo a data designada para realização da

perícia, devendo a secretaria intimar o Sr. perito desta decisão, cientificando-o de que será intimado em momento oportuno para designação de nova data, se for o caso. IV - Cumprido o item II, tornem os autos conclusos para deliberação. V - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003117-83.2010.403.6125 - CLEUZA FERREIRA MARCOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Converto o julgamento em diligência. II. Reavaliando o posicionamento anteriormente adotado (fl. 49) e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a produção da prova oral requerida pela autora, motivo pelo qual designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. VI. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a interposição do recurso de apelação às fls. 57/62, tendo em vista que ainda não foi prolatada sentença. VII. Intimem-se.

0003119-53.2010.403.6125 - APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Converto o julgamento em diligência. II. Reavaliando o posicionamento anteriormente adotado (fl. 43) e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a produção da prova oral requerida pela autora, motivo pelo qual designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2012, às 14h45m, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. VI. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a interposição do recurso de apelação às fls. 46/51, tendo em vista que ainda não foi prolatada sentença. VII. Intimem-se.

0003121-23.2010.403.6125 - CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Converto o julgamento em diligência. II. Reavaliando o posicionamento anteriormente adotado (fl. 44) e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a produção da prova oral requerida pela autora, motivo pelo qual designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2012, às 15h30m, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da

audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.VI. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a interposição do recurso de apelação às fls. 48/53, tendo em vista que ainda não foi prolatada sentença.VII. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-59.2002.403.6125 (2002.61.25.000660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003149-2)) COMERCIO DE ROUPAS J. N. LTDA X NEIF EL SABEH X JEANNETTE MAKARIOS SABEH(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000842-79.2001.403.6125 (2001.61.25.000842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

I- Remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção da natureza do crédito executado, fazendo constar que se trata de cobrança de FGTS.II- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. III- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. IV- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0003729-36.2001.403.6125 (2001.61.25.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALENTO COML/ LTDA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUCIA HELENA MAININI X MARIA DO ROSARIO MAININI

Antes de se proceder à citação da coexecutada LUCIA HELENA MAININI, providencie a exequente planilha atualizada do débito, já calculado o valor de fl. 198, já convertido em pagamento definitivo.Com a juntada da planilha, cite-se conforme requerido.

0001135-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVE AGROINDUSTRIA LTDA(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores HAMILTON VIGANO JUNIOR e HAMILTON VIGANO. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal

desiderato (fl. 105). Juntou documentos (fls. 106/107). Em diligência realizada para tentativa de penhora, ficou evidenciado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 75, verso). É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que a empresa executada não exerce mais suas atividades ali e que, segundo seu atual representante legal, Sr. Hamilton Vígano Junior, a empresa está desativada desde 200/2001, conforme certidão suso mencionada.Houve tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fls. 89/90). O documento de fl. 107 demonstra que HAMILTON VIGANO JUNIOR e HAMILTON VIGANO exerciam o cargo de sócios e administradores da pessoa jurídica somente a partir de 30/06/2001, data do início das atividades registradas perante a Junta Comercial, não sofrendo alterações até a presente data.É certo que ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, pelo menos, há dez anos, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para penhora de bens (fl. 75, verso).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, bastaria à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Todavia, em que pese tais fatos, não há nos autos elementos robustos que indiquem que os sócios apontados na petição de fl. 107 exerciam a representação da empresa com poderes de gerência quando da ocorrência do fato gerador (1998/1999), isso porque, o documento emitido pela Junta Comercial reporta-se somente a período posterior, vale dizer, a partir de 2001. Ante o exposto, indefiro, por ora, a inclusão dos sócios HAMILTON VIGANO JUNIOR e HAMILTON VIGANO no pólo passivo da presente ação.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito, requerendo o que de direito.

0001473-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

I- Defiro o apensamento da presente execução aos autos da ação n. 0003586-08.2005.403.6125, conforme requerido pelo(a) exequente.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001473-81.2005.403.6125. Paute a secretaria datas para realização de leilão, conforme requerido pela exequente.

0003586-08.2005.403.6125 (2005.61.25.003586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

I- Defiro o apensamento da presente execução aos autos da ação n. 0001473-81.2005.403.6125, conforme requerido pelo(a) exequente.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001473-81.2005.403.6125.

0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E PR008007 - CLAUDIO ANTONIO CANESIN E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Em face da informação retro, considerando a existência de eventual saldo remanescente do produto da arrematação, já devidamente quitados os créditos da União Federal (f. 381-382), dos advogados Drs. Alexandre Pimentel e Roselene de Oliveira Pimentel (f. 413-415) e da BASF S/A (420-422), resta apenas a empresa Milênia Agro Ciências S/A (f. 319-394, item c).Assim, intime-se a empresa Milênia Agro Ciências S/A, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número de conta em instituição financeira da empresa para transferência dos valores.No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001491-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001351-34.2006.403.6125.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001351-34.2006.403.6125.

0002454-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito das fls. 39/41.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para, em 15 dias, promover o impulsionamento do feito.

0002556-25.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I- Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo improrrogável de 5 dias.II- Após, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.III- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-56.2002.403.6125 (2002.61.25.001184-9) - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003479-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003479-2) - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Porque incabível correição parcial de pronunciamento judicial de que caiba recurso (art. 9º, Provimento COGE 65/2005 - TRF3), não conheço do expediente de fls. 263/270 interposto em primeira instância da decisão de fl. 259, cabendo à parte insurgente, se assim quiser, valer-se das vias recursais adequadas para buscar o seu desiderato ou adotar as medidas que entender cabíveis. II - Intime-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as baixas de praxe.

ACAO PENAL

0004358-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004358-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X ELONIR DA CUNHA X RITA DA SILVA GOMES X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X DARCI ISRAEL GOMES X KATYANE MOTA MARQUES X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X RAFAEL GRANDO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X VALTER RODRIGUES SOARES X ISABELINO SANTOS PAULA X VENIR DA ROSA X NOE FAUSTINO DOS SANTOS

I. Fls. 348/351, 361/367, 368/369, 373/376, 377/379, 380/381, 382/383, 384/387, 388/389, 390/392, 393/395, 396/402, 422/424: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) VALTER RODRIGUES SOARES, ANDERSON RODRIGUES SOARES, ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA, ELONIR DA CUNHA, DARCI ISRAEL GOMES, NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS, ISABELINO SANTOS PAULA, VENIR DA ROSA, JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA, JADIR DA SILVA GOMES, RITA DA SILVA GOMES, KATYANE MOTA MARQUES, RAFAEL GRANDO, e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.II. Quanto ao requerimento de expedição de carta precatória para o interrogatório do réu JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA (fl. 389), é entendimento deste juízo que o interrogatório é a oportunidade apropriada para que o acusado promova sua autodefesa no processo, manifestando-se diretamente perante a pessoa do juiz que irá julgar o feito a respeito de sua versão dos fatos pelos quais está sendo processado, bem como sobre as provas produzidas no processo. É, pois, um direito conferido pela Lei ao réu, e não um dever processual. Assim, como o interrogatório não alcança sua plenitude quando tomado por juiz diverso daquele que formará seu convencimento para julgar o processo-crime e tratando-se de ato pautado na pessoalidade, na imediatidade e na oralidade assegurado como reflexos da ampla defesa e do contraditório, o interrogatório não deverá ser deprecado, apoiando-me na norma prevista no art. 399, 2º, do CPP.Ademais, o delito imputado ao réu consumou-se em território jurisdicional afeto a esta Vara Federal, não sendo direito subjetivo do réu ser interrogado fora do distrito da culpa, como pretendido pela defesa que, diga-se, não traz qualquer situação excepcional a justificar o deferimento de sua pretensão. III. No tocante à apresentação do rol de testemunhas quando da designação da audiência de instrução, debates e julgamento, como pretendido

pela defesa do réu Noé Faustino dos Santos (fls. 380/381), saliento que a defesa e o contraditório se faz de acordo com a lei, e o Código de Processo Penal dispõe que, na resposta, o acusado poderá oferecer documentos e arrolar testemunhas, qualificando-as (Art. 396-A), bem como que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo (Art. 231). Assim, não tendo sido apresentado o rol testemunhal no momento da resposta escrita, precluso está o prazo para essa finalidade.IV. Indefiro o pedido formulado pelas advogadas constituídas do réu RAFAEL GRANDO, Dr^a ADRIANA APAREDIDA DA SILVA, OAB/PR 30.707, e Dr^a FADUA SOBHI ISSA, OAB/PR, 49.948, ambas com escritório da cidade de Foz do Iguaçu-PR, para que sejam intimadas por telefone ou carta precatória, ao argumento de que atuam em outro Estado, porquanto consoante o disposto no 1º do art. 370 do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. No caso, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.V. O representante do Ministério Público Federal propôs suspensão processual em relação aos réus, conforme manifestação da fl. 186. No entanto, com a apresentação das certidões de antecedentes criminais retirou a proposta ofertada em relação aos réus ANDERSON RODRIGUES SOARES, ELONIR DA CUNHA, JADIR DA SILVA GOMES, ELIANDRO ANTÔNIO DA CUNHA, RITA DA SILVA GOMES, VENIR DA ROSA, ISABELINO SANTOS PAULA, JAIR GOMES e JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA, pelos motivos expostos à fl. 339.Diante disso, deixo de conceder aos réus acima mencionados o benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95.VI. Permanecendo a proposta de suspensão processual quanto aos réus VALTER RODRIGUES SOARES, DARCI ISRAEL GOMES, NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS, KATYANE MOTA MARQUES e RAFAEL GRANDO, determino o desmembramento desta Ação Penal em relação a eles. Em consequência, exclua-se o nome dos referidos réus deste feito.VII. Na presente Ação Penal deverão figurar no pólo passivo somente os réus JADIR DA SILVA GOMES, ANDERSON RODRIGUES SOARES, ELONIR DA CUNHA, ELIANDRO ANTÔNIO DA CUNHA, RITA DA SILVA GOMES, VENIR DA ROSA, ISABELINO SANTOS PAULA, JAIR GOMES e JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA.VIII. Com a distribuição do feito derivado, oficie-se aos órgãos de estatísticas criminal acerca do desmembramento destes autos em relação aos réus NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS, VALTER RODRIGUES SOARES, DARCI ISRAEL GOMES, KATYANE MOTA MARQUES e RAFAEL GRANDO, bem como intimem-se os mencionados réus nos endereços das fls. 278/279, 283/284, 337.IX. Dando prosseguimento a estes autos, não havendo testemunhas arroladas pela defesa dos réus, designo o dia 04 de JUNHO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 185 verso), e realizado o interrogatório dos réus JADIR DA SILVA GOMES, ANDERSON RODRIGUES SOARES, ELONIR DA CUNHA, ELIANDRO ANTÔNIO DA CUNHA, RITA DA SILVA GOMES, VENIR DA ROSA, ISABELINO SANTOS PAULA, JAIR GOMES e JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA.X. Expeça(m)-se mandado(s) para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao inspetor da Polícia Rodoviária Federal.XI. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus JADIR DA SILVA GOMES, ELONIR DA CUNHA, RITA DA SILVA GOMES, ELIANDRO ANTÔNIO DA CUNHA, JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES SOARES, ISABELINO SANTOS PAULA, VENIR DA ROSA, nos endereços das fls. 278/279, 281/282, 286/287, para que, sob pena de revelia, compareçam à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhados de seus advogados.XII. Junte-se aos autos certidão narrativa referente aos autos n. 2009.61.25.000829-8.XIII. Desentranhem-se os antecedentes criminais juntados às fls. 210/275, 291/292, 298, 309/310, 426/428, para que sejam autuados no apenso.XIV. Diante da cópia da certidão de óbito do réu JAIR GOMES juntada à fl. 307, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.XV. Expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) advogado(s) dativos do teor desta deliberação.XVI. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho.XVII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001116-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TANIA GUIMARAES FERNANDES(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

Em face da informação de que a testemunha MOACIR está trabalhando na cidade de Tatuí (fls. 330) e diante da insistência da acusação na sua oitiva (fl. 335), expeça-se CARTA PRECATÓRIA, utilizando-se cópias deste despacho como deprecata, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE TATUÍ/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) MOACIR EDSON MARIANO, Policial Militar, com lotação na 3ª Companhia do 5º Batalhão de Policiamento Rodoviário, com endereço na Rodovia Presidente Castelo Branco, SP-280, km 129, Tatuí/SP, telefone 15-3251-4600.Solicita-se ao juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL dos advogados dativos Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP n.

312.329, com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 398, centro, Ourinhos/SP, tel. 3326-1401, e Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, com endereço na Av. Antonio de Almeida Leite n. 817, Jardim Paulista, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5339

EMBARGOS A EXECUCAO

0001961-83.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-13.2011.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-15.2004.403.6127 (2004.61.27.001046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000846-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 271/290: manifeste-se a embargada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000040-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Insti-tuto Nacional do Seguro Social em face de Mecânica Super Teste Ltda, Antonio Flavio de Almeida Alvarenga e Exting Sistemas de Segurança Ltda.Realizada constrição no imóvel objeto da matrícula nº 33.856 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, pertencente ao coexecutado Antonio Flavio (fls. 295/299), requereu ele a suspensão do leilão anteriormente designado (fls. 376/383), alegando tratar-se de bem de família.Foi determinada a sustação do leilão (fls. 388), e rea-lizada diligência de constatação (fls. 427/429), manifestando-se o exeqüente pela não caracterização do bem de família (fl. 432), mor-mente pela renúncia apresentada quando da sua penhora (fl. 297).Feito o relatório. Decido.O bem de família legal foi previsto pela Lei nº 8.009/1990. Define o artigo 1º, caput, como sendo bem de família: o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar.Na espécie, o imóvel em apreço é o único que integra o patrimônio do coexecutado Antonio Flavio. Assim, a renúncia feita quando da constrição do imóvel é ineficaz, já que a Lei nº 8.009/1990 traz uma proteção de ordem pública, irrenunciável.Ademais, sendo o único imóvel do coexecutado, ainda que não seja sua residência permanente, não há óbice na manutenção da proteção legal.Dessa forma, reconheço o bem objeto da matrícula nº 33.856, do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista (penhora à fl. 297), de propriedade do coexecutado Antonio Flavio de Almeida, como bem de família, e determino o levantamento da sua constrição.Após cumpridas as formalidades para execução da ordem, dê-se vista dos autos ao exeqüente para que requeira o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000296-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRIGORIFICO S JOAO DA BOA VISTA LTDA

Vistos.No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, aplica-se, no caso em tela, a teoria maior, prevista no artigo 50 do Código Civil, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de fi-nalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério

Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. De seu turno, a teoria menor se divide em objetiva e subjetiva. Pela vertente objetiva, é necessária a comprovação da confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a dos seus sócios. Pela visão subjetiva, exige-se a comprovação do desvio de finalidade, da prática de atos que afrontem o contrato social ou a legislação regente. Ocorre que a simples ausência de pagamento de tributo não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, isso porque, nesse caso, estar-se-ia aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que autoriza a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, hipótese aplicável, entre outras situações, às relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, 5º). Intimem-se.

0003275-98.2011.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO BATISTA DEL NINNO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de João Batista Del Ninno. O réu foi regularmente citado e, ao cumprir o mandado de penhora, o oficial de justiça deixou de proceder a penhora, tendo também restado negativa a consulta ao Bacenjud. Foi juntado aos autos guia de depósito judicial efetuado em 19 de junho de 2012, referente ao valor da dívida (R\$ 2.791,60), tendo o executado apresentado petição em 16/06/2012, requerendo seja a penhora reduzida a termo. Por sua vez, o exequente manifestou-se aceitando o depósito efetuado nos autos e requerendo a conversão do depósito em penhora e a intimação do executado para embargos. Era o que cabia relatar. Nos termos do artigo 16, inciso I, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias contados do depósito. O termo inicial da contagem do prazo é o da data mesma em que se efetuou o depósito em dinheiro, conforme comprovada na guia da instituição bancária. Ocorre que existem julgados em sentido contrário, entendendo que no caso de depósito em dinheiro, haveria necessidade de lavratura de termo, devendo ser o executado dele pessoalmente intimado, com a expressa advertência do prazo para oferecimento de embargos. Entendo não ser necessária a lavratura de qualquer termo de penhora, já que foi efetuado um depósito judicial. Entretanto, para evitar prejuízo a quaisquer das partes e em razão da boa-fé do executado que inclusive efetuou o depósito judicial do valor da dívida, determino que este seja pessoalmente intimado para que então tenha início a fluência do prazo para eventual interposição de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

0000520-67.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CREDIVISTA - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUN DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO)

Vistos. À fl. 43 notícia a exequente a existência de retificação de lançamento. Assim, informe a exequente se houve alteração do valor originário da CDA que acompanha a petição inicial, bem como comprovadamente, a constituição definitiva do débito em sede administrativa.

0000588-17.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JORGE LOPES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jorge Lopes objetivando receber R\$ 16.737,00, representados pela CDA 40.119.798-0. O executado foi citado (fl. 11), apresentando exceção de pré-executividade (fls. 12/23), alegando, em síntese, nulidade da CDA em decorrência da ilicitude do fato gerador. Manifestação do exequente às fls. 29/36. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa admitido para situações onde não se exige dilação probatória, onde de plano é possível ao julgador verificar o direito alegado, evitando-se assim, que o executado tenha que suportar a constrição de seu patrimônio para exercer sua defesa através dos embargos. Por sua vez, as CDAs objeto da execução foram constituídas ao final de procedimento administrativo, gozando, assim, da presunção de legalidade inerente aos atos administrativos. A matéria de defesa trazida pela executada, qual seja, ilicitude do fato gerador da obrigação tributária, na espécie exige instrução probatória a fim de desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo, razão pela qual incabível o manejo da exceção de pré-executividade. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001250-78.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A - FCA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mogi Guaçu-SP em face da Ferrovia Centro Atlântica S/A objetivando receber valores inscritos em dívida ativa (CDA n. 675 ano 2010, nº 2105 ano 2006, nº 7018 ano 2008, bº 759 ano 2009, nº 5958 ano 2007 - fls. 02/07), referentes ao IPTU. A ação foi proposta

na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 08).Relatado, fundamento e decidido.A executada é composta na forma de Sociedade Anônima. Portanto, pessoa jurídica de direito privado que não integra o rol de entes do art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.Assim, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.A propósito:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792)Isso posto, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000730-21.2012.403.6127 - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 06 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de outubro de 2012, às 17:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 06 de outubro de 2012, às 10:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001922-86.2012.403.6127 - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 06 de outubro de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 304

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004311-35.2012.403.6130 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Cumprida a providência determinada no item acima, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência de fls. 305/306.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000671-24.2012.403.6130 - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Ante o teor do e-mail de fls. 128, redesigno para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 124/125.2. Intimem-se

0001986-87.2012.403.6130 - LUIZ PAULO LOPES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004. É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 59 afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 50. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de conceder a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03, tendo em vista o autor não contar com 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS da petição de fls. 63/65.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação descrita no item II de fls. 34/36, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

0002687-48.2012.403.6130 - LUIZ GOMES TORRES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ GOMES TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 37/64. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18 /36. No despacho de fl. 331, foi determinado a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, inconformado o autor interpôs agravo de instrumento que teve seguimento negado, conforme decisão proferida no agravo de instrumento 0020746-44.2012.403.0000, cópia às fls. 344/345. É o relatório. Decido. A parte autora atribui à causa o valor artificial de 42.226,52 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e cinqüenta e dois centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003021-82.2012.403.6130 - CARLOS ANDRES MUTSCHLER X GREGORIA VIRGINIA PENZO MUTSCHLER (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Os autores ajuizaram a presente ação contra a União Federal almejando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da relação obrigacional imposta pela ré, culminando com a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes. Requerem seja ordenada a retificação do registro público do imóvel estabelecido na Alameda Rússia, 353 (Lote 20 Quadra 52) - Alphaville Residencial I - Barueri, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213.000.3815-24, consoante faz prova o instrumento particular de compra e venda, firmado com a Construtora Albuquerque Takaoka, em 28/04/1980. Requerem, ainda, sejam anulados os lançamentos fiscais a título de Foro indevidamente recolhidos e comprovados pelos autores ou, ainda, a anulação dos lançamentos a partir de 2006 por falta de notificação aos autores acerca do índice legal utilizado para a majoração da exação. E, ao final, seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Foro até a distribuição da presente ação, além daqueles promovidos durante o curso da demanda. Os autores alegam, em síntese, que é arbitrária a cobrança de foro em virtude da inexistência de contrato escrito para relação foreira defendida pela União. Sustentam que são coagidos aos recolhimentos dos valores relativos ao foro, porque uma vez não pagos, tais valores são inscritos em Dívida Ativa da União e, ainda que inscritos em nome da Construtora, acabam sendo objeto de ações executivas. E requerem seja ordenado à Ré que apresente nos autos o instrumento de contrato de aforamento relacionado à propriedade do imóvel em questão. Juntaram cópia da inicial e CDA referente à execução fiscal nº 5790/03, promovida pela União Federal contra a Albuquerque Takaoka Participações Ltda, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Barueri-SP. Constatada a possibilidade de prevenção e/ou prejudicialidade existente entre a presente ação e aquelas indicadas no Termo de fls. 59/60, os autores foram intimados a esclarecer, juntando petição e documentos de fls. 63/77. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 63/77 como emenda à inicial e diante das informações de fls. 63/78 afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 59/60. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte

contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável aos Autores em aguardarem o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e anulação de lançamento tributário, que depende de maiores elementos do processo administrativo. No caso vertente, os autores apresentaram o instrumento particular de compromisso de venda e compra no qual consta, na Cláusula Primeira, que a vendedora Construtora Albuquerque Takaoka S.A. é senhora legítima possuidora do domínio útil, por aforamento da União (...) e alegam a inexistência de Contrato de Aforamento havido entre a União e os Autores. De outro lado, não há nos autos elementos comprobatórios que refutem a regularidade do lançamento fiscal, tendo em vista que a cobrança se destina à Albuquerque Takaoka Participações Ltda e não aos autores. Assim, ausentes os requisitos para concessão da tutela requerida, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004310-50.2012.403.6130 - NILDA MARGARIDO VIEIRA X TALITA APARECIDA VIEIRA X FELIPE AUGUSTO VIEIRA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido aos autores o benefício de pensão por morte. Alegam os autores que, na qualidade de beneficiários (viúva e filhos então menores) do segurado ANTONIO MAXIMIANO VIEIRA, requereram junto ao INSS em 03/08/2005, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a justificativa de que o falecido já não detinha a qualidade de segurado quando da data de seu óbito em 02/07/2002 (fl. 42). É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 89 afastas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 86/87. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o esgotamento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido dos autores foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do requerimento no INSS e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 07 anos) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o

presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002694-40.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

1. Ciência à exequente da redistribuição do feito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas contratuais do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de arrendamento de um imóvel (apartamento 32), localizado no pavimento 3º, do Bloco 2, do Residencial Maria Tereza, na rua Agostinho Navarro, 437, Osasco - com utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirmo a Caixa Econômica Federal que o requerido vem descumprindo os termos do contrato de arrendamento residencial, encontrando-se em situação de inadimplência, relativamente ao pagamento mensal das obrigações contratuais. Alega que notificou o requerido extrajudicialmente, e que este não pagou a dívida, tampouco desocupou o imóvel, configurando o esbulho possessório. Pede a expedição liminar de mandado para reintegração da posse do imóvel objeto do contrato. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/23. Nos termos da decisão de fl. 30, foi designada audiência de conciliação para 13/12/2011. Em audiência, foi deferido o sobrestamento do feito por 5 (cinco) dias para que o requerido juntasse cópias de processo judicial de consignação em pagamento, bem como de todos os comprovantes de pagamentos já realizados, decorrentes do contrato, especialmente aqueles efetuados a partir janeiro de 2009. O requerido juntou procuração e declaração de pobreza às fls. 35/37, e pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39/85), juntando documentos a partir de fevereiro de 2009, informando que o boleto de janeiro de 2009 fora extraviado. Juntou, ainda, cópias dos autos do processo nº 405.01.2011.033703-2 da Ação de Consignação em Pagamento, que tramita perante o Juízo Estadual de Osasco. Esclareceu, ao final, que efetuou o pagamento de todas as parcelas do arrendamento residencial, deixando de pagar apenas os valores correspondentes à reforma da caixa d'água do condomínio por considerar ilegal e arbitrária a cobrança. É o relatório. Decido. Pelos documentos dos autos verifica-se que o requerido ajuizou ação declaratória em 2010 - autos nº 405.01.2010.055325-2 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco e em agosto/2011 ajuizou ação de consignação em pagamento - autos nº 405.01.2011.033703-2, em trâmite na 1ª Vara Cível daquela comarca, embora não se tenha informações acerca do atual andamento daquelas ações. Na audiência realizada em dezembro de 2011 as partes requereram prazo para que o requerido trouxesse documentos relativos à anunciada ação de consignação em pagamento. Os documentos foram juntados às fls. 41/85 e, no entanto, a autora ao se manifestar às fls. 87/88 reiterou o pedido de reintegração de posse. Contudo, entendo que a questão controvertida está em saber se os valores estão sendo depositados em juízo ou não. Pois, em caso afirmativo, não estaria configurada a mora do réu. Se o devedor está discutindo em juízo os valores que acarretaram o suposto descumprimento do contrato de arrendamento residencial, não pode o mesmo ser punido, sob o argumento de houve esbulho da posse, sem que antes haja uma solução judicial naqueles autos. É certo que o que se discute aqui não é o pagamento ou não da dívida, entretanto, se há dúvida sobre o descumprimento ou não das obrigações contratuais, não se pode afirmar que houve impontualidade no pagamento, o que implicaria na rescisão contratual. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. Assim, por se tratar de arrendamento de imóvel residencial, tenho o convencimento de que o que se discute nestes autos está estritamente relacionado ao direito de moradia. Desta forma, entendo que o direito constitucional de moradia esculpido no artigo 6º da Constituição Federal deve ser sobreponderado em relação ao direito contratual exigido pela Autora. Inexiste, a meu ver, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a autora retomar o imóvel, como está previsto no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado

constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade aos arrendatários de purgarem a mora. 4. justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação dos réus, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 42,60 metros quadrados, que é ocupado pelos agravados a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 25/32 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelos arrendatários (cláusulas 18a e 19ª). 6. Agravo improvido. (AI 00252754820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 925) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Proceda-se à citação do réu para, querendo, apresentar contestação. Considerando a atual fase processual, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil e o artigo 125, IV, do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada dia 27 de novembro de 2012 às 14 horas, devendo, até esta data, o réu apresentar cópias dos depósitos judiciais efetuados perante o r. Juízo Estadual. Cópia desta decisão servirá como carta de citação do réu VAGNER DIAS SALLES, RG: 1.797.191-3, CPF: 066.088.428-30, residente e domiciliado na Rua Agostinho Navarro, 437 - Ap. 32 - Bl. 04 - Bairro Olaria do Nino - Osasco - SP, CEP: 06140-000, o qual, pelo recebimento desta, fica CITADO para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, o requerido advertido de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá também como carta de intimação do réu VAGNER DIAS SALLES, o qual, pelo recebimento desta, fica INTIMADO para comparecer à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhado de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 310

EXECUCAO FISCAL

0006696-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSE MARLY DE OLIVEIRA MELO (SP150942 - EULINA FERREIRA REIS)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(A/S) o(a/s) executado(a/s) abaixo qualificado(a/s), para que compareça(m) na audiência designada, munido(a/s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

Expediente Nº 311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002185-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-84.2011.403.6130) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, ao SEDI para corrigir a autuação do polo ativo, conforme indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação. Regularize o subscritor da petição de fls. 148/149, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 149 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0002186-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-55.2011.403.6130) FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se a manifestação do embargado, nos autos de Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem

os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000904-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Fls. 50/77: prejudicado em face da petição de fls. 79/100, devendo a exequente manifestar-se sobre a garantia oferecida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001698-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PONTO FORTE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA.(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Folhas 48/53: indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, 3º do CPC). Assim sendo, por ora, providencie o executado a juntada aos autos dos documentos mencionados pelo exequente à fl. 48, relativos ao bem imóvel indicado à penhora (fls. 30/46), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, dê-se nova vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre o bem indicado. Int.

0002088-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL/INSS em face de BRISALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, protocolada em 28.05.2010, com despacho determinando a citação da executada em 01.06.2010, cobrando débito relativo à Contribuição Previdenciária, conforme CDA n. 35.243.739-1, no valor original de R\$ 461.510,14 (Quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e dez reais e catorze centavos). Expedida a carta de citação à fl. 14, a executada foi citada em 19.07.2011, fl. 15 (AR). Em 27.08.2010, a executada protocolou exceção de pré-executividade (fls.17/28 e 38/49), alegando que o débito em cobro foi atingido pela prescrição, juntando documentos (fls. 29/37 e 50/59).Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, o presente feito foi remetido a esta Subseção Judiciária em 13.01.2011 e redistribuído a esta Vara Federal em 29.03.2011.Em 16.09.2011, a exequente protocolou manifestação quanto à exceção de pré-executividade em questão, alegando que os débitos não estão prescritos. É O RELATÓRIO. DECIDO.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A arguição de prescrição do débito pela excipiente não está demonstrada pela análise da inicial e documentos que compõem o presente feito.No presente caso, por se tratar de débito relativo à contribuição previdenciária, o prazo prescricional obedece regras próprias de acordo com a data que o originou, assim, por se tratar de débito posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 173 e 174 do CTN, como é exemplificado em julgado que segue, o qual tomo como exemplo dentre outros no mesmo entendimento. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, o prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. (AC 200803990515792, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 253.) O entendimento consolidou-se com a edição da Súmula Vinculante n. 08 pelo E. STF.O período da dívida, conforme CDA (fl.04), está entre 01/1995 e 13/1996, assim, o período de 1994, como cogita a excipiente, já havia sido retirado do débito inscrito, conforme Parecer n. 112/2009 (fl.84), posto ter sido atingido pela decadência.A excipiente argui a prescrição tributária quinquenal, sustentando que o período de apuração supostamente ocorreu entre 1994 e 1998, e o processo administrativo foi instaurado em 28.04.2000, com a data da inscrição da dívida em 23.10.2009. A Fazenda excepta manifestou-se alegando que a constituição do débito ocorreu em 28.04.2000, através do LDC - Lançamento de Débito Confessado, e que a devedora excipiente optou pelo parcelamento do débito, com a exclusão da excipiente do REFIS em 01.06.2008.De fato, aparentemente o referido débito passou pelos programas de parcelamento da Receita Federal e do INSS no período de 28.04.2000 (fls.78/79) a 01.06.2008 (fl.95), entre a opção da devedora excipiente pelo parcelamento do débito até a sua efetiva exclusão do sistema, sendo certo que neste interregno não houve transcurso do lapso prescricional, que esteve interrompido nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A exclusão da executada do REFIS ocorreu em 13.06.2008, assim, a partir deste ato, deu-se

início ao prazo prescricional, interrompido mais uma vez em 28.05.2010, por ocasião do ajuizamento do presente feito no Juízo Estadual. A excipiente não logrou comprovar de plano a inércia injustificada da Fazenda por mais de 5 anos consecutivos, ainda que fosse eventualmente considerada uma possível inadimplência do parcelamento tributário anterior a junho de 2008. Conforme demonstram julgados transcritos a seguir, constata-se que a alegação de prescrição do débito, pela excipiente não cabe no presente caso: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 152 DO CC/2002. REEXAME DE PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 E 16 DA LEI 9.317/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN. Recurso especial desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, DENISE ARRUDA, RESP 200400194417, DJ 03/05/2007). TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de contribuição previdenciária declarado e não pago, cujo fato gerador é de 1995; (b) a constituição do crédito tributário ocorreu em 23.02.2000; (c) na mesma data, em 23.02.2000, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito tributário; (d) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo

descumpriu o acordo, ao não efetuar mais o pagamento das parcelas em 01.01.2002; e (e) a propositura da execução fiscal se deu em 20.05.2003. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 01.01.2002 e a execução fiscal restou intentada em 20.05.2003, não se revela prescrito o direito de o Fisco pleitear judicialmente o crédito tributário in foco. 12. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200801129025, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00181.)Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, oposta por BRISALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, relativa à CDA n. 35.243.739-1, em face do débito em tela não estar prescrito como alega a excipiente. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 1% (um por cento) do valor atualizado da dívida fiscal referente à CDA em questão, objeto da sucumbência, nos termos do art.20, 1º., do CPC.Intime-se.

0002176-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL SA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Inicialmente, determino o desentranhamento do documento de fls. 05, eis que é estranho a estes autos, devendo ser entregue ao Procurador do exequente, certificando-se nos autos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, acerca da incorporação noticiada às fls. 47/49 dos autos. Suspendo o curso da presente execução fiscal até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Regularize o subscritor da petição de fls. 254/255, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 255 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0002584-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)
Ciência às partes do bloqueio parcial de valores realizado pelo Sistema Bacenjud (fl. 394), a fim de que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003526-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004883-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NELSON SUSSUMU YOSHIDA(SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005006-23.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FORJA OSASCO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FIRMINO FLORINDO GONZALES AZEVEDO
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005447-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LK COM MATERIAIS CONSTRUCAO EM GERAL TRANSPORTES LTDA X JOSE RICARDO CARNEIRO(SP275281 - CHRISTIAN ROBERTO DE MELLO VICENTIM)
Fls. 15: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s).Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0005764-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CINTIA VILALVA
Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista a ausência de citação. Assim sendo, forneça o(a) exequente o endereço atualizado do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não

serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006576-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA CAMARGO BARBOSA

Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, §3º do CPC). Assim sendo, considerando o diminuto valor da execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011, bem como observar que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007345-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 03.10.2006, no Juízo Estadual, para cobrança de débitos fiscais relativos ao COFINS - 2001/2004, conforme CDA n. 80.6.06.046121-73, totalizando o valor de R\$ 198.819,02 (atualizados até 22.05.2006).Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, este feito foi remetido a esta Subseção Judiciária em 04.01.2011 e redistribuído em 11.05.2011.Citada a executada em 04.07.2011 (fl. 64), opôs, em 05/08/2011, a presente exceção de pré-executividade (fls. 66/77), alegando prescrição e a nulidade da execução nos termos do art. 618, I do Código de Processo Civil.A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 85/130), informando que os débitos não estão prescritos, bem como a necessidade de consulta interna para verificação se os débitos das declarações n. 90567426 (fl.04/06) e 20695640 (fl.07/09), do ano de 2001, foram atingidos pela prescrição. É o relatório. DecidoA exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Na execução fiscal em tela, a petição inicial e respectivas CDAs (fls. 02/51) se apresentam na forma estabelecida pelo CTN em seu art. 202 e 204, bem como, pela Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80.O excipiente, ao alegar a nulidade da CDA, o faz superficialmente, pois, ao impugná-la, menciona texto legal (art. 618, I - CPC) sem apontar os vícios concretos que se apresentam no referido título. Quanto à hipótese de prescrição tributária dos débitos em tela, levantada pelo excipiente com relação à CDA n. 80.6.06.046121-73, pela qual constam 16 DCTFs enumeradas de fl. 04 a 49, pode-se constatar de plano que as 03 primeiras declarações do contribuinte, quais sejam, n. 90567426 (fls. 04/06); n. 20695640 (fls. 07/09) e n. 40750802 (fls. 10/11) - excetuando-se o último débito relativo à DCTF n. 40750802 (fl.12) com vencimento em 15.10.2001 - todos os anteriormente mencionados encontram-se prescritos. Os demais débitos (fls. 13 a 51) não foram atingidos pelo lapso prescricional extintivo do direito de ação.Por se tratar de lançamento por homologação (COFINS), previsto no art. 150, 4º do CTN, ocorrido por meio de declaração espontânea do sujeito passivo, o prazo prescricional teve início na data de vencimento do débito constante de fls. 04, ou seja, em 15.02.2001; fl. 05, em 15.03.2001; fl. 06, em 12.04.2001; fl. 07, em 15.05.2001; fl. 08, em 15.06.2001; fl. 09, em 13.07.2001; fl. 10, em 15.08.2001; e fl. 11, em 14.09.2001. Desta forma, tomando-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional as datas dos vencimentos das declarações mencionadas, fluídas até o ajuizamento do presente feito, que ocorreu em 03.10.2006, constata-se que os débitos em referência foram atingidos pela prescrição tributária, nos termos do art. 174, caput, do CTN, levando em conta o disposto na Súmula Vinculante n. 08 do E. STF.Com relação à contagem do prazo prescricional, o excipiente faz menção a prazo interruptivo na data da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, ocorrida em 11.05.2011. Na verdade, a data da redistribuição da ação não interfere no prazo prescricional. Originalmente esta execução fiscal tramitou no Juízo Estadual, ajuizada em 03.10.2006, verificando-se dos autos que a Fazenda exequente não deu causa à inércia do feito entre o ajuizamento e a citação do executado, que ocorreu somente em 04.07.2011, situação anômala gerada pelo grande volume de feitos desta natureza que tramitam tanto no Juízo Estadual quanto neste Juízo Federal (cf. a propósito, a Súmula 106 do STJ). De fato, constata-se dos julgados do STJ transcritos a seguir, que a data da propositura da execução fiscal interrompe o prazo prescricional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para

efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.(EDAG 201001512043, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. INCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 4. Prescindível a prova da efetiva fiscalização para legitimar a cobrança de taxa em razão do poder de polícia. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.(AGRESP 200602019447, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.)No presente caso, como já assinalado, ocorreu o lançamento por homologação previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional, por se tratar de COFINS, mediante declaração feita pelo próprio contribuinte e, posteriormente, não tendo havido manifestação expressa da Fazenda Pública, os valores declarados e vencidos foram tacitamente homologados, inaugurando-se a partir da data do vencimento o lapso prescricional para o fisco promover a ação de execução fiscal, consoante o teor da Súmula n. 436 do STJ. Situação similar ao caso em apreço é verificada no seguinte julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. (RESP 200601051065, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008.)Assim, não assiste razão ao excipiente em pleitear a decretação da prescrição tributária da totalidade da dívida inscrita na CDA em referência; antes, verifica-se que só restaram atingidos pelo instituto da prescrição os créditos tributários constantes das inscrições parciais de fls. 04 a 11 da CDA (com vencimentos até 14/09/2001). Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar prescritos os créditos tributários consubstanciados nas DCTFs n. 90567426

(fls. 04/06), 20695640 (fls. 07/09) e 40750802 (fls. 10/11), nos termos da fundamentação. Providencie a Fazenda excepta a substituição da CDA n. 80.6.06.046121-73, com a exclusão dos créditos prescritos. Após, prossiga-se no feito com relação aos demais débitos não atingidos pelo lapso prescricional extintivo. Condene cada uma das partes no pagamento de honorários advocatícios devidos à parte contrária, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais). Havendo sucumbência recíproca entre elas, os honorários compensar-se-ão reciprocamente, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Intimem-se.

0007505-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se.

0008967-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORJA OSASCO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal, distribuída em 25.05.2011, para cobrança de débitos fiscais relativos ao IRPJ, PIS, PASEP, COFINS e MULTAS, conforme 09 (nove) CDAs constantes às fls. 04/100, nºs 80.2.10.022099-90, 80.2.10.028673-69, 80.6.10.043226-36, 80.6.10.043227-17, 80.6.10.057316-96, 80.6.10.057317-77, 80.6.10.057318-58, 80.7.10.010393-45 e 80.7.10.014534-35, totalizando o valor de R\$ 220.924,81 (atualizado até 25.04.2011). Citada a executada em 25.07.2011 (fl. 140), opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 102/130), alegando a prescrição dos débitos em tela e a aplicação indevida da multa moratória cumulada com juros. A excepta manifestou-se (fls. 142/154), informando que os débitos não estão prescritos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a decadência tributária ou prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Na execução fiscal em tela, a petição inicial e respectivas CDAs (fls. 02/100) se apresentam na forma estabelecida pelo CTN em seu art. 202 e 204, bem como, pela Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. A excipiente, ao alegar a nulidade das CDAs, o faz superficialmente, pois, ao impugná-las, menciona texto legal (art. 618, I - CPC) não aplicável diretamente à cobrança de título executivo fiscal, que possui legislação própria para disciplinar o assunto (arts. 201 a 204 do CTN; arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80). A excipiente enumera as CDAs cujos créditos entende prescritos (fl. 104), com base em vencimentos de débitos originários dos anos de 1999 a 2003. Ocorre que os referidos débitos foram objeto de parcelamento (fl. 171) em 16.08.2003, pelo PAES-PARCELAMENTO ESPECIAL, conforme Lei 10.684/2003, pelo qual houve a interrupção do prazo prescricional (art. 174, único, IV do CTN), pois, ao aderir ao parcelamento do débito fiscal junto à Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, a excipiente confessou o débito e, assim, o respectivo prazo prescricional foi interrompido, recomeçando a fluir na ocasião da exclusão da excipiente do programa de parcelamento por falta de pagamento, ocorrido em 11.08.2006. Nestes termos confira-se a Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Os débitos remotos supramencionados, após a exclusão do PAES, originaram o processo administrativo n. 10882.453398/2004-91, e por consequência a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento do presente executivo fiscal em 25.05.2011. Assim, entre a data da exclusão do parcelamento, ocorrida em 11.08.2006 (fl. 171), e o protocolo da inicial, não transcorreu o lapso prescricional alegado pela excipiente. Quanto às demais CDAs que compõem o pedido inicial, n.s 80.2.10.022099-90, 80.6.10.043266-36, 80.6.10.043227-17 e 80.7.10.010393-45, trata-se de débitos recentes, originários de fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 e 2009, não havendo por que reconhecer a alegada prescrição tributária. Com relação à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, a hipótese é tratada pelo art. 161, caput, do CTN, e pelo art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, que permitem a cobrança cumulativa. Os juros de mora objetivam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, não permitindo a estagnação do débito principal por tempo indeterminado. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. As respectivas incidências têm fundamento ainda na legislação tributária pertinente, como se verifica do art. 61 da Lei 9.430/96. Portanto, não assiste razão à excipiente em pleitear a decretação da prescrição tributária dos débitos que compõem a presente execução fiscal, tampouco procede a insurgência contra a cobrança de juros e multa sobre o valor principal do crédito tributário, isolada ou cumulativamente. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, conforme requerimento à fl. 154. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da inicial em questão, objeto da sucumbência, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Intimem-se.

0010213-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA(SP066542 - ORIVAL SALGADO) X MOACIR DE ALMEIDA PERRI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Fls. 50: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s).Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0011989-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0012435-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X ADALGISA MARIA PEREIRA

Fls. 31: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da curadora indicada.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0012464-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ROCHDALE COMERCIO DE CARROS E PECAS USADAS LTDA(SP240418 - VANESSA VAZ COSTA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013962-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X ANTONIO MANUEL DA CONCEICAO SARAIVA

Fls. 19: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e no(s) apenso(s).Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento a estes autos dos autos de Execução Fiscal nº 0013963-13.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0013962-28.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

0013963-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-28.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X ANTONIO MANUEL DA CONCEICAO SARAIVA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0013962-28.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0015221-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0015310-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RESICTTON COMERCIAL LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Fls. 45: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e no(s) apenso(s).Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento a estes autos dos autos de Execução Fiscal nº 0015311-66.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0015310-81.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

0015311-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015310-81.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X RESICTTON COMERCIAL LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015310-81.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0015615-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES

LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

0015898-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X GENARO CUONO X JOSE LUIZ CUONO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0016436-69.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X S C EDUCACIONAL E CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X MARIO LOLI X ANTONIO MATIELO

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017134-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP069869 - DENIS RAMAZINI)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0017166-80.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X GENARO CUONO X JOSE LUIZ CUONO

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017209-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE... e a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 84. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017504-54.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMANT X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017525-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0017986-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FLOR DE OSASCO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI) X FRANCISCO GONCALVES PINHEIRO X FRANCISCO GONCALVES FEITOSA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018149-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA

LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0018169-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0018182-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANOEL SEVERO DE SOUZA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0018183-54.2011.403.6130, 0018184-39.2011.403.6130, 0018185-24.2011.403.6130 e 0018186-09.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n° 0018182-69.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018183-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-69.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANOEL SEVERO DE SOUZA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0018182-69.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018184-39.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-69.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANOEL SEVERO DE SOUZA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0018182-69.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018185-24.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-69.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANOEL SEVERO DE SOUZA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0018182-69.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018186-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-69.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANOEL SEVERO DE SOUZA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0018182-69.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019171-75.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CHIMANE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA) X CHIMAVON JORGE X MIGUEL MEGUERDITCH ZEITONIAN

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0000263-33.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LINDIANE APARECIDA SOUZA BARBOSA
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n°. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-22.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Preliminarmente, junte a secretaria a petição à fl. 41 desentranhada dos autos principais, por se tratar de procedimento afeito a estes embargos à execução.2. Após, ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Providencie a parte embargante a juntada de procuração com poderes especiais, para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0013980-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013979-64.2011.403.6130) EUROPEL COMERCIO DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.EUROPEL COMÉRCIO DE APARAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0013979-64.2011.403.6130.A embargante peticionou, nestes autos (fls. 95/100), informando o pagamento do débito, objeto da ação principal, junto à exequente. A exequente (fl. 184 v.) nos autos principais, igualmente informou que a executada efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução fiscal.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a referida execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada, assim, como, a própria executada deu causa ao ajuizamento da ação principal em virtude do preenchimento errôneo da DCTF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0016245-24.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016242-69.2011.403.6130) RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0017106-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017102-70.2011.403.6130) BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA(SP019801 - OSEAS DAVI VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0017243-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017242-07.2011.403.6130) RAIMUNDO COSTA SILVA(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos em sentença.RAIMUNDO COSTA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0017242-07.2011.403.6130.O embargante peticionou, nestes autos (fls. 64/65), informando que parcelou o débito em questão, junto à embargada. A embargada peticionou (fls. 77/81) nos autos principais, informando que o embargante/executado efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução fiscal nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.Bem como, posteriormente foi noticiado que o débito foi pago pelo executado, ora embargante. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao parcelamento, e ao final com o pagamento do débito, torna-se incompatível a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas judiciais são inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INCLUSA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.143.320/RS. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior de que em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. STJ - SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, AGRESP 201001857118, DJ18/02/2011. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018001-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-98.2011.403.6130) NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018352-41.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018351-56.2011.403.6130) LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Sentença. LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0018351-56.2011.403.6130, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco. Os embargos à execução foram opostos, objetivando a desconstituição do título executivo, concernente à CDA n. 80.2.97.040942-41 que instrui os autos principais. A embargante (fl. 72) noticia o parcelamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito, por desistência, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. A embargada manifestou-se (fl. 74/75), requerendo a intimação da embargante para que renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, em nova manifestação à fl. 80 v., a embargada não faz oposição à desistência da ação formulada pela embargante. É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento fiscal sujeita o aderente à aceitação irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da parte embargante em desistir da presente ação, em face da adesão ao parcelamento tributário, e considerando que não houve oposição por parte da Fazenda embargada, cabe a extinção do processo por desistência da parte autora. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e o devido desapensamento dos feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018691-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018689-30.2011.403.6130) SPIG S/A(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018728-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-42.2011.403.6130) VIACAO NACIONAL S/A(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA ALBERTINA SOARES BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Proceda-se a Secretaria ao desamparamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0019129-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019128-41.2011.403.6130) COMABRA CIA. DE ALIMENTOS DO BRASIL SA (SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Proceda-se a Secretaria ao desamparamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0019260-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019259-16.2011.403.6130) SUELI GATTI NOGUEIRA (SP070518 - SONIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como, do retorno dos autos do TRF3, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019635-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-08.2011.403.6130) CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Em seguida, proceda-se ao desamparamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Ante o despacho proferido às fls. 405, intime-se a executada para que esclareça a respeito da petição de fls. 406/409. Após, tornem os autos conclusos.

0003564-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

1. Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento d a petição à fl. 41, e a juntada aos autos dos embargos à execução n. 0003565-07.2011.403.6130, apensos, por se tratar de procedimentos afeitos tão-somente aos referidos embargos. 2. Após, ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0004144-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MATERNIDADE DR CURY S/C LTDA (SP252595 - ALECSON PEGINI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida à fl. 81 pelo Juízo Estadual, em 09.11.2010. Após, o feito foi redistribuído em 21.06.2011, diante da inauguração das Varas Federais na cidade de Osasco, e assim, a exequente foi intimada da sentença em 13.03.2012, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante a pagar à parte executada honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega a embargante, fls. 85/91, que a sentença incorreu em contradição, na medida em que a execução fiscal foi extinta em face de erro cometido pela embargada no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda sobre Lucro Presumido, o que ensejaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, pelo art. 267, VIII do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei 6.830/80, sem a condenação da embargante em honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Restou consignado na sentença que a parte ora embargada, ao constatar o preenchimento errôneo da declaração, ingressou com pedido administrativo de revisão, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, assim, a embargante precipitou-se em ajuizar o feito, devendo, portanto, arcar com os ônus da sucumbência diante da equivocada iniciativa. Em verdade, o embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no Art. 463 da Código de Processo Civil. Não há, assim, contradição na sentença a ensejar a declaração por meio de

embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006104-43.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 000000001672-15, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 52/53. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007631-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYBER AUTOMACAO INSDUSTRIAL SC LTDA(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL)

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada CYBER AUTOMACAO INDUSTRIAL SC LTDA, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 76/84. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Int.

0008199-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANTA FE COM.DE APARAS DE PAPEL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.03.046197-73, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 31/41 e 42-v. Em fl. 42, os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010747-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0013491-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CMN EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP251620 - LEONARDO MORGATO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0013979-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUROPEL COMERCIO DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante às certidões de dívida ativa n. 80.2.03.046320-05, 80.6.99.215617-34, 80.6.03.124912-44 e 80.6.03.124913-25, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. À fl. 37, consta decisão deferindo a inclusão da sócia Regina Fernandez Rodriguez, CPF n. 033.283.578-23, no pólo passivo deste feito. A executada (fls. 46/69) opôs exceção de pré-executividade. Em decisão (fl. 100) foi extinta a execução em relação à CDA n. 80.6.03.124912-44, o mesmo ocorreu (fl. 121) em relação à CDA n. 80.6.99.215617-34. À fl. 165, consta Auto de Penhora e Avaliação de veículos de propriedade da executada. A executada opôs Embargos à Execução, sob n. 0013980-49.2011.403.6130, apensos. A exequente requereu (fls. 181/184) a extinção do feito em relação às CDAs n. 80.2.03.046320-05 e 80.6.03.124913-25, remanescentes, em virtude do pagamento do débito pela parte

executada. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em relação à penhora ocorrida neste feito, torno-a insubsistente. Oficie-se o órgão responsável para desbloqueio dos veículos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução, a sócia da empresa executada Regina Fernandez Rodriguez, CPF n. 033.283.578-23. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015291-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.96.051312-45, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fls. 202 e 213, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, Ebraim Carlos Zaneratto, CPF n. 038.709.708-20 e Edson Luiz Zaneratto, CPF n. 818.488.118-63. Pedido deferido à fl. 214. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 238/243 e 247/248. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA (MASSA FALIDA), EBRAIM CARLOS ZANERATTO e EDSON LUIZ ZANERATTO. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015292-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-75.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.96.036880-65, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Houve o apensamento destes autos aos de n. 0015291-75.2011.403.6130 (fl. 09). Em fl. 10, foi proferida sentença extinguindo o presente feito, sem constar, no entanto, a assinatura do magistrado. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Nos autos principais, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento integral dos débitos inscritos nas CDAS 80.2.96.036880-65 e 80.6.96.051312-45, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 238/243 e 247/248 naqueles autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, a carência de assinatura do magistrado na sentença de fl. 10 constitui ato processual inexistente, nos termos do artigo 164 do Código de Processo Civil. Ademais, a exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA (MASSA FALIDA), EBRAIM CARLOS ZANERATTO e EDSON LUIZ ZANERATTO. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016162-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Int.

0016163-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CABOVEL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016164-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016242-69.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X SALVADOR MARCOS PELEGRINO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0016243-54.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0016242-69.2011.403.6130.Apesar da petição de fls. 97/104 ter sido endereçada para os Embargos à Execução, verifico que a mesma foi protocolada e juntada na Execução Fiscal. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior remessa ao SEDI, para cancelamento do protocolo e novo protocolo endereçada aos autos dos Embargos à Execução nº 0016245-24.2011.403.6130.Após, providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.Intimem-se.

0016243-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016242-69.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X SALVADOR MARCOS PELEGRINO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0016242-69.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0017102-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.93.000274-96, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Ocorreu a penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar, n. 1038/92 (fl. 59), que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Por meio do síndico da Massa Falida, a executada opôs os embargos à execução n. 0017106-10.2011.403.6130, apensos.A exequente manifestou-se (fls. 184/194) requerendo a extinção do feito em face do pagamento do débito pela executada.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora no rosto dos autos (fl.59), torno-a insubsistente. Oficie-se. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com a inclusão do termo Massa Falida, devendo constar: BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017103-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017102-70.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.93.000274-96, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Ocorreu a penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar, n. 1038/92 (fl. 59), que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Por meio do síndico da Massa Falida, a executada opôs os embargos à execução n. 0017106-10.2011.403.6130, apensos.A exequente manifestou-se (fls. 184/194) nos autos dos embargos à

execução, requerendo a extinção do feito em face do pagamento do débito pela executada. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora no rosto dos autos (fl.59), torno-a insubsistente. Oficie-se. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com a inclusão do termo Massa Falida, devendo constar: BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA. Proceda-se o traslado de cópias do pedido de extinção do presente feito, nos autos em apenso, para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017104-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017102-70.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.93.000340-33, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0017102-70.2011.403.6130. Por meio do síndico da Massa Falida, a executada opôs os embargos à execução n. 0017106-10.2011.403.6130, apensos. A exequente manifestou-se (fls. 184/194) nos autos dos embargos à execução, requerendo a extinção do feito em face do pagamento do débito pela executada. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com a inclusão do termo Massa Falida, devendo constar: BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA. Proceda-se o traslado de cópias do pedido de extinção do presente feito, nos autos em apenso, para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017105-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017102-70.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.93.000459-97, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0017102-70.2011.403.6130. Por meio do síndico da Massa Falida, a executada opôs os embargos à execução n. 0017106-10.2011.403.6130, apensos. A exequente manifestou-se (fls. 184/194) nos autos dos embargos à execução, requerendo a extinção do feito em face do pagamento do débito pela executada. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com a inclusão do termo Massa Falida, devendo constar: BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA. Proceda-se o traslado de cópias do pedido de extinção do presente feito, nos autos em apenso, para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017242-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X RAIMUNDO COSTA SILVA (SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.1.97.000098-62, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O executado não se conformando com a cobrança efetuada pela Fazenda Nacional, ofertou o seu veículo como forma de garantir a execução, que posteriormente foi objeto de penhora (fl. 26). Apensado a presente execução, os embargos à execução n. 0017243-89.2011.403.6130, originariamente proposto ante ao M.M Juízo de Direito da Comarca de Osasco, objetivando a nulidade do lançamento que originou a inscrição do débito fiscal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento integral do débito (fl. 77). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. O bem penhorado à fl. 26, torna-o insubsistente. Oficie-se. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017999-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Int.

0018000-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-98.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018253-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVEIS DAMASCO LTDA ME(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA E SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.97.062599-56, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Em fl. 08, houve o apensamento destes autos aos de n. 0018254-56.2011.403.6130.A parte exequente requereu a inclusão do sócio Omar Abdul Rahim Salha, CPF n. 807.030.118-04, no polo passivo do presente feito e apenso. Pleito deferido à fl. 19.A curadora especial dos executados opôs exceção de pré-executividade, às fls. 78/87, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Oportunamente, requereu a decretação de nulidade da citação por edital, vez que não consta certidão de sua divulgação no diário oficial.Em fls. 89/96 a exequente refutou a alegação de prescrição e sustentou restar qualquer insurgência acerca de eventual nulidade da citação por edital, ante o esgotamento dos meios disponíveis. Pela r. decisão de fl. 101, foi afastado o pedido de nulidade da citação por edital, bem como foi deferido o pedido de penhora on line.Em 14.08.2009, ocorreu o bloqueio de valor em conta corrente do executado, via BacenJud. (fls. 104/105).A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, às fls. 24/30. Oportunamente, informou que o débito inscrito sob o n. 80.6.97.062600-24 está submetido à negociação de parcelamento, postulando pela suspensão do feito.O valor bloqueado, através do Bacenjud, foi levantado pelo executado de acordo com a guia de fl. 134. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópias de fls. 121/122 e 135/142 para os autos da ação de execução fiscal 0018254-56.2011.403.6130. Proceda-se o desapensamento dos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: MÓVEIS DAMASCO LTDA ME e OMAR ABDUL RAHIM SALHA.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018351-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito.Fl. 92/99: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando notícia da exequente quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento do débito com a parte executada.Int.

0018689-30.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SPIG S/A(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.

0018727-42.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X VIACAO NACIONAL S/A(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA ALBERTINA SOARES BATISTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Suspendo a execução fiscal, com arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, por se tratar de valor consolidado da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica facultado ao exequente, após atingido o valor estabelecido na referida lei, a reativação da execução fiscal.

0019128-41.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COMABRA CIA. DE ALIMENTOS DO BRASIL SA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____. Intimem-se.

0019259-16.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PADAMEL IND E COM DE ESTOFADOS LTDA X SUELI GATTI NOGUEIRA(SP070518 - SONIA MARIA DA SILVA) X ADEMIR NOGUEIRA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 31.039.113-0, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. À fl. 159 consta auto de penhora de bem da executada. A Co-executada Sueli Gatti Nogueira opôs embargos à execução n. 0019260-98.2011.403.6130, apensos ao presente feito. O Juízo Estadual julgou improcedentes os embargos à execução e subsistente a penhora, levando a executada, interpor recurso de apelação. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta acórdão com trânsito em julgado (fls. 77/86) daqueles autos, no qual foi julgada a impenhorabilidade do bem de fl. 159. À fl. 163, a exequente requereu a extinção da presente execução, sem qualquer prejuízo para as partes, em razão da remissão do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80 c/c MP 449/Lei 11941. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na MP 449/08 transformada em Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019327-63.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METALURGICA BRIMAK LTDA SUC METALURGIA BRIXIA LTDA(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante FGSP n. 000068321, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Consta a penhora de bens da executada, conforme auto de penhora (fl. 10). A executada opôs embargos à execução, julgados improcedentes. Sobreveio a apelação da embargante, autos n. 90.03.009292-3, em que o TRF3, 2ª Turma, negou provimento (fl. 21). A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 61). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A penhora de bens da executada, constante à fl. 10, torna-a insubsistente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001063-61.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SPV SEGURANCA ELETRONICA E GERENCIAMENTO DE R(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR)

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada SPV SEGURANCA ELETRONICA E GERENCIAMENTO DE R, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 46/59, inclusive sobre a alteração da denominação social. Após,

venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 628

ACAO PENAL

0002165-21.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO)

Chamo os autos à conclusão. Em complementação a deliberação que exarei à folha precedente, anoto que, no uso das atribuições que me são conferidas e considerando:i) Os atos nºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato nº 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências;iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento;Resolvo: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito para o dia 07/02/2013, às 14:00 horas, expedindo-se, conforme deliberado.

Expediente Nº 629

ACAO PENAL

0016115-17.2007.403.6181 (2007.61.81.016115-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES XAVIER(SP216594 - MARCIO VINICIUS BORDIN CAPELLO)

Chamo os autos à conclusão. Em complementação a deliberação que exarei à folha precedente, anoto que, no uso das atribuições que me são conferidas e considerando:i) Os atos nºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato nº 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências;iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento;Resolvo: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito para o dia 05/02/2013, às 15:00 horas, expedindo-se, conforme deliberado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009695-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Waldery Pimentel Cambiatti Junior. Alega a autora que celebrou um contrato de financiamento de bens e serviços PF-PRÉ FIXADO sob o nº 25.0316.149.0000157-10 com garantia de alienação fiduciária de veículo, estando o réu inadimplente desde 06/05/2012, tendo sido constituído em mora. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação no instrumento de protesto à fl.15, defiro a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela autora, ficando autorizada a utilização de forma policial, em caso de resistência. Cite-se o réu para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Publique-se. Jundiaí-SP, 13 de Setembro de 2012.

MONITORIA

0001352-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MANTOVAN(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005080-49.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR JEFFERSON DE OLIVEIRA FRANCO(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:40h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001726-31.2012.403.6123 - J. C. OLIVEIRA INFORMATICA E MANUTENCAO ME(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a impetrante a indicação do pólo passivo (fl. 32), à vista do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como considerando que a inicial não se reporta a débitos inscritos em Dívida Ativa. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2012.

0009781-53.2012.403.6128 - VALDECIR CAMILO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdecir Camilo de Souza, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de liminar e Justiça Gratuita, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo, para posteriormente efetuar o pagamento dos valores devidos, referentes ao benefício de pecúlio. Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de pecúlio em 10/12/2007 sob NB 68/146.013.729-6, sendo indeferido pelo INSS. Diante desta decisão, ingressou com recurso à E. Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, concedendo o benefício de pecúlio. Aduz, ainda, que os autos retornaram à agência do INSS, onde o impetrante em 27/03/2009 cumpriu as exigências da autarquia, tendo sido seu benefício concedido em 15/04/2009. O pagamento do valor apurado de pecúlio não foi realizado, uma vez que a autoridade impetrada não concluiu o processo de auditoria. À fl. 32, informa a Secretaria que o impetrante apresentou somente uma contrafé. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, em estado tão latente que não se possa aguardar o prazo das informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o impetrante a apresentar a cópia da contrafé. Tão logo apresentada, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiaí-SP, 12 de setembro de 2012.

0009802-29.2012.403.6128 - PANIFICADORA PROMECA LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Panificadora Promeca Ltda. EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com pedido de liminar, para seja concedido efeito suspensivo à impugnação administrativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Alega a impetrante que:- efetuou pagamento de seus débitos tributários (Simples Nacional, referente às competências de 03/2008 a 12/2010) no Processo Administrativo nº 15922.720082/2012-20, cujas informações se deram por meio de autolancamento pelo envio de declarações (PGDAS);- após, recebeu Carta de Cobrança da Receita Federal, exigindo pagamento dos referidos débitos;- apresentou impugnação, porém até o momento não foi conferida a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN;- tem direito ao devido processo administrativo e ao duplo grau de jurisdição, com a apreciação da impugnação/recurso pelas instâncias administrativas superiores, alicerçado em dispositivos constitucionais e legais. É o relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade nos argumentos da impetrante. Conforme fls. 47/57, a ora impetrante realizou compensação, por sua conta e risco, com base em supostos créditos objeto da Execução nº 0039807-03.2007.4.01.3400, movida em face da União e que tramita perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ocorre que, não tendo sido feita a compensação nos termos do art. 170 do CTN, não passa a ser regular durante o trâmite de eventual recurso administrativo, não ensejando, portanto, a suspensão do crédito tributário líquido e certo. Ademais, em consulta ao andamento processual pelo site da Justiça Federal do Distrito Federal, verifico que foi proferida sentença de extinção na mencionada Execução, reconhecendo a prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 13 de setembro de 2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007650-08.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO MAZZOTTI DE OLIVEIRA (SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a oposição de matéria preliminar, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, com supedâneo no artigo 327 do CPC

CAUTELAR FISCAL

0009263-63.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA (SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X NOVA AMALIA COMERCIAL LTDA. X HERMINIO ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI (SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI (SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X PIRINEUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X PLANOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X LICITUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CLAFEY SOCIEDAD ANONIMA X DANIELLE ANNIE CAMBAUVA X BOREALIS SOCIEDAD ANONIMA X MIGUEL GIMENEZ GALVEZ

Recebo os presentes autos, redistribuídos da Justiça Estadual. Á vista da decisão de f. 469/472 (vol. 3) que deferiu a indisponibilidade dos bens da requerida e ofício de f. 638 (vol. 4) no qual o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí comunica acerca do processamento da Recuperação Judicial da requerida e a suspensão das execuções, manifeste-se a requerente. Não há que se falar em devolução de prazo, tendo em vista que o ato proferido em 24/08/2012 é ordinatório de mero expediente. Intimie-se corretamente as partes para ciência do despacho mencionado conforme já determinado, bem como publique-se este. após devolução dos autos pela PFN junte-se a presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-96.2011.403.6108 - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre a contestação apresentada às fls. 100/113. Após, aguarde-se a realização da prova determinada nos autos de nº 0000087-33.2006.403.6108.

0000192-92.2012.403.6142 - WALDOMIRO SEMENZATO(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-19.2012.403.6142 - DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000105-39.2012.403.6142 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000120-08.2012.403.6142 - GELSON BORGES MOURA X ADROALDO GREGORIO X WAGNER JOSE GREGORIO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000147-88.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA LEAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000179-93.2012.403.6142 - ODETE ROMAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000185-03.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-85.2012.403.6142) EVANILDO RODRIGUES(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000317-60.2012.403.6142 - OLIVIO SAVERO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO E SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002241-09.2012.403.6142 - ANTONIO OLIONE(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2225

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004217-94.2009.403.6000 (2009.60.00.004217-3) - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica marcada para o dia 22/10/2012, às 8h 30min, no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2.309 - Santa Fé, nesta Capital.

0008285-53.2010.403.6000 - WELLINGTON DE BRITO FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da redesignação de audiência pelo Juízo de Cuiabá para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas a fim de realizar a inquirição da testemunha João Bosco Gonçalves Dorileo.

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica marcada para o dia 25/10/2012, às 15h, no consultório da Dra. Ana Paula Paschoal de Melo, localizado na Rua 13 de junho, 517, centro - fone 3025 2116, nesta Capital.

0010533-55.2011.403.6000 - ROMAO BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe conceda o recebimento de pensão especial de ex-combatente. Sustenta, em síntese, que participou efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Instada, a União manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada (fls. 37/58). É a síntese do necessário. Decido. O autor comprovou a apresentação do seu pedido na via administrativa (fl. 68/69), na qual, até o presente momento, não obteve êxito (fl. 74). Assim, nos termos da decisão anterior (fls. 65/66), determino o regular trâmite da presente ação. Passo, então, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. A legislação que rege a questão ora posta assim dispõe: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (. .) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado direito de opção (grifei). Lei 5.315/67 Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da

Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...) (Destaquei) Portanto, para obtenção da pensão especial de ex-combatente faz-se necessário comprovar a efetiva participação do militar em missões de vigilância e de segurança do litoral brasileiro, através de certificados e assentamentos específicos. No caso, os documentos que instruem a inicial (fls. 22/28) demonstram apenas que o autor serviu junto ao 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, situado em Bela Vista-MS, nos anos de 1937/1938 e 1942/1944, não havendo, porém, nenhum registro de deslocamento para missões de vigilância e de segurança do litoral. Assim, a falta de prova da condição de ex-combatente, nos exatos termos da legislação de regência, impede, ao menos por ora, a concessão da medida liminar pleiteada. O entendimento jurisprudencial é nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PROVA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - IMPRESCINDÍVEL. Para a concessão da pensão especial devida aos ex-combatentes, prevista no art. 53 do ADCT, é imprescindível a prova da participação efetiva em operação bélica na Segunda Guerra Mundial ou o deslocamento para região litorânea, para fins de cumprimento de missões de vigilância e segurança da costa brasileira. (TRF da 4ª Região - Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - AC 200872040005609 - DE de 14/10/2009). Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias impugnar, querendo, a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005428-76.2011.403.6201 - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005428-76.2011.403.6000 Autora: NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja o réu compelido a implementar em seu favor o benefício de pensão por morte. Como fundamento do pleito, a autora afirma que foi casada com o Sr. Alziro Aleixo dos Santos, até a data de seu falecimento em 03/02/1995; que requereu administrativamente ao INSS a concessão da pensão por morte, em 12/03/1997 e em 08/02/2010, sem obter êxito, sob o argumento de falta de qualidade de segurado do Regime de Previdência Social - RGPS. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-47. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação do requerido (fl. 51). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-61, arguindo ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, ausência dos requisitos legais para deferimento do benefício previdenciário, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documentos às fls. 62-65. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O cerne da questão consiste em analisar se o falecido, Sr. Alziro Aleixo dos Santos, mantinha a qualidade de segurado quando veio a óbito, em 03/02/1995. O art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91 deixa certo que a pensão por morte não será concedida aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, os termos do art. 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, não sendo este o presente caso. Ocorre que as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, havendo a necessidade de dilação probatória. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ela pode ter renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. Ressalte-se que o óbito do Sr. Alziro Aleixo dos Santos ocorreu há mais de 17 anos (em 03/02/1995, fl. 16) e, certamente, nesse interregno, a autora teve sua subsistência mantida por outra fonte de renda. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso

dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente, pois, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 5 dias. Campo Grande, 13 de setembro de 2012. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003169-95.2012.403.6000 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica marcada para o dia 24/10/2012, às 14h e 40min, no consultório da Dra. Ana Paula Paschoal de Melo, localizado na Rua 13 de junho, 517, centro - fone 3025 2116, nesta Capital.

0007245-65.2012.403.6000 - FABIO XAVIER DA SILVA (MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que declare nulo o ato que o desligou das fileiras da Aeronáutica, e, conseqüentemente, que o reintegre à corporação, com a percepção de salário e o oferecimento de tratamento médico (inclusive cirúrgico). Busca, ainda, indenização por danos materiais. Sustenta, em síntese, que a moléstia que o acomete foi adquirida durante o serviço militar e diagnosticada à época do indevido licenciamento. Instada, a União requereu dilação de prazo para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada (fl. 87). O autor reiterou o pleito antecipatório, noticiando a ocorrência de grave acidente (fls. 79/82). É o relato do necessário. Decido. Considerando o tempo já decorrido desde o requerimento de dilação de prazo formulado pela União (fl. 87), passo à análise do pedido liminar, sem a vinda de sua manifestação a respeito. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no presente caso, o autor, embora tenha trazido aos autos diversos documentos relatando os problemas visuais que diz ter adquirido durante o serviço militar (fls. 39/67), não trouxe elementos suficientes, ao menos neste momento, para demonstrar a sua efetiva incapacidade total e permanente, como decorrência da moléstia ocular. Além disso, conforme narrado na inicial e também pelo que se vê do relatório médico apresentado pela União (fls. 89/90), a ré, mesmo após haver licenciado o autor, continuou prestando-lhe atendimento médico. Quanto ao acidente noticiado às fls. 79/82, observo que ocorreu recentemente, ou seja, após a propositura da ação e depois de decorridos mais de cinco anos desde o ato de licenciamento e, por isso, não serve como fundamento para os pedidos contidos na inicial. Assim, diante das constatações acima, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Registro, outrossim, que em casos desse jaez, ou seja, em que há indícios a cerca da existência de problemas de saúde (moléstia ocular), mas remanesce dúvida quanto à sua amplitude e os seus efeitos, atuais e passados, sobre sua capacidade laborativa, tenho antecipado a produção de prova pericial médica. No entanto, no caso dos autos, em decorrência do noticiado acidente, o autor encontra-se internado sem previsão de alta hospitalar (fl. 83) o que, impede, neste momento, a realização de perícia oftalmológica (que, em regra, requer a utilização de aparelhagem específica). Assim, o autor deverá informar ao Juízo acerca da sua disponibilidade para realização da prova pericial, quando, então, serão tomadas as providências necessárias (nomeação do perito, formulação de quesitos, etc.). No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0008500-58.2012.403.6000 - RONALDO PERCHES QUEIROZ (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre

obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaquei).No caso, o autor questiona lançamento fiscal promovido pela ré.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e as partes se enquadram no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.A respeito, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ARTIGO 1º, III, IN FINE, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência da Vara do Juizado Especial é absoluta no foro onde estiver instalada (artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). 2. Tratando-se de demanda anulatória de lançamento fiscal cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos, é competente o Juizado Federal Especial (artigo 1º, III, in fine, da Lei nº 10.259/2001). 3. Nulidade da sentença proferida pela 1º Vara Federal Tributária de Porto Alegre da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul em razão da incompetência absoluta (TRF da 4ª Região - Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA - AC 200871000228531- D.E. de 03/03/20100. Posto isso, diante da incompetência absoluta deste Juízo, anulo a decisão de fls. 81/82 e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0008501-43.2012.403.6000 - RONALDO PERCHES QUEIROZ(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaquei).No caso, o autor questiona lançamento fiscal promovido pela ré.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e as partes se enquadram no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.A respeito, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ARTIGO 1º, III, IN FINE, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência da Vara do Juizado Especial é absoluta no foro onde estiver instalada (artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). 2. Tratando-se de demanda anulatória de lançamento fiscal cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos, é competente o Juizado Federal Especial (artigo 1º, III, in fine, da Lei nº 10.259/2001). 3. Nulidade da sentença proferida pela 1º Vara Federal Tributária de Porto Alegre da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul em razão da incompetência absoluta (TRF da 4ª Região - Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA - AC 200871000228531- D.E. de 03/03/20100. Posto isso, diante da incompetência absoluta deste Juízo, anulo a decisão de fls. 79/80 e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0009050-53.2012.403.6000 - DANTE GRAEFF X ELDA NAVARRO GRAEFF(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n. 0009050-53.2012.403.6000AUTOR: DANTE GRAEFF e ELDA NAVARRO GRAEFFRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Dante Graeff e Elda Navarro Graeff, por meio da qual buscam a revisão das cláusulas do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a Caixa Econômica Federal e pleiteiam, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório do imóvel objeto do litígio, praticado pelo agente financeiro em execução extrajudicial.Como fundamento do pleito, os autores alegam que firmaram Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca com o Banco Bamerindus S/A, em 13 de abril de 1989; que pagaram assiduamente as 120 parcelas do contrato e, posteriormente, 59 parcelas do valor tido como residual (R\$ 102.770,84), mas que, ao final, foram surpreendidos com a notícia de que restaria em aberto um débito equivalente a R\$ 193.327,87, o qual deveria ser pago em 48 meses.Aduzem que, diante da impossibilidade de quitarem o débito, encontram-se inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-173.É o breve relato. Decido.Verifico que a celeuma gira em torno, principalmente, do alegado desequilíbrio contratual, causado pelas peculiaridades dos financiamentos habitacionais e pelo fato de que o contrato em tela não tem cobertura do FCVS.Destarte, fazendo o devido cotejo entre os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo

de razoabilidade e proporcionalidade, entendendo necessário e conveniente, nesta fase de cognição sumária, obstar a inclusão do nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, condicionada tal medida, contudo, ao depósito a ser efetuado pelos requerentes. Aliás, tal depósito deve se dar em valor que seja compatível com a repartição dos prejuízos entre as partes, já que ainda não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade dos autores ou das requeridas pelo alegado desequilíbrio contratual. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida não inclua os nomes dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato em tela, nem dê início a eventual procedimento de execução extrajudicial, desde que efetuado, pelos requerentes, o depósito judicial mensal em valor equivalente a 30% da renda mensal, limitado a 50% do valor da prestação, cujo montante deverá ser comprovado nos autos, assim como a regularidade dos depósitos, do que depende a manutenção desta decisão. Intimem-se. Cite-se. Informado o valor da renda mensal do autor e comprovado o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida para cumprimento da decisão. Campo Grande, 12 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009052-23.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO CARVALHO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009052-23.2012.403.6000 AUTOR: JOSE ROBERTO CARVALHO RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSE ROBERTO CARVALHO, em face da UNIÃO, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré a removê-lo para o Instituto Federal de Educação do Paraná/Cascavel (IFPR), independentemente da existência de vaga. Como fundamento do pleito, o autor alega que é servidor público federal desde o ano 2011, ocupante do cargo de Pedagogo no Instituto Federal de Educação e que requereu administrativamente sua remoção a pedido, para tratamento de saúde própria em clínica especializada, na cidade de Cascavel/PR, por ser portador de doença de difícil diagnóstico e tratamento (Retinose Pigmentar - Edema Macular Cistóide - Catarata), desde o ano 2000. Sustenta que a remoção por motivo de saúde, quando presentes os requisitos legais, é direito do servidor e o seu deferimento é ato administrativo vinculado. Aduz que o periculum in mora reside no fato de que a doença é degenerativa e que os gastos com deslocamento e tratamento no município de Cascavel/PR compromete seus proventos. Juntou documentos às fls. 22-77. É o relatório. Decido. Quanto à remoção, estabelece a Lei nº 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos) Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, as hipóteses dos incisos I e II remetem a um juízo discricionário da Administração, insindicável, a priori, na via jurisdicional. Com relação ao inciso III, o legislador, concretizando princípios ético-constitucionais com escopo ao cumprimento do dever do Estado de oferecer especial atenção à família - art. 226, caput, CF/88, traçou nas alíneas a e b, condicionantes da regra do inciso, duas hipóteses fáticas nas quais não cabe à Administração Pública exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade por tratar-se de ato vinculado, vale dizer, o servidor faz jus à remoção a pedido, independentemente do interesse secundário (ALESSI) da Administração, haja vista que o interesse primário está sempre presente, em todas as hipóteses legais descritivas. Releva notar, todavia, que, em regra, as remoções levadas à cabo em razão de ato vinculado devem se dar na forma descrita na hipótese da alínea c, ou seja, a remoção se perfaz mediante processo seletivo público, onde é assegurado ao servidor o direito ao deslocamento, em igualdade de condições, com todos os demais interessados em preencher aquela vaga, respeitando-se, regra geral, o critério da antiguidade. Trata-se na espécie de hipótese normativa que prestigia os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, todos previstos no art. 37, caput, do texto magno. Não obstante, é extrema de dúvidas que, na atualidade, na releitura que a moderna doutrina de direito administrativo-constitucional faz deste princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deve-se ter em linha de princípio exegético que esta supremacia só se revela constitucional se atender à máxima da otimização (rectius: mandados de otimização - ALEXY) dos princípios fundamentais, traduzida na concordância prática dos bens constitucionais em conflito intranormativo. De forma que, nas fattispecies descritas nas alíneas a e b a regra geral é afastada, pois, in casu está-se diante de regras que atendem a outro princípio constitucional, qual seja, o concernente à unidade do núcleo familiar, consoante já referido. Princípio este mais compreensivo na noção de interesse privado, mas que merece especial tutela estatal. Logo, nestas hipóteses, a meu sentir, prescinde-se da abertura de processo seletivo para se

apurar se existe candidato pretendente à vaga com mais tempo de serviço público do que aquele enquadrado na situação protetiva, porquanto, o que está em jogo na espécie é pura e simplesmente a tutela da família. Em outros termos, o próprio legislador, em juízo ponderativo, estabeleceu a relação de precedência condicionada in abstracto (ALEXY) fazendo prevalecer o princípio da unidade familiar (interesse privado) em desfavor do postulado isonômico ou de eventual argumento inserido na ampla concepção de necessidade de serviço impeditiva da remoção (interesse público). Com efeito, na fattispecie constante na alínea a revela-se uma postura da própria Administração que interfere no núcleo familiar ao qual está compelida a prestar especial proteção, rompendo com o núcleo básico da unitatis famulus, consistente na coabitação conjugal, ao remover, no interesse público, um dos cônjuges ou companheiro(a). Neste caso, como a conduta partiu da própria Administração Pública impõe-se-lhe o dever de restabelecer o núcleo familiar. Já na hipótese fática descrita na alínea b o legislador condicionou a remoção do servidor em razão de motivos de saúde deste, de seu cônjuge ou de dependente à comprovação do estado de saúde por junta médica oficial. Vale dizer, a remoção aqui se traduz em direito público subjetivo do servidor exercido em face da Administração que não detém qualquer juízo de discricionariedade na concessão ou negativa da pretensão. Contudo, o exercício deste direito está condicionado à demonstração através de exames médicos técnicos da necessidade de remover-se o servidor por motivos de saúde. Assim, com a estipulação desta regra o legislador atendeu, além do princípio constitucional da unidade familiar, o direito fundamental à saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro e de sua prole. Releva notar que, tanto na hipótese da alínea a quanto da b, o interesse público, sempre secundário no meu entender, da Administração em manter uma distribuição racional de servidores em cada localidade resta mitigado em face justamente da prevalência de direitos sociais fundamentais (saúde e família) dos servidores que tem por fim último a aplicação empírica do núcleo e centro irradiador destes direitos humanos consistente na dignidade da pessoa humana (princípio da consubstancialidade parcial da dignidade humana - RAMOS TAVARES). Deveras, no caso em apreço, o autor invoca a amparo o seu pretense direito à remoção a norma constante do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Entretanto, em que pese ter juntado aos autos uma série de documentos consistentes em declarações unilaterais prestadas por médicos que acompanham o seu tratamento (fls. 33-56), a retratar os seus problemas de saúde, constato que o autor vem recebendo tratamento médico há mais de 10 anos, antes, portanto, da sua posse no serviço público em abril de 2011. Ademais, o autor foi submetido à Junta Médica Oficial para a realização dos exames necessários para se aferir se a remoção é o caminho mais indicado, concluindo-se que a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual e que a cidade onde o servidor está lotado oferece plenas condições para tratamento de sua patologia com diversos especialistas na área. Note-se que este parecer da Junta Médica Oficial é documento indispensável à remoção com fulcro nesta hipótese, não podendo este magistrado, em sede liminar, afastar a sua veracidade (que é presumida) para conceder a remoção pretendida pelo autor. Não é outro, aliás, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. LEI Nº 8.112/90, ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B. - O servidor público federal tem direito a remoção independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente, desde que comprovada a enfermidade através de junta médica oficial. (TRF4, Corte Especial, MS 2004.04.01.038334-1, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 23/02/2005, p. 387) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA LOCALIDADE DE REMOÇÃO. 1.- O direito de permanecer em determinada localidade necessita da verificação dos requisitos motivo de saúde e comprovação por junta médica oficial (art. 36, par. ún., inc. III, alínea b, da Lei nº 8.112/90). 2.- Não obstante o autor tenha comprovado ser portador de patologia crônica na coluna vertebral, com evolução degenerativa, diagnosticada desde janeiro de 1981, época em que sequer era servidor público, não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que na cidade de Palmas/PR não existam médicos ou fisioterapeutas aptos para tratar de sua doença (art. 333, I, do CPC). (TRF4 - APELREEX 200170000191043 - TERCEIRA TURMA - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 13/05/2009) Por outro lado, é de rigor, uma vez judicializada a matéria, a dilação probatória com a realização de perícia técnica. Desse modo, ausente a plausibilidade jurídica da pretensão. Diante do exposto, em sede de juízo de delibação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0008215-65.2012.403.6000 - MARIA FATIMA ALE (MS015972 - JOA FRANCISCO SUZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigência de retificação da DIRF e dos comprovantes de rendimentos (pela fonte pagadora) e também da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007 (pela impetrante). Pede, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de praticar qualquer medida restritiva de seus direitos. Sustenta, em síntese, que sobre os juros moratórios não há incidência de imposto de renda, o que torna indevida a medida adotada pela autoridade impetrada, consubstanciada no ofício dirigido ao órgão em que se

encontra lotada (Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul), no qual comunicou que a fonte pagadora deveria proceder a retificação da DIRF e dos Comprovantes de Rendimentos dos servidores consoante o entendimento da PGFN, para que incidisse imposto de renda sobre as verbas decorrentes dos juros de mora decorrentes do reajuste de 11,98% concedidos, bem como para comunicar que os servidores afetados procedessem à retificação espontânea da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2008, ano-calendário 2007, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta sob pena de sujeitarem-se ao procedimento de revisão interna e ação fiscal competente. Informações da autoridade impetrada às fls. 66/74.É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não está presente aquele primeiro requisito. Não se desconhece que a tese sustentada pela impetrante encontra respaldo em posicionamento jurisprudencial majoritário. Segundo esse entendimento, os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, passaram a ostentar natureza indenizatória e, por isso, não mais se enquadrariam no conceito de renda (como acréscimo patrimonial), previsto no art. 43 do CTN. No entanto, não compartilho desse entendimento. Embora os juros moratórios constituam uma sanção pelo cumprimento a destempo de uma obrigação, eles não perdem o caráter acessório, cuja natureza jurídica é definida a partir do principal. Assim, sendo a verba principal de caráter remuneratório, os juros de mora também o serão. A respeito do imposto sobre a renda, dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Partindo dessas premissas, conclui-se que os juros de mora que exprimirem acréscimo patrimonial de natureza remuneratória, terão incidência do imposto de renda. E é esse o caso dos autos, uma vez que os juros de mora decorreram de reajuste salarial. Embora minoritário, há entendimento jurisprudencial nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL: PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS, HORAS-EXTRAS E DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. - Conquanto os juros de mora constituam uma sanção pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, o aspecto relevante a ser realçado é o seu caráter acessório, cuja natureza jurídica é definida a partir do principal. - Tendo a verba principal caráter indenizatório, os juros também assumiram feição indenizatória; ao revés, possuindo natureza salarial, os juros de mora também o serão. - No caso, conforme destacado na sentença, a simples leitura da sentença da reclamação trabalhista demonstra o conteúdo estritamente salarial, remuneratório, dos valores obtidos pela parte autora a título principal, pois decorrem de parcelas relativas a participação dos lucros, horas-extras e diferenças de adicional de periculosidade, passíveis, portanto, de tributação. - Apelação não provida. (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO - AC 200785000017229 - DJE de 22/07/2010). Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Intimem-se, inclusive a União, para a qual fica deferido o ingresso no Feito, nos termos em que requerido à fl. 64. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0001198-66.2012.403.6003 - SANTINA TONINA BIAVA MANENTI X GIZELI CRISTINA DURIGON MANENTI X ADILSON JOSE MANENTI X ADENILSON MANENTI (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS
Em tempo: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos mediante cópia nos autos. Após cumpra-se a determinação supra, Junte-se a petição.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 637

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Tendo em vista os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às f. 2.648 e 2.706, homologo a desistência das oitivas das testemunhas Antônio Marco Pereira e Giane Barbosa Pires. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 127/2012-SD02, independentemente de cumprimento. Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem acerca dos documentos de f. 2.656-2.705. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias n. 141/2012-SD02, 174/2012-SD02 e 206/2012-SD02. Oficie-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL Considerando que os documentos de fls. 281-284 são insuficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir os autos com cópia da sua declaração de imposto de renda, inclusive com a parte relativa aos bens, e com elementos probatórios idôneos de suas despesas ordinárias, que demonstrem o sério comprometimento de sua renda a ponto de lhe impedir de efetuar o pagamento das custas e despesas atinentes ao processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ficam as defesas dos acusados cientes da expedição da carta precatória nº 0150.2012-SU03 para Comarca de

Campo Novo do Parecis/MT para oitiva da testemunha Vainor Tonin, devendo as defesas acompanharem seu cumprimento.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2312

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADEJALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DA ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MANTEIRO X CAIO DE PEDUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES DA SILVA X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLELI RODRIGUES X DEBRIL GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MANTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X 3 X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDINILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUEZ DE ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVEIRA ROA X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOLA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MERCADO X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILO DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMEIRE BRAGA X JUDITH OLIVEIRA FIALHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCELIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM

CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LEITE DIAS X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SOSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAME MORENO X RITA DA SILVA TERRA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES DUARTE X SIDENEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SOLEIDA LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA DA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS PAIVA X THEOFILO AMARILHO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE GALVAO X ZENILDO JUPTER DA SILVA

(...) item 8 - despacho de f.1719-20: Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para indicar, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honoraria que devera constar do officio requisitorio.

Expediente Nº 2313

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002981-05.2012.403.6000 - JACONIAS CARDOSO DE SOUZA FILHO(MS004610 - WOLNEY DE OLIVEIRA E MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 35-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P. R. I. Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 32 para a conta mencionada à f. 36. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010256-20.2003.403.6000 (2003.60.00.010256-8) - APARECIDA MARIA FIGUEIRA PENHA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X OSVALDO PENHA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

F. 1486. Cumpra-se.

0004998-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004998-5) - GERSON NORONHA MOTA X LUCIENE ROSE DE CAMPOS OLIVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0011452-15.2009.403.6000 (2009.60.00.011452-4) - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 143-57), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010201-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1209

CARTA PRECATORIA

0009093-24.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ARCANJO RIBEIRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Intime(m)-se e requisite(m)-se o(s) acusado(s) JOÃO ARCANJO RIBEIRO para comparecer(em) na sala de audiências desta 5ª Vara Federal ou no auditório desta Subseção Judiciária, localizados à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, no dia 07 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para ser(em) interrogado(s) pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, nos autos acima mencionados, pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada e façam-se as comunicações necessárias. Comunique-se o CPD desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores para a realização do ato. Designe o Sr. Diretor de Secretaria servidor(a) para acompanhar o ato e atendimento das providências que se fizerem necessárias. Informe-se ao Juízo Deprecado, através do email : 07vara.mt@trf1.jus.br. Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

0000612-38.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANCI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 01/10/2012, às 14h20min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação COSME LUIS DA SILVA e VERA LÚCIA BARBOSA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando cópia da denúncia, da defesa prévia e dos depoimentos das testemunhas na fase policial, caso existam ou do relatório do IPL.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002980-20.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-85.2011.403.6000) NAILDE DE FRANCA SILVA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal, instruindo os autos com cópias autenticadas de eventual laudo pericial do veículo, bem como dos documentos que possibilitem constatar que o contrato de arrendamento mercantil firmado com o Banco Itaú S/A, continua vigindo e que todas as últimas parcelas estão sendo regularmente pagas. Vindo as cópias dos documentos, vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de f. 772 e para evitar que o tramite do pedido de restituição venha, eventualmente, a causar atraso no tramite da ação penal, desentranhem-se o pedido de f. 773/785, distribuindo-o, por dependência a estes autos, como Pedido de Restituição de Coisa Apreendida. Naqueles autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nestes autos, cumpra-se o despacho de f. 772.

0013620-19.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA X MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X CLAUTON BARBOSA GONCALVES

Em face da informação supra, determino a expedição de novos mandados de prisão, observando-se as disposições da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se ao seu encaminhamento aos órgãos de Polícia Judiciária e Polinter, recolhendo-se os mandados anteriormente expedidos. Efetue-se, ainda, o registro dos novos mandados no Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos da referida Resolução. Após, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o acusado Clauton Barbosa Gonçalves, que encontr-se foragido (f. 1333/1382). DESPACHO DE F. 1980 Assim, no presente caso não estão mais presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do investigado. Ante o exposto, revogo o decreto de prisão preventiva do investigado Marco Antônio Galvão Correa. Expeça-se contramandado de prisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002262-33.2006.403.6000 (2006.60.00.002262-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANGELO MENDES PERALTA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE E MT012315 - MARCILENE APARECIDA TEIXEIRA FRANCO) X MARCO ANDRE MACKERT LIMA(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)

As testemunhas comuns de acusação e defesa João Aparecido Spontoni, Jamile Lima dos Santos, Fernando Pelegrini e Francisco Rondinelle Diniz foram ouvidas às f. 286, 334, 334-verso e 335-verso. As testemunhas de defesa Otair dos Anjos Souza e Laurenilza Barbosa Lobo Santos foram ouvidas às f. 336 e 337. A defesa do acusado Ângelo Mendes Peralta desistiu da oitiva das testemunhas Erinaldo A. Silva e Marcelo H. Duarte Alvarenga, pedido homologado pelo Juízo Deprecado, que fica, desde logo, ratificado (f. 331). Por outro lado, defiro o pedido da defesa do acusado Marco André Mackert Lima de f. 309, e designo o dia 03/12/2012 às 13h50min, para a audiência de oitiva da testemunha Alaíde Ferreira Teles, interrogatórios dos acusados Marcos André Mackert e Ângelo Mendes Peralta, debates e julgamento. Intimem-se. Tendo em vista o contido na certidão de f. 298-verso, informando da não localização do acusado Ângelo Mendes Peralta, deverá a sua defesa apresentar seu endereço atualizado, viabilizando a intimação, ou trazê-lo a audiência, independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO

DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 821.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Alexandrino de Oliveira, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS (f. 818). Intime-se, novamente, o Banco Toyota do Brasil S/A, na pessoa de seus procuradores constituídos, para a juntada do documento original ou cópia autenticada do contrato de abertura de crédito para financiamento direto ao usuário firmado com José Osmar Franco Dauzacker (f. 638) e certidão de objeto e pé da ação de busca e apreensão nº 013.08.001646-7 (f. 723). Vindo os documentos, vista ao MPF.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado VITOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER da expedição da carta precatória nº 549/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Alexandrino de Oliveira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.DESPACHO AUDIENCIA:1) Tendo em vista que não há prejuízo para as partes, o depoimento será colhido na forma escrita.2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edson Correia Dauzacker 3) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para oitivas das testemunhas Rafael Garcia Cunha (Uberlândia/MG) e Marcos Sadão Watanabe (Brasília/DF), arroladas na denúncia. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Fica intimada a defesa dos acusados, para, no prazo comum de 5(cinco) dias apresentarem as alegações finais em memoriais.

0004942-83.2009.403.6000 (2009.60.00.004942-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

A acusada na defesa preliminar de f. 166/168 sustentou que em face de sua primariedade e bons antecedentes e, ainda, os fatos em apuração datarem dos anos de 1999 e 2000, tendo a denuncia sido recebida em agosto de 2011, possivelmente ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, em face do decurso do tempo. O Ministério Público Federal aduziu não assistir razão à acusada, dado que o débito consolidado foi inscrito em dívida ativa somente em 14 de agosto de 2008, data da qual inicia-se a contagem do prazo prescricional, pedindo o prosseguimento da ação. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que o débito foi inscrito em dívida ativa em 14 de agosto de 2008, conforme se vê às f 96 e 139/141. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado. Também não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denuncia ou absolvição da acusada. Ante o exposto, designo o dia 29/11/2012, às 15h30min, para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, em que serão ouvidas a testemunha de acusação GILSON MASSATOSHI OSHIRO (f. 149) e as de defesa HYALI BACELAR BARROS e VILMA BACELAR BARROS FERNANDES e interrogada a ré, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154.Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA, qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 18, ambos da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, incisos III e II, respectivamente, do CPP. CONDENO o réu ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA, qualificado nos autos, por violação ao art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva.Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista a situação econômica do réu (auxiliar em imobiliária, fl. 288), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do

salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e encaminhem-se a arma de fogo, munições e acessórios, todos de uso restrito, apontados na denúncia e auto de apreensão (f. 123 e 8/9), ao Comando do Exército. Custas pelo réu. P.R.I.

0000351-10.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCIO RODRIGO KNOLL(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Designo para o dia 03/12/2012, às 13h30min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo de MÁRCIO RODRIGO KNOLL, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Cite(m)-se e Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001501-26.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SUELY NUNES TRENTO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da testemunha, que está lotada em Brasília/DF, certidão às fl. 167. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha Celso Antônio Viana, observando o endereço indicado às fl. 167. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 574/12-SC05.A, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, para inquirição da testemunha de acusação Celso Antônio Uliana.

0005371-79.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIAS PINHEIRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Inicialmente, RECONHEÇO A COMPETENCIA DESTE JUIZO para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que o suposto delito foi praticado perante servidores públicos federais, no exercício de suas funções, fato que atrai a seara federal. Em consonância com a manifestação ministerial de fls. 144/145 verso, a qual ratificou a denúncia de fls. 02/05, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Federal, em especial a decisão de recebimento da denúncia, pelos seus fundamentos de fato e de direito, que ora adoto como razão de decidir, uma vez que, presentes a materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa nos atos instrutórios até então praticados. Oficie-se à Polícia Federal, a fim de que proceda à perícia complementar indicada no item c, de fls. 145, no prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da testemunha não localizada às fls. 173, bem como para que o defensor constituído, informe o endereço atual do réu, tendo em conta a certidão negativa de fls. 143. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas que ainda não foram ouvidas às fls. 05 e 45. Intimem-se as partes. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 558/12-SC05.A, à Subseção Judiciária de Lages-SC, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: João Carlos dos Santos Lemos e Gilson Alves Duarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2715

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000027-11.2011.403.6003 - JOSE UILSON DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Deixo de aplicar ao presente

caso as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 899 do Código de Processo Civil em razão da ausência de pedido da ré para levantamento dos valores depositados e pelo fato de já se encontrar em tramitação nesta vara federal a ação de execução do débito (autos n 2010.60.03.000050-0, em apenso). Com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas pela parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n 2010.60.03.000050-0). Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X IVETE SAES ZANA X DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada sobre o teor dos documentos de fls. 265/270 (resultado da pesquisa Renajud).

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Ciência à parte autora da penhora realizada. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intimem-se.

0000964-26.2008.403.6003 (2008.60.03.000964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EWERTON MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA

Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitorios apresentados às fls. 54/60 e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo em relação a ambos os réus. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Condeno o embargante EWERTON em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, consoante o disposto no artigo 20 do diploma processual civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MIRIAN RODRIGEUS WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios de fls. 107/111.

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VITOR MANUEL ABREU SILVA(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas referentes ao desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0000747-75.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOAO BATISTA NUNES

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000839-53.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher as custas referentes ao desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0001647-58.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADILSON MARQUES DE LIMA

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002077-10.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADILSON ALENCAR

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000143-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA ROSA SILVA MENDONCA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal contra Maria Rosa Silva Mendonça, visando à cobrança de valor oriundo de contrato de crédito consignado. Regularmente citada, conforme certidão de fl. 34, a requerida não efetuou o pagamento da dívida, tampouco embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000662-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA BOGAMIL(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios de fls. 38/51.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001403-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001403-5) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-96.2012.403.6003 (2005.60.03.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9)) UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Despacho de fl. 13: Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000196-08.2005.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001025-42.2012.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X JOAO GONCALVES DA SILVA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X JOSE BARBOSA ROMERO

Recebo o recurso de apelação de fls. 95/108, tempestivamente interposto pelo embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões, tendo em vista que não houve citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X POSTO MIRANTE DO SUL(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o executado intimado a se manifestar sobre o laudo de avaliação de fls. 288/290, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN

Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida, conforme demonstrado em fl. 90, determino seu desbloqueio. Considerando que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 90/91), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que realize as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pertencentes à executada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória n. 25/2012-DV (não cumprida), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher as custas referentes ao desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0001369-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Considerando que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 62 e 68), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que realize as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pertencentes à executada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001379-38.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISABETH DIAS SOLLITTO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 43 (1/8/2012), ou até eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Alto Taquari/MT, o recolhimento da diligência do oficial de justiça para fins de cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos da carta precatória n. 391-70.2012.811.0092-22675, nos termos do ofício 1011/2012, juntado às fls. 64. Dados para depósito: Valor R\$ 80,00 (oitenta reais), conta n. 9868-X, agência 4515-2, Banco do Brasil, de titularidade da Comarca de Alto Taquari - Diligência Oficial de Justiça, CNPJ do Cartório 07074873/0001-98. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000037-55.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X TATIANA RODRIGUES CRUZ

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada da carta precatória de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06

(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0000037-55.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Tatiana Rodrigues Cruz Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: Tatiana Rodrigues Cruz, CPF 074.697.087-07. Endereço: Av. Afonso Pena, 1557, Centro, Campo Grande Valor da dívida atualizada até 08/12/2010: R\$ 18.863,18 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Gustavo Catunda Mendes deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé, despacho de fl. 29 Intime-se. Cumpra-se.

0000591-87.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INGLIDY APARECIDA NEVES POLI

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 100, requer a expedição de ofício à Receita Federal. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). Sendo assim, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes à executada, comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0000779-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

Considerando que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 60/62), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que realize as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pertencentes ao executado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000977-20.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCIA REGINA DO AMARAL(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 126, requer a expedição de ofício à Receita Federal. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). Sendo assim, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes à executada, comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0001619-90.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SANDRA MARA CARVALHO CAMPOS ME X SANDRA MARA

CARVALHO CAMPOS

Ante o teor da certidão de fl. 38, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0001794-84.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS CAMARGOS X ELIENAI APARECIDA CAETANO CAMARGOS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 67/73, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001827-74.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA MACHADO DE FARIA

Ante o teor da certidão de fl. 29, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquite-se. Intime-se.

0001839-88.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY AMORIM PANIAGO(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS)

Verifica-se na certidão de fl. 26 que o executado não foi localizado no endereço indicado para citação. Assim, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela OAB, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001851-05.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA MARTINELLI NETO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para fins de cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos da carta precatória n. 0000875-68.2012.8.12.0024-001, nos termos do ofício 462/2012 - ass, juntado às fls. 31. Dados para depósito: Valor R\$ 116,01 (cento e dezesseis reais e um centavo), conta n. 12852-X, agência 0706-4, Banco do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001861-49.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 27, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000369-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000369-0) - LENALDO HONORATO DOS SANTOS(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CAPITALIZACAO SA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a Dra. Patrícia Alves Gaspareto de Souza, OAB/MS 10380, intimada a comparecer em Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento n. 55/2012.

0001615-19.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X ALCOOLVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-86.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X OSVALDO NOBURU TANAKA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0) - EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre as informações de fls. 495/514.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000640-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000640-9) - OCLESIO FARIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X OCLESIO FARIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, conforme determinado no despacho de fls. 194.

0000176-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000176-3) - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 82/89.

0000159-10.2007.403.6003 (2007.60.03.000159-0) - JOAO MENDES SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000261-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000261-2) - LEDA MARIA DA CONCEICAO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000943-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000943-6) - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar CREUSA DE OLIVEIRA SILVA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, conforme determinado no despacho de fls. 238/239.

0000797-38.2010.403.6003 - PAULO MIGNOLI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MIGNOLI

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito dos valores devidos, conforme comprovantes de fls. 282/283, dou por cumprida a obrigação. Intime-se a exequente para que forneça guia DARF ou GRU devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão dos valores depositados em renda para a União. Em prosseguimento, oficie-se à CEF para que efetue referida operação. Oportunamente, arquivem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001446-03.2010.403.6003 - FATIMA EUGENIA DOS SANTOS X LARA DE PAULA DOS SANTOS SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar a expedição de alvará judicial determinado ao INSS o pagamento em favor da autora Fátima Eugênia dos Santos na proporção de 5/6 (cinco sextos) e em favor da autora Lara de Paula dos Santos Silva na proporção de 1/6 (um sexto) dos valores devidos a título de passivos que não foram pagos em vida ao beneficiário João Batista dos Santos, nos termos comprovados pelos documentos de fls. 26/29 e 87/106. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve resistência por parte da autarquia previdenciária. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a intimação da autora Lara de Paula dos Santos Silva para que tome ciência da nomeação de advogada dativa para a defesa de seus interesses no processo e para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação de sua condição de herdeira (CPF, RG e certidão de nascimento), possibilitando, assim, a confecção do alvará em seu favor. Com o trânsito em julgado, tendo em vista a atuação da ilustre defensora dativa nomeada às fls. 05, arbitro o valor de seus honorários no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento. Após, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2724

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001273-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001273-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001322-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001322-9) - ANA ELIAS CARLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 131, designo audiência de instrução da parte autora e oitiva das testemunhas para o dia 03 de outubro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Intimem-se.

0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENEGUELLI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7) - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte UNIÃO, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE PARIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias. O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado. Feitas as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0000916-96.2010.403.6003 - ISAIAS DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X CLAUDIO DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X ANA BRANCO DIAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos. Tendo em vista tratar-se de processo cuja defesa dos interesses foi realizada por intermédio de advogado dativo, solicite-se o pagamento no valor mínimo da tabela prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Após, archive-se.

0001110-96.2010.403.6003 - MARIA ANTONIA SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001204-44.2010.403.6003 - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Porém, observo que a parte autora teve deferida a antecipação de tutela em sentença. Dessa forma, referido recurso fica recebido apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001316-13.2010.403.6003 - ROSEMEIRE ALVES DE MENEZES ARRUDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001390-67.2010.403.6003 - PAULINA SANTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001410-58.2010.403.6003 - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do óbito da parte autora em fls. 132, em termos de prosseguimento, intime-se o seu patrono para que traga aos autos certidão de óbito e promova a habilitação de herdeiros. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001435-71.2010.403.6003 - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Judith Zeferino de Oliveira, RG nº 001.017.396 - SSP/MS, nascida em 01/05/1942, filha de Eduardo Zeferino de Oliveira e Donila Zeferino, portadora do CPF/MF n. 952.371.601-82, e endereço Avenida Goiás, nº 1977, Selvíria/MS. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB em 25/08/2011 e DIP 01/10/2012, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

0001457-32.2010.403.6003 - IDALINA DE FREITAS FERNANDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001458-17.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001464-24.2010.403.6003 - DRAUTON BATISTA DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 166, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. Intimem-se.

0001488-52.2010.403.6003 - AUREA SEVERO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001521-42.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001542-18.2010.403.6003 - ANA MARIA PINHO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 108, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001570-83.2010.403.6003 - VALMIR GOMES SANDIM(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001575-08.2010.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001606-28.2010.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001669-53.2010.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001726-71.2010.403.6003 - DERCY RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DERCY RAMOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural por invalidez.Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da parte autora. Assim, designo audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 03 de outubro de 2012 às 15 horas a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001764-83.2010.403.6003 - VERA LUCIA DE ARAUJO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0001776-97.2010.403.6003 - OSMARA MOREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001799-43.2010.403.6003 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos constata-se haver incorreição no despacho de fls.151, uma vez que o recurso de apelação foi interposto pelo INSS e não pela parte autora como constou no mencionado despacho. Assim sendo, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001805-50.2010.403.6003 - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-17.2011.403.6003 - GISLAINE MELQUIADES DAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GISLAINE MELQUIADES DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0000115-49.2011.403.6003 - GENESIS DE SANTANA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000157-98.2011.403.6003 - IVONE MARIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000158-83.2011.403.6003 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000175-22.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 98, depreque-se a audiência de instrução da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante na inicial e no rol de testemunhas de fls.100. Depreque-se também a intimação das testemunhas para o ato a ser realizado.Intimem-se.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias.O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado.Feitas as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0000356-23.2011.403.6003 - FIDELCINO JOSE DE SANTANA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, conforme disposto no termo de audiência de fls. 108.

0000366-67.2011.403.6003 - CLEUFER DE FATIMA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias.O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado.Feitas as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0000372-74.2011.403.6003 - MANOEL DA FRANCA ALENCAR LOPES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-71.2011.403.6003 - ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X ATIM MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias.O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o

que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado. Feitas as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0000532-02.2011.403.6003 - ODETE BATISTA PAULINO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de f. 63, de modo que suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias.

0000622-10.2011.403.6003 - NEIDE DUTRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-74.2011.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-35.2011.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a procuradora da parte autora intimada a comparecer em secretaria para regularizar a petição protocolizada nos autos sob número 2012.60030006002-1 no prazo de 05 (cinco) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Após, venham os autos conclusos.

0000705-26.2011.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-46.2011.403.6003 - VERA LUCIA NARCISO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários advocatícios em nome do Dr. Jorge Minoru Fugiyama no valor mínimo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, ao arquivo.

0000791-94.2011.403.6003 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-49.2011.403.6003 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000828-24.2011.403.6003 - MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000880-20.2011.403.6003 - HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-83.2011.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001043-97.2011.403.6003 - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-21.2011.403.6003 - ADELIA NEVES DUTRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola (segurado especial), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ADÉLIA NEVES DUTRA, portadora do RG nº 039.415-SSP/MT e do CPF/MF nº 788.672.231-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 03/02/2011 (DER, fls. 27). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-69.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RENAN DE OLIVEIRA BARROS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro

lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Se as testemunhas indicadas residirem em outro Município, a parte autora deverá indicar se pretende sua oitiva neste juízo ou por Carta Precatória, ficando desde já deferida a expedição da Carta Precatória caso seja necessária. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001130-53.2011.403.6003 - ZULMIRA RIVABENE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-22.2011.403.6003 - APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001147-89.2011.403.6003 - EUZEBIO LAIZO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos: .PA 0,05 Nome do segurado: EUZÉBIO LAIZO, portador do RG nº 194.521 e do CPF/MF nº 080.710.711-53. .PA 0,05 Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. .PA 0,05 DIB: 10/06/2011 (DER fls. 24). .PA 0,05 RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: .PA 0,05 A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir unicamente os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001165-13.2011.403.6003 - MARIA ANTONIETA MILANEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do ofício juntado às fls. 57 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001176-42.2011.403.6003 - JENESIO RODRIGUES BATISTA(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE

E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requer a parte autora a produção de prova pericial. Contudo, não justifica a necessidade e pertinência da prova, apenas relata que é necessário verificar se o valor revisto é correto. O feito ainda não foi julgado, de modo que quaisquer parâmetros para eventuais cálculos serão definidos por ocasião da sentença. Assim sendo, indefiro a produção da prova requerida. Em se tratando de matéria eminentemente de direito (revisão de benefício), venham os autos conclusos para sentença.

0001202-40.2011.403.6003 - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA (MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, a pedido da parte autora.

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO (MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias. O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado. Feitas as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias. O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado. Feitas as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0001300-25.2011.403.6003 - JAIR SANTOS MARTINS (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias. O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado. Feitas as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0001305-47.2011.403.6003 - MATEUS RODRIGUES CAMARGOS (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias. O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado. Feitas

as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0001332-30.2011.403.6003 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001355-73.2011.403.6003 - SUELY DE FATIMA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-78.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias. O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado. Feitas as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0001443-14.2011.403.6003 - JOSE DE BARROS SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a atividade rural desenvolvida pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área

rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Se as testemunhas indicadas residirem em outro Município, a parte autora deverá indicar se pretende sua oitiva neste juízo ou por Carta Precatória, ficando desde já deferida a expedição da Carta Precatória caso seja necessária. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001498-62.2011.403.6003 - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente intime-se o Senhor Perito para que responda todos os quesitos elaborados nestes autos (das partes e/ou do juízo), no prazo de 10 dias. O Senhor Perito deverá discriminar todas as patologias apresentadas pela parte autora e especificar detalhadamente os exames realizados e que conduziram à conclusão estampada no laudo, o que se revela de vital importância para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. São elementos que somente o perito tem condições de aferir e que possivelmente servirão de base para decisão futura deste magistrado. Feitas as complementações devidas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0001554-95.2011.403.6003 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001578-26.2011.403.6003 - ANTONIO BATISTA PEREIRA(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. 0,5 Intimem-se.

0001690-92.2011.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2012, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001697-84.2011.403.6003 - MARIA MAGDALENA CAMARGO TIBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Maria Magdalena Camargo Tibo, RG nº 001.531.159 - SSP/MS, nascida em 25/01/1948, filha de João Camargo e Maria Isabel, portadora do CPF/MF n. 028.138.371-56, e endereço Fazenda Santa Rita, BR 262 - Km 107, Água Clara/MS. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB em 09/05/2011 e DIP 01/10/2012, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem

tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

0001705-61.2011.403.6003 - EDNA MARGARETE XAVIER PROCOPIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Edna Margarete Xavier Procópio, RG nº 1.996.081-6 - SSP/MT, nascida em 29/12/1955, filha de Sebastião Xavier e Tereza de Alcântara, portadora do CPF/MF n. 272.948.031-53, e endereço Rua D, n. 2240, Jardim das Acácias, Três Lagoas/MS. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB em 08/04/2011 e DIP 01/10/2012, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001738-51.2011.403.6003 - EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. 0,5 Intimem-se.

0001797-39.2011.403.6003 - ROBERTO BENTO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001809-53.2011.403.6003 - DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001881-40.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Maria de Lourdes dos Santos Dias, RG nº 000.998.305 - SSP/MS, nascida em 04/09/1962, filha de José Manoel dos Santos e Maria Angélica dos Santos, e endereço Rua dos Cardeais, nº 1847, Bairro Jardim Planalto, em Três Lagoas/MS. DIB em 16/07/2011, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício de Pensão por Morte. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

0001998-31.2011.403.6003 - MARIA ELENA SALMI DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 73/74, designo audiência de instrução da parte autora e oitiva das testemunhas para o dia 10 de outubro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Intimem-se.

0002008-75.2011.403.6003 - FRANCISCA LUIZA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Francisca Luiza da Silva, RG nº 682.131-SSP/MS, CPF n 142.025.118-08, DIB em 05/08/2011, com renda mensal de um salário mínimo, e endereço na Rua Roberto Barraco, nº 458, Selvíria/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B..

0002018-22.2011.403.6003 - NEUZA FRAGOAS PIMENTA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 64, designo audiência de instrução da parte autora e oitiva das testemunhas para o dia 17 de outubro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Intimem-se.

0002032-06.2011.403.6003 - NEUSA DE SIQUEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora o cumprimento da decisão de f. 33/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002042-50.2011.403.6003 - ANTONIA RUFINA DE SOUZA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0002071-03.2011.403.6003 - FELICIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000006-98.2012.403.6003 - MILTON ANTONIO BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (29/12/2011, fls. 18), nos seguintes termos:a) Nome do(a) segurado(a): MILTON ANTONIO BRITO, portador do RG nº 446.760-SSP/MS e do CPF/MF nº 080.751.151-04. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 29/12/2011 (DER, fls. 18).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-75.2012.403.6003 - JOSE SOUZA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0000102-16.2012.403.6003 - MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000109-08.2012.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000135-06.2012.403.6003 - MARINA MAURILHA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora

comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000147-20.2012.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2012, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000247-72.2012.403.6003 - MARIA ZENILDE MELQUIADES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000351-64.2012.403.6003 - ERICK MATHEUS RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a

possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000359-41.2012.403.6003 - SERGIO VENANCIO ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000392-31.2012.403.6003 - ETELVINO DE LIMA RAMOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

0000416-59.2012.403.6003 - CIRSA DE LIMA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Cirsa de Lima Souza, RG nº 384.910-SSP/MS, CPF nº 366.211.701-06, DIB em 05/09/2011, com renda mensal de um salário mínimo, e endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, nº 1.740, Bairro Arapuá, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B..

0000445-12.2012.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000498-90.2012.403.6003 - MAYRA AUXILIADORA DA CRUZ COSTA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2012, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000506-67.2012.403.6003 - DIVINA ROSA DA SILVA MUNIZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que comprove o cumprimento da decisão de f. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000508-37.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que comprove o cumprimento da decisão de f. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000516-14.2012.403.6003 - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000518-81.2012.403.6003 - MARIA VILAMAR DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.72 e redesigno audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 12 de dezembro de 2012 às 14 horas. Intimem-se.

0000586-31.2012.403.6003 - MARIA SANTINA ORTUNHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de litisconsorte necessário, admito a inclusão de IVONE GABRIEL J FRANCO no pólo passivo da ação. Ao SEDI para sua inclusão, conforme documentos acostados às f. 43. Cite-se a litisconsorte. Após o prazo para contestação da corrê Ivone Gabriel Franco, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a autora poderá se manifestar sobre a contestação do INSS e eventual contestação da corrê retromencionada.

0000631-35.2012.403.6003 - SINVALDO DE SOUZA X KAREN CRISTINA CASSEMIRO DA COSTA SOUZA(PR013362 - ANTONIO DE JESUS FILHO E PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000708-44.2012.403.6003 - MANOEL FAUSTINO BEZERRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000834-94.2012.403.6003 - JOSE ADALEIZO DA SILVA FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ADALZIZO DA SILVA FREITAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da parte autora. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que autor e testemunhas residem na Comarca de Brasilândia/MS, fica a parte autora intimada a indicar se o seu depoimento e a oitiva das testemunhas serão feitas neste Juízo ou se por meio de carta precatória. Sendo necessário, depreque-se audiência de instrução. Ao SEDI para retificação da parte autora, corrigindo-se o nome do requerente. Cite-se. Intimem-se.

0000921-50.2012.403.6003 - ELI ROBERTO DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que não houve qualquer decisão terminativa apta a ensejar o manejo de recurso interposto pela parte autora às fls. 54/66. O processo encontra-se em fase inicial, sendo determinado ao autor promover primeiramente o ingresso na via administrativa a fim de demonstrar seu interesse de agir em juízo. Houve decisão em embargos declaratórios neste mesmo sentido, inclusive esclarecendo que equivocada a afirmação de que o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls.52). Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação do autor e, diante do transcurso do tempo de mais de 60 dias da decisão de fls.42/46, determino a intimação do autor para comprovar que realizou o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001057-47.2012.403.6003 - LUCIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do agravo de instrumento de fls.72, cumpra-se a decisão de fls. 60/61. Intimem-se.

0001365-83.2012.403.6003 - LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.22/23, uma vez que com a petição de fls.27/28 não foram colacionados aos autos novos elementos hábeis a alterar a decisão já proferida.Intimem-se o patrono da parte autora para a por sua assinatura na petição de fls.27/28.Tendo em vista a declaração de fls.29, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se.Cumpra-se a determinação de fls. 22/23.Intimem-se.

0001567-60.2012.403.6003 - WANDA LUPATO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001568-45.2012.403.6003 - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício Assistencial ao Deficiente.Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico , tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Com a apresentação do relatório social , vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Deixo para analisar o pedido de perícia médica para após a apresentação da defesa da parte ré. Cite-se. Intimem-se.

0001570-15.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Madalena Neres Ribeiro propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requereu a assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, à vista da declaração de fls. 13, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O documento juntado às fls. 37 não é suficiente para comprovar o interesse de agir, por não constar o benefício pleiteado, bem como a data do requerimento/indeferimento.Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões

diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há que se falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra, há muito, ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da

caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituível, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001572-82.2012.403.6003 - IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iara Lana Nogueira de Carvalho propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar

com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001588-36.2012.403.6003 - CLECIANO TORRES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gizele Guadalupe de Andrade propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls.04, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Cite-se. Intime-se.

0001590-06.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls.05, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos

atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001592-73.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício Assistencial ao Deficiente. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Cite-se. Intimem-se.

0001598-80.2012.403.6003 - CARLOS EDUARDO BRAGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001599-65.2012.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para que compareça em secretaria e assine a inicial de fls. 02/35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001600-50.2012.403.6003 - OZENIR FERREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Deixo para apreciar eventual prevenção, apontada no termo de fls. 78, após a resposta do réu. Tendo em vista a declaração de fls. 19 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001604-87.2012.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001614-34.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X ALCOOLVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-04.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X OSVALDO NOBURU TANAKA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-41.2012.403.6003 - MIREILY NUNES DA SILVA(MS007030 - MARCOS GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na

forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-55.2012.403.6003 - DOLOIR DIAS DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA
Emende a parte autora a petição inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais da procuração ad-judicia e declaração de hipossuficiência, assumindo o ônus de sua omissão. Regularizado o feito, cite-se o INSS.

0001662-90.2012.403.6003 - MARIA LUIZA ANTUNES DO PRADO FERREIRA X ANA PAULA ANTUNES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001663-75.2012.403.6003 - JOSELIA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001670-67.2012.403.6003 - ANTONIO JORGE GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar Averbação de tempo de serviço rural. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001671-52.2012.403.6003 - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar Averbação de tempo de serviço rural. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001672-37.2012.403.6003 - OTAVIANO CARDOSO SIQUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Deixo para apreciar eventual prevenção, apontada no termo de fls. 48, após a resposta do réu. Tendo em vista a declaração de fls. 36 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001676-74.2012.403.6003 - JORGE MATEUS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004590-75.2012.403.6112 - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

Expediente Nº 2735

ACAO PENAL

0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 -

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Fica a defesa dos denunciados intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4815

ACAO PENAL

0008235-13.1999.403.6000 (1999.60.00.008235-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO)

Tendo em vista que os autos noticiam que o réu mora no Líbano (fl.559), e em atenção ao pedido de fl.561, REDESIGNO Audiência Admonitória para o dia 27/11/2012 às 15h45min na sede deste Juízo.Determino, ainda, a intimação do réu por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido de que o não comparecimento à Audiência Admonitória poderá resultar na conversão da pena alternativa de prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública em privativa de liberdade.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4918

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000606-16.2012.403.6005 - IRILDE MARTIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 03.10.2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0001312-96.2012.403.6005 - MARIA RITA PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 42, bem como sobre seu correto endereço.Na hipótese de ausência de manifestação, ou caso não haja tempo hábil para cumprimento de novo mandado até a audiência designada, deverá a autora comparecer à audiência independentemente de intimação. INTIMEM-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1087

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006062-49.2009.403.6005 (2009.60.05.006062-6) - ENEIR MARIANO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.52, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002773-74.2010.403.6005 - SEBASTIAO TERRA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.220, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002211-94.2012.403.6005 - CECILIA VILHALBA JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

0002213-64.2012.403.6005 - AMELIA MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005158-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005158-3) - JUANA BENITEZ VDA DE BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do pedido de habilitação promovido por Maria Magdalena Benitez Benitez.Após, conclusos.

0001895-81.2012.403.6005 - LUZIA DANTAS DE SOUZA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da OAB seccional de Mato Grosso do Sul para que não se realizem audiências no dia 20/11/2012 por conta da eleição da nova diretoria, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 15:45 horas. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer

independentemente de intimação.

0002207-57.2012.403.6005 - FRANCISCO ADILSON MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002208-42.2012.403.6005 - SALVADOR ROCHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, conforme certidão de fl. 14 e cópia do Sistema de Acompanhamento Processual, o presente feito não se distingue pela causa de pedir e nem pelo objeto, induzindo, portanto, prevenção/litispêndência. Impondo-se, pois, a redistribuição do feito ao juiz natural, o magistrado prevento da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com fulcro na distribuição por dependência elencada no art. 253, I do CPC.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002741-69.2010.403.6005 - NATALIA PETRONILA CHAMORRO CACERES X PEDRO FRANCISCO CHAMORRO CACERES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Os presentes autos foram desarquivados para o fim de expedição de mandado de retificação. Tendo cumprido a finalidade, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001766-86.2006.403.6005 (2006.60.05.001766-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Oficie-se ao Banco do Brasil para juntar aos autos o comprovante da conversão em renda em favor da União na conta informada à fl. 202, em face da determinação judicial de fl. 203.Com a juntada, intime-se a União para se manifestar em termos de prosseguimento.

0003495-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003495-0) - BALTAZAR BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de setembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1) - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006114-45.2009.403.6005 (2009.60.05.006114-0) - REZENDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/118 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de setembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001423-51.2010.403.6005 - ADRIELI ROMERO RODRIGUES X SOLENE LAIS ROLON RODRIGUES X LUZIA LOPES ROLON X LUZIA LOPES ROLON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS010881 -

ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIELI ROMERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119/120 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de setembro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1088

ACAO MONITORIA

0002166-90.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, com dívida inicial de R\$ 27.500,00. Informa que o valor atualizado de débito é de R\$45.329,23. A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de abertura de crédito e atualização da dívida fls. 07/52), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC); 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$ 4.532,92.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002539-63.2008.403.6005 (2008.60.05.002539-7) - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.102, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004570-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004570-4) - NILDO AIRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0002784-06.2010.403.6005 - AMILCAR FERNANDES COELHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o perito médico, em 10 dias, o período da incapacidade, porque o art. 20 2º, II, da Lei 8.742/93 prevê o cabimento do benefício somente se o impedimento foi superior a 2 anos. Providencie a Secretaria para que este quesito seja incluído em todo e qualquer processo no qual se pleiteie o benefício de amparo social. Sem embargo, diga a assistente social, em 10 dias, sobre a divergência anotada entre o laudo de fls. 62/64 e o CNIS de fl. 69, notadamente considerando o dever do perito de lastrear seu parecer com dados fáticos e o disposto no art. 342 do CP. Após, digam as partes em 5 dias e, depois, venham conclusos.

0001167-40.2012.403.6005 - ADELIA VILHALVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001521-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001521-5) - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Reitere-se a intimação do

INSS de fl. 135 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos para liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

0001453-52.2011.403.6005 - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de fl. 101/102 do autor informando que não concorda com os cálculos apresentados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-48.2004.403.6005 (2004.60.05.001301-8) - UNIAO FEDERAL X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 134. Transcorrido o prazo, intime-se a União (AGU) para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-62.2010.403.6005 - VIDALVINA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIDALVINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do INSS de fl. 85 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos para liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA DE MATOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do INSS de fl. 71 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos para liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002178-07.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-67.2010.403.6005) MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória da sentença, com fulcro no art. 475-O do CPC. O recurso de Apelação foi remetido ao E. TRF 3ª Região nos autos 0003349-67.2010.403.6005 e tem como finalidade a reforma da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.No tocante ao benefício da parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 264/265, requerendo o que entender de direito.

ALVARA JUDICIAL

0002119-19.2012.403.6005 - TIAGO MORINIGO DE PAULA(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

No caso em exame, conforme certidão de fl. 14 e cópia do Sistema de Acompanhamento Processual, o presente feito não se distingue pela causa de pedir e nem pelo objeto, induzindo, portanto, prevenção/litispendência.

Impondo-se, pois, a redistribuição do feito ao juiz natural do feito, o magistrado prevento da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com fulcro na distribuição por dependência elencada no art. 253 do CPC.